

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Mariana de Moraes Silveira

**REVISTAS EM TEMPOS DE REFORMAS:
PENSAMENTO JURÍDICO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICA
NAS PÁGINAS DOS PERIÓDICOS DE DIREITO (1936-1943)**

Belo Horizonte
2013

Mariana de Moraes Silveira

**REVISTAS EM TEMPOS DE REFORMAS:
PENSAMENTO JURÍDICO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICA
NAS PÁGINAS DOS PERIÓDICOS DE DIREITO (1936-1943)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História.

Linha de pesquisa: História e Culturas Políticas

Orientadora: Profa. Dra. Eliana Regina de Freitas Dutra

Belo Horizonte
Novembro de 2013

907.2 Silveira, Mariana de Moraes
S587r Revistas em tempos de reformas [manuscrito] : pensamento
2013 jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de
direito (1936-1943) / Mariana de Moraes Silveira. - 2013.
391 f.
Orientadora: Eliana de Freitas Dutra.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

1. História - Teses. 2. Direito – Periódicos - Teses. 3.
Liberalismo. 4. Brasil – História – Estado Novo, 1937-1945. I.
Dutra, Eliana de Freitas. II. Universidade Federal de Minas
Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida pela aluna **Mariana de Moraes Silveira**, intitulada: **“Revistas em tempos de reformas: Pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943)”**, no dia 04 de dezembro de 2013 e aprovada, pela banca examinadora constituída pelos professores:

Eliana R. de F. Dutra

Profa. Dra. Eliana Regina de F. Dutra – Orientadora
Universidade Federal de Minas Gerais

Rodrigo P. Sa Motta

Prof. Dr. Rodrigo Patto Sa Motta
Universidade Federal de Minas Gerais

Maria Helena R. Capelato

Profa. Dra. Maria Helena Rolim Capelato
Universidade de São Paulo



**ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO EM HISTÓRIA DE
MARIANA DE MORAES SILVEIRA – Nº REGISTRO: 2011668969**

Aos **quatro** dias do mês de **dezembro** de **2013 (dois mil e treze)** reuniu-se a Comissão Examinadora composta pelos professores doutores **Eliana Regina de Freitas Dutra** – Orientadora (UFMG), **Rodrigo Patto Sa Motta** (UFMG), **Maria Helena Rolim Capelato** (USP), para julgar o trabalho final intitulado: **"Revistas em tempos de reformas: Pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943)"** da discente **Mariana de Moraes Silveira**, requisito final para a obtenção do grau de **MESTRE EM HISTÓRIA**. Abrindo a sessão no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, Área de concentração: História, tradição e modernidade: política, cultura e trabalho – Linha de pesquisa: História e Culturas Políticas, o presidente da comissão, professor **Eliana Regina de Freitas Dutra**, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata, para a apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa da candidata. Logo após, a comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. A candidata foi considerada **APROVADA**. O resultado final foi comunicado publicamente a candidata pelo presidente da comissão. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ata, que foi assinada pelos examinadores participantes. Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2013.

Observação da Banca: *A banca destaca a maturidade intelectual da aluna, a excelência do trabalho que ultrapassa a expectativa de realização de um mestrado e sugere, de maneira enfática, a publicação do texto*

Comissão Examinadora:

Eliana Regina de Freitas Dutra

Prof.ª Dra. **Eliana Regina de Freitas Dutra** (UFMG) – Orientadora

Rodrigo Patto Sa Motta

Prof. Dr. **Rodrigo Patto Sa Motta** (UFMG)

Maria Helena Rolim Capelato

Prof.ª Dra. **Maria Helena Rolim Capelato** (USP)

*Para o Bê,
que, com sua cabeça de (futuro) engenheiro,
enxerga todas as minhas histórias como meros devaneios
– e que, com isso, sempre me coloca no devido lugar.*

Agradecimentos

*Perdre
Mais perdre vraiment
Pour laisser place à la trouvaille*

Falar da solidão da pesquisa é quase um lugar-comum acadêmico. No caso do historiador, o lento, cansativo, bolorento e, tantas vezes, pouco produtivo trabalho de arquivo parece tornar esse isolamento ainda mais severo. Mas, transitando há alguns anos pelas discussões acerca dos intelectuais, sei bem da importância que as “redes de sociabilidade” e as “afinidades eletivas” têm no nascimento de qualquer texto. É com muito prazer e a mais profunda gratidão, portanto, que passo a declarar as inúmeras dívidas que tive a felicidade de contrair ao longo deste tortuoso percurso.

Em primeiríssimo lugar, agradeço à professora Eliana de Freitas Dutra, pela orientação atenta e, mais do que cuidadosa, extremamente carinhosa. Devo a ela muito mais do que seria possível expressar nestas linhas. Seus méritos acadêmicos e sua erudição assombrosa são evidentes a qualquer um que troque com ela mais de uma dupla de palavras, mas não é a esta Eliana (certamente responsável pela maior parte dos méritos que este trabalho puder ter) que sou mais grata. Encerro esta caminhada, isto sim, com um enorme “obrigada” à pessoa ética, compreensiva e disposta a atender aos meus pedidos (nem sempre razoáveis, especialmente nos últimos tempos) que tive o privilégio de ter a acompanhar de perto os meus passos, desde antes de este texto existir como projeto.

Aos colegas da Brasileira, pela interlocução constante e sempre muito produtiva. Um agradecimento especial ao Raul Lanari, pelo empurrãozinho providencial nos meus primeiros contatos com o grupo de pesquisa, bem como pela troca de ideias sobre “nossos fascistas preferidos”, pelas indicações bibliográficas e também por me ter rendido uma boa história envolvendo duas garrafas de Fernet Branca, uma sombrinha quebrada e um *supermercado chino*. Ao Vladimir Bahia, companheiro de estudos para o ingresso no mestrado e de muitas conversas prazerosas na sala do projeto. Ao Thiago Lenine, por seus comentários sempre mordazes e pela oportunidade de diálogo ímpar que me propiciou no I EPHIS. À Gisella Amorim, pelo apoio desde a fase do projeto e pela leitura de parte dos originais do trabalho final. Ao Henrique Brener Vertchenko e à Camila Borges, ambos amigos já de muitos anos e que tive o prazer de ver integrados ao grupo.

À professora Maria Helena Capelato, pela disposição em enfrentar as muitas páginas deste trabalho e em se deslocar de São Paulo em pleno mês de dezembro – e, sobretudo, pela leitura extremamente rica e generosa que fez do meu texto. Ao professor Rodrigo Patto Sá

Motta, que acompanha minha trajetória desde a monografia, passando pela banca de ingresso no mestrado e pelo exame de qualificação, sempre com excelentes questionamentos, por me ter propiciado mais uma oportunidade de interlocução na defesa desta dissertação.

A todos os demais professores do Departamento de História da UFMG. À Regina Horta Duarte, pelas sugestões preciosas dadas na banca da qualificação. À Maria Eliza Linhares Borges, pelo carinho todo especial que sempre dedicou à minha turma da graduação, desde a hoje tão longínqua “Introdução aos Estudos Históricos”, e pela excelente oportunidade de reencontrá-la durante o seminário de dissertação. Ao Luiz Carlos Villalta, por ter acreditado no meu projeto, e também por ter conseguido tornar uma disciplina sem qualquer relação com minha pesquisa algo extremamente interessante, instigante e produtivo. À Kátia Gerab Baggio, pela interlocução sempre aberta e atenciosa. Ao José Newton Coelho Meneses, pela gentileza e pela compreensão com minha notória falta de habilidade em lidar com prazos. Ao Luiz Arnaut, pela atenção que sempre me dedicou, desde os primeiros passos das minhas pesquisas e, em especial, pelo conselho decisivo de que, para pensar o direito, era preciso “sair” dele. À Carla Anastasia, por ter sido a primeira a acreditar em minha capacidade de escrever histórias. Ao José Carlos Reis, por suas aulas provocadoras e pelas indicações de leitura fundamentais para a minha formação. À Adriane Vidal Costa e à Miriam Hermeto, que não tive o prazer de conhecer em sala de aula, mas que sempre me brindaram com muita simpatia e excelentes conversas de corredor. Aos professores visitantes Hernán Pas e Regina Crespo, que trouxeram importantes contribuições às minhas reflexões sobre a imprensa em geral e as revistas em particular.

Ao CNPq, pela concessão da bolsa que tornou possível a realização deste trabalho. Ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, pelo apoio institucional e pelos auxílios que possibilitaram participações em eventos e pesquisas fora de Belo Horizonte. À Edilene, à Mary e ao Maurício, pela presteza com que sempre resolveram meus problemas burocráticos.

Ao professor Jean-Yves Mollier, que me acolheu gentilmente na Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines em uma curta (porém produtiva) temporada de pesquisa. Agradeço, também, aos professores Frédéric Audren, Jean-Louis Halpérin, Laurent Pfister e Annie Stora-Lamarre, pelas generosas conversas e indicações bibliográficas que contribuíram enormemente para este trabalho. À professora Fatiha Cherfouh, que se dispôs a me enviar sua tese ainda não publicada. À Mariane Miranda, ao Ambroise Bera, ao Damien Buffet e à Denise Clavel, pelo apoio decisivo que me deram na difícil tarefa de encontrar um teto em Paris, e também pelo carinho com que me receberam naqueles dias tão cinzas de outono.

Aos alunos da disciplina “História e Direito: Diálogos possíveis”, pela paciência que tiveram com minha falta de traquejo docente e, principalmente, pelas discussões e pelos questionamentos fundamentais com que me confrontaram. Se algum dia vierem a ler este trabalho, espero que possam ver a importância que aqueles momentos em sala de aula tiveram para o amadurecimento de diversas análises aqui propostas. Um agradecimento especial à Cida Carvalhais, que, apesar de ter sido impedida, por percalços burocráticos, de se matricular formalmente, acompanhou-nos até o final, dividindo conosco, muito gentilmente, a sua experiência no Memorial da Justiça do Trabalho.

A todos os professores da Faculdade de Direito Milton Campos, a quem devo a formação que acabei por não transformar em prática, mas sem a qual executar este trabalho me teria sido infinitamente mais penoso, quiçá impossível. Em especial, aos professores Lucas Gontijo, Thiago Decat, Marco Antônio Alves, Fábio Belo, Míriam de Abreu Machado e Campos (*in memoriam*), Luciano Santos Lopes, Lina Fernandes e Jadir Silva, por terem, cada um à sua maneira, incutido em mim perspectivas críticas em relação ao direito.

À senhora Regina Bilac Pinto e ao Francisco Bilac Pinto, que fizeram a gentileza extrema não apenas de me receber na sede da Editora Forense para conversarmos sobre seu pai e avô, mas também de me confiar livros de recortes que a ele pertenceram.

Aos professores Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Eugenio Pacelli de Oliveira, que se dispuseram a compartilhar comigo suas experiências nas comissões elaboradoras do novos Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente.

Ao professor Samuel Barbosa, pelo interesse que demonstra pelas minhas pesquisas desde os tempos da graduação e pelos valiosos momentos de interlocução que me propiciou em diversas oportunidades.

À Jacqueline Cavaca, minha primeira e para sempre muito querida professora de história, além de exemplo de coragem e de conduta profissional, com quem travei diálogos decisivos enquanto hesitava em escolher o curso e a cuja sala de aula tive a oportunidade de voltar enquanto escrevia o projeto de mestrado.

Ao Memorial do Ministério Público, em especial à Sônia Estêvão, pela oportunidade de enxergar as relações entre história e direito por outros ângulos, embora tenha sido breve a minha passagem por lá.

Ao Ethan Cotterill, pelos muito esporádicos, mas sempre agradáveis, cafés na Praça de Serviços e pela revisão do meu *abstract*. Ao Gustavo Heilbuth, pela amizade, por seu papel decisivo no meu aprendizado do Francês e pela ajuda com o *résumé*.

A todos os colegas da Fafich, da graduação, do mestrado, de outros cantos. Em especial, aos companheiros da tarefa um tanto insana, mas infinitamente divertida e recompensadora, que foi tornar o EPHIS uma realidade. Ao Warley Alves Gomes, também conhecido como “El Gran Mariachi Tucumano del Amor”, que se tornou, ao longo do mestrado, um excelente e talvez improvável amigo, compartilhando a admiração por David Bowie e Iggy Pop, além das inquietações a que nenhum pós-graduando consegue fugir. À Ana Marília Carneiro, pela presença sempre extremamente agradável e por suas ótimas frases começadas com “rapaz!”. Ao Gabriel da Costa Ávila, por ter propiciado aquele que foi, sem dúvida, o mais divertido e inusitado momento que uma conversa sobre história do direito já me rendeu (e pela conversa em si). À Mariana Bracarense, por ser a melhor companheira de viagem com que o calor de Teresina me poderia brindar. Ao Fabrício Vinhas, por ter mantido nossos pés no chão quando discutíamos as ideias mais mirabolantes para o Encontro.

Ao Douglas Freitas, o autointitulado “futuro grande mestre dos quadrantes”, que surgiu na minha vida quase no final desta pesquisa, mas que conseguiu tornar esses dias tão atribulados mais agradáveis, sabendo entender minhas ausências e ajudando a afastar minhas crises, meus desesperos. À Carla Corradi Rodrigues, velha conhecida dos 2006/1, com quem tive a possibilidade de estreitar os laços durante o mestrado, pela amizade e pela hospitalidade no Rio de Janeiro. À Juliana Ventura, pela carona providencial que nos deu a oportunidade de “humanizar” nosso contato. Ao Fernando Garcia, por me ensinar que (não) planejar viagens pelo seu método caótico pode dar certo. Ao Lucas Mendes Menezes, pelo auxílio com questões bibliográficas e também pela cuidadosa leitura que, como “único amigo historiador online e de férias”, fez da primeira versão do meu resumo. À Fabiana Léo, por me ter resgatado da possibilidade desoladora de voltar de Lisboa pela segunda vez sem conhecer o Bairro Alto, o que foi o passo inicial para fazer de uma colega uma grande amiga. À Alice Bertucci, sem cuja compreensão com meus horários pouco ortodoxos para fazer trabalhos eu jamais teria terminado a graduação em história (e, provavelmente, tampouco a em direito).

Aos muitos outros amigos da Fafich que, em todos esses anos, nos grandes e nos pequenos gestos, estiveram ao meu lado, bem como discutiram ideias aqui desenvolvidas (em ordem alfabética e, desde já, desculpando-me com aqueles que eu muito provavelmente esqueci): Afrânio Souza, Aléssio Alonso Alves, Allyson Lima, Ana Tereza Landolfi Toledo, Arthur Oliveira Freitas, Breno Mendes, Bruno Carvalho Corrêa, Bruno Vinícius de Moraes, Carmem Marques Rodrigues, Cleuber Amaro, Clycia Gracioso, Eliza Toledo, Gabriel Amato, Gabriela Galvão, George Nascimento, Iara Souto, Igor Cardoso, Igor “Nefer” Rocha, Ingrid Coura, João Renato Alencar, Júlia Marques, Jane Darlen Salles, Lenon Luz, Livia Torquetti,

Luan Fernandes, Lucas “Barrão” Pereira, Luciana Lage Ribeiro, Luís Felipe “Lipão” Garrocho, Luis Fernando Amancio, Luísa Marques de Paula, Luísa Parreira Kattaoui, Maria Clara Caldas, Mário Sérgio Pollastri, Maria Visconti, Marina Duarte, Mateus Frizzone, Natália “Barud” Batista, Natalia Christophe, Olivia Gutierrez, Paloma Porto, Patrícia Becker, Pauliane Braga, Pedro Henrique Barbosa, Pedro Lüscher, Raissa Faria, Rodrigo Pezzonia, Tatiane Carvalho, Thiago Prates, Yuri Mello Mesquita.

Aos amigos que fiz no curso de direito. Ao Mateus Marconi Rodrigues, por sempre me divertir com suas nerdices e pela oportunidade de estender, ainda que muito timidamente, minhas indagações sobre a história dos livros ao campo dos direitos autorais. À Karina Nascimento, pela companhia às vezes meio brava, mas sempre muito querida, nas mais variadas situações. À Sílvia Mati, por ter sido a primeira presença amiga em um ambiente que me parecia muito inóspito e pelo carinho que, mesmo de longe, sempre me dedicou.

Um agradecimento especial à Marina Simões Galvanese, meu alter-ego uspiano-coimbrão, pela grande amizade que, sabendo ir além da cozinha da MPF, multiplicou-se em vinhos premiados na China acompanhando jantares em Coimbra, Nissans vermelhos tripulados por coalas de pelúcia cruzando o interior de Portugal, risotos e lasanhas em São Paulo, divertidas sessões de escrita conjunta desesperada e, principalmente, neste ou no outro lado do Atlântico, em conversas sempre muito instigantes sobre história, direito, história do direito, Foucault, Bourdieu, Hespanha, discursos, migrações, revistas jurídicas, Estados Novos, nostalgias parisienses, crises existenciais... Também pela leitura que fez de parte dos manuscritos originais, estimulando-me a conter meus excessos e a não tratar minha pesquisa como “um filho”. Sou eu quem deve agradecer por tudo, chérie!

À Mariana Armond Dias Paes, que foi, com extrema competência, o meu “Departamento de Imprensa e Propaganda”, podando trechos desnecessários e controlando as minhas inseguranças, além de me ter incentivado (com razão, mas talvez sem muito sucesso) a ser mais generosa com os juristas. Ao Jeferson Mariano Silva, pela leitura atenta e cuidadosa em um momento crucial da escrita deste trabalho, e também por me ter apresentado ao grande conceito de “elemento bizarro” do direito.

A todos aqueles que participaram das inúmeras etapas paulistanas de elaboração deste trabalho. À Bárbara Moreira Collares, a irmã mais velha que eu nunca (mas sempre) tive, cujo papel na minha vida jamais caberia nestas páginas, mas é mais que evidente a qualquer um que veja nossas fisionomias se alterarem à simples visão uma da outra. Ao Rafael Bruno Lopes Salgado, companhia sempre agradável e divertida, com suas frases invariavelmente iniciadas com “ai, bem” e suas hilariantes análises sociológicas feitas em linguagem de revista de fofocas.

Ao Ivan Ucella, que, em dois meses de julho seguidos e especialmente delicados, acolheu-me em sua casa e me soube confortar e divertir em meio a (muitas) doses da Amarula e pulos em botes imaginários. Ao Luiz Gustavo Vieira, sempre excelente companhia em cafés nos arredores da Faculdade de Direito da USP, que me recebeu de maneira impecável em um momento decisivo. Ao Andrew Clarke, que me ouviu sonhar com este trabalho antes mesmo de ter a mais vaga ideia de quem foi Getúlio Vargas, pela companhia e pela hospedagem em muitas das minhas viagens a São Paulo. Ao Luiz Guimarães Sousa, belo-horizontino desterrado que, em diferentes ocasiões, fez com que eu me sentisse não muito longe do Cabral em plena Rua Augusta. À Camila Lobato Rajão e ao Gabriel Beré Motta, que, com notável eficiência, salvaram-me de apuros bibliográficos de última hora.

Aos amigos das menos frequentes, mas igualmente importantes, etapas da pesquisa que me levaram ao Rio de Janeiro. À Katarina Pitasse, por ser a anfitriã mais doce e atenciosa que alguém poderia desejar, além de excelente companhia. À Nathália Sanglard, pela interlocução sempre produtiva, apesar de trabalharmos com temas tão diferentes. Ao primo Rafael Destro, pela companhia nos momentos de diversão em terras cariocas. À Paula Maia e ao Felipe Oquendo, casal meio mineiro, meio fluminense, que acabo por encontrar mais por lá que por cá.

Aos amigos de sempre e de toda hora. À Débora Moreira Lemos Alves e Silva, por ter sido, durante anos, a melhor companhia que eu poderia desejar nas caronas e nos cafés com pão de queijo da Fafich, por ter presenteado o EPHIS com uma belíssima identidade visual (cujo pagamento prometido fomos obrigados a suspender por motivos de saúde...) e por ter continuado a encher meus dias de amor e de risadas mesmo a um oceano e meio continente de distância. À Flavia Oliveira Marques, com quem eu não tenho medo de soar piegas ao dizer que vou viver para sempre, por ter tornado meu objeto de pesquisa infinitamente mais divertido ao me apresentar ao “Alcaparra Machado”, e também pelas diversas vezes em que me ajudou com a língua inglesa. Ao Cícero Catão, de cuja doçura eu jamais poderia dar a mais vaga ideia, a cujo companheirismo nunca conseguirei fazer justiça, por ser sempre *my fellow piggie*. Ao Pedro Corgozinho, membro das altíssimas linhagens aristocráticas dos trópicos, apesar de marxiano convicto, pelas inúmeras vezes em que me fez companhia noites adentro, por sempre me ensinar muitíssimo sobre filosofia e política, apesar das nossas discordâncias mais que frequentes, e por me ter dado o abraço mais cheio de significados que ganhei em toda a minha vida. Ao Daniel Leão, outro querido *amour parisien*, lindo, inteligente e diplomata, pelo carinho enorme que, de Belo Horizonte, Sete Lagoas, Brasília ou Genebra, sempre me dedicou e, principalmente, por ser o único a entender que Boeings são melhores que Airbuses, e isso não

se discute. Ao Frederico Nable, por ter estado no lugar certo, na hora precisa, para me dizer “Acho que você se divertiria muito fazendo história”. À prima Luciana Aleixo, pela amizade e, em especial, pela recepção calorosa em Lisboa.

A toda a minha família. À minha mãe, pelo carinho e pelo amor incondicionais de que somente as mães são capazes, e por sua habilidade sobre-humana em me acalmar nos momentos em que o desespero quase se transformou em desistência. E, ainda, por me ter chamado a atenção para as frases quebradas e os parênteses excessivos.

Ao meu pai, que me acolheu em sua casa no meio deste percurso, aceitou ver sua sala de visitas transformada, durante meses, em caótica biblioteca, teve a paciência de ler parte dos originais (e se divertiu com meu rancor contra os juristas). Também por se ter mostrado cada vez mais receptivo às minhas tentativas de o fazer ler obras de história e pelas conversas sobre política.

À minha avó Naná, que, nas pausas das minhas inúmeras incursões pelas estantes da biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG ou pelas pastas do Arquivo Público Mineiro, sempre me cercou de carinho e me fez comer mais um pouco de costelinha com quiabo ou de goiabada com queijo. Também à minha avó Mercês, que, infelizmente, não me pôde fazer o prometido frango com requeijão quando voltei do intercâmbio. Ao meu avô Oswaldo, que eu não tive o prazer de conhecer, mas a quem devo minha formação em direito, e que teria sido, provavelmente, grande interlocutor sobre as questões criminológicas.

Ao “Pá” e à “Apice”, pelo resgate providencial quando precisei imprimir parte dos originais às pressas, em pleno domingo à noite. Ao “Som”, pela excelente companhia nas atividades culturais mais diversas, pelas indicações de discos e de livros (embora, nos últimos tempos, tenha ficado seduzido por algumas leituras um tanto duvidosas...). À “Goia”, pelo carinho enorme, pelo incentivo aos meus primeiros passos na carreira acadêmica, e também por seu impagável humor involuntário. À “Tia Rô”, por se ter sempre empenhado em ser minha “segunda mãe”, bem como pelo constante abastecimento dos mais deliciosos quitutes. Às primas Ana Luiza, Cecília e Izabela, por me rejuvenescerem a cada encontro com sua doçura. Ao primo geógrafo José Flávio, por me ter incentivado a pensar não apenas o “tempo”, mas também o “espaço”, e pela confiança que sempre depositou no meu trabalho. À Betinha e a toda a sua família, que se tornaram uma queridíssima extensão da minha.

A todos aqueles que, em instituições de pesquisa, bibliotecas e arquivos os mais diversos, tornaram este trabalho possível. Um agradecimento todo especial à equipe do Arquivo do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, que, durante meses a fio, fez com que eu me sentisse plenamente acolhida, mesmo entre documentos indecifráveis que

teimavam em não me trazer as respostas esperadas. Outro “obrigada” enorme a todos aqueles que trabalham na Biblioteca Central da Faculdade de Direito da USP, que já conhecem pelo nome a menina de Minas que vez ou outra aparece por lá para fotografar revistas antigas, sem os quais este trabalho simplesmente não existiria, ou existiria em forma muito mais empobrecida. Aos funcionários do Arquivo Público Mineiro, especialmente ao colega Thiago Veloso Vitral, que me concederam, de forma muito gentil, acesso ao acervo pessoal de Pedro Aleixo antes de sua disponibilização pública oficial.

Agradeço, por fim, a todas as pessoas que, nos últimos anos, em Belo Horizonte, Mariana, São Paulo, Campinas, Niterói, Curitiba, Teresina, Lisboa, Paris, pela internet ou na boa e velha mesa de bar, tiveram a gentileza de me ouvir, de discutir ideias ou de ler meus trabalhos. Quaisquer falhas remanescentes são, como não poderiam deixar de ser, de minha inteira responsabilidade.

“O sistema legal, por características inerentes à sua própria estrutura e à natureza das suas funções, é, precisamente, o mais refratário à mudança e o de passo mais lento no sentido das crises e das transformações. A rigidez das linhas do sistema legal e, particularmente, o fato de que o ministério ou o exercício das atividades legais constitui ainda aos olhos do público uma técnica de processos obscuros dificilmente acessíveis ao entendimento comum, formam uma atmosfera propícia à conservação e perpetuação de hábitos, ritos e tradições, muitas vezes incompatíveis com exigências que em outros sistemas da vida coletiva já determinaram movimentos de reajustamento e de adaptação ou respostas adequadas e satisfatórias.

Mais, portanto, no sistema legal do que em qualquer outro se torna necessário manter em atividade o espírito de exame e de crítica, de maneira a assegurar a continuidade do movimento de renovações úteis e necessárias, sem as quais o efeito cumulativo dos hábitos de conservação e de inércia acabará por tornar sensíveis ainda ao homem da rua os vícios de anacronismo da ordem legal e a sua inadequação às justificadas exigências da vida social, econômica e política da coletividade, desmoralizando a autoridade da lei e dos homens incumbidos do seu ministério, contra a de uma e dos outros incentivando os movimentos de desprezo ou de protesto público”.

Francisco Campos, julho de 1936.

RESUMO

Tomando as revistas jurídicas como fontes e como objetos da pesquisa, este trabalho pretende analisar o papel desses periódicos nos engajamentos teóricos e, sobretudo, políticos dos juristas no Brasil dos anos 1930 e 1940. O país viveu, nesse período, um amplo processo de reformas legislativas, ao longo do qual foi substituída boa parte das principais leis então em vigor. Apesar do regime ditatorial instaurado em novembro de 1937, da censura e da repressão política, essas reformas jamais foram desenvolvidas de forma unilateral pelo governo. Elas se estabeleceram, ao contrário, em um constante (embora, por vezes, tenso) diálogo com os juristas. O próprio fato de se realizarem essas alterações nas normas se ligou a debates e reivindicações que os bacharéis em direito já vinham desenvolvendo nos anos anteriores. As revistas jurídicas foram um dos principais espaços tanto dessa interlocução entre juristas e governo quanto de expressão e difusão de ideais reformistas no âmbito do direito. Pretendemos, assim, compreender o ambiente intelectual que tornou possível uma reformulação legislativa tão ampla. Em um primeiro momento, ocupamo-nos dos periódicos de direito como iniciativas editoriais, buscando mapear sua trajetória no Brasil, esclarecer a dinâmica do gênero nos anos aqui estudados e, em especial, analisar seu papel na construção de um lugar de destaque para os juristas na cena pública. Em seguida, voltamo-nos para os debates jurídicos de caráter mais geral, enfatizando o que então se chamou de “concepção social do direito”. Procuramos discutir as relações entre essas ideias, as críticas ao liberalismo e a noção de que era necessário construir “leis adequadas à realidade nacional” para “superar o atraso” brasileiro. Tentamos esclarecer, também, um progressivo deslizamento dos juristas de uma posição receptiva às ideias antiliberais e aos projetos reformistas delas derivados para uma retomada do liberalismo, não desconectada de críticas ao Estado Novo. Por fim, analisamos as discussões sobre as reformas das leis travadas nas páginas das revistas. Após traçarmos um panorama geral do projeto que se buscou executar já a partir de 1930, realizamos duas análises pontuais e contrapostas de aspectos em que foram alcançados resultados muito distintos: a amplamente elogiada reforma do Código Penal, concretizada em 1940, e a tentativa fracassada de substituir seu equivalente Civil, a despeito do projeto de Código das Obrigações trazido a público em 1941.

Palavras-chave: revistas jurídicas; pensamento jurídico; liberalismo; Estado Novo; intelectuais; Revista Forense; Revista dos Tribunais

ABSTRACT

Taking law journals both as *sources* and as *objects* of research, this study aims to analyze the role those periodicals played in Brazilian jurists' theoretical and, above all, political engagements during the 1930s and 1940s. Over that period, the country underwent a vast process of legal reforms, and as a result most of its major laws were replaced. Despite the dictatorship established in November 1937, and despite campaigns of censorship and political repression, these reforms were never unilaterally imposed by the government. They were developed, on the contrary, in a continuous (and at times tense) dialogue with jurists. The changes in the legal codes that resulted were connected to a variety of issues that law graduates had debated in the preceding years. Law journals were one of the main spaces where the interaction between jurists and the state apparatus took place. They also played a crucial part in the formulation of reformist legal theories. Our intent here is to shed light on the intellectual atmosphere that made such a broad legal reform possible. First, we discuss law periodicals as editorial projects. Our aim is to outline their trajectory in Brazil, and to illuminate the genre's dynamics in the 1930s and 1940s. We emphasize their role in building a prominent place for jurists in the public scene. We then direct our attention to broader legal debates, emphasizing the so-called "social conception of law". We discuss critiques to liberalism and the notion that it was necessary to build legal rules that were "adequate to the national reality" in order to overcome Brazil's "developmental delay". We also point out a gradual change in jurists' attitude towards the government. Starting from a position largely receptive to antiliberal ideas and to reformist projects that derived from them, they start to revalue the liberal experience, in a move not disconnected from criticism of the Estado Novo dictatorship. Finally, we analyze the discussions about the legal reforms found in law journals of the period. After describing the general scheme of the project that the government sought to implement beginning in 1930, we develop two case studies, which stand in counterpoint to one another. First, we discuss the broadly praised reform of the Penal Code, achieved in 1940. We then focus on the failed attempt to replace its Civil equivalent, despite the project for a Code of Obligations that was made public in 1941.

Keywords: law journals; legal thought; liberalism; Estado Novo; intellectuals; Revista Forense; Revista dos Tribunais

RÉSUMÉ

Dans ce travail, nous prenons les revues juridiques en tant que sources, mais aussi en tant qu'objet de la recherche, ayant comme but d'analyser le rôle de ces publications périodiques dans les engagements théoriques et, surtout, politiques des juristes brésiliens dans les années 1930 et 1940. Le pays a subi, pendant cette période, un vaste processus de réformes législatives, au fil duquel la plupart des principales lois en vigueur ont été remplacées. Malgré le régime dictatorial établi en novembre 1937, la censure et la répression politique, ces réformes ne furent jamais développées de façon unilatérale par le gouvernement. Elles se sont établies, au contraire, à partir d'un dialogue constant (même si, parfois, difficile) avec les juristes. La réalisation même de tels changements des normes était liée à des débats et à des revendications que les hommes gradués en droit développaient depuis plusieurs années. Les revues juridiques ont constitué un des principaux espaces où cette interlocution entre les juristes et le gouvernement eut lieu, ainsi qu'un moyen d'expression et de diffusion d'idéaux réformistes concernant le droit. Nous avons donc l'intention de comprendre l'ambiance intellectuelle qui a rendu possible une si vaste reformulation législative. D'abord, nous nous occupons des périodiques spécialisés en droit en tant qu'initiatives éditoriales. Nous essayons de retracer leur trajectoire au Brésil, d'éclaircir la dynamique du genre pendant les années ici étudiées et, surtout, d'analyser leur rôle dans la construction d'une place privilégiée pour les juristes dans l'espace public. Ensuite, notre attention se tourne vers les débats théoriques qui traversaient le monde juridique, notamment les polémiques autour de ce que l'on appelait « conception sociale du droit ». Les rapports entre ces idées, les critiques envers le libéralisme et l'idée qu'il faudrait écrire des « lois conformes à la réalité nationale », pour « surmonter le retard » brésilien, sont particulièrement discutés. Nous essayons aussi de mettre en évidence un progressif glissement des juristes : d'une position favorable aux idées antilibérales et aux projets réformistes qui en sont issus, ils arrivent à une sorte de retour au libéralisme, dans un mouvement pas déconnectée des critiques au régime du « Estado Novo ». Finalement, nous analysons la participation de ces revues aux débats autour des réformes des lois. Après avoir décrit à grands traits le projet mis en œuvre dès 1930, nous développons deux analyses ponctuelles et opposées, concernant des domaines du droit où les résultats de tel processus ont été très diverses : la réforme du Code Pénal, aboutie en 1940 et largement exaltée ; et l'effort échoué de remplacer son équivalent Civil, malgré le projet de Code des Obligations rendu public en 1941.

Mots-clés : revues juridiques ; pensée juridique ; libéralisme ; Estado Novo ; intellectuels ; Revista Forense ; Revista dos Tribunais

LISTA DE SIGLAS

ABL – Academia Brasileira de Letras

AIB – Ação Integralista Brasileira

APM – Arquivo Público Mineiro

CAJU – Centro Acadêmico de Estudos Jurídicos e Sociais

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas

DASP – Departamento Administrativo do Serviço Público

DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros / Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros

IEB – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

UDN – União Democrática Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
O direito como problema historiográfico: do diálogo difícil ao esforço de teorização	25
Revistas de direito e atuação intelectual dos juristas no Brasil	34
As revistas e os tempos das reformas: uma proposta de estudo	42
I – REVISTAS DE DIREITO E ATUAÇÃO PÚBLICA DOS JURISTAS NO BRASIL DOS ANOS 1930 E 1940: UM RETRATO PRELIMINAR	47
I.1 – “Cartografia histórica” de um gênero de impressos	47
Surgimento da imprensa jurídica no Brasil do século XIX	48
O início da República: um gênero em transformação	53
O começo de uma trajetória de sucesso: a <i>Revista dos Tribunais</i>	58
Revistas de direito face à “questão nacional”: os anos 1920	62
“O triunfo da especialização”: mudanças no início dos anos 1930	65
Expansão e consolidação das revistas jurídicas nas décadas de 1930 e 1940	70
Usos, funções e características de um gênero	75
I.2 – Sob o signo da diversidade e da semelhança: a <i>Revista Forense</i> e a <i>Revista dos Tribunais</i> nos anos 1930 e 1940	80
Sobre a “nacionalização” de uma revista: a mudança da <i>Forense</i> para o Rio de Janeiro	81
São Paulo e a <i>Revista dos Tribunais</i>	83
Em busca de uma intervenção nos debates públicos	87
Redatores frente à política: o caso da <i>Revista Forense</i>	92
A <i>Revista dos Tribunais</i> e sua postura de maior afastamento em relação ao governo	94
Da resenha de livros ao combate político	97
A questão da censura e as oscilações dos juristas perante o governo	100
I.3 – Uma tradição intelectual revis(i)ta(da): periódicos de direito e juristas no espaço público	105
Os bacharéis, a vida pública e a cultura no Brasil	108
Uma legitimidade posta em questão: as críticas ao bacharelismo	111
A tradição jurídica em revista	116

“Um patriciado comprometido com a coisa pública”: a criação da OAB	118
“Bacharéis imortais”: juristas na Academia Brasileira de Letras	122
Ocupar o espaço público: comemorações, congressos e encontros de juristas	128
Em busca do “governo dos legistas”	133

II – O PENSAMENTO JURÍDICO EM REVISTA: DEBATES EM TORNO DA “CONCEPÇÃO SOCIAL DO DIREITO” 137

II.1 – “Direito, ciência do social”: conhecer a “realidade nacional” para superar o “inadequado liberalismo” 137

A revista <i>Cultura Política</i> e o papel dos intelectuais no Estado Novo.....	140
Temas de uma confluência: o antiparlamentarismo	146
O direito como “ciência experimental”: em busca da superação do bacharelismo ...	150
O diagnóstico da “falência” do liberalismo	155
A “inadequação das leis à realidade nacional” e o debate sobre o liberalismo no Brasil	160

II.2 – A “obra de socialização do direito” e a busca pela superação dos “edifícios arruinados” da Primeira República 166

Algumas notas sobre as diferenças entre as revistas <i>Forense</i> e <i>dos Tribunais</i>	169
Discussões acerca da “socialização do direito”	171
A presença do solidarismo	178
A doutrina social da Igreja	183
O positivismo jurídico e as aproximações com a sociologia	185
Temas e propostas da “concepção social do direito”	190
A “socialização do direito” e o intervencionismo estatal	193
“Socializar o direito” para “adequar as leis à realidade nacional”	195

II.3 – A “contracrítica” do liberalismo e a censura aos excessos do “estatismo” 202

Juristas e governo Vargas: um deslocamento	205
A questão do anticomunismo	210
O antiliberalismo visto pelos juristas: uma “aceitação seletiva”	213
Questionamentos à “socialização do direito”	216
O direito natural revigorado	219
A retomada do liberalismo	222

O Congresso Jurídico Nacional e o Manifesto dos Mineiros	227
Um “retorno incompleto”	231
III – REESCREVENDO AS LEIS NAS PÁGINAS DAS REVISTAS	234
III.1 – As reformas legislativas em debate: uma visão de conjunto	234
A imprensa como “tribuna” e “parlamento”	237
No cerne de um projeto governamental	240
Revistas jurídicas e codificação do direito: um histórico de proximidade	243
Refundar o direito nacional: a formação da comissão legislativa no pós-1930	248
Reunir um grupo de trabalho: a escolha dos membros das subcomissões	251
O início dos trabalhos da comissão legislativa	254
Os primeiros resultados	258
O regime constitucional pós-1934	260
Os Códigos de Processo e a questão da unidade nacional	262
Sob o olhar atento de Francisco Campos: as reformas legislativas no Estado Novo	265
III.2 – A ampla e elogiada reforma das leis penais	269
“O pior de todos os códigos conhecidos”: as críticas ao Código Penal de 1890.....	272
O pensamento criminológico em sociedade(s)	276
O golpe do Estado Novo e o convite a Alcântara Machado	278
O “projeto de código criminal perante a crítica”: uma escrita sob tensão	282
Os trabalhos da comissão revisora e o novo projeto de Alcântara Machado	286
A promulgação do Código Penal de 1940	289
Em busca de garantias contra a “legião cinzenta dos inadaptados”: as medidas de segurança	292
III.3 – A “inconveniente” e fracassada reelaboração das leis civis	297
Nomeando uma comissão	298
A “socialização do direito” e os questionamentos ao Código Civil	301
A “autonomia da vontade” em xeque	304
Os sentidos da reforma projetada	307
A inconstância dos trabalhos da comissão	310
O projeto de Código das Obrigações e o caráter fragmentário da reforma proposta	312

A Lei de Introdução ao Código Civil e a “interpretação das normas de acordo com seus fins sociais”	314
O anteprojeto do Código das Obrigações	315
Uma recepção conturbada	317
Indagações sobre os motivos de um fracasso	321
CONCLUSÃO	328
Um salto para o presente, de volta ao começo	333
REFERÊNCIAS	338
1. Fontes	338
a) Periódicos jurídicos	338
b) Outros periódicos	339
c) Livros e outros	339
d) Acervos documentais	341
2. Bibliografia	341
Sites	354
ANEXOS	356
I – Revistas jurídicas brasileiras citadas nas resenhas bibliográficas dos títulos pesquisados (1936-1943)	356
II – Coletânea de paratextos e anúncios dos títulos pesquisados	363
III – Membros da redação da <i>Revista Forense</i> (1936-1943)	381
IV – Congressos e encontros de juristas (1936-1943)	382
V – Subcomissões legislativas e seus membros	383
VI – Depoimento de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, relator da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para propor uma reforma do Código Penal	386

Introdução

“Essa proposta deve ser jogada no lixo. *Não é um grupo de intelectuais que vai dizer do que o Brasil precisa*”¹.

Tais palavras foram proferidas, em meados de 2012, pelo senador Magno Malta, filiado ao PR do Espírito Santo, em enérgica reação contra o projeto elaborado por uma comissão de juristas com o intuito de substituir o Código Penal de 1940, que então começava a ser discutido no Senado. Embora não se possa ignorar que a revolta de Malta se liga, muito provavelmente, mais a convicções religiosas² que a uma postura propriamente anti-intelectual, sua referência pejorativa aos homens que se propuseram a repensar a legislação criminal brasileira é instigante, na medida em que parece em tudo se opor às ideias reinantes no momento de feitura da lei que agora se tenciona substituir.

No discurso comemorativo do primeiro aniversário do regime do Estado Novo, por exemplo, o presidente Getúlio Vargas, ao se referir aos projetos de códigos então em estudo, tomou a participação dos detentores do conhecimento jurídico nesse processo como algo “natural” e mesmo imprescindível:

O Ministério da Justiça, cumprindo determinações do Governo, *incumbiu alguns juristas de nomeada e conhecidos professores da revisão e atualização dos nossos corpos de lei.*

Três deles [...] já saíram das mãos de seus autores e estão passando por uma revisão final. *Depois de sujeitos, como é natural, ao reparo crítico dos entendidos e técnicos, magistrados e advogados, serão postos em vigor*³.

Como essa fala deixa entrever, o Brasil passava, nos anos 1930 e 1940, por um amplo movimento de reformas legislativas, sem paralelos anteriores ou posteriores na história nacional. Durante a década e meia em que Vargas permaneceu no poder, uma parcela muito significativa do sistema normativo que regia o país foi alterado. Foram editadas, além das leis trabalhistas tão frequentemente discutidas pela historiografia, as versões acabadas dos Códigos de Processo Civil (1939), Penal (1940) e de Processo Penal (1941) e uma vastíssima

¹ *Folha de São Paulo*. 01/07/2012, p. C14. Grifos nossos.

² Magno Malta integra a bancada evangélica do Senado e voltaria, em diversos outros pronunciamentos, a opor argumentos conservadores a pontos polêmicos do projeto, como a ampliação das hipóteses de aborto legalmente admitidas, a possibilidade de perdão judicial para a eutanásia e a descriminalização do uso de entorpecentes. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, relator da comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal para elaborar tal projeto, afirma que esses “temas de viés liberal haviam sido aprovados por tranquila maioria” no grupo de trabalho, mas que seus membros suspeitavam, desde o início, que “essas medidas seriam objeto de grande controvérsia, num país conservador como o Brasil”. Ainda segundo o relator da comissão, uma pesquisa realizada pelo Senado com quase três mil cidadãos pouco após a divulgação do anteprojeto teve como resultado uma oposição majoritária a tais medidas. Ver a íntegra do depoimento de Gonçalves no Anexo VI.

³ VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. v. VI – Realizações do Estado Novo – 1 de agosto de 1938 a 7 de setembro de 1939. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, s/d. p. 105. Grifos nossos.

legislação esparsa, regulando temas que vão das falências ao júri, da repressão política aos incentivos a agricultores, do imposto sobre a renda à regulamentação de diversas profissões, das sociedades por ações ao controle da entrada de estrangeiros. Foi elaborado, ainda, sob a égide do governo varguista, um projeto de Código das Obrigações (1941), pensado como uma reforma, não concretizada, de parte da legislação civil.

Apesar do contexto ditatorial em que se viveu a partir de 1937 (justamente o momento em que, como se pode ver a partir dos grandes códigos listados acima, dão-se os lances mais decisivos dessas reformas), o governo não se limitou a impor versões acabadas dessas leis, mas, em boa parte dos casos, e notadamente nos textos de maiores relevância e complexidade, procurou mobilizar juristas, tanto na escrita dos projetos, quanto em “reparos críticos” que pudessem aprimorar sua redação. Esses debates se deram, em grande medida, na arena pública. Todo o amplo movimento de reformas legislativas do governo Vargas passou de maneira decisiva pelo impresso, em suas mais variadas formas.

Entre os órgãos de imprensa que se inseriam em tais debates, um gênero se destacou: as revistas especializadas em direito. O objeto inicialmente proposto para este estudo foi o papel de tais periódicos no desenvolvimento das reformas legislativas, tendo como pano de fundo discussões mais amplas sobre os rumos da nação tão características desses anos. Ao longo da pesquisa, e justamente a partir da percepção dos laços com esses outros movimentos de ideias, o trabalho foi adquirindo feição levemente diversa, passando a ter como foco menos as mudanças nas leis propriamente ditas, e mais o ambiente intelectual que tornou possível uma reformulação normativa tão ampla, sem deixar de impor a ela certos limites.

Partimos da premissa de tomar as revistas jurídicas não apenas como *fontes* da pesquisa, mas também como seu *objeto*. Elas foram tratadas, sob essa perspectiva, como mais que meros repositórios de informações a respeito de algo que se passava em seu exterior: foram concebidas como lugares em que, de uma forma peculiar e de acordo com uma temporalidade específica, *fazia-se* a história⁴. O levantamento e a leitura desses órgãos de imprensa se pautaram, portanto, pela busca por compreender como, em suas páginas, maneiras de pensar o direito eram debatidas, direções do regime político vigente eram postas

⁴ Seguimos, nesse aspecto, orientação semelhante à desenvolvida por Eliana Dutra quanto ao *Almanaque Brasileiro Garnier*. Ver: DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República: História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 39-41. Inspiramo-nos, igualmente, nas reflexões de Tania de Luca, em especial na sua proposta de que se adote “um tipo de utilização da imprensa periódica que não se limita a extrair um ou outro texto de autores isolados, por mais representativos que sejam, mas antes prescreve a *análise circunstanciada do seu lugar de inserção e delinea uma abordagem que faz dos impressos, a um só tempo, fonte e objeto de pesquisa historiográfica, rigorosamente inseridos na crítica competente*”. LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 140. Grifos da autora.

em discussão, leis eram reformuladas. Voltamo-nos, em suma, para a compreensão do papel de tais impressos na ação intelectual e nos engajamentos – não apenas teóricos, mas também políticos – dos homens que os editavam ou que publicavam textos em suas páginas.

O tema da lenta constituição de uma legislação social, sobretudo no que tange às políticas públicas de intervenção sobre as relações de trabalho, é clássico nas ciências sociais brasileiras, e muito recorrente quando se discute o legado dos governos de Getúlio Vargas. Raramente, porém, procurou-se posicionar a emergência dessas normas em movimentos mais amplos e, ao mesmo tempo, mais específicos do pensamento jurídico. Por outro lado, pouco se interroga sobre o que acontecia com os ramos mais “clássicos” do direito, muito embora eles tenham passado, exatamente no mesmo período, por uma reformulação sem paralelos na história brasileira. Este trabalho constitui, fundamentalmente, um esforço para, a partir de uma análise do papel específico das revistas jurídicas, retomar e reconstituir ambas as dimensões. Mais precisamente, e conforme já brevemente sugerido, procuraremos esclarecer quais foram as condições intelectuais e políticas que possibilitaram, a partir de articulações complexas entre governo e juristas, mudanças tão profundas nas leis vigentes.

Nossas reflexões foram provocadas, igualmente, por certo incômodo com uma leitura, mais ou menos estabelecida, de que, a partir da década de 1930, os juristas deixam de ocupar papel de destaque em meio às elites dirigentes brasileiras⁵. Inicia-se, é verdade, uma espécie de transição, cristalizada, em termos simbólicos, nas quase onipresentes críticas ao bacharelismo. Diversificam-se, nesses anos, as formações superiores disponíveis, e há uma nítida abertura para o ingresso de homens com outras formações no aparelho de Estado. Não necessariamente, porém, isso se dá em detrimento dos diplomados em direito. Esse é, pelo contrário, um momento de grande presença dos bacharéis no espaço público. Atestados disso se encontram na fundação da Ordem dos Advogados no Brasil, na profusão de periódicos da área e, sobretudo, no amplo projeto de reformas legislativas, desenvolvido não de forma unilateral pelo governo, mas em diálogo constante com esses homens. Mais do que isso: os juristas não se mantiveram inertes face às censuras a seus modos de agir e pensar, mas souberam articulá-las com questionamentos sobre suas teorias e suas práticas que eles próprios já vinham enfrentando.

⁵ Um exemplo recente e sintomático pode ser encontrado em dicionário virtual de bacharéis e advogados elaborado por um grupo de pesquisa vinculado à UNIRIO, que tomou como marco final, justamente, o ano de 1930. No texto de apresentação, expressa-se o propósito de constituir “um centro virtual de referência sobre bacharéis e advogados no Brasil em atuação desde a década de 1770 até a de 1930, período em que estes constituíram a intelectualidade e boa parte da elite política do país”. ALMEIDA, Anita Correia Lima de; GRINBERG, Keila. O projeto dicionário virtual de bacharéis e advogados no Brasil (1772-1930). Disponível em: <http://historiaunirio.com.br/dicionario/index.php?r=site/page&view=o-projeto>. Acesso em 15/05/2013.

Adotamos como recorte temporal o período que vai de 1936 a 1943. O marco inicial foi sugerido, em grande medida, pelas próprias revistas: o motivo primordial para sua escolha foi a mudança, em janeiro daquele ano, da *Revista Forense* de Belo Horizonte, onde fora fundada em 1904, para o Rio de Janeiro. Na nota de apresentação da nova fase do periódico, os editores justificavam a mudança pela nacionalização das leis processuais, que havia sido determinada pela Constituição de 1934 e tornaria necessário o conhecimento de decisões judiciais de todo o país, levando a revista a se estabelecer na capital da República e, com isso, a igualmente “nacionalizar-se”⁶. Ao longo da pesquisa, encontramos outros bons motivos para iniciarmos o estudo em 1936: foram realizados nesse ano dois grandes encontros, a Primeira Conferência Brasileira de Criminologia e o Congresso Nacional de Direito Judiciário, ambos amplamente noticiados na imprensa e propostos para debater, respectivamente, os anteprojetos de Códigos Criminal e de Processo, tanto Civil quanto Penal.

O marco final se ligou, inicialmente, ao fato de 1943 ser o momento em que se edita a Consolidação das Leis do Trabalho, a última (e mais célebre) grande obra legislativa do governo Vargas. O contato mais extenso com as fontes nos mostrou, porém, que, embora houvesse um intenso debate a respeito da legislação social e da criação da Justiça do Trabalho, a CLT propriamente dita pouco foi discutida nas páginas das revistas, provavelmente pelo fato de se tratar não exatamente de uma lei nova, mas de um esforço de condensação e ordenação de normas anteriormente editadas. De toda forma, esteve claro, desde o início, que avançar por ao menos parte dos anos 1940 seria crucial para percebermos algumas mudanças nas relações entre os juristas e o governo Vargas, de forma a apreendermos nosso objeto “em movimento”. Além disso, sabíamos que era importante acompanhar toda a trajetória de Francisco Campos à frente do Ministério da Justiça, iniciada nos dias que antecederam o golpe de 10 de novembro de 1937 e encerrada em meados de 1941, por ser o período em que se dão os lances mais decisivos das reformas legislativas.

Em geral, os autores presentes nas revistas jurídicas, embora aprovelem as iniciativas para operar mudanças nas leis, tornam-se cada vez mais reticentes, quando não abertamente críticos, à ditadura do Estado Novo conforme ela perdura no tempo – fato de que se encontram indícios bastante concretos em 1943. Diversos juristas assinaram o conhecido “Manifesto ao povo mineiro”, trazido a público em 24 de outubro desse ano, entre eles Bilac Pinto e Pedro Aleixo, diretores da *Revista Forense* no momento de sua mudança para o Rio de Janeiro. A capital da República foi, no segundo semestre de 1943, palco de uma série de

⁶ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVI, n. 391, janeiro de 1936, p. 3.

encontros acadêmicos de juristas. Ao menos em um deles, o Congresso Jurídico Nacional, movimentos de aberta contestação ao Estado Novo puderam ser notados.

Partimos da hipótese de que, embora não sem atritos, os juristas teriam sido, em regra, receptivos às reformas legislativas, na medida em que tal projeto atendia a reivindicações pela “modernização” das leis que se consolidavam entre esses círculos intelectuais desde, ao menos, os anos 1920, na busca pela superação do que era visto como o fracasso da ordem liberal consubstanciada na Constituição de 1891 e pelo desenvolvimento de normas tidas como “adequadas à realidade brasileira”. Conforme a ditadura do Estado Novo perdurou no tempo, entretanto, temas como a legalidade, a liberdade de imprensa e a garantia de independência à magistratura tornaram-se fontes de conflitos cada vez mais acentuados, afetando os próprios rumos dessas reformas. Compreender esse movimento pressupõe alguns apontamentos teóricos acerca do direito e, principalmente, sobre como fazer dele um objeto da história.

O direito como problema historiográfico: do diálogo difícil ao esforço de teorização

Tomar o universo jurídico como ponto de partida para a formulação de questionamentos historiográficos não é tarefa simples, tendo em vista as dificuldades de diálogo e as incompreensões que pautam, em grande medida, o contato entre o direito e as demais ciências sociais. Se os juristas, muitas vezes, mantêm-se “encastelados” em sua própria disciplina, afastam os “não iniciados” com o emprego de uma linguagem rebuscada e pouco dão ouvidos a perspectivas críticas a respeito de seu labor, os estudiosos das humanidades, por sua vez, tendem a enxergar o direito como sinônimo de conservadorismo, como instrumento de dominação, como mera técnica, não merecendo o acesso à “cidadania” das ciências sociais, seja como área de conhecimento vizinha, seja como objeto de estudo. No caso específico da história, esse distanciamento se acentua pela perpetuação, entre juristas, de certas visões da disciplina há tempos expurgadas da prática dos “historiadores de ofício”.

É, de fato, muito comum encontrar concepções próximas à “história dos grandes homens” entre os detentores de formação jurídica, frequentemente preocupados em exaltar tribunos, magistrados e indivíduos que utilizaram o bacharelado em direito como via de acesso à política, o que pode ser associado a certa tendência à valorização da tradição entre esses círculos. De maneira complementar, os bacharéis em direito adotam frequentemente visões lineares, progressivas e teleológicas a respeito da história. Isso se observa muito claramente nos manuais universitários, em que “escorços históricos” – muitas vezes

recebendo o expressivo título de “evolução histórica” – elaborados superficialmente se prestam ao único fim de legitimar o direito vigente.

O caráter problemático dessa forma de encarar a história foi muito bem sintetizado por António Manuel Hespanha:

o presente é imposto ao passado; mas, para além disso, o passado é lido a partir (e tornado prisioneiro) das categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo a sua própria espessura e especificidade, a sua maneira de imaginar a sociedade, de arrumar os temas, de pôr as questões e de as resolver⁷.

Apesar do alerta do autor português, mesmo em trabalhos com pretensões a um caráter mais reflexivo, como certas vertentes da “história do direito” feita por juristas, as discussões são, muitas vezes, pouco mais que uma acumulação de notas sobre os diferentes dispositivos legais editados ao longo do tempo, sem qualquer preocupação em relacionar o estudo do direito a questões sociais mais amplas.

Do lado dos “historiadores de *métier*”, a crítica a essa roupagem do que se costuma chamar de “história do direito” já havia sido feita por Marc Bloch, em irônica passagem de sua inacabada *Apologia da História*:

Será que para explorar a vida da família [...] *basta enumerar uns depois dos outros os artigos de um direito de família qualquer?* Parece que às vezes já se acreditou nisso: com alguns decepcionantes resultados, a impotência em que hoje permanecemos de retraçar a íntima evolução da família francesa o denuncia com clareza⁸.

Bloch não deriva dessa crítica a recusa de legitimidade ao direito como possível objeto da história – o que entraria em contradição com a talvez mais célebre passagem da *Apologia da História*, em que o autor francês afirma se parecer o bom historiador “com o ogro da lenda”, pois “onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça”⁹ –, mas, ao contrário, procura compreender as especificidades do “fato jurídico” e propõe uma “história dos juristas” como possível alternativa¹⁰.

De toda forma, a tradição historiográfica de que seria um dos “pais-fundadores”, juntamente com Lucien Febvre, contribuiu para o afastamento entre direito e história. Em

⁷ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 20-21.

⁸ BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 130. Grifos nossos.

⁹ BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 54.

¹⁰ “A história do direito, em suma, poderia muito bem só ter existência separada como história dos juristas: o que não é, para um ramo de uma ciência dos homens, maneira tão ruim de existir. Entendida nesse sentido, ela lança sobre fenômenos bastante diversos, mas submetidos a uma ação humana comum, luzes forçosamente incompletas, mas, em seus limites, bastante reveladoras. Ela apresenta um ponto de vista sobre o real.” BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 131.

regra (e, em boa medida, em função das perspectivas evolucionistas e pouco críticas que delineamos brevemente), o direito foi associado à historiografia dita positivista, que hipervalorizava as fontes oficiais, e à tradicional história política tão combatidas pelas primeiras gerações dos *Annales*, raramente sendo tomado como objeto de pesquisa durante o período de hegemonia da escola francesa. Também o predomínio de orientações teóricas marxistas, com sua ênfase em questões econômicas estruturais, contribuiu para o desprezo em relação ao direito, que era, via de regra, considerado mero componente da superestrutura de dominação burguesa, devendo necessariamente ser subvertido.

O desinteresse dos historiadores pela área começa a se diluir na década de 1980, com um volume crescente de estudos que ou se utilizam de fontes ligadas ao direito, ou se dedicam a temáticas propriamente jurídicas. Em tal período, um dos debates centrais da historiografia gira em torno do chamado “retorno do político”¹¹, buscando rever a associação entre a história política e a verdadeira caricatura que as primeiras gerações dos *Annales* fizeram das práticas historiográficas que as antecederam. Provavelmente devido às múltiplas aproximações que podem ser estabelecidas entre o direito e a política, uma das temáticas que emergiu em meio a esse “retorno” foi, justamente, o universo jurídico.

No caso brasileiro, o contexto de transição para a democracia e, em especial, as grandes esperanças depositadas na escrita de uma nova Constituição trouxeram o direito para o centro dos embates públicos. Isso se fez notar na expansão do interesse das ciências sociais em geral em compreendê-lo. Um exemplo emblemático é dado pela introdução de *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*, obra originada de tese de doutorado em sociologia defendida em 1984 por Sergio Adorno. Ao explicar a escolha de seu objeto, Adorno estabelece uma relação com os movimentos pela democratização da passagem dos anos 1970 aos anos 1980: “nessas lutas, sobressaíam-se os juristas como uma espécie de resistência política organizada e qualificada”. Isso o levou a indagar, sob influência das mobilizações em torno da Constituinte: “Que saber mágico é esse, afinal, cujo poder restitui a democracia à sociedade brasileira?”¹².

A intensificação das lutas em torno da cidadania no pós-1988, os desafios impostos pela cotidiana percepção de que existe um verdadeiro abismo entre a letra da lei e a prática que insiste em violá-la, além do crescente protagonismo que vem assumindo o poder

¹¹ A esse respeito, a obra clássica continua sendo a espécie de coletânea-manifesto organizada por René Rémond, cuja primeira edição francesa foi publicada em 1988. Ver, em especial, a síntese historiográfica realizada em seu primeiro capítulo: RÉMOND, René. Uma história presente. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Editora FGV, 1996, p. 13-36.

¹² ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 20.

Judiciário, chamado a resolver problemas cada vez mais complexos, apenas acentuaram esse olhar mais atento para o direito. Outro tema deve ser levado em conta nessa aproximação: os chamados paralelos, sobretudo em função dos crimes contra a humanidade cometidos ao longo do século XX, ao pronunciamento de juízes quanto a temas históricos e à participação de historiadores em processos judiciais¹³.

Dentro desse panorama, os estudos que podem ser, de alguma maneira, inseridos na categoria “história do direito” se multiplicaram e se consolidaram, tanto entre historiadores, quanto entre juristas. Podem ser mencionadas as revistas *Justiça & História*¹⁴, editada desde 2002 pelo Memorial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*¹⁵, periódico ligado ao Laboratório Cidade e Poder, do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, criado em 2009. Um quadro do recente interesse dos historiadores brasileiros pelo direito é composto na coletânea *Direitos e justiças no Brasil*, organizada por Sílvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça e publicada em 2006. Voltada para uma história social com declarada inspiração no marxista revisionista britânico E. P. Thompson, a coletânea se propõe a pensar “o direito, o justo, o legal e o legítimo” não “como simples instrumentos de dominação”, mas como questões que “formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais”¹⁶.

Mesmo a revista *Annales*, antes tão avessa às problemáticas jurídicas, dedicou nas últimas décadas duas edições especiais ao tema¹⁷. A segunda delas, publicada em 2002,

¹³ A esse respeito, ver o interessante dossiê organizado pela revista *Le Débat*, com o título *Vérité judiciaire, vérité historique* e contribuições de François Hartog, Marc Olivier Baruch, Yan Thomas, Pierre-Yves Gaudard, Jean-Pierre Azéma e Georges Kiejman. Esse conjunto de artigos, apresentado originalmente em uma mesa-redonda convocada para debater um polêmico processo relativo à república de Vichy, compõe um panorama das questões epistemológicas e éticas envolvidas nessa modalidade bastante concreta das relações entre direito e história. Ver: HARTOG, François; BARUCH, Marc Olivier; THOMAS, Yan; GAUDARD, Pierre-Yves; AZÉMA, Jean-Pierre; KIEJMAN, Georges. Dossier: Vérité Judiciaire, vérité historique. *Le Débat*, n. 102, novembre-décembre 1998, p. 3-51. As relações entre juízes e historiadores também são debatidas, a partir de preocupações a um só tempo metodológicas e práticas (a militância a favor da correção do que o autor considera ser um erro judiciário), em GINZBURG, Carlo. *Le juge et l'historien*. Considérations en marge du procès Sofri. Lagrasse: Verdier, 2007. Parte desse trabalho foi publicada em português: GINZBURG, Carlo. Controlando a Evidência: O Juiz e o Historiador. In: NOVAIS, Fernando A.; SILVA, Rogério F. da (orgs.). *Nova História em Perspectiva*. v. 1 – Propostas e Desdobramentos. São Paulo: Cosac Naify, 2011, p. 341-358.

¹⁴ O conteúdo das revistas está disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/. Acesso em 14/07/2012.

¹⁵ Os números dessa publicação também estão disponíveis na internet: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/>. Acesso em 31/07/2012.

¹⁶ LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Apresentação. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 13.

¹⁷ Com exatos 10 anos de intervalo, voltaram-se ao direito as edições de novembro-dezembro de 1992 e de 2002, intituladas, respectivamente, “Direito, história, ciências sociais” e “História e direito”.

pautou-se pela preocupação em discutir os possíveis contatos dos historiadores com a história do direito como praticada pelos juristas¹⁸, o que é extremamente significativo, tendo em vista a tendência, ainda muito forte, de os historiadores simplesmente desconsiderarem a produção voltada para o passado feita por juristas, tomando-a como um conjunto de trabalhos “não históricos”. De toda maneira, é inegável que rugas e incompreensões permanecem e que, embora haja um esforço de aproximação, historiadores e juristas ainda fazem “histórias do direito” muito distintas.

Ao contrário de obstá-la, isso torna mais relevante uma reflexão teórica, buscando construir uma perspectiva que permita tomar fecundamente o direito como objeto da história. Para os propósitos deste trabalho, uma primeira contribuição nesse sentido pode ser encontrada na conclusão da obra *Senhores e caçadores: a origem da lei negra* (primeira edição inglesa publicada em 1975), de E. P. Thompson, significativamente intitulada “O domínio da lei” [“*The rule of law*”]¹⁹. Ele critica as leituras em que se tende a enxergar o direito pura e simplesmente como um instrumento de dominação, destacando que, embora seja inegável que o direito é retórico, ele não é uma “retórica vazia”²⁰. Em seguida, esses reparos se voltam mais explicitamente para a historiografia marxista. Buscando superar o desprezo dessa tradição historiográfica pelo direito, propõe o historiador:

A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é, simplesmente *enquanto lei*. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei²¹.

¹⁸ No editorial que abre o volume, lê-se: “Há exatamente dez anos, os *Annales* publicavam um número especial intitulado 'Direito, história, ciências sociais', que oferecia toda uma paleta de estudos em que historiadores (e não-historiadores) manifestavam seu interesse pelo direito (nº 44-6, 1992). Desde então, esse interesse se reforçou, e os historiadores se esforçam para integrar uma abordagem – não mais apenas uma dimensão – jurídica à sua prática. Eles não se interessam somente pelo contexto normativo e institucional no interior do qual as relações sociais se estabelecem; eles estão atentos igualmente – e sem dúvida mais do que antes – às formas jurídicas através das quais os objetos que eles estudam e as questões que eles se propõem são acessíveis a eles: procedimentos dos litígios, forma dos contratos, interpretação das leis ou dos costumes, etc.

Um passo a mais é dado hoje, porque é a história do direito que entra nos *Annales* por meio desse número ou, ao menos, uma certa concepção dessa disciplina”. *Histoire et droit. Annales. Histoire, Sciences Sociales. 57e année*, n. 6, 2002, p. 1423.

¹⁹ Há, na tradução brasileira, uma grande impropriedade terminológica, motivo pelo qual citamos também o original em Inglês. Além de padecer de um problema recorrente na obra, em que o termo “*law*”, que pode significar tanto “direito” quanto “lei”, é recorrentemente vertido na segunda palavra, em contextos em que o adequado seria o emprego da primeira, o título em Português nem de longe dá conta da forte carga semântica de que a expressão *rule of law* se reveste. Na teoria constitucional, trata-se não de mero conjunto de palavras, mas de um de seus conceitos centrais, a ideia de legalidade, que tem como um de seus corolários principais a obrigatoriedade da submissão dos governantes à lei.

²⁰ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, em especial p. 349-356.

²¹ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 351.

Assim, argumenta Thompson, o “domínio da lei” [“*rule of law*”] abre espaço para que se desenvolvam efeitos contraditórios com aqueles inicialmente almejados pelas classes dominantes em sua escrita, possibilitando, eventualmente, até mesmo a sua apropriação por aqueles que se deseja dominar:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa. E, ademais, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos²².

A proposta que o sociólogo francês Pierre Bourdieu desenvolve no artigo *A força do direito*, publicado originalmente na edição de setembro de 1986 da revista *Actes de la recherche en sciences sociales*, permite avançar em uma construção teórica. Bourdieu inicia sua argumentação delineando uma, a seu ver, contraproducente dicotomia de explicações que marca a história do pensamento sobre o direito e sugerindo que uma verdadeira ciência jurídica deve evitar

a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes²³.

Segundo Bourdieu, Thompson não consegue se desvencilhar desta última perspectiva. Na sua crítica direta ao historiador inglês, ele afirma: “a preocupação de situar o direito no lugar profundo das forças históricas impede, mais uma vez, que se apreenda na sua especificidade o universo social em que ele se produz e se exerce”²⁴. O sociólogo propõe, então, uma interessante perspectiva, buscando enxergar além dos horizontes delineados por essas duas interpretações antagônicas:

Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, interna e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima

²² THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 354. Grifos do autor.

²³ BOURDIEU, Pierre. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In : BOURDIEU, Pierre *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 209. Grifos do autor.

²⁴ BOURDIEU, Pierre. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In : BOURDIEU, Pierre *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 211.

cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física²⁵.

Embora o alerta para a necessidade de pensar as complexas conjugações entre as dimensões interna e externa da prática jurídica seja, sem dúvida, fundamental, Bourdieu acaba, a nosso ver, não conseguindo aplicá-la a seu próprio estudo. Ele adota, de certa forma, a mesma postura “externalista” que censurara em Thompson, na medida em que não enxerga no direito mais que aspectos negativos e toma o funcionamento do que chama de “campo jurídico” como mero jogo de estratégias, como simples instrumento da “ideologia da independência do direito e do corpo judicial”, para utilizarmos a terminologia do trecho acima citado.

Neste aspecto, a proposta de E. P. Thompson nos parece mais esclarecedora, interessante e sofisticada, na medida em que se recusa a encarar o universo jurídico como simples instrumento de dominação e atenta também para o possível papel de limitador do arbítrio estatal que o direito pode desempenhar. Afirma ele: “Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Mas *o domínio da lei [rule of law] em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder parecem-me um bem humano incondicional*”²⁶.

Reparo semelhante ao exposto em relação ao artigo *A força do direito* foi feito por Carlos Miguel Herrera. Esse autor, embora considere a contribuição do sociólogo francês essencial e muito renovadora, afirma se tratar ainda de um “olhar externo”, “anti-jurídico” e marcado pelo desprezo pelas “querelas intelectuais”, negando qualquer pretensão de cientificidade (para os propósitos deste trabalho, talvez fosse melhor dizer: valor intelectual) ao agir dos juristas²⁷. Bourdieu ignoraria, em suma, os *recursos críticos do direito*²⁸, justamente o que a passagem acima citada de Thompson permite entrever. A intenção de Herrera é, em oposição ao que censura em Bourdieu, fundamentar uma legitimidade para o estudo do que se chama, no direito, de “doutrina”, ou seja, das reflexões teóricas da área. Consideramos que o jurista argentino radicado na França vai um pouco longe em sua

²⁵ BOURDIEU, Pierre. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In : BOURDIEU, Pierre *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 211.

²⁶ THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. A origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 357. Grifos nossos.

²⁷ HERRERA, Carlos Miguel. *Doctrine juridique et politique: à la recherche du regard interne*. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe. *Droit et complexité*. Pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2007, p. 86.

²⁸ Cf. comentário sobre o trabalho de Bourdieu feito por O. Favereau, citado em nota em: HERRERA, Carlos Miguel. *Doctrine juridique et politique: à la recherche du regard interne*. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe. *Droit et complexité*. Pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2007, p. 89.

proposta, aproximando-se de um “internalismo” que talvez sirva aos propósitos de um “historiador do direito”, mas não aos de um “historiador de ofício”. Buscar respostas para o desafio por ele lançado, de “ver na reflexão jurídica uma dimensão teórica, sem para tanto cair na autonomia absoluta do pensamento jurídico”²⁹, parece ser, contudo, uma tarefa essencial.

Acreditamos que a contribuição de Yan Thomas, na apresentação do segundo dos números da revista *Annales* dedicados ao direito citados acima, pode ser mobilizada nessa direção. O historiador do direito, afirma ele,

não se esforça para decifrar, por trás das abstrações do direito (regras, procedimentos, conceitos, sistemas de categorias), a realidade de um jogo social onde se daria a ver a irredutível singularidade de seus atores e a irredutível realidade de suas relações: é essa singularidade e essa realidade mesmas que ele suspende, ao contrário, e coloca provisoriamente à distância. Não, certamente, para negar que o direito se relaciona a referentes concretos, o que seria absurdo, mas para *descrever os efeitos práticos de todas as mediações formais pelas quais ele se interpõe entre os sujeitos e eles mesmos, entre a sociedade e ela mesma*. Para descrever, em suma, o trabalho pelo qual o direito age, em retorno, sobre esses referentes para os transformar, à maneira pela qual toda técnica social transforma a sociedade à qual ela se remete, mas sobre a qual, ao mesmo tempo, ela opera³⁰.

É a partir dessa preocupação com os efeitos produzidos pelo direito sobre a sociedade que Thomas constrói a noção de “operação jurídica”. Esse conceito é tomado por ele como porta de entrada para uma concepção crítica da história do direito, que poderia ser construída a partir do olhar atento à remodelação dos fatos realizada como forma de permitir o julgamento prático no direito. Thomas faz, então, os alertas fundamentais de que as formas jurídicas “são menos conceitos que instrumentos”, servindo não para conhecer, mas para avaliar e que, em cada contexto histórico, o direito foi “uma organização formal que servia para produzir o mundo bem mais que para o descrever”³¹.

Atentar para esta última questão é essencial para que se compreenda a *natureza* dos documentos com que se lida, uma vez que, segundo Thomas, o direito não traz “fontes imediatamente disponíveis para uma história das práticas sociais, para uma história institucional e política, para uma história das ideias”. No mesmo sentido, ele chama a atenção, não sem ironia, para equívocos em que incorreram historiadores que não se deram conta desse fato:

²⁹ HERRERA, Carlos Miguel. *Doctrine juridique et politique: à la recherche du regard interne*. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe. *Droit et complexité*. Pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presse Universitaires de Rennes, 2007, p. 89.

³⁰ THOMAS, Yan. Présentation. *Annales. Histoire, sciences sociales*. 57e année, n° 6, novembre-décembre 2002, p. 1425. Grifos nossos.

³¹ THOMAS, Yan. Présentation. *Annales. Histoire, sciences sociales*. 57e année, n° 6, novembre-décembre 2002, p. 1426 e 1428.

Acreditando encontrar no direito um meio de acesso ao conhecimento das práticas, das mentalidades ou das ideias que eram tomadas como objeto de estudos, *perdia-se por vezes de vista o alcance imediatamente operatório (e indiretamente cognitivo)* dos textos aos quais se recorria, sem ver que essas práticas, essas ideias ou essas mentalidades operavam em um nível completamente diferente daquele em que se acreditava lê-las. Grandes livros de história surgiram desse mal-entendido, mas isso não deixou de ser um mal-entendido³².

Procuraremos, ao longo deste trabalho, fugir a esse “mal-entendido” diagnosticado por Thomas. É verdade que uma precisa avaliação de como o direito “opera” sobre a sociedade, para utilizarmos novamente a terminologia do autor francês, demandaria incursões pela aplicação das leis, ou seja, um estudo de fontes como as decisões judiciais, o que foge aos propósitos desta pesquisa. Acreditamos, todavia, que uma interpretação cuidadosa das mobilizações intelectuais da área também pode auxiliar na elucidação de pontos importantes desse nível “imediatamente operatório” do direito, para citarmos Thomas uma última vez. Isso é especialmente relevante no caso da elaboração de leis, sobretudo na forma sistemática do código, pensado como um artefato que produzirá efeitos decisivos sobre a sociedade por um período idealmente prolongado.

Sob essa perspectiva, merece especial crítica a afirmação categórica de Serge Berstein de que um regime político não é uma construção jurídica, mas a tradução de uma visão global do mundo e da sociedade³³. Embora seja evidente que ele não se reduz a esse aspecto, um regime é *também* uma construção jurídica. A escolha de determinadas conformações jurídico-institucionais pode ser vista como uma expressão dos valores políticos que se tornam (ou se querem tornar) hegemônicos em dado momento e, mais, a escrita de leis é, justamente, uma das formas mais eficazes de implantar projetos de transformação da sociedade. A lei é, com frequência, o mecanismo que permite a “tradução de uma visão global do mundo e da sociedade” em práticas.

É esse um dos fatores que explicam o lugar de destaque ocupado pelos juristas em inúmeros aparelhos de Estado, o que se observa de maneira especialmente forte no Brasil, onde os bacharéis em direito estiveram, desde, ao menos, o processo de independência, profundamente inseridos nas elites dirigentes. Acreditamos que um olhar atento para as discussões teóricas e os debates de ideias travados por esses homens – de que as revistas jurídicas constituem observatórios privilegiados – pode ser muito esclarecedor quanto a seu

³² THOMAS, Yan. Présentation. *Annales. Histoire, sciences sociales*. 57e année, n° 6, novembre-décembre 2002, p. 1428. Grifos nossos.

³³ BERSTEIN, Serge. Introduction – Nature et fonction des cultures politiques. In: BERSTEIN, Serge (dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Éditions du Seuil, 1999, p. 15.

papel público, o que torna necessárias algumas considerações em torno dos debates sobre os intelectuais.

Revistas de direito e atuação intelectual dos juristas no Brasil³⁴

O papel político, social e cultural desempenhado pelos bacharéis em direito é um assunto que muito ocupou (e muito inquietou) os cientistas sociais no Brasil. Em geral, contudo, a visão que os estudiosos das humanidades têm a respeito do universo jurídico é profundamente negativa, como já discutido anteriormente. A defesa da ordem, inerente à função de estabilização das relações sociais de que se reveste o direito, e, mais, a cooperação direta na construção de aparatos estatais autoritários, o que se observa, no caso brasileiro, tanto no Estado Novo quanto na ditadura militar instaurada em 1964, reforçam esse ponto de vista. Os juristas foram também, entretanto, vozes que clamaram pela consagração de garantias fundamentais, militaram a favor dos direitos humanos e denunciaram alguns excessos do poder estatal.

A primeira dessas facetas aponta no sentido de um afastamento da figura do intelectual, ao menos nas definições que enfatizam seu papel de crítico e sua autonomia face ao Estado. A segunda sinaliza, contudo, na direção exatamente contrária, podendo até mesmo ser identificada com a função de “dizer a verdade ao poder” que Gerard Noiriel e Edward Said tanto valorizam³⁵. Apesar disso, embora sejam inegavelmente letrados, detenham, no Brasil, alguns dos mais antigos diplomas superiores e desempenhem atividades profissionais em que os atos de leitura e de escrita ocupam lugar central, os juristas raramente são considerados intelectuais – ou, quando o são, costumam ser tomados como tais não em função de sua produção mais propriamente jurídica, mas de suas contribuições para o pensamento social, a teoria política, a historiografia...

Ao longo de todo este trabalho, buscamos traçar, justamente, essa aproximação entre o direito e os estudos sobre os intelectuais – ou, para dizê-lo de outra maneira, fazemos da

³⁴ Neste item, retomamos, sob viés levemente diverso, algumas reflexões que realizamos em outro trabalho. Naquela ocasião, nossos intuítos centrais foram discutir em que medida o jurista poderia ou não ser visto como um intelectual e situar esses homens em tipologias propostas por diversos autores. Nas discussões aqui feitas, já tomamos a aproximação com a história intelectual como ponto de partida, até mesmo porque os juristas representavam a si próprios e buscavam ser reconhecidos como intelectuais com bastante frequência. Ver: SILVEIRA, Mariana de Moraes. É o jurista um intelectual? Um olhar para o caso do Brasil nos anos 1930 e 1940. In: VI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CULTURAL, 2012, Teresina. *Anais... Escritas da história: ver – sentir – narrar*. Uberlândia: GT Nacional de História Cultural, 2012. Disponível em: <http://gthistoriacultural.com.br/VIsimposio/anais/Mariana%20de%20Moraes%20Silveira.pdf>. Acesso em 20/09/2013.

³⁵ NOIRIEL, Gérard. *Dire la vérité au pouvoir: les intellectuels en question*. Marseille: Agone, 2010; SAID, Edward. *Representações do intelectual*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, em especial o capítulo 5, cujo título é, justamente, “Falar a verdade ao poder” (p. 89-104).

possibilidade de pensar o jurista como uma espécie de intelectual um pressuposto de análise. Torna-se necessário, por isso, precisar o uso que faremos desse termo. Não estamos completamente de acordo com a acepção de “jurista” expressa na introdução de obra coletiva coordenada por Carlos Guilherme Mota, inserindo na categoria “todos aqueles profissionais dotados de formação jurídica universitária, os letrados, que desempenham papéis importantes no desenho das instituições estatais, assim como na própria atuação destas”³⁶. Consideramos essa definição, a um só tempo, excessivamente ampla, por parecer abarcar todo e qualquer graduado em direito, e muito estreita, por vincular de maneira inevitável a atuação do jurista ao Estado.

Tampouco aceitamos sem ressalvas a perspectiva de Gizlene Neder, para quem, em oposição ao “simples bacharel”, os juristas seriam aqueles que adquiriram “notoriedade e respeitabilidade, quer pela via política, quer pelo brilhantismo e pela erudição com que pautam sua carreira, geralmente marcando suas atividades com a formulação de argumentos notáveis sobre a organização social e política do país”³⁷. Consideramos que não é a *notoriedade* alcançada, mas a *forma* de expressão e de atuação, voltada para uma dimensão mais propriamente teórica, frequentemente crítica às leis vigentes, que distingue o jurista de outros profissionais do direito. Dessa maneira, “juristas” serão, aqui, todos aqueles que se voltam para a atividade intelectual, produzindo escritos jurídicos – e, naturalmente, sobretudo os homens que se empenhavam de variadas formas na feitura das revistas especializadas da área, tornando-se seus colaboradores, editores, redatores.

Sob essa perspectiva, diversos dos traços destacados por Cristophe Charle ao longo de sua “genealogia histórica e social dos intelectuais” podem ser associados aos juristas, em especial o relevo dado à instrução para definir uma identidade social³⁸. Isso se observa claramente tanto no “bacharelismo” brasileiro quanto em vertentes críticas a ele que buscavam na ciência formas de fugir a seus “exageros retóricos” – vertentes estas que, como veremos, eram amplamente difundidas nos anos aqui estudados. Também a questão de um “dever-ser” atribuído à atuação dos intelectuais pode ser facilmente associada ao tema da justiça, de cuja promoção os diplomados em direito se consideram tradicionalmente encarregados.

Isso nos remete a certo caráter elitista de que se revestem algumas (auto)representações dos intelectuais, o que encontrará especial ressonância entre os juristas

³⁶ MOTA, Carlos Guilherme (coord.). *Os juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro*. v. I – Século XVI a 1850. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 15.

³⁷ NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995, p. 99.

³⁸ CHARLE, Christophe. *Naissance des “intellectuels”*. 1880-1900. Paris: Les Éditions de Minuit, 1990, p. 60.

brasileiros dos anos 1930 e 1940. Esse elitismo se liga ao fato de esses homens se considerarem, na condição de detentores de um saber “elevado”, legitimados a falar em nome da sociedade. No caso dos juristas, isso se reforça quando eles atuam em reformulações legislativas, na medida em que se conseguem instituir como os atores mais adequados para elaborar construções discursivas que exercerão efeitos decisivos sobre a vida social. A visão hierarquizada da sociedade implícita nessa concepção do papel dos intelectuais seria abraçada por muitos dos homens cujos percursos serão aqui acompanhados.

É essencial assinalar, sob outra vertente, que as revistas têm adquirido papel crucial nos estudos de história intelectual. Nesse sentido, embora adote uma perspectiva mais sociológica que a aqui delineada, as reflexões de Jean-François Sirinelli são muito pertinentes:

As revistas conferem uma estrutura ao campo intelectual por meio de forças antagônicas de adesão – pelas amizades que as subentendem, as fidelidades que arrebanham e a influência que exercem – e de exclusão – pelas posições tomadas, os debates suscitados, e as cisões advindas. Ao mesmo tempo que um observatório de primeiro plano da sociabilidade de microcosmos intelectuais, elas são aliás um lugar precioso para a análise do movimento das ideias³⁹.

Tomar as revistas como fontes e objetos nos levará a formular, assim, questionamentos sobre os projetos coletivos que as presidiam, bem como acerca dos sentidos das intervenções sobre o presente em que estavam mergulhadas e dos ideais para o futuro de que se tornavam portadoras.

Essa aproximação entre história intelectual e revistas é fundamental para a análise aqui proposta, tendo em vista que muitos periódicos jurídicos tomaram a tarefa de influir sobre os rumos das reformas legislativas como verdadeiras “missões”, preocupando-se reiteradamente em reunir impressões e comentários a respeito das tentativas de alterar as leis. Apesar do contexto ditatorial e do cerceamento dos debates imposto pelo fechamento do Congresso, esse movimento foi, de certa maneira, respaldado pelo governo. A chancela dos detentores do conhecimento jurídico foi explicitamente buscada pelo Estado: é esse o sentido do “reparo crítico dos entendidos e técnicos, magistrados e advogados” que Getúlio Vargas tomou como condição necessária para que os novos códigos fossem postos em vigor.

É a partir de todos esses questionamentos que nos propomos a fazer, por meio de uma leitura complexa das revistas jurídicas, uma espécie de história intelectual das reformas legislativas dos anos 1930 e 1940, enfatizando as conexões dos debates ali travados com a política. Pretendemos, assim, trazer o pensamento jurídico para o âmbito da proposta

³⁹ SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ : Editora FGV, 1996, p. 249.

delineada por Carlos Altamirano: um diálogo entre “a história política, a história das elites culturais e a análise histórica da ‘literatura de ideias’”⁴⁰. Embora conscientes do risco de obscurecer nuances importantes da teoria jurídica (o que foi, até certo ponto, uma imposição causada por limites de nosso percurso formativo) que essa escolha implica, acreditamos ser ela válida e pertinente à leitura aqui proposta, na medida em que permite trazer para o cerne de nossas discussões o papel público dos juristas no Brasil, tema bastante explorado para o século XIX, mas em relação ao qual há ainda muito a desvendar ao longo do novecentos.

Essa perspectiva nos pareceu especialmente frutífera porque, embora muitos dos nomes que desfilarão pelas próximas páginas sejam amplamente conhecidos, eles raramente foram estudados a partir de sua produção mais propriamente jurídica. Para citarmos apenas dois exemplos, especialmente significativos: Oliveira Vianna costuma ser tratado muito mais como o sociólogo das *Populações meridionais do Brasil* (entre outras obras) do que como o consultor jurídico do Ministério do Trabalho; Francisco Campos, como o ideólogo do Estado Novo, e não como um dos principais responsáveis por uma enorme reforma das leis. Pretendemos argumentar que, muito em função de alguns movimentos de ideias em curso nesses anos, bem como do caráter pouco delimitado dos campos de saber que ainda prevalecia, o jurista teria muito a dizer sobre o pensador que se aventura por outros domínios, em especial pelos estudos de natureza sociológica, e vice-versa.

Devemos realizar uma ressalva quanto ao sentido em que empregaremos, ao longo de todo o trabalho, a expressão “pensamento jurídico”. É preciso demarcar uma diferença em relação ao uso que Paolo Grossi, autor pouco conhecido pelos “historiadores de ofício”, mas bastante visitado pelos “historiadores do direito”, faz da mesma expressão. Grossi apresenta algumas contribuições interessantes, como a preocupação em pensar o direito como uma dimensão específica da realidade social, como algo dotado de “raízes profundas”, ligado “aos valores essenciais de uma sociedade” e que exerce um papel de mediação “entre as exigências culturais gerais” e o universo do direito⁴¹. A proposta do professor italiano nos parece, contudo, um tanto etnocêntrica e muito voltada a demarcar um lugar de relevância, de “saber elevado”, para o direito⁴². Tendo em vista que uma das intenções deste estudo é, justamente,

⁴⁰ ALTAMIRANO, Carlos. *Para un programa de historia intelectual y otros ensayos*. Buenos Aires : Siglo XXI, 2005, p. 14.

⁴¹ GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In : GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 140.

⁴² O seguinte trecho é emblemático em relação a tal problema: “Somente se o direito está no centro de uma civilização em movimento e dela constitui um tecido fundamental, é que se pode afirmar correta e plenamente sobre a existência de um ‘pensamento jurídico’”. GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In: GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 141.

colocar em causa esse “lugar” e trazer à tona elementos que permitam pensar como ele foi, historicamente, construído no Brasil, tal perspectiva será afastada.

Tomar as revistas jurídicas a um só tempo como *fontes* e como *objetos* da pesquisa implicou, ainda, uma opção por fazer menos uma história dos impressos em sentido estrito do que tomá-la como uma via para chegar à história intelectual⁴³. A escolha por dar menor ênfase a aspectos editoriais também se deveu, de motivos pragmáticos. Muitos dos paratextos⁴⁴ associados a essas revistas, em especial suas capas e anúncios publicitários⁴⁵, perderam-se nos exemplares que pudemos consultar, pois eram descartados no processo de encadernação. Por outro lado, e tendo em vista o importante mercado de segunda mão de que desfrutavam essas revistas, é, por vezes, muito difícil saber quais edições eram de época e quais exemplares provinham de tiragens posteriores⁴⁶. Além disso, a pesquisa de fontes que permitissem compreender aspectos como a articulação entre editores e colaboradores não rendeu, infelizmente, muitos frutos. Não seria possível, assim, desenvolver uma análise rigorosa acerca da materialidade desses impressos, nem sobre seu funcionamento de “bastidores”. Por isso, os questionamentos desse tipo, embora não tenham sido abandonados, acabaram assumindo, no texto final, lugar muito menos central que o inicialmente planejado.

⁴³ Inspiramo-nos, aqui, nas observações sobre as relações entre história intelectual e história dos livros, da leitura e das edições feitas em: GRAFTON, Anthony. The history of ideas: precept and practice, 1950-2000. *Journal for the History of Ideas*. Philadelphia, v. 76, n. 1, janeiro de 2006, p. 28-30.

⁴⁴ Adotamos a definição de paratexto proposta por Genette, para designar “certo número de produções, verbais ou não”, que “cercam” e “prolongam” o texto, “para *apresentá-lo*, no sentido habitual do verbo, mas também em seu sentido mais forte: para *torná-lo presente*, para garantir sua presença no mundo, sua ‘recepção’ e seu consumo”. O paratexto é, assim, “aquilo por meio de que um texto se torna livro e se propõe como tal a seus leitores, e de maneira mais geral ao público”, constituindo “entre o texto e o extratexto uma zona não apenas de transição, mas também de *transação*: lugar privilegiado de uma pragmática e de uma estratégia, de uma ação sobre o público, a serviço, bem ou mal compreendido e acabado, de uma leitura mais pertinente – mais pertinente, entenda-se, aos olhos do autor e de seus aliados”. GENETTE, Gérard. *Paratextos editoriais*. Cotia: Ateliê Editorial, 2009, p. 9-10.

⁴⁵ As revistas que escolhemos como objeto central de análise, conforme será explicitado logo à frente, constituem os maiores exemplos disso. Embora tenhamos nos esforçado, dentro dos limites da execução deste trabalho, para consultar coleções diversas desses impressos, não tivemos contato com a capa de qualquer exemplar da *Revista dos Tribunais*, que era invariavelmente encadernada apenas com sua sóbria folha de rosto. Quanto à *Revista Forense*, somente encontramos suas capas em exemplares não encadernados (e em estado de conservação bastante precário) pertencentes ao acervo da Casa de Oliveira Vianna (ver as Imagens 1 e 2, Anexo II). Além disso, e conforme discutiremos mais à frente, a *Forense* concentrava os anúncios publicitários no início e no fim de seus fascículos, atribuindo a essas páginas numeração diversa da corrente no volume, numa muito provável sugestão de que elas deveriam ser desprezadas ao serem reunidos seus exemplares avulsos.

⁴⁶ Em alguns números da *Revista dos Tribunais* consultados na biblioteca da Faculdade de Direito Milton Campos, havia, no canto inferior esquerdo da folha de rosto, uma pequena marca tipográfica informando se tratar de reedição. A *Forense* anunciou, no verso da folha de rosto de inúmeros de seus fascículos, planos para compras de volumes atrasados ou mesmo de coleções completas. Em alguns exemplares consultados também na biblioteca das Faculdades Milton Campos, encontramos adesivos comemorativos dos 50 anos da revista, celebrados em 1953, sugerindo que aqueles exemplares foram, se não impressos, ao menos comercializados em momento posterior à sua data de edição.

Desde o início desta pesquisa, recusamo-nos a tomar o conservadorismo dos juristas como um ponto de partida, como se faz, com excessiva frequência e de maneira absolutamente reducionista, em estudos de historiadores e cientistas sociais que se voltam para o direito, o que se liga à já discutida dificuldade de diálogo entre esses saberes. Foi impossível, porém, ao longo dos percursos entre fontes, teoria e historiografia (mas também à luz das questões suscitadas pelo presente da escrita deste texto), não acabar por tomá-lo como um ponto de chegada. Este trabalho assumiu, com isso, a dimensão de uma indagação mais ampla, buscando compreender como, historicamente, esse conservadorismo se constituiu e se perpetuou no Brasil, mas buscando não perder de vista as nuances da ação desses homens.

Quanto ao período aqui priorizado, procuraremos argumentar que, embora o conservadorismo seja nítido e dominante na vasta maioria dos juristas, o autoritarismo e, sobretudo, o modelo de Estado implantado a partir de novembro de 1937 têm aceitação muito mais limitada e tortuosa – embora, devemos desde já ressaltar, tampouco exista, ao menos nos primeiros anos do recorte adotado, a enérgica oposição em que muitos deles, num típico esforço de disputa da memória, procuraram, posteriormente, inscrever-se. Acreditamos que isso se deva, em parte, à força da tradição liberal em meio a esses homens⁴⁷. Tal fato torna os anos em que Vargas permaneceu à frente do governo especialmente ricos para um estudo que busque aliar as dimensões política e intelectual da atuação dos juristas, tendo em vista que foi um momento marcado por acentuado *antiliberalismo*.

As cooperações, mas também as tensões e posturas vacilantes dos juristas face ao regime político, levaram-nos a esboçar uma hipótese mais geral, lançada aqui mais como uma provocação que como algo que se pretende plenamente demonstrar. Ela diz respeito à instigante (e, a nosso ver, ainda pouco explorada pela historiografia do Brasil republicano)⁴⁸

⁴⁷ Sobre a relação entre juristas e liberalismo no Brasil, o trabalho clássico segue sendo: ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder. O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Ele somente dá conta, porém, do século XIX, mais especificamente, do período que vai de 1827 a 1883. Ver, também: PINTO, Jefferson de Almeida. *Ideias jurídico-penais e cultura religiosa em Minas Gerais na passagem à modernidade (1890-1955)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011 [Tese de doutorado em História]. Embora tome como questão central as relações entre ideias religiosas e o pensamento jurídico, tal trabalho tangencia, em diversos momentos, a forte presença da tradição liberal entre os bacharéis, sobretudo no capítulo “Liberalismo, positivismo e tomismo nos escritos jurídicos – Entre adesões e tensões” (p. 226-296). Cabe, aqui, assinalar que há, em muitos momentos, fortes aproximações entre as culturas políticas liberal e conservadora. Ver, a esse respeito: PRÉVOTAT, Jacques. *La culture politique traditionaliste*, p. 33-67; e ROUSSELLIER, Nicolas. *La culture politique libérale*, p. 69-112, ambos em BÉRSTEIN, Serge (dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Seuil, 1999.

⁴⁸ Preocupações semelhantes têm emergido nos estudos sobre a ditadura militar. Ver, entre outros: CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o Regime Militar (1964-1985): Atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2008. [Dissertação de mestrado em História Social]; SILVA, Márcia Pereira da. *A defesa legal do arbítrio: os governos militares e a cultura da legalidade (1964-1985)*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. [Tese de doutorado em História]; MATTOS, Marco Aurélio

ambiguidade da atuação pública desses homens. Os juristas seriam atores sociais que, confrontados à política, evitariam atitudes extremas e oscilariam entre posições de “construtores da ordem” e de “críticos dos excessos do poder”. Isso se ligaria a uma formação e a uma prática cotidiana em que são simultaneamente valorizadas, por um lado, a estabilidade social, a ordem, a autoridade e a tradição, e, por outro, a ideia de justiça, a busca pela verdade, a preocupação com a legalidade e com a contenção do exercício arbitrário do poder – conjuntos de valores, como se pode ver, potencialmente antagônicos.

Nesse sentido, uma aproximação interessante pode ser feita com as reflexões de Pascal Ory e Jean-François Sirinelli a respeito dos intelectuais na França. Ao discutirem o caso Dreyfus (evento considerado, na historiografia francesa, embora não sem discordâncias, fundador da visão moderna de intelectual), esses autores destacaram como os homens de letras favoráveis ao militar erroneamente condenado por traição mobilizaram os valores da verdade e da justiça, opondo-os àqueles da autoridade e da ordem, em um procedimento “prototípico no fundo como na forma” da maneira de combate dos intelectuais que prevaleceria a partir de então⁴⁹.

Ideias muito semelhantes puderam ser encontradas em um texto veiculado pela paulistana *Revista dos Tribunais*, em janeiro de 1939 e tendo como sugestivo tema a resistência às leis injustas. Citando o jurista francês Louis Le Fur, o autor descreveu o direito como

uma ciência extremamente complexa na qual uma síntese perfeita é difícil em vista de *exigências aparentemente contraditórias: autoridade, ordem, hierarquia, de um lado, iniciativa e liberdade individual, do outro lado, aparecem como igualmente necessárias mas igualmente perigosas em caso de abuso*⁵⁰.

Explorar as tensões entre esses dois conjuntos antagônicos de valores pode ser, enfim, uma profícua via para trazer os juristas ao domínio da história intelectual, especialmente no Brasil, onde sua presença na política e em embates públicos os mais diversos é bastante intensa.

Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 25, nº 49, janeiro-junho de 2012, p. 149-168; MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em História Social]; ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

⁴⁹ ORY, Pascal ; SIRINELLI, Jean-François. *Les intellectuels en France*. De l’affaire Dreyfus à nos jours. Paris : Perrin, 2004, p. 27.

⁵⁰ GUIMARÃES, Murilo de Barros. Um critério para a solução do problema da resistência às leis injustas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXVII, n. 464, janeiro de 1939, p. 5. Grifos nossos.

A percepção dessa ambiguidade no agir político dos juristas também reforçou a intenção de seguir o pressuposto, bastante explorado pela recente produção historiográfica a respeito dos regimes autoritários, de que os processos de consolidação e legitimação de experiências antidemocráticas foram mais complexos que as clássicas categorias binárias e estanques de “opositor” e “colaborador” levam a crer. É preciso colocar em causa os modos de “construção social dos regimes autoritários”, procurando “compreender como, ao longo do século XX, o consenso, frequentemente, se formou em padrões não democráticos, sem que essa ausência tenha sido percebida pela sociedade contemporânea como um problema”⁵¹. Essa perspectiva permite alcançar leituras mais sofisticadas a respeito das ditaduras, colocando em evidência as inúmeras “zonas cinzentas” que se estabeleciam entre os polos da resistência e do apoio ao regime. Ela possibilita, também, a compreensão de oscilações nos posicionamentos de diferentes homens face ao autoritarismo, aprofundando o entendimento da historicidade de cada regime político. No dizer de Denise Rollemberg e Samantha Viz Quadrat, é preciso questionar a (conveniente para muitos) “construção de uma memória segundo a qual o autoritarismo só foi possível em função de instituições e práticas coercitivas e manipulatórias”⁵².

Um último aporte teórico nos auxiliará a analisar essa constituição de uma atuação política a um só tempo conservadora e ambígua entre os juristas. Trata-se das reflexões feitas por Koselleck acerca da temporalidade específica que rege a história do direito. Ela seria eminentemente voltada para um tempo longo, na medida em que as normas jurídicas aspiram, em regra, à duração e à repetibilidade. Interessa-nos, em especial, o questionamento que esse autor lança, como encerramento de seu texto: “A duração necessita precisamente de tempo. É, talvez, porque os juristas são tão mais conservadores que seus outros colegas: conservadores não por motivos políticos, mas porque é seu legítimo direito”⁵³.

Essa preocupação com a ambiguidade da atuação política dos juristas nos levará, por fim, a procurar atender ao chamado de António Manuel Hespanha. Na clássica obra em que buscou delinear um lugar para a história do direito no interior da história social, ele nos provocou a

⁵¹ ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. Apresentação. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários*. Legitimidade, consenso e consentimento no século XX. v. 2, Brasil e América Latina. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, p. 17.

⁵² ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. Apresentação. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários*. Legitimidade, consenso e consentimento no século XX. v. 2, Brasil e América Latina. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, p. 11.

⁵³ KOSELLECK, Reinhart. *Histoire, droit et justice*. In: KOSELLECK, Reinhart. *L'expérience de l'histoire*. Paris: Seuil, Gallimard, 1997, p. 180. A expressão final, vertida de maneira um tanto livre, na falta de expressão melhor, é, no original, “leur bon droit”.

auscultar, no jurista, a tensão entre o *clerc* e o *partisan* e detectar o que, para além da sua vontade, o faz ser as duas coisas: cultor de um sistema dogmático altamente hermético e formalizado, engenheiro de relações sociais de que depende o modo como os homens entre si vivem⁵⁴.

As revistas e os tempos das reformas: uma proposta de estudo

Tendo em vista todas as questões até aqui propostas, optamos por estruturar este trabalho em torno de três capítulos. No primeiro deles, ocupamo-nos dos periódicos jurídicos como iniciativas editoriais, buscando compreendê-los como um gênero particular de impressos e analisando os projetos intelectuais em que se inseriam os títulos publicados no recorte temporal adotado na pesquisa. Refletindo sobre esses impressos tanto no eixo diacrônico quanto no sincrônico, a intenção central é mapear a trajetória desse setor especializado do periodismo no Brasil, de forma a esclarecer a dinâmica própria que o gênero assumiu nos anos 1930 e 1940. Pretendemos, em especial, discutir o funcionamento dessas revistas como espaços de *ação* intelectual e política dos juristas, na medida em que elas constituíam importantes meios de construção e reforço de um papel público de protagonismo que esses homens se julgavam legitimados a desempenhar.

A questão central do segundo capítulo é o debate teórico em torno do direito travado nas revistas especializadas da área entre 1936 e 1943. Procuramos refletir sobre aquele que foi seu tema central (e também, certamente, o mais cercado de polêmicas e implicações políticas): a então chamada “concepção social do direito”. Realizamos, para tanto, questionamentos acerca dos diálogos dos juristas com movimentos de ideias mais amplos em curso nos anos aqui estudados, a partir das críticas ao liberalismo e a formas individualistas e formalistas de pensar o direito. Será discutido, em especial, o progressivo deslizamento de uma posição predominantemente crítica ao liberalismo para a denúncia dos excessos do poder estatal que haviam derivado dessa orientação.

O último capítulo se dedica a elucidar de maneira mais concreta, a partir dos debates desenvolvidos em suas páginas, o papel das revistas jurídicas no processo de reformas legislativas levado a cabo ao longo do governo Vargas. Ele foi pensado como uma espécie de “ponto culminante” da argumentação desenvolvida ao longo de todo o trabalho, tendo em vista que essas mudanças nas leis constituem, no período aqui estudado, a expressão mais palpável da articulação entre os projetos intelectuais de reformulação do direito e a atuação do Estado, o que se dá, em boa medida, na arena de debates públicos da imprensa. Para tanto,

⁵⁴ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1977, p. 7-8.

procuramos traçar, em um primeiro momento, os sentidos e as intenções mais gerais do projeto de reformas legislativas, que se desenvolve em um complexo entrecruzamento de reivindicações de natureza intelectual dos juristas e um bem urdido projeto de poder, em que a reescrita de leis assumiu maior destaque que a historiografia lhe costuma atribuir. Realizamos, por fim, dois estudos pontuais contrapostos, que consideramos muito reveladores acerca das dinâmicas de ideias aqui analisadas: a amplamente elogiada reforma do Código Penal, concretizada em 1940, e a tentativa fracassada de substituir seu equivalente Civil.

Em todo o trabalho, privilegiamos como fontes as revistas jurídicas, que constituem, conforme já exposto, também nosso *objeto*. Ao longo da pesquisa, tivemos a oportunidade de consultar, integral ou parcialmente, 22 títulos especializados em direito⁵⁵. Essa pesquisa ampliada se pautou por uma escolha de cunho metodológico, sugerida por diversos autores: a importância de pensar as revistas para além de cada título tomado isoladamente, procurando compreender os trânsitos que se operam entre as diferentes publicações, como elas se estabelecem umas em relação às outras, que tipos de trocas, diálogos e circuitos intelectuais se desenvolvem no contato entre periódicos diversos. Nesse sentido, Thomas Loué, distorcendo intencionalmente a célebre fórmula de Pierre Bourdieu, chega a falar em uma “ilusão monográfica” que prejudicaria os estudos centrados em uma única revista, bem como aqueles que, mesmo pautados pela preocupação em discutir diversos títulos, acabam sendo pouco mais que uma série de estudos de caso⁵⁶, contribuindo de forma muito limitada para a compreensão da dinâmica editorial.

No caso brasileiro, a riqueza da perspectiva de estudar as revistas a partir de uma pluralidade de títulos, e não da escolha específica de um ou alguns deles, foi demonstrada por *Revistas em Revista* de Ana Luiza Martins, em que a autora traça um amplo panorama das publicações paulistas editadas entre 1890 e 1922, preocupando-se com questões como a segmentação dos públicos, as estruturas comerciais, os aspectos gráficos e os homens envolvidos nessa forma de periodismo⁵⁷. Também Tania Regina de Luca, em seu *Leituras, projetos e (Re)vista(s) do Brasil*, trabalhou a partir da preocupação em articular as diferentes fases vividas pela *Revista do Brasil* entre 1916 e 1944 com outras publicações do mesmo

⁵⁵ Ver a listagem de fontes e o Anexo I, em que consolidamos dados sobre títulos citados em resenhas bibliográficas de periódicos editados durante o recorte da pesquisa. Sempre que possível, consultamos, além dos fascículos editados no recorte temporal desta pesquisa, o primeiro número de cada revista, em busca de textos programáticos e de outros elementos que auxiliassem a compreender as trajetórias desses impressos.

⁵⁶ LOUÉ, Thomas. Un modèle matriciel: les revues de culture générale. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 58.

⁵⁷ MARTINS, Ana Luiza. *Revistas em revista: Imprensa e práticas culturais em tempos de República, São Paulo (1890-1922)*. São Paulo: Edusp: Fapesp, 2008.

período, procurando estabelecer “algumas escolhas que um leitor contemporâneo poderia fazer no interior do universo das revistas culturais e literárias”, de forma a esclarecer o “lugar e o sentido” do título a que se dedicou de maneira mais detida e as especificidades de cada um dos momentos em que ele circulou⁵⁸. Por outra vertente, Eliana Dutra trouxe, em seu estudo sobre o *Almanaque Brasileiro Garnier*, editado entre 1903 e 1914, elementos que demonstram a importância de recorrer a outros títulos semelhantes – não apenas contemporâneos, mas também anteriores – para compreender a dinâmica do gênero em que se insere um periódico eleito para análise⁵⁹.

Decidimos, a partir da evidente impossibilidade de lidar de maneira aprofundada com material tão vasto nos limites deste trabalho, centrar a análise em dois títulos: a *Revista Forense*, cuja mudança para o Rio de Janeiro foi, conforme já sugerido, um dos motivos para a escolha de 1936 como o marco inicial da pesquisa, e a *Revista dos Tribunais*, de São Paulo⁶⁰. Essa escolha partiu da percepção de que as duas publicações periódicas, fundadas, respectivamente, em 1904 e 1912, e ainda hoje editadas, pensavam-se como obras de abrangência nacional e, de fato, eram as principais revistas jurídicas do período estudado⁶¹. Sua relevância se reforça, também, por terem dado origem a bem-sucedidos empreendimentos editoriais, nos dois casos ainda existentes.

Trabalhar com ambas, e não com apenas uma delas, pareceu-nos fundamental, em função das trajetórias bastante díspares, em alguns momentos quase opostas, percorridas por essas revistas na passagem dos anos 1930 aos 1940, o que se verá em diversos momentos deste trabalho. Avançamos, desde já, que, enquanto a *Revista Forense* se mostrou mais receptiva aos projetos estatais e às críticas ao liberalismo, os editores da *Revista dos Tribunais* foram consideravelmente reticentes, quando não abertamente críticos, ao governo Vargas, além de terem imprimido ao periódico que animavam feições mais próximas à tradição liberal. As demais revistas serão invocadas sempre que trouxerem peculiaridades relevantes, permitirem perceber diversidades regionais, apontarem para projetos editoriais diferenciados

⁵⁸ LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)vista(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Unesp, 2011, p. 8.

⁵⁹ DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República: História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Ver, em especial, as seções “Das aventuras e desventuras de definir um gênero” (p. 15-20) e “De uma livraria, de um almanaque e de uma fonte-objeto” (p. 29-44).

⁶⁰ Sempre que mencionarmos a *Revista dos Tribunais* sem explicitar o local de edição, referimo-nos à publicação paulistana, e não a sua homônima editada em Salvador.

⁶¹ Forte indício disso foi a facilidade em encontrar em bibliotecas coleções extensas, por vezes completas, de ambas. Para citarmos apenas um exemplo que nos parece bastante significativo: na Biblioteca Central da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que permanecem no salão de leitura apenas algumas obras de referência, sendo necessário solicitar aos bibliotecários quaisquer outras, há estantes inteiras dedicadas à *Revista dos Tribunais* e à *Revista Forense* ao alcance dos leitores, o que não ocorre com qualquer outra publicação do gênero.

e, sobretudo, apresentarem elementos que ajudem a esclarecer as questões centrais aqui propostas.

Foram, ainda, mobilizadas fontes de caráter documental diverso: correspondências presentes no acervo de Plínio Barreto (fundador da *Revista dos Tribunais*), sob guarda do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo; livros contendo documentos e recortes de jornais de Bilac Pinto, obtidos junto a sua família; o acervo pessoal de Pedro Aleixo, sob guarda do Arquivo Público Mineiro; documentos de várias séries do arquivo do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Completam as fontes livros jurídicos editados durante o recorte da pesquisa, na medida em que possibilitaram uma análise mais aprofundada de certos debates aqui enfrentados. Foram analisados, ainda, alguns textos, em especial aqueles de conteúdo jurídico mais evidente, veiculados em *Cultura Política*, revista lançada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda em março de 1941, como forma de perceber aproximações e distanciamentos entre o discurso oficial e aquele que pode ser observado nas revistas jurídicas.

Nas transcrições de fontes, foi atualizada a ortografia, mas se manteve a pontuação original. As abreviações foram transpostas para a forma por extenso quando se considerou que isso garantiria maior legibilidade ao texto. Quando houve dúvidas na transcrição, sobretudo de manuscritos, os trechos foram assinalados com colchetes e interrogações. Foram igualmente destacadas com colchetes eventuais intervenções feitas sobre as passagens citadas com o intuito de dar coerência e coesão às frases construídas a partir delas. A tradução de todos os trechos retirados de obras em língua estrangeira é de nossa autoria.

Exceto quando explicitamente indicado de maneira diversa, os textos legislativos foram consultados nas plataformas digitais da Presidência da República (<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>), da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>) e do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/legislacao/>). Como foram muitos os documentos dessa natureza empregados, e eles podem ser facilmente encontrados em tais páginas, serão mencionados, no corpo do trabalho, apenas o número e a data de edição da norma citada.

Quanto aos textos retirados de periódicos, optamos por indicar a referência completa em nota de rodapé junto à citação textual, limitando-nos, na relação de fontes, a anotar o título do periódico, o local de edição e o intervalo pesquisado. Adotamos esse procedimento não apenas para evitar um rol de fontes desnecessariamente longo e repetitivo, mas também para

assinalar que foram consultadas, sempre que possível, séries completas dos periódicos, bem como fascículos ou mesmo títulos de onde não foram extraídas citações diretas.

Deixemos, então, que as páginas das revistas jurídicas nos conduzam pelo complexo mundo intelectual dos juristas brasileiros dos anos 1930 e 1940, levando-nos, em especial, ao conturbado universo da política.

I – Revistas de direito e atuação pública dos juristas no Brasil dos anos 1930 e 1940: um retrato preliminar

I.1 - “Cartografia histórica” de um gênero de impressos

“Entendeu o estudioso e inteligente diretor da *Revista dos Tribunais* que devia conferir-me a honrosa incumbência de traçar o programa, que, segundo lhe parece, é indispensável à sua publicação. Se, antes de assim resolver, me houvesse consultado, dando plena liberdade para a resposta, acerca da necessidade, ou da conveniência de um programa, ter-lhe-ia aconselhado que dispensasse qualquer prospecto, roteiro ou exposição de plano [...].

Na verdade, para que precisa a *Revista dos Tribunais* de um programa, quando este lhe é irrecusavelmente imposto pelos precedentes, por uma constante tradição, por um uso invariável, por aquilo que sempre se tem feito?

Não pode limitar-se a revista à exclusiva reprodução dos julgados. Isso lhe reduziria, sem justo motivo, a utilidade, tornando-a, demais, sensivelmente monótona! Em primeiro lugar, há de conter artigos de doutrina, em que se exponha a dogmática jurídica, ou adotado o método sintético, começando pelos princípios e regras gerais e descendo aos mais restritos e minuciosos preceitos jurídicos, ou, preferido o método analítico, comentando os textos legais, de acordo com os preceitos de hermenêutica para a interpretação das leis.”

*Pedro Lessa, janeiro de 1912.*¹

Convidado a escrever o texto de apresentação de um dossiê da revista *Histoire et civilisation du livre* dedicado às edições jurídicas na França, Jean-Dominique Mellot se apropriou do conhecido adágio latino *Ubi societas, ibi jus*² para propor: *Ubi jus, ibi codex*. O emprego do termo *codex* induz a uma polissemia fundamental para o argumento do autor, por ele propositalmente reivindicada: tal expressão pode ser traduzida de maneira mais exata por “códice”, “livro”, mas também se encontra na raiz de “código”, no sentido de corpo de leis estruturado. Mellot procura colocar em evidência, a partir desse feliz jogo de palavras, “os laços milenares que unem o direito – compreendido no sentido historicamente mais vasto – e o escrito em uma grande parte do mundo habitado”³.

Se essa associação íntima entre direito, escrita e edições nem sempre foi explicitamente invocada pelos juristas brasileiros que, nas décadas de 1930 e 1940, engajaram-se em um processo de reformas legislativas sem paralelos na história nacional, ela foi, sob diversos aspectos, posta em prática por esses homens. De fato, os impressos ligados

¹ LESSA, Pedro. Programa de uma revista. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano I, v. I, n. 1, 16 de fevereiro de 1912, p. 3-4.

² “Onde há sociedade, aí está o direito”, em tradução livre.

³ MELLOTT, Jean-Dominique. Avant-propos. *Histoire et civilisation du livre*. Genebra, nº 1, 2005, p. 5.

ao direito foram transformados, notadamente após o fechamento do Congresso por força do golpe do Estado Novo, nos locais por excelência de debate, redação e reescrita da verdadeira profusão de leis que então se elaborou. Dito de outra maneira: o *codex*-livro foi o instrumento de predileção para a feitura do *codex*-código.

Em nenhum caso isso se observou de maneira tão explícita e decisiva como entre aqueles que se expressaram nas páginas de revistas jurídicas, seja como editores, seja como colaboradores. Como o trecho do texto de apresentação do primeiro número da paulistana *Revista dos Tribunais* que serve de epígrafe a esta seção deixa entrever, trata-se de um nicho do mercado editorial em que, muito em função da temporalidade longa própria ao direito, o diálogo com as experiências anteriores se reveste de grande relevância. Para bem explorar o universo dessas revistas, é essencial, portanto, buscar situá-las no eixo da diacronia, e é com esse intuito que passamos a traçar uma espécie de “cartografia histórica” desse gênero peculiar de impressos.

Surgimento da imprensa jurídica no Brasil do século XIX

Os pesquisadores que percorreram as páginas das revistas jurídicas situam, de maneira quase unânime, o surgimento do gênero na França das últimas décadas do século XVIII⁴. Embora houvesse uma tradição de publicar coletâneas de decisões judiciais ainda sob o Antigo Regime, isso se dava de forma bastante impressionista e irregular. O primeiro periódico a aparecer com certa constância foi a *Gazette des Tribunaux*, com 33 números publicados entre 1775 e 1789. Títulos similares foram surgindo ao longo dos anos 1790, sob o impulso do estabelecimento da obrigatoriedade de motivação e de publicidade das decisões judiciais pelos governos revolucionários franceses⁵. Ao longo da primeira metade do século

⁴ Essa leitura é respaldada, entre outros, por: CHORÃO, Luís Bigotte. *O periodismo jurídico português do século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002, p. 36-38; FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 35-37; RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito”*. Periodismo jurídico e imprensa no final do Império do Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009 [Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito], p. 19-20.

⁵ Cf. HALPÉRIN, Jean-Louis. La place de la jurisprudence dans les revues juridiques en France au XIXe siècle. In: STOLLEIS, Michael; SIMON, Thomas (orgs.). *Juristische Zeitschriften in Europa*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006, p. 371. Devemos registrar que, em outro estudo, esse mesmo autor lança um breve questionamento à leitura consolidada de que as revistas jurídicas somente teriam emergido no contexto revolucionário, sem, contudo, desenvolvê-lo: “A questão de saber em que medida as coletâneas de jurisprudência do Antigo Regime (cerca de 250 apenas para a França) de caráter periódico foram revistas jurídicas permanece aberta”. HALPÉRIN, Jean-Louis. Les expériences éditoriales étrangères au début du 20e siècle. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris, outubro-dezembro de 2002, p. 656, nota 2.

XIX, a imprensa especializada em direito se espalhou e se consolidou nas mais variadas latitudes⁶.

Portugal, Espanha, Argentina e Brasil apresentam trajetórias bastante semelhantes quanto ao surgimento das revistas jurídicas, que ocorreu, em todos esses países, nas décadas de 1830 ou 1840, momento em que os debates acerca da codificação e as iniciativas de organização profissional dos advogados se intensificam nesses territórios nacionais⁷. De maneira igualmente próxima ao que ocorreu em outros países, o nascimento do periodismo

⁶ Não é nossa intenção realizar uma narrativa detalhada de toda a história das revistas jurídicas, mas tão somente mapear sua trajetória no Brasil, motivo por que referências a outros países somente serão feitas quando considerarmos que podem auxiliar na compreensão do caso brasileiro. O leitor interessado no periodismo jurídico de maneira mais geral poderá recorrer a uma crescente produção sobre o tema que vem florescendo em variadas localidades (ainda que muito mais entre juristas que entre historiadores). Em meio a esses trabalhos, destacamos, em ordem cronológica de publicação: GROSSI, Paolo (org.). *La "cultura" delle riviste giuridiche italiane*. Atti del primo incontro di studio – Firenze, 15-16 aprile 1983. Milão: Giuffrè, 1984. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/13/volume.pdf>. Acesso em 15/09/2013 (atas de um colóquio frequentemente mencionado como importante impulso para o interesse pelas revistas jurídicas entre historiadores do direito); *Quaderni fiorentini per la historia del pensiero giuridico moderno*. Milão, v. 16, 1987. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/16/quaderno.pdf>. Acesso em 15/09/2013 (número especial dedicado às revistas jurídicas na Itália entre 1865 e 1945); ARNAUD, André-Jean (org.). *La culture des revues juridiques françaises*. Milão: Giuffrè, 1988; CASANOVA, J. F. de Salazar. *O direito nas revistas portuguesas*. Coimbra: Almedina, 1992 (obra de referência, em que se encontram catalogados tematicamente artigos publicados em revistas portuguesas entre 1868 e 1990); NORMAND, Sylvio. Profil des périodiques juridiques québécois au XIXe siècle. *Les Cahiers de Droit*. Ville du Québec, v. 34, n° 1, 1993, p. 153-182. Disponível em: <http://www.erudit.org/revue/cd/1993/v34/n1/043200ar.pdf>. Acesso em 15/09/2013; TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997 (reunião dos resultados de um colóquio sobre revistas jurídicas argentinas e espanholas realizado em Buenos Aires em 1994); CHORÃO, Luís Bigotte. *O periodismo jurídico português do século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002; BARRIÈRE, Jean-Paul. Un genre à part: les revues juridiques professionnelles. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 269-283; FRIEDMAN, Lawrence M.. *A History of American Law*. Nova York: Touchstone, 2005, p. 226-249, 463-482 e 538-553; STOLLEIS, Michael; SIMON, Thomas (orgs.). *Juristische Zeitschriften in Europa*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006 (coletânea de trabalhos sobre diversos países europeus, contendo também um texto sobre a Argentina); BOUDOT, Michel. Les programmes scientifiques des revues juridiques des XIXe et XXe (et XXIe) siècles. In: AUGUSTIN, J. M.; GAZEAU, V. (dirs.). *Coutumes, doctrine et droit savant*. Paris: LGDJ, 2007, p. 307-318; TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (coord.). *Antología del pensamiento jurídico argentino (1901-1945)*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2008, v. II (nas p. 29-72, encontram-se reproduzidos textos programáticos de diversas revistas jurídicas argentinas, precedidos de um trabalho introdutório de autoria de María Rosa Pugliese, pesquisadora que se vem dedicando ao tema); MACGILL, Hugh C.; NEWMYER, R. Kent. Legal education and legal thought, 1790-1920. In: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Cambridge History of Law in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, v. 2 – The long nineteenth century (1789-1920), p. 36-67; FISHER III, William W.. Legal theory and legal education, 1920-2000. In: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Cambridge History of Law in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, v. 3 – The Twentieth Century and After (1920-), p. 34-72; CHERFOUH, Fatih. *Le juriste entre science et politique*. La Revue générale du droit, de la législation et de la jurisprudence en France et à l'étranger (1877-1938). Bordeaux: Université Montesquieu – Bordeaux IV, 2010 [Tese de Doutorado em Direito].

⁷ Cf. SERRANO GONZÁLEZ, Antonio. Revistas jurídicas en España: una cuestión de estilo (p. 77-109) e LEIVA, Alberto David. Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950) (p. 57-75), ambos em: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997; CHORÃO, Luís Bigotte. *O periodismo jurídico português do século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002, p. 39-62. O tema da codificação é central na trajetória das revistas jurídicas e será retomado mais à frente.

jurídico propriamente dito no Brasil foi precedido por órgãos de divulgação dos atos estatais e pela presença de conteúdos ligados ao direito na imprensa de escopo mais geral, sobretudo nos jornais⁸. Essas colunas davam, ao menos inicialmente, ênfase à legislação e às decisões judiciais, trazendo raramente textos de caráter teórico. Entre elas, destacava-se a seção oficial do *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro, durante muito tempo um valioso instrumento de trabalho para os bacharéis brasileiros. Devemos registrar que a presença de conteúdos jurídicos em outros órgãos de imprensa de maneira alguma desaparece com o surgimento de publicações especializadas. Ela perduraria, ao contrário, por muitas décadas, inclusive nos anos 1930 e 1940 – o que se verá pelas frequentes menções, ao longo de todo este trabalho, a reproduções, nas revistas jurídicas, de textos originalmente veiculados em jornais.

O exemplar inaugural do primeiro título dedicado exclusivamente ao direito no Brasil, a *Gazeta dos Tribunais*, circulou em 10 de janeiro de 1843. Publicada no Rio de Janeiro, essa revista era dirigida pelo Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que se utilizaria das páginas impressas para militar a favor da criação do Instituto dos Advogados Brasileiros⁹, o que efetivamente ocorreu ainda no mesmo ano. Preocupações com o papel público a ser idealmente desempenhado por esse impresso apareceram numa carta de seu animador publicada junto ao seu primeiro número: “Há muito tempo que meditamos sobre *a utilidade pública que devia resultar da organização de uma gazeta dos tribunais no Brasil*, a exemplo das nações estrangeiras, onde são devidamente apreciadas semelhantes publicações”¹⁰. A ideia de publicidade apareceria logo em seguida, delineando uma espécie de papel pedagógico para o novo órgão de imprensa:

A publicidade dos julgamentos e da marcha dos processos é a alma da justiça, é a melhor garantia social, que mais contribui para que o povo se habitue a tomar interesse nos resultados das discussões e trabalhos

⁸ Ver a periodização em quatro momentos proposta por Leiva para o caso argentino, começando na inserção de conteúdos jurídicos em outras publicações, passando por tentativas ainda incipientes de separação da imprensa genérica (com títulos que não eram, muitas vezes, mais que coletâneas de julgados), para chegar à emergência de publicações com preocupações teóricas mais marcadas e, por fim, à emergência de títulos especializados em determinadas áreas do direito: LEIVA, Alberto David. Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950). In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 57-75.

⁹ Sobre o IAB, ver: COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, em especial o capítulo “A maçonaria de Quincas, o Belo” (p. 151-191); LIRA, Ricardo César Pereira (org.). *Instituto dos Advogados Brasileiros*. 150 anos de história: 1843-1993. Disponível em: http://www.iabnacional.org.br/rubrique.php3?id_rubrique=71. Acesso em 29/01/2013. Comentários acerca da discussão sobre o surgimento desse instituto na *Gazeta dos Tribunais* podem ser encontrados em: FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 59-62.

¹⁰ *Apud* FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 55. Grifos nossos.

judiciários; e para que, ainda os menos instruídos, conheçam por si a maneira por que se lhes administra sua vida, honra e fazenda¹¹.

Também nesse fascículo inaugural, foram mencionadas frustradas tentativas anteriores de lançar periódicos jurídicos no país, para, em seguida, traçar os contornos do conteúdo habitual da revista. Segundo o programa de seus editores, a *Gazeta dos Tribunais* publicaria legislação do Império e atos do Poder Executivo (compilados a partir da seção oficial do *Jornal do Comércio*, o que deixa perceber as relações com outros impressos), “acórdãos, sentenças e despachos dos diversos tribunais”, bem como “dúvidas e omissões que as autoridades judiciárias encontrarem”. Teriam igualmente acolhida em suas páginas “crônica dos fatos ou documentos legislativos mais notáveis sobre a administração da justiça; nomeações, residências, posses, óbitos, aposentadorias (etc.) relativas aos magistrados; partes da polícia da Capital; e notícias dos tribunais estrangeiros”¹². Nesse rol de conteúdos, uma ausência é notável: a daquilo que os juristas costumam chamar de “doutrina”, artigos de cunho mais teórico, voltados para a interpretação das leis ou mesmo para sua crítica, bem como para a exposição de teorias e conceitos.

A iniciativa durou pouco, encerrando-se em dezembro de 1846, mas marcaria o começo de um caminho sem volta de desenvolvimento da imprensa jurídica no Brasil. Ao longo da segunda metade do século XIX, o gênero se expandiu e se consolidou, embora tenham sido muitos os títulos de existência efêmera ou de publicação irregular. Em 1881, o catálogo da célebre exposição de história do Brasil realizada pela Biblioteca Nacional listava ao menos 17 periódicos relacionados ao direito, publicados no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Recife¹³. Do inventário composto por Armando Soares de Castro Formiga, constam 53 títulos lançados entre 1843 e 1900 por todo o país¹⁴.

¹¹ *Apud* RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito”*. Periodismo jurídico e imprensa no final do Império do Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009 [Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito], p. 35. Grifos nossos.

¹² *Apud* FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 55.

¹³ *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. v. IX, 1881-1882, p. 422-447. Ressalte-se que uma das intenções desse catálogo foi estabelecer uma enumeração tendente à completude de obras e documentos relativos ao Brasil, em um “esboço de bibliografia histórica brasileira”, na expressão do prefácio do então bibliotecário da instituição, Ramiz Galvão (no mesmo volume, p. VII). Para uma interpretação dos sentidos de tal catálogo, ver DUTRA, Eliana de Freitas. A Tela Imortal. O Catálogo da Exposição de História do Brasil de 1881. *Anais do Museu Histórico Nacional*, Rio de Janeiro, v. 37, 2005, p. 159-179.

¹⁴ FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010. Não dispomos, evidentemente, de condições para, nos limites desta pesquisa, confrontar tais dados, que se referem a um recorte temporal muito diverso daquele a que nos dedicamos. Devemos registrar, porém, que tal levantamento certamente não foi exaustivo. Podemos apontar ao menos um importante título que foi deixado de lado: a *Revista dos Tribunais*, lançada na Bahia em 1894.

Nessa conjuntura, um empreendimento se destacou: a revista *O Direito*, lançada no Rio de Janeiro em julho de 1873, por João José do Monte Junior e tendo como redatores, além do proprietário, cinco outros juristas reconhecidos, todos ocupantes de diversos cargos políticos ao longo de suas trajetórias¹⁵. Expressando seu caráter ambicioso desde o artigo definido singular com que apresentava seu objeto, esse periódico abrigou em suas páginas alguns dos mais reconhecidos juristas da porção final do século XIX, como Augusto Teixeira de Freitas¹⁶, autor de um dos inúmeros projetos frustrados de Código Civil, bem como de uma consolidação das leis dessa área (1857). Embora se buscasse inserir em um lugar apartado do jornalismo de opinião voltado para a política, *O Direito* se envolveu em alguns dos principais debates públicos do período em que circulou, como o abolicionismo e o movimento republicano, ainda que seus redatores não partilhassem posicionamentos unânimes sobre esses temas. No texto programático, dois pontos se destacam. Em primeiro lugar, a afirmação de uma espécie de papel social “elevado” para o direito, sobretudo para a ideia de legalidade, bastante cara à tradição liberal. Por outro, um chamado à cooperação tanto de “eruditos” quanto do “público”:

Inspirados no sentimento de seus verdadeiros interesses, *quase todos os povos trabalham com ardor para firmar suas liberdades sob o império das leis*, e cada dia a humanidade vai dando um passo na grande senda da civilização.

Para nossa publicação pedimos *o conselho dos eruditos, a benevolência do público e o concurso de todas as inteligências* que, aderindo ao nosso propósito, quiserem honrá-la com seus escritos¹⁷.

Para os fins aqui propostos, porém, *O Direito* é mais interessante por já apresentar, em sua divisão interna, a estrutura básica que se consolidaria como o modelo clássico entre os títulos do gênero, ao menos para aqueles que se destinavam a um público jurídico mais ampliado. Tal organização era expressa em seu subtítulo: *Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*. Os fascículos apresentavam essas divisões, mas em ordem diversa, sendo abertos com artigos de cunho teórico, em proporção ainda muito reduzida, não passando de 5 páginas em muitos casos. Seguiam-se uma longa seção de decisões judiciais e coletâneas de leis. Por fim, havia espaços irregulares, como o de resenhas bibliográficas. Evocando uma

¹⁵ Cf. RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito”*. Periodismo jurídico e imprensa no final do Império do Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009 [Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito], p. 41 e 156. Todos os demais comentários sobre *O Direito* foram baseados nesse trabalho.

¹⁶ Sempre que falarmos em “Teixeira de Freitas”, referimo-nos a esse jurista do século XIX, fortemente inscrito no cânone do pensamento jurídico no Brasil, e não a Mário Augusto Teixeira de Freitas, um dos idealizadores do IBGE e Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística entre 1936 e 1948, cuja trajetória vem sendo pesquisada pelo colega Raul Lanari.

¹⁷ *Apud* RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito”*. Periodismo jurídico e imprensa no final do Império do Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009 [Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito], p. 41, grifos nossos.

espécie de “trinômio básico” do que os juristas costumam considerar como “fontes do direito”, essa maneira de repartir os conteúdos viveria uma longa trajetória de sucesso e estaria presente nas publicações que serão tomadas como fios condutores do restante desta narrativa, as revistas *Forense e dos Tribunais* – cujos fascículos iniciais foram, aliás, contemporâneos dos últimos exemplares de *O Direito*, que circulou até 1913.

O início da República: um gênero em transformação

Os primeiros anos do regime republicano constituem um momento crucial da trajetória das revistas jurídicas no Brasil¹⁸. A virada do oitocentos para o novecentos foi uma conjuntura de forte expansão desse setor especializado da imprensa no país. Por um lado, isso se ligou ao envolvimento desses periódicos nos debates sobre codificação: já em 1890, foi editado um novo Código Penal. Os esforços semelhantes no âmbito do direito civil ganharam ares de maior concretude com a edição do projeto de Clóvis Beviláqua em 1899. Essa proposta foi transformada em lei em 1916, após extensos e, por vezes, polêmicos debates¹⁹. Por outro lado, deve-se levar em conta que a concomitância entre a proclamação da República e o desenvolvimento da imprensa especializada em direito também se deu em outros países, conforme observou, por exemplo, Fatiha Cherfouh a respeito da França nas décadas de 1870 e 1880²⁰. Um traço talvez unifique essas duas questões: o reordenamento de concepções que a mudança de regime acarreta, levando a tentativas de adequação das leis e instituições à nova situação política, bem como a questionamentos nos modos de pensar o direito.

Esse também foi um contexto de expansão do ensino jurídico, a partir das reformas Benjamin Constant (1891) e Rivadávia Correa (1911). Essas reformas romperam com o monopólio dos cursos de São Paulo e do Recife, criados pouco após a Independência com o intuito de formar quadros dirigentes para a nova nação, e levaram ao surgimento de faculdades livres em diversos outros centros²¹. A primeira delas representou, além disso, uma

¹⁸ A partir deste ponto, optamos por enfatizar os títulos que permaneciam em circulação nos anos sobre os quais se centra nossa pesquisa (1936-1943) e cujos primeiros exemplares foram diretamente consultados em seu curso, até mesmo como forma de iluminar as discussões que serão feitas nas seções seguintes deste trabalho.

¹⁹ A mais conhecida dessas polêmicas se ligou à edição, por Rui Barbosa, em 1902, de uma *Réplica*, contendo, fundamentalmente, críticas à linguagem do projeto. Barbosa argumentou que “um código civil terá de ser obra excepcional, monumento da cultura de sua época”, devendo constituir também “uma grande expressão da literatura nacional”. Cf. RAMA, Angel. *A cidade das letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 85. Uma síntese sobre a atuação de Beviláqua na codificação civil, ilustrada com diversos documentos, pode ser encontrada em SCHUBSKY, Cássio. *Clóvis Beviláqua: Um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010, p. 46-57.

²⁰ CHERFOUH, Fatiha. L'impossible projet d'une revue de la Belle Époque. L'émergence d'un juriste scientifique. *Mil neuf cent*. Revue d'histoire intellectuelle. n. 29, 2011, p. 61-62.

²¹ Cf. VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 179 e seguintes. As relações entre os cursos jurídicos e a formação de uma elite política para o Brasil serão discutidas mais à frente.

espécie de “impulso oficial” para o desenvolvimento da imprensa especializada em direito, pois estabeleceu como uma das condições de funcionamento das faculdades o lançamento de revistas por suas congregações. Surgiram, assim, impressos com uma preocupação acadêmica mais explícita, compostos quase exclusivamente por artigos teóricos e pensados, a um só tempo, como órgãos de difusão cultural e fortalecimento institucional.

A Faculdade de Direito do Recife trouxe a público o primeiro número de sua *Revista Acadêmica* em 1891, tendo como um de seus editores Clóvis Beviláqua, enquanto a *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* passou a circular em 1893. No ano seguinte, aparecia periódico equivalente ligado à Faculdade Livre de Minas Gerais, instituição cujo estabelecimento foi pautado, desde o início, por preocupações com os rumos da República, parecendo confirmar a leitura que avançamos acima sobre os laços entre mudanças no regime político e questionamentos acerca do direito. Os idealizadores dessa faculdade se voltaram, mais especificamente, para o *papel* do conhecimento jurídico no novo Estado que se devia construir, a partir de uma dupla relação. O direito teria sido, por um lado, um “meio privilegiado” para que a sociedade brasileira conquistasse a liberdade, cuja maior expressão seria o próprio regime republicano. Por outro, a República marcaria o início da fase de pleno desenvolvimento do direito²², tornando imperativos o seu estudo e a difusão dos conhecimentos da área, principalmente a partir de periódicos acadêmicos.

Não surpreende, assim, que o editorial de lançamento da *Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais*, redigido pelo futuro presidente Afonso Pena²³, busque traçar associações entre as “instituições jurídicas” e o “progresso da civilização”. Afirmando que a “revolução de 15 de novembro de 1889” teria trazido “alterações profundas nos órgãos da vida pública nacional”, além de ter feito o Brasil entrar “em pleno período de elaboração do direito”, Pena expressa a convicção de que, no momento em que escrevia, “ninguém [contestaria] o papel importante que têm de desempenhar as revistas científicas, destinadas a

²² Cf. ARNAUT, Luiz Duarte Haele. A Faculdade, o direito e a República. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* Belo Horizonte, n. 60, janeiro-junho de 2012, p. 528. Para uma análise mais extensa dos primeiros anos dessa faculdade e de suas relações com o regime republicano, ver, do mesmo autor: ARNAUT, Luiz Duarte Haele. *Reinado do Direito*. Minas Gerais (1892-1911). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997 [Dissertação de mestrado em História Social].

²³ Pena, para além do prestígio público de que desfrutava em função de sua trajetória política, foi um dos principais nomes envolvidos na fundação da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, e certamente o que iria adquirir maior força nas narrativas memoriais da instituição. Ainda hoje, são bastante comuns referências à agora Faculdade de Direito da UFMG como “Casa de Afonso Pena”. Ele também é lembrado na denominação do Centro Acadêmico. Sobre a mitificação de Pena como “construtor em duplo sentido” da Faculdade, ver ARNAUT, Luiz Duarte Haele. A Faculdade, o direito e a República. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* Belo Horizonte, n. 60, janeiro-junho de 2012, p. 535-540.

elucidar os graves e complicados problemas do direito”²⁴. Percebe-se, dessa maneira, como a defesa da presença de juristas em funções públicas de destaque pautou a nova publicação, em consonância com discursos que buscavam legitimar a Faculdade a partir de visões do direito como um “saber fundamental para a organização social”²⁵. Essa postura se reforçava quando eram veiculados comentários sobre a escrita de novas leis, críticas à elaboração de Códigos de Processo estaduais determinada pelos constituintes de 1891 e, sobretudo, textos cujos temas extrapolavam o âmbito jurídico propriamente dito, como era o caso dos trabalhos sobre higiene pública. Apesar da visão do direito como uma espécie de “sacerdócio” de que esse título se tornava portador²⁶, certamente respaldada por boa parte dos homens atuantes na área, ele enfrentou muitos percalços e circulou de forma bastante irregular²⁷, apontando para alguns limites que o gênero ainda enfrentava, apesar do impulso representado pela proclamação da República.

Também entre as publicações das então recém-fundadas instituições particulares, destaca-se a *Revista da Faculdade de Livre de Direito do Rio de Janeiro*, cuja série se iniciou em 1899. André Aparecido Bezerra Chaves apontou, a partir desse periódico, alguns limites na execução do projeto governamental de incentivo ao desenvolvimento acadêmico do direito por meio da obrigatoriedade do lançamento de órgãos de imprensa: além de, como sua equivalente mineira, não ter aparecido com a periodicidade prevista em lei (bimestral ou trimestral), a revista se teria tornado não um “instrumento de circulação livre de ideias, pesquisas, opiniões e apresentação de relatórios”, mas sim atuado na “reprodução e convergência ideológica entre os integrantes da própria comunidade acadêmica”, uma vez que a quase totalidade dos autores nela publicados eram os professores da própria faculdade²⁸.

²⁴ PENA, Afonso. Editorial. *Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais*. Ouro Preto, n. 1, 1894, p. 4-6.

²⁵ ARNAUT, Luiz Duarte Haele. A Faculdade, o direito e a República. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 60, janeiro-junho de 2012, p. 541-542. Voltaremos ao tema da busca pelo protagonismo público dos juristas mais à frente.

²⁶ Também no editorial de lançamento, afirma-se que, sobretudo entre os “povos de costumes simples e primitivos”, “a missão do jurista confundia-se com a do sacerdote”. PENA, Afonso. Editorial. *Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais*. Ouro Preto, n. 1, 1894, p. 3.

²⁷ A mais longa dessas interrupções durou de 1929 a 1949, fazendo com que não tenham circulado exemplares dessa revista no recorte aqui adotado. Cf. PINTO, Jefferson de Almeida. O periodismo e a formação do campo jurídico em Minas Gerais. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 29, n. 50, maio-agosto de 2013, p. 583 e 586-588. Para uma análise mais extensa dessa revista e de outras publicações do meio estudantil do direito em Minas, ver, do mesmo autor: PINTO, Jefferson de Almeida. *Ideias jurídico-penais e cultura religiosa em Minas Gerais na passagem à modernidade (1890-1955)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011 [Tese de doutorado em História] (em especial, a seção “A Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, a Assistência e o Surto: um panorama da cultura, das ideias e do campo jurídico em dois tempos”, p. 234-271).

²⁸ CHAVES, André Aparecido Bezerra. *A Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro: uma proposta para a identidade jurídica nacional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011 [Dissertação de mestrado em História Social], p. 36.

Não se deve esquecer, porém, que essa postura “endógena” das revistas das instituições de ensino superior talvez tenha sido não sinal de seu fracasso, mas sim de sua vitalidade, na medida em que aponta para uma busca de legitimação do corpo de trabalho, algo de especial importância para as novas faculdades, ainda mais quando enfrentavam a concorrência das tradicionais escolas de São Paulo e do Recife. Essa leitura se torna mais plausível face à forte coesão interna dos juristas como grupo e aos constantes apelos à tradição feitos por esses homens, ambas questões a que voltaremos mais à frente.

Nos primeiros anos do novecentos, surgem diversos empreendimentos de caráter mais comercial e abrangente, frequentemente marcados pela mesma preocupação em estabelecer uma intervenção de cunho republicano no espaço público. Alguns desses títulos acabariam por atingir uma longevidade notável, comprovando a paulatina consolidação do gênero no Brasil. Foi o caso da *Revista Forense*, lançada em janeiro de 1904, em Belo Horizonte, com periodicidade mensal e direção a cargo de Estevão Pinto e Francisco Mendes Pimentel, ambos então professores da Faculdade de Direito de Minas Gerais. Seguiu, em sua organização básica, a já mencionada divisão em doutrina, jurisprudência e legislação (nesta ordem), adicionando a essas seções um espaço dedicado a “pareceres e razões”, textos que emanavam, na maior parte das vezes, de consultas a juristas sobre temas controversos e que podem ser vistos – inclusive por sua colocação no interior dos volumes – como uma espécie de meio termo entre a abstração dos trabalhos teóricos e a concretude das decisões judiciais.

Embora seu lançamento tenha sido precedido pela publicação de um prospecto²⁹, a *Forense* não trazia, em seu primeiro número, qualquer texto programático. A revista procurava, entretanto, estabelecer um diálogo com os leitores na seção “Notas e notícias”, inserida ao final de cada fascículo, permitindo perceber certos traços de sua linha editorial. É interessante notar como essa divisão se abre, no exemplar inaugural, com uma busca por tecer relações com outros títulos similares: “A *Revista Forense* saúda a imprensa brasileira, e dirige especiais cumprimentos às publicações congêneres da Capital Federal e dos Estados”³⁰. Essa saudação foi logo acolhida pelo *Jornal do Comércio* de Juiz de Fora, que publicou, em abril de 1904, uma nota bastante elogiosa ao novo periódico jurídico, exaltando sua “*feição exclusivamente técnica*, sem visar intuítos que não sejam o da cultura e o da aplicação do

²⁹ Não conseguimos localizar cópias desse impresso, mas algumas menções a ele são feitas nos primeiros fascículos da *Forense*, como na seguinte passagem, extraída da seção “Notas e notícias” de seu número inaugural: “No prospecto, largamente distribuído, fora prometido que cada fascículo da *Revista Forense* conteria 100 páginas.

Em bem da disposição das matérias, da facilidade de consulta e da estética da publicação, resolvemos aumentar o formato a princípio projetado, reduzindo o número de páginas a 80, sem diminuição da matéria.” (*Revista Forense*. Belo Horizonte, v. I, nº 1, janeiro de 1904, p. 90).

³⁰ *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. I, nº 1, janeiro de 1904, p. 89.

direito”, bem como o fato de a revista ser “dirigida por quem *não exerce nem aspira cargo político*”. Logo em seguida, o jornal faz a ressalva de que a *Revista Forense* “não pode se desinteressar dos problemas fundamentais que dizem respeito à própria vida e autonomia do Estado, cujo adiantamento jurídico procura espelhar”³¹. Ainda que não se possa ignorar a nuance regionalista desse discurso, também aqui está presente o ideal de um direito a favor do desenvolvimento do país – e, o que é mais significativo, tal ideal é legitimado por seu caráter “técnico”, apartado dos “vícios” da política, questão que se tornará central nos anos 1930, como veremos mais à frente.

Na *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*³², cujo primeiro exemplar veio a público no Rio de Janeiro em julho de 1906, por iniciativa de Antônio Bento de Faria, descrito na folha de rosto como “Advogado nos auditórios do Distrito Federal e Membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros” e que se tornaria, mais tarde, presidente do Supremo Tribunal Federal (1937-1940), a nota de apresentação recebeu o singelo título de “Duas palavras”. Aberto com a afirmação de que, “em publicações desta natureza, melhor que a apresentação de um programa é, por certo, a apresentação do trabalho”, o texto se preocupou em estabelecer uma espécie de “missão” cultural e política para a revista e suas similares, afirmando que “são elas preparadoras dos materiais com que mais tarde *se há de constituir nova lei, ou formar obras de maior tomo*”³³.

A revista era nitidamente ambiciosa: a mesma nota ressalta que ela nunca contaria com menos de 200 páginas por fascículo mensal (a *Forense* tinha, no mesmo período, cerca de 80) e seguiria sempre a divisão das matérias do primeiro número. Nessa organização interna, pautada pela estrutura básica quase onipresente nos títulos do gênero, um fator se destaca: as seções de “doutrina” e “jurisprudência” estrangeiras. Embora fossem menos extensas, elas eram colocadas quase sempre antes das equivalentes nacionais, expressando escolhas nada inocentes de seus editores: essa organização interna aponta para um desejo de integrar o Brasil ao “concerto das nações civilizadas”, processo em que o desenvolvimento da cultura

³¹ *Apud* PINTO, Jefferson de Almeida. O periodismo e a formação do campo jurídico em Minas Gerais. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 29, n. 50, maio-agosto de 2013, p. 591. Grifos nossos.

³² É importante ressaltar, até mesmo para evitar aparentes contradições com argumentos desenvolvidos mais à frente, que não podemos considerá-la uma revista especializada, tendo em vista que, apesar de parecer delimitar seu conteúdo no título com que foi batizada, ela abarcava os três grandes ramos do direito então existentes e reproduzia, em verdade, conteúdos atinentes às mais diversas questões jurídicas. Prova de seu caráter generalista é o fato de ser frequentemente citada em outras publicações apenas como *Revista de Direito*.

³³ *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*. Rio de Janeiro, v. I, n. 1º, julho de 1906, p. III-IV. Grifos nossos.

assumia papel de destaque, daí a importância de conhecer a produção dos países então tidos como “cultos”³⁴.

O começo de uma trajetória de sucesso: a *Revista dos Tribunais*

Lançada alguns anos mais tarde, em 1912, a paulistana *Revista dos Tribunais* se destaca por ser seu fundador e primeiro diretor um polígrafo por excelência: Plínio Barreto, que aliou a atuação jurídica à jornalística, especialmente em *O Estado de São Paulo*, onde publicou de crônicas forenses a críticas literárias. Tornou-se o redator-chefe desse jornal em 1927, após deixar o cargo de diretor do *Diário da Noite*, que assumira no ano anterior. Ainda na década de 1910, ele se engajou em outro importante projeto intelectual, lançado pelos proprietários de *O Estado de São Paulo*: a *Revista do Brasil*, periódico literário e cultural de cuja primeira fase, iniciada em 1916, foi um dos diretores, além de redator-chefe, até maio de 1918, quando o controle da revista foi alienado a Monteiro Lobato³⁵.

Desde seu primeiro fascículo, a *Revista dos Tribunais* se encarregou da publicação oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça de São Paulo. A periodicidade era, inicialmente, quinzenal, mas se tornaria mensal poucos anos mais tarde. A escrita da nota de apresentação do periódico forense, intitulada “Programa de uma revista”, ficou a cargo de um jurista já então muito consagrado, nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1907, eleito em 1910 para a Academia Brasileira de Letras e, em 1912, para o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro³⁶, além de correspondente bastante frequente de Barreto³⁷: Pedro Lessa. Tal texto, de onde extraímos a epígrafe desta seção e a que já fizemos algumas breves alusões, foi,

³⁴ Essa questão foi amplamente desenvolvida em DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República. História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, em especial na seção “Colosso infante” (p. 183-202).

³⁵ Sobre a atuação de Plínio Barreto como crítico literário e para apontamentos biográficos a seu respeito, ver: CABRAL, André Costa. *Escritores brasileiros na correspondência passiva do Crítico Literário Plínio Barreto*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2009 [Dissertação de mestrado em Literatura Brasileira]. A respeito de sua atuação na primeira fase da *Revista do Brasil*, ver: LUCA, Tania Regina de. *A Revista do Brasil: Um diagnóstico para a (N)ação*. São Paulo: Unesp, 1999, em especial p. 41-45; LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)vista(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 14 e seguintes, e também p. 56. Ressalte-se que constam do acervo de Barreto armazenado no IEB/USP diversas cartas trocadas com colaboradores da *Revista do Brasil*, muitas delas transcritas na supracitada dissertação de Cabral, além de volumosa correspondência em que são discutidos temas ligados ao jornalismo.

³⁶ As informações biográficas sobre Lessa foram colhidas em: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930)*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/dicionario-primeira-republica>. Acesso em 27/01/2013.

³⁷ Na correspondência passiva de Plínio Barreto sob guarda do IEB, encontram-se 13 cartas de Pedro Lessa, enviadas entre 14/05/1911 e 20/01/1921. Em uma delas, um bilhete remetido em 14/02/1912, Lessa agradece carta anterior de Barreto e afirma: “Foi bom corrigir o artigo; pois como verá, tinha muitos erros”. Em função da data do envio, é bastante provável que o texto em questão seja “Programa de uma revista”, uma vez que Lessa o encerra datando-o de 25/01/1912, e o primeiro número da *Revista dos Tribunais* circularia dois dias após o envio do bilhete. Ver: Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0615.

muito provavelmente, encomendado como parte de uma estratégia de legitimação para o novo periódico, a quem o autor emprestaria simbolicamente o seu prestígio.

Para além do recurso à tradição para justificar as orientações básicas da *Revista dos Tribunais*, é interessante destacar, nessas palavras de lançamento, a listagem dos conteúdos que o empreendimento editorial abrigaria, sendo cada um deles seguido de breves esclarecimentos: artigos de doutrina (divididos em textos de exposição da “dogmática jurídica” e “estudos de pura doutrina jurídica” ou “exposições de meros princípios”); leis federais e estaduais “que interessarem aos advogados e aos juizes”; “todas as sentenças dos tribunais brasileiros, de primeira e segunda instância, de que tiver notícia, e que encerrem qualquer utilidade aos que lidam no foro”; pareceres e razões dos advogados. Por fim, haveria lugar para “sentenças dos tribunais estrangeiros, bem como estudos doutrinários de jurisprudências alienígenas”. Pedro Lessa encerra o trabalho programático reafirmando o pertencimento da nova revista a uma tradição do gênero, que seria forte a ponto de impor à publicação um programa que “já estava integralmente feito”, cabendo a seu texto apenas “dar-lhe forma”³⁸.

A possibilidade de consultar o acervo de correspondências de Plínio Barreto torna oportunas algumas considerações sobre seu empenho como editor e as articulações de “bastidores” da revista nesses anos iniciais³⁹. É preciso atentar, em primeiro lugar, para o caráter pouco institucionalizado dos primeiros momentos da *Revista dos Tribunais*, dependendo quase exclusivamente da atuação de seu fundador, fato de que suas trocas epistolares e as próprias páginas das revistas dão diversos testemunhos⁴⁰. Isso sugere que, mesmo que se robustecessem como gênero nas primeiras décadas do regime republicano, os

³⁸ LESSA, Pedro. Programa de uma revista. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. I, n. 1, 16 de fevereiro de 1912, p. 8.

³⁹ Infelizmente, conseguimos encontrar pouquíssimos documentos de teor semelhante para os anos de 1936 a 1943, o que justifica em parte a incursão aqui feita por um período bastante diverso. Como discutiremos mais detidamente na seção seguinte deste trabalho, Plínio Barreto era listado na folha de rosto da *Revista dos Tribunais* como um de seus diretores durante todo o recorte temporal propriamente adotado para a pesquisa, o que despertou, inicialmente, o interesse em consultar o acervo de cartas sob guarda do IEB. Durante esse levantamento, entretanto, constatamos que ele já não tinha atuação efetiva na redação da revista desde meados dos anos 1920.

⁴⁰ É o caso de duas cartas endereçadas a Francisco Escobar, advogado e político na cidade de Poços de Caldas que era grande amigo de Barreto e um de seus correspondentes mais assíduos. Na primeira, de 15 de fevereiro de 1912, após informar que o número inaugural da *Revista dos Tribunais* sairia no dia 16 seguinte, Barreto pede ao amigo que lhe remeta revistas estrangeiras, justificando-se: “as minhas, a despeito de renovadas as assinaturas com muita antecedência, não me chegaram até agora. Não imagina a falta que me fazem para a revista; tive, para o primeiro número, de aproveitar revistas velhas – de novembro para trás”. Na segunda carta, enviada em 12 de abril do mesmo ano, ele expõe sua própria responsabilidade por falhas no periódico: “Os dois últimos exemplares – o de 2 e 16 deste – saem sem artigo de doutrina devido à minha [imperícia?]. Nos outros, [suplemento?] essas lacunas”. Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Ativa, PB-C-CA-24 e PB-C-CA-25. Além disso, em diversos exemplares da *Revista dos Tribunais*, justificam-se falhas na edição por motivo de doença do diretor, como em nota publicada na p. 281 do v. V, n. 5 (2 de maio de 1913).

periódicos jurídicos ainda não haviam sido alçados à condição de empreendimentos mercadológicos solidamente estruturados – algo que mudaria decisivamente por volta da passagem dos anos 1920 aos anos 1930, como veremos a seguir.

Além de diversas cartas solicitando assinaturas e remessas de números atrasados, bem como inúmeras reclamações de colaboradores quanto à revisão de seus textos, há correspondências que atestam os esforços de Barreto para a divulgação da revista, enviando sua publicação até mesmo para o exterior, e a busca por arregimentar colaboradores. Um exemplo interessante do primeiro desses aspectos se encontra em missiva de Henrique Coelho, subscrita de Paris em 12 de outubro de 1917:

encontrei na casa dos meus correspondentes, onde me conservavam os impressos que vinham de São Paulo, *os exemplares da “Revista dos Tribunais”*, até o fascículo de 16 de fevereiro de 1917, e os da *“Revista do Brasil”*, até o volume de dezembro de 1916. Apresso-me em agradecer-lhe a *alta fineza de me haver contemplado na distribuição das duas excelentes publicações*, que leio com proveito e guardo com cuidado⁴¹.

A preocupação de Barreto em difundir conjuntamente as duas revistas que dirigia nos leva a conjecturar que, embora não possam ser ignoradas as diferenças substanciais entre essas publicações, a *Revista dos Tribunais* teria sido animada, ao menos parcialmente, pelo mesmo intuito de conhecer a “realidade nacional” que Tania de Luca identifica como central na *Revista do Brasil*, de modo a, por meio da atividade intelectual e do desenvolvimento da cultura, “propor caminhos para a ação” e superar o “atraso” do país⁴². Essa impressão se reforça com a leitura de uma carta, datada de 13 de fevereiro de 1917, de J. M. Azevedo Marques, que teria papel de proeminência nos anos 1930 como presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ser colaborador assíduo da *Revista dos Tribunais*. Após responder positivamente a um chamado de Barreto para que se tornasse um dos “comentadores dos acórdãos principais que forem sendo proferidos pelo Tribunal”, Marques faz um forte elogio à revista, felicitando seu fundador, “calorosamente, *por esse ótimo serviço às letras jurídicas nacionais*”⁴³.

⁴¹ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0333. Grifos nossos.

⁴² LUCA, Tania Regina de. *A Revista do Brasil: Um diagnóstico para a (N)ação*. São Paulo: Unesp, 1999, em especial p. 33-34 e 297-298. Sobre as relações ente projetos editoriais, esforços de conhecimento do povo e do território brasileiros e a busca pelo desenvolvimento da cultura nacional durante a Primeira República, ver, também, DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República*. História e identidade nacional no *Almanaque Brasileiro Garnier* (1903-1914). Belo Horizonte: UFMG, 2005, em especial a parte 2, “Brasil com S ou Z?” (p. 79-146). Essas questões reaparecerão em diversos momentos deste texto.

⁴³ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0745. Grifos nossos. Cartas de teor semelhante foram enviadas também por A. Bernardes da Silva (PB-C-CP-1338, 25/04/1912), M. Costa Manso (PB-C-CP-0718, 02/05/1912) e, mais tarde, Alexandre de Gusmão (PB-C-CP-0591, 02/03/1917).

Da troca de missivas com Azevedo Marques, destaca-se, ainda, uma carta expedida em 16 de agosto de 1918, em agradecimento a uma apreciação feita por Plínio Barreto, igualmente por via epistolar, sobre livro de sua autoria. Logo de início, deixa-se entrever uma espécie de lamento quanto à precariedade do mundo intelectual brasileiro do período: “Cartas como a sua são verdadeiros reconfortantes para quem escreve livros científicos nesse meio social...”. Lamento este que deixa subentendido um desejo de maior ingerência dos intelectuais sobre a vida nacional, o que se torna explícito quando o autor da carta exalta a função pública que considera ser desempenhada pela *Revista dos Tribunais*. Aludindo aos laços entre o direito e reflexões sociais de caráter mais amplo, afirma ele:

Na sua idade, digo-o com a alma aberta e violentando a sua modéstia, a sua obra jurídica já é memorável. *A sua “Revista”, como é feita pelo Amigo, é a melhor do Brasil e presta serviços inestimáveis ao direito patrimonial e à ciência social, influenciando na evolução nossa.* A ela é devido, em boa parte, o meu livro⁴⁴.

A correspondência de Barreto também aponta para a tessitura de laços de sociabilidade intelectual com editores de outros periódicos jurídicos. É o caso das diversas cartas que lhe foram remetidas por Francisco Mendes Pimentel, que foi, como já mencionado, fundador e diretor da *Revista Forense* em seus anos iniciais. De uma delas, remetida de Belo Horizonte em 21 de agosto de 1912, emerge um forte empenho não apenas de editor, mas também de livreiro, procurando contar com o apoio do colega paulista na divulgação de uma obra:

Pelo correio de hoje, e sob registro, remeto dois exemplares de A Cambial do desembargador J. A. Saraiva, – um para o Estado e outro para a Revista dos Tribunais.

[...] Dispense ao ótimo livro, cujo produto de venda se destina integralmente ao mais nobre dos fins, sua esclarecida atenção de cultor do Direito e uma boa vontade de patrocinador das iniciativas desinteressadas e elevadas⁴⁵.

Alguns anos mais tarde, seria a vez de Pimentel agradecer, em carta manuscrita em folha timbrada da *Revista Forense* e datada de 5 de março de 1918, a inserção de texto seu na congênere paulistana: “Você fez-me a honra de transcrever na sua magnífica Revista dos Tribunais umas notas de aula, que sobre 'A Tentativa' organizei para facilitar o estudo dos rapazes da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, na qual sou lente de Direito Criminal”. Mais à frente, dispôs-se a ampliar a sua colaboração: “Isso anima-me a remeter-lhe os apontamentos sobre a ‘Codelinquência’, para que os publique, quando não tiver coisa melhor com que encha as páginas do seu belo quinzenário jurídico”. Em seguida, alude a um convite

⁴⁴ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0748.

⁴⁵ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-1089. Grifos do autor.

de Barreto para que colaborasse também com a *Revista do Brasil*⁴⁶, sugerindo, outra vez, uma aproximação entre os projetos intelectuais que presidiam tanto a publicação jurídica quanto o mensário cultural dirigidos por Barreto.

Uma última carta será mencionada, pelo que expressa das estratégias de Plínio Barreto para promover sua iniciativa editorial. No caso, ele buscou fazê-lo pela via da vinculação à tradicional Faculdade de Direito de São Paulo, publicando trabalhos selecionados de seus alunos. Redigida em papel timbrado dessa instituição, assinada por João Mendes de Almeida Júnior e datada de 15 de julho de 1913, a resposta a tal iniciativa foi profundamente positiva:

Transmiti à Congregação a carta de V. S., de 3 do corrente, pela qual põe à disposição dos professores desta Faculdade as páginas da Revista dos Tribunais, tão excelentemente dirigida por V.S., para nelas acolher o melhor trabalho que os estudantes apresentem sobre uma tese.

A Congregação aceita com desvanecimento e manda agradecer um tão gentil oferecimento, tanto mais útil quanto V. S. eficazmente concorre para estimular os estudantes⁴⁷.

Como resultado de estratégias desse tipo ou não, fato é que a *Revista dos Tribunais* inaugurava uma longa trajetória de sucesso, a que voltaremos mais à frente.

Revistas de direito face à “questão nacional”: os anos 1920

Outro ponto de inflexão importante na trajetória das revistas jurídicas no Brasil pode ser encontrado na década de 1920. Muitos dos títulos ainda em curso entre 1936 e 1943 trouxeram a público seus números inaugurais nesse período: *Revista de Crítica Judiciária* (1924); *Paraná Judiciário* (1925); *Revista da Faculdade de Direito da Bahia* (1925); *Arquivo Judiciário* (1927)⁴⁸; *Revista de Jurisprudência Brasileira* (1928). Motivos os mais variados contribuíram para essa afluência de novas publicações, desde a expansão da imprensa de uma maneira geral, até uma constante linha ascendente no número de matrículas em cursos jurídicos⁴⁹ – o que amplia o potencial público leitor dos periódicos especializados. As comemorações do centenário da fundação dos cursos jurídicos, em 1927, deram ensejo a uma

⁴⁶ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-1092. Grifos do autor.

⁴⁷ Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0040. Grifos do autor.

⁴⁸ Essa publicação era ligada ao *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro, diário que, como já assinalamos em outras passagens, trazia frequentemente textos de conteúdo jurídico em suas páginas.

⁴⁹ Ver a “Tabela 1: Ensino de Direito no Brasil”, em MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em História Social], p. 27-28.

série de esforços de rememoração da trajetória do direito e dos juristas no Brasil, que encontraram amplo espaço nas revistas⁵⁰.

É razoável supor que também fatores de natureza política e intelectual tenham influído nesse movimento. Não se pode esquecer que os anos 1920 foram, no Brasil, um momento de profundos questionamentos e inflamados debates, tendo como pano de fundo a intensa contestação em que mergulhara a Primeira República. As fortes greves da virada da década, a fundação do Partido Comunista Brasileiro, a emergência do tenentismo, os debates em torno dos diversos modernismos artísticos e literários, a consolidação do pensamento católico em espaços como o Centro Dom Vital, os variados movimentos de caráter nacionalista, a difusão de manifestos de intelectuais, entre outros, explicitaram o clima de crescente decepção com as “promessas não cumpridas” do regime instaurado em 1889. Fortaleciam-se, assim, os intuitos de “conhecer a realidade nacional” para superar o “atraso brasileiro”, bem como de fortalecer os laços de pertencimento à nação pela via da cultura e da ação dos intelectuais, que se vinham construindo desde as décadas anteriores.

Podemos conjecturar, portanto, que ao menos parte das intenções por trás do lançamento de novas revistas de direito se tenha ligado a um desejo de intervir sobre esse espaço público convulsionado – ou, no mínimo, de se integrar a alguns dos debates então travados. Exemplo disso é o teor de busca pela unidade nacional que se observa no texto de apresentação da *Revista de Jurisprudência Brasileira* (sugerido, aliás, pelo próprio título da publicação):

O cometimento, que ora ousamos, de editar esta revista, visa principalmente dois altos fins: *estabelecer o intercâmbio jurídico entre os diversos centros jurídicos do país, aproximando-os e tornando-os conhecidos uns dos outros, e constituir-se um fator da cultura jurídica, levando aos pontos mais remotos do Brasil os ensinamentos dos nossos maiores jurisperitos*, pela divulgação das sentenças dos tribunais e difusões dos escritos dos nossos mais conceituados juriconsultos⁵¹.

Publicada no Rio de Janeiro a partir de setembro de 1928 e com direção a cargo de Astolfo Rezende, a revista torna mais explícitas suas tintas nacionalistas ao estampar em sua capa, logo abaixo do título: “Destinada à publicação mensal das sentenças de todos os juízes do Brasil”. Da contracapa, consta uma longa lista de representantes nos estados, abrangendo as mais variadas regiões do país, com os nomes significativamente dispostos em uma ordem

⁵⁰ Cf. PINTO, Jefferson de Almeida. *Ideias jurídico-penais e cultura religiosa em Minas Gerais na passagem à modernidade (1890-1955)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011 [Tese de doutorado em História], p. 272.

⁵¹ *Revista de Jurisprudência Brasileira*. Rio de Janeiro, v. I, n. 1, setembro de 1928, p. 3. Grifos nossos.

evocativa de um percurso do norte ao sul do seu território⁵². Essa ampla rede de correspondentes pode ser vista como um meio com que se buscou assegurar que se executasse efetivamente o programa de integração nacional enunciado pela revista. O texto de apresentação expressa de maneira ainda mais clara esse propósito, ao denunciar a ausência de publicações do gênero de abrangência nacional:

O que presentemente possuímos são revistas locais ou regionais, dedicadas à divulgação da jurisprudência do Estado em que cada uma se edita. *Falta-nos uma revista que se estenda por todo o território nacional, para colher as decisões de todos os tribunais, e enfeixá-las sistematicamente em volumes, fundando assim a jurisprudência brasileira*, pela troca de ideias, pelo conhecimento dado a uns do modo por que os outros tribunais encaram e decidem as questões que lhes são submetidas a julgamento⁵³.

A *Revista de Crítica Judiciária*, lançada também no Rio de Janeiro alguns anos mais cedo, em novembro de 1924, exemplifica outra importante vertente de inserção nos debates públicos dos conturbados anos 1920. Na esteira dos periódicos jurídicos lançados ao longo do século XIX, mas expressando, igualmente, valores nacionalistas, semelhantes aos presentes na *Revista de Jurisprudência Brasileira*, uma das primeiras preocupações de seu texto de apresentação, “Nosso programa”, foi estabelecer uma espécie de utilidade pública para a revista, que serviria de justificativa suficiente para sua criação e seu desenvolvimento: “A todos interessa o modo por que se observa a lei em qualquer parte do Brasil, seja em que foro for, ou instância, porque *o cumprimento da lei, como o dos pactos entre particulares, é um ponto de honra para a nacionalidade*”⁵⁴.

Ela se destacava, ainda, por trazer um vasto rol de juristas listados na folha de rosto como seus diretores: Clóvis Beviláqua, Spencer Vampré, Vieira Ferreira, Virgílio Barbosa, Nilo C. L. de Vasconcellos, Cesar C. L. de Vasconcellos⁵⁵. Além de Beviláqua, que já então carregava o prestígio de ter sido o autor do projeto que dera origem ao Código Civil, ao

⁵² Na ordem em que apareceram na contracapa do 1º fascículo, os representantes estavam em: Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Minas Gerais, Triângulo Mineiro, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

⁵³ *Revista de Jurisprudência Brasileira*. Rio de Janeiro, v. I, n. 1, setembro de 1928, p. 3. Grifos nossos.

⁵⁴ *Revista de Crítica Judiciária*, n. 1, novembro de 1924, p. 1. Grifos nossos.

⁵⁵ Na nota de apresentação da revista, o valor intelectual de seus redatores foi destacado: “Penhor do escrúpulo com que procederemos oferecem os nomes da diretoria da Revista de Crítica Judiciária, tomados todos à magistratura, ao magistério superior e à advocacia militante” (*Revista de Crítica Judiciária*, n. 1, novembro de 1924, p. 1). Esse trecho pode ser lido como um indício de que, talvez mais que constituir um grupo de trabalho propriamente dito, a extensa lista de redatores pode ter sido formada como uma maneira de legitimar o novo lançamento. Tal impressão se reforça pela leitura de uma nota aposta ao fim da primeira decisão comentada, que sugere o distanciamento de ao menos um dos membros da redação: “As críticas que não tiverem assinatura representam o pensamento jurídico da redação, *excetuado o Dr. Spencer Vampré, que reside em São Paulo*” (*Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, n. 1, novembro de 1924, p. 32, grifos nossos). A título meramente exemplificativo, ver os comentários sobre a ocorrência de situação semelhante na segunda fase da *Revista do Brasil* em: LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)visita(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Unesp, 2011, p. 56-57.

menos Vampré era um bacharel altamente consagrado: ele não apenas era professor da prestigiosa Faculdade de Direito de São Paulo, como também acabara de publicar uma memória histórica da instituição em que lecionava, que se tornaria uma clássica referência acerca do ensino jurídico no país.

O diferencial com que a nova revista procurava firmar-se no mercado então em expansão de revistas jurídicas no Brasil estava em seu programa, explicitado já no nome com que foi batizada, que propunha um tratamento diferenciado (embora não inédito no país) para a publicação das decisões judiciais. Em lugar de meramente reunir julgados, a *Revista de Crítica Judiciária* se propunha a comentá-los. Essa concepção foi debatida e explicitada nas páginas do periódico, não somente no curto e apócrifo “Nosso programa”, mas em uma série de artigos publicados nas edições seguintes e de autoria tanto dos diretores da revista quanto de juristas convidados, a maior parte deles recebendo o título único “A crítica dos julgados”⁵⁶. A centralidade da perspectiva crítica seria reforçada pela seção intitulada “Resenha do mês”, situada no final de cada fascículo. Ao contrário do que acontecia na maior parte dos títulos do gênero, que, quando contavam com seções de notas diversas, limitavam-se, na maior parte do tempo, a reproduzir textos retirados de outros impressos, esse espaço funcionava propriamente como um editorial. Ele trazia comentários por vezes inflamados sobre temas da atualidade, reforçando, com isso, as buscas por intervir nos debates políticos em curso naquele momento.

“O triunfo da especialização”: mudanças no início dos anos 1930

No início da década de 1930, tendo como pano de fundo a ruptura institucional que levou Getúlio Vargas ao poder, novo movimento de expansão dos periódicos jurídicos se observa no Brasil, a partir de um duplo impulso. Primeiramente, tal crescimento se ligou à emergência de uma série de publicações oficiais do Conselho Federal e das diversas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja organização acabara de ser determinada por um decreto de novembro de 1930, após fortes reivindicações que remontam, ao menos,

⁵⁶ Os dizeres iniciais de um desses textos, de autoria do desembargador Virgílio de Sá Pereira, sugerem que eles não foram contribuições espontâneas, mas sim encomendados pelos editores da revista e, portanto, muito provavelmente pensados como instrumentos de propaganda, além de colaborarem na afirmação de um projeto intelectual: “Deseja o meu caro colega que eu lhe faça um artigo para a sua jovem e promissora Revista, tomando por tema o assunto enunciado no título sob o qual vou traçando estas linhas” (*Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, n. 1, Novembro de 1924, p. 209).

até 1843, quando foi fundado do Instituto dos Advogados Brasileiros – e, portanto, ao momento de surgimento do periodismo jurídico no país⁵⁷.

O segundo desses impulsos nos remete à periodização da trajetória desse setor da imprensa como definida por Alberto David Leiva para o caso argentino, mais especificamente à sua etapa final, por ele chamada de “o triunfo da especialização” e vista como sinal da maturidade do conhecimento jurídico, sobretudo em sua matriz mais acadêmica. Ao contrário do que ocorre no país vizinho, em que já nas décadas de 1900 e 1910 começam a se multiplicar títulos dedicados a setores específicos do direito⁵⁸, essa barreira seria rompida no Brasil somente com iniciativas como a *Revista de Direito Comercial*, cujo primeiro fascículo circulou em 1931, e a *Revista de Direito Penal*, lançada em 1933 por iniciativa da Sociedade Brasileira de Criminologia.

A primeira dessas revistas, publicada no Rio de Janeiro sob a direção de Sady Gusmão e Adamastor Lima, expressa uma interessante preocupação em justificar seu caráter especializado. Seu editorial de lançamento – que, assim como o da *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*, recebeu como título “Duas palavras” – é aberto com os dizeres: “O contínuo evolver do Direito, no que tange a todas as suas disciplinas, contribuiu, sobremodo, para um acentuado movimento de especialização profissional e uma conseqüente redução prática de estudos”. Mais à frente, de maneira condizente com a busca pela coesão e por atenuar os conflitos frequentemente praticada pelos juristas, os diretores se preocuparam em exaltar as qualidades dos outros periódicos da área e em demarcar, a despeito disso, uma utilidade para a nova iniciativa:

Bem sabemos que *estão satisfeitas as necessidades dos nossos juristas com as publicações técnicas de direito e processo existentes no país, mesmo em matéria comercial.*

[...] Seja-nos, todavia, permitido que nos ocupemos, honesta e porfiadamente, com um só dos grandes departamentos do direito.

Ademais, *alguma coisa poderemos fazer nesse setor em que nos colocamos no bom combate pelas letras jurídicas*, de vez que o direito comercial vem tomando, nos últimos tempos, um intenso desenvolvimento [...]⁵⁹.

⁵⁷ Não nos deteremos sobre esses títulos, porque eles apresentavam um caráter predominantemente corporativo, centrando-se em questões como a necessidade de registro perante a Ordem para o exercício da advocacia, o que pouco auxilia na elucidação das questões propostas para este trabalho. As funções de cunho mais cultural, como a organização de conferências e congressos, continuaram submetidas majoritariamente ao Instituto dos Advogados, conforme voltaremos a discutir mais à frente.

⁵⁸ Cf. LEIVA, Alberto David. Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950). In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 72-75.

⁵⁹ *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, nº 1, 1º trimestre de 1931, p. III-IV. Grifos nossos

Por fim, afirmam que o que faltaria à revista “em extensão no terreno jurídico” seria compensado “pela profundidade com que [trataria] do assunto escolhido para seu objeto”⁶⁰, chamando atenção para o interesse prático contemplado pelo direito comercial. A disposição material da revista sugere que, apesar de limitada a um ramo do direito, ela se destinava também a um público mais ampliado. Seu projeto gráfico estava longe da sobriedade que caracterizava a maior parte dos títulos do gênero, assumindo um tom despojado, com certos ares modernistas na tipografia empregada e trazendo algumas ilustrações, principalmente fotografias dos autores de seus artigos.

A *Revista de Direito Penal*, igualmente publicada no Rio de Janeiro, nasceu marcada por um teor de fortalecimento institucional. Ela foi lançada, em 1933, como órgão oficial da Sociedade Brasileira de Criminologia. Organizada em 1931 por um grupo contando com o criminalista Roberto Lyra⁶¹, o juiz Magarinos Torres e o médico Heitor Carrilho⁶², tal sociedade teve como precursor o Conselho Brasileiro de Higiene Social, liderado por Lyra e atuante a partir de 1926. Um dos intuitos principais desse Conselho era se opor às absolvições tidas como infundadas em casos de crimes passionais. Essa era uma questão que, naquele momento, mobilizava diversos setores da opinião pública, invadindo, por exemplo, as colunas dos jornais.

Tais debates apareceriam com força nos primeiros anos da *Revista de Direito Penal*. Camila Cardoso de Mello Prando identifica três grandes temas que perpassaram as mobilizações em suas páginas durante toda a década de 1930: os crimes passionais, a reforma do Tribunal do Júri e a pena de morte⁶³. Os dois primeiros estavam intimamente relacionados, cristalizando-se em um clima de indignação com absolvições realizadas pela “justiça leiga” e consideradas, sobretudo por médicos e juristas, “escandalosas”, perpetradoras da impunidade e perigosos estímulos ao crime. Tais absolvições eram, muitas vezes, associadas à teatralidade e ao caráter verborrágico da atuação dos advogados⁶⁴, na linha de críticas ao bacharelismo que

⁶⁰ *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, nº 1, 1º trimestre de 1931, p. IV.

⁶¹ Roberto Lyra seria uma presença constante nas páginas dos periódicos jurídicos publicados entre 1936 e 1943, além de ter sido chamado a compor as comissões responsáveis pelos textos finais dos códigos penal (1940) e de processo penal (1941).

⁶² Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], p. 46 e 73.

⁶³ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], em especial p. 79 e 81.

⁶⁴ Uma interessante leitura sobre o assunto, centrada na trajetória individual de Evaristo de Moraes, pode ser encontrada no capítulo “Um tribuno em meio às paixões”, em MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 191-249.

abundavam e ganhavam cada vez mais adeptos entre os próprios juristas, preocupados em garantir um aspecto “técnico” à sua atuação, conforme veremos mais à frente.

Expressando a força desses debates, o texto introdutório da revista, assinado por Torres, então presidente tanto do Tribunal do Júri da capital federal quanto da Sociedade Brasileira de Criminologia, iniciou-se menos com a apresentação de um programa editorial que com uma defesa do júri – posição, aliás, bastante rara nesses anos de certa busca pela cientificidade no interior do direito⁶⁵. O interessante é perceber como Torres associa o descrédito em que caíra o órgão da justiça onde atuava à ausência de divulgação de seus debates. Após relatar melhorias por que passara o júri do Rio de Janeiro desde 1924, afirmou:

Mas o Júri continua [...] caluniado e inseguro na sua autoridade, por falta, só, da publicidade de seus atos.

Este requisito fundamental, permitindo ao povo fiscalizar seus representantes, [...] e neles exaltando o sentimento da responsabilidade no exercício da função judicatória (em que decidem da sorte de concidadãos, prevenindo outros impulsos anormais e amortecendo as paixões humanas pela tutela da Justiça) – a *publicidade*, que a lei exige, e os tribunais consideram condição orgânica da instituição do Júri, precisa de compreensão lógica e acorde com os fins visados e com a época.

Não basta, certamente, que se escancarem as portas, ao som da tradicional campanha, no recinto limitado das sessões. Povo não constituem, senão figuradamente, os que ai cabem; e não poderão transmitir à sociedade as impressões hauridas nos debates e as de aprovação ou censura que deem aos julgadores⁶⁶.

Torres expõe, então, o intuito da revista de publicar notas taquigráficas dos debates travados no júri, como uma espécie de caminho para garantir a regeneração da justiça leiga face aos debates do período.

Ao encerrar seu texto, Magarinos Torres enfatiza o caráter institucional da publicação e seu intuito de contribuir para a área específica dos estudos criminológicos, em passagem bastante sintomática da crescente mobilização de juristas em sociedades de fundo intelectual:

Demais, orienta este trabalho a *Sociedade Brasileira de Criminologia*, fundada há alguns anos justamente para fomentar o estudo das questões científicas de Direito Penal, Psiquiatria e Medicina Pública. São, pois, estas matérias que aqui se expandirão na pena de técnicos, preocupados superiormente em servir às letras jurídicas e à boa aplicação dos princípios.

⁶⁵ Sintomaticamente, a mobilização em torno da justiça leiga seria, segundo Prando, a maior derrota da revista, uma vez que a nova regulamentação do júri (Decreto-Lei nº 167, de 05/01/1938) reduziu drasticamente sua competência e submeteu suas decisões, em certos casos, ao reexame pelos Tribunais de Apelação – a ponto de, acrescentamos nós, alguns juristas afirmarem, em textos publicados em revistas da área, que a instituição havia sido praticamente extinta no país. Ver: PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940)* e a construção da legitimidade pela defesa social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], p. 82.

⁶⁶ TORRES, Magarinos. Revista de Direito Penal. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, abril de 1933, p. 3-4. Grifos do autor.

Revista de Direito Penal será o órgão principal dessa atividade, e não apenas o registro da vida judiciária do Tribunal do Júri, que entretanto, muito há de merecer da atenção dos cientistas como fecunda fonte de objetivação e estímulo, que aos estudiosos se oferece.

*A sede de verdade e o amor da ciência hão de inspirar quantos servem à Justiça, no acolhimento que deem, no Brasil e alhures, a esta publicação*⁶⁷.

A nova revista se inseria, assim, em uma tradição que remonta, ao menos, às últimas décadas do século XIX, momento em que, como destacaram Vincent Duclert e Anne Rasmussen, “as sociedades eruditas⁶⁸, sejam especializadas ou mais generalistas, utilizam muito amplamente o instrumento da revista para dar a conhecer suas atividades, estruturar suas redes e difundir os trabalhos que elas julgam dignos de interesse”⁶⁹.

Isso se reforça pelo texto seguinte, uma espécie de complemento à apresentação de Torres, redigido pelo primeiro diretor da *Revista de Direito Penal*, Bertho Condé, sob o título “Detalhes”. Após um elogio à Editora Livraria Jacintho, responsável pela impressão do novo título⁷⁰ e também ligada à *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal* desde sua fundação, reafirmou o papel institucional do órgão de imprensa:

A Revista de Direito Penal procurará, nos limites de espaço em que se deve conter, acolher os estudiosos e mestres da matéria, quaisquer que sejam os seus pontos de vista, desde que *só pode ser tido como opinião própria, dela, o que emanar da “Sociedade Brasileira de Criminologia”, de que é órgão oficial, e se empenha em trabalho rigorosamente científico, reclamando, portanto, o embate de ideias*⁷¹.

Prando bem sintetiza o duplo propósito da revista, sugerido por esses textos programáticos: influir politicamente nos rumos das reformas penais e consolidar um campo de estudos especializado⁷². Arriscamo-nos a acrescentar que essas duas dimensões eram mais faces diversas de uma mesma moeda que propriamente impulsos distintos, tendo como pano de fundo as crescentes mobilizações em favor do caráter “técnico” que deveria pautar a escrita das leis, tema a que voltaremos mais à frente.

⁶⁷ TORRES, Magarinos. *Revista de Direito Penal. Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, abril de 1933, p. 9. Grifos nossos.

⁶⁸ No original, “savantes”.

⁶⁹ DUCLERT, Vincent; RASMUSSEN, Anne. Les revues scientifiques et la dynamique de la recherche. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dir.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 241.

⁷⁰ Disse Condé: “procuramos, com a certeza gerada no conhecimento, a casa do saudoso livreiro Jacintho Ribeiro dos Santos, para editar o nosso periódico, e verificamos que o espírito, empreendedor e resoluto, do grande divulgador das letras jurídicas nacionais está íntegro e presente aos continuadores da sua grande obra”. CONDÉ, Bertho. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, abril de 1933, p. 10.

⁷¹ CONDÉ, Bertho. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, abril de 1933, p. 10-11. Grifos nossos.

⁷² Ver PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], p. 71 e 74.

Se aceita a proposição de Leiva, segundo a qual o surgimento de periódicos jurídicos especializados atesta a maturidade dessa área de estudos⁷³, é tentador aproximar sua emergência no Brasil do início dos anos 1930 aos movimentos de reforma do ensino então em curso. Em uma série de decretos de abril de 1931, assinados pelo então Ministro da Educação e Saúde Pública Francisco Campos, buscou-se “modernizar” o ensino superior, fundando-o em bases mais “técnicas” e “científicas”, bem como impulsionar a produção do conhecimento no Brasil, a partir de medidas como a opção pelo sistema universitário, em preferência às faculdades isoladas que haviam prevalecido até então⁷⁴.

Quanto aos cursos de direito, foi realizada uma divisão entre o bacharelado, voltado, nos termos da exposição de motivos de Francisco Campos, para a “formação de práticos do direito”, e o doutorado, destinado, também no dizer do ministro, “especialmente à formação dos futuros professores do direito, na qual é imprescindível abrir lugar aos estudos de alta cultura”⁷⁵. No universo das revistas de direito, ecos dessas reformas, em especial do novo papel atribuído ao doutorado, podem ser encontrados no editorial de lançamento da *Revista Jurídica*, descrita em seu subtítulo como “órgão cultural da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro” (posteriormente Universidade do Brasil) e publicada a partir de 1933:

Como órgão cultural duma corporação científica, que tem por função especial ensinar o direito, esta *Revista* deverá ser um *atestado do desenvolvimento atingido pela ciência jurídica neste setor da atividade intelectual brasileira e, ao mesmo tempo, concorrer para que os seus princípios se disseminem e propaguem.*

Sendo este o seu objetivo principal, os estudos aqui publicados deverão necessariamente obedecer a uma orientação científica, porque *onde não há ciência não pode haver cultura*⁷⁶.

Expansão e consolidação das revistas jurídicas nas décadas de 1930 e 1940

Por volta da passagem dos anos 1930 aos anos 1940, os periódicos jurídicos brasileiros viveram um momento de grande vitalidade. Ao longo da década de 1930, notadamente em sua segunda metade, pôde-se observar um aumento em sua paginação, o desenvolvimento de um

⁷³ Cf. LEIVA, Alberto David. Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950). In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 72.

⁷⁴ Cf. a seção “Modernização do ensino médio e superior” do verbete “Francisco Campos” em ABREU, Alzira Alves de et al. (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC, 2001. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 05/01/2013.

⁷⁵ CAMPOS, Francisco. A reforma do Ensino Superior no Brasil – Exposição de Motivos apresentada ao Chefe do Governo Provisório pelo sr. dr. Francisco Campos, ministro da Educação e Saúde Pública. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LVI, janeiro a junho de 1931, p. 431-432.

⁷⁶ *Revista Jurídica*. Rio de Janeiro, v. 1, julho-dezembro de 1933, p. 7. Grifos nossos.

maior cuidado na composição gráfica de seus textos, bem como um notável crescimento na oferta de títulos. Levantamentos realizados a partir das resenhas bibliográficas encontradas em diversos desses periódicos, entre os anos de 1936 e 1943, trouxeram-nos indicações a respeito de cerca de 80 títulos então circulantes⁷⁷. Embora houvesse uma forte concentração no Rio de Janeiro e em São Paulo, cidades responsáveis, conjuntamente, por mais da metade dessas publicações⁷⁸, não se deve negligenciar a emergência de revistas nas mais variadas localidades, do Maranhão ao Rio Grande do Sul, do Mato Grosso ao Espírito Santo, da Paraíba a Santa Catarina. Isso se ligou, certamente, à verdadeira explosão da oferta de cursos jurídicos e de matrículas nessas instituições⁷⁹, mas não se deve jamais perder de vista o conteúdo intelectual e, mais especificamente, a intenção de influir sobre as reformas legislativas então em curso que pautaram essas iniciativas editoriais.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que o Brasil viveu, nesses anos, uma significativa expansão do mercado editorial, ao passo em que avançavam os índices de alfabetização, profissionalizavam-se ofícios como o de editor e se consolidava o já brevemente mencionado interesse, crescente desde, ao menos, os anos 1920, em compreender, discutir e apresentar possíveis caminhos para “corrigir” os rumos da nação e, em especial, para solucionar aqueles que eram vistos como problemas que atravancavam seu progresso. Exemplos significativos de projetos a um só tempo editoriais e intelectuais que nascem sob essa dupla marca são encontrados em grandes coleções como a *Brasiliiana*, da Companhia Editora Nacional, iniciada em 1931, com o intuito de constituir “a maior e mais completa biblioteca de estudos nacionais”⁸⁰, e a *Documentos Brasileiros*, da Editora José Olympio, lançada em 1936, tendo como seu volume inaugural nada menos que *Raízes do Brasil*⁸¹.

⁷⁷ Ver o Anexo I. O recurso a essa seção se pautou por uma dupla preocupação: mapear os diferentes empreendimentos editoriais do período e perceber alguns pontos de contato entre eles. Estão listadas no quadro, precisamente, 85 publicações jurídicas brasileiras. A cifra foi mencionada de maneira aproximada no texto porque havia publicações homônimas e, muitas vezes, a citação era feita de maneira vaga, sem indicação de lugar de edição ou com o nome incompleto, o que dificultou a identificação precisa dos títulos. É bastante provável, portanto, que haja duplicatas e equívocos na lista elaborada, apesar de terem sido feitos todos os esforços para lhe garantir a maior correção possível.

⁷⁸ Foram listados, precisamente, 32 títulos do Rio de Janeiro e 11 de São Paulo.

⁷⁹ Ver, novamente, os dados da “Tabela 1: Ensino de Direito no Brasil”, em MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em História Social], p. 27-28. Chamam a atenção os números relativos às unidades escolares, que não ultrapassam a segunda dezena durante toda a década de 1920 e saltam para 36 em 1935.

⁸⁰ BRASILIANA: (pequeno catálogo). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941, p. 2.

⁸¹ Sobre a *Brasiliiana*, ver DUTRA, Eliana de Freitas. *A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção Brasiliiana*. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 299-314. A respeito da *Documentos Brasileiros*, ver FRANZINI, Fabio. *À sombra das palmeiras: a coleção Documentos Brasileiros e as transformações da historiografia nacional (1936-1959)*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2010, em especial p. 75-124.

Quanto ao primeiro desses empreendimentos, Eliana de Freitas Dutra ressaltou como a Brasileira se inseriu em um “cruzamento entre o interesse comercial e um projeto nacional”, expressando certa “crença no poder instrumental do livro”, que era pensado como “formador social e reformador político”⁸². Guardadas as especificidades ditadas por seus laços com uma área peculiar do conhecimento, acreditamos que algo semelhante pode ser dito a respeito da atuação de muitos periódicos jurídicos.

Entre os títulos cujo primeiro fascículo circulou nessa conjuntura, um se destaca pelo caráter ambicioso do projeto a ele subjacente: a revista *Direito: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*⁸³, lançada no Rio de Janeiro no início de 1940. O texto programático com que a revista se apresentou foi dirigido não apenas aos “juristas”, mas também aos “meios culturais brasileiros”, a partir de um proclamado empenho “em que ela se [caracterizasse] não somente pela sua utilidade no manuseio diário, [...] mas *especialmente como expressão cultural*”. Essa perspectiva é reforçada quando os redatores defendem o papel das revistas como lugares dos debates de ideias e das polêmicas intelectuais:

A revista tem, sob diversos aspectos, superioridade sobre o livro. Nela muitos colaboram, os assuntos tratados são variados, a sua matéria pode acompanhar a evolução do direito e permite uma feição de polêmica muito necessária à construção do direito; pode, enfim, conter elementos de proveito imediato na prática diária do direito.
A revista bem orientada é, assim, um processo de difusão e desenvolvimento cultural excelente⁸⁴.

O expressivo texto se encerra com mais um trecho que deixa entrever as imbricações desejadas entre direito, cultura e progresso da nação:

Sob a direção dos maiores nomes das nossas letras jurídicas e com a colaboração constante de vultos eminentes, DIREITO terá o seu sucesso assegurado, porque *almeja uma finalidade superior, qual o engrandecimento do Brasil, pelo desenvolvimento da cultura, pelo progresso e divulgação dos conhecimentos jurídicos*⁸⁵.

⁸² DUTRA, Eliana de Freitas. A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção Brasileira. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 304.

⁸³ Deve-se assinalar que essa revista não tem qualquer relação com a quase homônima *O Direito*, que foi, como discutido acima, a principal publicação jurídica brasileira da segunda metade do século XIX e encerrou suas atividades em 1913. Realizamos uma análise mais extensa, embora um tanto exploratória, dos primeiros momentos da revista aqui comentada em: SILVEIRA, Mariana de Moraes. “Um processo de difusão e desenvolvimento cultural excelente”: a revista *Direito* e os periódicos jurídicos no Brasil da passagem dos anos 1930 aos anos 1940. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH-SP, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308166992_ARQUIVO_TextoANPUH.pdf. Acesso em 20/09/2013.

⁸⁴ *Direito: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. Rio de Janeiro, ano I, v. I, janeiro-fevereiro de 1940, p. V.

⁸⁵ *Direito: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. Rio de Janeiro, ano I, v. I, janeiro-fevereiro de 1940, p. VI. Grifos nossos.

Os diretores eram, de fato, juristas amplamente consagrados: Clóvis Beviláqua, autor, conforme já mencionado, do anteprojeto que viria a se transformar, em 1916, no primeiro Código Civil brasileiro, e Eduardo Espinola, que logo se tornaria presidente do Supremo Tribunal Federal, cargo em que permaneceria até 1945. Mesmo atentando para a possibilidade de a extensa coleção de nomes apresentada no verso da folha de rosto de cada volume ter sido mais uma “constelação ideal”, invocada para legitimar a nova iniciativa editorial, que um verdadeiro corpo de trabalho⁸⁶, é significativo que, entre seus redatores e colaboradores, constassem diversos nomes de destaque na cena pública do período, desde ocupantes de cargos na administração até catedráticos das faculdades de direito, passando por autores de projetos que dariam origem a importantes mudanças legislativas e mesmo por membros da Academia Brasileira de Letras. Mencionemos apenas um exemplo, que nos parece especialmente expressivo: o primeiro nome listado como “colaborador efetivo” de “Direito constitucional” era o então ministro da Justiça Francisco Campos.

O maior sinal da vitalidade dos periódicos jurídicos talvez resida, porém, na busca do próprio Estado por, de certa forma, nele se inserir: em junho de 1943, vinha a público o primeiro exemplar dos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Tal fascículo foi aberto com a reprodução de uma mensagem do ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho a Vargas, em que afirma sua esperança de que a publicação testemunhasse “o espírito público, o excepcional zelo e a densidade dos esforços” dos que trabalhavam na pasta sob seu comando⁸⁷. Segue-se a portaria, de maio do mesmo ano, com que Marcondes Filho criara a revista, em que afirma ser a divulgação das atividades do ministério “especialmente oportuna” naquele momento, “quando um largo sopro de reforma e de renovação [presidia] a ação do Estado, acelerando o ritmo da solução dos problemas e fixando o conteúdo ideológico do regime”⁸⁸. Para além da divulgação das atividades do Ministério, a revista se preocupava em reunir colaborações de teor mais doutrinário, assinadas por nomes como Filadelfo Azevedo, Nélon Hungria, Noé Azevedo, Roberto Lira, Levi Carneiro, Hahnemann Guimarães – personagens que reaparecerão ao longo deste trabalho, nas páginas de outras revistas jurídicas, bem como nas comissões encarregadas de projetar reformas nas leis.

⁸⁶ A própria revista nos traz indícios de que isso ocorreu, ao menos em parte. Alcântara Machado, por exemplo, listado como colaborador de medicina legal, seria publicado na revista somente na forma de uma homenagem póstuma, no volume de março e abril de 1941, com “Para a história da reforma penal brasileira”, texto muito expressivo em relação aos debates em torno da elaboração do Código Penal, como veremos mais à frente.

⁸⁷ MARCONDES FILHO, Alexandre. Senhor presidente. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Rio de Janeiro, nº 1, junho de 1943, p. 5.

⁸⁸ MARCONDES FILHO, Alexandre. Portaria nº 6.558 de maio de 1943. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Rio de Janeiro, nº 1, junho de 1943, p. 6.

Apesar do fortalecimento do gênero que temos, até aqui, tentado delinear, certas dificuldades permaneceriam. Um interessante testemunho desse fato é dado por uma nota, publicada em julho de 1939, em que a *Revista de Crítica Judiciária* saudou marca atingida pela baiana *Revista dos Tribunais*, afirmando: “Para quem conhece os obstáculos criados, entre nós, pela indiferença do meio – é que poderá avaliar o ingente esforço para levar um periódico especializado ao seu 30º volume”. Após relatar a longa interrupção que o título sofrera, o redator do periódico carioca expõe algum nível de fragilidade das publicações do gênero, em especial ao abordar a dependência de muitas delas de certo impulso oficial. Isso seria, em sua leitura, insuficiente para obstar o importante papel cultural que considerava ser desempenhado por tais publicações:

Mas, nem por isso é menor o merecimento de quem, arrostando as dificuldades do meio exíguo, se propôs a continuar a tarefa abnegada de servir às nossas letras jurídicas.

É certo ainda que *o governo do Estado contribui anualmente com a importância correspondente a 300 assinaturas que revertem em benefício dos juízes da capital e do interior*. Mas, ainda assim, não diminui o mérito de quem leva avante a obra, melhorando-a sempre, *elevando o nível intelectual da terra que é o berço dos espíritos mais possantes do Brasil*⁸⁹.

O aumento do preço e as dificuldades de acesso ao papel ocasionados pela guerra na Europa certamente afetaram as trajetórias editoriais das revistas jurídicas, sendo explicitamente comentados em alguns deles e perceptíveis em outros de maneiras mais sutis. A *Revista Forense*, por exemplo, passou, em novembro de 1942, sem qualquer explicação e numa provável estratégia para diminuir a quantidade de matéria-prima empregada em sua impressão, sem afetar o conteúdo, a publicar todos os textos em páginas com duas colunas, formato antes reservado a suas seções “menos nobres”.

De toda maneira, apenas em raríssimos casos o encarecimento do papel foi suficiente para levar à extinção de um periódico jurídico. Embora nenhum dos demais viesse a alcançar a longevidade impressionante da *Forense* e da *Revista dos Tribunais*, parte importante dos títulos que pudemos consultar continuaria em curso por vários anos após o final do recorte adotado nesta pesquisa, assumindo feições empresariais sólidas, muito distantes da precariedade que discutimos de forma exemplificativa com os primeiros momentos da segunda dessas publicações, quando dependia umbilicalmente do empenho de seu fundador Plínio Barreto. Os maiores exemplos disso são, justamente, essas duas revistas, aqui tomadas

⁸⁹ *Revista de Crítica Judiciária*. v. XXX, n. 1, julho de 1939, p. 59, grifos nossos. A chegada ao 30º volume foi celebrada na própria publicação baiana, com uma nota dos diretores em que são mencionadas as assinaturas realizadas pelo governo estadual, bem como noticiadas tentativas de obter maior financiamento para o título. Ver *Revista dos Tribunais*. Salvador, ano XVII, v. 30, n. 6, maio-junho de 1939, p. 683-684.

como fios condutores da análise. Antes de nos voltarmos com maior vagar para suas trajetórias, resta realizar um esforço mais propriamente “cartográfico”, indagando-nos sobre as especificidades e o papel das revistas jurídicas.

Usos, funções e características de um gênero

É necessário, em primeiro lugar, situar as revistas de direito no espectro mais amplo da imprensa periódica e, mais especificamente, no interior do complexo e multiforme gênero “revista”. Michel Leymarie sintetiza bem alguns pontos da estonteante diversidade dessas publicações: “As formas que elas tomam são, com efeito, múltiplas, os assuntos tratados muito diferentes, os atores mais ou menos numerosos, o público restrito ou amplo, o financiamento aleatório ou assegurado, a relação com os editores variável, a duração de sua vida bem diversa”⁹⁰.

Thomas Loué, preocupado em conferir certa ordem às múltiplas revistas francesas da *Belle Époque*, propõe uma classificação em três grandes polos: “erudito”, voltado para o conhecimento acadêmico e científico, assim como para aspectos institucionais; “estético”, ligado a movimentos artísticos e de existência instável; e “geral”, espécie de meio termo entre as duas categorias anteriores, onde estariam inseridas revistas que procurariam atender a demandas sociais de maneira mais direta, com foco em assuntos literários e políticos⁹¹. Se aceitarmos tal tipologia, as revistas jurídicas podem ser inseridas sem grandes dificuldades no “polo erudito”, tendo em vista sua relação com uma área específica do conhecimento, seu emprego em projetos de fortalecimento institucional, seus vínculos com uma profissão ainda muito próxima ao universo da cultura letrada.

Para o contexto brasileiro dos anos 1930 e 1940, podemos identificar três tipos principais de periódicos jurídicos (todos eles já contemplados com alguma alusão ao longo do percurso exploratório que traçamos até aqui): publicações institucionais, revistas especializadas e revistas jurídicas de informação geral⁹². O primeiro grupo, marcado por uma preocupação precípua em fortalecer a associação responsável pela publicação, transcrevendo

⁹⁰ LEYMARIE, Michel. Introduction. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 12.

⁹¹ LOUÉ, Thomas. Un modèle matriciel: les revues de culture générale. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 58.

⁹² Não tomamos essa tipologia como algo absoluto, mas apenas como um instrumento analítico que ajuda a conferir certa ordem ao verdadeiro cipoal de revistas jurídicas encontradas ao longo da pesquisa. Há títulos que se estabelecem nas fronteiras entre essas classificações ou mesmo que podem ser inseridos em mais de uma delas, como era o caso da já discutida *Revista de Direito Penal*, publicação dedicada a um ramo específico do direito, mas também órgão da Sociedade Brasileira de Criminologia.

atas de reuniões, relatórios de atividades e trabalhos de seus membros, era composto, fundamentalmente, por revistas ligadas a faculdades de direito e por boletins de diversas seccionais da então recém-fundada Ordem dos Advogados do Brasil. As revistas especializadas, por sua vez, dedicavam-se a ramos específicos do direito e ganharam força no Brasil justamente nas décadas de 1930 e 1940, tendo como seus exemplos mais difundidos as já discutidas revistas *de Direito Comercial e de Direito Penal*, além de diversos títulos ligados ao então nascente direito do trabalho. As revistas jurídicas de informação geral, finalmente, são aquelas que buscam, em suas páginas, dar conta de todos os assuntos relacionados ao direito (ou, ao menos, da maior quantidade possível deles), não se restringindo a preocupações institucionais ou a áreas específicas do conhecimento jurídico.

Tendo em vista a intenção de acompanhar os rumos gerais dos debates a respeito das reformas legislativas empreendidas pelo Governo Vargas, bem como o propósito de compreender as mudanças mais amplas por que passava o pensamento jurídico no período aqui estudado, a ênfase recairá, ao longo do restante deste trabalho, sobre a última espécie de publicação, com recurso apenas excepcional àquelas enquadradas nas demais categorias. Trata-se, também, da categoria em que se inserem indubitavelmente os dois títulos de maior sucesso da área no país, ainda hoje dominantes no mercado e postos na origem de importantes empreendimentos editoriais: as centenárias revistas *Forense e dos Tribunais*. Conforme já foi exposto na introdução deste texto, essas publicações serão tomadas como fios condutores de todo o trabalho. Por isso, consideramos oportuno realizar algumas considerações adicionais sobre as revistas jurídicas de informação geral.

É crucial destacar, inicialmente, que, a despeito de sua inegável inserção no “polo erudito”, essas revistas não se constituíam propriamente como periódicos científicos. Elas guardavam certas de suas características e desempenhavam, sem dúvida, muitas das funções atribuídas a tal tipo de impressos por Duclert e Rasmussen, como a acumulação do saber, a preocupação com a especialização, a divulgação bibliográfica e a inserção em redes internacionais⁹³. Do ponto de vista dos procedimentos acadêmicos de construção dos textos, porém, elas se afastavam bastante do que idealmente se veria nesses impressos. As citações eram feitas, muitas vezes, de forma livre, sem muito rigor nem grande preocupação com a indicação precisa da fonte, não raro com funções preponderantemente retóricas, como meros argumentos de autoridade. Embora se deva reconhecer que tal procedimento faz parte de certa

⁹³ DUCLERT, Vincent; RASMUSSEN, Anne. Les revues scientifiques et la dynamique de la recherche. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dir.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, em especial p. 244-247.

tradição intelectual brasileira⁹⁴ (tradição esta especialmente forte entre os juristas) e que, ao longo do recorte adotado na pesquisa, a preocupação com a “cientificidade” se tornaria cada vez mais acentuada, a comparação com outro título contemporâneo e que por vezes tangenciava temas jurídicos, *Arquivos de Medicina Legal e Identificação*, órgão oficial da Polícia do Distrito Federal publicado a partir de 1931, torna mais explícita essa limitação. Os artigos desta última publicação eram acompanhados de meticolosas notas de rodapé, bem como de resumos em língua estrangeira, por vezes mesmo em mais de um idioma (este último aspecto absolutamente ausente nas revistas de direito do mesmo período, inclusive entre aquelas ligadas às faculdades de direito, de extração mais acadêmica).

O traço que mais afasta as revistas jurídicas de informação geral dos periódicos científicos é, contudo, outro. Ele se associa à própria natureza do direito, a um só tempo campo do conhecimento e prática social, constituindo-se em um dos setores das humanidades com aplicações e implicações práticas mais evidentes – o que o coloca, com grande frequência, num complexo impasse “entre política e ciências humanas”⁹⁵. Isso se reflete no caráter pragmático, de instrumento de trabalho e, no limite, de fonte imediata de renda para muitos de seus leitores, de que se revestiam essas revistas. Um interessante testemunho nesse sentido foi dado pelo já mencionado J. M. de Azevedo Marques, ao ser convidado, na condição de presidente da seccional paulista da Ordem dos Advogados, para redigir o texto de apresentação da paulistana *Revista Judiciária*, cujo primeiro exemplar circulou em setembro de 1935. Disse ele:

Lembro-me de que, certa ocasião defendendo um pleito, não encontrava nos meus livros uma ideia, um aresto persuasivo, uma lição que ferisse o ponto da minha dificuldade; desalentado, o acaso fez-me folhear “O Direito”, a velha e preciosa revista, da qual eu, tímido noviço, só possuía meia dúzia de volumes, e ali encontrei o que me faltava!... Consequência: fui grato, mandando comprar no Rio de Janeiro toda a coleção [...]. E, grato ainda, continuo a consultar “O Direito” sempre com prazer e admiração e proveito⁹⁶.

Como o texto de Azevedo Marques sugere, o advogado, o juiz, o promotor de justiça, enfim, aquele que lida com o direito buscava nessas páginas, antes de tudo, subsídios para a ação. Desenvolver adequadamente as atividades no foro pressupõe conhecer não só as leis, mas também se colocar a par das últimas decisões proferidas pelos tribunais, bem como das

⁹⁴ Cf. CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*. Rio de Janeiro, nº 1, p. 123-152.

⁹⁵ Apropriamo-nos, aqui, do feliz título de um dossiê dedicado ao direito pela *Revue d'Histoire des Sciences Humaines*. Ver, em especial, o texto de introdução: AUDREN, Frédéric; HALPÉRIN, Jean-Louis. La science juridique entre politique et sciences humaines. *Revue d'Histoire des Sciences Humaines*, nº 4, 2001, p. 3-7

⁹⁶ MARQUES, J. M. de Azevedo. Seja bem-vinda. *Revista Judiciária*. São Paulo, v. 1, n. 1, setembro de 1935, p. 7-8.

interpretações mais “autorizadas”, emanadas dos juristas. É esse universo plural do direito que as revistas jurídicas, sobretudo aquelas que classificamos como de informação geral, buscam reunir, organizar e levar a conhecer tanto para aqueles que se dedicam a seu estudo especulativo quanto para os que lhe conferem traduções práticas.

O desempenho dessas importantes funções profissionais permitiu que muitos dos títulos adquirissem uma estabilidade notável, muito diversa da efemeridade que marcou, por exemplo, diversas publicações ilustradas do início do século XX e os periódicos ligados às vanguardas artísticas, sobretudo na década de 1920⁹⁷. Essa estabilidade permitiu, em muitos casos, a adoção de uma paginação extensa e que a publicação fosse feita de maneira majoritariamente regular⁹⁸ – o que foi o caso tanto da *Forense* quanto da *Revista dos Tribunais*.

Isso nos remete às questões do financiamento e da distribuição dos impressos ligados ao direito. Por volta dos anos 1920, e como ficará mais claro à frente, alguns deles assumiram feições mais empresariais, estruturando-se como sociedades anônimas ou limitadas. Os frequentes anúncios de assinaturas nos levam a inferir que elas eram um dos principais meios de sobrevivência financeira desses periódicos⁹⁹. Conforme já brevemente comentado a partir da baiana *Revista dos Tribunais*, muitas revistas jurídicas contavam, também, com apoio dos poderes públicos, seja por meio de subvenções diretas, seja a partir da tomada de um número fixo de assinaturas. As revistas ofereciam, em troca, a publicidade a atos da administração, sendo, por vezes, sagradas como veículos oficiais de órgãos como os Tribunais de Apelação, o que ocorria com a paulistana *Revista dos Tribunais*. Tampouco pode ser ignorada a receita proveniente de anúncios, presentes na maior parte dos títulos consultados, ainda que, via de regra, concentrados em suas páginas iniciais ou finais. Quanto à distribuição, algumas revistas contavam com redes de correspondentes e representantes em diversas localidades¹⁰⁰. Não se pode perder de vista, por fim, que esses periódicos funcionavam, com frequência, como meios

⁹⁷ Ver o amplo inventário composto em LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)visita(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, em especial o gráfico na p. 69. Ver, também: MARTINS, Ana Luiza. *Revistas em Revista: Imprensa e práticas culturais em tempos de República, São Paulo (1890-1922)*. São Paulo: Edusp: Fapesp, 2008.

⁹⁸ Isso não se observa, significativamente, nas revistas mais propriamente institucionais, menos voltadas para a atuação profissional dos juristas, como eram aquelas ligadas às faculdades de direito, de vida frequentemente instável, como exemplificamos com a *Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais*.

⁹⁹ A *Revista Forense*, por exemplo, trazia, durante a maior parte do recorte aqui adotado, informações sobre assinaturas no verso de sua folha de rosto. Também nesse espaço, anunciavam-se planos especiais para a aquisição de números atrasados. No exemplar de novembro de 1943 pertencente à Casa de Oliveira Vianna, encontramos uma carta contendo “Instruções úteis aos assinantes” da mesma publicação.

¹⁰⁰ Ver, por exemplo, anúncio veiculado na *Revista Forense* de junho de 1943 sobre representante do periódico em Belo Horizonte.

de divulgação recíproca, o que se comprova por suas resenhas bibliográficas e também pela grande quantidade de anúncios desses títulos nas páginas de suas congêneres.

A despeito de sua inegável importância, os aspectos técnico-científicos, profissionais ou institucionais dos periódicos ligados ao direito são, em muitos momentos, insuficientes para sua compreensão. No caso brasileiro, isso se reforça pelo fato de que, ao menos até o início da República, ainda que não atuassem propriamente em seu âmbito, inúmeros “homens de letras” eram bacharéis em direito – e é comum encontrar nomes célebres por sua produção em outras áreas, como a literatura, o pensamento social ou mesmo a história, entre os autores dos textos das revistas jurídicas. Por outro lado, não se pode perder de vista que há, no país, uma forte tradição de presença do bacharel na cena pública e, em especial, na vida política. Tudo isso, aliado a certa ausência de delimitação de saberes que persiste, ao menos, até os anos 1930, confere uma multidimensionalidade a esses periódicos. Podem ser percebidas, assim, várias temporalidades convivendo dentro das revistas jurídicas, assim como uma série de funcionalidades diversas abrigadas em seu interior.

Havia, sem dúvida, uma temporalidade mais longa, comumente associada aos usos profissionais dessas revistas, centrada nas decisões judiciais, na formação de coleções – empregadas, por vezes, de maneira mais simbólica que efetiva, na composição de escritórios de advocacia ou de gabinetes de magistrados. Embora os usos profissionais sejam os mais evidentes, e certamente aqueles que justificam um mercado de segunda mão importante para esse tipo de impresso¹⁰¹, há outro nível de leitura possível, que busca conectar tais revistas com aos embates e tensões de seu tempo e, assim, pensá-las como projetos de intervenção sobre o presente em que estavam mergulhadas¹⁰². É, fundamentalmente, deste uso que – talvez um tanto “a contrapelo” das intenções mais explícitas desses impressos, mas nem por isso menos importante – se ocupará o restante deste trabalho. Deixemo-nos, então, conduzir pelas trajetórias das revistas *Forense* e *dos Tribunais*, que passamos a explorar.

¹⁰¹ Sobre as revistas jurídicas tomadas como “de referência”, das quais se conservam “preciosamente os volumes”, que são frequentemente buscadas em sebos e consolidadas, por vezes, em índices detalhados, ver: BARRIÈRE, Jean-Paul. Un genre à part: les revues juridiques professionnelles. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 271.

¹⁰² Nesse sentido, afirma Beatriz Sarlo: “Surgida da conjuntura, a sintaxe de uma revista informa, de um modo em que jamais poderiam fazê-lo seus textos considerados individualmente, da problemática que definiu aquele presente”. SARLO, Beatriz. Intelectuales y revistas: razones de una practica. *Américas – Cahiers du CRICCAL*. Paris, nº 9-10, 1992, p. 10.

I.2 – Sob o signo da diversidade e da semelhança: a *Revista Forense* e a *Revista dos Tribunais* nos anos 1930 e 1940

“A EMPRESA REVISTA FORENSE LTDA., ao lançar o presente fascículo, que assinala profundas modificações na vida deste velho mensário jurídico, quer dizer aos seus leitores o motivo que determinou a nacionalização desta REVISTA, que durante trinta e dois anos se publicou em Minas Gerais e que de agora por diante será editada no Rio de Janeiro.

[...] Conquistou, nesse dilatado período, renome e prestígio.

Favoreceu o seu desenvolvimento, de par com a grande autoridade do mestre que a orientava, o regime da pluralidade processual, então vigente, e a inexistência, nos outros Estados, de publicações congêneres.

A Constituição de 1934, porém, prescrevendo a unidade do nosso direito processual, impôs a esta Empresa Editora a obrigação de nacionalizar a REVISTA FORENSE, de modo que o mais antigo periódico forense do país acompanhe, nesta fase característica e decisiva, a evolução do direito pátrio.

Inaugurando com o fascículo de Janeiro de 1936 esta nova etapa, queremos dizer a advogados e juízes do Distrito Federal e de todos os Estados que esta REVISTA lhes pertence e que as suas colunas estarão sempre abertas à colaboração inteligente de quantos queiram enriquecer as letras jurídicas brasileiras.”

*Revista Forense, janeiro de 1936.*¹

A *Revista Forense*, após se ter consolidado, a partir de 1904, como o principal periódico jurídico de Belo Horizonte e ter angariado certa projeção nacional, instalou-se no Rio de Janeiro em 1936. Esse movimento pode, a nosso ver, ser lido como um forte exemplo de como, para muito além do emprego funcional em bancas de advocacia ou gabinetes de juízes, as publicações ligadas ao direito se imiscuíam nas questões prementes do momento de sua publicação. O editorial de apresentação da nova fase do periódico deixa claro que tal mudança não foi casual, mas sim pensada como parte de um bem arquitetado projeto editorial, não desprovido de fundo político, retomando em registro levemente diverso as preocupações com a construção do novo Estado republicano que marcaram a conjuntura de seu lançamento. Essa impressão se reforça quando se constata que uma versão abreviada desse texto programático foi reproduzida na seção de “Expediente”, no verso da folha de rosto da revista, logo acima de informações sobre assinaturas, do número seguinte até a edição de dezembro de 1937, reafirmando e atualizando, assim, as intenções de seus editores.

É fundamental notar que esse projeto postulava uma intervenção na realidade, mas não de qualquer tipo: ela estaria fundamentalmente voltada para as transformações por que passava o direito desde a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em especial o estabelecimento

¹ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVI, ano XXXIII, n. 391, janeiro de 1936, p. 3.

da unidade processual, o que é sugestivo quanto ao empenho desses publicações em garantir sua influência sobre as reformas legislativas então em curso. Determinada pela Constituição de 1934, mas somente concretizada na passagem da década de 1930 à de 1940², a substituição dos Códigos Estaduais de Processo, que haviam prevalecido durante a Primeira República, foi erigido, na busca por legitimação da nova fase da revista, em uma espécie de imperativo auto-evidente que obrigava a *Forense* a honrar sua tradição de “mais antigo periódico forense do país”³ e, deslocando-se para a capital federal, pôr-se a serviço do “direito pátrio”.

A partir dessas questões, voltaremos, nesta divisão, o olhar para os projetos editoriais desenvolvidos nas revistas jurídicas brasileiras entre 1936 e 1943. Se, até aqui, estivemos ocupados com a diacronia, iniciamos, neste momento, uma incursão pelo eixo sincrônico. Para tanto, realizaremos uma análise detalhada e paralela das trajetórias das revistas *Forense* e *dos Tribunais*, que elegemos, pelos motivos já expostos na introdução deste texto, como fios condutores de todo o restante deste trabalho.

Sobre a “nacionalização” de uma revista: a mudança da *Forense* para o Rio de Janeiro

O conteúdo político do estabelecimento da *Revista Forense* no Rio de Janeiro se torna mais explícito quando voltamos o olhar para os homens que o animaram: Pedro Aleixo e Bilac Pinto⁴. Aleixo se graduou na Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais em 1922, tendo logo enveredado pela política – o que fez, na melhor tradição de nossos “bacharéis-polígrafos”, de maneira concomitante ao exercício da advocacia, à docência universitária e à atividade jornalística. Além de ter dirigido, nos tempos de estudante, a *Revista Acadêmica*, ele foi um dos fundadores, em 1928, do *Estado de Minas*, órgão de imprensa da capital mineira com que manteria uma longa trajetória de colaboração. Fortemente envolvido nas articulações da campanha da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 em Minas Gerais, foi eleito

² Com a edição dos Decretos-Leis nº 1.608, de 18/09/1939, contendo o Código de Processo Civil, e nº 3.689, de 03/10/1941, que instituiu o Código de Processo Penal.

³ O que, a rigor, não correspondia à realidade: a *Revista dos Tribunais* baiana fora lançada em 1894 e ainda circulava em 1936, muito embora tenha sofrido interrupções – isso, deve-se reconhecer, jamais acontecera com a *Forense*, apesar de ela ter passado por diversas oscilações em seu formato e por atrasos em sua editoração. De toda forma, esse seria um mote bastante explorado na publicidade da revista, antes mesmo de sua mudança para o Rio de Janeiro, podendo ser encontrado, por exemplo, em anúncio publicado na p. 288 de seu v. LXV (julho a dezembro de 1935).

⁴ As informações biográficas sobre Bilac Pinto se baseiam nos livros de recortes pertencentes a sua família, bem como em (a despeito de seu tom quase hagiográfico e dos posicionamentos políticos de que absolutamente não partilhamos): BADARÓ, Murilo. *Bilac Pinto: o homem que salvou a República*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2010. Sobre Pedro Aleixo, além de seu acervo pessoal, depositado no Arquivo Público Mineiro, foram empregadas informações disponíveis em SALGADO, Marília de Albuquerque (org.). *Pedro Aleixo, jornalista: artigos publicados em jornais de 1934 a 1974*. Belo Horizonte: Estado de Minas, 1997. Em ambos os casos, dados complementares foram colhidos no *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*, organizado pela Fundação Getúlio Vargas e disponível em www.cpdoc.fgv.br. A partir deste ponto, salvo menção em contrário, informações estritamente biográficas sobre outros juristas se baseiam igualmente nesta última fonte.

constituente em 1933 e, como deputado federal, tornou-se líder da maioria na Câmara em 1935. Bilac Pinto era consideravelmente mais jovem, tendo-se bacharelado na mesma instituição que Aleixo em 1929. Atuou igualmente no movimento que levou Getúlio Vargas ao poder, inclusive por meio de discursos em comícios, e elegeu-se constituinte estadual em 1934. Assim como Aleixo, contava com certa trajetória na imprensa, publicando crônicas forenses no jornal *Correio Mineiro*, de Belo Horizonte, na primeira metade da década de 1930.

Ambos passaram a ser diretores da revista no início de 1935, momento em que já expressaram empenho em sua promoção. O primeiro número publicado sob a nova direção trazia reproduções de artigos de jornais da capital mineira noticiando a fase distinta em que ingressava, veiculados antes mesmo que seu exemplar inaugural viesse a público⁵. Esse primeiro ano parece ter sido de certa irregularidade e marcado por experimentações no formato e no conteúdo da revista. Anunciaram-se diversas seções que não chegaram a se firmar, como “Medicina Legal”, “Psiquiatria Forense” e “Polícia Técnica”⁶.

Após sua mudança para o Rio de Janeiro, buscou-se imprimir à *Forense* uma feição mais tradicional, bastante próxima da que já delineamos para o momento de lançamento dessa revista e também do modelo clássico de periódico jurídico discutido na seção anterior deste trabalho. Ao longo de todo o recorte da pesquisa, sua estrutura se manteve praticamente inalterada, abrindo-se com textos de “doutrina”, seguidos de pareceres e jurisprudência. Logo após, aparecia a seção “Crônica”, dedicada, em regra, a textos mais curtos e leves, muitas vezes reproduzidos de outros órgãos de imprensa, embora a fonte fosse raramente mencionada. Sob a rubrica “Notas e informações”⁷, renomeada sem qualquer explicação para “Notas e Comentários” em abril de 1940⁸, apareciam notícias variadas, bem como alguns

⁵ *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LXIV, ns. 379-380 e 381, janeiro a junho de 1935, p. 207.

⁶ Embora não mais persistissem no momento da transferência da revista para o Rio de Janeiro, essas seções revelam o forte interesse que então despertavam os debates criminológicos, buscando aproximar o direito penal de outros saberes, notadamente o médico. Suas temáticas de fundo continuariam a aparecer com frequência ao longo das décadas de 1930 e 1940 e seriam centrais nas discussões em torno do novo Código Penal.

⁷ É interessante destacar que a seção editorial do jornal *O Estado de São Paulo* recebia esse mesmo nome, conforme nota Paulo Sérgio Pinheiro no prefácio a CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia. *O Bravo Matutino*. Imprensa e ideologia no jornal *O Estado de São Paulo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980, p. XII.

⁸ Essa denominação é idêntica à empregada na terceira fase da *Revista do Brasil*, inaugurada no Rio de Janeiro em julho de 1938. A esse respeito, Tânia de Luca, após destacar a presença muito esparsa de editoriais em tal periódico, afirma: “A comunicação entre o periódico e os leitores ocorria apenas por meio da seção *Notas e Comentários*, não havendo nenhum espaço para acolher sugestões, críticas ou opiniões do seu público. As informações a respeito dos próximos números, apresentação de novos colaboradores, explicitação a respeito dos textos publicados eram feitas nesta seção, presente em todos os números”. LUCA, Tania Regina de. *Revista do Brasil* (1938-1943), um projeto alternativo?. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição*: O lugar dos impressos na construção da vida política. São Paulo: Annablume, 2006 p. 331. Conforme se tornará mais explícito a partir dos comentários feitos mais à frente, podemos afirmar que

textos de caráter editorial. Com certa irregularidade, a revista contava com uma seção de bibliografia. Sempre encerrava as prestações mensais com “Legislação”, trazendo uma coletânea das principais normas editadas.

A partir de 1936, anúncios da *Revista Forense* se multiplicaram nas páginas das publicações congêneres, e também em seu próprio interior, quase sempre recorrendo a sua exaltação como um “mensário jurídico nacional”⁹. Não se pode saber ao certo até que ponto esses esforços de promoção renderam frutos concretos, mas é fato que a revista logo se estabeleceu na capital da República e ganhou uma projeção consideravelmente maior do que aquela de que desfrutava enquanto era editada em Belo Horizonte – as resenhas bibliográficas de outras revistas da época, invariavelmente elogiosas, o atestam amplamente. Sua publicação quase sempre regular, em fascículos que por vezes ultrapassavam as 250 páginas, também indica seu sucesso. Outro forte sinal nesse sentido é a fundação de uma editora associada à revista, cujas publicações eram igualmente promovidas em suas páginas, sobretudo no início da década de 1940, em anúncios muito bem cuidados do ponto de vista gráfico¹⁰.

São Paulo e a *Revista dos Tribunais*

Enquanto a *Revista Forense* galgava sua consolidação no Rio de Janeiro, a *Revista dos Tribunais* prosseguia seu percurso de sucesso em São Paulo, aproximando-se de seu centésimo volume – marca atingida em março/abril de 1936¹¹ – e publicando fascículos que ultrapassavam, por vezes, as 400 páginas. Compreender a trajetória da publicação paulistana nas décadas de 1930 e 1940 pressupõe uma incursão pelas importantes mudanças por que passou durante o decênio anterior. Alçado a um cargo na administração da revista em 1924, Nelson Palma Travassos decidiu promover a reimpressão de todos os números até então editados, como uma forma de arrecadar fundos para a publicação, então ainda de vida financeira instável. A contratação de funcionários da seção de obras de *O Estado de São Paulo*, em vias de ser fechada, e a compra de maquinários que haviam pertencido ao fracassado empreendimento editorial de Monteiro Lobato foram os impulsos iniciais para que

funções muito semelhantes foram desempenhadas pela seção homônima da *Forense*, ao menos nos anos iniciais do recorte temporal adotado.

⁹ Ver as imagens 7 e 15, no Anexo II.

¹⁰ Ver Anexo II, em especial a imagem 4, repetida em inúmeros fascículos da revista, que descreve a *Forense* como “A lançadora das Edições Jurídicas perfeitas”. Sobre as atividades de seu pai como editor, ver o depoimento de Regina Bilac Pinto, hoje à frente da editora e conselheira da revista, em: BADARÓ, Murilo. *Bilac Pinto: o homem que salvou a República*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2010, p. 69-70.

¹¹ Durante todo o recorte temporal da pesquisa, a *Revista dos Tribunais* tinha periodicidade mensal, sendo seus volumes agrupados a cada dois meses. A *Forense* teve seus volumes reunidos quadrimestralmente em 1936 e de maneira trimestral a partir de 1937.

a revista passasse a atuar também no setor gráfico. Em 1927, foi fundada, como uma sociedade distinta do periódico, a Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, com controle acionário do proprietário da publicação mensal, Noé Azevedo, mas dirigida por Travassos.

Nos anos 1930, o parque de impressão da *Revista dos Tribunais* firmou-se como um dos principais e mais modernos do país, chegando a ser responsável por cerca de 60% dos livros impressos no Brasil – o que, segundo Hallewell, representava “praticamente todos os livros que não eram produzidos em gráfica pertencente ou associada a uma editora”¹². Tais oficinas foram empregadas na impressão de outros periódicos jurídicos, como a *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, e também de obras de escopo mais geral, como os volumes da Coleção Brasileira, com cuja casa editorial, a Companhia Editora Nacional, foram mantidos laços estreitos¹³. As atividades da Empresa Gráfica Revista dos Tribunais – cuja significativa marca, trazendo um homem de feições apolíneas esculpindo as iniciais “EGRT” em uma coluna clássica¹⁴, pode ser encontrada em inúmeras obras da época – certamente contribuíram para a estabilidade do periódico, o que pode ter sido um dos fatores da considerável independência que apresentou face ao governo, notadamente durante o Estado Novo.

Deve-se registrar que acompanhar a trajetória editorial da *Revista dos Tribunais* é tarefa bastante delicada, tendo em vista seu caráter mais “sóbrio”, contando com pouquíssimos espaços em que “falava em primeira pessoa” a seus leitores: ela discutia de maneira explícita suas escolhas e orientações apenas em casos muito excepcionais. Sua estrutura básica, nos anos 1930 e 1940, era bastante próxima à que descrevemos para a *Revista Forense*. Abria-se com a seção “Doutrina”, consideravelmente mais enxuta, a que se seguiam pareceres e uma longuíssima coletânea de julgados, que ultrapassava, por vezes, as 300 páginas, em consonância com seu papel de publicação oficial do Tribunal de Apelação de São Paulo. Esse fato talvez também explique a feição de “Noticiário”, espaço irregular colocado ao fim dos volumes com o intuito de veicular notas diversas, que quase sempre se limitava a trazer informações sobre tal órgão do Judiciário. A divisão de “Legislação” era bem mais extensa que a da *Forense* e trazia, além dos diplomas federais, as normas estaduais paulistas. A seção “Páginas destacadas”, que tampouco aparecia em todos os exemplares, era situada na porção final do fascículo. Ela era, por vezes, utilizada para a publicação seriada de

¹² HALLEWELL, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 348-350.

¹³ Cf. DUTRA, Eliana de Freitas. A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção Brasileira. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 303.

¹⁴ Ver o interessante anúncio publicado em diversos fascículos da *Revista Forense*, no anexo II (imagem 1).

trabalhos longos, mas trazia, com maior frequência, material como discursos e conferências, textos menos “técnicos”, se comparados aos que compunham a seção “Doutrina”.

Como já sugerido, tampouco a *Forense* contava com uma seção propriamente editorial – o que, aliás, era a regra nas publicações do gênero: dos mais de 20 títulos consultados ao longo da pesquisa, somente dois, a já brevemente discutida *Revista de Direito Comercial e Fórum*, órgão oficial do Instituto dos Advogados da Bahia relançado em janeiro de 1940 após um longo hiato, abriam seus fascículos com textos voltados a comentários mais gerais e explicitamente pensados como representativos da opinião da redação. Conforme já foi brevemente discutido, embora seções de notas diversas fossem comuns e frequentemente empregadas para veicular comentários dos editores, apenas em mais uma dupla de títulos, a anteriormente mencionada *Revista de Crítica Judiciária* e o *Boletim Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*, lançado em 1932 em Niterói, esses espaços assumiram feições mais reflexivas de comentários sobre a atualidade¹⁵.

Na *Revista Forense*, prevalecia, na coluna “Notas e informações”/“Notas e comentários” a reprodução de textos veiculados em outros meios, notadamente os jornais, na maior parte das vezes com notas curtas da redação justificando seu interesse. De toda forma, eram apresentadas com frequência explicações sobre mudanças no seu corpo editorial, o que facilita a avaliação do projeto que a presidia e dos rumos que a revista assumiu ao longo das décadas de 1930 e 1940. Notas desse tipo jamais foram veiculadas pela congênere paulistana.

No caso da *Revista dos Tribunais*, essa fraca “transparência editorial” se torna mais grave devido à dificuldade em estabelecer quais eram os homens que, de fato, empenhavam-se em animar o empreendimento. Eles nem sempre coincidiam com os nomes explicitamente apresentados como os responsáveis por isso – o que se tornou claro ao longo do já brevemente discutido levantamento da correspondência de Plínio Barreto. Em todo o período estudado nesta pesquisa, Barreto era listado no frontispício da *Revista dos Tribunais* como um de seus diretores, juntamente com os “advogados” (qualificativo atribuído em conjunto a todos eles) Noé Azevedo, L. G. Gyges Prado e, a partir de agosto de 1937, Philomeno J. da Costa. A leitura da correspondência de Plínio Barreto mostrou-nos, porém, que ele há muito não editava efetivamente a revista que fundara em 1912: há diversas cartas discutindo assinaturas e contribuições para o periódico datadas de até meados dos anos 1920, mas nenhuma em período posterior.

¹⁵ O que era sugerido pelos próprios títulos das seções: “Resenha do mês” na *Revista de Crítica Judiciária* e “A pauta do Boletim Judiciário” na segunda publicação.

Embora não tenham sido encontrados indícios explícitos a respeito de quando se deu esse afastamento, o discurso feito por Noé Azevedo¹⁶ como representante da Ordem dos Advogados durante o sepultamento de Barreto, em 1958, leva a crer que isso ocorreu em 1924. A fala de Azevedo, além de sugerir que fora ele o substituto do fundador da *Revista dos Tribunais*, coloca em relevo a estratégia de continuar a publicar o nome deste como diretor, de forma a glorificar tanto o jurista quanto o periódico:

Quando Cristovão¹⁷ me passou a redação da “*Revista dos Tribunais*”, em 1924, confiou-me Plínio Barreto a tarefa de redigir para “O Estado” a crônica dos principais julgados do Tribunal de Justiça, tendo feito as primeiras no seu próprio escritório, ditando ao seu datilógrafo, sob as suas vistas.

[...] A “*Revista dos Tribunais*”, por ele fundada, graças ao “élan” de vitalidade com que a lançou e ao entusiasmo que nos transmitiu, a Cristovão, a mim e aos nossos companheiros, já atingiu ao ducentésimo setuagésimo volume, *conservando sempre o seu nome no frontispício e seguindo invariavelmente a sua orientação*¹⁸.

Esse depoimento reafirma, assim, que os nomes apostos à página de rosto não são registros confiáveis de quem animava a revista, ao mesmo tempo em que expõe um revelador procedimento de, por um lado, buscar associar a publicação a um homem consagrado não apenas entre os juristas, mas também em um dos maiores órgãos de imprensa do país, e, por outro, de postular a continuidade do projeto editorial. De toda forma, fica claro que Noé Azevedo tinha, entre 1936 e 1943, um papel de ascendência sobre a revista. Ele foi um dos autores mais frequentemente publicados em suas páginas, com 6 artigos na seção “Doutrina” e 5 em “Páginas Destacadas”¹⁹. Azevedo seria, nos mesmos anos, reconhecido em importantes

¹⁶ Infelizmente, a Coleção Plínio Barreto sob guarda do IEB traz apenas uma carta de Noé Azevedo, impossibilitando maiores inferências sobre essa transmissão de controle da *Revista dos Tribunais*. De toda maneira, a carta, datada de 24/08/1927, é significativa pelo que expressa da cooperação entre ambos também no *Estado de São Paulo* e das relações amistosas que mantinham. Após discutir longamente os termos de suas crônicas judiciais para esse órgão de imprensa, Noé Azevedo afirma: “Acostumado, porém, a receber de viva voz e até pelo telefone as lições do meu querido mestre, venho dizer-lhe que me causou estranheza a solenidade da carta. E por isso, também por carta, pergunto se há mais algum descontentamento em relação à minha reportagem do Tribunal. E com a pergunta ponho nas mãos do prezado amigo o cargo que me confiou, deixando liberdade ao ‘O Estado’, para me dar substituto”. (Arquivo IEB/USP, Coleção Plínio Barreto, Série Correspondência Passiva, PB-C-CP-0140).

¹⁷ Refere-se, provavelmente, a Cristóvão Prates da Fonseca, advogado a quem Plínio Barreto teria alienado a propriedade da *Revista dos Tribunais* pouco após a sua fundação, segundo relato feito por seu filho, Caio Plínio Barreto, ao *Estado de São Paulo* (cópia xerográfica, sem referência de data, em caixa de documentos não organizados da Coleção Plínio Barreto – IEB/USP). Não conseguimos averiguar essa informação, mas, de toda forma, é fato que, até meados dos anos 1920, são encontradas na correspondência de Barreto discussões relativas à *Revista dos Tribunais*, levando a crer que, ainda que não fosse mais seu proprietário, ele desempenhava funções em sua direção.

¹⁸ In: Plínio Barreto – Discursa o representante da Ordem dos Advogados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 01/07/1958. Grifos nossos. Consultado no Arquivo IEB (cópia xerográfica, sem referência de página, em caixa de documentos não organizados da Coleção Plínio Barreto – IEB/USP).

¹⁹ Isso representa, respectivamente: um pouco mais de 3% dos artigos e o 4º lugar entre os colaboradores mais frequentes da seção; um pouco mais de 5% e o 3º lugar. A partir deste ponto, todos os dados quantitativos sobre

círculos de consagração jurídica: tornou-se professor catedrático de direito penal na Faculdade de Direito de São Paulo em outubro de 1936, assim como presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em 1938, órgão à frente do qual permaneceu por mais de duas décadas e meia. Além disso, à exceção de Plínio Barreto, cuja situação peculiar acabamos de discutir, todos os demais diretores listados na folha de rosto compartilhavam seu endereço profissional²⁰. Embora não conste desse rol, Nelson Palma Travassos também aparecia como advogado com escritório na mesma localidade, e há indícios de que ele desempenhava, além do já discutido papel à frente da Empresa Gráfica Revista dos Tribunais, funções de cunho administrativo no periódico forense²¹.

Esse fato pode ser lido como um interessante indício de que as redes de sociabilidade intelectual mobilizadas na montagem de um corpo editorial de periódico jurídico passavam, muitas vezes, pelas cooperações profissionais diretas. O “Indicador de Advogados” da *Revista dos Tribunais* atesta que algo semelhante pode ser dito sobre a *Revista Forense*: um de seus anunciantes frequentes era o escritório formado no Rio de Janeiro por Bilac Pinto, C. A. Lúcio Bittencourt e A. Gonçalves Oliveira. O primeiro deles era, como já discutido, um dos diretores responsáveis pela transferência da *Forense* para o Rio de Janeiro. Bittencourt e Oliveira passariam, por sua vez, a figurar como redatores da mesma revista, respectivamente, em maio e em outubro de 1936²². Todos permaneceriam em seus postos até o final do recorte temporal adotado nesta pesquisa. Além disso, é interessante notar que o endereço por eles fornecido é rigorosamente idêntico ao que aparece como sede de “redação e publicidade” da revista até dezembro de 1938, o que aponta para o caráter ainda um pouco improvisado de seus primeiros momentos na capital da República.

Em busca de uma intervenção nos debates públicos

Mais que a discussão minuciosa dos aspectos propriamente editoriais, interessa-nos destacar o que as trajetórias – por vezes contrapostas, por vezes convergentes – das revistas *Forense* e *dos Tribunais* nos podem dizer a respeito da busca desses periódicos jurídicos por

as revistas *Forense* e *dos Tribunais* referem-se ao conjunto dos fascículos publicados entre janeiro de 1936 e dezembro de 1943.

²⁰ Cf. a página “Indicador de Advogados”, inserta com certa irregularidade ao fim dos fascículos da *Revista dos Tribunais*. Nesses anúncios, aparecem agrupados os nomes de Noé Azevedo, L. G. Gyges Prado e Licínio Silva (este último, ao que pudemos apurar, não se ligou à revista) e, em outra nota, Nelson Palma Travassos e Philomeno J. da Costa, mas todos sempre são listados sob idêntico endereço. Registre-se que esse indicador, também presente em outros títulos, como *Paraná Judiciário*, muito provavelmente constituía uma fonte de renda nada desprezível para a redação da revista: cobrava-se 1\$000 por linha de anúncio em cada número.

²¹ Em anúncio da *Revista dos Tribunais* publicado ao fim do fascículo da *Revista Forense* de setembro de 1936, lê-se que os pedidos da publicação paulistana deveriam ser feitas ao “gerente” Nelson Palma Travassos.

²² Ver o Anexo III, onde estão consolidados os dados sobre membros da redação da *Revista Forense*.

intervir sobre as questões prementes daquele momento e, em especial, acerca das relações entre os juristas e o governo Vargas. Nesse sentido, a breve alusão às redes de sociabilidade intelectual que acabamos de fazer torna o momento oportuno para destacarmos uma importante dimensão que emerge do confronto entre os dois títulos: a despeito de compartilharem diversos colaboradores e de terem até mesmo publicado alguns dos mesmos textos, eles se ligaram, claramente, a “microclimas” intelectuais bastante distintos²³. A *Forense* esteve consideravelmente mais próxima do governo e de certas teorias autoritárias, enquanto a *Revista dos Tribunais*, mesmo que não sem ambiguidades ou concessões, foi reticente ou mesmo crítica, expressando seus laços com um projeto de fortalecimento regional de São Paulo – estado que, como se sabe, manteve relações complicadas com o governo Vargas²⁴.

Os dois títulos podem ser lidos, assim, como exemplos representativos de polos diversos na ampla gama dos periódicos jurídicos do período. Como veremos à frente, embora cada uma delas tenha guardado suas peculiaridades e tenham variado enormemente tanto o grau de envolvimento quanto as posições assumidas, nenhuma dessas revistas esteve alheia a dois grandes eixos de debate, intimamente relacionados: as críticas ao liberalismo e sua tradução em termos de teoria jurídica na chamada “concepção social do direito”; as mobilizações em torno de um amplo movimento de reformas legislativas. Para este momento, resta esboçar os traços mais gerais da inserção dos dois periódicos que tomamos como fios condutores desta narrativa nos debates públicos do período.

Quanto à trajetória da *Revista Forense*, uma análise da participação de Pedro Aleixo em seu corpo editorial pode ser profundamente esclarecedora. Ele foi listado como diretor na folha do rosto do periódico até maio de 1937, quando se afastou para assumir a Presidência da Câmara dos Deputados. No primeiro fascículo de que não mais consta como membro da redação, o fato foi noticiado com uma simpática nota:

²³ Apropriamo-nos, aqui, das reflexões de Sirinelli: “As 'redes' secretam, na verdade, microclimas à sombra dos quais a atividade e o comportamento dos intelectuais envolvidos frequentemente apresentam traços específicos. E, assim entendida, a palavra sociabilidade reveste-se portanto de uma dupla acepção, ao mesmo tempo 'redes' que estruturam e 'microclima' que caracteriza um microcosmo intelectual particular”. SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ : Editora FGV, 1996, p. 252-253.

²⁴ Acreditamos, todavia, que essas relações foram pautadas por mais momentos de aproximação e cooperação que certa memória construída pelos paulistas pode levar a crer, o que reforça a intenção, expressa na introdução deste texto, de desenvolver uma leitura mais complexa e matizada acerca das relações entre os intelectuais (neste caso, os juristas) e o governo, buscando superar uma leitura binária centrada nos polos de “opositor” e “apoiador”. Uma leitura predominantemente factual e pouco crítica dos atos de hostilidade a Vargas entre os acadêmicos do curso jurídico da capital paulista pode ser encontrada em DULLES, John W. F. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-vargas. 1938-1945*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Edusp, 1984.

A eleição do nosso prezado diretor Pedro Aleixo, para a Presidência da Câmara dos Deputados Federais, tão grata a quantos aqui trabalham, vem de nos causar, entretanto, a mágoa de vê-lo deixar o seu posto nesta casa.

Muito embora os seus absorventes trabalhos de operoso parlamentar *leader* da maioria, já de longa data o houvessem afastado do nosso convívio cotidiano, sentimos deveras perdê-lo de vez²⁵.

O afastamento é justificado por um suposto propósito de Aleixo de “não desejar, nem mesmo aparentemente, devotar-se a qualquer função fora do exercício do seu cargo”, o que é saudado na nota como “mais uma eloquente afirmação do seu alto espírito público”. São dirigidos, então, agradecimentos ao diretor que deixava o cargo, com um protocolar elogio à (suposta) ausência de interesse financeiro em seu engajamento na revista. Por fim, expressa-se um desejo de que ele eventualmente retornasse à redação²⁶.

Essa supostamente desejada reintegração ao corpo editorial jamais ocorreria, muito embora, com o fechamento do Congresso por força do golpe do Estado Novo, poucos meses mais tarde, já não houvesse Câmara a presidir. Compreender tal fato pressupõe uma incursão pelos posicionamentos que Aleixo assumiu a partir de então. Ainda em 10 de novembro de 1937, ele dirigiu a Getúlio Vargas um conhecido telegrama protestando contra o fechamento da Câmara dos Deputados, em que afirmou desconhecer “os fundamentos de tão graves atos” e exaltou o órgão de poder dissolvido como depositário das “mais puras fontes da vontade do povo brasileiro”, dizendo esperar que “o Brasil [soubesse] fazer justiça à honestidade, à lisura, à fidelidade, à operosidade e ao patriotismo de seus legítimos representantes”²⁷.

Suas reservas ao regime então recentemente instaurado apareceriam de forma ainda mais enérgica em carta enviada ao interventor de Minas Gerais, Benedito Valladares, no dia seguinte. Após transcrever o telegrama enviado a Vargas e relatar que sua candidatura ao cargo mais alto daquela Casa se dera dentro dos estreitos limites do dever a seu partido, ele se vale, sintomaticamente, de argumentos de fundo jurídico para protestar:

Inteiramente à minha revelia, foi desfechado ontem o golpe de Estado que *subverteu o regime constitucional* vigente do país.

Não podia eu, portanto, evitar que a resolução governamental me colhesse na plenitude do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. Como deputado, principalmente como brasileiro, *não concorreria para que as autoridades incumbidas da guarda da Constituição Federal, tomassem a iniciativa de suprimi-la e revogá-la*, dando ao País um exemplo de infidelidade que indelevelmente manchará a história pátria.

[...] Regressando a Minas, o meu primeiro ato é de formular perante V. Exa. o meu protesto contra a sua participação, como governador do Estado, na

²⁵ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 408, junho de 1937, p. 639.

²⁶ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 408, junho de 1937, p. 639.

²⁷ CPDOC-FGV, Arquivo Lindolfo Collor, Série Correspondência, LC c 1937.11.10 (cópia).

trama, cujo desfecho foi a *subversão de uma ordem jurídica que lhe cumpria respeitar e defender até o sacrifício*²⁸.

O curioso é notar como essa oposição é marcada por um tom fortemente conservador, nacionalista e anticomunista, bastante próximo a alguns dos argumentos mobilizados na justificativa do golpe. Para Aleixo, entretanto, essas ideias teriam sido mais artifícios para respaldar um exercício artiloso do poder que convicções sinceramente defendidas:

*Adversário intransigente dos inimigos da Pátria, dos comunistas, professores, eu o sou principalmente porque consideram eles a fidelidade, a palavra empenhada, a honra, a dignidade, enfim, todo o patrimônio moral, que é tradição e orgulho da gente montanhesa, meros preconceitos burgueses. Para que a Pátria sobreviva às lutas e às insídias que a conduzem os seus obstinados inimigos, natural é que se façam todos os sacrifícios. A liberdade não pode ser assegurada onde quer que a ordem não seja mantida. Mas, temo, sr. Governador, que o povo comece a compreender que a salvação pública foi simples pretexto para que continuassem a fruir as delícias do poder aqueles que presentemente o detém*²⁹.

Apesar da narrativa que ele ciosamente construiu a partir de então, segundo a qual se teria honradamente afastado de qualquer atividade pública durante o Estado Novo, recolhendo-se à advocacia em Minas Gerais, uma longa carta remetida a Aleixo pelo antigo companheiro de direção da revista em 10 de dezembro de 1937 expressa suas tentativas de se reintegrar ao periódico jurídico. Bilac Pinto começa a carta discutindo diversos aspectos da estruturação comercial da *Revista Forense*. A citação é extensa, mas se justifica por seu teor altamente revelador dos seus empenhos como empresário do mercado editorial, deixando claro que, naquele momento, as revistas jurídicas se fortaleciam também como empreendimentos comerciais, embora não sem percalços:

Agradeço-lhe seus votos de amigo, pela minha fulguração nas letras jurídicas.

Pobre de mim, para atingi-lo, pobre delas, se eu chegar até lá...

Quanto à questão da sua quota, desejo antes de tudo, expor a você a situação social que é a seguinte:

Em razão da transferência da Revista para aqui fui forçado a fazer repetidos empréstimos à Sociedade.

Logo de início, além das despesas de mudança e instalação aqui – que só elas foram a mais de dez contos – tive que adquirir, para ceder à Revista, uma máquina linotipo que me custou 42:000\$000 e duas coleções de matrizes por 6:000\$000.

Fora disso tenho fornecido numerário para a aquisição de máquinas de endereçar, escrever, arquivos, etc. e para o próprio giro comercial, pois *os nossos principais clientes – os governos – são muito importantes*.

Apesar de tudo não tenho podido fornecer o capital suficiente a que a Revista não somente se instale condignamente, como também mantenha o

²⁸ Arquivo Público Mineiro, Arquivo Pedro Aleixo, Caixa 48. Trata-se de uma cópia datilografada do documento remetido a Valladares. Grifos nossos.

²⁹ Arquivo Público Mineiro, Arquivo Pedro Aleixo, Caixa 48. Grifos nossos.

pessoal necessário aos serviços internos de escrituração, propaganda e controle.

De par com isso, cada dia me robustece a convicção de que não poderemos prescindir de oficinas próprias, daqui a pouco tempo.

Esses motivos levaram-me a considerar maduramente a organização de uma sociedade anônima e estou mesmo resolvido a levar adiante a ideia, se tiver facilidade em tomadores para metade do capital, pois que eu subscreverei uma pequena maioria.

Na situação em que se encontra a sociedade, pelas mesmas razões que insisti na aquisição da sua quota, eu preferiria que você não efetivasse, no momento, o seu direito de opção³⁰.

Na passagem seguinte, o foco se desloca dos aspectos comerciais para a vida propriamente editorial da revista. Em uma hábil argumentação, Bilac Pinto sugere que o retorno de Pedro Aleixo seria inconveniente, tendo em vista certas relações mantidas com o governo:

Como tenho dito a você, o seu posto na direção da Revista nunca esteve condicionado à sua qualidade de sócio virtual ou efetivo, da nossa sociedade limitada.

Por isso mesmo, logo que me refiz das perplexidades do golpe de estado, meditei sobre o seu retorno à direção.

Seria para mim muito grato ver, na Revista, o meu nome ao lado do seu.

Acontece, porém, que *justamente agora estamos numa fase em que a Revista está pleiteando não só do Governo Federal como dos Estados, alguns favores decisivos para podermos atravessar o novo ano.*

Muito embora você não tenha interesse na vida comercial da Revista, a figuração do seu nome, como diretor, pode dar a impressão do contrário e conhecendo, como conheço, os seus justos escrúpulos, principalmente agora que você tão altivamente entrou em divergência com os Governos da República e de Minas, não desejo concorrer para futuro constrangimento de sua parte ou para infundadas censuras a você.

Por outro lado, *dependendo a Revista, decisivamente, da boa vontade dos atuais detentores do poder, receio que o nome do único e grande dissidente do Estado Novo, figurando na direção da Revista, traga para ela dificuldades, mormente nesta fase de estabelecimento de contato com a nova situação.*

O tempo será, nesta emergência, o melhor aliado da Revista, pois que pelo seu decurso tudo será levado a bom termo e talvez não demore muito que o seu grande nome possa voltar a honrar a nossa primeira página³¹.

Seria enganador, contudo, reduzir a aproximação com o governo a esse mero interesse comercial exposto por Bilac Pinto – até mesmo porque não se pode descartar a leitura de que sua argumentação poderia ter sido mais um artifício para afastar Pedro Aleixo da direção da

³⁰ Arquivo Pedro Aleixo, Arquivo Público Mineiro – Série 2, Caixa 01, Primeiro pacotilho – Vida profissional 1931-1975. Grifos nossos. É importante registrar que a carta foi datilografada em folha timbrada da *Revista Forense*.

³¹ Arquivo Pedro Aleixo, Arquivo Público Mineiro – Série 2, Caixa 01, Primeiro pacotilho – Vida profissional 1931-1975. Grifos nossos em itálico, do autor nos sublinhados.

revista que expressão dos verdadeiros móveis de seu empreendimento editorial³². O caráter mais profundo e decisivo dos laços com o governo emerge quando se observa que diversos dos membros da redação da *Revista Forense* ocupavam cargos na administração pública, notadamente em consultorias jurídicas de órgãos os mais diversos.

Redatores frente à política: o caso da *Revista Forense*

Carlos Medeiros Silva, redator e posteriormente redator-chefe desse periódico, era um homem bastante próximo a Francisco Campos, a ponto de ser informação correntemente repetida, em tom um tanto anedótico, que teria sido ele o responsável pela datilografia da Constituição de 1937. Além de ter sido nomeado, em 1936, chefe do gabinete de Campos quando este ocupava o cargo de secretário da educação do Distrito Federal, ele dividiu, logo após se bacharelar, em 1929, um escritório de advocacia com Pedro Batista Martins – jurista mais tarde convidado por Campos, agora já como Ministro da Justiça, para elaborar o projeto do Código de Processo Civil e por ele descrito na exposição de motivos do decreto finalmente promulgado em 1939 como “meu amigo e brilhante advogado”³³.

Logo após a ascensão de Campos à pasta da Justiça, Silva seria chamado a exercer a função de secretário do Ministério. A *Revista Forense* se prontificou em publicar uma nota exaltando as qualidades de seu redator, qualificando-o como “um dos mais legítimos valores da nova geração do Brasil”. O mais interessante, nesse texto, é perceber como se põe em relevo a possível contribuição de Medeiros Silva na reelaboração de leis, processo visto como verdadeiro momento fundacional do país:

Espírito culto, integrado nas novas correntes do pensamento jurídico; jurista de personalidade inteiríssima, o Dr. Carlos Medeiros Silva, acedendo ao convite, tem novo ensejo de prestar seu relevante concurso ao eminente Francisco Campos, *mormente no que concerne à elaboração de leis que hão de propiciar uma nova era para nossa Pátria*³⁴.

³² Embora tenham, ambos, assinado o Manifesto dos Mineiros e se constituído, mais tarde, em importantes quadros da UDN, não encontramos indícios de que tenham mantido relações próximas depois de terem dirigido conjuntamente a *Revista Forense*. Além disso, mesmo após a queda do Estado Novo, Pedro Aleixo não voltaria a integrar o corpo editorial desse periódico, o que respalda a hipótese aqui aventada. É provável, ainda, que a eleição de Aleixo para a presidência da Câmara tenha sido fonte de rugas entre os dois juristas, uma vez que Bilac Pinto era amigo íntimo de Fábio Bonifácio Olinda de Andrada, filho de Antônio Carlos – este último antecessor de Aleixo no cargo e em relação a quem sua candidatura foi proposta em explícita oposição.

³³ CAMPOS, Francisco. *Projeto de Código de Processo Civil (Exposição de motivos)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939, p. 24.

³⁴ Dr. Carlos Medeiros Silva. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 414, dezembro de 1937, p. 699. Grifos nossos. Registre-se que Silva desenvolveria, nas décadas seguintes, uma longa trajetória de atuação em consultorias jurídicas ligadas ao Estado, bem como desempenharia importante papel na consolidação jurídica do regime militar instaurado em 1964, tornando-se ministro do STF em uma das vagas abertas pelo AI-2, Ministro da Justiça em 1966 e um dos principais envolvidos na escrita da Constituição de 1967, além de ter participado da redação de diversos Atos Institucionais.

L. C. de Miranda Lima, autor de diversas traduções e resenhas bibliográficas desde o início dos anos 1940 e tornado redator a partir de setembro 1942, ocuparia idêntica função na congênere oficial *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Outro importante membro da redação, Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, seria, mais tarde, nomeado consultor jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, fato noticiado pela revista em maio de 1942 como motivo de seu próprio envaidecimento³⁵. A nota mais esclarecedora, porém, seria dedicada à nomeação, feita em novembro do mesmo ano, de mais um membro da redação, Antônio Gonçalves de Oliveira, desta vez para a consultoria jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas. De maneira ainda mais explícita que no texto sobre Bittencourt, a nomeação é tomada como uma espécie de “homenagem” à própria revista, em reconhecimento de um papel público que ela mesma julgava desempenhar:

A redação desta revista se vê, assim, honrada com uma distinção por todos os títulos envaidecedora. Não iremos, de certo, dizer que andou acertada a Administração, o que seria escusado e, além do mais, como que um elogio em boca própria, tal a identificação do nomeado com os companheiros de trabalho. Podemos, entretanto, agradecer, *estimando-a como ato de distinção à “Revista Forense”, a escolha unanimemente aplaudida. É, sem nenhuma dúvida, um galardão a este núcleo de estudiosos, que a “Revista Forense” vem tradicionalmente formando para o serviço das letras jurídicas e, conseqüentemente, para o serviço do país.*

[...] *A homenagem que o Governo federal presta a Antônio Gonçalves de Oliveira é, de qualquer sorte, homenagem a esta revista*³⁶.

Uma enumeração exaustiva tornaria este texto desnecessariamente cansativo, mas devemos notar que também entre os colaboradores da revista certa proximidade com os círculos do governo se faz notar. Oliveira Vianna, intelectual tido quase à unanimidade como um dos principais ideólogos do Estado Novo e fortemente atuante na instauração de uma legislação trabalhista de feição corporativa, na condição de consultor jurídico do Ministério do Trabalho (1932-1940)³⁷, era presença constante nas páginas da *Forense*: foi o segundo autor mais publicado em “Doutrina”, a mais importante seção da revista³⁸. Francisco Campos, igualmente empenhado na fundamentação ideológica do regime e, como já salientado,

³⁵ O novo Consultor Jurídico do DASP, Dr. Carlos Alberto Lúcio Bittencourt. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XC, n. 467, maio de 1942, p. 536.

³⁶ Dr. A. Gonçalves de Oliveira. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 817, grifos nossos.

³⁷ Sobre a atuação de Oliveira Vianna junto ao Ministério do Trabalho, ver VENÂNCIO, Giselle Martins. *Na trama do arquivo: a trajetória de Oliveira Vianna (1883-1951)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003 [Tese de doutorado em História], em especial p. 141-144.

³⁸ Foram publicados 13 artigos de sua autoria, o que representa quase 2,5% dos textos de uma seção ampla e com colaboradores muito diversificados. Vianna somente ficou atrás de Nelson Hungria (membro da comissão revisora do Código Penal), com 16 textos. Na seção “Crônica”, apareceriam mais quatro de seus trabalhos, representando pouco mais de 3% e o 5º lugar entre os principais autores.

ministro da Justiça entre 1937 e 1941, seria contemplado com 6 textos na mesma rubrica³⁹ (em regra, com grande destaque, abrindo o fascículo), e também com inúmeros comentários e trabalhos menores na seção de notas diversas. Deve-se registrar, também, que a editora associada à *Revista Forense* seria responsável pela publicação, nos anos aqui estudados, de ao menos dois livros de sua autoria, objetos de anúncios nas páginas do periódico⁴⁰.

Especialmente quanto a Campos, não se pode deixar de levar em conta que talvez essas publicações se ligassem não apenas aos negócios diretos com o governo, conforme explicitado na carta de Bilac Pinto a Pedro Aleixo, mas também ao controle sobre a imprensa esboçado desde os primeiros momentos da presença de Vargas no poder e estabelecido em definitivo por força da Constituição de 1937. A partir de então, determinou-se que se tratava de um setor da economia de interesse público, e se estabeleceu a obrigatoriedade de inserir publicações do governo quando solicitado. Além disso, institucionalizou-se a censura prévia, sobretudo após a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda, em 1939⁴¹. Insistimos, porém, que a censura e os interesses pecuniários em veicular publicações oficiais, embora nos devam levar a questionar e matizar os graus de aproximação com o governo, são insuficientes para explicar a trajetória da *Forense*.

A *Revista dos Tribunais* e sua postura de maior afastamento em relação ao governo

Esses dados podem ser melhor dimensionados se contrapostos aos que resultam da análise da *Revista dos Tribunais*. Sintomaticamente, o periódico paulistano não publicou, entre 1936 e 1943, um texto sequer de Francisco Campos. Oliveira Vianna apareceu, mas de maneira muito mais tímida, com um trabalho em “Doutrina” e outro em “Páginas Destacadas” – embora se deva registrar que, neste último caso, o artigo “Novos métodos de exegese constitucional”, veiculado originalmente no *Jornal do Comércio* e transcrito também na *Forense*, a publicação foi acompanhada de uma nota extremamente laudatória tanto ao autor quanto ao texto⁴². Deve-se registrar, também, que Vianna tinha boa recepção entre os círculos

³⁹ Pouco mais de 1% do total de textos e o 11º autor mais presente em “Doutrina”.

⁴⁰ Referimo-nos às obras *Direito Constitucional* (1942) e *Direito Administrativo* (1943), ambas repetidas vezes anunciadas na revista. Ver a imagem 5, no Anexo II.

⁴¹ Sobre o controle dos meios de comunicação no período, ver CAPELATO, Maria Helena Rolim. *Multidões em cena: propaganda política no varguismo e no peronismo*. São Paulo: Unesp, 2009, em especial p. 76-82.

⁴² “O brilhante publicista, Oliveira Vianna é um nome de sobejo conhecido no nosso país. São dispensáveis quaisquer apreciações a seu respeito. S. S. neste escrito aborda a interpretação construtiva no direito constitucional, acentuando a nossa posição retardada no assunto. [...] Deve merecer a atenção dos estudiosos a tese versada pelo dr. Oliveira Vianna.” Nota aposta ao artigo VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 449, outubro de 1937, p. 843. Não é desprezível, contudo, que tal publicação se tenha dado anteriormente ao golpe do Estado Novo. A publicação no *Jornal do Comércio* se dera em 15/08/1937 e, na *Forense*, no mesmo mês em que apareceu nas páginas de sua congênere

ligados ao jornal *O Estado de São Paulo* (órgão de imprensa de que a *Revista dos Tribunais*, como já explicitado, era próxima), em especial nos escritos de Júlio de Mesquita Filho⁴³. Outro exemplo que nos parece bastante expressivo é o de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, descrito por Dulles como “o único professor pró-Vargas” da Faculdade de Direito de São Paulo⁴⁴, que publicou diversos artigos na *Forense*⁴⁵, mas nenhum na congênere editada no centro em que desenvolvia suas atividades.

Igualmente significativo é o fato de Heráclito Sobral Pinto, conhecido por certa militância em favor das liberdades individuais e, sobretudo, por sua atuação como defensor, junto ao Tribunal de Segurança Nacional, dos comunistas Luiz Carlos Prestes e Harry Berger (embora estivesse muito longe de compartilhar suas convicções ideológicas)⁴⁶, ter sido o segundo autor mais publicado na seção “Páginas destacadas”. Normalmente reproduzidos da coluna “Pelos domínios do direito”, mantida por ele no *Jornal do Comércio*, esses textos traziam, em sua maioria, reflexões genéricas sobre o direito e o papel dos juristas, resvalando com frequência em críticas a Vargas⁴⁷.

A própria forma como se deu a publicação da Constituição de 1937 pode ser lida como um sinal, ainda que sutil, da maior reticência da *Revista dos Tribunais* face ao governo: o longo pronunciamento de que Vargas a precedeu, justificando politicamente a medida, foi relegado às letras miúdas do rodapé. Isso talvez se ligue ao fato de a revista ter buscado

Paulistana, mas com muito mais destaque: era o texto que abria o fascículo (p. 5-14). Note-se, ainda, que se trata do primeiro estudo que comporia, mais tarde, a conhecida coletânea *Problemas de direito corporativo*, lançada em 1938.

⁴³ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 31.

⁴⁴ DULLES, John W. F. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-vargas*. 1938-1945. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Edusp, 1984, p. 119.

⁴⁵ Precisamente, 4 na seção “Doutrina” e mais 3 na rubrica de notas diversas.

⁴⁶ Sobral Pinto fora nomeado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Distrito Federal para se ocupar dos casos a pedido do Tribunal de Segurança Nacional – o que levou a uma resistência inicial de Prestes em reconhecê-lo como seu representante. Em consonância com sua proximidade aos círculos católicos, tendo sido editor da revista *A Ordem* e grande amigo de Alceu Amoroso Lima, preocupou-se em expressar suas divergências ideológicas em relação aos clientes em carta enviada a Targino Ribeiro, então presidente do Conselho da Seção da OAB do Distrito Federal, com o intuito de aceitar a nomeação, em 12 de janeiro de 1937: “Quaisquer que sejam as minhas divergências do comunismo materialista – e elas são profundas –, não me esquecerei, nesta delicada investidura, que o Conselho da Ordem me impôs, que simbolizo, em face da coletividade brasileira exaltada e alarmada, A DEFESA”. *Apud* GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, p. 89-90, em que também nos baseamos quanto às informações biográficas acerca de Sobral Pinto (em especial p. 90-93).

⁴⁷ Foram publicados 7 artigos, representando pouco mais de 7% dos textos de “Páginas Destacadas”. Sobral Pinto também foi publicado pela *Forense*, mas em proporção bem menor (3 textos em “Crônica”, compreendendo pouco mais de 2,3% dos trabalhos da seção) e, à exceção de “A justiça política”, com textos muito menos combativos. No contexto de repressão que se seguiu à divulgação do Manifesto dos Mineiros, Sobral Pinto seria impedido de prosseguir com a coluna (cf. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, p. 115-116).

assumir um perfil mais “sóbrio”, pautado por certo ideal de isenção e de “culto elevado” do direito. A seção de “Doutrina” é emblemática nesse sentido, na medida em que contemplou, majoritariamente, temas jurídicos mais “clássicos”, com especial inclinação pelo direito civil e por questões com aplicações práticas imediatas – na *Revista Forense*, os assuntos tratados na seção equivalente eram bem mais variados e se ligavam mais frequentemente aos problemas da atualidade.

Não se deve negligenciar, porém, o conteúdo político da opção gráfica de, na impressão da carta constitucional outorgada em novembro de 1937, reduzir suas palavras de justificação ao rodapé, separando-as das normas propriamente ditas. Tal fato se torna mais significativo quando se nota que, em muitos momentos, a reivindicação de uma suposta “neutralidade” da revista se constituiu em importante arma de combate. A publicação de um texto do jurista mineiro Noronha Guarani o demonstra, na medida em que serviu de pretexto para uma oposição ligeiramente mais marcada ao governo instituído. Em outro raríssimo momento de diálogo explícito com os leitores, uma nota da redação justificou importantes interferências operadas sobre o trabalho original, sob o argumento de que somente caberia à revista tratar de assuntos “técnicos”:

Tiramos o presente trabalho de “O diário”, de Belo Horizonte, na sua edição de 5 de junho último. *As primeiras considerações do seu ilustre autor foram de confissão da sua simpatia ao Governo que se instalou no País depois de Outubro de 1930. Não cuidou propriamente de matéria jurídica que é o único objetivo desta “Revista”.* Entendemos que poderíamos suprimi-las sem prejuízo da perfeita compreensão do escrito⁴⁸.

A maior independência (ou, seria melhor dizer, o maior afastamento?) da *Revista dos Tribunais* face ao governo é inegável. Ela talvez tenha sido assegurada pela importante fonte de renda em que se constituía seu já mencionado parque gráfico. Não se pode esquecer, além disso, que a revista era a responsável pela publicação oficial dos trabalhos do Tribunal de Apelação de São Paulo, o que provavelmente contribuía para seu financiamento⁴⁹, e

⁴⁸ Nota apostada ao artigo GUARANI, Noronha. A “Lei de luvas” e o Código Civil – Interpretação do art. 2º do Dec. N. 24.150, de 1934 – se a expressão “a renovar” aí empregada se refere ao contrato já existente e que se finda, ou ao contrato futuro a ser feito – inaplicabilidade do código referido aos contratos de arrendamento de imóveis para fins comerciais ou industriais – comentários a decisão do Supremo Tribunal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXVI, nº 463, dezembro de 1938, p. 816. Grifos nossos.

⁴⁹ Nesse sentido, é interessante recuperar um trecho de relatório das atividades do Tribunal de São Paulo, em que são explicitadas relações com revistas. Embora não se faça menção a valores, fala-se em um “contrato” com a *Revista dos Tribunais*, o que sugere não ter a atividade ocorrido de forma gratuita: “A ‘Revista dos Tribunais’ e o ‘Diário Oficial do Estado’ publicam os julgados das diversas Câmaras do Tribunal. A primeira é contratante do apanhamento e publicação dos debates e acórdãos, tendo sido o contrato renovado para o ano de 1938 [sic; provavelmente, refere-se a 1939, pois o relatório contempla os trabalhos de 1938]”. Logo em seguida, o relatório dá pistas também da atuação da concorrente carioca junto ao órgão do Judiciário: “À ‘Revista Forense’ têm-se, fornecido, também, cópias de acórdãos, atendendo a solicitação feita pela sua direção.” Tribunal de Apelação –

certamente lhe assegurava um bom público, bem como prestígio no meio editorial e valor simbólico. Também motivos de fundo político e intelectual devem, entretanto, ser invocados. A proximidade travada com *O Estado de São Paulo*, desde o seu lançamento por Plínio Barreto, bem como a enorme quantidade de textos que reproduzia do *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, apontam para um pertencimento mais marcado a certa tradição liberal. Nesse sentido, arriscamo-nos a afirmar que a *Revista dos Tribunais*, guardadas as peculiaridades do gênero em que se inseria, partilhava de algumas características identificadas por Maria Helena Capelato e Maria Lígia Prado no primeiro desses jornais, notadamente a “constante autodefinição como ‘órgão de oposição’ aos governos constituídos” e a preocupação em se constituir em um “órgão modelador da opinião pública”⁵⁰.

Da resenha de livros ao combate político

Uma análise de alguns textos veiculados na seção de bibliografia é muito esclarecedora quanto a esses aspectos. À exceção de notas esparsas publicadas em outubro de 1937, a seção somente existiu na *Revista dos Tribunais*, no recorte aqui adotado, a partir de setembro de 1939. Ela foi, paulatinamente, firmando-se como, muito mais que um local para reunir comentários sobre obras, uma espécie de espaço editorial. Nessa condição, tornou-se um eloquente exemplo tanto dos limites da censura quanto da habilidade dos editores em driblá-la. Com cada vez maior virulência, notadamente nos textos assinados com as iniciais “P. J. C.”⁵¹, as apreciações de obras conviviam com posicionamentos políticos – bastante críticos, em regra, ao governo.

Um primeiro exemplo interessante, pautado pela mesma estrutura argumentativa básica que fora empregada para justificar os cortes no trabalho de Noronha Guarani, pode ser encontrado em resenha, publicada em dezembro de 1940, ao livro *Organização Judiciária e aplicação da lei*, do juiz mineiro Batista de Mello – que foi, diga-se de passagem, o segundo colaborador mais frequente da seção “Doutrina” da *Revista dos Tribunais*⁵². O comentarista faz uma longa citação da obra, em que Mello se mostra bastante simpático ao governo Vargas

Relatório dos trabalhos correspondentes ao ano de 1938 e apresentado em sessão plenária, realizada a 21 de janeiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXVII, n. 465, p. 884.

⁵⁰ CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia. *O Bravo Matutino*. Imprensa e ideologia no jornal *O Estado de São Paulo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980, p. XIX.

⁵¹ Trata-se, muito provavelmente, de Philomeno J. da Costa, listado como diretor desde agosto de 1937, mas que parece assumir papel de maior protagonismo na direção da revista com essa nova feição conferida à rubrica de bibliografia. Infelizmente, não conseguimos localizar maiores informações sobre ele. Todas as resenhas discutidas a seguir foram assinadas com as iniciais “P. J. C.”.

⁵² A revista publicou, no recorte aqui adotado, 8 artigos de sua autoria, o que representa pouco mais de 4% dos textos da seção.

e recorre a diversos argumentos correntes entre os defensores do regime, como o suposto fato de a Constituição de 1934 ser “antedatada’ em relação ao espírito do tempo, destinada a uma realidade que deixara de existir”. Afirmando que “o trabalho teria ainda mais mérito” se não contasse com essas páginas de comentários sobre a atualidade, o resenhista clama por um suposto papel de isenção dos juízes – deixando entrever, para tanto, paradoxalmente, suas próprias orientações políticas, hostis ao governo:

Essa primeira parte – a introdução – deu-nos a impressão de um magistrado, belo magistrado, *justificando situações políticas do país, que, duradouras ou efêmeras, devem sempre ficar distantes dos juízes*. O dr. Baptista de Mello disse mesmo [...]: “desde que se ajoelha no altar da Lei e jura cumpri-la, o magistrado abdica da sua própria vontade, para sobrepor-se às necessidades da matéria e tornar-se superior às premências do mundo”. Ora, *qual a sua posição, diante dos seus escritos, havendo mudança no regime político?* Amanhã poderá surgir outra qualidade de Estado e o dr. Baptista de Mello teria que ir rebuscar outros fundamentos para a sua justificação, tudo sem dúvida fora da renúncia em que se deve manter o magistrado. E – digamos um pouco de verdade – *as referências nominativas a diversos detentores do poder, acompanhadas de adjetivos brilhantes, não impressionam bem*⁵³.

O conteúdo político de tais comentários se torna ainda mais nítido quando se nota que o mesmo redator havia, alguns meses mais cedo, defendido o posicionamento exatamente oposto quanto ao papel dos juízes. Resenhando a obra *Direito Aplicado*, do desembargador pernambucano Cunha Barreto, outro colaborador frequente da *Revista dos Tribunais*⁵⁴, “P. J. C.” faz uma sugestiva alusão a “regimes antipáticos” ao sustentar a impossibilidade de separação completa entre a função judicante (esta, devidamente qualificada como “simpática”) e a política:

“Embora diversos o fenômeno jurídico e o político, jamais será possível separá-los de todo, quer nas relações externas, quer nas internas: entre... vários poderes constitucionais” (C. Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, n. 176).
*Por mais antipático que seja um regime e por mais simpática que seja a função do juiz, ninguém chegará ao ponto de afastar esta daquela*⁵⁵.

O teor de crítica emerge de maneira ainda mais clara quando tal argumento se associa à retomada de reprimendas que haviam sido feitas no início da seção a mudanças excessivamente rápidas nas leis, explicitando, por um lado, certa busca por inscrever o direito

⁵³ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXVII, n. 487, dezembro de 1940, p. 688-689. Grifos nossos.

⁵⁴ Autor de 7 artigos em doutrina, sendo o 3º colaborador mais frequente da seção, com 3,6% do total dos textos. Publicou um igual número de textos na mesma seção da *Revista Forense*, mas aí ocupando o 9º lugar entre os autores mais assíduos.

⁵⁵ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXIV, n. 478, março de 1940, p. 270. Grifos nossos.

em uma temporalidade longa e remetendo, por outro, à centralidade do amplo processo de reformas legislativas empreendido pelo governo nos debates jurídicos do período:

A única solução é considerar o grupo de países que legislam em excesso como constituindo questão transitória. Falando sob um ponto de vista de equilíbrio, tudo quanto é excessivo é anormal. *E está claro que, quando dizemos – países que legislam em excesso – não enunciamos o nosso pensamento com toda a plenitude; cuidamos, porém, que dizemos o suficiente para sermos compreendidos*⁵⁶.

Uma postura ainda mais crítica emerge de duas resenhas a obras de Miguel Reale, então jovem professor da Faculdade de Direito de São Paulo, que constitui um caso duplamente raro de jurista filiado inicialmente ao marxismo e posteriormente convertido em importante teórico do integralismo⁵⁷. Na primeira delas, publicada em março de 1941, o resenhista faz, discutindo o tema da fundamentação da obrigatoriedade do direito, uma sugestiva alusão à possibilidade de resistência a ditaduras:

Se o direito positivo não pode dispor o que bem entender, isto importa na existência de fontes que devem ser consideradas além da “vontade legislativa”. Esta afirmativa é de importância capital; ela alicerça, pensamos, *a repulsa às ditaduras ou às outras situações “jurídicas” que adotam eufemismos para suavizarem a realidade*.

De outra forma não se compreenderia o problema da resistência (ativa ou passiva) às leis injustas. Conquanto negada naturalmente em “direito positivo”, ela existe; a História – como a registradora no tempo dos movimentos pendulares dos acontecimentos sociais – é o melhor exemplo nesse sentido⁵⁸.

A segunda delas, uma apreciação do livro *Teoria do Direito e do Estado* que se estende por diversas páginas, abre-se com a expressão de uma inquietude face às teorias que identificavam os dois termos do título da obra, logo deixando entrever suas colorações políticas:

Parece que, sem maiores raciocínios, podemos asseverar que a cúpula de tudo isso são os “ismos” no mundo político. *Em regra os simpatizantes de tais teorias, doutrinas, credos – ou qualquer outro nome que se lhes dê – partem aprioristicamente do alto, no vértice de um triângulo, voltados com autoridade para baixo. O que menos sofre é a liberdade, que desaparece aliás praticamente*.

Na verdade essa triangulação deveria sempre partir de baixo, na base, para cima, no vértice. Enquanto os agregados humanos forem compostos de seres pensantes não será possível tangê-los como uma teoria de anjos em missão de sacrifício aos deuses ou consultas aos oráculos⁵⁹.

⁵⁶ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXIV, n. 478, março de 1940, p. 270. Grifos nossos.

⁵⁷ Sobre o primeiro aspecto, cf. DULLES, John W. F. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-vargas. 1938-1945*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Edusp, 1984, p. 83. Sobre a atuação de Reale como ideólogo do integralismo, ver PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil*. Entre o povo e a nação. São Paulo: Ática, 1990, p. 77-80.

⁵⁸ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 490, março de 1941, p. 205. Grifos nossos.

⁵⁹ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXII, n. 494, julho de 1941, p. 363-364. Grifos nossos.

Após citar e discutir longamente trechos do prefácio de Reale, sobretudo passagens em que o professor paulista tece críticas à democracia liberal, mas também a regimes que “só acreditam nas boas intenções dos que governam”, o autor da resenha faz um cauteloso “elogio ao meio termo”. A partir disso, expressa sutilmente suas divergências ideológicas em relação a Reale por meio de um chamado para que ele assumisse, como professor universitário que acabara de se tornar, suas “responsabilidades enormes de guia doutrinário das gerações acadêmicas”, pois “do acerto dos seus pendores resultarão frutos benéficos para a coletividade, mas também do seu desacerto resultados maléficos hão de advir”⁶⁰.

Citando um trecho em que Reale fala em um poder “corporativamente mais alto”, o autor da resenha retoma sua crítica aos “ismos”:

Vimos no advérbio ai empregado no fim a explicação geométrica de poderes à proporção que o grupo humano evolui; presta-se no entanto também a uma possível interpretação diversa; *o substantivo desse advérbio é a designação de um dos múltiplos “ismos” de que podemos divergir muito bem.*

Questão de sentido das palavras.

Em matéria filosófica pode haver confusão com os enunciados. E digamos constrangidamente que isso não é impossível com os escritos do brilhante professor Miguel Reale. A sua linguagem não é didática e sim técnica⁶¹.

Por fim, o autor exprime uma visão do direito como algo superior ao Estado e que deveria, nessa condição, atuar na limitação dos atos dos governantes:

O assunto é palpitante. Dois mundos se chocam atualmente; cada um propugna por uma teoria jurídica e por uma teoria estatal.

[...] *O Direito é uma relação de equilíbrio e não um instrumento de predomínio. O Estado não é o lado oposto e divergente do indivíduo e sim a mesma face deste por outro prisma e convergente.* A confusão do Direito no Estado é diminuir o todo no conteúdo da parte; a marmita de Papin explode. O talvez das águas quando é diminuto não evita o caudal da inundação⁶².

A questão da censura e as oscilações dos juristas perante o governo

Extrapolando um pouco o âmbito das revistas cujos percursos estamos acompanhando em maior detalhe, um outro periódico dá um interessante testemunho acerca dos limites da censura no período aqui estudado. A *Revista de Crítica Judiciária*, após trazer, ao longo de 1939, pequenas notas em que afirmava não estar o periódico circulando com a periodicidade costumeira por motivos alheios à vontade da redação, abriu sua “Resenha do mês” de janeiro

⁶⁰ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXII, n. 494, julho de 1941, p. 365.

⁶¹ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXII, n. 494, julho de 1941, p. 366-367. Grifos nossos.

⁶² *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXII, n. 494, julho de 1941, p. 366-367. Grifos nossos.

de 1940 com um longo pronunciamento em que informava a seus leitores estar sob censura do Departamento de Imprensa e Propaganda, além de proclamar seu caráter isento:

Quando, em números anteriores, chamamos a atenção dos nossos assinantes, em notas breves e tipo negrita, para o fato desta *Revista* circular fora das épocas regulares, naturalmente todos compreenderam que qualquer coisa de anormal se passava, superior à nossa vontade.

De fato, a Polícia indicara-nos um censor, o dr. *Carlos Fernandes*, clínico nesta Capital, que passou a eliminar ou podar artigos, comentários e notas escritos com o intuito exclusivo de servir à Justiça, até quando, já em princípios deste mês, recebemos do sr. *Civis Pereira*, chefe do Serviço de Censura da Imprensa a comunicação de que aquela atribuição passara dali por diante ao Departamento de Imprensa e Propaganda. É, pois, sob as vistas do *DIP* que passamos a exercer nossa função de críticos judiciários, nada tendo com assuntos estranhos à Justiça nacional.

Possam os nossos desejos – de servir aos legítimos interesses judiciários – encontrar da parte dos srs. do *DIP* a mesma vontade de elevar a justiça à altura dum poder incontrastável⁶³.

Até que ponto a censura atuou efetivamente sobre esses impressos ou em que medida havia espaço para o dissenso talvez jamais saibamos ao certo – até mesmo porque, na maior parte do tempo, o labor dos censores não deixou outras marcas senão a imposição de certos silêncios⁶⁴. Inúmeros indícios encontrados ao longo da pesquisa levam a crer que o controle sobre as revistas jurídicas não foi tão estrito, talvez por uma percepção de que se tratava de órgãos mais “técnicos”, voltados a um grupo restrito de “iniciados”, talvez na tentativa de passar uma impressão de relativa abertura do regime. Esse fato não é suficiente, porém, para afastar o cuidado todo especial que deve pautar o trato com a imprensa em momentos como o aqui estudado. A combativa seção de bibliografia da *Revista dos Tribunais*, deve-se registrar, desaparece sem qualquer explicação após fevereiro de 1942.

Não podemos, de qualquer maneira, subestimar a habilidade dos redatores e colaboradores para, se não podiam “enunciar seu pensamento com toda a plenitude”, ao menos conseguirem “dizer o suficiente para serem compreendidos”, para retomarmos os termos de uma das resenhas acima discutidas. Todos esses fatores até aqui destacados reforçam, assim, a importância do chamado de Tânia de Luca a desenvolver análises mais sofisticadas que as correntes afirmações genéricas sobre a onipresença e a onipotência da censura, de maneira a

inquirir acerca da possibilidade e da disposição para contestar, questionar ou burlar, o que exige tomar essas publicações [...] em toda sua complexidade e

⁶³ *Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, v. XXXI, n. 1, janeiro de 1940, p. 46. Grifos do autor.

⁶⁴ No contexto aqui estudado, isso é agravado pelo desaparecimento dos arquivos do DIP. A esse respeito, bem como sobre a dificuldade em avaliar a atuação do órgão, ver LUCA, Tania Regina de. A produção do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em acervos norte-americanos: estudo de caso. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 31, nº 61, 2011, p. 272-276.

superar rótulos unidimensionais, tipo pró ou contra o regime, em favor da dinâmica dos posicionamentos na travessia de uma conjuntura complexa, marcada pelo acirramento de posições e disputas políticas⁶⁵.

A volta do olhar para a trajetória da *Revista Forense* demonstra o quanto é importante procurar essas posturas mais matizadas e, em especial, dinâmicas dos impressos face ao governo, que nos permitem acessar certos traços das relações dos homens que as animavam com o poder. Muito embora a revista jamais tenha chegado, ao menos dentro do recorte temporal adotado nesta pesquisa, a publicar críticas contundentes a Vargas, ela parece assumir, conforme avançam os anos 1940, uma feição cada vez mais “técnica”, evitando os comentários sobre a atualidade que antes desenvolvera com tanta frequência. A trajetória da seção “Notas e comentários” é emblemática nesse sentido. Ela vai, paulatinamente, deixando de ser um espaço mais próximo a um editorial, para se tornar predominantemente um meio de publicação de textos “menores” (em extensão como em densidade e projeção dos autores) de “doutrina”. Isso pode ser lido como uma busca por certa revalidação da técnica no interior do direito, bem como uma tentativa de desenvolver um projeto editorial mais “neutro” ou “isento” – movimento para cujo provável sentido político é essencial atentar. Não se pode perder de vista que Bilac Pinto foi um dos signatários do célebre Manifesto dos Mineiros, perdendo, inclusive, sua cátedra na Faculdade Nacional de Direito, conquistada no mesmo ano de 1943, em função desse engajamento contra o regime.

As relações do governo Vargas com os juristas foram complexas, marcadas por oscilações, aproximações, afastamentos e ambiguidades que não se ajustam bem a hipóteses unilineares ou monocausais. Por tudo o que foi exposto até aqui, e em especial à luz dos vários casos de inserção de redatores nos quadros governamentais que identificamos na *Revista Forense*, seria tentador enveredar por uma linha interpretativa que atribui os momentos de cooperação com aparatos estatais a mecanismos de cooptação ou a uma lógica pautada por estratégias, pela busca por interesses políticos, sociais ou econômicos imediatos, como se faz, por exemplo, em *Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945)*, de Sergio Miceli⁶⁶.

Embora essa dimensão seja, certamente, parte da verdade e se reforce pelo caráter conciliador atribuído por diversos estudiosos ao Estado Novo, a partir de uma busca por atrair

⁶⁵ LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)vista(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 126.

⁶⁶ O seguinte trecho é emblemático quanto a essa interpretação: “Durante o regime Vargas, as *proporções consideráveis a que chegou a cooptação dos intelectuais* facultaram-lhe o acesso às carreiras e aos postos burocráticos em quase todas as áreas do serviço público (educação, cultura, justiça, serviços de segurança etc.)”. MICELI, Sergio. *Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945)*. In: MICELI, Sergio. *Intelectuais à Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 197. Grifos nossos.

para sua órbita indivíduos de matizes ideológicos os mais variados⁶⁷, ela está longe de constituir explicação suficiente. Muito mais lúcida nos parece, assim, a orientação esposada por Maria Stella Martins Bresciani, que afirma pensar “ser equivocado aceitar a interpretação que se tornou praticamente lugar-comum entre os estudiosos do 'período Vargas': a de que o Estado teria obtido a colaboração dos intelectuais oferecendo-lhes cargos públicos, dadas as poucas opções no mercado de trabalho do país”. Pensando no caso de Oliveira Vianna, Bresciani procura mostrar que a atuação do jurista fluminense junto ao Estado se ligou muito mais a um projeto intelectual e político por ele partilhado, no interior do qual o poder central e as elites desempenhavam papel de protagonismo, que a estratégias de cooptação⁶⁸.

Projeto este que, a despeito dos esforços de propaganda governamental e de certas memórias consolidadas acerca dos anos aqui estudados, esteve longe de ser uma criação daqueles que ascenderam ao poder no pós-1930. Ele vinha sendo, ao contrário, construído ao longo das décadas anteriores, a partir, sobretudo, das já brevemente comentadas preocupações em conhecer a “realidade nacional” e, com isso, fortalecer os laços da nacionalidade. O objetivo de fundo era promover o progresso do Brasil, e se acreditava que, em todas essas tarefas, os intelectuais assumiriam papel central.

Isso fica muito claro ao longo do trabalho de Eliana Dutra sobre o *Almanaque Brasileiro Garnier*, editado entre 1903 e 1914. Segundo essa autora, a “pedagogia da nacionalidade” que esse impresso procurou constituir acabou por legitimar, apesar de sua inegável defesa da República como o melhor regime político, “uma fronteira interna entre a intelectualidade e os setores do povo que se quer educar”. Veiculou-se, assim, uma visão hierarquizada da sociedade, que aproximou o discurso desse almanaque do

projeto que se afirmou ao longo dos anos 30, pelo qual, de um lado, restringe-se o espaço da política e o povo continua sendo considerado sem *self-government*, o que justificaria sua tutela e a restrita participação na vida pública; de outro, se tentará construir uma nova nação, definida prioritariamente em termos culturais [...]”⁶⁹.

Tania de Luca, ao examinar os exemplares da primeira fase da *Revista do Brasil*, publicados entre 1916 e 1925, chegou a conclusões semelhantes, sobretudo quando afirma que emerge das páginas desse periódico “um conjunto de diagnósticos que pretendia refletir

⁶⁷ Discussões nesse sentido se apresentam, em especial, nos estudos dedicados ao Ministério Capanema. Ver, exemplificativamente: BOMENY, Helena. Infidelidades eletivas: intelectuais e política. In: BOMENY, Helena (org.). *Constelação Capanema: Intelectuais e políticas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Bragança Paulista: Universidade de São Francisco, 2001, p. 11-35.

⁶⁸ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 483-484.

⁶⁹ DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República*. História e identidade nacional no *Almanaque Brasileiro Garnier*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 232.

sobre a especificidade do Brasil e propor saídas para os nossos desacertos”. Essas reflexões legitimavam um papel auto-atribuído pela intelectualidade do período, que se via como capaz de “traçar caminhos para o país, direcionar produtivamente os seus esforços e orientar a condução dos negócios públicos”⁷⁰.

Esses laços entre ideias debatidas ao longo dos anos 1930, medidas postas em prática pelo governo Vargas e discussões que remontavam a momentos anteriores não passariam despercebidos pelas revistas jurídicas. A baiana *Fórum*, por exemplo, trataria do tema no editorial de seu fascículo de janeiro e fevereiro de 1941, em que a ausência de originalidade do projeto governamental é afirmada, e de maneira bastante enfática. Após breves alusões à forte presença de “homens do foro” entre os “políticos militantes” de “todos os países cultos” e à “contínua ascensão do bacharel” na vida pública brasileira, a redação de *Fórum* afirma:

A República deveria ser ainda mais propícia ao predomínio da toga. Embora a Revolução de 1930, nos primeiros dias [...] envolvesse ostensiva reação à mentalidade jurídica, que inspirara cem anos de vida pública nacional, em verdade *o seu oráculo era o vulto esquecido de um jurista, que participara das pelepas partidárias e ocupara postos do legislativo e do executivo na caluniada “República Velha”*: – Alberto Torres... Decantados os elementos variegados que a agitação revolucionária fizera sobrenadar, restituída a transparência às águas ainda há pouco revoltas e turvas, o observador percebeu, desde logo, que, *nos pontos de orientação e direção, lá estavam as togas, muitas delas ainda amarrotadas do contato íntimo com o passado*. Outras certamente novas e empertigadas. Mas essas constituíam minoria, sem dúvida⁷¹.

Essa passagem demonstra que a “retórica do novo”, tão presente no discurso oficial, sobretudo após o golpe de novembro de 1937, já enfrentava contestações durante a própria ditadura varguista. Ela põe em relevo, igualmente, o tema das críticas ao bacharelismo, deixando entrever que, apesar das diversas censuras de que foram objeto, os juristas conseguiram preservar, ao menos parcialmente, um acesso privilegiado ao aparelho de Estado. O trecho citado pode ser lido, assim, como bastante expressivo de uma busca pelo protagonismo dos “homens do foro” na direção dos rumos da nação. Essa busca encontrava respaldo não apenas em um longo histórico de presença dos bacharéis em meio às elites políticas, mas também em um conjunto de representações que os homens do direito construía a respeito de sua área do conhecimento, de si mesmos e, sobretudo, do papel público que se julgavam legitimados a desempenhar. É para essas representações que será direcionada, a seguir, nossa atenção.

⁷⁰ LUCA, Tania Regina de Luca. *A Revista do Brasil: um diagnóstico para a (N)ação*. São Paulo: Unesp, 1999, p. 297-298.

⁷¹ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 7, janeiro-fevereiro de 1940, p. III. Grifos nossos.

I.3 – Uma tradição intelectual revis(i)ta(da): periódicos de direito e juristas no espaço público

“Na formação das elites cabe aos juristas o maior coeficiente. E natural é que assim seja. Pela sua índole de defensor das liberdades individuais e públicas, o advogado está em permanente contato com a vida nacional. Daí se vê como, em todos os tempos e nos grandes países, é o advogado que sobressai e domina.

[...] Não propugnamos aqui a intervenção do advogado na vida partidária da nação, isto é, nas competições pessoais. Nada de lutas em torno de cargos ou posições. Aludimos aos princípios gerais do direito na solução dos problemas sociais do Brasil. Formando os juristas a elite nacional, teremos o predomínio de tudo o que é justo. A sociedade alimenta-se de sentimentos jurídicos. É o direito que a mantém respeitável. É o direito que lhe assegura a ordem. É à sombra do direito que se desenvolvem todas as atividades humanas.”

*Revista de Crítica Judiciária, janeiro-fevereiro de 1942.*¹

Temos enfatizado, até este ponto, certa trajetória de interferência em debates mais ampliados que pode ser identificada nas revistas jurídicas. Explorando-a primeiramente no eixo da diacronia, posteriormente no da sincronia, com foco na contraposição dos percursos editoriais das revistas *Forense* e *dos Tribunais*, esperamos ter deixado claro que o conteúdo desses impressos jamais se limitou aos temas estritamente ligados ao direito e que eles se pautaram, com frequência, pela busca por assumir um papel público – o que se expressou com especial força no Brasil das décadas de 1930 e 1940. Resta, contudo, discutir o reverso dessa dimensão, tão emblematicamente reivindicado no trecho da seção “Resenha do Mês” da *Revista de Crítica Judiciária* acima transcrito: o emprego de tais periódicos pelos juristas na construção de um espaço próprio de legitimidade para sua atuação. Dito de outra maneira, falta *qualificar* a intervenção no espaço público que se procurava estabelecer, indagando sobre seus significados e intenções. É crucial notar como isso se liga, por um lado, a um longo percurso de presença (e, em muitos casos, de protagonismo) dos bacharéis na cena política e também cultural e, por outro, a certo clima de ideias, em que essa tradição foi submetida a fortes ataques. Antes de adentrarmos nessas questões, devemos fazer alguns esclarecimentos.

Ao longo de toda a análise proposta nesta seção, partimos da hipótese de que, embora houvesse, evidentemente, dissensões, pontos de conflito e posicionamentos diversos, existiria

¹ Ação dos juristas. *Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, v. XXXV, ns. 1 e 2, janeiro e fevereiro de 1942, p. 78-79.

grande coesão interna dos juristas como grupo² – e, mais especificamente, como um grupo de elite, tradicionalmente legitimado a ocupar cargos políticos e a atuar na direção dos rumos do país, como vimos no editorial da baiana *Fórum* com que encerramos a seção anterior. As páginas das revistas jurídicas nos trazem, de fato, diversos exemplos da busca por unir setores diversos da profissão, como no discurso de posse de Júlio de Faria como Presidente da Corte de Apelação de São Paulo, proferido em janeiro de 1936:

eu quero manifestar aos meus eminentes colegas da Corte e à respeitável classe dos srs. advogados, pois que *a uns e outros me tenho dirigido de forma especial, aspiração profunda de constituir durante a minha gestão administrativa, o ponto de união dessas duas forças poderosas a fim de que possamos empenhar todas as nossas energias em prol do direito fecundado pela sã justiça, prestando assim nossa colaboração à estabilidade da ordem, quer pela manutenção de seus princípios indeclináveis, quer pela realização das reformas imprescindíveis à sua maior perfeição*³.

A visão do direito como uma atividade “elevada”, aproximada, muitas vezes, de termos e valores religiosos, e traduzida em um “culto” à “ordem jurídica”, que aparecerá sob diversas roupagens nas discussões feitas a seguir, funcionaria como um fator crucial dessa coesão. Entre as disputas internas e o que era visto como a necessidade de defender “o” direito e “a” justiça, a opção pela segunda via era frequentemente tomada. Isso se pautava, evidentemente, por construções reiteradas ao longo do tempo, voltadas a reafirmar tanto a existência desses dois termos como entidades abstratas e atemporais, quanto a “missão” dos juristas de resguardá-los. Essas questões ajudam a explorar a hipótese mais geral deste trabalho, já exposta na introdução, de que a atuação política dos juristas teria sido marcada, nos anos a cujo estudo nos dedicamos, por certa ambiguidade, possibilitando a coexistência entre atitudes profundamente conservadoras e mesmo autoritárias e posturas de resistência a medidas vistas como excessos do poder estatal, bem como deslizamentos de um desses polos ao outro.

São igualmente necessários alguns esclarecimentos sobre os sentidos que atribuiremos a “elites” nas discussões feitas a seguir, bem como sobre a natureza das indagações que desenvolveremos sobre a inserção dos juristas nessa categoria de classificação social. O próprio fato de empregarmos o termo “elites” no plural já expressa certas escolhas teórico-metodológicas, notadamente a adoção de uma visão pautada pela diversidade e pelas disputas entre as camadas que se colocam nos pontos mais altos da estratificação social. A palavra

² Apontamentos semelhantes, quanto ao caso francês, foram feitos em: CHARLE, Christophe. *La république des universitaires*. 1870-1940. Paris : Seuil, 1994 (em todo o capítulo 6, “L'ordre des juristes”, em especial nas p. 243-247); LE BÉGUEC, Gilles. *La République des Avocats*. Paris: Armand Colin, 2003, p. 6.

³ Corte de apelação – A posse do Sr. Julio Cesar de Faria na Presidência da Corte de Apelação – Os discursos proferidos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. XCIX, n. 429, fevereiro de 1936, p. 597. Grifos nossos.

“elite”, porém, presta-se a uma série de equívocos, tendo em vista o fato de ser, a um só tempo, uma categoria analítica utilizada para o estudo da vida social e um termo concretamente mobilizado nas disputas que a compõem – esta última dimensão presente de forma muito clara no editorial que serve de epígrafe a esta seção. Christophe Charle afasta tal problema chamando atenção para o fato de que virtualmente toda categoria da história social padece do mesmo mal, sendo uma das tarefas do historiador, justamente, refletir sobre a historicidade dos conceitos que emprega. Ele coloca em relevo, assim, que mais importante que operar uma definição dogmática de “elite” é “apreender nos planos social, histórico e simbólico o que os contemporâneos colocavam sob essa palavra”⁴. De maneira semelhante, Jean-François Sirinelli destaca que “as elites se definem também, tanto quanto por seu poder e sua influência intrínsecos, pelas imagens delas mesmas que o espelho social reflete”⁵.

Trataremos aqui, portanto, mais de um processo de construção de uma série de auto-representações, voltadas para uma espécie de “advocacia em causa própria” dos detentores de um conhecimento específico (conhecimento este, nunca é demais frisar, tradicionalmente associado, no Brasil, ao desempenho de papéis de protagonismo na cena pública), que de questionamentos de fundo sociológico. Buscaremos, para isso, aliar uma análise, sempre por meio das páginas dos periódicos da área, dos mecanismos empregados pelos juristas em sua constituição como uma elite qualificada à busca por traços de reconhecimento dessas reivindicações pelo poder público. Este último aspecto é de especial importância tendo em vista o forte papel de validação de sistemas políticos desempenhado pelo direito⁶, o que assume peculiar relevância em um regime autoritário como foi o Estado Novo.

Consideramos, em suma, ser esta etapa fundamental para o esclarecimento do lugar específico das revistas de direito no período aqui estudado, até mesmo porque nosso interesse central é compreender as dinâmicas de ideias que possibilitaram, a partir de severos questionamentos sobre os rumos do direito e de articulações peculiares entre juristas e governo, um processo de reformas legislativas sem paralelos na história brasileira. Devemos ressaltar que os homens envolvidos nos debates que logo acompanharemos em maior detalhe pertenciam, em sua maioria, aos estratos elevados da profissão⁷. Isso era, muitas vezes, até

⁴ Cf. CHARLE, Christophe. *Les élites de la République*. 2e édition, corrigée et augmentée. Paris: Fayard, 2006, p. 17-18.

⁵ SIRINELLI, Jean-François. Les élites culturelles. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (dirs.). *Pour une histoire culturelle*. Paris: Seuil, 1997, p. 278.

⁶ No mesmo sentido, ver observações a respeito do México feitas em LEMPÉRIÈRE, Annick. *Intellectuels, État et Société au Mexique*. Les clerks de la nation (1910-1968). Paris: L'Harmattan, 1992, p. 20 e 25.

⁷ Para uma síntese sobre a estratificação social da advocacia, ver MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em

mesmo uma condição para que pudessem ter acesso às páginas dos periódicos da área: essas revistas vangloriavam-se com frequência por terem “grandes juristas” entre seus colaboradores. Em uma espécie de movimento de mão dupla, elas funcionavam, por vezes, como importantes instâncias de consagração desses mesmos homens.

Embora sejam empregados, por economia de redação e para evitar repetições excessivas, termos genéricos como “os bacharéis em direito”, não temos qualquer pretensão de tratar da categoria em sua totalidade. De toda forma, é inegável que nossa discussão, mesmo restrita, centra-se nos juristas que poderiam influir de maneira mais decisiva sobre os rumos dos debates que então se travavam, seja por sua presença em órgãos do Estado, seja por sua projeção propriamente intelectual⁸. Isso nos autoriza a, em alguma medida, encará-los de maneira metonímica, como “partes” que podem dizer muito sobre o “todo”, mas sempre com a ressalva de que há, certamente, nuances do debate que nos escapam.

Os bacharéis, a vida pública e a cultura no Brasil

No Brasil, os cursos jurídicos foram criados pouco após a Independência, em 1827, sendo uma faculdade instalada em São Paulo e outra em Olinda, esta última transferida para Recife em 1854. O intuito dessas instituições, como já foi sugerido, era formar não apenas profissionais da advocacia, mas também quadros para a burocracia estatal e, em especial, uma elite política para a nova nação, o que encontrava certas bases na educação jurídica coimbrã partilhada pela maioria dos altos funcionários durante o período colonial. Antes como depois da Independência, o estudo do direito funcionou como fonte de certa homogeneidade ideológica entre esses homens⁹.

História Social], p. 22-26. De maneira semelhante, Luiz Werneck Vianna destaca como, na fundação da OAB, foram consagradas as visões e intenções das elites da categoria. VIANNA, Luiz Werneck. Os intelectuais da Tradição e a Modernidade: os Juristas-Políticos da OAB. In: VIANNA, Luiz Werneck. *Travessia: da abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986, p. 100.

⁸ Nesse sentido, são muito pertinentes as observações de José Murilo de Carvalho, rebatendo possíveis críticas à decisão de dedicar um estudo às elites do Brasil imperial: “o fato de ser contra o monopólio de decisões por grupos minoritários, e creio que todos o somos, não deve obscurecer o outro fato de que existem grupos minoritários que realmente têm influência decisiva em certos acontecimentos”. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 20.

⁹ Cf. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, em especial o capítulo “Unificação da elite: uma ilha de letrados” (p. 65-92). Para uma perspectiva mais factual sobre os debates em torno da fundação das faculdades de direito e seus primeiros momentos, ver os capítulos “O período de transição e a criação dos cursos jurídicos” (p. 13-27) e “Os primeiros anos” (1827-1865)” (p. 28-74), em VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo. 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

A socialização e a projeção pública dos bacharéis seriam reforçadas com o Instituto dos Advogados Brasileiros¹⁰, criado em 1843, tendo sido escolhida a altamente simbólica data de 7 de setembro para sua primeira sessão solene oficial. Na esteira das academias que proliferavam sob o Império, as atividades de tal Instituto se ligaram à animação intelectual, à construção de certo ideário profissional, bem como ao “estabelecimento de jurisdição sobre áreas do saber até então reivindicadas por 'práticos’”¹¹. Apesar disso, o propósito central, declarado já nos primeiros estatutos do IAB, permaneceria inconcluso por quase um século: constituir a Ordem dos Advogados Brasileiros, estabelecendo parâmetros para o exercício da profissão, nos moldes das congêneres já então consolidadas em países como França e Portugal.

Contando, em sua composição, durante todo o período imperial, com uma grande parcela de homens que ocupavam cargos políticos, o IAB foi, a exemplo de outras agremiações, como o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Academia Imperial de Medicina, uma espécie de “órgão semi-oficial”, desfrutando da proteção de Dom Pedro II e sendo consultado quanto a determinadas decisões¹². Além disso, ele construiu, por meio dos discursos de seus sócios, “uma imagem moralizadora, voluntariosa e, até, cristianizadora da atuação dos advogados e dos legisladores, como verdadeiros 'soldados' para a construção da ordem jurídica da nação imperial”¹³. Diversos dos conteúdos dessas imagens, embora remodelados e reapropriados de acordo com cada conjuntura, acabariam por se inscrever na longa duração das práticas e representações da atividade jurídica no país: a preocupação com sua dimensão pública, a ideia de que ela deveria ser pautada pela defesa da ordem, certa crença na lei como fundamento da própria sociedade e, sobretudo, visões da advocacia como uma profissão voltada a “elevados fins”, sendo até mesmo equiparada a um “sacerdócio”.

¹⁰ Há certa oscilação na denominação de tal agremiação, que foi renomeada para “Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros” por uma revisão estatutária de 1880, mas, após a criação da OAB, voltaria a adotar o nome original. Para facilitar a narrativa, optamos por utilizar somente o nome que tivera em sua criação e de sua forma abreviada IAB. Sobre a alteração do nome, cf. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 3-O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003, p. 19, nota 1.

¹¹ Cf. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Temas sobre a organização dos intelectuais no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 22, nº 65, outubro de 2007, em especial p. 18-20; COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

¹² Cf. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 3-O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003, p. 15. Ver, também, COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

¹³ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Unicamp, 2001, p. 42. Dados quantitativos sobre o desempenho de cargos eletivos por membros do IAB podem ser encontrados nas p. 39-41. As observações feitas logo a seguir baseiam-se na mesma obra, em especial p. 43-49.

Por outra vertente, deve-se destacar que a feitura de códigos legais estruturados e unificados foi um mecanismo importante empregado no processo de construção de identidades nacionais, bem como na formalização da emancipação das metrópoles, o que conferiu aos juristas papel decisivo no desenho institucional dos Estados independentes em toda a América Latina, como ressaltou Carlos Altamirano¹⁴. Rogelio Pérez Perdomo é ainda mais explícito quanto às funções desempenhadas por esses homens em tal conjuntura:

A independência não apenas significou a separação da Espanha [e, no caso brasileiro, de Portugal, acrescentamos nós] mas também a *busca de um novo tipo de legitimidade, jurídico-democrática*. Daí a enorme importância da instrumentação jurídica da independência, dos congressos, das constituições e das leis que acompanharam o processo. Isso é o que confere importância aos juristas no processo da independência. *Foram os grandes ideólogos do novo regime e também os organizadores dos novos Estados*¹⁵.

Tudo isso põe em relevo como, na atuação pública dos juristas, o político se entrelaçou de maneira crucial com o simbólico. Além de comporem um setor tradicionalmente próximo das elites, esses homens se identificaram comumente com a direção dos rumos dessas nações, seja a partir da tomada de decisões políticas em sentido estrito, quando no exercício de cargos os mais diversos, seja na escrita de interpretações da experiência histórica que influiriam decisivamente sobre tais escolhas. Não se pode perder de vista que, em toda a América Latina, os bacharéis em direito foram, sem dúvida, alguns dos membros centrais da “cidade letrada” de que fala Angel Rama¹⁶, atuando, desde muito cedo, na instauração de uma estrutura administrativa, mas também de uma ordenação da realidade no âmbito da cultura e das representações de mundo.

No caso brasileiro, o intuito de conformar uma elite política que marca o nascimento dos cursos jurídicos teria sido, segundo a leitura de Sérgio Adorno, responsável pelo estabelecimento de um percurso formativo que favorecia a “constituição de um tipo de intelectual, algo cosmopolita, que se aventurasse por outros campos de saber, não exclusivamente restritos ao universo da lei e do direito”¹⁷. De maneira semelhante, Wanderley Guilherme dos Santos argumenta que a formação jurídica teria conformado, ao longo do século XIX e das primeiras décadas do XX, “a arena onde se irão gerar, discutir e difundir as doutrinas sociais, políticas, econômicas e de administração”, desempenhando, no Brasil, papel

¹⁴ ALTAMIRANO, Carlos. Introducción general. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: La ciudad letrada, de la conquista al modernismo*. Buenos Aires: Katz Editores, 2008, p. 9.

¹⁵ PÉREZ PERDOMO, Rogelio. Los juristas como intelectuales y el nacimiento de los estados naciones en América Latina. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: La ciudad letrada, de la conquista al modernismo*. Buenos Aires: Katz Editores, 2008, p. 173. Grifos nossos.

¹⁶ RAMA, Angel. *A cidade das letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

¹⁷ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 143.

próximo ao dos cursos de filosofia na Europa, na medida em que constituíam a “grande matriz que incorporava todo tipo de conhecimento e saber, que gradativamente se foram tornando autônomos”¹⁸. Nossos juristas foram, com frequência, polígrafos, empregando suas penas tanto na advocacia quanto na imprensa, tanto no estudo especulativo do direito quanto naquilo que se convencionou chamar de “pensamento social”.

Isso explica a comum presença, ao menos desde o Império, de forte conteúdo político em obras aparentemente preocupadas com temas meramente jurídicos, conforme sugeriu Gabriela Nunes Ferreira, em estudo sobre o Visconde do Uruguai. Discutindo o *Ensaio sobre o direito administrativo*, essa autora ressaltou as intenções complementares de “intervir no debate político do período” e sustentar “teses abrangentes sobre a formação nacional, em especial sobre a relação entre Estado e sociedade” presentes por trás de “títulos sisudos anunciando análises técnicas de jurista e administrador”¹⁹. Essa marca ainda era fortemente visível, nas décadas de 1930 e 1940, muito embora sofresse tensionamentos cada vez mais fortes, tendo como pano de fundo a busca por conferir ao direito um caráter menos “retórico” e mais “técnico”.

Uma legitimidade posta em questão: as críticas ao bacharelismo

Como tais termos sugerem, esses debates se ligam às conhecidas críticas ao bacharelismo, que se adensam a partir da segunda metade do século XIX²⁰. Interessa-nos menos, aqui, analisá-las pormenorizadamente que trazer alguns apontamentos mais gerais, buscando perceber como os juristas se reposicionaram face a elas, conseguindo, de certa forma, preservar seu espaço de atuação, ao passo em que repensavam, eles próprios, suas práticas. Um primeiro movimento de contestação dos bacharéis pode ser encontrado na chamada geração de 1870, que opunha cientificismo, evolucionismo e positivismo à formação eminentemente letrada que prevalecera até então nas academias jurídicas – temas que teriam, entretanto, e de maneira muito sintomática, em uma delas, a do Recife, um de seus principais centros de difusão. Especialmente na leitura desenvolvida no âmbito da Faculdade de Direito

¹⁸ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Paradigma e história: a ordem burguesa na imaginação social brasileira. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Roteiro bibliográfico do pensamento político-social brasileiro (1870-1965)*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2002, p. 24.

¹⁹ FERREIRA, Gabriela Nunes. Visconde do Uruguai: teoria e prática do Estado Brasileiro. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.). *Um enigma chamado Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 29.

²⁰ Um inventário de algumas dessas críticas (embora o autor pouco avance nas reflexões acerca de seus significados e expresse, de certa forma, um ideal de protagonismo dos juristas bastante próximo ao que estamos aqui examinando) pode ser encontrado no capítulo “A presença do bacharel na vida Brasileira”, em VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 271-296.

de São Paulo, essa valorização da ciência não suplantaria a “supremacia do direito em sua missão civilizatória”, de forma que os juristas reivindicariam ainda uma papel de “eleitos da nação”, mas agora como responsáveis pelo trato com os dados levantados em outros domínios do conhecimento e por sua tradução em práticas políticas²¹.

Com a proclamação da República, as críticas se reforçariam, a partir de diversos estímulos. Embora o “caráter ornamental” das formações superiores e seu emprego como “passaportes para a política” já fossem denunciados desde o fim do Império, o bacharelismo passou a ser visto como uma maléfica sobrevivência do regime anterior e, nessa condição, como um empecilho para a instauração de um sistema meritocrático, condizente com a nova ordem republicana. Era, também, considerado incompatível com a orientação “técnica” cada vez mais reivindicada por militares e engenheiros, que ganhavam espaço junto aos organismos de Estado²². As críticas ao bacharelismo podem ser compreendidas, assim, como expressões de uma “elite modernizadora”, que, pautada pelos saberes científicos, defende a construção de um governo que dê lugar aos “quadros técnicos especializados” como a via para superar os vícios do Estado pós-1889²³.

Por volta dos anos 1910 e 1920, o combate ao bacharelismo se cristaliza, a partir de novos fluxos de ideias. Como vimos sugerindo, difundiram-se, a partir de então, diversas vertentes de um nacionalismo militante, pautado por preocupações em conhecer a “realidade brasileira” em bases tidas como objetivas, de modo a vencer as causas do que era visto como o “atraso” do país e promover a constituição de um Brasil “moderno”²⁴. Nos debates do período, as acusações aos bacharéis eram abundantes e virulentas: foram chamados de “estetas de constituições” por Oliveira Vianna²⁵, as faculdades em que se formavam já haviam sido qualificadas de “nulidades científicas” e “oficinas de sofistas” por Alberto Torres²⁶. Também frente a essa conjuntura, porém, os juristas reformariam suas práticas. Conforme

²¹ Cf. SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p. 178 e 187.

²² Cf. COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 272-275.

²³ DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República: História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 182.

²⁴ Cf. GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. A política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 51-52.

²⁵ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939, p. 115. A primeira versão desse texto apareceu em 1924, na conhecida coletânea *À margem da história da República*, organizada por Vicente Licínio Cardoso, e foi também publicada como um pequeno livro, em 1927.

²⁶ *Apud* COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 273. Tais expressões de Torres datam, em verdade, de 1885, mas foram aqui inseridas por se tratar de um autor muito associado ao clima de ideias acima delineado em traços gerais, bem como muito relido, reapropriado e reeditado nesses anos. Lembramos ao leitor o editorial da revista *Fórum* com que encerramos a seção anterior, em que Torres é descrito como “oráculo” da Revolução de 1930.

sugeriu Maria Alice Rezende de Carvalho, todos esses debates levaram ao comprometimento das novas gerações das profissões liberais, entre elas as dos bacharéis em direito, com projetos de transformações vistas como necessárias à vida nacional, conformando uma ideologia profissional de novo tipo e desbocando, via de regra, na defesa do intervencionismo do Estado sobre a sociedade²⁷.

No âmbito do direito, um dos principais conteúdos desses intuitos reformistas foi, justamente, a busca por substituir as leis então vigentes, em especial os grandes códigos. Antes que ganhassem força ao longo da década de 1930, uma primeira expressão concreta dessas mobilizações pôde ser vista em 1926, com a realização de uma reforma constitucional, tida por muitos como um marco da montante do pensamento antiliberal no Brasil²⁸. Ao longo desses debates, manteve-se o padrão de recurso ao IAB como instância de consultoria. Esse papel já vinha sendo reivindicado desde os novos estatutos que entraram em vigor em 1893, que “previam o encaminhamento de representações do Instituto aos poderes públicos a respeito de leis, projetos e regulamentos”. Sobretudo em função de suas mobilizações ao longo da década de 1920, quando passou a ter como prioridades o aprimoramento e a difusão do saber ligado ao direito, o IAB logrou reforçar uma posição institucional de voz qualificada a intervir em temas jurídicos e também políticos²⁹.

As décadas de 1930 e 1940 trazem-nos, por tudo o que foi exposto até aqui, um momento complexo quanto à atuação dos juristas, ao menos no que tange a seus estratos mais elevados e aos aspectos que extrapolavam sua prática profissional em sentido estrito. Eles se viam confrontados com severas críticas a seu modo de pensar e agir, ao passo em que assistiam a certo decréscimo de sua influência junto aos círculos do poder³⁰. Isso se ligou à consolidação de uma nova visão acerca das elites burocráticas no Brasil, bem como a respeito do papel do Estado. Abriu-se, assim, espaço para a presença de homens com outras formações em seu âmbito, como os engenheiros e os economistas³¹. Conforme ficará mais claro à frente,

²⁷ CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Temas sobre a organização dos intelectuais no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 22, nº 65, outubro de 2007, p. 21-22.

²⁸ Cf. GOMES, Angela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo: Projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 205; VENANCIO FILHO, Alberto. *Notas republicanas*. São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 207-209.

²⁹ Cf. BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 3-O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003, p. 18, 26 e 130-131.

³⁰ Cf. LESSA, Carlos. A preeminência profissional e o Estado brasileiro: dos juristas aos economistas. In: PRIORE, Mary del (org.). *Revisão do Paraíso*. Os brasileiros e o Estado em 500 anos de História. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 303-352.

³¹ Cf. GOMES, Angela de Castro. Novas elites burocráticas. In: GOMES, Angela de Castro (coord.); DIAS, José Luciano de Mattos; MOTTA, Marly da Silva. *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 1-12.

esse ingresso de homens com percursos formativos diferenciados no aparelho estatal em momento algum foi feito em completo detrimento dos juristas, embora tenha impulsionado questionamentos às práticas e ao modo de pensar dos bacharéis em direito.

Por ora, assinalemos que a “ausência de técnica” era um argumento frequentemente empregado pelos críticos do bacharelismo. Não se pode perder de vista que é justamente nesses decênios que ganha força em definitivo, nos debates públicos, uma dicotomia entre a “política” e a “técnica”, com clara valorização da segunda. Essas discussões estiveram ligadas à busca por especialização e à delimitação de uma série de outros domínios do saber características desses anos, fazendo com que, como intérpretes do social, os diplomados em direito fossem profundamente contestados. Esse movimento se acentua com a estruturação, ainda um tanto incipiente, mas sempre em ascensão, de diversos cursos de humanidades³². Na precisa síntese de Angela de Castro Gomes:

Pouco a pouco, e não sem enfrentamentos, o “bacharelismo” e a “política” vão sendo compreendidos como sinônimos e identificados como atividades retrógradas e geradores de um discurso retórico distante da “realidade nacional” e afastado da moderna ação intervencionista do Estado. A figura oposta, empreendedora e salvadora, era a do “técnico”, cujos contornos não estavam perfeitamente definidos, mas que basicamente devia se afastar da “política” e possuir conhecimentos “especializados”, vale dizer, distantes da tradição humanista da Ilustração³³.

Não é casual, portanto, que tentativas de afastar o conhecimento jurídico do humanismo retórico e aproximá-lo de uma pretensa objetividade científica, pautada pela especialização e pela “técnica”, sejam abundantes no período. As declarações dadas à imprensa, nos momentos iniciais de busca por legitimação do Estado Novo, por Francisco Campos, então recentemente alçado ao cargo de ministro da Justiça, são emblemáticas quanto a isso. A necessidade de integrar a “técnica” à administração pública, em especial no momento de escrita de novas leis, é defendida à exaustão ao longo do texto, até se consolidar de maneira um tanto pleonástica na seguinte passagem:

A legislação é hoje uma imensa *técnica* de controle da vida nacional em todas as suas manifestações. A legislação perdeu o seu caráter exclusivamente *político*, quando se cingia apenas às questões gerais ou de princípios, para assumir um caráter eminentemente *técnico*.

³² Ver: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Paradigma e história: a ordem burguesa na imaginação social brasileira. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Roteiro bibliográfico do pensamento político-social brasileiro (1870-1965)*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2002, p. 24-25.

³³ GOMES, Angela de Castro. Novas elites burocráticas. In: GOMES, Angela de Castro (coord.); DIAS, José Luciano de Mattos; MOTTA, Marly da Silva. *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 5.

[...] *Capacidade política não importa capacidade técnica, e a legislação é hoje uma técnica que exige o concurso de vários conhecimentos e de várias técnicas*³⁴.

A despeito de todas essas contestações, os bacharéis em direito, sobretudo aqueles que ocupavam as camadas superiores da profissão, como os altos cargos da magistratura e, em especial, os postos do ensino universitário (ou, em muitos casos, presentes em ambas as posições), prosseguiram enxergando-se e buscando ser reconhecidos como uma espécie de “elite qualificada”, dotada de um papel específico e crucial na direção dos rumos da nação. Mais do que isso, pensavam-se como um grupo de “eleitos” tradicionalmente autorizado a intervir sobre questões públicas as mais diversas. As revistas especializadas da área foram, sem dúvida, um dos meios privilegiados para a constituição, o reforço e a difusão desse modo de enxergar seu próprio agir, a partir de um duplo movimento de recurso à tradição e da busca por requalificá-la, face às novas circunstâncias e aos novos movimentos de ideias.

Quanto ao primeiro desses aspectos, algumas aproximações com o estudo de Christophe Charle a respeito dos professores de direito franceses entre 1870 e 1940 podem ser esclarecedoras. Segundo esse autor, os juristas teriam uma grande inclinação ao isolamento dentro da universidade, o que reforçaria a tendência desses intelectuais ao fortalecimento de um “espírito de corpo”, fundado, entre outros elementos, no culto da tradição e do precedente, bem como em ideais de unidade e unanimidade³⁵. Esse “culto da tradição e do precedente” não pode ser dissociado da relação peculiar com o tempo estabelecida na prática jurídica, que se almeja inscrever na duração e busca alcançar uma aplicação reiterada³⁶, contribuindo, com isso, para uma desejada estabilização das relações sociais. Charle vai mais além, identificando entre os juristas uma verdadeira “reverência ao passado”, vivificada pela manutenção de uma série de rituais, fato exemplificado por ele com a forte carga simbólica, reconhecível até mesmo por aqueles sem qualquer laço com a área, que o uso de togas dentro de sala de aula assumia³⁷.

³⁴ CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 415, janeiro de 1938, p. 13. Grifos nossos. O mesmo texto foi editado como um livreto pela Imprensa Nacional, ainda em 1937, sob o título “O Estado Nacional e suas diretrizes”, além de ter integrado aquela que talvez seja a mais importante coletânea de textos políticos do autor, desta vez sob o título “Diretrizes do Estado Nacional”. Ver: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional e suas diretrizes*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937; CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: Sua Estrutura, Seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1940, p. 33-68.

³⁵ CHARLE, Christophe. *La république des universitaires*. 1870-1940. Paris : Seuil, 1994, p. 247.

³⁶ Cf. KOSELLECK, Reinhart. Histoire, droit et justice. In: KOSELLECK, Reinhart. *L'expérience de l'histoire*. Paris: Seuil, Gallimard, 1997, em especial p. 173-180.

³⁷ Cf. CHARLE, Christophe. *La république des universitaires*. 1870-1940. Paris: Seuil, 1994, p. 247.

A tradição jurídica em revista

Nos periódicos de direito editados no Brasil entre 1936 e 1943, podem ser identificados inúmeros mecanismos que desempenhavam funções semelhantes. A começar por seus projetos gráficos, em regra sóbrios e solenes, como se acreditava que deveriam ser todos os assuntos ligados à justiça. Mesmo quando essas publicações faziam acenos aos aportes do modernismo e da modernização da indústria gráfica, não conseguiam se desvencilhar do culto à tradição. Um exemplo muito revelador pode ser encontrado em *Justiça*, mensário editado em Porto Alegre a partir de 1932, cuja capa mesclava composições tipográficas bastante arrojadas ao título em caracteres latinos, inclusive com a substituição da letra “u” por “v”.

Na maior parte desses periódicos, a publicidade era rarefeita, normalmente colocada na 2ª, na 3ª ou na 4ª capas, por vezes concentrada nas páginas iniciais ou finais dos fascículos. A *Revista Forense* trazia, inclusive, indicações para que tais páginas fossem descartadas no processo de encadernação, o que de fato ocorreu na maioria dos fascículos que conseguimos consultar. Esse procedimento pode ser lido como uma tentativa de afastar o direito do “mundano”, num pretense distanciamento de interesses pecuniários e das esferas da produção e do consumo³⁸, de modo a reforçar a demarcação de um espaço “elevado” para o seu exercício – algo de que, ainda hoje, podem-se ver traços nas restrições à publicidade dos serviços de advocacia impostas pelo Código de Ética e Disciplina da OAB³⁹.

Iconografias associadas ao universo da justiça eram abundantes, com especial preferência por temas da Antiguidade Clássica. A revista *Fórum* também empregava, na capa, caracteres latinos para apresentar seu título, além de trazer um pequeno desenho de ruínas romanas, remetendo à célebre instituição de tal Império de onde tomara de empréstimo seu título. Fato este, por sinal, explicitamente reivindicado, desde as primeiras linhas de seu editorial de apresentação:

Fórum: a imagem arquitetônica, a visão esbatida dum pórtico severo descansando sobre as colunas esbeltas, por entre as quais se filtrou a luz dos dias gloriosos de Roma, mas também o eco longínquo dos debates, a vibração nervosa das assembleias ante a discussão livre do pensamento.

³⁸ Leituras semelhantes foram propostas sobre o *Almanaque Brasileiro Garnier* e a *Revista do Brasil*, respectivamente, em: DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República: História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 37; LUCA, Tania Regina de. *A Revista do Brasil: Um diagnóstico para a (N)ação*. São Paulo: Unesp, 1999, p. 53.

³⁹ Ver os artigos 28 a 34 da versão vigente desse código, publicada no Diário da Justiça de 01/03/1995 e disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em 23/02/2013. Restrições à publicidade já se encontravam no primeiro Código de Ética da instituição, que entrou em vigor em 15/11/1934. Cf. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, p. 52. Ver, também, os comentários sobre as tentativas da *Ordre des Avocats* francesa de se constituir como uma entidade não capitalista, afastada do mercado, em: COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 50-51.

Evoca-nos tudo isso o nome com que ressurgiu agora a Revista da Ordem dos Advogados da Bahia⁴⁰. E não foi sem propósito a escolha⁴¹.

O texto era encerrado com nova remissão ao título, sob o qual se afirmava instituir “um teto firme em sóbrias colunas para abrigar quantos acorrerem ao debate, que [ficava] aberto para todos”⁴². Representações da deusa Têmis estampavam diversas capas, como a de *Paraná Judiciário*. Igualmente comuns eram imagens de balanças, sugerindo pretensos equilíbrio e imparcialidade da justiça, como no pequeno símbolo gráfico que passou a assinalar o final de todos os textos da *Revista Forense* de janeiro de 1941 em diante⁴³.

Também nos conteúdos veiculados se expressavam traços dessa espécie de “culto do passado”. A *Revista dos Tribunais*, por exemplo, seria pródiga em contribuir para o reforço da tradição transcrevendo discursos pronunciados em solenidades do Tribunal de Justiça de São Paulo. Essas falas eram marcadas, com frequência, por exaltações de juristas de outros tempos e, em especial, pela busca por glorificar os membros dessa corte. Já a *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* deixava perceber sua “reverência ao passado” por meio de uma seção de “Reminiscências”, onde inseria informações e imagens de caráter institucional, prestava homenagens a seus antigos professores e, com maior destaque, reproduzia em fac-símile trabalhos jurídicos de seus ex-alunos mais ilustres, como o Visconde de Cairú e o Conselheiro Lafayette. Estes últimos conteúdos seriam posteriormente emancipados (e de maneira muito significativa) na seção “Inéditos de antigos alunos”.

Os exemplos poderiam ser multiplicados, mas nos deteremos em um, que se coloca no entrecruzamento dos recursos editoriais e dos projetos intelectuais e é bastante revelador: o concurso de trabalhos jurídicos instituído pela *Revista Forense* em 1940. Tal competição foi anunciada nas páginas do periódico⁴⁴ com um chamado “aos juristas do Brasil” e apresentada como um “desdobramento do seu programa de servir à cultura jurídica e de estimular o estudo do direito no Brasil”. Buscando agregar à convocação os mais variados profissionais da área, desde os mais reconhecidos aos estudantes, embora excluísse os que não haviam passado pelo

⁴⁰ Trata-se, provavelmente, de uma falha da edição, pois a revista era descrita, na capa e no cabeçalho de sua primeira página, como ligada ao Instituto dos Advogados (e não à seccional da OAB) da Bahia.

⁴¹ *Fórum*. Salvador, v. XII, n. 1, janeiro de 1940, p. 3.

⁴² *Fórum*. Salvador, v. XII, n. 1, janeiro de 1940, p. 4.

⁴³ Ver Anexo II, onde se encontram reproduzidas as imagens mencionadas nos dois últimos parágrafos. Não foi nossa intenção realizar uma análise detida de tais recursos gráficos, tarefa que exigiria todo um investimento metodológico de outro tipo, mas consideramos fundamental assinalar a importância de tais paratextos, mecanismos nada negligenciáveis do reforço da tradição que buscamos aqui delinear.

⁴⁴ Utilizamos, aqui, o texto encontrado no fascículo de maio de 1940, mas a nota é datada de janeiro do mesmo ano. É provável que ela tenha sido divulgada anteriormente por outros meios, ou mesmo na própria revista (neste último caso, tais páginas podem ter sido descartadas na encadernação dos fascículos que consultamos).

ensino superior⁴⁵, o anúncio expressava o propósito de “que dessa competição [pudesse] resultar, através do mérito dos trabalhos laureados, um índice seguro do alto nível cultural dos que no nosso País se [consagravam] ao estudo do Direito”.

Mais interessante, contudo, é atentar para as denominações escolhidas para os prêmios. Dois trabalhos seriam laureados concomitantemente com o 1º lugar, um com o “Prêmio Mendes Pimentel”, recebendo o outro o nome “Estevão Pinto”, numa evocação dos fundadores da revista. Do 2º ao 5º lugares, as condecorações prestariam homenagens a diversos juristas consagrados de outras épocas, traçando uma espécie de genealogia em que a revista se buscava inscrever (e que submetia, de certa maneira, pela ordenação adotada, aos nomes de seus fundadores): Rui Barbosa, Lafaiete, Teixeira de Freitas e Pedro Lessa. Aqueles que atingissem da 6ª à 20ª colocação receberiam o prêmio “Revista Forense” e, da 21ª à 50ª, “Ordem dos Advogados”. A revista chegou até mesmo a publicar uma imagem do que constituiria o diploma concedido ao primeiro colocado, onde estavam presentes alegorias da justiça⁴⁶. O prêmio procurou esboçar, assim, como parte da execução de um projeto editorial ambicioso, não desconectado de um intuito de natureza comercial de promover o periódico, certa cartografia simbólica, em que a trajetória da revista se mesclava aos “grandes vultos” do direito nacional. Congregando todos, estava o então recentemente criado órgão regulador.

“Um patriciado comprometido com a coisa pública”: a criação da OAB

Essa significativa evocação da Ordem dos Advogados do Brasil torna o momento oportuno para uma breve análise de sua criação. O estudo dos meandros da atuação desse órgão no período aqui estudado foge aos objetivos deste trabalho, até mesmo porque, embora não sem ambiguidades, ele centrou suas atividades em temas mais ligados ao exercício profissional, ficando as “questões culturais”, entre as quais se encontravam os debates mais propriamente intelectuais, majoritariamente sob a jurisdição do IAB⁴⁷. É impossível, porém,

⁴⁵ O regulamento, no verso da mesma página, estabelecia como condição para a inscrição o grau de bacharel em direito ou a prova de matrícula em alguma instituição oficial ou reconhecida.

⁴⁶ Ver Anexo II, imagens 11, 12 e 13. A revista publicou, em fevereiro de 1941, a relação de trabalhos inscritos. Em diversos fascículos dos primeiros meses do mesmo ano, ela divulgou, na contracapa, os membros da comissão julgadora: Afonso Pena Júnior, Orozimbo Nonato, Nelson Hungria e, “pela *Revista Forense*”, Bilac Pinto e Carlos Medeiros Silva. No mesmo espaço, agora já no fascículo de fevereiro de 1942, lê-se: “Avisamos aos participantes deste concurso que o julgamento dos trabalhos prossegue normalmente, devendo estar ultimado dentro em pouco”. Curiosamente, esta é a última referência que conseguimos encontrar ao concurso, sugerindo que houve percalços em sua execução. De toda maneira, o próprio fato de a competição ter sido idealizada já é significativo para a análise aqui proposta.

⁴⁷ Cf. COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 28-29.

ignorá-lo, seja por seu papel de congregar e representar os juristas, seja porque seu surgimento se deu no período aqui contemplado.

Conforme já foi dito, a Ordem existia como projeto desde a criação do IAB, ainda na primeira metade do século XIX, mas, embora tenha sido objeto de uma série de projetos a partir de então, somente seria concretizada nos anos que se seguiram à ascensão de Vargas ao poder. Isso se deu a partir de um artigo inserido em um dos primeiros atos que se seguiram à estruturação do governo provisório, o Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, que reformou a organização judiciária do Distrito Federal. Um primeiro regulamento da OAB foi aprovado pelo Decreto 20.784, de 14 de dezembro de 1931, mas a efetiva institucionalização da Ordem, com o estabelecimento de seu Conselho Federal, somente seria feita com o Decreto 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.

Esse processo nos leva a realizar uma dupla inferência. Por um lado, é razoável supor que tal concessão de uma bandeira tão antiga dos juristas – feita, inclusive, com a previsão de que os primeiros estatutos seriam elaborados pelo IAB⁴⁸, em claro reconhecimento do papel público que tal Instituto atribuía a si próprio – tenha rendido, se não propriamente o apoio, ao menos certa simpatia do órgão e de seus representados pelo governo de Vargas. Esse é, muito provavelmente, um dos fatores que explicam a escassez de manifestações explícitas contra o governo durante o primeiro decênio de existência da OAB (embora não se possa deixar de levar em conta a significativa, e frequentemente mobilizada de maneira ambígua, previsão estatutária que proibia o órgão de se pronunciar sobre questões políticas⁴⁹). Essa atitude pode ser observada mesmo após o golpe do Estado Novo – a despeito de certos esforços de memória que buscam instituir uma imagem da OAB como eterna defensora dos valores democráticos e da ordem jurídica, bem como do forte envolvimento de tal órgão nas articulações para a deposição de Getúlio Vargas em 1945⁵⁰.

Por outro lado, o estabelecimento da Ordem deve ser entendido em um movimento mais amplo de busca por fortalecimento do poder central, o que se traduziu, no que tange às profissões, na montagem de uma organização de tipo corporativo, submetendo os sindicatos

⁴⁸ “Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, *que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados*, e aprovados pelo Governo”. Grifos nossos.

⁴⁹ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, em especial p. 55, 64, 120.

⁵⁰ Cf. MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em História Social], p. 39-40 e 45-72. Ver, em especial, a p. 66, em que se discute como a OAB construiu um verdadeiro “mito da oposição generalizada ao Estado Novo”, que de maneira alguma encontra respaldo na trajetória da instituição, ao menos não antes de 1940.

ao controle do Estado e regulamentando uma série de ofícios. Luiz Werneck Vianna sugeriu que, ao contrário do ocorrido com os sindicatos dos assalariados, a vinculação à estrutura corporativa não foi imposta aos profissionais liberais. A regulamentação teria sido, isso sim, desejada por eles, na medida em que foi vista como uma maneira de conferir uma dimensão pública a seu agir. Essa era, como já explicitamos para o caso dos juristas, uma reivindicação antiga de tais setores, tendo funcionado, portanto, como uma espécie de mecanismo de barganha entre as elites profissionais e o governo. Tais elites, no dizer de Werneck Vianna, “convalidam a estrutura corporativa, legitimando o novo regime, enquanto que aquele cede parte do seu poder à corporação, que passa a ser soberana em relação a seus membros, construindo a sua identidade com a força imperativa de um mandato público”⁵¹. Mais do que isso, as elites jurídicas teriam projetado a Ordem não como mera agregadora dos interesses da categoria, mas como “um poder”.

Os debates sobre a conveniência ou não de aliar um sindicato dos advogados à existência da OAB, presentes em diversos dos periódicos consultados, parecem confirmar a leitura de Werneck Vianna. Na *Revista dos Tribunais* de maio de 1943, por exemplo, encontra-se transcrito um parecer sobre o tema lido por Ruy Sodr  em sessão do Instituto dos Advogados de S o Paulo de mar o do mesmo ano. Ap s uma longa discuss o a respeito da possibilidade de se formar um sindicato de advogados, em que   dada forte  nfase ao car ter p blico das fun es desempenhadas pela OAB, o autor assim se pronuncia:

A mim se me afigura imposs vel a coexist ncia [de um sindicato de advogados e da OAB], n o s  porque a Ordem disp e de todos os poderes conferidos aos sindicatos, e de outros, mais elevados, que lhe s o pr prios, como, e principalmente, porque a Ordem [...] tendo a fun o espec fica de velar pela profiss o organizada, corresponde melhor   natureza da advocacia⁵².

Como esse trecho deixa entrever, a resist ncia   sindicaliza o se liga claramente   vis o de que os juristas teriam um papel “elevado” e espec fico a desempenhar. Esse tra o se manifestou, por m, de outra maneira, muito mais decisiva, na conjuntura da funda o da Ordem dos Advogados. A dimens o p blica que foi atribu da a tal  rg o conferiu-lhe um estatuto amb guo, a meio caminho entre o Estado e a sociedade civil, potencializando os

⁵¹ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. Os intelectuais da Tradi o e a Modernidade: os Juristas-Pol ticos da OAB. In: VIANNA, Luiz Werneck. *Travessia: da abertura   Constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986, em especial p. 99-110. O trecho citado textualmente se encontra na p. 101. Na p. 108, o autor lista algumas outras profiss es liberais que tiveram sua regulamenta o reconhecida nos anos 1930: o c digo de  tica dos jornalistas, que resultou na amplia o da capacidade da ABI de atuar sobre a categoria (1931); a cria o do CREA (1933); a institui o do c digo de  tica pela Academia Nacional de Medicina (1931).

⁵² SODR , Ruy. O advogado perante a legisla o sindical. *Revista dos Tribunais*. S o Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 32. Grifos nossos.

intuitos dos juristas de intervirem, como uma elite intelectual qualificada, em questões as mais diversas. Mais uma vez no dizer de Luiz Werneck Vianna: “parte do poder, mas independente dele, a OAB se constitui como um patriciado comprometido com a coisa pública”⁵³ – o que encontra raízes em uma tradição de protagonismo dos juristas que remonta, ao menos, até a conjuntura da emancipação política do Brasil, como temos mostrado.

Talvez nenhum texto seja mais expressivo quanto à reivindicação desse lugar que o parecer emitido por Levi Carneiro, como consultor-geral da República, a respeito do projeto de regulamento da OAB. Nesse texto, datado de 15 de novembro de 1931, Carneiro se preocupa, logo de início, em exaltar o papel público dos advogados. Após citar o dispositivo que previu a criação da Ordem, ele afirma:

A Revolução deu-lhe, assim, um alto significado. Consagrou-lhe a relevância. *Enquadrou-a entre as reformas que devem remodelar a nacionalidade.*

E não terá errado. Porque *a Ordem dos Advogados é uma das criações necessárias para a moralização da vida pública nacional*, que todos sentimos urgente empreender. Porque *ela será um dos vínculos poderosos em que se há de firmar o sentimento da unidade nacional*, em vez da centralização opressiva, sob a autoridade absorvente do Chefe da Nação, adequada antes a provocar o esfacelamento da República e os surtos do regionalismo estreito. Porque *ela há de tornar, para uma grande elite de homens de cultura, capazes de benéfica influência na vida pública, uma escola de ação social e política, desinteressada e fecunda, e de prática da solidariedade associativa.* Porque, enfim, *ela poderá ser um fator de elevação de nossa cultura jurídica*⁵⁴.

Posteriormente, Carneiro explicita de maneira ainda mais enfática o lugar privilegiado que almeja traçar para os juristas, em uma argumentação bastante próxima à do trecho da *Revista de Crítica Judiciária* que utilizamos como epígrafe desta seção. Após afirmar que a Ordem concederia à classe dos advogados um imprescindível “prestígio moral”, ele acrescenta:

Ela há de tirar ao nosso foro a feição de domesticidade que, há 80 anos, o egrégio *Montezuma*⁵⁵ lhe arguia, *deixando-o penetrar-se dos altos interesses*

⁵³ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. Os intelectuais da Tradição e a Modernidade: os Juristas-Políticos da OAB. In: VIANNA, Luiz Werneck. *Travessia: da abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986, p. 101.

⁵⁴ Reproduzido em CARNEIRO, Levi. *O livro de um advogado*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1943, p. 249-250, grifos nossos. Esse livro pode ser visto, por si só, como um eloquente exemplo dos mecanismos de apropriação do espaço público pelos juristas aqui discutidos: desde seu título, constitui quase uma elegia aos advogados. Ele reúne, além de discursos muito variados de Carneiro, documentos relativos ao IAB, em especial quanto às tentativas de estabelecer uma Federação dos Institutos de Advogados em seu interior, e à consolidação da OAB.

⁵⁵ Grifo do autor nesta palavra. Referência a Francisco Gê Acaiaba de Montezuma (1794-1870), um dos fundadores e primeiro presidente do IAB. Ressalte-se que é comum, ainda hoje, juristas se referirem a esse Instituto como “Casa de Montezuma” – em procedimento sintomático quanto ao culto do passado perpetuado entre eles.

sociais, que constituem a verdadeira finalidade da ciência jurídica e das suas aplicações.

Nas democracias modernas nada é mais necessário que a elite organizada, esclarecida, dominada pelo sentimento do interesse público. A Ordem dos Advogados agirá, sobre uma grande classe de cidadãos, no sentido dessa formação imprescindível⁵⁶.

Pouco surpreende, à luz de tão forte defesa da OAB, que Levi Carneiro fosse o escolhido para liderar o conselho federal da instituição, quando este finalmente se organizou, em 1933. Ele permaneceria no cargo até 1938, embora se tenha afastado para participar, como deputado classista representante das profissões liberais, da Assembleia Constituinte de 1933-1934⁵⁷. Sua eleição para a Academia Brasileira de Letras, ocorrida no exercício da presidência da OAB, em julho de 1936, com posse pouco mais de um ano depois, é testemunho do sucesso que conseguiu atingir essa estratégia de valorização do papel a ser desempenhado pelos juristas.

“Bacharéis imortais”: juristas na Academia Brasileira de Letras

A escolha de Carneiro para a ABL suscitou, na época, polêmicas, sobretudo em torno da alegação de que ele não publicara uma só obra literária. O então embaixador brasileiro em Washington, Osvaldo Aranha, em carta datada de 31 de agosto de 1937 e remetida ao jurista como cumprimento por sua recente posse na Academia, pareceu desdenhar dessas críticas. Aranha viu na atuação jurídica motivo mais que suficiente para o ingresso em tal instância de consagração intelectual:

Os seus títulos à Academia são não só os da sua obra, mas os da sua vida. As suas letras são as leis, obras de sabedoria e de virtude, e que ficarão incorporadas não só aos anais literários do país, como à vida do Brasil. Não lhe coube escrever um verso nem um romance, mas delinear grande parte das bases mesmas do bem público dos brasileiros⁵⁸.

O tema apareceria também no discurso de recepção a Levi Carneiro, que foi, de maneira muito significativa, pronunciado por outro jurista: Alcântara Machado, paulista eleito para uma cadeira na ABL em 1931 e conhecido na historiografia por *Vida e Morte do Bandeirante*, cuja primeira edição circulou em 1929. Machado partilhara com Carneiro a experiência da Constituinte, e ambos teriam a oportunidade de redigir projetos de códigos ao

⁵⁶ CARNEIRO, Levi. *O livro de um advogado*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1943, p. 256-257. Grifos nossos.

⁵⁷ Sobre a atuação de Levi Carneiro e os posicionamentos da OAB durante a Constituinte, ver GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, p. 65-80.

⁵⁸ CPDOC-FGV, Arquivo Osvaldo Aranha, Série Correspondência Política, OA cp 1937.08.31/1. Grifos nossos.

longo das reformas legislativas empreendidas por Vargas⁵⁹. Embora não faça menção explícita às críticas à consagração de Levi Carneiro como “imortal”, Alcântara Machado se preocupou em justificar o ato. Após sustentar que a presença de homens com formação diversificada somente poderia trazer benefícios à Academia, disse ele:

Causaria espanto a ausência de juristas em corporações assim constituídas. Há-os de sobra e em toda parte. [...] Haverá, com efeito, quem não saiba que a arma do causídico é a palavra? E que para a palavra o estilo significa o mesmo que para o aço constitui a têmpera? [...] E que portanto *o exercício de vosso ministério exige, a par de qualidades insignes de outra ordem, virtudes eminentemente literárias. Mais não é preciso para justificar a presença constante, em corporações desta natureza, de homens de vossa espécie*⁶⁰.

Mais à frente, essa defesa do lugar dos juristas como letrados aliou-se a uma espécie de elogio à erudição e à atuação poligráfica de Levi Carneiro:

Sois entre nós uma das expressões mais perfeitas dessa mentalidade arejada e expansiva, dessa curiosidade universal que ganha em superfície o que perde em profundidade. [...] Foi em um congresso de eugenia que vos avistei pela vez primeira. Encontrei-vos depois no Instituto Histórico, no Reformatório de Menores, na Assembleia Nacional Constituinte, no Laboratório de Biologia Infantil, na Sociedade Brasileira de Educação; estudando em Oliveira Lima o historiador, em Nilo Peçanha o político, em Vilaespesa o poeta, em Ferri o conferencista, em Oscar Guanabara o crítico, em Afrânio Peixoto o parlamentar, em Raimundo Correia o magistrado, o professor em Jimenez de Asua, o homem de ação em Mauá, o jornalista em Alcindo Guanabara; escrevendo sobre o desarmamento do Brasil e as caixas escolares, o problema universitário e o código de posturas de Niterói; discutindo questões de impostos e de política externa, e fazendo, no intervalo, crítica teatral. Diante disso não me causa espanto dar convosco no Pequeno Trianon [...]. Espírito assim, buliçoso e pugnaz, tinha de se decidir fatalmente ou pela Advocacia ou pela Imprensa. Escolhestes ambas as duas. Desposastes solenemente a primeira, que atraíeis gostosa e ostensivamente com a segunda [...]. Nenhuma tem razão de queixa. Ao contrário. Jornalista e causídico se completam, atenuando os defeitos naturais de um com os predicados congênitos do outro⁶¹.

Ambos os trechos ilustram como, a despeito das anteriormente discutidas críticas ao bacharelismo e da busca por atingir um direito mais “técnico”, os juristas seguiam valorizando uma formação erudita e humanista. Mais do que isso, tal formação permanecia sendo vista como algo que os autorizava a desenvolver uma atuação em âmbitos os mais

⁵⁹ Carneiro se envolveu em um dos projetos que antecederam a edição do Código de Processo Civil de 1939, enquanto Machado foi o autor, em 1938, de um projeto que, após a atuação de uma comissão revisora, tornar-se-ia o Código Penal de 1940.

⁶⁰ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁶¹ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013.

variados, além de funcionar como credencial para o ingresso em instâncias de consagração intelectual como a própria ABL e o IHGB.

Tudo isso apenas reforça a defesa do desempenho, pelos juristas, de um papel público de protagonismo. Não por acaso, Levi Carneiro valeu-se de seu discurso de posse para defender ideias desse tipo, em procedimento próximo ao que empregara no parecer sobre o regulamento da Ordem:

Não faltam, aqui mesmo, os que se evadiram da advocacia, ou por ela se não deixaram absorver, desalentados aos primeiros contatos com o foro, ou com os clientes. Esses não tiveram a fortuna de sentir – ao menos desde logo – todo o encanto da defesa, da afirmação do direito ameaçado, da fixação do exato alcance da lei, da sua precisa aplicação, da *salvaguarda dos interesses sociais através dos direitos individuais*.

Bem raro será o ambiente forense propício a tais estudos ou realizações. Por isso, *nenhum advogado há de confinar sua atividade ao recinto dos tribunais. Cada um deve exercer ação social mais ampla, mais profunda, mais impessoal. Ela os atrai*.

Aos nossos bacharéis em Direito (talvez mesmo principalmente aos naufragos da advocacia, tão cruelmente ridicularizados sempre) *se pode atribuir o merecimento da difusão do zelo da ordem jurídica, do sentido social dos problemas jurídicos, acaso o apreço das ideias gerais, e da cultura geral* – ainda que, muitas vezes, mal as possuíssem⁶².

Logo a seguir, o então presidente da OAB se mostrou atento aos ataques dirigidos aos bacharéis, endossando alguns de seus aspectos, mas os utilizando para defender a necessidade de operar uma profunda revisão nas leis vigentes:

A lida forense [p]õe em contato com a realidade. Evidenciou o ridículo da retórica a que nos afeiçoáramos. Tornou a oratória sóbria, técnica, precisa. Revelou deficiências de nosso Direito obsoleto e formalista. Inspirou-lhe a transformação. Deu-lhe sentido novo.

Os estudiosos doutrinários do Direito abrangem o mais largo desenvolvimento das ideias e das teorias; os práticos do foro terão sido dos primeiros a suportar – estão, ainda, suportando – a premência esmagadora dos tempos novos. *Viram, talvez antes de todos, que a estrutura social, baseada no Direito, ou de que ele é expressão, se tem de alterar, ou rever*⁶³.

Alcântara Machado endossaria, no elogio a Levi Carneiro, posições muito semelhantes, em aberto diálogo com o discurso do novo membro da ABL. Após sugerir que, no exercício do cargo de consultor da República, o colega fluminense tivera o próprio Brasil como um “cliente” de sua banca de advocacia e elogiar seu papel na organização da OAB, Machado exalta uma suposta função de independência face ao poder que seria desempenhada pelos juristas:

⁶² CARNEIRO, Levi. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁶³ CARNEIRO, Levi. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

*Quando consciente de sua missão, o advogado não se inclina senão diante da lei, não dá conta de seus atos senão a Deus, não se teme senão de si mesmo. É [...] o que vos confere a autoridade e impõe o dever de acudir em socorro das garantias individuais, contra os abusos da força e os desatinos da prepotência, venham eles do povo desvaído pelas paixões ou dos governantes embriagados pelo vinho alucinante do poder*⁶⁴.

Essa passagem ilustra com especial clareza um dos pontos fundadores da ambiguidade da atuação política dos juristas: a ideia de que eles estariam qualificados a atuar a favor da contenção dos excessos do poder. Embora trate de um período posterior e de um tema mais específico, o papel da Ordem dos Advogados no processo de desestabilização do governo Goulart, Marco Aurélio Vanucchi Leme de Mattos sintetiza muito bem esse traço, ao afirmar que tal órgão “justificava sua intervenção na vida política do país recorrendo a seu papel (autoatribuído) de guardião da institucionalidade democrático-liberal, desempenhado supostamente de modo neutro em relação às lutas sociais”⁶⁵.

Ao longo da história brasileira, isso se fez, com frequência, por vias extremamente conservadoras ou que, no mínimo, procuraram frear, dirigir ou controlar transformações sociais mais profundas, buscando, sempre, manter intacto o lugar privilegiado dos bacharéis em direito. Outro momento do discurso de Alcântara Machado põe em evidência o entrecruzamento de todas essas dimensões, na medida em que expressa uma espécie de elogio ao conservadorismo dos juristas:

*Nenhuma classe, como a dos juristas, merece o nome de conservadora. Na resistência às inovações entra um pouco de preguiça: custam sobremodo a renúncia de hábitos inveterados, o repúdio de estradas conhecidas, o abandono de ideias correntes. Mas entra boa porção de sabedoria: as reformas políticas e sociais não conseguem geralmente senão pôr uma injustiça no lugar de outra; e as modificações da legislação ordinária se limitam quase sempre a substituir defeitos velhos, que a prática já ensinou a suportar com paciência ou a contornar com habilidade, por inconvenientes inéditos, que só depois de longos anos a gente aprende a remediar. Ainda neste ponto sabeis guardar o meio-termo. Não tendes nem o fetichismo do que se foi, nem a fobia do que há de vir; mas encarais com admiração o passado, e o futuro com simpatia. Venerais, por isso mesmo, os clássicos do Direito, pensando todavia com os mestres contemporâneos*⁶⁶.

Mais à frente, o autor de *Vida e Morte do Bandeirante* deixa ainda mais claro seu comprometimento com um projeto de intervenção dos juristas sobre questões públicas e, em

⁶⁴ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁶⁵ MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 25, nº 49, janeiro-junho de 2012, p. 156.

⁶⁶ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

especial, a pretensão de controlar os rumos legislativos do país. Num elogio dirigido a Levi Carneiro, mas claramente voltado, de forma mais ampla, ao grupo profissional a que ambos pertenciam, Machado defende a necessidade de os bacharéis em direito atuarem na “educação das massas”:

*ao advogado não será lícito circunscrever a sua atividade à estreiteza do círculo forense na defesa de interesses particulares. Outra missão de caráter social, relevante e inelutável, lhe impõe a investidura. Corre-lhe antes de tudo a obrigação de cooperar na educação das massas, fazendo, mediante a apologia das soluções legais, a profilaxia das reivindicações violentas e trabalhando por que se torne cada vez mais esclarecida e vivaz a consciência jurídica da nacionalidade*⁶⁷.

Logo à frente, explicita que, em sua visão, o mecanismo por excelência para o exercício de tal papel seria a influência sobre a feitura das leis, imprescindível ao desempenho do papel conservador dos juristas que elogiara:

*Incumbe-lhe também o dever de acompanhar e orientar a ação legislativa. A lei não pode conservar-se, como tantas vezes acontece, indiferente à vida. As fórmulas acanhadas e enferrujadas, a que em certa ocasião aludistes, hão de ceder fatalmente à pressão dos fatos. Nesse esforço diário por conformar a lei antiga com as imposições do momento não há quem sobreleve aos causídicos que, dentre os juristas, representam “o núcleo central, mais numeroso, mais ativo, mais vibrátil”. Estão naturalmente indicados para apontar à picareta dos demolidores as partes ameaçadas de ruína e à diligência dos operários as reparações e ampliações urgentes. Atuarão destarte como força de moderação e equilíbrio, impedindo a um tempo que a legislação fique atascada na rotina ou se despenhe no desconhecido*⁶⁸.

Essa argumentação se aproxima, por um lado, de certo descrédito em relação à política, também presente no trecho da *Revista de Crítica Judiciária* que serve de epígrafe a esta seção, que tem como contrapartida a reivindicação de uma atuação “técnica”, supostamente não comprometida com “competições mesquinhas”, que os juristas estariam aptos a desempenhar. Por outro, ela encontra respaldo na busca pelo protagonismo das elites e, em especial, de uma espécie de “papel messiânico” que se acreditava dever ser desempenhado pelos intelectuais⁶⁹, tema bastante difundido nesses anos.

Entre os juristas, essa espécie de “missão salvacionista” auto-atribuída foi potencializada pela ideia de “culto” ao direito, assumindo fortes tintas religiosas e fortalecendo uma visão sacralizada da justiça. Muito ilustrativo quanto a esse aspecto é o

⁶⁷ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁶⁸ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁶⁹ Cf. OLIVEIRA, Lúcia Lippi. Introdução. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 16.

discurso proferido por Gabriel de Resende Filho, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e antigo secretário do governo estadual de Washington Luís, ao tomar posse, em novembro de 1940, como membro efetivo do Instituto dos Advogados do mesmo estado. Sua fala foi aberta com um desolado lamento em relação à guerra na Europa, em que, a seu ver, estavam ameaçados “os valores da civilização e da cultura”. A despeito disso, sustentou que os juristas deveriam “emprestar [seu] mais decidido apoio para a preparação de uma como que Renascença espiritual”, a partir de uma “decidida e serena afirmação de fé na verdade dos princípios eternos do Direito e da Justiça”⁷⁰. O encerramento do discurso se deu em tom de manifesto, associando essas visões do universo jurídico como algo “elevado” à defesa do protagonismo dos bacharéis em direito:

a nós, juristas, corre o dever de combater indefesamente todas as descrenças e negativismos, zelando pela conservação da ordem jurídica, acompanhando os surtos progressistas da nossa amada ciência, e colaborando no encaminhamento e solução dos delicados problemas jurídicos que vêm agitando o cenário da vida nacional.

*Não deixemos abafar, em nós, a chama da fé e do ideal. Trabalhemos, porque este é o nosso dever, como sacerdotes do Direito*⁷¹.

Esse tema apareceu de maneira ainda mais explícita em um texto de Sobral Pinto, veiculado originalmente no *Jornal do Comércio* e reproduzido pela *Revista dos Tribunais* em abril de 1941, que recebeu o sugestivo título “A missão dos juristas”. “Missão” esta que foi descrita por ele como a de um verdadeiro domínio sobre a vida social:

As nações bem governadas são as que sabem cultuar o Direito como elemento orientador e coordenador da vontade de todos os seus membros.

[...] *A missão dos juristas, portanto, nas épocas de prosperidade sadia, consiste em se debruçarem eles sobre a realidade social do seu tempo, para extraírem dela [...] as leis que deverão reger todo o corpo social, na multiplicidade das suas diferentes manifestações. No desempenho desta sua superior missão, deve o jurista se inspirar, tão só nas determinações, serenas e imparciais, da Justiça soberana. Da mesma maneira como o cientista procura descobrir a verdade, que apresentará, em seguida, aos seus semelhantes sob a forma de teorias, sem se preocupar com as repercussões sociais das suas descobertas, assim também o jurista só tem que se interessar pela descoberta da Justiça, cujo domínio sobre o meio social precisa de ser incontestável, e sempre através da aplicação de leis, ou regras gerais*⁷².

⁷⁰ RESENDE FILHO, Gabriel de. Tendência socializadora do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 33.

⁷¹ RESENDE FILHO, Gabriel de. Tendência socializadora do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 36. Grifos nossos.

⁷² PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 746-747. Grifos nossos.

Mais uma vez, portanto, a atuação dos bacharéis em direito era justificada pela ideia de que eles seriam, por excelência, os “eleitos” para garantir que fossem contidos eventuais excessos do poder, assim como mantida a ordem.

Ocupar o espaço público: comemorações, congressos e encontros de juristas

Toda essa busca por resguardar (a despeito das críticas ao bacharelismo, mas também de maneira atenta a elas) o protagonismo dos juristas na cena pública, que somente se reforçou com a criação da OAB e com a significativa eleição de seu primeiro presidente para a ABL, também assumiria a forma de um combate mais explícito, com iniciativas diversas. São abundantes, nas revistas especializadas da passagem da década de 1930 à de 1940, notas explicativas que demonstram terem sido os textos publicados originalmente apresentados sob a forma de conferências, nas faculdades de direito, no IAB e em suas filiais nos estados, em tribunais de apelação, na própria OAB – mas também em espaços menos especializados, como o Instituto Nacional de Ciência Política.

Mais que meras reproduções de falas realizadas em outros momentos, a presença de trabalhos desse tipo nas páginas dos periódicos jurídicos deve ser lida como parte importante da execução dos projetos intelectuais que os animavam. A decisão de trazer para o interior das revistas textos que circulavam por outros meios nada tem de inocente⁷³. Ela expressa escolhas significativas dos editores, sob um duplo viés. Por um lado, a transcrição de falas públicas ou mesmo de artigos de jornal denota um desejo de que seu conteúdo chegue até um universo de leitores ao mesmo tempo mais amplo e mais específico: o público qualificado dos bacharéis em direito e, sobretudo, aqueles que buscavam nesses impressos algo mais que subsídios para sua atividade profissional.

Isso nos remete a uma segunda dimensão, ligada ao efeito de fortalecimento institucional que essas mesmas escolhas implicam. Noticiar congressos e reproduzir conferências significa dar respaldo a tais iniciativas, na medida em que esse ato, por si só, transmite aos leitores a mensagem implícita de que tais falas e eventos, assim como seus autores e suas instituições promotoras, merecem sua atenção. Observa-se, assim, mais um importante mecanismo de construção de um espaço de legitimidade para o agir dos juristas. É sempre a partir desse olhar seletivo, direcionado e, mais, interessado das revistas que

⁷³ É interessante recuperar, aqui, as reflexões de Tania de Luca: “O pesquisador dos jornais e revistas trabalha com o que se tornou notícia, o que por si só abarca um espectro de questões, pois será preciso *dar conta das motivações que levaram a dar publicidade a alguma coisa*”. LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 140. Grifos da autora.

passamos, portanto, a acompanhar os sinais do empenho desses homens em ocupar o espaço público.

Apesar de ter desenvolvido, como já foi dito, uma atuação centrada nas pautas profissionais e corporativas, a Ordem dos Advogados expressaria uma preocupação em demarcar seu lugar no espaço público a partir de uma iniciativa muito reveladora. Entre as recomendações expedidas após a reunião de agosto de 1933 de seu Conselho Federal, encontrava-se a de que fosse realizada anualmente, em cada seção da OAB, a Solenidade Judiciária. Sempre em 31 de março, rememorando o aniversário da entrada em vigor do primeiro regulamento da Ordem, tal evento deveria consistir “em uma reunião dos membros da Seção, [...] convidados os magistrados, professores de Direito, membros do Ministério Público, autoridades e pessoas gradas”. Expressando, a um só tempo, o “culto da tradição” e a busca por congregar e unir simbolicamente as diversas áreas de atuação jurídica, previu-se que, em cada uma dessas solenidades, haveria dois discursos, “um de membro da Ordem, e outro de membro da magistratura, sendo um sobre assunto doutrinário relevante, e outro sobre advogado ou juiz já falecido”⁷⁴.

Do prestígio que foi atribuído à Solenidade Judiciária são atestados as diversas reproduções de conferências realizadas em seu âmbito nas revistas jurídicas. A impressão de que tais eventos funcionaram como um importante mecanismo de instituição dos juristas no espaço público é reforçada ao se perceber que boa parte desses textos se ocupava de temas como a função social dos advogados e da magistratura, além de expressar inquietações quanto aos rumos contemporâneos do direito⁷⁵. O IAB promovia, por sua vez, as comemorações do “Dia da Justiça”, sempre em 8 de dezembro. No discurso de despedida de Edmundo de Miranda Jordão como presidente desse Instituto, tal solenidade foi vista como parte da “alta e

⁷⁴ Ordem dos Advogados do Brasil – Recomendações e deliberações de caráter geral do Conselho Federal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXVI, n. 463, dezembro de 1938, p. 898.

⁷⁵ Em ordem cronológica, foram publicados pelas revistas *Forense* e *dos Tribunais* os seguintes textos originalmente veiculados na Solenidade Judiciária (está indicada, entre parênteses, a respectiva seccional da OAB): NUNES, Castro. Ruy Barbosa e seu espírito judiciarista. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 407, maio de 1937, p. 415-419 (Conselho Federal); MORAES, Justo de. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 370-380 (Conselho Federal); CASTRO, José Monteiro de. O sistema oral e a realidade brasileira. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVIII, n. 432, junho de 1939, p. 434-441 (OAB-MG); PINTO, Bilac. Finanças e Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXII, n. 444, junho de 1940, p. 547-562 (OAB-MG); NOGUEIRA, J. A.. A magistratura como força coordenadora dos fatores econômicos, sociais e políticos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXV, n. 481, junho de 1940, p. 699-710, também em *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXII, n. 444, junho de 1940, p. 571-580 (OAB-DF); RIBEIRO, Targino. A ação do advogado nos momentos de crise do direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXVI, n. 483, agosto de 1940, p. 735-754 (OAB-DF); MORAES, Justo de. Solenidade Judiciária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXI, n. 493, junho de 1941, p. 781-784 (Conselho Federal); VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 339-351 (Conselho Federal).

benéfica política de aproximação de juízes e advogados, para maior prestígio do Poder Judiciário em face da Nação”⁷⁶.

Igualmente frequentes são empreendimentos de caráter institucional, com especial preferência pela fundação de associações acadêmicas. Um exemplo interessante pode ser encontrado no Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, estabelecido em junho de 1943, com o intuito de “[agremiar] todos os especialistas do país, a fim de promover o estudo e o debate de problemas momentosos, mantendo, para isso, uma publicação especializada”. Essa intenção de lançar um periódico expressa o grande valor que então se dava à imprensa da área e se torna mais significativa quando se percebe que, da primeira diretoria, participaram diversos membros da redação da *Revista Forense*, entre eles seu próprio diretor, Bilac Pinto (como presidente do Instituto), além de Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, Guimarães Menegale e A. Gonçalves de Oliveira. A fundação de tal instituto também dá pistas quanto a certas aproximações com as instâncias do poder: na reunião inaugural, o presidente do DASP, Luiz Simões Lopes, foi homenageado⁷⁷.

Nada expressa de maneira mais clara, entretanto, os esforços dos juristas para garantirem uma intervenção sobre os rumos do Brasil que a realização de uma série de congressos. Nas páginas das revistas *Forense* e *dos Tribunais*, foi possível encontrar registros de 11 grandes eventos distintos realizados no Brasil entre 1936 e 1943⁷⁸. Boa parte desses encontros teve o intuito explícito de discutir as reformas legislativas já há muito reivindicadas nos meios jurídicos e que passavam, naquela conjuntura, a atingir a concretude. Alguns dos debates específicos que se desenvolveram no âmbito desses congressos serão objeto de comentários em outros momentos deste estudo, mas é essencial atentar, desde logo, para seu papel no reforço da autoproclamada autoridade dos juristas sobre diversas questões públicas.

O Congresso Nacional de Direito Judiciário talvez tenha sido o evento acadêmico ligado ao direito de maior repercussão no período aqui estudado. Realizado entre 15 de junho e 21 de julho de 1936, no Rio de Janeiro, por iniciativa do IAB, esse encontro teve como objetivo central promover uma ampla discussão dos projetos de Códigos de Processo e da Lei de Organização Judiciária, elaborados por comissões nomeadas pelo governo alguns anos

⁷⁶ Instituto dos Advogados Brasileiros – Posse da nova diretoria – Discursos dos Srs. Edmundo de Miranda Jordão e Philadelpho de Azevedo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 407, maio de 1937, p. 421.

⁷⁷ Cf. nota publicada no *Jornal do Comércio* de 17/06/1943, consultada em livro de recortes pertencente à família de Bilac Pinto, em que não consta a indicação de página. Para uma relação dos membros da redação da *Revista Forense* entre 1936 e 1943, consultar o anexo III.

⁷⁸ Ver o anexo IV. Constam do quadro 17 eventos, mas 6 deles foram encontros internacionais.

mais cedo⁷⁹. Mais do que isso, ele se constituiu em um claro esforço para *interferir* na feitura dessas leis: foram discutidas e votadas inúmeras teses, boa parte delas contendo críticas aos projetos e sugestões de redação⁸⁰. Relatando, em abril de 1937, suas atividades na presidência do IAB, Edmundo de Miranda Jordão se referiu ao evento como “um maravilhoso espetáculo de sadio patriotismo, com a confraternização de todos os juristas brasileiros” e destacou a intenção de influir na feitura de leis: “Pela primeira vez na História Brasileira reuniram-se os juristas pátrios em conclave augusto para estudar, discutir, apreciar, criticar e aperfeiçoar todas as regras e princípios processualísticos e de organização judiciária”⁸¹.

Diversas autoridades foram consideradas “membros oficiais” do Congresso, e Getúlio Vargas foi, muito expressivamente, eleito seu “presidente de honra”, sendo saudado, em seu interior, como “primeiro Magistrado da Nação”. Vicente Ráo, na condição de ministro da Justiça, presidiu a comissão organizadora e discursou em nome do governo na sessão inaugural dos trabalhos⁸². Ainda entre os “membros oficiais”, encontravam-se o conselho federal da OAB, seus equivalentes estaduais, Institutos de Advogados das diferentes unidades da federação e a Associação Brasileira de Imprensa. Já como “membros efetivos”, foram admitidos componentes do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, professores de faculdades de direito e – o que aqui nos interessa mais de perto – “todas as revistas e órgãos jurídicos, de publicidade”⁸³. Segundo notícia da *Revista dos Tribunais*, entre as publicações que estabeleceram representações junto ao congresso estava a *Revista Forense*, que se fez presente por meio de seu diretor, Bilac Pinto⁸⁴. Entre as atividades desenvolvidas, estiveram visitas a diversas instituições e, inclusive, a viagem de um grupo de participantes a São Paulo, onde os congressistas foram recebidos solenemente no Tribunal de Apelação⁸⁵.

Em um desses eventos paralelos, um almoço oferecido aos congressistas, em Bangu, pelo prefeito do Distrito Federal, discursou Francisco Campos, então titular da Secretaria de

⁷⁹ Esses projetos teriam sua tramitação interrompida pelo golpe que instaurou o Estado Novo, em novembro de 1937, e não seriam aqueles que se concretizariam como os códigos finalmente promulgados.

⁸⁰ Um longuíssimo relato dos debates do Congresso, contendo as teses discutidas e votadas, pode ser encontrado em: Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, 756-870.

⁸¹ Instituto dos Advogados Brasileiros – Posse da nova diretoria – Discursos dos Srs. Edmundo de Miranda Jordão e Filadelfo de Azevedo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 407, maio de 1937, p. 422.

⁸² Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, p. 760. A mesma nota informa terem sido membros oficiais “os Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, os Srs. Ministros de Estado, prefeito e Chefe de Polícia, por si ou por seus representantes”.

⁸³ Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, p. 756-757.

⁸⁴ Também foram representadas: *Revista Judiciária* (Sylvio Marcondes), *Arquivo Judiciário* (Elmano Cruz), *Revista Criminal* (Claudino Victor do Espírito Santo Junior). Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, p. 760.

⁸⁵ Ver Visita de congressistas a São Paulo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, p. 852-870.

Educação e Cultura. Sua fala demonstra com especial clareza o sentido de intervenção pública buscado pelos idealizadores de eventos como o Congresso de Direito Judiciário:

Os congressos de juristas constituem uma louvável tentativa de colocar as questões jurídicas na ordem do dia do interesse público e na perspectiva de exame, de revisão e de crítica, sem cuja renovação periódica o direito se transformará em um campo de desarmonias e conflitos com a ordem de coisas em cujo serviço se encontra o seu destino.

A vossa reunião, prestigiada com o patrocínio do Governo Federal, foi fecunda em resultados. O Governo do Distrito Federal não podia ser indiferente à honra que conferistes a esta cidade escolhendo-a para sede dos vossos trabalhos. Prestando-vos a homenagem do seu apreço e do seu reconhecimento, ele formula o voto de que o vosso exemplo frutifique em outras reuniões destinadas ao estudo e ventilação de outros domínios do direito nacional e que a experiência dos advogados e juízes tenha no movimento de renovação jurídica o destacado lugar que lhe compete de essencial e primeira colaboradora no Governo e na legislação do país⁸⁶.

O desejo de Campos, talvez por ser o de muitos de seus colegas, seria atendido. De maneira quase concomitante ao evento em que discursou o futuro ministro da Justiça, realizou-se a Conferência Brasileira de Criminologia, igualmente no Rio de Janeiro. Convocada por outra agremiação intelectual, a Sociedade Brasileira de Criminologia, ela teria papel crucial no posterior abandono do projeto de Código Penal então discutido nas casas do Congresso⁸⁷. Quando já promulgados os códigos, os encontros de juristas adquiriram novo fôlego, sob um viés diverso: eles buscariam, agora, expressar seus pontos de vista quanto à aplicação das novas leis.

Foi esse o propósito declarado do 1º Congresso Nacional do Ministério Público, reunido em São Paulo entre 15 e 30 de junho de 1942. Os anais desse evento seriam publicados no ano seguinte, pela Imprensa Nacional, numa muito bem cuidada edição em 11 volumes. O primeiro deles, contendo discursos e homenagens, além de diversas fotografias, foi inteiramente impresso em papel couchê. Nos demais, havia sempre, após a folha de rosto, uma imagem homenageando alguma autoridade, muitas delas saudadas como “presidentes de honra” do congresso. Foi o caso de Getúlio Vargas, Francisco Campos (descrito como “ministro da Justiça”, cargo que ele já não mais ocupava), Eduardo Espínola (então presidente

⁸⁶ Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 810. Grifos nossos. Esse texto foi, sob o título “Pela reforma do Direito Judiciário”, um dos pronunciamentos de Campos selecionados para compor a coletânea *O Estado Nacional*, espécie de síntese do pensamento político deste que era um dos principais ideólogos do Estado Novo – o que atesta a importância que foi a ele atribuída. À parte algumas diferenças de pontuação, não encontramos maiores divergências entre a publicação no livro e a da *Forense*. Ver: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: Sua Estrutura, Seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1940, p. 201-207.

⁸⁷ As datas exatas da realização desse evento foram: de 18 de junho a 9 de julho de 1936. Ver: Teses para a Conferência Brasileira de Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 396, junho de 1936, p. 434; Primeira Conferência Brasileira de Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 397, julho de 1936, p. 627-628.

do STF), além de Alexandre Marcondes Filho e Vasco Leitão da Cunha, que haviam ocupado interinamente a pasta da Justiça⁸⁸.

A Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro em 1943, sob presidência de Eduardo Espinola, teve também o propósito de colaborar para a aplicação uniforme dos Códigos Penal e de Processo Penal, cuja vigência se inaugurara no ano anterior. Seria ainda um encontro de bacharéis em direito o responsável por marcar em definitivo a ruptura de ao menos parte da categoria com o governo Vargas. Alguns membros do Congresso Jurídico Nacional, realizado em agosto de 1943 para comemorar o centenário do IAB, retiraram-se, em protesto contra tentativas governamentais de controlar os debates desenvolvidos em seu âmbito. Esse episódio teria sido uma espécie de estopim para o movimento oposicionista que culminaria com o Manifesto dos Mineiros, como veremos mais à frente.

Em busca do “governo dos legistas”

Subjacente a todos esses esforços e lhes dando sentido, estava uma espécie de busca pelo “governo dos legistas” – eloquente expressão que tomamos de empréstimo junto a um discurso feito por Francisco Campos ainda como acadêmico, na década de 1910, durante a solenidade de inauguração de um busto de Afonso Pena na Faculdade de Direito de Minas Gerais⁸⁹. Autorizamos-nos a reproduzir parcialmente essa fala, apesar de proferida em momento um tanto distante do período aqui examinado, não apenas por ela condensar e ilustrar muitas das discussões feitas até este ponto, mas também por ter sido editada em 1940, como texto que abria a coletânea *Antecipações à reforma política* – expressando, portanto, uma provável intenção, talvez do editor, talvez do próprio Campos, talvez associada aos propósitos da propaganda governamental, em aproximar essas ideias dos debates do momento da republicação⁹⁰. Ela também traz elementos que remetem ao “culto da tradição” e à busca

⁸⁸ Ver: *Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, 11v..

⁸⁹ A data precisa foi, provavelmente, 30 de novembro de 1912, quando Raul Soares de Moura proferiu igualmente um “Discurso por ocasião da inauguração da Herma do cons. Afonso Pena, no jardim do edifício da Faculdade”, reproduzido posteriormente pela revista da instituição e citado em: ARNAUT, Luiz Duarte Haele. A Faculdade, o direito e a República. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 60, janeiro-junho de 2012, p. 539.

⁹⁰ Na publicação da coletânea, parece haver um intuito de obscurecer a origem da fala. Sua transcrição é nomeada de “Democracia e unidade nacional” e, na folha contendo esse título, há apenas um sucinto comentário: “Na data deste trabalho, o autor cursava ainda a Faculdade de Direito”, sem maiores esclarecimentos sobre a data ou a ocasião em que foi feito o discurso. Essas escolhas editoriais podem ser lidas como parte de um provável esforço de afastar qualquer aproximação com o programa político da Primeira República (não se pode esquecer que se trata de homenagem a um de seus antigos presidentes), respaldando a última possibilidade aqui apresentada.

por uma posição de “equilíbrio” entre os juristas⁹¹. Especificamente quanto ao papel público dos bacharéis em direito, disse o jovem Campos:

*A vocação específica da República é a lei, o seu governo nato é o governo dos leigos. Os homens de lei têm na democracia uma função pública: a de criar no povo uma sensibilidade para o direito, e a de direção legal dos conflitos entre os interesses. O seu papel jurídico-político é de adaptar constantemente a construção legal dos textos às variações e às transformações de estrutura do organismo político, de sorte a satisfazer às verdadeiras necessidades e corrigir os vícios e os excessos do temperamento democrático. À educação profissional dos homens de lei deve, pois, acrescentar-se a educação pública e nacional de seu espírito*⁹².

Posicionamentos muito semelhantes são, como temos mostrado até aqui, abundantes nos anos 1930 e 1940. Outro bom exemplo de como esse tipo de discurso foi mobilizado para defender o protagonismo dos juristas na escrita das leis pode ser encontrado em fala de Eduardo Espínola. Recebendo, em outubro de 1937, o prêmio Teixeira de Freitas, honraria então recentemente criada pelo Instituto dos Advogados e anteriormente concedida a Clóvis Beviláqua e a Edmundo Lins, ele afirmou:

Senhores, à vossa corporação, ao vosso Instituto, está destinada fundamentalmente a *função relevante de indicar ao legislador as modificações, os complementos, as retificações das leis*, para que possam corresponder às exigências do comércio social.
[...] É justamente reconhecida a *eficiência do concurso de vossa prestigiosa corporação no movimento legislativo, principalmente na preparação das grandes leis*⁹³.

Observa-se, assim, que todo o esforço de “auto-instituição” dos juristas no espaço público como uma elite intelectual qualificada, dotada de uma espécie de “missão” de intervir sobre os rumos do país e também revestida de um papel de “guardião da tradição”, cristalizou-se em sua busca por se tornarem interlocutores privilegiados na escrita de novas leis. Essa reivindicação já havia encontrado reconhecimento oficial nos dias que sucederam a tomada do

⁹¹ Isso é sugerido, de maneira especialmente clara, pelo seguinte trecho, que também remete à questão da ambiguidade da atuação pública dos juristas: “a educação jurídica, essencialmente individualista e progressiva, habitua à consideração da responsabilidade, da originalidade e da realidade moral do indivíduo humano. *Liberal e progressiva, ao mesmo passo que conservadora e moderada*, essa disciplina intelectual detém *entre os reacionários e os radicais a posição intermediária em que se refugiam e permanecem vigilantes as garantias do desenvolvimento orgânico e racional de um povo*. Inclinada para o passado, por uma simpatia espontânea e virtual, ela nos predispõe igualmente a considerar no indivíduo uma força original de transformações institucionais, que influi diretamente sobre as flutuações e as mudanças de plano no nível da sociedade”. CAMPOS, Francisco. Democracia e unidade nacional. In: CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 4. Grifos nossos. Note-se que, aqui, Campos ainda não adotou a postura de forte recusa do liberalismo que marcaria sua atuação nos anos 1930 e 1940, como veremos mais à frente.

⁹² CAMPOS, Francisco. Democracia e unidade nacional. In: CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 9-10. Grifos nossos.

⁹³ Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros – 94º aniversário de sua fundação – Entrega do Prêmio Teixeira de Freitas ao Ministro Eduardo Espinola. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 413, novembro de 1937, p. 460. Grifos nossos.

poder em 1930. O Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro desse ano (assinado, significativamente, por Getúlio Vargas e por Francisco Campos, então ocupando interinamente o Ministério da Justiça), determinou que fosse criada uma “Comissão Legislativa”, “sob presidência de honra do Ministro de Estado da Justiça, para elaborar os projetos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual da justiça federal e do Distrito Federal, de organização judiciária do distrito federal, e de outras matérias indicadas pelo mesmo ministro”.

Trata-se, portanto, de uma espécie de ponto inicial das reformas legislativas que constituem uma das questões centrais de todo este trabalho. Também pelo que já foi exposto, fica claro que, apesar de o amplo programa ter sido proclamado nos primeiros momentos que se seguiram à tomada do poder, ele somente seria concretizado em seus pontos centrais na passagem da década de 1930 à de 1940. Por ora, iremos somente destacar a formação das subcomissões “de três membros, incumbida cada uma de determinado projeto de lei, podendo também designar-se relatores individuais para o mesmo fim”. Segundo o texto do decreto, seus membros seriam escolhidos pelo Ministro da justiça, “*devendo recair as nomeações em juristas de reconhecido saber e reputação*, podendo também, relativamente a certas especialidades, recair em outros técnicos que tenham os mesmos merecimentos”.

Tais debates, porém, não deveriam ficar resumidos a esses círculos restritos, mas sim se ligar, por meio da imprensa, a uma discussão pública o mais ampla possível:

As subcomissões e os relatores individuais receberão e apreciarão todas as sugestões que lhe forem enviadas, e, logo que concluídos, *farão publicar os anteprojetos elaborados, a fim de sofrerem críticas e observações*, que serão apreciadas fundamentalmente e atendidas, como merecem, nos projetos definitivos⁹⁴.

Como esperamos ter deixado claro, toda a tradição de presença dos juristas na cena pública no Brasil foi determinante para que eles fossem aceitos, por força de lei e para a escrita de outras leis, como colaboradores especiais do Estado. Tampouco pode ser negligenciado o empenho desses homens em reforçar e reafirmar, sobretudo face às críticas ao bacharelismo, seu lugar como uma “elite qualificada”, dotada de uma “missão” específica – empenho em que as revistas desempenharam papel central, como demonstram inúmeras passagens que destacamos até aqui, bem como a breve análise que fizemos de alguns de seus paratextos. O amplo e ambicioso projeto de reformas legislativas traçado já em 1930 precisa ser entendido, por isso, como mais que mera iniciativa governamental.

⁹⁴ Grifos nossos em todos os trechos do decreto citados.

Tal movimento pode ser melhor compreendido, a nosso ver, como resultado de uma convergência entre debates intelectuais específicos do universo do direito, um projeto de poder e movimentos de ideias mais amplos que botavam em causa os rumos da República e teciam ácidas críticas ao liberalismo, ao mesmo tempo em que se defendia o desempenho de um papel de protagonismo pelos intelectuais. Dito de outra maneira, a previsão de que fossem criadas subcomissões legislativas, com ampla publicidade de seus trabalhos, não foi apenas um “chamado” para a interlocução com o Estado, nem somente um mecanismo de “cooptação” dos juristas.

Ela constituiu, isso sim, o reconhecimento de um espaço próprio de legitimidade, que fora, como vimos nesta seção, habilmente construído e constantemente reatualizado por esses homens, tendo sempre como lastro seu tradicional pertencimento às elites dirigentes. Passemos, então, a elucidar, sempre *nas e por meio das* revistas jurídicas, quais foram as ideias partilhadas pelos bacharéis que iriam justificar a necessidade de operar mudanças tão vastas nas normas. Isso pode ser feito a partir de um olhar atento para o que, nos anos aqui estudados, entendeu-se por “concepção social do direito”, tema que perpassa todo o capítulo seguinte.

II – O pensamento jurídico em revista: debates em torno da “concepção social do direito”

II.1 – “Direito, ciência do social”: conhecer a “realidade nacional” para superar o “inadequado liberalismo”

“Para manter o sistema legal em consonância com os demais sistemas da vida coletiva há várias medidas indispensáveis. Em primeiro lugar a reforma do ensino jurídico, dando maior envergadura e outras finalidades ao estudo do direito, transportando-o do plano da memorização e dos dogmas para o da investigação e da crítica, para o que seria imprescindível estender o campo dos estudos jurídicos a outros domínios de fato, particularmente os de ordem econômica, de maneira a inculcar desde cedo no espírito do jurista a noção do serviço social do direito [...].

O que se exige, em suma, é que o direito se beneficie dos mesmos métodos de apreciação e de estudo, que tornaram possíveis os rápidos progressos da medicina, as transformações dos processos industriais e o melhoramento ou a racionalização de todas as técnicas do trabalho humano. Para isto é necessário que os homens transportem para o domínio jurídico as mesmas perspectivas intelectuais em que já se habituaram a situar os demais objetos do conhecimento humano e utilizem quanto ao direito os hábitos com que as ciências de observação e de experiência imprimiram uma nova orientação ao seu espírito.

[...] Urge que a experiência dos juristas seja inteligentemente utilizada tanto na ordem crítica, como nas atividades construtivas ou criadoras do direito.”

*Francisco Campos, julho de 1936.*¹

A *Revista Forense* de agosto de 1936 abriu sua seção “Notas e informações” registrando a realização do já brevemente discutido Congresso Nacional de Direito Judiciário. Após apresentar a seus leitores comentários curtos, porém profundamente laudatórios, o periódico prometeu dar, “oportunamente, notícias amplas sobre o Congresso, publicando o resultado da votação dos principais relatórios e teses apresentados”². No fascículo de julho, antecipando-se ao congresso (realizado, como já vimos, nesse mesmo mês), a *Forense* havia tecido elogios à iniciativa do IAB e, em especial, ao propósito de influir sobre a escrita dos novos Códigos de Processo nela expressa. A nota afirmou que o evento representaria “inapreciável contribuição à obra legislativa em esboço”, bem como grande “serviço” ao Brasil, e expressou os votos de que resultasse desses trabalhos “uma grande bagagem de subsídios e estudos à margem dos anteprojetos organizados, o que facilitará sobremaneira a

¹ Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 810, grifos nossos.

² Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 809.

tarefa do legislador”. O texto se encerrou com uma remissão ao anteriormente comentado editorial de lançamento de “sua fase de mensário jurídico nacional”. Reiterando que a decisão de instalar a revista no Rio de Janeiro havia sido tomada “justamente para ir ao encontro do próximo advento do regime de unidade do processo brasileiro”, a redação da *Forense* disse estar “no dever de emprestar, como empresta, ao Congresso Nacional de Direito Judiciário a melhor e a mais eficiente colaboração”³.

A promessa de “noticiar amplamente” o encontro de juristas acabaria por não ser cumprida⁴. De qualquer maneira, emerge dessas notas, de forma complementar à já brevemente comentada admissão desses impressos como “membros efetivos” do congresso, uma reafirmação do lugar das revistas em meio à busca por um protagonismo público dos juristas que delineamos na seção anterior. Essa interpretação se reforça quando percebemos que, tanto em seu fascículo de julho quanto no de agosto de 1936, a *Revista Forense* fez seguir as notas sobre o Congresso Nacional de Direito Judiciário de textos sobre a Conferência Brasileira de Criminologia, marcada por um intuito semelhante de interferir sobre a escrita dos códigos. A *Revista dos Tribunais*, também em agosto de 1936, dedicaria ao primeiro desses encontros mais de cem páginas, contemplando relatos circunstanciados dos preparativos e da realização do evento, teses apresentadas, debates suscitados por estas e conclusões aprovadas, além de, com bastante destaque, comentários sobre a visita de congressistas a São Paulo⁵.

O que nos interessa assinalar é uma significativa ausência no longo registro do Congresso de Direito Judiciário feito pela publicação paulistana: o discurso de Francisco Campos, de onde destacamos o elogio aos “congressos de juristas” na divisão anterior e retiramos o trecho aqui colocado em epígrafe. Esse silêncio se torna eloquente quando percebemos que a *Revista Forense* não apenas reproduziu a fala de Campos, como também a qualificou de “magistral discurso”⁶. Essa verdadeira recomendação de leitura se mostra ainda mais reveladora ao notarmos que, mesmo sendo bastante breve, o pronunciamento de

³ Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 397, julho de 1936, p. 627.

⁴ Em setembro de 1936, seus redatores se preocuparam em explicar que ainda não o haviam feito por ausência de divulgação dos anais pelo IAB, mas não voltaram ao tema posteriormente. Ver: Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVIII, n. 399, setembro de 1936, p. 227. Deve-se registrar, porém, que menções ao evento são bastante frequentes em artigos veiculados por ela, sobretudo, como seria de se esperar, naqueles que tinham como tema o direito processual.

⁵ Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, 756-870. É digno de nota que o relato da visita a São Paulo se estenda por quase 20 páginas (p. 852-870), numa provável expressão de uma busca pelo fortalecimento regional.

⁶ Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 809.

Francisco Campos é contundente na defesa de certo projeto jurídico reformista. Projeto este que passava por mudanças no ensino, buscando aproximar o estudo do direito do universo científico e, com isso, chegar à produção de leis de melhor qualidade, a partir de um “uso inteligente” da “experiência dos juristas”. À frente do Ministério da Justiça a partir de novembro de 1937, Campos teria, em boa medida, a oportunidade de colocá-lo em prática, não sem se cercar de uma série de colegas de formação – que, muitas vezes, aproximavam-se dessas ideias mesmo que discordassem ideologicamente do Estado Novo.

É em torno desse projeto, aqui resumido, em consonância com nossas fontes, sob o termo “concepção social do direito”, que giram as discussões de todo este capítulo. Devemos avançar, desde já, duas ideias que nortearão as análises feitas durante esta etapa. Os debates sobre o tema se deram de maneiras distintas entre diferentes grupos e, em especial, nas revistas que aqui tomamos como fios condutores de nosso percurso – que, como já salientado, apesar de se aproximarem em muitos pontos, partilharem alguns colaboradores e publicarem, por vezes, os mesmos textos, ligaram-se a “microclimas” intelectuais diversos. O confronto entre ambas deixa bastante claro que a *Revista Forense* foi muito mais favorável ao projeto de “socialização do direito” que a *Revista dos Tribunais*. O tratamento dado ao discurso de Francisco Campos durante o Congresso de Direito Judiciário é emblemático quanto a isso, ainda mais se aliado ao fato de que a publicação paulistana, ao relatar a visita da delegação de congressistas à capital onde era editada, deu grande destaque a uma fala abertamente crítica à “concepção social do direito”, feita por ninguém menos que seu proprietário, Noé Azevedo⁷.

Além disso, e de maneira bastante próxima à nossa hipótese de que os juristas teriam sido, em um primeiro momento, majoritariamente receptivos às reformas legislativas empreendidas pelo governo Vargas, passando, porém, a questioná-las cada vez mais fortemente conforme a ditadura do Estado Novo perdurava no tempo, pretendemos argumentar que a “concepção social do direito” foi dominante na porção inicial do recorte adotado, mas que, por volta de 1940, ela passou a sofrer ataques cada vez mais frequentes e virulentos. Esse progressivo deslizamento será detalhado nas duas seções seguintes.

Compreender os termos dos debates sobre a “socialização do direito” pressupõe situá-los previamente em relação a outros movimentos de ideias em curso nos anos aqui estudados,

⁷ Mais especificamente, trata-se do discurso de saudação aos congressistas em sessão de homenagem promovida pela seccional de São Paulo da OAB. A subdivisão dedicada a esse evento foi assinalada com um chamado em caixa alta, contendo os dizeres “Sessão promovida pela Ordem dos Advogados em homenagem ao membros do recente Congresso Nacional de Direito [sic], então em visita ao Estado de São Paulo – Discurso dos srs. drs. Júlio César de Faria, Noé Azevedo, Miranda Jordão e Hugo Simas”. Ver: Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, p. 854 e seguintes. Voltaremos a essa fala de Azevedo mais à frente.

e é a tal esforço que dedicamos esta seção. Consideramos fundamental esclarecer, em especial, os laços dessa maneira de enxergar o direito com as discussões sobre o papel dos intelectuais e com os diferentes ataques de que o liberalismo era então alvo. Como pano de fundo, estava a busca por um conhecimento tido como objetivo a respeito da sociedade brasileira. Atentos a ela, os juristas procurarão construir, ao lado dos então nascentes estudos sociológicos (por vezes, até mesmo “acima” deles), um direito pensado como ciência.

Muitos desses homens partilharam, assim, a convicção de que era preciso “conhecer a realidade nacional” para apontar rumos que levassem à superação do “atraso” brasileiro – projeto que, para muitos, somente poderia ser posto em prática a partir da ação das elites, em especial de seus setores dotados de um alto nível de instrução, e de um Estado forte e centralizado. Como assinalamos em diferentes oportunidades no capítulo anterior, essas ideias vinham sendo construídas e difundidas por intelectuais de diversas tendências desde, ao menos, as décadas de 1910 e 1920. A partir da tomada do poder em 1930, elas ganham os contornos de uma política de Estado, fortalecida após o golpe de novembro de 1937. No caso dos juristas, esse fato adquire especial relevância, tendo em vista que as principais reivindicações de que se tornaram portadores, em meio aos movimentos de questionamento da Primeira República, foram as reformas das leis, que somente se poderiam concretizar com o concurso do poder estatal. É essencial, portanto, compreender as articulações entre os debates dos juristas e o discurso oficial, o que procuraremos fazer aliando a leitura dos periódicos jurídicos à de alguns textos veiculados em *Cultura Política*.

A revista *Cultura Política* e o papel dos intelectuais no Estado Novo

Essa conhecida revista foi lançada pelo DIP em março de 1941, com direção a cargo de um dos principais ideólogos do Estado autoritário do período, Almir de Andrade – que se tornou, por sinal, professor de direito constitucional da Universidade do Brasil no mesmo ano e parece ter incentivado seus alunos a produzirem trabalhos sobre a Carta de 1937, com o especial fim de os publicar na seção “Página Acadêmica”⁸. *Cultura Política* constituiu,

⁸ A primeira aparição de “Página acadêmica” se deu no n. 9, de novembro de 1941, e foi acompanhada de uma nota explicativa, em que se lia: “No intuito de aproximar melhor a juventude universitária das esferas culturais e governamentais do Brasil, 'Cultura Política' inaugura hoje esta página acadêmica, que receberá a colaboração de estudantes de todas as Escolas Superiores do país, à razão de um artigo por número”. Mais à frente, esclarece-se: “As primeiras colaborações de estudantes, que nos chegaram, vieram do 2º ano da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e versam sobre problemas jurídicos decorrentes da nova organização constitucional do Brasil”. Em seguida, são enumeradas tais colaborações, das quais seriam publicadas, além dessa primeira, mais três, nos números de dezembro de 1941 (p. 147-154), janeiro (p. 128-141) e março (p. 122-131) de 1942. Ao fim, explicita-se o fato de serem os autores de todos esses trabalhos alunos de Almir de Andrade. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 9, novembro de 1941, p. 231-232. A seção desaparece a partir de abril de 1942, num indício de

segundo Angela de Castro Gomes, “um dos exemplos mais acabados da proposta política do Estado Novo”, tendo “por objetivo esclarecer e divulgar para o grande público as transformações que o país sofria por obra das iniciativas governamentais”⁹. A revista é um bom observatório, também, quanto à capacidade do regime de estabelecer relações com intelectuais dos mais variados matizes, como se observa pela presença de nomes como Néelson Werneck Sodré, Gilberto Freyre e Graciliano Ramos entre seus colaboradores – nenhum deles propriamente alinhado a Vargas. De toda forma, não há dúvidas de que “as coordenadas do discurso” eram ditadas por indivíduos que ou estavam diretamente vinculados ao aparelho de Estado, ou tinham participação efetiva na montagem de seu projeto ideológico¹⁰.

Tal periódico já foi amplamente contemplado pela historiografia¹¹, razão por que nos limitaremos, aqui, a ressaltar, por um lado, discussões explicitamente ligadas ao direito que podem ser nele encontradas, um tanto negligenciadas nesses outros estudos, e, por outro, a buscar possíveis conexões entre as questões ali debatidas e o pensamento jurídico. Devemos assinalar, desde já, que, percorrendo suas páginas, encontramos uma série de temas comuns entre a publicação do DIP e as revistas jurídicas. Chamam atenção, em especial, a busca pelo protagonismo dos intelectuais, as críticas ao liberalismo e a descrença na política partidária, todas questões que desenvolveremos a seguir. *Cultura Política* será, também, um meio para percebermos aproximações e distanciamentos entre o discurso oficial e os debates dos juristas. O recurso a essa revista se justifica, ainda, pelo fato de notas a seu respeito terem sido encontradas nas resenhas bibliográficas de ao menos dois dos títulos pesquisados¹², sugerindo que ela teve certa circulação entre esses homens.

que a tentativa governamental de mobilizar estudantes para participarem da publicação não rendeu muitos frutos, sugerindo, assim, prováveis limites na recepção desse projeto editorial junto à sociedade.

⁹ GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 190.

¹⁰ VELLOSO, Mônica Pimenta. Uma configuração do campo intelectual. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982, p. 78-79.

¹¹ Ver: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982 (sobretudo o capítulo “Uma configuração do campo intelectual”, de autoria de Mônica Pimenta Velloso, p. 71-108); GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. A política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996 (em especial os capítulos 4, “O Estado Novo e a recuperação do passado brasileiro” e 5, “A história do Brasil de *Cultura Política*”, p. 125-205); GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005 (capítulo V, “O redescobrimento do Brasil”, p. 189-210); BASTOS, Elide Rugai. A revista *Cultura Política* e a influência de Ortega y Gasset. In: BASTOS, Elide Rugai; RIDENTI, Marcelo; ROLLAND, Denis (orgs.). *Intelectuais: sociedade e política*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 146-171.

¹² Alguns títulos somente puderam ser consultados de forma parcial, motivo por que não podemos afirmar categoricamente que a revista não tenha sido objeto de comentários em outros periódicos jurídicos. Ver o anexo I.

A *Revista Forense* noticiou o lançamento de forma quase imediata, já em março de 1941, citando o intuito, expresso no artigo de apresentação, de fazer da “revista mensal de estudos brasileiros” um “espelho do Brasil”. Foi feito, também, um elogio aos colaboradores de *Cultura Política*: “Assinam os artigos e crônicas nomes da mais justa evidência nas ciências, na literatura, na política, etc.”¹³. Em diversos outros fascículos, havia um pequeno registro do conteúdo, normalmente selecionando os artigos de cunho jurídico. Em um deles, o órgão do DIP foi descrito como “autorizada publicação”¹⁴, e a *Forense* chegou a republicar, com explícita menção da fonte, um artigo originalmente veiculado em *Cultura Política*¹⁵. A última nota sobre a revista data, porém, por algum motivo não explicitado (seria um sinal de afastamento do governo?), de novembro de 1942. A baiana *Fórum*, por sua vez, elaboraria um comentário muito receptivo, mas que não deixou de censurar, ainda que timidamente, a feição propagandística da publicação:

Com excelente apresentação e sob a direção intelectual de Almir de Andrade, o que, por si só, vale uma recomendação, já está circulando, em todo o país, o 4º nº de “Cultura Política”, a novel revista de estudos brasileiros, que vem iniciando intenso trabalho de pesquisas sobre nossos problemas políticos, sociais, jurídicos, históricos e culturais.

[...] As 285 pgs. de “Cultura Política” contêm matéria palpitante e, a despeito da orientação doutrinária unilateral, dado o caráter oficioso da publicação, representam contribuição valiosa para qualquer brasileira¹⁶.

Uma das presenças mais expressivas de questões ligadas ao universo jurídico nas páginas de *Cultura Política* talvez possa ser encontrada na transcrição do discurso proferido por Getúlio Vargas como paraninfo dos formandos do ano de 1941 da Faculdade Nacional de Direito. A escolha do chefe do governo para receber essa homenagem solene e, ao mesmo tempo, “apadrinhar” os novos bacharéis é, por si só, um fato permeado de significados. A fala foi publicada no órgão do DIP sob o sugestivo título “O novo espírito da Constituição e do Direito Brasileiros”. Vargas sustenta, em claro diálogo com a tradição que acompanhamos na seção anterior, mas também com as críticas ao bacharelismo, que o ingresso na vida

¹³ LIMA, Raul. *Cultura Política – Revista mensal de estudos brasileiros*. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 455, maio de 1941, p. 500.

¹⁴ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCI, n. 471, setembro de 1942, p. 581.

¹⁵ CARVALHO, Menelick de. Serviços de utilidade pública. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 463, janeiro de 1942, p. 305-314. / *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 9, novembro de 1941, p. 70-89. Consideramos interessante registrar que, quando Bilac Pinto foi aprovado em concurso na Faculdade de Direito de Minas Gerais, em 1939, Carvalho lhe dirigira um amistoso telegrama de felicitação, conservado em um dos livros de recortes pertencentes à família de Bilac Pinto, o que talvez auxilie na compreensão da escolha de reproduzir seu artigo na *Forense*.

¹⁶ “Cultura Política” – Rio, n. 4, junho, direção de Almir de Andrade. *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 9, maio-junho de 1941, p. 410-411.

profissional ali selado simbolicamente deveria ser, idealmente, uma entrada também para a vida pública. Disse ele:

Entre as ideias feitas que tereis de defrontar figuram, por exemplo, a afirmação corrente de que o direito está em decadência e o preconceito deprimente da nocividade do bacharelismo. Ora, *o direito não pode desaparecer, nem perderá jamais o seu valor ético, porque é um elemento indispensável à vida dos povos civilizados*; acompanha-lhes, isso sim, o processo evolutivo, renovando os seus fundamentos e normas *para melhor assegurar o equilíbrio social e a disciplina das relações humanas*, como uma das suas condições existenciais. [...] *O bacharel não é um mal brasileiro porque não é um mal. A elite intelectual do país apresenta-se ainda muito reduzida relativamente à totalidade da população*. Os homens possuidores de um curso superior apenas bastam para os postos essenciais. O vasto *hinterland* precisa de elementos ativos da cultura e os reclama. Eles são úteis e impulsionam o progresso local. [...] *O bacharel quer seja burocrata, industrialista ou agricultor, é um agente de cultura no seu meio, porque mais afeito ao trato das ideias gerais e mais apto a compreender a sua terra e a sua gente sob um critério amplo e progressista*¹⁷.

O então presidente encerrou sua fala conclamando os novos bacharéis a se prepararem, “de coração e de cérebro, para as tarefas que o futuro imporá às gerações novas”. Para tanto, eles deveriam “marchar corajosamente para a vida, aprendendo, praticando, exercendo as virtudes supremas da ação, alimentando as energias nas fontes do otimismo próprio da juventude”. Por fim, fez um verdadeiro chamado nacionalista: “Acreditai em vós, no vosso esforço; guardai a vossa fé no Brasil, e com o trabalho honesto, a inteligência e a cultura, engrandecei-o, realizando ao mesmo tempo a vossa própria felicidade”¹⁸. Todas essas passagens poderiam soar como não mais que arroubos retóricos, marcados pelo tom piegas que costuma caracterizar esse tipo de cerimônia, mas é preciso lê-las com cuidado para perceber como ali se expressa uma visão específica sobre o papel dos intelectuais.

A fala do “paraninfo-presidente” se torna mais significativa quando se nota que argumentação semelhante estaria presente no discurso de posse de Getúlio Vargas na Academia Brasileira de Letras, proferido em dezembro de 1943. Após afirmar que, nos primeiros anos de sua existência, a Academia se mantivera distanciada das questões da vida pública, prevalecendo um divórcio entre os “intelectuais” e os “políticos e administradores”, Vargas afirmou:

Só no terceiro decênio deste século [leia-se: só a partir e por força de seu governo] operou-se a *simbiose necessária entre homens de pensamento e de ação*. Hoje vemos em vosso meio, compartilhando a imortalidade com poetas e romancistas, representantes das profissões liberais, juristas,

¹⁷ VARGAS, Getúlio. O novo espírito da Constituição e do Direito Brasileiros. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 11, janeiro de 1942, p. 9-10. Grifos nossos.

¹⁸ VARGAS, Getúlio. O novo espírito da Constituição e do Direito Brasileiros. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 11, janeiro de 1942, p. 10.

historiadores, políticos e até industriais. É admirável que isso aconteça. Os valores da inteligência são multiformes, resultam de múltiplas e fecundas aplicações. *Os modernos processos de integração social não podem malbaratá-los e a todos disciplinam, num sentido útil, para maior bem da coletividade*¹⁹.

Essa defesa da aproximação entre os intelectuais e a política, processo de que a própria eleição do presidente para a ABL pode ser vista como expressão, não é casual. Pelo contrário, ela se liga a um projeto cultural do Estado, que, por sua vez, deve ser entendido em estreita conexão com as diversas correntes contestadoras que vinham ganhando força desde, ao menos, a passagem dos anos 1910 aos anos 1920.

Esse projeto pode ser entrevisto no próprio título da revista do DIP que estamos aqui analisando, que torna “cultura” e “política” dois termos indissociáveis e mutuamente determinantes. Era praticamente um consenso, nesses anos, que os intelectuais, por serem “os que melhor captavam e expressavam” uma “consciência coletiva mais profunda”, seriam atores essenciais para promover as reformas sociais vistas como necessárias para superar o “atraso” e fazer com que nascesse um “Brasil moderno”. Também o Estado, sobretudo na doutrina oficial varguista, foi visto como um elemento essencial da equação, e é esse o sentido da “simbiose entre homens de pensamento e de ação” defendida no discurso de posse do presidente da República na ABL. Sendo a “correspondência com o 'espírito nacional'” vista como condição precípua para que se promovessem as medidas necessárias ao “progresso sociocultural”, o “próprio curso da política precisava ser orientado por 'profissionais' detentores de capacidades raras e definidas como 'hábito de pensar': os intelectuais”²⁰.

A atribuição desse papel “ativo” aos “homens de pensamento” não era, porém, mero projeto governamental. Ele se articulava, isso sim, com o rol de representações – ou melhor, de auto-representações²¹ – da atividade dos intelectuais brasileiros, na medida em que, historicamente, eles se aproximaram das elites e incorporaram, de maneira bastante confortável, o ideal de que falavam “em nome dos destituídos de capacidade de discernimento

¹⁹ VARGAS, Getúlio. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 37, fevereiro de 1944, p. 9. Grifos nossos. Publicado também em: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. X – O Brasil na guerra, p. 221-237.

²⁰ GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. A política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 137.

²¹ Temos em mente, aqui, os sentidos que essas ideias assumem ao longo da série de conferências reunidas em SAID, Edward W.. *Representações do Intelectual*: as conferências Reith de 1993. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. Pensamos, em especial, no que Said chama de “conjunto de escolhas concretas com que o intelectual se depara”, ligadas ao fato de que “todos os intelectuais representam alguma coisa para seus respectivos públicos e, dessa forma, se auto-representam diante de si próprios” (p. 14).

e expressão”. Atribuía a si próprios um lugar de “consciência privilegiada do nacional”, julgando-se legitimados a assumir “o papel de guia, condutor e arauto”²².

Reiteramos, assim, o ponto de vista já anteriormente expresso de que é essa, muito mais que a “cooptação” pela via do cargo público em um mercado de trabalho restrito, a chave para compreender o que Lúcia Lippi de Oliveira chamou de “apelo substancial que o Estado Novo, em sua complexa trama de 'tradição' e 'modernização', exerceu sobre a intelectualidade brasileira”, congregando homens de posicionamentos políticos e percursos formativos os mais variados²³. As gerações atuantes entre as décadas de 1920 e 1940 não solicitaram “a mão protetora do Estado”, mas se mostraram dispostas “a auxiliá-lo na construção da sociedade em bases racionais”²⁴. Em boa medida, isso ocorreu por os intelectuais se enxergarem como os “eleitos”, por excelência, para o desempenho da tarefa de “salvar a nação”, tema onipresente nos inúmeros diagnósticos sobre as relações entre nacionalismo, crise e modernidade que ganham força em diversos países da América do Sul a partir dos anos 1920²⁵.

Todo o movimento de busca por um protagonismo público dos juristas, que acompanhamos no capítulo anterior, encontrou, portanto, um terreno extremamente fértil para desabrochar nos anos 1930 e 1940. Os efeitos práticos que emergiram das aproximações entre esses homens e o governo se potencializaram pela relação peculiar com o tempo que algumas das auto-representações dos intelectuais engendram, na medida em que eles passam, na expressão de Christophe Charle, a “se pensar como diferentes do resto da sociedade”²⁶. Esse traço pode ser detectado com especial força entre os juristas, sobretudo nos momentos de elaboração de novas leis (como foram os anos aqui estudados) ou, principalmente, de códigos, com sua pretensão à perenidade e à completude. Podemos surpreender a esses homens, em tais circunstâncias, representando a si mesmos como verdadeiros demiurgos de uma temporalidade ainda por vir e de uma estabilização futura dos conflitos.

²² VELLOSO, Monica Pimenta. Os intelectuais e a política cultural do Estado Novo. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil republicano*. v. 2 – O tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 147.

²³ OLIVEIRA, Lúcia Lippi. Apresentação. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 11.

²⁴ PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil*. Entre o povo e a nação. São Paulo: Ática, 1990, p. 22.

²⁵ FUNES, Patricia. *Salvar la nación*. Intelectuales, cultura y política en los años veinte latinoamericanos. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006, p. 22.

²⁶ CHARLE, Christophe. *Les intellectuels en Europe au XIXe siècle*. Essai d’histoire comparée. Paris: Seuil, 2001, p. 20.

Temas de uma confluência: o antiparlamentarismo

Houve um tema específico em que os discursos governamentais e aqueles dos bacharéis em direito pareceram especialmente afinados – e ele se liga, justamente, a essa espécie de “papel demiúrgico” que os últimos se julgavam autorizados a desempenhar. Para começar a explorá-lo, faremos recurso a um texto de Oscar Tenório, juiz no Distrito Federal e então professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, publicado na edição de outubro de 1941 de *Cultura Política*. Com o título “A elaboração das leis no Estado Moderno”, o trabalho tinha um objetivo muito claro: apregoar a falência do sistema legislativo e sustentar a necessidade do fortalecimento dos poderes presidenciais.

Traçando um panorama desolador de “crise”, pautado por afirmações de alta carga retórica, como a de que “a vida nas nações é intranquila como a água dos oceanos”, Tenório sustenta ser a “decadência do Parlamento” uma das principais causas desse momento conturbado²⁷. Essa “decadência” teria levado à “quebra do monopólio normativo das Câmaras”, a partir da emergência do poder Executivo “como diretor da administração pública, com novas atribuições, entrelaçadas às do legislativo”. Segundo Tenório, quando isso ocorreu,

[n]ão houve apenas mudança de competência, *mas melhoria na técnica de legislar*. Convergem para o Estado todas as forças sociais. Não existem indivíduos. Existe a coletividade. *Aumentou, por isto, a necessidade de muitas leis, para regular matérias e resolver problemas até então deixados à voracidade do individualismo*²⁸.

Esse “aumento da necessidade de regular questões legais” teria sido, ao mesmo tempo, um dos motivos da “crise do Parlamento” e razão para que seus efeitos fossem graves. É de novo o juiz de direito quem afirma:

Quando este deveria aumentar a sua autoridade, para colocar-se em ponto de elaborar leis sábias e oportunas, de rico conteúdo político e *de precisão técnica*, debilitou-se, e o seu enfraquecimento resultou no maior e mais ascendente prestígio do poder executivo, do governo, em suma, através do Gabinete ou, então, de *órgãos técnicos competentes*²⁹.

O argumento da técnica é reafirmado logo à frente, quando se diz que a iniciativa das Câmaras se tornara algo excepcional: “Atribuiu-se esse fato à *complexidade técnica das*

²⁷ TENÓRIO, Oscar. A elaboração das leis no Estado Moderno. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 101.

²⁸ TENÓRIO, Oscar. A elaboração das leis no Estado Moderno. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 102. Grifos nossos.

²⁹ TENÓRIO, Oscar. A elaboração das leis no Estado Moderno. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 102. Grifos nossos.

*medidas legislativas da hora presente, dispondo apenas o governo de quadros de especialistas aptos à elaboração de textos seguros*³⁰.

Iremos nos deter em um dos temas que emergem desse conjunto de citações: o antiparlamentarismo. Deve-se assinalar que ideias desse tipo tinham bastante força entre os adeptos do positivismo. No Rio Grande do Sul da Primeira República, tal ideário foi chamado para “legitimar a rejeição aos sistemas representativos e o horror ao parlamentarismo”³¹. Na primeira constituição gaúcha formulada sob o novo regime, o direito de elaborar as leis foi concedido prioritariamente ao presidente do estado, ficando as tarefas do Legislativo praticamente reduzidas à fiscalização das contas públicas³². Estrutura muito semelhante foi prevista na Constituição de 1937, embora ela nunca tenha vindo a instaurar-se, permanecendo o poder de legislar, durante todo o Estado Novo, concentrado na Presidência³³. Críticas ao Legislativo se tornariam difundidas por todo o país conforme se acentuava o clima de decepção com a República. Na década de 1920, manifestações de hostilidade ao parlamento apareceriam até mesmo em um órgão próximo a certa tradição liberal, o jornal *O Estado de São Paulo*, que não poupou, em seus editoriais, ataques a tal poder estatal, visto como “ineficiente”, “displicente” e “submisso ao Executivo”³⁴.

Alguns anos mais tarde, essas críticas assumiriam nova roupagem em uma entrevista concedida por Francisco Campos à imprensa, agora já alçado à condição de Ministro da Justiça de pleno direito, logo após o golpe do Estado Novo. Na legitimação do novo regime, um dos argumentos reiteradamente empregados por Campos foi, de forma muito semelhante ao trabalho de Oscar Tenório acima comentado, o da “incapacidade do Poder Legislativo para legislar”. Esse fato era visto por ele como “um dado definitivamente adquirido não só pela ciência política como pela experiência das instituições representativas, em quase todos os

³⁰ TENÓRIO, Oscar. A elaboração das leis no Estado Moderno. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 102. Grifos nossos.

³¹ PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil*. Entre o povo e a nação. São Paulo: Ática, 1990, p. 60-61.

³² FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas*. Desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012, p. 38-40.

³³ No art. 38 da Constituição de 1937, previa-se que o Poder Legislativo seria “exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República”. O art. 39 previa que o parlamento somente funcionaria por quatro meses a cada ano. O art. 64, por sua vez, dispunha que a iniciativa dos projetos de lei caberia, “em princípio, ao Governo”. A suposta exceção do art. 180 acabou por ser a regra durante todo o regime: “Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. Deve-se salientar, porém, que, nos textos veiculados em *Cultura Política*, sobretudo aqueles explicitamente voltados para o estudo do direito constitucional, essa previsão de que seria formado um Parlamento foi amplamente empregada como um argumento para afirmar a natureza democrática do governo.

³⁴ CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia. *O Bravo Matutino*. Imprensa e ideologia no jornal *O Estado de São Paulo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980, p. 29.

países do mundo, inclusive nos de tradição parlamentar”³⁵. Ele afirma que, dadas as feições mais amplas e intervencionistas que o Estado havia assumido, sobretudo após a eclosão da crise econômica de 1929, a atividade legislativa se tornara eminentemente “técnica”, não mais podendo se submeter aos interesses escusos da “política”. Faz, por fim, um diagnóstico devastador também quanto a um suposto divórcio entre parlamento e opinião pública:

A opinião desertou os parlamentos, encontrando novos modos de expressão. Ela não só deixou de exprimir-se pelos parlamentos, como os colocou sob o controle dos meios de formação e de expressão da opinião pública. As salas das assembleias legislativas não comportam a opinião pública de hoje, cujo volume exige espaços mais amplos³⁶.

Esses “espaços mais amplos” não seriam, evidentemente, os da soberania popular, uma vez que a população em geral era vista como “inculta”, “despreparada” e facilmente manipulável pela “política” (o antiparlamentarismo caminhava, na maior parte do tempo, ao lado de uma crítica ao sufrágio universal, como veremos logo a seguir). Eles seriam, justamente, os lugares de atuação dos intelectuais. A fala de Campos funda-se, assim, em uma visão elitista da sociedade, em que somente os detentores do conhecimento adequado poderiam influir sobre os rumos da nação – algo não muito distante, em última análise, do “governo dos legistas” que defendera nos anos 1910. As relações entre ideias desse tipo e a montagem de um Estado autoritário no Brasil dos anos 1930 e, especialmente, o papel de Francisco Campos como seu ideólogo já foram objeto de muitos estudos, motivo por que não nos deteremos sobre essas discussões³⁷. Interessa-nos mais assinalar os laços desses debates com o pensamento jurídico e, principalmente, com a visão, construída e reivindicada pelos juristas, de que a lei deveria ser elaborada pelos detentores do conhecimento da área.

Quanto ao primeiro aspecto, é esclarecedor retomar a discussão feita por Marie-Joëlle Redor a respeito da hostilidade dos juristas franceses da Terceira República, em especial aqueles dedicados ao direito público³⁸, contra o parlamento. Segundo essa autora, por volta da

³⁵ CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 415, janeiro de 1938, p. 9.

³⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 415, janeiro de 1938, p. 13.

³⁷ Ver: MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil (1930-1945)*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1978, p. 9-51; OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982; SOMARRIBA, Valentina Gomes. *Autoritarismo e Democracia no Brasil: O pensamento Político de Francisco Campos*. Belo Horizonte: Departamento de História da FAFICH – UFMG, 1998 [Dissertação de Mestrado]; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite; CASTRO, Alexander Rodrigo de. Um juriconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C. (coords.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. v. 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255-291.

³⁸ É importante esclarecer, desde já, a divisão entre “direito público” e “direito privado”, muito corrente na teoria jurídica e que reaparecerá em outros momentos deste trabalho. Em linhas muito gerais, essa distinção é feita pelos juristas nos seguintes termos: o “direito privado” regula as relações entre particulares, enquanto o “direito

passagem do século XIX ao XX, tais teóricos dirigiriam ataques severos ao Legislativo, visto por eles como uma instituição que estaria, desde o estabelecimento do sufrágio universal, levando o país à beira da guerra social e do “despotismo democrático”. À falha atividade do legislador, contrapunham uma visão idealizada do direito, fundada em duas crenças básicas: a de que as garantias jurídicas eram mais eficazes que as políticas e a ideia de excelência do direito, que chegou a ser tomado como um “verdadeiro soberano” que se impunha ao Estado³⁹.

Consolidou-se, assim, uma descrição do “campo político como um mundo de conflitos, uma espécie de estado de natureza caótico. Esses mesmos juristas atribuíam ao direito, ao contrário, todas as virtudes: lugar pretensamente neutro de resolução dos conflitos pelo recurso à lógica interna de uma ordem jurídica coerente”⁴⁰. O círculo, portanto, fecha-se: os parlamentos seriam um fracasso porque, imersos em disputas políticas e valorizando a maioria em detrimento da nação, deixariam de atender aos princípios superiores e soberanos do direito, cuja revelação, por sua vez, caberia aos juristas. Todas essas ideias podem ser encontradas, de certa maneira, na argumentação de Campos, e debates similares se desenvolveriam no Brasil das décadas de 1930 e 1940, tendo como pano de fundo o aumento do intervencionismo estatal e o fortalecimento do Executivo.

Toda essa busca por uma “alternativa” aos parlamentos deve ser entendida, assim, não apenas em uma conjuntura de ascensão de governos antidemocráticos nas mais variadas latitudes, mas também em um movimento internacional de questionamento das formas de escrita das leis e de busca dos juristas por influir sobre os processos voltados a refazê-las. Os debates brasileiros não consistiram, certamente, em mera “transposição” dos termos de seus equivalentes estrangeiros, mas, como as diversas revistas editadas em outros países presentes nas resenhas bibliográficas dos títulos levantados (e também as inúmeras citações a autores, principalmente franceses e italianos) deixam entrever, não se pode perder de vista que as

público” se ocupa das relações de pessoas físicas e jurídicas com o Estado. Como decorrência disso, seriam “públicas” as especialidades em que o poder estatal tem maior ascendência, e “privadas” aquelas em que os particulares podem agir mais livremente, sendo as determinações estatais, em regra, subsidiárias. Assim, os direitos civil e comercial, em que, ao menos em sua acepção clássica, há ampla liberdade para fixar normas pela via do contrato, seriam classificados como privados, enquanto o penal, o processual, o administrativo estariam no polo público. Pela própria definição aqui esboçada, percebe-se que a cisão é um tanto esquemática, trabalhando mais ao modo dos “tipos ideais” que como uma distinção concretamente verificável, até mesmo porque há, na legislação e na prática jurídica, fortes interpenetrações entre as diferentes especialidades. Não se pode perder de vista que a “publicização” do direito privado, tendo como norte o interesse social, é um debate frequente, sobretudo nas conjunturas em que se fortalece o intervencionismo estatal, como foi a aqui estudada.

³⁹ Cf. REDOR, Marie-Joëlle. “C'est la faute à Rousseau”. *Les juristes contre les parlementaires sous la IIIe République. Politix*. v. 8, n° 32, quatrième trimestre 1995, p. 89-96.

⁴⁰ REDOR, Marie-Joëlle. “C'est la faute à Rousseau”. *Les juristes contre les parlementaires sous la IIIe République. Politix*. v. 8, n° 32, quatrième trimestre 1995, p. 96.

discussões aqui travadas estabeleceram-se, a todo momento, em forte diálogo com as experiências de outras terras.

Nesse sentido, consideramos interessante recuperar a declaração de objetivos presente no estatuto da *Société d'Études Législatives*, fundada na França em 1902. Como seu próprio nome sugere, essa organização reuniu juristas preocupados em influir sobre os rumos das atividades do parlamento, expressando, como seu fim mais geral, “dar um desenvolvimento novo aos estudos de legislação, em todos os ramos do direito, e particularmente no do direito privado, *visando sobretudo a facilitar a reforma dos Códigos e das Leis*”. Segue-se uma interessante lista de objetivos específicos, todos eles bastante próximos aos mecanismos empregados pelos juristas brasileiros para demarcar seu espaço privilegiado de atuação:

- 1° Estabelecer uma aproximação e uma colaboração mais estreita entre aqueles que se consagram ao estudo teórico do direito e aqueles que participam da sua aplicação;
- 2° Suscitar, por meio da iniciativa privada, levantamentos e pesquisas concernentes à aplicação das leis, e centralizar as *informações úteis ao estudo das reformas legislativas*;
- 3° *Organizar congressos*, destinados a submeter a uma discussão mais alargada as questões jurídicas que sejam de atualidade;
- 4° Favorecer o *desenvolvimento do progresso jurídico*, tanto pela extensão dada às *pesquisas científicas*, quanto pela vulgarização dos conhecimentos de direito positivo⁴¹.

Embora não faça menção à iniciativa francesa, Francisco Campos se vale de argumentos surpreendentemente próximos no já referido discurso que proferiu no almoço oferecido pela prefeitura do Distrito Federal aos participantes do Congresso de Direito Judiciário, em julho de 1936. Discutindo as medidas necessárias para “manter o sistema legal em consonância com os demais sistemas da vida coletiva”, ele defende a necessidade de promover a “organização racional do serviço legislativo”. Isso poderia ser feito

*criando um centro de estudos, de informações e de investigações com a função de verificar as lacunas e defeitos do sistema jurídico, os vícios do seu funcionamento ou as inadequações ou incompatibilidades do direito com as legítimas exigências nascidas da modificação das circunstâncias da vida ou das transformações operadas nos hábitos ou nos sentimentos públicos*⁴².

O direito como “ciência experimental”: em busca da superação do bacharelismo

Essa preocupação em fundar espaços institucionais para promover um estudo sistemático do direito, estudo este especialmente voltado para o aprimoramento das leis, pode

⁴¹ *Bulletin de la Société d'Études Législatives*. Paris, v. I, 1902, p. 5. Grifos nossos.

⁴² CAMPOS, Francisco. Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 810, grifos nossos.

ser lida como parte do já brevemente delineado movimento de busca por uma pretensa objetividade no conhecimento jurídico, o que poderia ser atingido a partir do contato com outros saberes e, em especial, com as então nascentes ciências sociais. Esse tema apareceu, sob outra roupagem e de forma um tanto poetizada, no discurso pronunciado por Alcântara Machado na posse de Levi Carneiro na ABL, em 1937. Afirmou o paulista:

Só o leguleio e o rábula⁴³ poderão satisfazer-se com o manuseio das leis, o convívio mesquinho dos comentários, o espolhamento dos julgados. Para quem exerce honestamente a advocacia é necessidade vital fazer nas altas esferas da doutrina uma provisão diária de ideias gerais. *Não lhe basta, porém, o conhecimento do Direito*, por mais intenso e largo que seja. Ir-se-á definhando pouco a pouco, asfíxiado insensivelmente no ar confinado da especialidade, *se não mantiver escancaradas, de par em par, aos quatro ventos, as janelas do espírito*⁴⁴.

Logo em seguida, afirma que nenhuma outra atividade “exige tão estreito e permanente contato com a atualidade”, o que seria verificável desde a Roma antiga. Para Machado, esse traço teria sido reforçado pelas transformações vividas em seu tempo:

*Que diremos agora, diante da complexidade crescente das relações jurídicas e quando o Estado se arroga a competência de regulamentar os próprios fatos da Natureza, desde o volume das safras até à reprodução da espécie? E como se há de ensimesmar, indiferente ao que passa lá fora, um homem arriscado a discutir com os técnicos noível e no crime problemas de psiquiatria e de balística, de contabilidade mercantil e de genética, de arte e de finanças? Em que pese a Mallarmé, nem tudo quanto se faz termina em livro. Em autos, sim, é que tudo acaba nesse mundo*⁴⁵.

A combinação dos pronunciamentos de Campos e de Machado deixa entrever como, nos anos 1930 e 1940, a herança do bacharelismo seria enxergada e apropriada de maneira ambígua. Isso se ligou, evidentemente, às fortes contestações que a formação jurídica fundada na retórica e no humanismo, voltada mais para a vida pública que para a atividade profissional, vinha sofrendo desde o final do século XIX. A despeito disso, muitos juristas procuraram, em alguma medida (e a fala de Alcântara Machado é mais explícita nesse sentido), conservar o que a tradição “bacharelesca” lhes legou em termos de habilidade para transitar por outras áreas do conhecimento.

A diferença essencial (e isso está muito claro no discurso de Francisco Campos) diz respeito à natureza do diálogo travado com essas outras áreas e, mais especificamente, ao

⁴³ Referências pejorativas a certos indivíduos e práticas ligados ao direito. O “leguleio” seria aquele que interpreta a lei de maneira excessivamente literal. Os “rábulas” eram, na origem, homens autorizados ao exercício da advocacia, mesmo sem educação jurídica formal. Posteriormente, o termo passou a ser empregado, com forte carga negativa, para designar maus profissionais da área.

⁴⁴ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

⁴⁵ MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013. Grifos nossos.

estatuto que era concedido a esses saberes. Sobretudo nos primeiros anos do recorte adotado para esta pesquisa⁴⁶, os juristas procuraram se aproximar de outros domínios menos por um ideal de erudição que como uma tentativa de superar as limitações de que eram acusados. É esse movimento, aliado ao papel atribuído aos intelectuais no governo Vargas, que dá sentido à convicção identificada por Maria Stella Martins Bresciani em Oliveira Vianna – mas certamente partilhada por muitos de seus colegas de formação – de que “a objetividade do método sociológico estaria invadindo cada vez mais o campo dos estudos jurídicos”⁴⁷.

Mais do que isso, essa busca por construir uma “moderna ciência do direito”, fundada em métodos “objetivos”, deve ser entendida a partir de uma relação tensa com a perda de jurisdição sobre boa parte do conhecimento acerca do social que a emergência de cursos especializados em humanidades representa. Aqui, acreditamos que outro paralelo interessante pode ser traçado com o caso francês. Discutindo a situação das faculdades de direito de tal país na passagem do século XIX para o XX, Frédéric Audren ressaltou como, face à institucionalização da sociologia (processo semelhante, portanto, ao vivido no Brasil dos anos 1930 e 1940), que começa a ganhar força justamente nesses anos, os professores de direito se esforçaram para manter sua posição de proeminência, fazendo da ideia de que “o direito era a ciência social por excelência” uma verdadeira arma de combate. Ao mesmo tempo, porém, esses “saberes sociais concorrentes”, por assim dizer, foram ganhando espaço dentro da formação jurídica, numa provável tentativa de revigorá-la e “atualizá-la”, face às novas necessidades de uma sociedade que era percebida como cada vez mais complexa⁴⁸.

Por tudo isso, a contrapartida das tentativas de “revigorar” o direito, tornando-o “técnico” e o apartando dos traços tidos como maléficos do bacharelismo, é essa preocupação em o aproximar de uma “ciência objetiva”, em alguns momentos vista até mesmo como “experimental”. É nesse sentido que Vargas, em passagens já citadas de seu discurso de paraninfo de dezembro de 1941, faz uma espécie de defesa dos bacharéis. Isso fica mais claro quando se volta o olhar para o começo dessa fala. Após agradecer a homenagem, feita no ano altamente simbólico do cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito, ele recorre, numa típica expressão de seu pragmatismo político, a sua própria experiência na área. E, o que é mais significativo, retoma sua formação para defender um direito próximo ao conhecimento sobre a sociedade, rapidamente associado às obras de seu governo:

⁴⁶ Conforme perduram no tempo as medidas autoritárias do Estado Novo, tentativas de recuperar uma dimensão humanista do direito se tornam cada vez mais frequentes, como discutiremos mais adiante.

⁴⁷ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 319.

⁴⁸ AUDREN, Frédéric. Les professeurs de droit, la République et le nouvel esprit juridique – Introduction. *Mil neuf cent. Revue d'histoire intellectuelle*. Paris, n. 29, 2011, p. 13-18.

Diplomado pratiquei a advocacia durante quatorze anos, *sempre atraído pelo estudo das reações sociais através dos preceitos da lei e pelos postulados básicos de ordem filosófica que conformam os sistemas de direito*. Dessa forma, inclino-me a atribuir, acima de tudo, o vosso gesto espontâneo ao interesse que sempre manifesto no meu governo pela modernização do ensino e elaboração de leis consentâneas com as necessidades e a cultura jurídica do país⁴⁹.

Cerca de dois meses mais cedo, discursando justamente na sessão solene de comemoração dos 50 anos da escola de direito da Universidade do Brasil, San Tiago Dantas⁵⁰ desenvolveu o tema de maneira mais explícita. Indagando-se sobre os rumos contemporâneos da disciplina a que se dedicava (o texto foi publicado em *Cultura Política* com o significativo título “Discurso pela renovação do direito”), disse ele:

O que, porém, singularmente engrandece a investigação jurídica nos dias de hoje é que o jurista, nos estudos que empreende sobre a nova ordem legal, está fazendo um trabalho ao mesmo tempo de experimentação e de integração da obra do legislador. Ele *experimenta* cientificamente as normas, quando as envolve no tecido das suas induções e deduções; do seu trabalho resulta, portanto, uma verificação da Política, a qual já sabemos que se legitima graças ao Direito que se mostra capaz de engendrar. E ele, jurista, ainda *integra* a obra legislativa, quando dela extrai os princípios, as analogias, que depois vão passar, por obra dos juízes, ao corpo do Direito positivo⁵¹.

Após essa significativa defesa do papel dos juristas junto à política, afirma que o mundo de então oferecia “um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se

⁴⁹ VARGAS, Getúlio. O novo espírito da Constituição e do Direito Brasileiros. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 11, janeiro de 1942, p. 10. Grifos nossos.

⁵⁰ A trajetória de Dantas é bastante interessante, e expressiva quanto à complexidade da atuação dos juristas na conjuntura aqui estudada. Ele havia, nos tempos de estudante na Faculdade Nacional de Direito, onde se formou em 1942, participado de um centro estudantil conhecido como CAJU, juntamente com nomes como Vinícius de Moraes, Américo Jacobina Lacombe, Hélio Viana, Octávio de Faria e Plínio Doyle. No início dos anos 1930, ocupou cargo no gabinete de Francisco Campos, então ministro da Educação e Saúde. Participou do movimento integralista, compondo, a partir de 1936, a Câmara dos 40, órgão consultivo da direção da AIB, e atuando como assessor direto de Plínio Salgado em meio a conspirações de golpe contra o Estado Novo. Após se refugiar em São Paulo em função de perseguições políticas, abandonou o integralismo. Voltando para o Rio de Janeiro, recusou-se a participar de novo levante e, em 1940, ingressou na Faculdade Nacional de Direito. A partir de então, seu posicionamento foi majoritariamente simpático ao Estado Novo, tendo, inclusive, representado o país na I Conferência de Ministros da Educação das Repúblicas Americanas (Panamá, 1943). Em março de 1945, redigiu, entretanto, um manifesto, subscrito por diversos professores da Faculdade Nacional de Direito, em que se denunciava a ilegitimidade da Constituição de 1937 e se exigia a entrega da chefia da nação ao presidente do STF. Uma breve avaliação de sua trajetória (embora, devemos assinalar, um tanto hagiográfica e pouco crítica quanto à militância integralista de Dantas) pode ser encontrada em VENANCIO FILHO, Alberto. *Notas Republicanas*. São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 230-238.

⁵¹ DANTAS, San Tiago. Discurso pela renovação do Direito (Pronunciado no cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil). *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 15, maio de 1942, p. 120. Grifos do autor. O discurso foi pronunciado em 25/10/1941. Tal texto também foi publicado, alguns meses antes, pela *Revista Forense*, com título diverso. À parte o fato de a redação da *Forense* ter excluído o início e o final da fala de Dantas, mais voltados para a homenagem à Faculdade, e dividido o texto em pequenas rubricas, não encontramos grandes diferenças entre as duas publicações. Optamos por utilizar o texto do órgão do DIP por ele conter a versão integral do pronunciamento. Ver: DANTAS, San Tiago. Ordem jurídica e regime político. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v., LXXXIX, n. 463, janeiro de 1942, p. 299-302.

beneficiam”, a partir de um sentimento de rápida e constante mudança. “O objetivo dos nossos estudos foge, se transforma, fixa-se um segundo, diluindo-se quando parecia assente em definitivo, e sobre esse chão, que ondeia sob os nossos passos, *estendemos a improvisada engenharia das nossas construções doutrinárias*”, diz ele. A essa aproximação com o mundo “técnico” dos engenheiros, acrescenta-se, logo à frente, um paralelo entre o homem do direito e o naturalista, uma vez que, face a esse espetáculo do “novo”, “tudo assoberba e solicita o jurisperito, que *está no mundo de hoje como deve ter estado o geógrafo na época das descobertas*”. Por fim, ele reafirma a necessidade de um “direito investigativo”, até mesmo como forma de desempenhar o papel, visto como crucial, de articular tradição e mudança:

Os nossos juristas têm o seu olhar voltado para a renovação do Direito, e reprovando todo academismo, em que a mentalidade científica corre sempre o risco de se estagnar, aqui *estão investigando, articulando, experimentando o novo, e procurando ligá-lo, uni-lo, ao antigo, porque é um dos princípios cardeais da cultura jurídica* – o esforço para garantir a continuidade das instituições⁵².

Essa preocupação em constituir uma “ciência experimental” do direito também apareceria na curiosa obra *A paisagem legal do Estado Novo*, lançada pelo advogado pernambucano Gil Duarte em 1941, com que travamos contato a partir de uma resenha da *Revista Forense* – publicada, diga-se a passagem, logo antes da nota sobre o lançamento de *Cultura Política* e assinada pelo mesmo autor. A avaliação do livro de Duarte é ponderada, mas abertamente favorável à ideia de “pedagogia da lei” que dá título a um dos capítulos da obra, além de aprovar, justamente, o “espírito de observação” que seria nele expresso⁵³. Editado pela José Olympio – que, desde o final dos anos 1930, firmava-se como uma espécie de casa editorial “oficiosa” do regime, tendo em seu catálogo nomes como Azevedo Amaral e Francisco Campos, além dos diversos volumes de *A Nova Política do Brasil*, que reuniam

⁵² DANTAS, San Tiago. Discurso pela renovação do Direito (Pronunciado no cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil). *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 15, maio de 1942, p. 121. Grifos nossos.

⁵³ “Se, em alguns pontos, certas generalizações surgem inaceitáveis, o certo é que, de um modo geral, o panorama da vida legal do país [...] é estudado com espírito de observação, frisando o Autor com inteligência aspectos vários e consideráveis.

Um dos capítulos mais interessantes é, sem dúvida, o que, sob o título 'Pedagogia da Lei', desenvolve o tema esboçado na Advertência, quando o autor alude à necessidade de 'incutir, no cidadão, ideias muito claras e precisas das necessidades legais do país, conduta que, de logo, absorve, também, a imperiosidade de revelar, ao conhecimento do público, todo o espírito que preside em traços gerais a psicologia e a morfologia das leis, como também, por último, o dever de realizar a integração do homem no ambiente legal da nação', necessidade já parcialmente satisfeita no Brasil.

[...] Embora não o tenha feito numa linguagem mais exata, como seria de desejar, nem num estilo que conduzisse melhor as ideias, Gil Duarte prestou um serviço, e útil, traçando para os olhos de todos, leigos e técnicos, o croquis de um dos mais importantes aspectos da civilização brasileira”. LIMA, Raul. *A paisagem legal do Estado Novo* – Gil Duarte – Livraria José Olympio Editora – Rio. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, LXXXVI, n. 455, maio de 1941, p. 500.

discursos de Vargas⁵⁴ –, tal livro, nitidamente elogioso ao governo, tinha como objetivo divulgar, para um público idealmente não restrito aos juristas, as mudanças legislativas empreendidas a partir de 1930.

Sustentando reiteradamente ter Vargas promovido o encontro entre a “cultura jurídica” e a “cultura legal do país”, retratadas como maleficamente apartadas, anteriormente, pela baixa qualidade das leis e por falhas na “técnica legal”, Duarte elogiou, em provável diálogo com críticas à velocidade e à abrangência das inovações do período, a obra legislativa do governo. Seu principal argumento para defender a amplitude das reformas realizadas foi, de maneira semelhante ao que diria San Tiago Dantas um pouco mais tarde, que colocar novas leis em vigor seria uma maneira de garantir uma “experimentação científica” na área do direito:

Foi nessa *novidade científica de experimentar as leis*, antes de usá-las definitivamente, que a nova época se revelou, totalmente, na culminância de sua perfeição. As ciências positivas têm os seus planos gerais da experimentação e, neles, tiram os cientistas as provas finais da harmonia atômica dos elementos, que anexaram, para uma determinada composição. A *introdução desse método científico da experimentação, no corpo técnico da legislação nova do Brasil, foi uma das maiores conquistas que a atual civilização e cultura legal puderam obter da transformação social do país*⁵⁵.

O diagnóstico da “falência” do liberalismo

Tudo isso não estava, naturalmente, dissociado de debates mais profundos, de natureza eminentemente política. O antiparlamentarismo e as tentativas de atingir um direito “técnico”, fundado em um conhecimento objetivo da “realidade social”, apontam, ainda que não se possam ignorar diferenças importantes entre juristas de variados perfis que transitaram por esses temas, num mesmo sentido. Para começarmos a explicitar qual é esse sentido, voltemos o olhar para um trecho de conferência proferida em agosto de 1940, na cidade de São Paulo, por Pedro Batista Martins, advogado no Rio de Janeiro e já então reconhecido como o autor do projeto que dera origem ao Código de Processo Civil, promulgado no ano anterior.

O título atribuído à publicação dessa fala na *Revista Forense*, feita poucos meses mais tarde e com destaque, como texto de abertura de um de seus fascículos, expressa seu tom quase propagandístico: “Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional”. Após as palavras de abertura e o cumprimento à plateia, inicia-se uma seção significativamente nomeada (provavelmente pelos editores) “O direito não é produto da razão”. Nela, lê-se:

⁵⁴ Cf. SORÁ, Gustavo. *Brasílianas*. José Olympio e a gênese do mercado editorial brasileiro. São Paulo: Edusp: Com-Arte, 2010, 234-241.

⁵⁵ DUARTE, Gil. *A Paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 43. Grifos nossos.

[Os juristas] vivem a queixar-se de que o direito está morto. *Habitados a tratar como definitivas e absolutas certas categorias jurídicas, geradas à sombra do individualismo político e do liberalismo econômico, vivem os nossos juristas, em sua grande maioria, perplexos e desorientados ante o desmoronamento das fórmulas e das instituições herdadas do direito romano.* A cada golpe da evolução jurídica sobre as velhas instituições, levanta-se, em clamor, o *espírito do passado, que não pode conceber o direito como expressão de circunstâncias econômicas, políticas e sociais, senão como um produto espontâneo da razão natural.* A realidade, porém, que não costuma respeitar escrúpulos teóricos, muitas decepções tem provocado entre esses conservadores, que cultivam, com fé religiosa, a inviolabilidade dos princípios e das instituições com que se haviam familiarizado⁵⁶.

Esse diagnóstico da “falência” do direito individualista e liberal permite perceber, com especial clareza, uma das principais questões de fundo de todos os debates que temos acompanhado até aqui. A fala de Batista, ao censurar certa tradição do pensamento jurídico por tomar suas categorias como “definitivas e absolutas” e pouco se preocupar com a “realidade”, expõe as conexões entre a busca por uma “ciência positiva” do direito e o antiliberalismo. Ideias desse tipo foram amplamente empregadas na construção discursiva do Estado Novo, sendo abundantes em *Cultura Política*, em especial nos textos que buscavam justificar os traços da Constituição de 1937. Neles, afirmativas de que fracassara, frente às circunstâncias então vividas, o projeto inaugurado com a Revolução Francesa eram frequentes. Analisaremos brevemente dois trabalhos veiculados por esse órgão do DIP em que o tema aparece de maneira mais central.

O primeiro deles, não voltado especificamente para o direito, é um artigo publicado em junho de 1942, com o título “Democracia objetiva e liberalismo romântico”, escrito por Menelick de Carvalho, então diretor da Secretaria do Interior de Minas Gerais e também autor do já anteriormente mencionado texto que a *Revista Forense* extraiu diretamente de *Cultura Política* para suas páginas. A desqualificação da experiência liberal, sugerida já pelo adjetivo apostado ao termo no título, é evidente, desde a epígrafe, uma citação ao diretor da revista, Almir de Andrade, iniciada com os dizeres: “O liberalismo faliu, por não ter conseguido realizar a democracia”⁵⁷. Esse sistema de ideias é associado por Carvalho a um verdadeiro cenário de caos, na medida em que implicava

o predomínio do individualismo, a prevalência do indivíduo sobre a coletividade; a dispersão, o egoísmo, a desorientação, pela ausência de um espírito de unidade nas *funções normativas e nas funções jurisdicionais*,

⁵⁶ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 259. Grifos nossos.

⁵⁷ *Apud* CARVALHO, Menelick de. Democracia objetiva e liberalismo romântico. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 16, junho de 1942, p. 29.

cada qual se conduzindo como entender e se esforçando por que os demais se conduzam no sentido das suas conveniências gerais e coletivas⁵⁸.

A partir dessa leitura, conclui que, dadas as circunstâncias do mundo contemporâneo, nada conseguia “desviar a consciência pública da crença de que a verdade [estava], não no liberalismo, mas na democracia; não na liberal-democracia, mas na democracia antiliberal”⁵⁹. “Democracia” esta que sustenta ser promovida pelo governo Vargas, responsável, desde 1930, por “salvar” o país de um estado de caos causado, justamente, por “excessos” de posicionamentos liberais⁶⁰.

As referências às “funções normativas e jurisdicionais” feitas por Carvalho não são fortuitas, e isso se torna mais explícito quando associamos a leitura de seu texto à de outro trabalho, publicado pouco mais de um ano mais tarde na mesma revista. Trata-se de uma contribuição de Melo Cansado, cujo título explicita uma busca por construir uma nova concepção do universo jurídico, eminentemente antiliberal: “A tendência, no direito moderno, para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual”. Cansado preocupa-se em acusar o liberalismo de não passar “de uma doutrina de Estado sem Estado”, uma vez que nele “fala-se muito, fala-se demasiadamente em liberdades individuais”. Logo em seguida, sustenta que isso tinha um efeito de “rebaixar o Estado”, mostrando-se como “um elemento de alto poder desnacionalizante, porque relegou para o rol dos inúteis os sagrados valores da vida nacional”⁶¹.

Mais à frente, vale-se das ideias do filósofo utilitarista Jeremy Bentham para sustentar que a função do poder público era “promover eficazmente a harmonia das classes” e “coordenar todas as forças sociais para o bem comum”. Em sua perspectiva, o cumprimento dessa tarefa era impossível se tomado o liberalismo como princípio organizador da sociedade, fazendo com que a tendência, “no direito moderno”, fosse a da supremacia da força estatal. Citando Pio XI para afirmar que a missão do Estado Moderno era “procurar a harmonia das classes e sua coordenação para o bem coletivo”, ele conclui: “Se o liberalismo infelicitou os

⁵⁸ CARVALHO, Menelick de. Democracia objetiva e liberalismo romântico. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 16, junho de 1942, p. 30. Grifos nossos.

⁵⁹ CARVALHO, Menelick de. Democracia objetiva e liberalismo romântico. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 16, junho de 1942, p. 31.

⁶⁰ Cf. CARVALHO, Menelick de. Democracia objetiva e liberalismo romântico. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 16, junho de 1942, p. 34-35.

⁶¹ CANSADO, Melo. A tendência, no direito moderno, para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 30, agosto de 1943, p. 56.

homens, possibilitando a exploração do fraco pelo forte, ao Estado, que ama a sua vocação, cabe ao contrário propugnar o interesse coletivo acima do interesse individual”⁶².

A partir desse argumento, Cansado se volta mais propriamente para a feitura de leis, sustentando haver razões de “ordem técnica” para que o Estado agisse de forma autoritária:

a complexidade dos problemas modernos, a premência de certas ideias, a densidade e compreensão do território de governo criaram um clima diferente, onde só o Estado pode respirar à vontade, jamais lhe sendo possível abdicar um só de seus direitos e deveres em face do indivíduo, porque essa renúncia envolveria uma traição à coletividade, a que iria desservir⁶³.

A proximidade com o argumento de Francisco Campos sobre a necessidade do emprego da “técnica” na escrita de leis e sobre como os parlamentos se teriam tornado incapazes de expressar a opinião pública é evidente. Cansado faz explícita menção a esse pensador, ao afirmar ser inconveniente submeter certas questões de governo à “opinião”, que seria incapaz de compreendê-las. A partir desse argumento, conclui que é “em nome do interesse coletivo, que o Estado moderno se vê impelido a legislar”⁶⁴.

O intuito de legitimar o Estado Novo é, nesses dois textos, explícito, mas é preciso atentar para o fato de que ideias desse tipo eram muito mais difundidas. Não se pode esquecer que o período do entre-guerras foi marcado por fortes questionamentos do liberalismo, sob formas as mais variadas. Esse movimento foi desencadeado, em boa medida, pelo impacto não apenas econômico, mas também cultural, na ordem do imaginário e das representações de mundo, de eventos e processos como a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa (ela própria portadora de um projeto antiliberal, embora no extremo oposto do espectro político), a grande depressão econômica de 1929. Difundi-se, assim, por toda parte e sob diversas roupagens, um forte sentimento de crise, diante da impressão de que o clima glorioso de crença incontida no progresso vivido durante a *Belle Époque* se desfazia rapidamente face aos olhos dos homens das primeiras décadas do século XX. Sentimento de crise que foi, aliás, “objeto de forte investimento político-ideológico” no Brasil dos anos 1930, participando da fabricação de um clima de temor do caos e da desagregação social amplamente manipulado

⁶² CANSADO, Melo. A tendência, no direito moderno, para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 30, agosto de 1943, p. 56-57.

⁶³ CANSADO, Melo. A tendência, no direito moderno, para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 30, agosto de 1943, p. 57.

⁶⁴ CANSADO, Melo. A tendência, no direito moderno, para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 30, agosto de 1943, p. 57.

politicamente, tanto à esquerda quanto à direita, a partir de temas nacionalistas e patrióticos, vistos como hábeis a afastar esse “perigo” e promover a “salvação nacional”⁶⁵.

No caso brasileiro, o florescimento dessas ideias foi favorecido, ainda, por fatores como o processo de contestação em que mergulhara a Primeira República, sinalizado pelo incremento dos conflitos e dos movimentos sociais, com fortes greves na passagem da década de 1910 à de 1920, aliadas em 1922 à emergência do tenentismo, a manifestações artísticas de vanguarda como a Semana de Arte Moderna, à fundação do Partido Comunista brasileiro. As efemérides do centenário da Independência (1922) e dos 35 anos da República (1924) impulsionaram esforços mais propriamente intelectuais para “repensar o Brasil”, dando voz à crescente decepção com as “promessas não cumpridas” do regime instaurado em 1889, como na simbólica coletânea *À margem da história da República*, organizada por Vicente Licínio Cardoso⁶⁶.

Em estreita conexão com a construção de um sentimento de crise que delineamos acima, as vagas nacionalistas de variados matizes que se fortaleceram nessa conjuntura deram igualmente impulso a ideias antiliberais, na medida em que o liberalismo vai, cada vez mais, sendo visto como uma “ideologia de transplante”, como um “produto importado, inadaptável ao solo brasileiro”⁶⁷. Essas críticas ao liberalismo assumiram, muitas vezes, a forma de censuras à Constituição de 1891, acusada à exaustão de ser “idealista” e “inadequada à realidade nacional”. A ordem liberal por ela instaurada era vista como “a origem de todos os males” por que passava o país, uma vez que sua incompatibilidade com o “insolidarismo” da sociedade brasileira, para utilizarmos um termo caro a Oliveira Vianna⁶⁸, estaria levando o Brasil à beira de um “colapso social”.

Todo esse movimento de ideias desembocou, no âmbito do direito, na busca por promover alterações legislativas, pensadas como formas de chegar a uma desejada

⁶⁵ Cf. DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos de 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 140-142.

⁶⁶ CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1990. A primeira edição dessa obra circulou em 1924, coincidindo com a última das efemérides listadas. Há dois textos de explícito conteúdo jurídico: “O idealismo da Constituição”, de Oliveira Vianna (p. 121-141; editado como obra autônoma em 1927 e, posteriormente, republicado em versão muito ampliada como parte da Coleção Brasileira, em 1939) e “Preliminares para a revisão constitucional”, de Pontes de Miranda (p. 143-177).

⁶⁷ PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil*. Entre o povo e a nação. São Paulo: Ática, 1990, p. 28.

⁶⁸ Uma análise do pensamento desse autor centrada em tal noção pode ser encontrada em GOMES, Angela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo: Projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 201-231. Ver, também, as aproximações entre o pensamento de Vianna e a doutrina francesa do solidarismo (questão a que voltaremos mais à frente) em BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade*. Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil. São Paulo: Unesp, 2007, em especial o capítulo “Solidarismo e sindicalismo corporativista” (p. 367-453).

“adequação” das leis à “realidade nacional” – e, aqui, o círculo novamente se fecha, pois seriam, justamente, os “modernos métodos” das ciências sociais que permitiriam alcançar um conhecimento “objetivo” da sociedade, imprescindível para a produção de tais leis. Mais uma vez, ressaltamos que não se pode perder de vista o papel atribuído a um Estado forte nesse processo. Na síntese de Angela de Castro Gomes: “Era preciso ultrapassar a dicotomia entre *Brasil legal* e *Brasil real*, sendo a *centralização* do Estado o caminho para a *nacionalização* e a *modernização* do poder público no Brasil”⁶⁹. Essa temática se articulou, por sua vez, a correntes reformistas do pensamento jurídico, aqui resumidas, em consonância com os termos da época, sob a denominação “concepção social do direito”. A seção seguinte se dedicará ao detalhamento desses debates.

A “inadequação das leis à realidade nacional” e o debate sobre o liberalismo no Brasil

Antes de fazê-lo, porém, é imprescindível realizar alguns apontamentos de natureza teórica e historiográfica, tendo em vista que muitas análises acadêmicas posteriores acabaram por, em algum nível, incorporar e atualizar essa chave de leitura da “inadequação” do liberalismo à “realidade brasileira”, tomando supostos “desvios”, “distorções” e “ambiguidades” na aplicação desse ideário como “peculiaridades nacionais”. O caso mais célebre talvez seja a visão do liberalismo como uma “ideia fora do lugar”, proposta por Roberto Schwarcz no primeiro capítulo de *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*⁷⁰. Ainda que se leve em conta a ressalva feita por Elías Palti, de que a expressão sintética por que ficou conhecido o argumento de Schwarcz não faz justiça a sua teoria⁷¹, é difícil não dar razão à crítica de Maria Sylvia de Carvalho Franco, quando essa autora afirma que ideias jamais estão “fora do lugar”: se circulam e são apropriadas, é porque servem a algum propósito⁷². Ou, como disse Maria Helena Capelato:

O liberalismo no Brasil é sem dúvida uma ideia importada, e o mesmo ocorre com qualquer outra: elas circulam, mas há sempre um nexos entre sua produção e reprodução em situações particulares, o que efetivamente define

⁶⁹ GOMES, Angela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, António Costa. *O corporativismo em Português*. Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 87. Grifos da autora.

⁷⁰ SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1981.

⁷¹ PALTÍ, Elías José. The problem of “misplaced ideas” revisited: beyond the “history of ideas” in Latin America. *Journal for the History of Ideas*. Philadelphia, v. 76, n. 1, janeiro de 2006, p. 154.

⁷² FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, nº 1. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 59-64.

novos prismas. Mas isso não significa descompasso nem inadequação à realidade⁷³.

Acreditamos, assim, que, como afirmou Leyla Perrone-Moisés acerca de certas formas nocivas do nacionalismo literário, a maneira de enxergar os trânsitos intelectuais fundada na preocupação em “atribuir nacionalidade” a ideias “repousa sobre uma concepção inaceitável de cultura”, tendo em vista que “nenhuma cultura é autossuficiente e estanque. Toda cultura é o resultado de intercâmbios e mesclas bem-sucedidas”⁷⁴. Sob essa perspectiva, nenhuma ideia pode estar exatamente “no lugar” nem “fora dele”, uma vez que, além de ser um pensamento inerte, que não circula, algo inócuo, as ideias, ao longo de sua formulação, certamente transitaram por “lugares” diversos – e continuarão a fazê-lo por meio de reapropriações, modificações, revisões. Mais do que isso, é preciso levar em conta que, historicamente, a acusação de “inadequação” de leis à “realidade nacional” se ligou a projetos nacionalistas, em especial àqueles de cunho conservador, fundados em uma concepção essencialista e imanentista do nacional, como, por exemplo, em escritos do teórico católico francês Joseph de Maistre, ainda no século XIX⁷⁵.

Não podem, é claro, ser ignoradas as relações de força que fazem com que, historicamente, o trânsito de ideias ocorra muito mais no sentido da saída da Europa (e, conforme avança o século XX, dos Estados Unidos, com cada vez mais frequência) para chegar ao Brasil que na direção inversa. Pensamos, apesar disso, ser muito mais frutífero buscar compreender como, longe de um mero traslado de “ideias exógenas”, a recepção de teses e autores sempre se dá a partir de apropriações seletivas e, mais, criativas, num diálogo complexo em que as dinâmicas nacional e internacional, longe de se apartarem, acabam por se complementar. Nesse sentido, Lilia Moritz Schwarcz, ao estudar o pensamento racial entre 1870 e 1930, destaca que, “se é possível pensar nas teorias desses cientistas enquanto resultado de um momento específico, é preciso, também, entendê-las em seu movimento singular e criador, enfatizando-se os usos que essas ideias tiveram em território nacional”. Essa autora ressalta, de maneira semelhante ao que buscamos fazer aqui, como, ao criticar a

⁷³ CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 16.

⁷⁴ PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Vira e mexe nacionalismo: paradoxos do nacionalismo literário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 22.

⁷⁵ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 164-165.

“importação” de teses estrangeiras, diversos autores acabaram por atualizar elementos presentes no pensamento que buscavam censurar⁷⁶.

Tudo isso se torna mais complexo quando atentamos para o fato de que a acusação da “cópia” ou da “inadequação” é, na maioria dos casos, uma arma de combate político, muito mais que um juízo propriamente intelectual. Quem “transplanta” ideias e as “imita servilmente” é sempre o outro, aquele de quem se discorda, o opositor na arena pública⁷⁷. No caso do direito, isso é especialmente claro, pois é recorrente, entre os estudiosos da área, a afirmação de que determinados diplomas legais são “cópias” de modelos estrangeiros – o que é feito, em regra, com a intenção de criticá-los. Dois exemplos emblemáticos, em relação ao contexto aqui estudado, são as reiteradas acusações, presentes ainda hoje em inúmeros manuais jurídicos, de que a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e o Código Penal (1940) seriam transposições para o Brasil de duas leis da Itália fascista: a *Carta del Lavoro* (1927) e o Código Rocco (1930), respectivamente.

Quanto à CLT, Fernando Teixeira da Silva realizou um interessante estudo comparativo face à equivalente italiana, buscando mostrar que tanto os partidários da “cópia” quanto aqueles que sustentam a originalidade da lei brasileira são incapazes de compreender adequadamente sua especificidade histórica, por permanecerem fincados “no terreno do 'problema nacional', tal como formulado nos anos 1930”. Afastando-se desse traço comum a ambas as chaves de leitura, Silva põe em relevo a importância de pensar os diálogos transnacionais no direito, sem, para isso, tomar o contato com modelos estrangeiros como mera imposição de fora para dentro. Afirma ele:

Não resta dúvida de que o lugar para o qual a Justiça do Trabalho foi concebida no edifício corporativista brasileiro guardava semelhanças com o papel da *Magistratura del Lavoro* no arranjo corporativista italiano. Porém, a montagem aqui de suas peças e o seu funcionamento foram, em diversos aspectos, diferentes. Isso se deve, em primeiro lugar, a um repertório internacional mais amplo de experiências congêneres, conhecidas dos legisladores e juristas brasileiros. Segundo, muitas das características da Justiça do Trabalho adotadas no Brasil já estavam cravadas em instituições similares implantadas no país desde os anos 1920, as quais geraram práticas,

⁷⁶ Citando Silvio Romero, afirma ela: “os mesmos críticos contemporâneos que apontaram as armadilhas presentes no pensamento social do século XIX acabaram por cair nelas. Reatualizaram argumentos da época que sugeriam ser 'a cópia o nosso maior mal... conjuntamente com a mania de passar pelo que não somos’”. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 17.

⁷⁷ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 14-15; GOMES, Angela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo: Projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 204-205.

doutrinas e jurisprudência que influenciaram na montagem do sistema Judiciário do trabalho durante o Estado Novo⁷⁸.

Acreditamos que raciocínio semelhante pode auxiliar na compreensão das reformas legislativas promovidas pelo governo Vargas como um todo.

A acusação de “mimetismo” é, enfim, paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que se reveste de um fundo nacionalista, condenando a “subserviência ao modelo vindo de fora”, reforça um lugar subalterno ocupado pelo Brasil, na medida em que, ao taxar seus pensadores de “copistas servis”, acaba por, no limite, inscrevê-los no lugar da incapacidade de produzir obras relevantes. Essa perspectiva, assim, pouco auxilia a compreender os processos históricos, sempre marcados por trocas culturais as mais diversas, e é especialmente injusta quando se trata da elaboração de uma lei, mais ainda na forma sistemática do código, pois se trata de atividade que muito se pode beneficiar da análise de experiências anteriores e, mesmo nos países ditos “desenvolvidos”, nunca representa uma criação completamente original. Nesse sentido, é emblemática a consolidação, a partir da segunda metade do oitocentos, de uma verdadeira especialidade conhecida como “direito comparado”, voltada para o estudo de normas de diferentes países com o intuito de, em cada um deles, contribuir para seu aprimoramento⁷⁹.

A própria documentação aqui mobilizada traz elementos interessantes que permitem refletir de maneira matizada sobre esses problemas. Alcântara Machado, em um escrito em que procurou responder às críticas que seu projeto de Código Criminal, trazido a público em 1938, suscitara entre seus pares, dedicou uma seção inteira ao tema da “originalidade”. Em passagem que remete à ideia de direito comparado acima brevemente descrita, ele foi incisivo ao se defender da acusação de que seu projeto seria uma “imitação do código italiano de 1930”:

seria simplesmente insensata a preocupação de originalidade absoluta em assunto desta natureza. “Je prends mon bien où je le trouve”⁸⁰, há de ser forçosamente o lema de quem empreende, com plena consciência de suas responsabilidades, uma reforma legislativa. O que manda a sabedoria é que

⁷⁸ SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do Trabalho Brasileira e Magistratura del Lavoro Italiana: Apontamentos comparativos. In: CAIXETA, Maria Cristina Diniz; DINIZ, Ana Maria Matta Machado; CUNHA, Maria Aparecida Carvalhais; CAMPANTE, Rubens Goyatá (orgs.). IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória. São Paulo: LTr, 2010, p. 63-65 e 88-89.

⁷⁹ A institucionalização desses estudos é atestada pela fundação, em 1869, da Société de Législation Comparée, sediada em Paris. Essa associação começou a publicar, em 1936, um boletim. No primeiro número, foram transcritos seus estatutos, em que se lia que o objeto da sociedade era “o estudo das leis dos diferentes países e a pesquisa de meios práticos para melhorar os diversos ramos da legislação”. *Bulletin trimestriel de la Société de Législation Comparée*. Paris, nº 1, janeiro-março de 1936, p. 3. Nesse número inaugural, podem ser encontrados diversos correspondentes brasileiros, entre eles muitos nomes envolvidos nas reformas legislativas promovidas por Vargas: Filadelfo Azevedo, Alfredo Bernardes da Silva, Clóvis Beviláqua, Levi Carneiro.

⁸⁰ Referência a Molière, que teria proferido essa frase em resposta a acusações de plágio.

se cotejem as soluções aventadas e que dentre ou fora delas se procure a que melhor convenha⁸¹.

Mais à frente, ele é ainda mais irônico ao responder à acusação de Jorge Severiano de que, quanto às causas de isenção e diminuição da pena, seu trabalho era simples cópia do projeto Rocco:

Não é tanto assim... Cópia significa, se os dicionários não mentem, “escrito feito segundo outro, palavra por palavra; traslado, reprodução textual do que está escrito algures”. Bastaria o fato de um texto ser redigido em italiano e o outro em português, para não se ter o direito de falar de cópia. Haveria, quando muito, tradução ou versão literal. Nem isso existe. [...] Nunca se viu “cópia” que tanto se afastasse do original...⁸²

Procuraremos, por fim, ter sempre em mente que ambiguidades e contradições na teoria e na prática do liberalismo (ou, no limite, de qualquer conjunto de ideias políticas) *não são especificidades brasileiras*, mas traços presentes no próprio “modelo europeu”, sempre mais contingente e complexo em sua experiência histórica concreta que suas teorizações almejam ser. Pensamos, aqui, de maneira semelhante à perspectiva de Julio Ramos, com sua recusa de certa visão ideologizada do “centro” como lugar da “pureza” e da “periferia” como o espaço dos “desvios”. Esse autor, embora esteja preocupado com uma questão mais restrita, a autonomização do trabalho intelectual na América Latina, sobretudo em sua vertente literária, rejeita, com muita propriedade, “certa lógica binária que tende a definir a *diferença* latino-americana em termos de seu deslocamento, às vezes paródico, dos modelos europeus [...] numa lógica em que o latino-americano viria a ocupar uma *margem* ideologizada”, preocupando-se em expor as contradições e “impurezas” presentes também no “centro”⁸³.

De forma semelhante, António Manuel Hespanha, ao iniciar um estudo sobre o constitucionalismo liberal português, chamou atenção para o fato de que, ao menos no sentido da construção de liberdades individuais, ele era “algo inconsistente”, uma vez que se tratava de “um projeto constitucional que, para realizar os seus pressupostos de realização prática, tinha que começar por desmentir alguns dos seus postulados teóricos”. Isso se deve a uma espécie de “paradoxo de fundo” do liberalismo:

Reivindicava-se da natureza individual, mas pressupunha a educação. Contava com os automatismos de uma certa forma de sociabilidade, mas tinha, primeiro, que construir essa sociabilidade. Propunha um governo mínimo, mas tinha que governar ao máximo, para poder, depois, governar

⁸¹ MACHADO. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 10-11.

⁸² MACHADO. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 52.

⁸³ RAMOS, Julio. *Desencontros da modernidade na América Latina*. Literatura e política no século 19. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 96-98.

um pouco menos. Numa palavra, propunha natureza, mas precisava de artifícios, antes da sua instalação e, depois disso, durante a sua vigência⁸⁴.

Maria Sylvia de Carvalho Franco desenvolve argumentação bastante próxima, ao mostrar como, na teoria da igualdade de John Locke, encontra-se subentendida uma antropologia da desigualdade, na medida em que se justificava um tratamento diferenciado àquele que descumprisse a lei⁸⁵.

Como destacou Capelato, a polêmica entre liberais e antiliberais foi, desde a década de 1920 até a queda de Vargas em 1945, um dos principais temas do debate político no Brasil⁸⁶. Entre os juristas, não foi diferente. Assim, passaremos a analisar essas discussões de forma mais detida, buscando conectá-las a movimentos mais específicos do pensamento jurídico. Para tanto, estaremos pautados menos pela preocupação em definir o que é o liberalismo, e mais pela busca por compreender como, no Brasil da passagem dos anos 1930 aos anos 1940, essa tradição política foi mobilizada e posta em disputa. Embora consideremos pouco produtivo e epistemologicamente falho⁸⁷ o debate sobre a “adequação” de tal ideário à “realidade brasileira”, compreender como a resposta negativa a essa indagação se tornou uma importante arma de combate e, em especial, um argumento empregado para propor reformas políticas, sociais e, mais especificamente, nas leis é uma das principais questões a que tentaremos responder. Começaremos a fazê-lo perseguindo, na seção seguinte, os traços mais marcantes da “concepção social do direito”, bem como os sentidos que seus defensores lhe buscaram atribuir.

⁸⁴ HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004, p. 6.

⁸⁵ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “All the world was America”. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico. *Revista USP*. São Paulo, n. 17, março-maio de 1993, p. 30-53.

⁸⁶ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 12.

⁸⁷ Pensamos, aqui, nas observações feitas por Palti, a partir da filosofia da linguagem, de que, a rigor, “ideias” (correspondentes ao nível das proposições-conteúdos) não podem estar ou não “no lugar”. Elas somente poderiam ser “verdadeiras” ou “falsas”, representações corretas ou incorretas da realidade, enquanto os atos de enunciação concretos é que podem, eles sim, ser “adequados” a cada situação. Cf. PALTÍ, Elías José. The problem of “misplaced ideas” revisited: beyond the “history of ideas” in Latin America. *Journal for the History of Ideas*. Philadelphia, v. 76, n. 1, janeiro de 2006, p. 168-172.

II.2 – A “obra de socialização do direito” e a busca pela superação dos “edifícios arruinados”¹ da Primeira República

“O sr. Getúlio Vargas há de ficar na história como o renovador do direito nacional, precisamente porque, pela sua inteligência pragmática, ele sabe dar razão à realidade, quando em conflito com as ideologias e com os sistemas geralmente admitidos.

Todas as reformas legislativas do presidente Vargas têm obedecido a um só sistema e objetivado o mesmo fim, que é a socialização do direito, o qual se vai tornando mais amplo e compreensivo, porque vai envolvendo, na sua tutela, o interesse do pobre e do rico, do salariado e do proprietário, do homem e da mulher, sem admitir as excomunhões tão frequentes no direito anterior.”

*Pedro Batista Martins, agosto de 1940.*²

A conferência feita por Pedro Batista Martins com o intuito de promover as “renovações jurídicas” do governo foi o texto que abriu o fascículo de novembro de 1940 da *Revista Forense*. A data dessa publicação, coincidindo com o mês em que se comemorava o terceiro aniversário do Estado Novo, e seu teor abertamente favorável a Vargas fazem suspeitar que talvez não se tenha tratado de uma escolha livre, mas sim de imposição do DIP ou – o que nos parece mais plausível, pois a *Revista dos Tribunais* jamais veiculou textos de semelhante teor – de contraprestação pelos “favores decisivos” pleiteados junto às instâncias do poder que Bilac Pinto invocara, em dezembro de 1937, como justificativa para a inconveniência do retorno de Pedro Aleixo ao corpo editorial da revista. De toda maneira, não se pode perder de vista que há uma dimensão intelectual bastante significativa na escolha desse texto para ocupar a posição de maior destaque de um fascículo com valor simbólico potencialmente elevado.

Não é difícil encontrar, ao longo da fala de Martins, uma série de argumentos com ressonância na linha editorial que a *Revista Forense* adotaria ao longo dos anos aqui estudados. Fortes sinais disso podem ser vistos nas divisões do texto, ao que tudo indica elaboradas não pelo autor, mas pela redação³. No pequeno sumário que precedeu a transcrição

¹ Apropriamo-nos, aqui, de expressão empregada por Alcântara Machado para se referir ao Código Penal de 1890, de cujo processo de substituição participaria, como veremos mais à frente. MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 3.

² MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 260.

³ Não localizamos outras publicações da fala de Martins, mas inferimos que a divisão em seções teria sido feita pela *Revista Forense* por um duplo motivo: podemos apontar ao menos uma publicação feita na forma de texto corrido em *Cultura Política* e com divisões na *Forense*, a do discurso de San Tiago Dantas no cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito (ver nota 51 da seção anterior); o texto de Martins, inclusive pelo pequeno sumário de que foi precedido, que será comentado logo a seguir, foi impresso em consonância com o padrão que havia sido firmado para a revista naquele momento. Além disso, algumas das referências feitas a outros discursos e a artigos de autores diversos foram identificadas a partir de “notas da redação”.

da conferência, espaço em que o periódico tinha por hábito consolidar as divisões dos trabalhos que publicava ou trazer um breve esboço de seu argumento central, buscando, com isso, direcionar a leitura de tais textos, há vários tópicos que remetem aos debates que temos acompanhado desde a seção anterior. Ali estavam, entre outros: “O direito não é produto da razão”, “A democratização do direito”, “Igualdade puramente teórica”, “Humanizando o direito”, “Salvando o Brasil da desagregação e da anarquia”⁴.

O trecho aqui retomado como epígrafe explicita os laços entre o projeto da “socialização do direito” (a que a *Revista Forense* pareceu, mais uma vez, emprestar seu apoio veiculando a conferência de Pedro Batista Martins), a ampla reforma das leis que então se concretizava e a busca por “adequar” normas à “realidade”. Ou melhor: essa passagem deixa especialmente claro como a “socialização do direito” foi um dos principais *sentidos* que se procurou atribuir a todas essas reformas, que teriam como *resultado* esperado a superação do “divórcio” entre o “Brasil legal” e o “Brasil real” que se acreditava então existir.

Reiteramos que, a nosso ver, as amplas mudanças promovidas na estrutura normativa do país não foram, em momento algum, um mero empreendimento governamental. Elas foram, isso sim, desenvolvidas em constante (e, como veremos, por vezes tenso) diálogo com os juristas. Talvez não seja exagero afirmar que sua realização foi, em certa medida, *imposta* ao poder público por esses homens, que vinham denunciando o que viam como defeitos nas leis então vigentes ao longo dos anos anteriores, ao mesmo tempo em que construíam um espaço de legitimidade para seu saber, visto como essencial para a “condução” da sociedade no “rumo correto”. A trajetória de Francisco Campos é bastante ilustrativa desse movimento: de jovem estudante de direito que reivindicava, ainda nos anos 1910, o “governo dos legistas”, passando pelo secretário estadual que, em 1936, defendeu a criação de centros de estudos que permitissem a elaboração de leis de melhor qualidade, ele se tornaria o ministro da Justiça que, a partir de 1937 e cercado-se de juristas de diferentes orientações teóricas e políticas, desempenharia importante papel na consolidação de tais reformas.

É nessa articulação complexa entre convicções intelectuais e um projeto de transformação da realidade a partir de reformas das leis que se percebe o pleno significado da busca, entre os juristas, pelo estudo do social. A visão cientificista de que era possível alcançar um conhecimento *objetivo* a esse respeito era tomada como requisito e chave para desenvolver e reformar o universo jurídico, ao passo em que a busca por leis mais “adequadas” à “realidade nacional” permeava os esforços de interpretação do Brasil. Isso se

⁴ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 259.

dava até mesmo porque muitos homens empregavam suas penas, como já foi sugerido, em ambos os domínios – ou, o que é especialmente característico dos anos aqui estudados, em uma busca por aproximá-los. Com esse pano de fundo e em meio a recusas do liberalismo, os juristas, como ressaltou Paulo Macedo Garcia Neto, “não só buscavam explicar a nova realidade como também tentavam apresentar um projeto jurídico condizente com o novo contexto”⁵. Esses homens se voltavam, assim, segundo o mesmo autor, para esforços de reconstrução de sua própria disciplina, buscando métodos que permitissem superar perspectivas muito formalistas⁶, vistas como maléficas sobrevivências da República liberal que era necessário substituir⁷.

Procuraremos, a partir dessas questões, explicitar alguns percursos dos debates sobre a “socialização do direito”, para, por fim, voltarmos ao problema da “adequação” das leis à “realidade nacional”, estabelecendo, em especial, indagações sobre o lugar que esse discurso assumiu ao longo das reformas legislativas do governo Vargas. Para tanto, daremos ênfase ao tema da “socialização do direito” não onde sua presença seria mais óbvia e onde, de certa forma, ela é mais conhecida, ou seja, na elaboração das leis trabalhistas, mas sim nos ramos mais estabelecidos do direito, em especial o direito civil. Essa escolha foi, em parte, uma imposição das próprias fontes: o direito do trabalho ocupou, nas páginas das revistas aqui analisadas, espaço consideravelmente menor que outras especialidades jurídicas. Pretendemos sugerir, igualmente, que as normas tidas como as principais inovações legislativas do governo Vargas estiveram inscritas em um projeto muito maior de reordenação do universo jurídico. Esse projeto, por sua vez, teve seu desenvolvimento potencializado por um ambiente intelectual, sobretudo nos primeiros anos do recorte adotado nesta pesquisa, predominantemente crítico tanto ao liberalismo quanto às concepções que eram vistas como sua “tradução” em termos de teoria jurídica, reiteradamente taxadas de “formalistas” e “individualistas”.

⁵ GARCIA NETO, Paulo Macedo. A questão social na Era Vargas entre a regulação de trabalho da CLT e os “fins sociais” da Lei de Introdução ao Código Civil. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C.. Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro. v. 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 225.

⁶ Devemos esclarecer, desde já, o que entenderemos, ao longo de toda a discussão aqui feita, por “formalismo”. Adotamos a definição de Hespanha, segundo a qual “formalismo” é a perspectiva que se dedica à análise do direito sem levar em conta as reflexões de natureza política ou social que o envolvem, preocupando-se tão somente com sua conformidade com requisitos formais, estabelecidos pelo próprio direito, uma vez que a ordem jurídica é vista como algo que legitima a si mesma. Cf. HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 422. Esse esclarecimento é essencial, tendo em vista que, em muitas análises, “formalismo” é erroneamente tomado como sinônimo de “positivismo jurídico”. Como se verá ao longo desta seção, os defensores da “concepção social do direito” eram, em regra, aproximados da vertente sociológica do positivismo jurídico, mas rejeitavam o formalismo.

⁷ GARCIA NETO, Paulo Macedo. A questão social na Era Vargas entre a regulação de trabalho da CLT e os “fins sociais” da Lei de Introdução ao Código Civil. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C.. Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro. v. 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 225.

Embora tenha admitido, como buscaremos mostrar, diversas vertentes, bem como se ligado a estímulos teóricos e políticos diversos, acreditamos ser fundamental demarcar, desde já, alguns traços mais gerais do que então se entendia por “concepção social do direito”. Eles podem ser definidos como: a defesa da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, a preocupação em atenuar desigualdades e corrigir “injustiças”, a crítica à “importação” de modelos estrangeiros, a busca por uma correlação entre lei e realidade social e, de maneira paradoxal, o intuito de reformar essa mesma realidade por meio das leis.

Esses debates passavam, com grande frequência, pelo tema do intervencionismo estatal. Em regra, os juristas não colocavam em questão a *possibilidade* de o Estado intervir sobre a sociedade, mas as indagações sobre os *limites* dessa atuação, sobre as fronteiras entre o aceitável dentro de um sistema de garantias jurídicas e o abuso do poder estatal, recebiam respostas muito diversas. A preocupação em corrigir injustiças correspondeu, ainda, à relativização de alguns direitos até então tidos como absolutos e a restrições ao exercício da liberdade na formação de relações jurídicas.

Algumas notas sobre as diferenças entre as revistas *Forense* e *dos Tribunais*

A questão do intervencionismo nos leva a retomar a distinção de posturas entre as revistas *Forense* e *dos Tribunais*, sugerida em outras passagens deste trabalho, para lhe acrescentar um novo elemento. Acreditamos que esse contraste se deva, ao menos em parte, ao maior envolvimento dos redatores do periódico editado no Rio de Janeiro com temas de direito público⁸, o que tornava esse periódico mais permeável a projetos que defendiam o protagonismo do Estado nas relações jurídicas e, conseqüentemente, à “concepção social do direito”. Isso se torna claro quando confrontamos dados quantitativos sobre as temáticas principais dos artigos veiculados nas seções “Doutrina”⁹ entre 1936 e 1943. Na *Revista dos Tribunais*, é forte o predomínio do direito civil, ramo por excelência do direito privado, contemplado em 37,1% dos textos. Na *Revista Forense*, a mesma especialidade jurídica foi tema de apenas 16,8% dos trabalhos, atrás do direito processual (26,6%) e do direito penal (24,5%). Embora se deva fazer a ressalva de que a extensão consideravelmente maior da rubrica “Doutrina” no periódico editado no Rio de Janeiro muito provavelmente favoreceu a

⁸ Sobre a distinção entre “direito público” e “direito privado”, ver a nota 38, na seção anterior.

⁹ Lembramos ao leitor que “Doutrina” era a divisão principal da grande maioria das revistas jurídicas, e esse era, certamente, o caso tanto da *Forense* quanto da *Revista dos Tribunais*. Embora essa seção ocupasse, em regra, menos páginas que as decisões judiciais nas revistas que classificamos como “de informação geral”, era ela que abria cada fascículo. “Doutrina” também era o espaço responsável por veicular textos mais densos e complexos, seja quando assumiam um viés teórico, seja quando se voltavam para questões práticas (temas controversos na aplicação das leis, por exemplo).

presença de uma gama mais variada de temas, o contraste é nítido. O então nascente direito do trabalho torna as diferenças na linha editorial ainda mais explícitas: objeto de 43 textos na *Forense* (8,1% do total), o tema apareceu em apenas 5 artigos (2,6%) na *Revista dos Tribunais*¹⁰.

Também as trajetórias dos homens que as animavam ajudam na compreensão dessa diferença. Como já vimos, diversos dos membros da redação da *Revista Forense* ocuparam cargos em órgãos do poder público. Muitos deles estiveram, também, ligados à fundação, em junho de 1943, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, voltado para o estudo do ramo jurídico que cuida da organização do Estado e dos atos de sua administração. A trajetória acadêmica do diretor Bilac Pinto esteve igualmente marcada pelos temas do direito público. Em março de 1939, ele foi aprovado em concurso para a cadeira de ciência das finanças na Faculdade de Direito de Minas Gerais, apresentando como tese *Contribuição de melhoria*, obra publicada em 1937 pela Editora Forense, e que foi repetidas vezes anunciada nas páginas da revista homônima.

A aprovação para a cátedra de direito administrativo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil viria em julho de 1943, com a tese *Regulamentação dos serviços de utilidade pública*, publicada dois anos mais cedo. Entre maio de 1941 e fevereiro de 1943, esse livro seria objeto de nada menos que 11 notas na seção de bibliografia da revista comandada por Bilac Pinto¹¹. Há, sem dúvida, um intuito de promoção pessoal ou mesmo

¹⁰ Seguem os dados completos, em ordem decrescente de quantidade de artigos: na *Revista Forense*, de um total de 530 textos, 141 (26,6%) trataram do direito processual; 130 (24,5%) do direito penal; 89 do direito civil (16,8%); 43 do direito do trabalho e da teoria do direito (8,1% cada); 33 do direito constitucional (6,2%); 32 do direito comercial (6%); 24 do direito administrativo (4,5%); 13 do direito tributário (2,5%); 12 do direito internacional (2,2%). Na *Revista dos Tribunais*, foram publicados em “Doutrina” 194 trabalhos, sendo: 72 sobre direito civil (37,1%); 50 sobre direito processual (25,8%); 26 sobre direito penal (13,4%); 13 sobre direito comercial (6,7%); 12 sobre direito administrativo, direito constitucional e teoria do direito (6,2% cada); 8 sobre direito tributário (4,1%); 5 sobre direito do trabalho (2,6%); 4 sobre direito internacional (2%). Buscamos nos ater aos grandes temas, em especial aqueles que eram empregados para demarcar as áreas jurídicas, inclusive no ensino universitário, de modo a facilitar o contraste entre as duas publicações. Tentamos identificar um único tema principal para cada artigo, o que foi, porém, impossível em muitos casos, razão pela qual as porcentagens aqui apresentadas excedem, se somadas, os 100%. Não incluímos nos dados agregados temas contemplados com menos de 2% dos artigos e arredondamos os cálculos para exprimir as porcentagens com apenas uma casa decimal.

¹¹ Em ordem cronológica, os comentários sobre o livro estiveram nos fascículos de maio (p. 497-499, transcrição de carta, em francês, de Hans Klinghoffer), julho (p. 271-272, de Orlando Gomes, retirado de *Fórum*, Salvador) e novembro de 1941 (p. 571-572, de Julio A. Decoud, retirado de *La Ley*, Buenos Aires), janeiro (p. 317-320, resenha de Rafael Bielsa, retirada do *Anuario del Instituto de Derecho Publico* da Faculdade de Ciências Econômicas, Comerciais e Políticas, Rosário, Argentina), fevereiro (p. 623, retirado da *Revista de Derecho Público y Privado*, Montevideu), março (p. 873, retirado de *La Justicia Uruguaya*, também de Montevideu), abril (p. 269-270, de Hugo Simas, retirado jornal *O Dia*, de Curitiba), junho-julho (p. 875-876, de Julio N. San Millán Almagro, retirado da *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*) e agosto de 1942 (p. 271-272, de Julio C. Rodríguez Árias, retirado da *Revista de Jurisprudencia Argentina*, Buenos Aires), janeiro (p. 205-206, outro texto retirado da *Revista de Jurisprudencia Argentina*) e fevereiro de 1943 (de Aliomar Baleeiro, retirado de *Fórum*). Alguns desses textos puderam ser encontrados em meio aos livros de recortes conservados pela

empresarial (a obra havia sido, naturalmente, publicada pela Editora Forense) nessa intensa e prolongada exposição, mas acreditamos que ela foi também motivada por um projeto intelectual. Lidas em conjunto, essas resenhas podem ser interpretadas como meios de certa militância em favor da construção de uma estrutura estatal mais atuante. É essa, muito provavelmente, uma das origens da postura mais aberta tanto à “concepção social do direito” quanto às iniciativas governamentais que se observa na *Forense*, ainda que não devamos ignorar a resistência que Bilac Pinto oporia, mais tarde, ao caráter ditatorial do Estado Novo – percurso, aliás, semelhante ao de muitos outros juristas no período, como ficará claro a partir de discussões feitas mais à frente.

A *Revista dos Tribunais*, por sua vez, manteria uma posição mais próxima da tradição liberal. Lembramos ao leitor que seu fundador, Plínio Barreto, teve longa trajetória de atuação no jornal *O Estado de São Paulo*, um dos “arautos do liberalismo”¹² na imprensa paulista, e era próximo à família Mesquita, proprietária desse diário. Assim como seu sucessor, Noé Azevedo, Barreto se envolveria nas articulações para o estabelecimento da seccional paulista da OAB. Azevedo seria até mesmo sagrado “presidente emérito” de tal associação, de cujo cargo máximo foi o mais longo ocupante, entre 1939 e 1965¹³. Esse engajamento nos debates sobre a organização profissional talvez tenha contribuído para que a *Revista dos Tribunais* veiculasse uma concepção do direito mais próxima das questões individuais e menos ligada à atuação do Estado. Mesmo com tais distinções, é inegável que há, em ambas as revistas, um progressivo deslizamento para posições mais críticas ao governo, que serão detalhadas na seção seguinte. Sempre com esse panorama geral em mente, adentremos, por ora, nas páginas das revistas com o intuito de acompanhar os posicionamentos favoráveis à “concepção social do direito”.

Discussões acerca da “socialização do direito”

Com bastante frequência, os debates em torno da “concepção social do direito” apareciam nas revistas jurídicas a partir de um diagnóstico de “crise”. Como vimos na seção anterior, a difusão dessa ideia de que se vivia um momento crítico para os rumos da

família de Bilac Pinto, com pequenas anotações registrando a fonte, num forte indício de que a escolha de transcrever tais apreciações na *Revista Forense* teria sido do próprio diretor.

¹² Apropriamo-nos, aqui, do título da já citada obra de Capelato: CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989. Sobre os laços entre *O Estado de São Paulo* e o ideário liberal, ver, também: CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia. *O Bravo Matutino*. Imprensa e ideologia no jornal *O Estado de São Paulo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

¹³ Os dados biográficos que encontramos sobre Azevedo foram bastante escassos. Baseamo-nos, aqui, na nota de memória institucional da OAB-SP, disponível em: <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/galeria-de-presidentes/noe-azevedo/>. Acesso em 27/09/2013.

nacionalidade nada tinha de inocente, sendo objeto de forte investimento ideológico e participando, em especial, da busca por deslegitimar o ideário liberal e afirmá-lo como “inadequado à realidade nacional”. O aspecto mais interessante a assinalar, nas revistas jurídicas, é que essa “crise” era percebida como do próprio direito, tanto como disciplina quanto como prática social. O fato de raramente se definir de maneira precisa em que exatamente consistia tal “crise” reforça seu emprego retórico, fazendo com que a ideia se preste às mais diversas apropriações.

Sua mobilização em favor de um projeto antiliberal aparece de maneira especialmente clara no discurso de posse de San Tiago Dantas na Faculdade Nacional de Direito, no final de 1940, reproduzido na *Revista Forense*. Ele afirma que se vivia “em quase todos os países sob o sentimento da inutilidade do Direito”, ocasionado por fatores como “as lutas sociais, as grandes revoluções que inclinaram aos seus ideais políticos os sistemas de Direito positivo, as guerras que fizeram tábua rasa dos princípios e formas de Direito Internacional”. Tudo isso, segundo Dantas, “[reacendia] no espírito público a opinião de que a norma jurídica é de uma fragilidade que a torna inútil e de uma versatilidade que, a bem dizer, a identifica com o arbítrio soberano”¹⁴.

Ideias bastante semelhantes podem ser encontradas em outro discurso, dessa vez proferido por Gabriel de Rezende Filho, catedrático de direito processual civil na Faculdade de Direito de São Paulo, ao tomar posse, em novembro de 1940, como sócio efetivo do Instituto dos Advogados do mesmo estado, publicado igualmente pela *Forense*. Logo no início de sua fala, ele constatou a existência dessa suposta “crise”:

A despeito do pessimismo de certos iconoclastas, o Direito predomina sobre os demais elementos, sejam os de ordem estritamente moral, sejam os fatores econômicos, porque serão sempre os seus princípios que hão de regular as condições de vida e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

No entanto, é inegável que, nestes últimos tempos, o *Direito vem atravessando uma crise aguda*¹⁵.

A própria fala de Rezende Filho, porém, ao afirmar a “predominância” do direito, apesar da “crise aguda” que constata ser vivida pela disciplina, aponta no sentido de uma solução do problema. “Acredito que as importantes transformações do Direito revelam apenas a era de sua renovação, estuante [sic] de vitalidade, e não o prenúncio de sua atonia, quiçá de seu desaparecimento”, importa-se logo em afirmar. Sustenta, pois, que, mesmo sendo

¹⁴ Faculdade Nacional de Direito – Posse dos novos catedráticos de Direito Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 509.

¹⁵ REZENDE FILHO, Gabriel de. Tendência socializadora do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 34. Grifos nossos.

indiscutível “que alguns de seus fundamentos estão a fraquejar, muitos tendem mesmo a desvanecer-se”, “esse fato não constitui senão a própria reconstrução do Direito em alicerces mais sólidos, por mais humanos, *mais condizentes com as realidades* e as exigências da vida hodierna”¹⁶.

San Tiago Dantas, por sua vez, é ainda mais enfático ao sustentar que, longe de motivos para descrença, o momento em que vivia trazia uma importante possibilidade de renovação para os estudos da área:

Eu, porém, não duvidaria em afirmar que a hora que passa, considerada apenas do ponto de vista da ciência jurídica, é uma hora salutar. *Nada falseia mais o espírito jurídico, nada o afasta mais perigosamente do seu verdadeiro sentido, do que a convicção, favorecida pelos longos períodos de estabilidade, de que a vida social deve se ajustar aos conhecimentos jurídicos, em vez de se adequarem estes àquela*¹⁷.

Ainda no mesmo discurso, ele expressa sua concepção do direito como “a disciplina do equilíbrio social”, sendo “sua excelência” medida “pela exatidão com que modera e contrasta as forças em trabalho pela desagregação da sociedade”. Empregando, assim como fizera Rezende Filho, metáfora de fundo médico, ele afirmava que a hora em que viviam era “duplamente salutar para a orientação do pensamento jurídico”. Mais à frente, afirma: “Os fatos sociais que se consumam sem o conduto das leis, tornando-as inúteis ou desviando-as de seus fins, *não fazem tanto o elogio da Força como fazem a crítica do próprio Direito*, e apontam ao legislador o caminho das inovações e das reformas”¹⁸.

Se Rezende Filho fala explicitamente na “concepção social” como um meio de “reabilitar” o direito e, mais especificamente, aproximá-lo da “realidade social”, San Tiago Dantas deixa entrever uma preocupação em dialogar com críticas que, no momento em que discursava, já começavam a surgir, tanto em relação às mudanças nas maneiras de compreender o direito, quanto às reformas das leis empreendidas pelo governo. Posições desse tipo se tornam cada vez mais comuns a partir do impacto que eventos como o início da guerra na Europa, com a invasão da Polônia em setembro de 1939, induzem nas maneiras de enxergar o mundo, tornando o diagnóstico de que a “força” e o “direito” (significativamente grafados com maiúsculas na publicação da fala de Dantas pela *Revista Forense*) estariam em confronto, sendo o segundo subjugado pela primeira. De forma paralela, vai-se

¹⁶ REZENDE FILHO, Gabriel. Tendência socializadora do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 34. Grifos nossos.

¹⁷ Faculdade Nacional de Direito – Posse dos novos catedráticos de Direito Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 509. Grifos nossos.

¹⁸ Faculdade Nacional de Direito – Posse dos novos catedráticos de Direito Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 509. Grifos nossos.

desenvolvendo uma inquietude em relação ao ritmo acelerado das mudanças das leis, não desconectada de diversos impulsos que acabariam por desembocar na desagregação do Estado Novo. Mas não nos adiantemos.

Um primeiro exemplo da força que as discussões em torno da “socialização do direito” adquiriram no Brasil dos anos 1930 pode ser encontrado em discurso do advogado Justo de Moraes, intitulado “A socialização do direito contemporâneo” e proferido na Solenidade Judiciária do Conselho Federal da OAB em 31 de março de 1937. Logo no início de sua fala, Moraes se preocupou em explicitar que o tema a que se dedicaria não fora uma escolha própria, mas uma imposição de Targino Ribeiro, à época presidente da Ordem. Imposição esta elogiada pela *Revista dos Tribunais*, que, ao publicar a transcrição da fala, em setembro do mesmo ano, fez com que ela fosse acompanhada de uma pequena nota, sustentando que o periódico, sendo escrito “para os homens do direito, não podia deixar de acolhê-lo em suas páginas, diante dos *conceitos de equilíbrio* enunciados pelo seu ilustre autor”¹⁹. Esse tom elogioso, aliado ao significado que a própria decisão de reproduzir o discurso tem, mostra que, nos primeiros anos aqui estudados, o periódico paulistano se mostrava aberto a uma perspectiva de que se tornaria, posteriormente, fortemente crítica.

A nota destacou, em seguida, uma passagem da fala de Moraes em que ele se voltava ao papel político dos advogados. Ele sustenta que a escolha do tema teria sido feita a partir de uma preocupação com

a função que, na história, tem cabido aos advogados, – como *fatores de excitação de ideias e princípios*, ao mesmo tempo que, *pelo seu cultivo jurídico, se transformam em elementos de ordem, de equilíbrio, de acomodação*.

Essa *interferência ativa dos juristas no desdobrar dos fenômenos político-sociais, promana da própria natureza do seu ofício, por quem fala em direitos, tem “ipso facto”, enunciado as ideias de política e sociologia*, porque as leis e regras desses institutos, se entrelaçam na mais íntima conjugação, sobretudo quando – e este é o transe atual – se atravessa um período de renovações²⁰.

Moraes descreve, então, como o advogado seria, a um só tempo, “força propulsora e de progresso”, quando se via obrigado a buscar aplicações inovadoras para leis antigas, e “moderador”, alguém que agia “conservadoramente, procurando esbater os males provindos dos exageros” de novas leis. Elogia essa “interveniência acomodativa”, também atribuída aos

¹⁹ Nota apostada a MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 370. Grifos nossos.

²⁰ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 371. Grifos nossos.

magistrados, como uma “válvula desafogadora das Revoluções”²¹. Toda essa discussão remete à busca pela moderação, pelo meio termo, que pode ser vista como um dos pilares da ambiguidade da ação pública dos juristas, o que talvez se ligue à habilidade, comumente desenvolvida nos cursos de direito, de manejar e mobilizar argumentos opostos para a resolução de um problema, tendo em vista que, no exercício profissional, pode-se sempre acabar obrigado a defender um ou outro lado.

Logo em seguida, Justo de Moraes inicia uma discussão sobre os efeitos sociais e econômicos da Primeira Guerra, associando esse contexto ao surgimento de regimes extremistas, à esquerda e à direita, sempre aumentando o poder do Estado²². A partir dessa questão, ele empreende uma contundente crítica do liberalismo, empregando-a para esboçar sua própria concepção de Estado:

Em verdade um liberal da velha escola foi ao seu tempo força de inovação. Agora, entretanto, representa o conservadorismo. Por isso é que *dentro do pensamento predominante na atualidade não mais cabe falar em democracia liberal, nos termos da sua concepção clássica. Hoje só pode existir* entre as tenazes das extremas – da direita e da esquerda – a *democracia social*. E nas lindes desse regime – que, aliás, foi o preferido pelos constituintes brasileiros reunidos em consequência da revolução vitoriosa em 1930, – *não é lícito ao Estado ficar contemplativo em face das questões político-sociais. Compete-lhe, ao em vez, dirigir o desdobrar dos fatos, sem, todavia, sacrificar ou comprimir os direitos de liberdade, inclusive os de livre pensamento, porque estes, são sempre, quer se queira quer não, as molas de propulsão do progresso mundial*²³.

Justo de Moraes afirma, depois, defender um Estado forte, mas em que prevaleça a divisão de poderes, em equilíbrio e “ação harmoniosa e coordenada”. Essa função, de construir um Estado socialmente atuante, mas com limitações ao poder, incumbiria ao direito²⁴, na medida em que ele constituiria “a própria substância das organizações do Estado, inclusive as que entendem com a ordem política e social”. Servindo “de elo entrosador de todas elas”, o direito “havia forçosamente de se amoldar às condições novas, para tomar, como efetivamente tomou, dentro de um âmbito de socialização, as características de um direito social”²⁵.

²¹ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 371. Grifos nossos.

²² MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 372-373.

²³ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 374. Grifos nossos.

²⁴ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 375.

²⁵ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 377.

Passou, então, a discutir a experiência brasileira, desde a Constituição de 1891, que teria sido escrita em “moldes clássicos”, com completa ausência de conceitos sociais. Na reforma constitucional de 1926, realizada já sob o impacto da Primeira Guerra, observa-se uma mudança, porém ainda bastante restrita: manteve-se o sentido individualista da propriedade, mas começou-se a atribuir “conteúdo social” ao comércio, que poderia ser limitado em função do bem público²⁶. A grande mudança, para o jurista, teria ocorrido em 1934: “Quase que num movimento espontâneo, porque não houve choque nem reações, foi elaborada uma Constituição tipicamente socialista”²⁷. Essa Carta teria, ao regulamentar o direito de propriedade como não mais absoluto e determinar que o Estado organizasse a economia, adquirido um sentido “socializante”, orientação elogiada por Moraes.

Justo de Moraes encerrou sua fala chamando a plateia à ação (chamado que a *Revista dos Tribunais* atualizava, reforçava e difundia para um público selecionado ao reproduzir sua conferência e precedê-la de uma nota muito elogiosa), afirmando que o “advogado nesta hora construtiva, não pode deixar de ter uma assinalada influência; porque é ele o máximo movimentador do direito”. Expressando o desejo de que seus ouvintes “cumprissem seu dever”, ajudando a transformar em práticas os então recentes dispositivos constitucionais, asseverou que tal atitude, “além de ser uma obra de jurista, valerá por *um movimento de – solidariedade humana*, – que os nossos constituintes entenderam determinar que os poderes públicos fizessem exaltar na consciência brasileira”²⁸.

Essa menção à ideia de “solidariedade humana” não é casual, e prova disso é o fato de a expressão ter sido destacada por um sinal gráfico (apareceu entre travessões), talvez por obra dos editores, talvez por imposição do próprio autor. Ela apareceria em muitos outros textos e falas, como na aula inaugural da Faculdade de Direito de São Paulo para o ano letivo de 1939, ministrada por Alvino Lima, então catedrático de direito civil na mesma instituição. Tomando como tema a influência “do movimento socializador do direito” na disciplina que lecionava, Lima se preocupou, logo de início, em denunciar como o direito civil se alicerçava, anteriormente, na “concepção atomística da sociedade, reconhecendo e protegendo-se apenas indivíduos abstratos, isolados, sujeitos jurídicos iguais perante a lei”²⁹.

²⁶ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 377.

²⁷ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 378.

²⁸ MORAES, Justo. A socialização do direito contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CIX, n. 448, setembro de 1937, p. 380. Grifos nossos.

²⁹ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 20.

Logo à frente, buscou demarcar os limites a um só tempo teóricos e políticos de seu estudo, ao destacar que falava “de socialização do direito, que é coisa diversa de socialismo jurídico ou de direito social” – deixando claro, portanto, que não se aproximava de perspectivas à esquerda do espectro político, que buscavam fazer do direito um meio para alcançar transformações sociais mais profundas, nem iria tratar de problemas como a legislação trabalhista. Esboçando uma definição de seu tema, afirmou:

A concepção social do direito, tomando como ponto primacial a sociedade, os seus interesses, fixa o indivíduo como ser social, unidade componente do todo e cujos direitos se realizam em função da sua própria missão. Contra o absolutismo dos direitos, da concepção individualista, opõe a sua **relatividade**; contra o direito-poder, o direito-função. Os direitos são, pois, conferidos tendo como razão última ou primeira [...] a *ordem e a utilidade social* [...] ³⁰.

Mais à frente, afirmou ser papel do direito fazer convergir “para fins comuns e *organizando o jogo das solidariedades sociais*, de maneira tal que o direito seja, para todos, a maior fonte do bem e a menor fonte do mal”. Alvino Lima justificou esse papel de relevância para o direito a partir de um “abismo” que teria sido criado entre os homens pela garantia de uma igualdade meramente formal, “porque se esqueceu que *a igualdade legal não corrige as desigualdades sociais e econômicas reveladas na vida*. O princípio da igualdade [...] destruiu-se ante o egoísmo humano, que encontrou, na própria lei, o amparo para a *exploração do mais fraco social e economicamente*” ³¹.

Mencionemos um último exemplo. Ele pode ser encontrado na oração do paraninfo Gabriel de Rezende Filho, autor a quem já fizemos breves alusões, aos bacharelados de 1940 da Faculdade de Direito de São Paulo. Parcialmente publicado pela *Forense* em junho do ano seguinte, justamente com o título “Socialização do direito”, esse pronunciamento também trouxe uma preocupação em estabelecer alguns traços de tal ideário. Rezende Filho afirmou que a “concepção social do direito” permitia substituir “o pensamento demo-liberal da igualdade pelo pensamento social da equiparação”, levando ao “triunfo da equidade sobre a justiça rígida e estreita”, a partir de uma visão do jurídico como “direito-colaboração e cooperação entre o indivíduo e a sociedade” ³². Afirmou, logo depois, que o conceito de

³⁰ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 20. Grifos do autor no trecho em negrito, nossos no em itálico.

³¹ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 21. Grifos nossos.

³² REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 699.

solidariedade foi o que “mais se avultou nos últimos tempos”³³. Explicitou, por fim, os sentidos que atribuía a tal noção:

O indivíduo só pode desenvolver integralmente as suas faculdades graças ao concurso muitas vezes despercebido, mas indispensável, da *comunhão a que pertence*, e com a qual contrata, por isso mesmo, uma obrigação – a de consentir, em sendo preciso, nos *sacrifícios necessários para que o Estado possa exercer idêntica função em favor dos outros indivíduos*.

Desta forma, o Direito torna-se uma força verdadeiramente coordenadora e propulsora da ordem social, *amoldados os princípios socialísticos às realidades presentes, à sombra da equidade e da solidariedade*³⁴.

A presença do solidarismo

Todas essas referências, e muitas outras que poderiam ser evocadas, tornam sugestiva uma aproximação com um ideário sociológico (mas também, evidentemente, político): o solidarismo. Percurso semelhante foi proposto por Maria Stella Martins Bresciani como forma de compreensão de alguns escritos de Oliveira Vianna. Segundo essa autora, tal corrente de pensamento, que se propagou na França por volta da passagem do século XIX ao XX e teve seu principal representante em Alfred Fouillée, buscou constituir “uma terceira via política apresentada como alternativa reformista em substituição ao liberalismo e capaz de fazer frente às diversas vertentes do movimento operário”³⁵. Propondo-se como crítico ao individualismo e à herança de 1789, a partir do manejo dos conceitos de solidariedade e tradição, o solidarismo pretendia constituir uma proposta “ao mesmo tempo reativa e reformista, tecida por vínculos morais, isto é, vínculos com uma memória original que afastaria o fantasma de uma nova revolução”³⁶. Ainda segundo Bresciani, teria sido o intuito de “realizar a justiça social de modo pacífico e em plena legalidade”³⁷, a chave do sucesso dessas ideias.

Além de Fouillée, um dos principais difusores do solidarismo foi Léon Duguit, professor de direito público na Universidade de Bordeaux, onde teve como um de seus colegas de trabalho Émile Durkheim. Duguit foi o responsável por aproximar a ideia da solidariedade da sociologia deste último, tomando-a como um “fato social”, e também a empregando para propor uma metodologia jurídica específica, procurando “fazer da

³³ REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 699.

³⁴ REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 699. Grifos nossos.

³⁵ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 368.

³⁶ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 370.

³⁷ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 385.

jurisprudência um ramo da pesquisa social baseada em métodos científicos”³⁸. Isso implicava, segundo Hespanha, uma recusa do “caráter eterno e imutável do direito”, tendo em vista as diferentes formas de solidariedade que prevalecem em cada sociedade. Esse traço é fundamental para compreendermos como muitos defensores da “concepção social do direito” se mostraram críticos a uma das grandes tradições do pensamento jurídico, a jusnaturalista, tema que detalharemos mais à frente. Outra vez seguindo os comentários de Hespanha sobre o pensamento de Duguit, é preciso atentar para o conteúdo político, portador de uma visão hierarquizada e organicista da sociedade, presente em sua negação do “dogma da igualdade jurídica absoluta dos homens”, pois os estatutos jurídicos dos indivíduos dependeriam dos lugares diversos que ocupavam na sociedade³⁹.

Duguit não se constituía em voz isolada, mas se articulava com uma série de esforços de renovação do pensamento jurídico na França, que envolviam também uma crítica ao formalismo jurídico, desdobrada na preocupação em desenvolver um conceito relativista dos direitos (impondo limites, por exemplo, ao exercício do direito de propriedade), e intuítos de, a partir da incorporação de uma dimensão sociológica ao direito, propor reformas sociais⁴⁰. Tratava-se de repensar o direito, de modo a, levando em conta a “questão social”, vista como palpitante naquele país desde, ao menos, a Comuna de 1871 e aprofundada em função das consequências da Revolução Industrial, fundamentar uma ação intervencionista do Estado, que fosse capaz de manter a autoridade e ordem⁴¹.

Diversos dos nomes envolvidos nessa “renovação da doutrina francesa da passagem ao século XX”⁴², bem como em seus desdobramentos no entre-guerras⁴³, eram referências frequentes entre os juristas brasileiros que buscaram teorizar a respeito da “concepção social do direito”. A identidade em torno dos temas da “questão social” e da busca pelo intervencionismo estatal, ambos prementes no Brasil dos anos 1930 e 1940, é nítida. Iremos

³⁸ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007, p. 381.

³⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 464.

⁴⁰ Cf. HERRERA, Carlos Miguel. Anti-formalisme et politique dans la doctrine juridique sous la IIIe République. *Mil neuf cent*. Revue d’histoire intellectuelle. Paris, n. 29, 2011, p. 148.

⁴¹ Cf. HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice. Présentation – La Belle Époque de la pensée juridique française. In: HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice (orgs.). *Le renouveau de la doctrine française*. Les grands auteurs de la pensée juridique au tournant du XXe siècle. Paris: Dalloz, 2009, p. 3.

⁴² Apropriamo-nos, aqui, do título da coletânea HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice (orgs.). *Le renouveau de la doctrine française*. Les grands auteurs de la pensée juridique au tournant du XXe siècle. Paris: Dalloz, 2009.

⁴³ Sínteses do pensamento de alguns desses autores (Léon Duguit, Maurice Hauriou, Raymond Carré de Malberg, Joseph Barthélemy, Boris Mirkine-Guetzévitch, René Capitant) e esforços por aproximá-lo dos debates brasileiros durante a Constituinte de 1933-1934 podem ser encontrados em DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012 [Tese de Doutorado em Direito].

nos deter brevemente sobre apenas um texto, que é, a nosso ver, muito esclarecedor quanto aos traços atribuídos a essa maneira de enxergar o direito.

Trata-se de “La socialisation du droit”, texto do jurista Joseph Charmont publicado pela *Revue de Métaphysique et de Morale* em 1903 e que foi, ao que pudemos apurar, um dos primeiros empregos da expressão que adquiriria larga fortuna e seria, como se pode ver nos trechos citados até aqui, amplamente apropriada no Brasil dos anos 1930 e 1940. É preciso assinalar algo ainda mais significativo: na passagem de Pedro Batista Martins empregada como epígrafe desta seção, o jurista brasileiro reproduz quase literalmente, embora sem citá-lo, o conceito de “socialização do direito” que Charmont se preocupa em traçar logo no início do seu texto. No dizer do francês: “Socializar o direito é torná-lo mais compreensivo, mais amplo que ele era, estendê-lo do rico ao pobre, do proprietário ao assalariado, – do homem à mulher, – do pai ao filho, para dizer tudo, é o reconhecer em benefício de todos os membros da sociedade”⁴⁴. Ele associa, mais à frente, esse projeto a um ideal de progresso social: “a socialização aparece no futuro como um progresso contínuo, cujo último termo nos escapa. No passado, ela é a realização, a marca visível dos progressos alcançados”⁴⁵.

Atribuindo o surgimento dessa “concepção social do direito” a dois estímulos básicos, a emergência do “socialismo científico” e a “evolução do direito em direção à observação social”, Charmont se preocupou em deixar claro que sua proposta estava muito mais próxima do segundo que do primeiro desses estímulos, embora procurasse responder a alguns problemas colocados pela esquerda. É esse o sentido de sua afirmação da afinidade com a “socialização do direito” de pessoas sem qualquer militância socialista, o que aconteceria porque esses homens

compreendem a necessidade de se informarem sobre a realidade, de se instruírem pelas pesquisas⁴⁶, as consultas dos interessados, as estatísticas. Sociedades se constituem para estudar as reformas, ajudar na aplicação das leis, diminuir a parte da injustiça ou do erro, comitês de defesa das crianças traduzidos em justiça, proteção dos moralmente abandonados, apadrinhamento dos ex-detentos, liga dos direitos de homem, sociedades das prisões, de estudos legislativos. Ora, é impossível tomar contato com a realidade, ver de perto todas essas misérias sem ficar tocado⁴⁷ pelas lacunas e injustiças da lei, sem ser obrigado a reconhecer que o direito não existe plenamente a não ser para uma minoria, que grandes reformas se impõem⁴⁸.

⁴⁴ CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 380.

⁴⁵ CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 381.

⁴⁶ “Enquête” no original.

⁴⁷ No original, “frappé”.

⁴⁸ CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 392-393. Grifos nossos.

Essa passagem é, a nosso ver, rica em paralelos com os debates sobre a “socialização do direito” que encontramos nas revistas editadas no Brasil dos anos 1930 e 1940. Estão ali a busca por construir uma “ciência objetiva”, até mesmo “experimental”, do direito e o intuito de fundar centros de estudos para promovê-la que detalhamos na seção anterior. Assim como ocorreria anos mais tarde em meio aos juristas brasileiros, esses estudos seriam pensados como um meio de propor reformas nas leis e, com isso, corrigir “injustiças”.

A proximidade dos temas se torna ainda mais clara quando Joseph Charmont se volta para a herança da Revolução Francesa e a organização jurídica de cunho liberal que se seguiu a esse movimento. Afirma ele:

Na França, há cem anos, sob a influência da filosofia do século XVIII, para escapar ao arbítrio na administração e na justiça, *procurou-se o fundamento do direito na ideia de liberdade*. O direito não é mais que uma faculdade de agir, uma garantia dada ao indivíduo contra o Estado. E desse princípio somos levados a concluir que o papel do legislador é, antes de tudo, salvaguardar a autonomia da vontade, a liberdade das convenções, abstendo-se de intervir nas relações dos contratantes. Não se pretende pedir qualquer prestação de contas àquele que utiliza⁴⁹ seu direito. Mas contra essa ideia se operou uma lenta e profunda reação. Na política, na economia política, na moral, *o liberalismo passou por uma espécie de crise. Percebeu-se que a liberdade não fazia, com frequência, mais que marcar a opressão do mais fraco*⁵⁰.

Argumentos bastante semelhantes podem ser encontrados nas páginas da *Forense*, da *Revista dos Tribunais* e, em especial, nos textos propagandísticos de *Cultura Política*. Nestes últimos, a recusa da herança da Revolução Francesa era uma importante arma em favor do fortalecimento do poder estatal. A proximidade se evidencia igualmente pela associação entre a “crise do liberalismo” e a “crise do direito”.

Ao encerrar seu texto, Charmont deixa muito claro o sentido politicamente conservador de seu projeto, sugerido por sua recusa veemente do socialismo, ainda que admita aproximações com essas correntes, ao menos nos problemas e nos anseios. Ele sustenta que o “dever dos bons cidadãos é compreender a necessidade das reformas e ajudar a efetivá-las”, de forma a chegar a um “acordo possível” e de “igual interesse” para patrões e trabalhadores⁵¹. Por fim, prega que, “fazendo os sacrifícios necessários, a classe possuidora pode encontrar numa transformação econômica uma vida mais invejável e mais pacata, uma

⁴⁹ No original, “user”, termo que pode ter, também, o sentido de gastar, usar excessivamente. Fazemos essa ressalva tendo em vista a importância, nos debates sobre “socialização do direito”, da teoria do “abuso do direito”, que discutiremos mais à frente, a que Charmont provavelmente faz alguma alusão em tal trecho.

⁵⁰ CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 397. Grifos nossos.

⁵¹ CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 404.

forma mais elevada de felicidade”, por meio da partilha da direção e mesmo dos lucros das empresas, que levariam à divisão também das responsabilidades, bem como à atenuação dos “males causados pela concorrência e pela luta”. Encerra com um lamento: “Quantos patrões generosos, caridosos, sofrem por sentirem pesar sobre eles a cólera e os ódios dos operários, sem compreenderem que a beneficência, a caridade individuais não podem nem compensar, nem fazer esquecer a injustiça de um estado social”⁵². Observe-se que, embora sustente a insuficiência da caridade *individual* e ainda que faça certas concessões a reivindicações do movimento operário, Charmont sustenta que a “questão social” deveria ser solucionada via assistencialismo, e não por meio de uma transformação social mais profunda. Ou, para dizê-lo de outra maneira, o interesse é muito mais em dissolver as diferenças e atenuar os conflitos que os tomar como propulsores de mudanças ou como inerentes às relações sociais e à política.

Não será outro o sentido atribuído pelos defensores da “concepção social do direito” no Brasil dos anos 1930 e 1940 às reformas que pretendiam ver implantadas, e emana daí a importância da mobilização da ideia de que se vivia uma “crise”. Um exemplo muito claro pode ser encontrado na conferência de Pedro Batista Martins sobre a “renovação do direito nacional”, em que ele afirma ter Getúlio Vargas, “[g]raças à sua *concepção solidarista do direito*”, estreitado “*o círculo de influência da liberdade*, deslocando a legislação do trabalho do plano contratual para o institucional e fixando, por meio de proposições inderrogáveis, com *o generoso propósito de proteger os fracos*, limites mais restritos à ação da vontade dos contraentes”⁵³. Essa aprovação às medidas executadas por Vargas é ilustrativa de como muitos juristas estiveram pautados por um ideal de sociedade una, indivisa e harmônica – um ideal autoritário, em última análise⁵⁴, ainda que alguns deles viessem, posteriormente, a criticar alguns “excessos” cometidos na tradução dessas ideias em práticas. Quanto aos aspectos em que se mostraram favoráveis ao governo, os juristas mobilizaram frequentemente temas e representações do imaginário anticomunista, como veremos mais à frente. Para tanto, eles se nutriram amplamente do pensamento católico.

⁵² CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 405.

⁵³ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 263. Grifos nossos.

⁵⁴ Inspiramo-nos, aqui, nas reflexões de Eliana Dutra, que mostram como o imaginário político no Brasil dos anos 1930 esteve, tanto à esquerda quanto à direita, marcado por esse tipo de concepção que buscava dissolver os conflitos sociais e absorvê-los na unidade da pátria, no que a autora chama de uma “disposição totalitária na sociedade brasileira de então”. Ver: DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos de 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012 (a citação textual se encontra na p. 23).

A doutrina social da Igreja

Esse último aspecto nos remete a outra aproximação importante para compreendermos a “concepção social do direito”: com a doutrina social da Igreja. O diálogo com essa corrente de pensamento é sugerido pelo próprio lugar de publicação do artigo de Charmont que acabamos de analisar, em uma revista associada a filósofos católicos⁵⁵. A importância da circulação desse ideário nos periódicos aqui estudados em maior detalhe é atestada pelos inúmeros comentários a respeito do cinquentenário da encíclica *Rerum Novarum*, celebrado em 1941, sendo a íntegra da manifestação de Leão XIII sobre as condições dos operários reproduzida em alguns deles⁵⁶.

Na *Revista Forense*, essa transcrição foi precedida de uma conferência de Clóvis Beviláqua, proferida no IHGB em maio de 1941 e dedicada à “expressão jurídica” de tal encíclica. Beviláqua abriu sua fala descrevendo o documento papal como algo que “exprime a justa compreensão do estado social do tempo e apresenta providências adequadas a adaptar a organização da sociedade ao *equilíbrio dos interesses colidentes, à concórdia, à paz ativa entre as classes sociais*, seguro alicerce onde se apoia a prosperidade dos povos”⁵⁷. Mais à frente, qualificou a encíclica de “monumento histórico de alta significação em que o jurista reconhece a marcha da evolução do direito, no sentido da dilatação das garantias jurídicas asseguradas a maior número de pessoas”⁵⁸.

Beviláqua discute, ainda, as relações entre a *Rerum Novarum* e a intervenção do Estado sobre a sociedade, qualificando a última de “conveniente e justa, dentro dos limites necessários para manter, defender e tornar próspera a comunidade, além *de proteger as classes e os indivíduos que, sem esse apoio, seriam oprimidos ou esmagados no conflito vital*”. Sustenta serem, “em última análise, o *respeito à dignidade humana e a proteção dos fracos [...]* afirmações essenciais” da encíclica⁵⁹. Afirma, mais à frente, emanarem da *Rerum Novarum* três sentimentos “como guias superiores e projeções de máxima eficiência: o da equidade, o da solidariedade humana e o da moral”. Detalha esses traços, em nítida aproximação com algumas ideias do solidarismo brevemente delineado acima:

⁵⁵ No manifesto de lançamento dessa revista, em seu primeiro número de 1893, afirmou-se que a filosofia era “essencialmente religiosa”. *Apud* STORA-LAMARRE, Annie. *La République des faibles*. Les origines intellectuelles du droit républicain. Paris: Armand Colin, 2005, p. 157.

⁵⁶ Ver, por exemplo, a publicação da *Revista Forense*, feita a partir da edição do mesmo ano da Imprensa Nacional, em seu v. LXXXVII, n. 458, agosto de 1941, p. 342-356.

⁵⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Expressão jurídica da “*Rerum Novarum*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 458, agosto de 1941, p. 336. Grifos nossos.

⁵⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. Expressão jurídica da “*Rerum Novarum*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 458, agosto de 1941, p. 337.

⁵⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Expressão jurídica da “*Rerum Novarum*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 458, agosto de 1941, p. 337. Grifos nossos.

A justiça manda dar a cada um o que é seu; mas com certa serenidade rígida. Por isso lhe puseram a venda aos olhos.

A equidade é a justiça amenizada pelo sentimento, que se dilata e flexiona, para dar aos fatos uma compreensão mais conforme ao estado moral da sociedade e às solicitações da benevolência.

[...] *a solidariedade é o sentimento da identidade da natureza humana*. Aproxima os homens pela inclinação simpática, resultante dessa identidade e nos induz a pensar que todos são iguais e merecem tratamento correspondente [...]⁶⁰.

Os laços entre a doutrina social da Igreja e propostas reformistas no âmbito do direito ficaram muito claros em um artigo de Roberto Saboia de Medeiros, publicado pela *Revista dos Tribunais* em fevereiro de 1940. Medeiros era padre e fora um dos idealizadores do Instituto Brasileiro de Direito Social, fundado em São Paulo no ano anterior. Esse instituto foi responsável, em maio de 1941 (justamente no momento em que se comemorava o cinquentenário da *Rerum Novarum*, editada no dia 15 de tal mês, em 1891), pela organização do Primeiro Congresso Brasileiro da área, também na capital paulista, contando com a presença de intelectuais então de muito impacto, como Oliveira Vianna e o líder católico Alceu Amoroso Lima⁶¹.

Em seu texto, Medeiros se preocupou em definir a doutrina social da Igreja a partir de seu contraste tanto com o socialismo quanto com o liberalismo:

Tanto a doutrina social católica, por exemplo, como o socialismo proclamam que o trabalho humano não é uma mercadoria: mas o proclamam *fundados em princípios e noções inconciliáveis*.

Simetricamente: tanto a doutrina social católica como o liberalismo veem na livre concorrência um meio natural e indispensável na economia nacional; mas *a extensão, o papel, o uso e a finalidade da livre concorrência distam nas duas doutrinas como de polo a polo*⁶².

A busca por alternativas ao socialismo e ao liberalismo não está muito distante da ideia de “socialização do direito” como definida por Charmont. Isso se torna mais claro quando Medeiros utiliza o afastamento de ambas as doutrinas para justificar a criação do Instituto de Direito Social, atribuindo-lhe “o objetivo não apenas de colaborar com os poderes públicos e

⁶⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. Expressão jurídica da “Rerum Novarum”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 458, agosto de 1941, p. 340. Grifos nossos.

⁶¹ Essa organização ainda existe, embora tenha sido rebatizada como “Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior” (em homenagem ao professor da Faculdade de Direito de São Paulo que é considerado um dos precursores do direito do trabalho no Brasil), e constitui a seção brasileira da Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale. Baseamo-nos, na breve discussão sobre esse instituto, em texto de memória institucional disponível em: <http://www.institutocesarinojunior.org.br/historico.htm>. Acesso em 12/08/2013. Devemos registrar que, nas fontes aqui mobilizadas, a expressão “direito social” ora é tomada como sinônima de “direito do trabalho”, ora é vista como uma categoria mais abrangente, que abarcaria, além da legislação trabalhista, as normas de seguridade social.

⁶² MEDEIROS, R. Saboia de. Realidade e eficiência do direito social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXIII, n. 477, fevereiro de 1940, p. 714. Grifos nossos.

com as instituições operárias, estudando textos jurídicos, sugerindo e ajudando de toda a forma, mas de conhecer e fazer conhecer o espírito e a doutrina filosófico-social do Catolicismo”⁶³.

Ideias muito semelhantes podem ser encontradas no já brevemente comentado discurso de paraninfo de Gabriel de Rezende Filho. Ele começa a discutir as leis trabalhistas associando-as a uma “aura balsâmica de solidariedade humana”, que “viria soprando” desde a *Rerum Novarum*. Logo em seguida, menciona outro documento papal, como maneira de se aproximar das críticas ao liberalismo:

Pio XI, na não menos notável encíclica “Quadragésimo ano”, proclama que Leão XIII *ultrapassou as fronteiras do liberalismo, desejando que o Estado não limitasse a sua atividade apenas à tutela dos direitos e da ordem pública*, mas tudo fizesse para que as leis e as instituições fossem tais, que da própria organização do Estado dimanasse espontaneamente a prosperidade dos indivíduos e da coletividade⁶⁴.

O positivismo jurídico e as aproximações com a sociologia

Outros movimentos de ideias, mais propriamente jurídicos, são fundamentais para compreendermos como a busca pela aproximação com a sociologia foi um dos caminhos de preferência para a execução do projeto de reformulação da disciplina. Isso é especialmente claro em alguns escritos de Oliveira Vianna, autor em que o direito e os estudos sobre o social aparecem especialmente imbricados. Seu “Métodos de exegese constitucional”, veiculado originalmente no *Jornal do Comércio* em agosto de 1937, foi republicado tanto pela *Forense* quanto pela *Revista dos Tribunais* em outubro do mesmo ano – sinalizando, outra vez, que, no começo do recorte temporal aqui adotado, até mesmo a publicação paulistana (que, como já discutimos em outro momento, fez preceder esse texto de uma nota profundamente elogiosa) se mostraria favorável a visões do direito comprometidas com o fortalecimento do poder estatal.

Vianna buscou, logo de início, afirmar a “realidade dinâmica e viva, que é a própria sociedade em movimento” como “a grande preocupação, o *leit-motiv* dos técnicos do direito contemporâneo”⁶⁵. Logo em seguida, deixou claro como direito e sociologia eram, em seu pensamento, indissociáveis:

⁶³ MEDEIROS, R. Saboia de. Realidade e eficiência do direito social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXIII, n. 477, fevereiro de 1940, p. 714.

⁶⁴ REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 700. Grifos nossos.

⁶⁵ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 10.

o direito é um modo peculiar de manifestação da realidade social, embora formalmente distinto dela e dotado de características próprios; mas a verdade é que, apesar desta condição distinta da realidade social, o direito é organicamente conexo à realidade social; de modo que *o conhecimento desta realidade, cuja diferenciação e especificação se traduz no direito, é condição fundamental para entender e construir as normas jurídicas*⁶⁶.

Mais à frente, Vianna explicita as implicações dessa perspectiva em termos de teoria jurídica, ao afirmar a insuficiência e, mais, a incapacidade da “dogmática clássica” em “resolver os grandes e novos problemas da organização política e jurídica do Estado moderno e da sociedade moderna”. É esse diagnóstico que o leva a lamentar o afastamento entre direito e outros saberes, expresso, para ele, na

inexistência, ou quase inexistência, de verdadeiros publicistas em nosso País, versados, não apenas em técnica de direito constitucional, *mas em direito público, mas em ciência política, mas em história política geral e nacional*. Todos são, na sua quase generalidade, civilistas, comercialistas, processualistas notáveis ou grandes advogados; mas *sem a mentalidade de verdadeiros publicistas, isto é, com o espírito afeiçoado à observação das realidades da vida das sociedades*, ao estudo das estruturas econômicas e políticas e dos seus imensos reflexos sobre a superestrutura constitucional do Estado⁶⁷.

Seria esse o motivo, ainda segundo o jurista fluminense, de o Brasil não ter alcançado “nenhuma 'construção' propriamente nacional” em suas constituições republicanas, o que associa a um “rápido esvaziamento” do “espírito moderno e renovador” da Carta de 1934. As inovações da Constituição estariam sendo anuladas, na medida em que ela se via “progressivamente envolvida nas faixas apertadas de uma exegese de civilistas e francamente evoluindo para uma definitiva 'mumificação' jurisprudencial”⁶⁸.

Alguns anos mais cedo, em 1933, o tema já aparecera, com uma roupagem levemente distinta, no editorial de apresentação da *Revista Jurídica*, da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Ali se expressou uma preocupação com “os complexos problemas que o movimento ascensional da socialização do direito” suscitava. Em texto bastante sugestivo também pelo que faz perceber da preocupação em demarcar um lugar de “experts do social” para os juristas, exatamente quando cursos de outras áreas começavam a ser criados, remetendo-nos às discussões de Frédéric Audren sobre a França da virada do XIX para o XX comentadas na

⁶⁶ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 11. Grifos nossos.

⁶⁷ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 12. Grifos nossos.

⁶⁸ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 12-13.

seção anterior, seus editores deixaram claro como a busca pela aproximação com a sociologia foi pautada pelo debate em torno de tal “socialização”:

Se cumpria aos sociólogos procurar-lhe e fixar-lhe as causas geradoras, não escapavam os seus efeitos à atenção dos juristas [...].

Desde que as normas jurídicas se formularam, que se processa esse movimento de socialização do direito; nem poderia ser doutra forma, porquanto *é o direito um fenômeno social e isto quer dizer que a sua evolução particular há de necessariamente processar-se ao ritmo da própria evolução da sociedade.*

[...] Nenhuma dúvida que, por força desse movimento, alguns dos princípios basilares da nossa ciência ocupam, hoje em dia, uma zona litigiosa⁶⁹.

Tanto o texto de Oliveira Vianna quanto esse editorial de lançamento remetem a um debate que ganha força entre os teóricos do direito por volta das primeiras décadas do século XX, cuja elucidação é fundamental para compreendermos o que se veio a entender por “concepção social do direito”. Ele gira em torno das diferentes correntes que, nesses anos, puseram em causa o formalismo jurídico, em especial no que diz respeito às ideias de autofundamentação e autossuficiência do direito. Segundo Rogério Dutra dos Santos, a via principal por que ideias desse tipo chegaram a Oliveira Vianna foram os teóricos do movimento conhecido como “realismo jurídico”, especialmente forte nos Estados Unidos⁷⁰. Ainda segundo Santos, os partidários dessa orientação pregavam a necessidade de substituir o racionalismo pelo empirismo no âmbito do direito e rechaçavam concepções da disciplina fundadas meramente na lógica ou na filologia, sustentando ser necessária “a incorporação de elementos políticos e sociais na compreensão do alcance das normas jurídicas”⁷¹.

Essa preocupação “empírica” em relação ao direito, já explorada sob outro viés na seção anterior, coexistiu com um movimento mais amplo de questionamento do jusnaturalismo e de afirmação dos diversos positivismo jurídicos, por vezes se associando a estes últimos, em outros momentos entrando em choque com eles. Esse é um debate complexo e interminável na teoria do direito⁷², interessando-nos, aqui, tão somente trazer alguns apontamentos acerca de como o embate entre essas duas concepções antagônicas do

⁶⁹ “Revista Jurídica”. *Revista Jurídica*. Órgão cultural da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. I, jul-dez. 1933, p. 10-11. Grifos nossos.

⁷⁰ Os “Novos métodos de exegese constitucional” a que se refere Vianna no título do texto são, justamente, os dessa escola, a quem dedica as duas primeiras seções do trabalho. Ver: VIANNA, Oliveira. *Novos métodos de exegese constitucional*. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 5-8.

⁷¹ SANTOS, Rogério Dutra dos. *Oliveira Vianna e o Constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política*. *Sequência*. Florianópolis, n. 61, dezembro de 2010, p. 286, inclusive nota 19.

⁷² Baseamo-nos, em toda a discussão sobre jusnaturalismo e positivismo jurídico, nas didáticas, porém rigorosas, sínteses propostas em: SANTIAGO NINO, Carlos. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 2003, p. 18-44; SHAPIRO, Scott J.. *Legality*. Cambridge, Massachusetts: Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 27-30. Ver, também: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

universo jurídico se deu em termos concretos e se ligou a outras discussões, em especial às de natureza política, no Brasil dos anos 1930 e 1940.

Em traços bem gerais, podemos definir como jusnaturalistas aqueles que sustentam, simultaneamente, a existência de princípios morais e de justiça universalmente válidos, acessíveis à razão humana, e o fato de que uma norma não pode ser considerada como “jurídica”, válida, se contradisser tais princípios. Dito de outra maneira, o “direito positivo”, o conjunto de normas vigentes em determinado momento e certo lugar, somente deve ser cumprido se não violar o “direito natural” ou os valores universais de justiça, tidos como anteriores e superiores às normas elaboradas pelo poder estatal.

O positivismo jurídico (que não se confunde, é essencial assinalar, com o movimento filosófico liderado por Auguste Comte), por sua vez, admite vertentes muito variadas e é mais difícil de capturar em traços básicos, mas se liga, em regra, ao questionamento das fundamentações metafísicas para o direito. Isso é, com frequência, feito de maneira próxima a certo ceticismo ético, no sentido de negar a existência de princípios universalmente válidos e problematizar as relações entre direito e moral. Quanto a este último tema, ainda que pouquíssimos teóricos tenham chegado ao extremo de propor uma separação completa entre os dois termos, os adeptos do positivismo jurídico foram quase unânimes em questionar a correlação estreita e inevitável traçada entre ambos pela tradição jusnaturalista. Buscaram, assim, fundamentar o direito em fatos sociais ou em um exame rigoroso, metódico das próprias normas jurídicas, e não em abstrações atemporais, de natureza filosófica ou mesmo religiosa. A ideia central seria que o direito não se deve basear em propriedades valorativas, mas sim levar em conta propriedades descritivas.

É preciso reiterar, porém, que aderir ao positivismo jurídico não necessariamente implica um absoluto relativismo moral, nem tampouco significa sustentar que toda e qualquer regra jurídica será igualmente válida, desde que elaborada pela autoridade competente. Tal acusação foi imputada aos adeptos dessa corrente com excessiva frequência, invariavelmente com intenções políticas, a partir da percepção de que experiências traumáticas como o nazismo se haviam desenrolado sem violações formais às leis. Até hoje, ele provoca mal-entendidos no estudo e na interpretação dessa proposta teórica. Nem todas as suas vertentes se alinharam, tampouco, ao formalismo jurídico em sentido mais estrito, manifestado nas ideias de que o ordenamento jurídico seria completo (isento de lacunas), consistente (não apresentaria contradições) e preciso (suas normas não seriam vagas nem ambíguas). Muitas delas, ao contrário, aproximaram-se das preocupações sociológicas – e, como temos sugerido e deixaremos mais claro a seguir, foram justamente estas as tendências que tiveram maiores

difusão e influência no Brasil do período aqui estudado. Enfim, talvez a única coisa que se possa dizer com segurança sobre os adeptos do positivismo jurídico, embora de maneira um tanto tautológica, é que eles se buscaram opor à tradição jusnaturalista.

Devemos atentar, também, para o conteúdo político que, em muitos momentos, pautou a recusa do direito natural – e isso não em função do relativismo moral que foi atribuído ao positivismo jurídico, mas sim da correlação que pode ser estabelecida entre algumas vertentes do jusnaturalismo e o ideário liberal. Para compreendê-la, devemos recuperar uma distinção entre a ideia de direito natural que prevaleceu até por volta do início do século XVII e sua equivalente moderna. O grande traço distintivo seria o *fundamento* invocado para esse conjunto de normas tidas como eternas, universalmente válidas e superiores às leis escritas: a vontade divina na primeira, a razão humana na segunda (daí Hespanha a chamar também de “jusracionalismo”). É esta última concepção que nos interessa mais de perto, na medida em que foi, na passagem do século XVIII para o XIX e em estreito diálogo com o Iluminismo e com o movimento de codificação do direito, a responsável por lançar as bases jurídicas do Estado liberal, fundado no individualismo e na igualdade perante a lei⁷³. Críticas ao liberalismo e recusas dessa maneira de conceber o direito tornam-se, assim, faces de uma mesma moeda, o que ajuda a compreender como diversos defensores da “concepção social do direito” criticaram o jusnaturalismo, ao mesmo tempo em que muitos dos detratores dessa “socialização” invocavam o direito natural como argumento.

O sentido de crítica ao jusnaturalismo que pautou muitas perspectivas simpáticas à “socialização do direito” fica especialmente claro em um pequeno texto de Darci Bessone, professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, publicado pela *Revista Forense* em março de 1943. Sob o significativo título “Finalidades sociais dos direitos”, ele iniciou sua exposição afirmando que a Revolução Francesa, embora legítima como “reação contra o despotismo”, excedera-se “no culto ao indivíduo e ao que se chamou o 'absolutismo dos direitos’”. Descreveu, logo em seguida, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) como “um violento recuo” imposto à “ideia socialista [no sentido da “socialização do direito”, e não do socialismo político], já em marcha”, na medida em que consagrou uma visão do homem

⁷³ Cf. HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 301-314; HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1977, p. 83-85. A discussão sobre as teorias do direito natural e suas aproximações com o liberalismo também aparece em diversos momentos de HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. Uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, em especial nas p. 117 e seguintes. Sobre a distinção entre jusnaturalismo de base teológica e moderno, ver a aplicação feita para avaliar mudanças no pensamento de Tomás António Gonzaga (autor, na década de 1770, de um *Tratado de Direito Natural*) em VALLE, Sofia Alves. *As concepções jusnaturalistas de Tomás António Gonzaga (1744-1810) no Tratado de Direito Natural e na Carta Sobre a Usura*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005 [Dissertação de Mestrado em História].

“como fim supremo do direito”, reaparecendo “como titular de *direitos naturais, inatos, imprescritíveis e inalienáveis, anteriores à própria sociedade*”⁷⁴.

Deve-se assinalar que essa recusa de um direito universalmente válido e superior à experiência humana concreta seria um ponto de tensão em vários autores que transitaram pelas discussões acerca da “socialização do direito”, tendo em vista a forte possibilidade de tais ideias entrarem em contradição com os princípios da doutrina social da Igreja, que fundamentavam igualmente algumas dessas propostas. Aliado à força da tradição católica no Brasil, esse fato pode ser lido como origem tanto de alguns dos limites quanto de certas ambiguidades que esses debates enfrentaram no país, conforme ficará mais claro adiante.

Temas e propostas da “concepção social do direito”

Tendo explicitado todos esses diferentes movimentos de ideias em torno de que se articulou a “concepção social do direito”, passemos, então, a alguns dos temas sobre os quais ela se deteve. Uma dessas questões centrais foi a “proteção dos fracos”, sugerida na menção a um direito que se ocupasse “do pobre e do rico, do salariado e do proprietário, do homem e da mulher”, como exposto na fala de Pedro Batista Martins (ou melhor, na citação indireta a Charmont). Analisando ideias desse tipo na França da III República, Annie Stora-Lamarre sustentou que elas se ligavam à crença na lei “como uma substância de conversão, capaz de reverter situações, de fazer, por exemplo, de um homem fraco um homem regenerado”. Partindo de uma concepção de “solidariedade histórica e orgânica dos membros da nação”, acreditava-se na lei como algo capaz de, a partir dessa atenção aos “incapazes”, “reparar o tecido social”⁷⁵. Essa ideia talvez seja, entre todas aquelas associadas à “socialização do direito”, a que mais se aproxime do pensamento católico⁷⁶.

Não por acaso, a preocupação com os “fracos” aparece com força em uma conferência especialmente próxima da doutrina católica e afastada das propostas do positivismo jurídico, feita pelo então já ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Maximiliano na Faculdade de Direito de Minas Gerais, em agosto de 1942. Com o título “Moral e sociabilidade: sua influência na evolução do direito”, tal fala expressa, a todo momento, a preocupação com uma visão transcendente de justiça, como no seguinte trecho: “Toda a filosofia jurídica [...] não valeria uma hora de trabalho, se não pusesse no seu centro o

⁷⁴ BESSONE, Darci. Finalidades sociais dos direitos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 477, março de 1943, p. 485. Grifos nossos.

⁷⁵ STORA-LAMARRE, Annie. *La République des faibles*. Les origines intellectuelles du droit républicain. Paris: Armand Colin, 2005, p. 13.

⁷⁶ Observação semelhante foi feita em STORA-LAMARRE, Annie. *La République des faibles*. Les origines intellectuelles du droit républicain. Paris: Armand Colin, 2005, p. 17-18.

problema da Justiça, do *Direito justo*. Tal a concebemos quando se eleva do interesse individual dos opulentos ao amparo social dos desafortunados”⁷⁷.

O problema da proteção aos “fracos” ressurgiu mais à frente, em meio à enumeração de temas da “socialização do direito”, quando o autor se preocupa em explicar a concessão de garantias aos filhos ilegítimos:

Nada mais revoltante do que o opulento servir-se do seu ouro para procriar prole irregular, e, em seguida, abandoná-la à penúria extrema. Conduzido pela Moral e pela sociabilidade, o Direito faculta a investigação da paternidade e, em consequência, propicia aos filhos naturais alimentos e herança⁷⁸.

Maximiliano busca, ainda, demarcar como “as conquistas sociais puseram óbices aos exageros individualistas”, afirmando: “Com a hipertrofia da doutrina da *autonomia da vontade*, dilataram-se as possibilidades do opulento abusar do fraco, do esperto explorar o ingênuo. Os pobres tinham um só direito, o de morrer de fome”⁷⁹.

A preocupação com os “fracos” também pode ser vista na já brevemente mencionada conferência de Alvino Lima sobre a “influência do movimento socializador” sobre o direito civil. Elencando meios para promover tal “socialização”, afirmou ele:

Encarar sob o mesmo pé de igualdade, partes socialmente desiguais; *fortificar os fracos*, conseguindo juridicamente extirpar ou pelo menos atenuar as desigualdades sociais; *compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica dos pobres* [...]; criar, em uma palavra [...] “o direito à igualdade”, como corretivo à liberdade sem igualdade, eis o que devemos entender por concepção socializadora do direito [...]⁸⁰.

Logo em seguida, preocupou-se em asseverar que a “concepção socializadora não é a negação do direito individual, mas, ao contrário, a sua exaltação dentro dos princípios da igualdade, no âmbito de uma comunhão legítima e sincera de fins comuns”⁸¹.

O último trecho nos remete a outro dos temas de predileção nos debates em torno da “concepção social do direito”, muito presente nas formulações de Charmont. Trata-se da

⁷⁷ MAXIMILIANO, Carlos. Moral e sociabilidade: sua influência na evolução do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 472, outubro de 1942, p. 288. Grifos do autor. Texto publicado também pela *Revista dos Tribunais*. (v. CXLI, n. 512, fevereiro de 1943, p. 811-825). Na publicação da *Forense*, foram excluídas as palavras de introdução e de fechamento da fala, o que teve um provável sentido político. Usamos, aqui, porém, a publicação da *Forense*, por termos tido contato com ela em primeiro lugar e por não termos encontrado diferenças entre os trechos que apareceram em ambas, de onde foram extraídas todas as citações aqui empregadas.

⁷⁸ MAXIMILIANO, Carlos. Moral e sociabilidade: sua influência na evolução do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 472, outubro de 1942, p. 289.

⁷⁹ MAXIMILIANO, Carlos. Moral e sociabilidade: sua influência na evolução do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 472, outubro de 1942, p. 289. Grifos do autor.

⁸⁰ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 21. Grifos nossos.

⁸¹ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 21.

busca pela “correção” das injustiças que a igualdade meramente formal causaria. Esse problema, bastante próximo das críticas ao liberalismo, é especialmente visível em algumas proposições formuladas no âmbito do direito civil. Muitos exemplos poderiam ser detalhados, como a preocupação com a “função social da propriedade”; o estabelecimento de responsabilizações por dano mesmo sem culpa do agente (o que se chama, na teoria jurídica, de “responsabilidade objetiva”); o questionamento da autonomia absoluta dos indivíduos na formação dos contratos, resultando na ideia de que o poder público poderia, se necessário, intervir sobre eles, num movimento conhecido como “dirigismo contratual”; a “cláusula *rebus sic stantibus*”, que previa ser legítimo o descumprimento de prestações acordadas caso as condições dos contraentes se alterassem, determinando que a “inviolabilidade dos contratos, consequência do princípio da autonomia da vontade individual, se [mantenha] dentro dos limites da ética”⁸².

Escolhemos nos deter em apenas um desses conceitos, que nos parece especialmente significativo: a teoria do abuso do direito. Ela pode ser descrita, de maneira sintética, a partir da ideia de que o exercício de uma prerrogativa a princípio legítima, em conformidade com a ordem jurídica, deixaria de sê-lo se, ultrapassados determinados limites, essa atitude entrasse em conflito com interesses sociais mais ampliados. Gabriel de Rezende Filho associa tal teoria a um “sentido luminoso de humanidade”, na medida em que pode ser vista como um “meio de socialização do direito”. Afirma ele: “Não se consente que as prerrogativas individuais ultrapassem certos limites, *desnaturando-se a destinação social dos direitos subjetivos*: a regra norteadora é a de que os direitos são relativos, isto é, o que neles prepondera é o critério teleológico”⁸³.

Alvino Lima também se volta à teoria do abuso do direito, afirmando ser ela “o golpe mais profundo desferido contra a concepção dos direitos absolutos, delimitando o seu exercício e impondo ao direito-poder as restrições da concepção direito-função”⁸⁴. Citando Pedro Batista Martins, Rezende Filho desenvolve argumentação semelhante, caracterizando o abuso do direito como “fruto das tendências anti-individualistas que caracterizam a ordem

⁸² REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 700. A possibilidade de revisão dos contratos seria um dos principais pontos de controvérsia em torno das tentativas de reforma do Código Civil, como veremos mais à frente.

⁸³ REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 699.

⁸⁴ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXX, n. 436, outubro de 1939, p. 22.

jurídica contemporânea”, consistindo no transplante para o direito civil do “princípio sociológico de solidariedade”⁸⁵.

A “socialização do direito” e o intervencionismo estatal

Essa menção a “tendências anti-individualistas” sugere que a “socialização do direito” também se ligou, e é isso o que nos interessa mais de perto, a preocupações com o fortalecimento do poder estatal e com a legitimação de um maior intervencionismo sobre as relações sociais e econômicas. Um bom exemplo se encontra no artigo “O dirigismo na vida dos contratos”, do desembargador do Tribunal de Apelação de Pernambuco Cunha Barreto, publicado tanto na *Revista dos Tribunais* quanto na *Forense*, em ambos os casos na edição de fevereiro de 1939. Remetendo-se às críticas ao liberalismo, Barreto busca delinear um novo papel para o Estado, mais forte e atuante:

*O conceito estatal moderno é incompatível com o liberalismo passado, em que o indivíduo se sobrepunha à coletividade, sacrificando-a aos seus interesses. O Estado atual é uma incessante luta de integração social. Reflete, na sua estrutura, forças interdependentes, que congrega e comanda. É órgão de direção, de autoridade, educativo. Deixou de ser abstencionista, para ser militante na linha de frente, onde se chocam as forças sociais, dinâmico, ativo, vigilante em face de todos os movimentos incessantes da vida, visando soldar a estruturação social. Integraliza e ao mesmo tempo limita o movimento de cada uma de suas forças. Não tem predileções pelo indivíduo isoladamente, nem por classes e muito menos por interesses que se pretendam processar fora do que é vital para a sua finalidade*⁸⁶.

A aproximação entre “concepção social do direito” e fortalecimento do poder estatal também aparecera, em 1935, em texto elaborado pelo então ministro da Justiça Vicente Ráo com o intuito de apresentar ao presidente Getúlio Vargas o projeto de um novo Código de Processo Penal para o país. Tal projeto fora elaborado a partir do imperativo de unificar as normas processuais, trazido pela Constituição de 1934, em substituição ao sistema que concedia autonomia às diferentes unidades da federação, consagrado na Carta de 1891, que será comentado em maiores detalhes mais à frente. Ráo sustenta ter sido o “caráter social do direito” o “princípio básico” que orientara a redação do projeto, o que é justificado por o direito não mais poder ser conceituado nem “pelo prisma do individualismo romano, reencarnado na obra legislativa que a revolução francesa nos legou”, “nem tampouco pelo socialismo extremista, concretizado em certos ensaios políticos e sociais” dos dias em que

⁸⁵ REZENDE FILHO, Gabriel. Socialização do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 456, junho de 1941, p. 699.

⁸⁶ BARRETO, Cunha. O dirigismo na vida dos contratos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXVII, n. 465, fevereiro de 1939, p. 455-456. Grifos nossos. A publicação na *Revista Forense* se deu no v. LXXVII, n. 428, p. 252-256.

escrevia⁸⁷ – numa busca por uma “terceira via” em que podem ser percebidos ecos da “socialização do direito” como definida por Charmont e do ideário do solidarismo.

Denunciando a insuficiência desses dois modelos, Ráo explicita e defende ardorosamente o que entende por “concepção social do direito”:

Mas entre os dois extremos, eis que surge a concepção vencedora: – o direito encarando e protegendo o interesse individual, como parcela essencialmente incorporada ao interesse da sociedade. *Não considera o direito, nem ampara o interesse do indivíduo colidente com o da coletividade. Não visa o indivíduo isoladamente, e sim como parte do corpo social, por forma a não se conceber este sem aquele, nem aquele sem este, mas coexistindo e constituindo, ambos, o conjunto harmonioso de seres humanos e de forças, que se denomina sociedade*⁸⁸.

Concluindo a seção, o Ministro faz uma ressalva que pode ser lida, por um lado, como uma defesa quanto a possíveis reparos que seriam feitos a sua fala e, por outro, como uma busca por se inserir em um diálogo com as críticas ao liberalismo: “Nem a concepção acenada fere os mais puros princípios democráticos. Pelo contrário, com eles se coaduna, dando à noção de liberdade um alcance mais objetivo, menos demagógico, de maior eficiência”. Isso é reforçado por sua preocupação em afirmar que a orientação jurídica que propunha não feria as garantias individuais, uma vez que “tanto maior, socialmente, é o potencial da coletividade, quanto maior valor social nela se confere ao indivíduo”⁸⁹.

Uma vertente mais abertamente autoritária da “concepção social do direito” pode ser encontrada, poucos anos mais tarde, no pensamento de Francisco Campos, em uma de suas primeiras falas de legitimação do Estado Novo. Retomando o tema da relação entre o indivíduo e a coletividade, já presente no discurso de Ráo, Campos afirma, ao justificar a relativização do princípio da irretroatividade das leis⁹⁰ operada pela Constituição de 1937:

⁸⁷ RÁO, Vicente. Código do Processo Penal – Exposição de motivos do sr. Ministro da Justiça justificando o projeto organizado. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LXV, n. 385 e 386, julho-agosto de 1935, p. 6.

⁸⁸ RÁO, Vicente. Código do Processo Penal – Exposição de motivos do sr. Ministro da Justiça justificando o projeto organizado. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LXV, n. 385 e 386, julho-agosto de 1935, p. 6-7. Grifos nossos.

⁸⁹ RÁO, Vicente. Código do Processo Penal – Exposição de motivos do sr. Ministro da Justiça justificando o projeto organizado. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LXV, n. 385 e 386, julho-agosto de 1935, p. 7.

⁹⁰ Trata-se da determinação de que, em regra, as leis somente produzam efeitos sobre fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Essa é uma garantia básica do que se costuma chamar de Estado democrático de direito, tendo em vista que seu objetivo central é evitar abusos do poder estatal, impedindo que novas normas sejam elaboradas com o fim de fazer derivar de atos efeitos jurídicos não previstos no momento em que foram praticados (basta pensar no direito penal para apreender a importância de tal garantia). Devemos assinalar que encontramos, em edição atualizada de um dicionário de termos jurídicos originalmente publicado em 1963, uma justificativa para exceções a esse princípio que demonstra a permanência de ideias aproximadas da “concepção social do direito” em períodos posteriores ao aqui estudado, questão que será brevemente explorada mais à frente: “As leis de ordem pública, quando se referem ao *interesse público*, por sua natureza, são retroativas”. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 834. Grifos nossos.

A não retroatividade das leis, postulada como proibição ao Poder Legislativo, *não passava de um exagero do individualismo jurídico e, sobretudo, do individualismo econômico*, que reclamavam rigorosa neutralidade ao Estado no domínio do comércio jurídico. Mas *o Estado*, ante as novas condições de vida do mundo, *não pôde continuar a ser um simples espectador que se limitasse a assistir às lutas da competição individual*. [...] O Estado faltaria ao seu dever social se, em tais circunstâncias, quisesse curvar-se ante o mito da intangibilidade das prerrogativas individuais, pois tais prerrogativas só são legítimas e dignas de proteção quando a sua defesa não contraria os supremos interesses da Nação. *O indivíduo soberano existe apenas no preconceito individualista; na realidade, o indivíduo é um membro da Nação e só merece o apoio do Estado quando o seu interesse não colide com o da comunhão nacional*, para a defesa de cujos interesses, honra e independência o Estado existe⁹¹.

Em outras declarações, dadas à imprensa igualmente nos primeiros momentos que se seguiram à instauração do Estado Novo, Campos se preocupou em afirmar que a nova Carta Constitucional adotara um “espírito de reforma e de progresso”, para “que as instituições não se reduzam, como se achavam reduzidas, *apenas às aparências, ao formalismo, às exterioridades jurídicas*”⁹². Na primeira das ocasiões citadas, ele afirmara, ainda, que o

10 de Novembro resultou, antes de tudo, da *profunda e urgente necessidade de integrar as instituições no senso das realidades políticas, sociais e econômicas do Brasil*, num momento histórico em que *essa necessidade se impôs com a força inapelável de um imperativo de salvação nacional*. *Não teve, nem se lhe pode atribuir, outro sentido senão o que deflui daquelas realidades que, contrariadas, oprimidas e sacrificadas pelo velho regime, incapaz de interpretá-las e defendê-las, reclamavam e encontraram finalmente, na Constituição nova, a sua expressão legal*, o seu reconhecimento positivo e a sua identificação com o Estado, que nelas se fundamenta e para elas vive a atua. Inspirada nas condições próprias do país e nas exigências da vida contemporânea que dentro delas se formaram e desenvolveram, a grande reforma não pode, evidentemente, ser condicionada aos termos de definição política que só têm significação para outros povos e outras pátrias, cujas condições não são como as nossas, nem autorizam equiparações e analogias⁹³.

“Socializar o direito” para “adequar as leis à realidade nacional”

Percebe-se, a partir da referência de Campos às “realidades contrariadas, oprimidas e sacrificadas pelo velho regime”, como a “socialização do direito” foi, justamente, uma das principais chaves conceituais que se procurou empregar para promover a “adequação” das leis à “realidade nacional”. O debate em torno desse tema se articulou, como não poderia deixar

⁹¹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 416, fevereiro de 1938, p. 236. Grifos nossos.

⁹² CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 415, janeiro de 1938, p. 11. Grifos nossos.

⁹³ CAMPOS, Francisco. Diretrizes constitucionais do novo Estado Brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 416, fevereiro de 1938, p. 229. Grifos nossos.

de ser, às propostas reformistas no âmbito das leis. Um exemplo interessante de como todas essas dimensões se entrecruzaram, em um discurso que buscou conferir legitimidade a um processo de reformas legislativas sem paralelos na história nacional, pode ser encontrado em bem humorada passagem da conferência de Pedro Batista Martins sobre a “renovação do direito nacional”:

Conta-se que certo professor expunha apaixonadamente a seus discípulos os princípios que constituíam a trama fundamental da sua doutrina. Ao termo da exposição, um dos discípulos pede a palavra e mostra, de maneira irretorquível, que a teoria sustentada pelo mestre, se bem que absolutamente lógica e sensata, era desmentida pelos fatos e não se ajustava à realidade. O mestre, entretanto, para quem a lógica e a razão eram coisas sagradas, levanta-se e responde-lhe, convicto: – *A realidade não tem razão!*
A atitude do legislador e a do estadista não podem ser a mesma. Para eles a realidade tem sempre razão, porque *as leis são feitas para a sociedade e não a sociedade para as leis*⁹⁴.

Associação ainda mais explícita foi feita no já brevemente comentado texto de Darci Bessone acerca das finalidades sociais dos direitos, em que o professor da Faculdade de Minas Gerais buscou justificar o “reformismo” dos tempos em que vivia, “a abundância de leis de experiência e transição”. Empregou, para tanto, a afirmação de que essas leis estavam “todas preocupadas no ajustamento do direito positivo às ideias vigentes, ou seja, à realidade de que as concepções individualistas cederam o passo às concepções de fundo socialista, em que os interesses gerais, sociais, são sobrepostos aos do indivíduo, sempre que colidem”⁹⁵.

Esse discurso ganhou força na propaganda estadonovista, que, segundo Maria Helena Capelato, buscava “desqualificar o passado liberal” como uma experiência que “instaurara a desordem sem conseguir vencer o atraso”. A mesma autora destacou o papel que a “crítica à imitação das instituições estrangeiras, simbolizada pela oposição país legal x país real”, tinha nos discursos de legitimação do regime, sendo associada à “valorização do nacional em seus vários níveis”⁹⁶. Giselle Martins Venâncio, ao estudar a trajetória de Oliveira Vianna, deixou claro como essas eram preocupações dos intelectuais do período, a partir da afirmação de que o jurista fluminense “compartilhava os sonhos dos homens de sua geração: corrigir o Brasil e construir a nação, subordinando interesses individuais e privados aos interesses coletivos” e

⁹⁴ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 260. Grifos do autor.

⁹⁵ BESSONE, Darci. Finalidades sociais dos direitos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 477, março de 1943, p. 485.

⁹⁶ CAPELATO, Maria Helena. *Multidões em cena: propaganda política no varguismo e no peronismo*. São Paulo: Unesp, 2009, p. 317.

acreditando nas mudanças legais como instrumentos de transformação social dentro da ordem⁹⁷.

É compreensível, assim, que haja um forte investimento propagandístico na afirmação de que o governo Vargas promovia esse “encontro” entre instituições e o “espírito nacional”, a partir, no caso aqui analisado, da escrita de novas leis. O exemplo mais significativo desse tipo de discurso talvez se encontre na pequena nota com que o então ministro Alexandre Marcondes Filho apresentou, em junho de 1943, o primeiro número dos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, simbolicamente endereçada ao presidente. Disse ele que os documentos relativos à atividade ministerial que a publicação se destinaria a reunir guardavam

uma unidade substancial que representa a fidelidade à alta inspiração das diretrizes traçadas por Vossa Excelência que, entre tantos outros títulos, possui o de *haver promovido o encontro definitivo do Direito com a nossa realidade*, modelando instituições e fórmulas que exprimem a indefraudável verdade brasileira⁹⁸.

Pedro Batista Martins se preocuparia em exaltar, por sua vez, e em consonância com as preocupações com o intervencionismo estatal entre os defensores da “concepção social do direito”, que, “na tarefa da reestruturação jurídica do país”, o presidente “não [reconhecia] a existência de domínios fechados à intromissão do Estado”, tornando “sempre possível a conciliação dos direitos subjetivos com os interesses fundamentais da comunidade”⁹⁹. Já Gil Duarte, em sua *Paisagem Legal do Estado Novo*, utilizou-se de um discurso altamente retórico e de tons literários para elogiar a obra legislativa do governo Vargas, tomando como argumento central, justamente, a sua “adequação à realidade”:

As leis do presente, desenvolvidas e amplas, perfeitas e integrais, funcionarão, no ambiente futuro do país, como invenções modernas, de alta expressão intelectual, *filhas legítimas da civilização selvática do Brasil, sem a menor tonalidade de cópia ou plágio do que os outros países compuseram*, para gasto de suas próprias necessidades¹⁰⁰.

Outros exemplos poderiam ser mencionados, mas gostaríamos de encerrar esta seção assinalando que a “socialização do direito” foi uma ideia partilhada, nos anos aqui analisados, por muitos juristas, e não um mero instrumento de propaganda governamental. Para além de seu papel na legitimação do Estado Novo, ela pode ser vista, em última análise, como um

⁹⁷ VENÂNCIO, Giselle Martins. *Na trama do arquivo: a trajetória de Oliveira Vianna (1883-1951)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003 [Tese de doutorado em História], p. 144.

⁹⁸ MARCONDES FILHO, Alexandre. Senhor presidente. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. Rio de Janeiro, nº 1, junho de 1943, p. 5. Grifos nossos.

⁹⁹ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 264-265.

¹⁰⁰ DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 164. Grifos nossos.

projeto político que, se não deságua necessariamente no autoritarismo (embora o tenha feito, em grande medida, nos anos aqui estudados), é comprometido, ao menos, com uma tentativa de controlar os conflitos sociais, de evitar transformações mais profundas e barrar eventuais pretensões revolucionárias. É, certamente, um projeto de elite, preponderantemente conservador e marcado por uma série de contradições, mas não se trata de algo inevitavelmente cínico.

As ideias que aqui acompanhamos trouxeram, é preciso reconhecer, avanços importantes na regulamentação de alguns institutos jurídicos, muitos deles posteriormente inscritos na longa duração. Alguns dos temas colocados a partir dessa maneira de enxergar o direito persistem marcando os debates jurídicos, muitas vezes podendo ser apropriados (embora, claro, ainda esbarrem em relações de força) para medidas emancipatórias ou voltadas para o aprofundamento da democracia e para a diminuição das desigualdades, como é o caso da função social da propriedade. Embora tenha sido, naturalmente, diversas vezes ressignificada nas décadas que separam os dois momentos, ela foi consagrada entre os direitos fundamentais na Constituição de 1988¹⁰¹.

Consideramos, assim, que a “concepção social do direito” pode ser avaliada na chave de uma herança ambígua e complexa, semelhante ao que propôs Angela de Castro Gomes, em texto de síntese historiográfica, para a própria experiência do Estado Novo. Segundo tal autora, o regime autoritário varguista desafia e fascina, ainda hoje, os historiadores, na medida em que “foi um período que modernizou a administração pública e que deixou muitos saldos em termos de desenvolvimento econômico e social, a despeito de ter restringido a cidadania civil e eliminado a cidadania política”¹⁰². Acreditamos, além disso, ser possível perceber no projeto da “socialização do direito”, ao menos parcialmente, a mesma confluência “para a preservação da ordem e da estabilidade social” e “para o controle das diferenças sociais” que Eliana Dutra identificou como um dos traços do imaginário político dos anos 1930¹⁰³.

A ambiguidade das normas elaboradas nos anos aqui estudados (muitas delas vigentes por décadas a fio, sem que se tivesse, por vezes, consciência do conteúdo autoritário e excludente que perpetuavam) se mostraria presente, em toda a sua força, na aplicação pelos

¹⁰¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

¹⁰² GOMES, Angela de Castro. Estado Novo: ambiguidades e heranças do autoritarismo no Brasil, In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários. Legitimidade, consenso e consentimento no século XX. Volume 2, Brasil e América Latina*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, p. 67.

¹⁰³ DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 25.

tribunais. Nossa opção de trabalhar com os debates teóricos que levaram à escrita dessas leis, muito mais que com seu conteúdo propriamente dito, impede-nos de avançar sobre esse tema. Devemos assinalar, contudo, que, seja por já conterem em sua formulação restrições quanto à abrangência de direitos (contemplando apenas os funcionários públicos, por exemplo), seja por estabelecerem exigências que as camadas mais pobres da população não conseguiam cumprir (como a necessidade de apresentar certidões), muitas das “leis sociais” do Estado Novo acabaram tendo como efeito não uma efetiva “proteção aos fracos”, para nos apropriamos de termos frequentemente empregados na sua legitimação, mas sim o aprofundamento das desigualdades sociais¹⁰⁴. Efeito este, por sinal, perfeitamente congruente com os intuitos de preservar a ordem e de impedir transformações mais profundas na estrutura social que estiveram no horizonte dos defensores da “concepção social do direito”.

Para além de seu sentido político ambivalente, a execução do projeto da “socialização do direito” esbarrou em outro problema fundamental: postulava-se a “inadequação” de leis à “realidade”, mas se atribuía ao direito o papel de uma espécie de “engenharia social”. Acreditava-se exatamente nas leis como meios para transformar essa mesma realidade. Um discurso de Osvaldo Aranha, então ministro das relações exteriores, proferido em 28 de dezembro de 1939, na cerimônia de formatura da Escola de Direito Clóvis Beviláqua, é especialmente expressivo quanto a esse intuito. Disse ele:

Desse individualismo apriorístico nasceu o juridismo, a tendência de encarar o direito como fim em si, como dogma, e não como de fato é, *um instrumento do bem social*. A característica do pensamento moderno consiste no abandono dessas concepções a priori, substituindo-as por um *realismo prático que procura amoldar as ideologias à realidade*, e não esta àquelas¹⁰⁵.

Ainda que, na argumentação aqui analisada, tal problema aparentemente se resolva pelo recurso aos métodos “objetivos” das ciências sociais, que permitiriam “conhecer a realidade” para somente então “operar” sobre ela, isso não deixa de colocar os juristas frente a uma aporia. Mesmo que não se atribua às leis o papel demiúrgico ou até salvacionista de que alguns discursos sobre o direito as buscaram revestir, uma de suas funções é, justamente, promover cisões na realidade, estabelecer rupturas temporais, (buscar) promover estados de coisas desejados, mas não alcançados por outros meios. Dito de outra maneira: uma lei

¹⁰⁴ Cf. FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 417-456. Ver, também, a discussão sobre o estabelecimento de uma “cidadania regulada” no Brasil dos anos 1930, com que Fischer dialoga, feita em: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979 (em especial o capítulo “Do *laissez-faire* repressivo à cidadania em recesso”, p. 71-82).

¹⁰⁵ CPDOC-FGV, Arquivo Osvaldo Aranha, Série Produção Intelectual, OA pi Aranha, O. 1939.12.28, p. 4-5. Grifos nossos.

“perfeitamente adequada” a uma “realidade social” é, no limite, inútil, ou ao menos inócua. Tudo isso torna o processo aqui analisado especialmente complexo e contraditório, e ele logo despertou resistências, especialmente conectadas a tensões da conjuntura política – mas não, é sempre crucial destacar, desprovidas de fundo teórico.

Alguns termos das críticas à “concepção social do direito” se insinuam em um texto publicado no mesmo fascículo da *Revista Forense* onde se encontra a defesa da obra legislativa do governo Vargas feita por Pedro Batista Martins. Na rubrica de bibliografia, há uma longa apreciação, redigida por “Tristão de Ataíde” (pseudônimo do pensador católico Alceu Amoroso Lima), de *O Estado Nacional: Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, coletânea de trabalhos de Francisco Campos então recentemente editada. Embora tenha um posicionamento político nitidamente conservador e apresente diversos pontos de concordância com as ideias de Campos, sobretudo no que tange ao diagnóstico da “falência da democracia liberal”, Lima não economiza censuras a alguns dos aspectos mais abertamente autoritários e, em consonância com sua militância católica, aos traços que considera “materialistas” e “moralmente relativistas” no pensamento de Campos.

Ele se mostrou especialmente crítico à caracterização da política como domínio do irracional feita pelo jurista mineiro:

O que há de francamente contestável na doutrina política do sr. Francisco Campos, a despeito de suas sadias afirmações do corpo do volume, é tornar o Estado um produto da vontade e da técnica, em função das forças *irracionais* do homem. Ora, a política não é do domínio do irracional, mas da *vida* e da *racionalização* da vida.

[...] O Estado não é apenas uma categoria *do homem* e sim uma instituição *humana*, tipicamente humana. O Estado é a obra-prima da política, que a [sic] atividade eminentemente *humana* e não apenas *da espécie*, logo racional e não irracional ou apenas instintiva. [...]

O problema político é, pois, o de uma configuração da sociedade e dos interesses individuais ao Bem Comum¹⁰⁶.

Logo em seguida, e de maneira bastante incisiva, “Tristão de Ataíde” acusa Campos de, em função de um “nietzschianismo latente” em seu pensamento, fazer “*seus* os erros do momento social que vivemos e de sua errada concepção de Estado”, de modo que parte de sua argumentação “pode ser facilmente interpretada como uma apologia do Estado Totalitário, pois dá a entender que aceita, para si, a substituição do critério de *verdade* por um critério de

¹⁰⁶ ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 515. Grifos do autor. Embora isso não seja explicitamente mencionado, é bastante provável que a resenha tenha sido reproduzida a partir de outro órgão de imprensa, tendo em vista que é redigida em estilo que sugere direcionamento a um público mais amplo, embora letrado. Caso esse seja, de fato, o caso, a probabilidade que tenha havido um sentido político na veiculação de tal texto somente se reforça.

mito”¹⁰⁷. A resenha sugere, assim, certas “dissonâncias” em meio aos discursos sobre a “socialização do direito”, que se tornariam, justamente por volta de 1940, cada vez mais “audíveis” – inclusive na revista que se mostrara tão receptiva a esse projeto. Passemos, então, a explorar as razões desse deslocamento, bem como os argumentos por meio dos quais ele se concretizou.

¹⁰⁷ ATAÍDE, Tristão de. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico – Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 515. Grifos do autor.

II.3 – A “contracrítica” do liberalismo e a censura aos excessos do “estatismo”

“De um tradicionalismo enquistado passou-se a um reformismo sem orientação e sem limites, e dos abusos do individualismo caminhou a ciência jurídica para os exageros do estatismo. Pediu-se e se obteve que o interesse de cada um se submetesse ao da sociedade, mas depois ultrapassou-se a meta e chegou-se à absorção completa do indivíduo pelo Estado.

Por tudo isto os juristas de 1940 se encontram numa atitude paradoxalmente aproximada daquela de 1921, na necessidade de pregar outra reforma jurídica, de aparar agora os excessos de um estatismo absorvente.”

*Haroldo Valladão, dezembro de 1940.*¹

Esse chamado a promover “outra reforma jurídica” foi proferido pelo então catedrático de direito internacional privado da Faculdade Nacional de Direito na solenidade de formatura da turma de 1940, de que foi escolhido paraninfo. A publicação desse discurso na forma de livreto foi, poucos meses depois, objeto de uma pequena resenha na *Revista dos Tribunais*. O tom laudatório era muito explícito. Afirmando que, nessas ocasiões, “a palavra do professor vale pelos tempos afora como um tônico de idealismo que é a alavanca do futuro”, o autor da nota elogia a escolha dos novos bacharéis, a partir da afirmação de que “o seu guia é um moço na idade, tem ímpeto e coragem; mas por outro lado tem o esclarecimento que a grande inteligência lhe proporciona”². E, o que talvez seja o ato mais significativo, foi transcrito na nota praticamente o mesmo trecho aqui colocado em epígrafe, escolha editorial que pode ser lida como sinal de um possível sentido político que se buscou atribuir à resenha.

Quando fala em “atitude paradoxalmente aproximada daquela de 1921”, Valladão³ faz referência a uma passagem anterior de seu discurso, em que traçou um paralelo entre a sua trajetória, em especial o fato de ter sido o orador de sua turma, e a dos novos colegas. Essa comparação entre momentos separados por duas décadas era, a um só tempo, uma afirmação de princípios e uma espécie de chamado a agir. Após dizer que os contextos de conflito

¹ VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 31.

² Recebemos – Haroldo Valladão – Aos novos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 490, março de 1941, p. 213.

³ Em outro trabalho, realizamos uma análise mais extensa da trajetória de Valladão nos anos 1930 e 1940, com ênfase em sua curiosa obra *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*. Publicada originalmente de maneira seriada pelo *Jornal do Comércio* e reproduzida ao longo da seção “Páginas destacadas” de vários fascículos da *Revista dos Tribunais*, cuja empresa gráfica foi responsável pela edição em livro, ela contém uma espécie de misto de relato de viagem, guia bibliográfico e militância em favor da disciplina que Valladão lecionava. Nos comentários sobre sua fala de paraninfo, valem-nos, em alguns momentos, das reflexões que fizemos naquele momento. Ver: SILVEIRA, Mariana de Moraes. Um jurista em tempos de guerras: a atuação intelectual de Haroldo Valladão nos anos 1930 e 1940, entre o “Velho” e o “Novo Mundo”. *Temporalidades*. Revista Descendente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, v. 4, n. 2, agosto-dezembro de 2012, p. 278-298. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades/pdfs/8p278.pdf>. Acesso em 29/02/2013.

levavam à descrença na ordem jurídica e que, apesar disso, ele e os formandos aos quais se dirigia haviam acreditado “no Direito, na Justiça e na Moral”, Valladão expôs o papel “elevado” que esperava ver a disciplina cumprir:

Entrando nesta Faculdade, *transpusemos as colunas do Templo onde refulge a arca santa do justo e*, aí jurando como jurastes e como jurei, *afirmamos a eternidade da ordem jurídica*, assumimos o compromisso sagrado de defender a justiça, o direito de viver com liberdade, dignidade e independência, para todos os homens, pequenos ou grandes, pobres ou ricos, fortes ou fracos, e de lutar para tal fim contra a prepotência, contra a arrogância, contra a violência⁴.

Seu discurso se aproxima, assim, de certos traços religiosos cuja influência sobre o direito e cujo papel na busca pelo protagonismo público dos juristas já discutimos em outras passagens deste trabalho.

Mais à frente, ele diz que se voltaria para os “ideais jurídicos”, e afirma:

No discurso de orador da turma de 1921 *combati, energeticamente, o excesso de tradicionalismo jurídico*, mostrei que o progresso científico depende da surpresa, da admiração e do espanto do jovem, que não se conforma com o presente ou com o passado, que olha o que há de vir, que marcha para o ideal. *Ataquei os abusos do sistema jurídico individualista*, mostrei-lhe os defeitos e os perigosos exageros no campo do direito público e do direito privado, *propugnei pela subordinação do interesse individual ao social*, na classe e no Estado, examinei as soluções do sindicalismo obrigatório ou do parlamento profissional, *defendi a socialização do direito...*⁵

Após reconhecer que muitas das reivindicações daquela outra solenidade se haviam transformado em realidade, sobretudo quanto às leis trabalhistas, mas também penetrando “até os recantos mais irredutíveis do direito privado”⁶, Valladão passou a criticar os excessos a que movimento semelhante teria levado em “certos países da Europa” (significativamente, não nomeados), chegando a chamar de “totalitarismo” as experiências ali vividas.

Não se pode perder de vista que Getúlio Vargas se encontrava no salão, dirigindo a cerimônia. O destinatário das primeiras palavras de Valladão foi, justamente, o presidente da República. A insistência no fato de Vargas ser um bacharel e ter prestado o “mesmo juramento, de defender o Direito e de aclamar a Justiça” faz suspeitar de uma censura aos aspectos ditatoriais do regime estabelecido em 1937. Mesmo que o elogio feito mais à frente ao Estado Novo português⁷ – mas não, ressaltemos, ao brasileiro – torne difícil precisar o

⁴ VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1943, p. 27-28. Grifos nossos.

⁵ VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 30. Grifos nossos.

⁶ VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 30.

⁷ Valladão cita o caso português como um exemplo “de que o Estado pode ser forte sem extinguir o indivíduo

posicionamento político de Valladão, a censura feita aos “excessos do estatismo” parece ter um alvo bastante preciso. Talvez não seja exagero suspeitar que o fato de Vargas ter ocupado, no ano seguinte, a mesmíssima tribuna onde naquele momento discursava Valladão tenha sido, ao menos em parte, uma resposta às críticas que recebera em 1940. Mais do que isso, porém, tal censura deve ser tomada como uma provocação para pensarmos o caráter complexo das críticas ao liberalismo que se difundiram no Brasil a partir das primeiras décadas do século XX, bem como certos limites em que o projeto da “socialização do direito” esbarrou.

Quase três anos mais tarde, a íntegra do discurso foi publicada em uma coletânea de trabalhos de Haroldo Valladão, que recebeu o título *Direito, Solidariedade, Justiça*. O lançamento desse livro também foi recebido com uma nota muito elogiosa, desta vez da *Revista Forense*. A resenha parece voltada aos temas da atualidade de forma ainda mais decisiva. Ela foi, de maneira muito significativa, publicada nas páginas que antecederam a transcrição do texto integral da CLT, no fascículo de novembro de 1943 – mais uma vez, no mês de aniversário do Estado Novo. Desde a primeira linha, Valladão é saudado como um “jurista de tradição, filho e neto de juristas” e alguém que tinha, “antes de mais nada, a preocupação de não trair o direito”. Logo em seguida, em meio a um elogio à postura docente do autor, destaca-se uma passagem do livro cheia de significados: “o jurista, ao contrário do político, não admite transigências com o seu direito nem aceita contemporizações”⁸.

Tratando especificamente do discurso aos bacharéis de 1940, o resenhista ressaltou o fato de Valladão ter manifestado “sua irredutível hostilidade aos mitos da violência, do despotismo e da arrogância totalitária” e, retomando termos da fala do paraninfo, chancelou sua defesa de que o advogado fosse “o real propulsor de todo o direito de um país”, com “sua pena e sua voz... sempre mobilizadas para a luta jurídica”. O elogio prossegue: “Longe de ser um intransigente fetichista dos textos, esse jurista só compreende o direito informado pela equidade, sensível à ideia de caridade”⁹.

como unidade moral” e afirmou que, embora fosse um dos menores países da Europa, Portugal era “o mais acatado e respeitado de todos”. Qualifica, ainda, de “síntese admirável” o seguinte trecho da Constituição portuguesa: “A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito”. VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 34.

⁸ Bibliografia – Direito, Solidariedade, Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCVI, n. 485, novembro de 1943, p. 453. A nota é assinada “L. C.”, provavelmente L. C. de Miranda Lima, listado como redator a partir de setembro de 1942, mas que já colaborava com a revista anteriormente.

⁹ Bibliografia – Direito, Solidariedade, Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCVI, n. 485, novembro de 1943, p. 453.

Após breves menções a outras falas que compunham a coletânea e uma aprovação às manifestações “[desse] credo de jurista, que é um exemplo, em hora de desfalecimentos e renúncias degradantes”, a nota se encerra com um forte elogio ao discurso de Valladão como orador oficial do centenário do IAB, em agosto de 1943. Falando em um “erro dos que não souberam resistir à ignominosa [sic] onda totalitária, cedendo covardemente às primeiras imposições da brutalidade elevada a forma de governo”, o resenhista é categórico em sua última frase: “Contra essa concepção, prevalecerá, sempre enquanto haja juristas que, como o professor Haroldo Valladão, lutem pelo direito, 'o primado do direito e da justiça’”¹⁰.

Juristas e governo Vargas: um deslocamento

O fato de essas palavras terem sido veiculadas pela *Revista Forense* – que foi, como temos visto ao longo de todo este trabalho, consideravelmente mais simpática ao governo Vargas que sua congênere paulistana – aponta para um deslocamento significativo nas posturas dos juristas frente à política, o que se fortalece paulatinamente a partir da virada da década de 1930 à de 1940. Dedicaremos esta seção à análise dessas mudanças, que apontam para o caráter complexo e dinâmico das relações entre juristas e governo. Como procuraremos demonstrar, tais transformações sinalizam, também, na direção de uma espécie de retomada do liberalismo, que se vai tornando cada vez mais visível nas páginas das revistas de direito conforme perdura a ditadura do Estado Novo. A partir do contato com esses impressos, pode-se perceber, assim, que posturas de confronto face ao governo caminharam paralelamente a censuras à “socialização do direito” (ou, ao menos, a revisões de alguns de seus termos).

Houve, em verdade, concepções conflitantes de direito em disputa nesse momento, sem que qualquer uma delas se tenha logrado impor, ao menos não em total detrimento da outra. Embora, como discutimos na seção anterior, uma visão preocupada com aspectos “socializantes”, tanto na teoria quanto na prática jurídicas, tenha ganhado especial força nas páginas das revistas jurídicas editadas no Brasil dos anos 1930, ela jamais obscureceu por completo outras orientações da disciplina, mais aproximadas do liberalismo e de uma dogmática jurídica pouco permeável a outros saberes. Ou, para retomarmos um argumento já esboçado em momentos anteriores e colocarmos em evidência outro aspecto da questão, a postura atenta às críticas ao bacharelismo, traduzida em preocupações em tornar o direito mais “técnico” e “objetivo”, jamais obscureceu por completo certa tradição da disciplina de aspirar a uma erudição humanista, formando homens capazes de transitar por diferentes áreas

¹⁰ Bibliografia – Direito, Solidariedade, Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCVI, n. 485, novembro de 1943, p. 454.

do conhecimento. Toda essa discussão passa, ainda, pelo embate entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, sem, entretanto, resumir-se a ele.

Não se pode perder de vista, assim, que a divisão proposta neste capítulo não é meramente diacrônica, uma vez que, como se pode perceber pelas próprias datas de algumas das citações empregadas, há manifestações contrárias à “socialização do direito” ainda nos anos 1930. Além disso, o leitor atento perceberá que fazemos, nesta seção, um uso muito mais extenso da *Revista dos Tribunais* que da *Forense*, ao contrário do que ocorrera na divisão anterior. De toda maneira, há *também* um corte temporal que se faz necessário assinalar. A hostilidade tanto ao Estado Novo quanto à “concepção social do direito” é crescente em toda a segunda metade do período aqui contemplado. 1943 e o Congresso Jurídico Nacional marcam uma espécie de ponto culminante, a partir do qual tornam-se muito raros os juristas que seguem na defesa do governo Vargas.

A hipótese aqui sustentada, e que justifica a atenção anteriormente dada apenas à “concepção social do direito”, é que esse modo de enxergar o direito teria sido dominante na porção inicial do recorte adotado, em estreita relação com censuras ao liberalismo vindas das mais diferentes direções e com outros movimentos tanto de ideias quanto políticos. Acreditamos, porém, que, em função de alguns traços da formação jurídica, bem como do lugar que os juristas historicamente ocuparam na vida pública brasileira, esses homens permaneceram preponderantemente ligados à tradição liberal, sobretudo em sua vertente mais conservadora. O último aspecto teria sido potencializado por sua frequente inserção nas elites dirigentes do país, o que favorece uma postura preocupada em barrar transformações sociais profundas e em manter privilégios.

Essa perspectiva auxilia, a nosso ver, na compreensão da trajetória à primeira vista contraditória de muitos desses homens. O caminho que começa no apoio ou mesmo no engajamento direto no movimento de 1930, passa pelo aplauso aos constitucionalistas de 1932, encontra o Estado Novo, se não com simpatia, ao menos sem um confronto aberto, desemboca, por volta de 1940, numa enérgica oposição a Vargas, e (para os que permaneciam vivos e atuantes) chega ao ingresso na UDN e à chancela ao golpe de 1964 foi trilhado, total ou parcialmente, por inúmeros dos juristas aqui analisados¹¹. Arriscamo-nos a afirmar, assim, que a hipótese sobre a ambiguidade da atuação política dos juristas, que lançamos na

¹¹ Muitos outros exemplos poderiam ser citados, mas nos limitaremos a assinalar que as trajetórias tanto de Plínio Barreto, fundador e primeiro diretor da *Revista dos Tribunais*, quanto de Bilac Pinto, ligado à *Forense*, enquadram-se perfeitamente em todos esses passos. Pedro Aleixo, também à frente da *Forense* no início do período aqui estudado, teve percurso semelhante, exceto pelo fato de se ter, desde o início, oposto ao Estado Novo, o que é compreensível até mesmo por sua deposição da presidência da Câmara pelo golpe de novembro de 1937. De certa forma, o percurso da OAB aponta igualmente nesse sentido.

introdução deste texto mais como uma provocação que como algo a demonstrar plenamente, talvez possa ser melhor analisada à luz das inúmeras ambiguidades do próprio projeto liberal – o que, reiteramos, *não é uma peculiaridade do liberalismo brasileiro*, mas algo intrínseco a suas concretizações práticas e inscrito mesmo em suas formulações teóricas¹².

Em suma, toda a discussão aqui proposta passa por um esforço por compreender como um setor classicamente associado ao liberalismo lidou com uma conjuntura de forte crítica a esse ideário político – e como, justamente por essa proximidade com o ideário liberal, essa crítica esbarrou, entre os juristas, em limites. Pode ser melhor entendida nessa chave a relativa aceitação de medidas autoritárias por esses homens, ao menos até por volta do início da guerra na Europa. Esse evento marca um forte abalo nas percepções acerca dos regimes afastados da democracia liberal e leva a esforços de reavaliação dessas experiências, cuja falência havia sido decretada ao longo das primeiras décadas do século XX. Essa linha interpretativa permite compreender, também, a posterior crítica a essas medidas, muitas vezes feitas pelos mesmos juristas que as haviam defendido.

O discurso de Haroldo Valladão como orador oficial do centenário do IAB, tão vivamente elogiado pela *Forense* (mas não publicado por ela, e sim pela *Revista dos Tribunais*), é um bom ponto de partida para começarmos a identificar alguns dos argumentos mobilizados em meio às censuras à “concepção social do direito”. Embora mencione, como “justo agradecimento” pela criação da OAB, os títulos de “sócio honorário” e de “sócio benemérito” desse instituto concedidos, respectivamente, a Getúlio Vargas e a Oswaldo Aranha (ministro da Justiça quando se editou o decreto que a determinou), a tensão com o governo é latente em toda a fala. Isso se observa, por exemplo, no trecho em que afirma: “a justiça e o direito não podem viver nos regimes totalitários, pedem e exigem o oxigênio da liberdade das organizações democráticas”¹³. Mesmo que afirme tratar do nazi-fascismo, é evidente que Valladão busca, a todo momento, dialogar com a situação brasileira e denunciar o Estado Novo. Isso é nítido em referências às críticas ao parlamentarismo, em censuras aos excessos do poder estatal, em lamentos quanto à ausência da liberdade de imprensa e de palavra.

Se ainda restarem dúvidas quanto ao(s) alvo(s) desses argumentos, elas se desfazem em definitivo à luz da leitura da transcrição de uma fala anterior de Valladão. Trata-se da

¹² Remetemos o leitor, novamente, à análise de Franco sobre como a desigualdade é implícita à teoria da igualdade de John Locke. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “All the world was America”. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico. *Revista USP*. São Paulo, n. 17, março-maio de 1993, p. 30-53.

¹³ VALLADÃO, Haroldo. Centenário do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLVI, n. 522, novembro de 1942, p. 426.

conferência “O prestígio do Direito e da Justiça”, proferida na Solenidade Judiciária de 31 de março de 1943 e publicada igualmente pela *Revista dos Tribunais*, já em maio do mesmo ano. Em um inflamado discurso, potencializado pela situação em que foi proferido (uma cerimônia voltada tanto a exaltar quanto a repensar as práticas do mundo do direito), Valladão afirma, de início, estar cumprindo seu “dever de advogado”¹⁴.

Tudo o que segue parece ter sido construído como um diálogo profundamente crítico com o discurso oficial e, principalmente, com os dois textos de Francisco Campos que a *Revista Forense* publicou, no início de 1938, sob o título comum de “Diretrizes constitucionais do novo Estado brasileiro”¹⁵. Assim, as exceções ao clássico princípio jurídico da irretroatividade das leis admitidas por Campos tornam-se, na fala de Valladão, uma sustentação de que “os preceitos gerais de direito não mais correspondem à época atual”, em que, “por exemplo, a regra geral e normal deve ser a da ampla retroatividade das leis”. Em um procedimento retórico de distorção da fala do outro, típico dos combates políticos, Valladão torna o que Campos discutira como uma exceção a regra, ainda que faça a ressalva de que o afastamento da irretroatividade se dava “subterraneamente – tão forte ainda é o valor do sentimento jurídico”¹⁶.

Para Valladão, a perspectiva do “Estado de direito” teria sido substituída “por uma outra, incompatível com a dignidade humana”, por ele chamada de “Estado arbítrio ou Estado favor”¹⁷. Em ainda um procedimento retórico, este extremamente expressivo se levarmos em conta que, naquele momento, o Brasil se encontrava em pleno esforço de guerra, ele nomeia tal atitude como “quinta-colunismo” jurídico. “Quinta-colunismo” este que, em outra apropriação da conjuntura, teria “o seu inimigo número um nesta tribuna da Ordem, na torre dos advogados, no quartel daqueles que se armaram para combater pelo direito”¹⁸.

O passo argumentativo mais interessante para a discussão aqui proposta é dado em seguida, quando ele afirma serem o positivismo jurídico e o marxismo as “bases” do sistema

¹⁴ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 339.

¹⁵ Utilizamos trechos desses textos em diversas outras passagens deste trabalho, motivo por que não os citaremos diretamente nas discussões aqui propostas. Tais textos foram publicados nos números de janeiro (p. 5-22) e fevereiro de 1938 (p. 229-249) da *Forense*. Conforme já salientado em outro momento, o primeiro deles consiste em declarações concedidas à imprensa logo após o golpe de novembro de 1937 e foi também publicado como folheto e como parte da coletânea *O Estado nacional* (1940). O segundo, por sua vez, é uma entrevista concedida ao *Jornal do Comércio* em 16/01/1938, igualmente presente nessa coletânea.

¹⁶ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 339.

¹⁷ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 340.

¹⁸ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 341.

que combatia. Em relação ao primeiro, diz: “Quando o positivismo jurídico confundiu, ou melhor, identificou o direito com o Estado, estava assinando a condenação da ordem jurídica, proclamando o seu próximo fim”¹⁹. Ela se torna ainda mais expressiva quando aliada ao argumento seguinte, que busca aproximar essa tendência teórica do marxismo, em uma das típicas associações do “outro” ao “mal absoluto”, tão correntes nos anos 1930 e 1940, em especial quando se tratava do anticomunismo²⁰.

Segundo Valladão, aceitar o positivismo jurídico significava “facilitar o triunfo da concepção marxista do desaparecimento do direito, da supressão dos códigos, leis e tribunais, substituídos por simples ordenanças administrativas e determinações das autoridades, comissariados, conselhos”²¹. Após citar alguns trechos de Marx onde, em sua leitura, “o fenômeno jurídico perde sua autonomia, desaparece, reduzido ao econômico”²², ele afirma o fracasso das concepções filosóficas que negavam um caráter transcendental ao direito. Toda essa argumentação culmina em um ataque conjunto aos dois “inimigos” que elegera: “O positivismo jurídico e o marxismo levaram o mundo ao Estado totalitário, que *tem sua antítese completa no direito, e esbarra com os princípios do direito natural*”²³. A partir dessa eloquente afirmação de crença no respeito à ordem jurídica e, mais particularmente, na noção de “direito natural” como quase que um “profilático” aos regimes autoritários, ele traça incisivas conclusões quanto ao papel da lei e dos juízes:

O legalismo e o judicialismo são as garantias básicas e fundamentais da personalidade humana, e *se opõem, por natureza, ao despotismo*, seja de um, seja do grupo, seja da maioria.

E *destarte o direito, que protege a pessoa humana para que ela atinja os seus grandes fins, nunca poderá ser um aglomerado de leis ou um conjunto de regulamentos, circulares e avisos de simples autoridades administrativas*²⁴.

Esse ponto de vista de Valladão se reforça em uma longa defesa do poder Judiciário, cuja existência toma como “fundamental e básica” para que se “proclame e defenda e proteja o direito, a lei, os direitos individuais, contra as violações, os abusos, os excessos, da

¹⁹ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 341.

²⁰ Pensamos, aqui, nas reflexões feitas em DUTRA, Eliana de Freitas. *O arдил totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, em especial no capítulo “O exorcismo do mal” (p. 39-86), voltado, justamente, para o imaginário anticomunista.

²¹ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 341.

²² VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 342.

²³ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 345. Grifos nossos.

²⁴ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 345. Grifos nossos.

injustiça, do arbítrio, da força”²⁵. Seriam os juízes, segundo ele, portadores de uma “missão elevadíssima”, que ultrapassava a garantia da Constituição e da lei, para alcançar também “aqueles princípios eternos de justiça, que Deus escreveu no coração dos homens e que nunca precisaram estar codificados ou escritos para que pudessem ser invocados e aplicados nas verdadeiras casas de justiça”²⁶.

A questão do anticomunismo

Dos diversos temas que emergem desse conjunto de citações, vamo-nos deter, inicialmente, sobre o anticomunismo. O clima de temor quanto ao “perigo vermelho”, suscitado pelos acontecimentos de novembro de 1935 e potencializado por todo o investimento simbólico que buscou estigmatizar os levantes comunistas e associar o combate a eles a um “exorcismo do mal”²⁷, certamente encontrou ressonância entre os juristas. Não se pode perder de vista que uma das principais matrizes do imaginário anticomunista é, justamente, o liberalismo, na medida em que os adeptos de tal ideário acusavam os comunistas de sufocarem a liberdade, tanto no âmbito político, ao instituírem práticas autoritárias, quanto no econômico, ao abolirem a propriedade privada. Como deve ter transparecido em certas discussões até aqui feitas, também eram partilhados por muitos juristas os dois outros conjuntos de valores ou ideais que, segundo Rodrigo Patto Sá Motta, “seja convergindo, seja divergindo, forneceram a matéria principal para a construção das representações anticomunistas no Brasil”: o nacionalismo e o catolicismo²⁸.

Uma das falas de Haroldo Valladão acima comentadas deixa muito claro, ainda, como o anticomunismo era consideravelmente difundido entre os juristas também por um motivo “interno”: boa parte da tradição marxista é abertamente hostil à existência mesma do direito, na medida em que o toma como nada mais que parcela da superestrutura de dominação burguesa, devendo ser abolido após a tomada do poder pela via revolucionária. Manifestações de hostilidade ao comunismo podem ser encontradas de diversas outras maneiras, e a

²⁵ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 346.

²⁶ VALLADÃO, Haroldo. O prestígio do direito e da justiça. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 516, maio de 1943, p. 346-347.

²⁷ Cf. DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 43 e 55.

²⁸ Cf. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”*. O anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 15-46. As aproximações de liberais com o imaginário anticomunista também podem ser percebidas em diversas passagens de DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

acusação de que, na Rússia Soviética, havia-se promovido um brutal desrespeito ao direito aparece em muitos textos.

Em outubro de 1937, Eduardo Espínola, então ministro do STF, dedicou, ao receber do IAB a Medalha Teixeira de Freitas, todo o encerramento de seu discurso a combater o comunismo. Após chamar os ouvintes para que “[aperfeiçoassem] os institutos jurídicos *reclamados pelas contingências sociais*”, ele disse: “Agora que se põe em foco e por todos os meios se procura insinuar a virtude das instituições soviéticas, cumpre dissuadir os que se deixaram deslumbrar por perspectivas imaginárias”. Afirmou, em seguida, a falência das doutrinas e do regime “pregados por Marx e Engels na 1ª Internacional”. Após citar as obras *I Search for Truth in Russia*, do britânico Walter Citrine, e a coletânea francesa *Le Bilan du Communisme* – objeto de uma elogiosa nota na *Revista Forense*²⁹ –, ele conclui manifestando a “convicção de que devemos continuar na defesa do que é nosso, de *nossa tradição, de nossas instituições, de nossa família, de nossas crenças*, não só para a nossa felicidade individual, como principalmente para a grandeza de nossa Pátria”³⁰.

Na sessão de posse de Júlio César de Faria no Tribunal de Apelação de São Paulo, em janeiro de 1936, o advogado Eurico Sodré, fazendo referência ao então recente levante³¹, proferiu um discurso escancaradamente anticomunista, pautado por fortes censuras ao sistema jurídico soviético. O novo presidente, em resposta a essa fala, buscou matizar certos exageros,

²⁹ A nota é claramente elogiosa ao livro e crítica ao comunismo: “Depois de um estudo completo dos erros soviéticos, o livro constata o tríplex fracasso do comunismo: fracasso moral, porque se revelou mais cruel do que a antiga autocracia; fracasso social, porque dá lugar, mais duramente que o capitalismo, à miséria e exploração dos trabalhadores; e finalmente, na ordem lógica o maior fracasso político, pois o comunismo acaba de liquidar aquilo em nome de que fez sua ascensão ao poder”. Bilan du Communisme. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 371. É curioso que, embora a obra tenha sido publicada em 1937 e, ainda nesse ano, discutida por Espínola, a resenha na *Forense* só apareça em 1939 – fazendo suspeitar de um intuito político na publicação da resenha.

³⁰ Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros – 94º aniversário de sua fundação – Entrega do Prêmio Teixeira de Freitas ao Ministro Eduardo Espínola. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 413, novembro de 1937, p. 462-463. Grifos nossos.

³¹ Segue um trecho, apenas como ilustração da virulência de sua fala, bem como da presença da referência a novembro de 1935: “E ainda agora, a elevada mescla de comunismo verificada nas sublevações armadas do Rio Grande do Norte, de Pernambuco e do Rio de Janeiro – principalmente do Rio Grande do Norte – demonstra, a urgência de bradar aos sentimentos cívicos da Nação, e a necessidade de conclamar os homens conservadores, de todas as classes e de todos os credos políticos, a que batalhem sem trégua e sem medida, contra o proselitismo de *doutrinas sociais não somente contrárias e infensas às nossas tradições, como sobretudo antagônicas à nossa organização popular*, às nossas tendências psicológicas, ao nosso sentimento coletivo e às próprias realidades da vida em nossa terra.

Tanto mais grave é o comunismo aqui pregado, quanto é certa a primitividade quase imbecil, que o caracteriza.” Corte de apelação – A posse do Sr. Julio Cesar de Faria na Presidência da Corte de Apelação – Os discursos proferidos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. XCIX, n. 429, fevereiro de 1936, p. 590. Grifos nossos. Embora não tenhamos a intenção de detalhar essa questão, é interessante destacar que, como esse trecho deixa claro, a retórica da “inadequação à realidade nacional” também seria mobilizada para atacar o comunismo, de maneira semelhante ao que era feito com o liberalismo. Sobre a identificação do comunismo com um “perigo estrangeiro”, ver: DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 44-50.

afirmando, por exemplo, que “as condições inerentes ao regime soviético ainda constituem uma incógnita impenetrável, ou pelo menos muito confusa diante da literatura contraditória que se tem dedicado ao exame do cenário respectivo”³². Após se referir à situação do país como um “dolorosíssimo momento”, porém, ele deixa claro que sua postura era igualmente antirrevolucionária:

Temos, realmente, grandes falhas em nosso aparelhamento jurídico-social; mas, porque as mesmas se corrijam, e a cada homem se garanta, no território pátrio, o possível quinhão de felicidade econômica, *nada mais se torna preciso do que enfrentar com coragem o trabalho evolutivo de necessárias reformas*, muitas das quais, aliás, já têm consagrado as aspirações das classes menos favorecidas da fortuna³³.

Como a referência de Espínola às alterações jurídicas “reclamadas pelas contingências sociais” e a defesa de “reformas” feita por Faria sugerem, o temor do comunismo tampouco pode ser dissociado dos intuitos de “resolver a questão social”, problemática de fundo dos esforços de “socialização do direito”. Isso foi alimentado pela influência, entre outros fatores, da doutrina social da Igreja. Buscar respostas para o problema da desigualdade e apresentar saídas para evitar a escalada de movimentos de esquerda, em especial as lutas dos operários, eram, como vimos na seção anterior, maneiras de, a um só tempo, afastar o temor da “desagregação” da sociedade e limitar os espaços para o avanço do “perigo comunista”.

Nos anos 1930 e 1940 e pautados por preocupações semelhantes, muitos outros setores aproximados da tradição liberal acabaram por abraçar ideias ou medidas antiliberais, e até mesmo autoritárias. Foi o caso, por exemplo, dos homens engajados na imprensa paulista qualificados por Maria Helena Capelato como “liberais reformistas”, que, a partir de um ideal do Brasil como “grande potência”, buscavam promover o “progresso”, mas tendo sempre como preocupação primeira a manutenção da ordem³⁴. Também Eliana Dutra demonstrou como, a partir de uma “concepção do povo como entidade única e orgânica”, muitos liberais

³² Corte de apelação – A posse do Sr. Julio Cesar de Faria na Presidência da Corte de Apelação – Os discursos proferidos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. XCIX, n. 429, fevereiro de 1936, p. 596.

³³ Corte de apelação – A posse do Sr. Julio Cesar de Faria na Presidência da Corte de Apelação – Os discursos proferidos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. XCIX, n. 429, fevereiro de 1936, p. 595. Grifos nossos.

³⁴ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989, em especial a seção “1935: um eclipse nos céus da pátria” (p. 203-208), de onde destacamos o trecho: “Cessou, *naquela circunstância*, a luta pela preservação do Estado liberal democrático, a defesa do individualismo e das demais liberdades: a manutenção da ordem assim o exigia” (p. 208, grifos da autora). Ver, também, para uma esclarecedora síntese sobre os intelectuais brasileiros atuantes desde o final do século XIX até meados do XX, norteada pela ideia de que eles buscavam promover o “progresso dentro da ordem”: NEVES, Margarida de Souza; CAPELATO, Maria Helena Rolim. Retratos del Brasil: ideas, sociedad y política. In: TERÁN, Oscar (coord.). *Ideas en el siglo*. Intelectuales y cultura en el siglo XX latinoamericano. Buenos Aires: Siglo XXI, 2008, p. 99-208.

se aproximaram de ideias autoritárias, na medida em que realizavam a “negação da democracia enquanto âmbito do conflito”³⁵.

O antiliberalismo visto pelos juristas: uma “aceitação seletiva”

Entre os juristas, motivos mais próximos a seu domínio contribuíram igualmente para a “aceitação seletiva” de certas medidas antiliberais. Um exemplo interessante pode ser encontrado na resenha de uma obra sobre a reforma do júri publicada pela *Revista dos Tribunais* em junho de 1941. O autor da nota enfatiza sua aprovação à nova Lei do Júri (Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938) e, o que é mais interessante, preocupa-se em justificá-la, a despeito de tal lei ter adotado medidas restritivas às liberdades:

Geralmente os aplausos a uma lei antiliberal – como ela de fato é – denunciam um espírito conservador, quando não sejam o reflexo de pensamento reacionário. O liberalismo aflora como expressão de generosidade [...]. Nem por isso nós nos convencemos de que pelo apoio que damos à nova lei, sejamos reacionários³⁶.

Conforme já salientado, embora a aceitação de algumas manifestações de antiliberalismo seja forte, ao menos no início do recorte aqui adotado, o autoritarismo teve trajetória muito mais tortuosa entre os juristas. É essencial deixar claro que, a despeito de certas narrativas, em especial as dos próprios liberais, esses dois termos não se confundem, nem liberalismo e democracia se equivalem. Assim, assiste plena razão a Flávio Limoncic e Francisco Carlos Palomanes Martinho quando afirmam que “a crítica ao liberalismo nas primeiras décadas do século XX não foi um fenômeno restrito às experiências políticas autoritárias, como muitas vezes se quer fazer crer”³⁷. Também Maria Stella Martins Bresciani mostrou que as censuras às instituições liberais, quase sempre acompanhadas do diagnóstico da “incompatibilidade” entre as ideias que as fundamentavam e a “realidade nacional”, não prevaleciam “somente entre políticos de tendências centralizadoras e autoritárias”, constituindo, ao contrário, “um lugar onde muitos se encontravam”³⁸.

³⁵ DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 164-165.

³⁶ A reforma do júri – Pelo desemb. André Martins de Andrade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXI, n. 493, junho de 1943, p. 788. O trecho entre aspas é uma citação à obra *Patologia do Júri*, de Odecio Bueno de Camargo.

³⁷ LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Apresentação. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo*. Projetos e políticas para outras modernidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 10. Sobre as narrativas que tentam atrelar liberalismo e democracia, cf. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”*. O anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 38-39.

³⁸ BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade*. Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil. São Paulo: Unesp, 2007, p. 298.

Pode-se compreender, assim, como as vertentes mais autoritárias do antiliberalismo, embora tenham sido aceitas em alguns pontos e certos momentos, talvez de forma “instrumental” face à “ameaça comunista”, ao “temor da desagregação social” e à busca pela “superação do atraso”, não conseguiram prosperar em meio à forte tradição liberal dos juristas brasileiros. A trajetória de Vicente Ráo, ocupante da pasta da Justiça entre 1934 e 1937, é muito ilustrativa dessas oscilações. Exilado em Paris em função de suas atividades durante o movimento paulista de 1932 e ministrante, ao voltar ao país, de um curso intitulado “a normalidade constitucional ou democracia e a patologia constitucional ou ditadura”, Ráo não se furtou a comandar a elaboração de um severo aparato repressivo governamental, assinando, por exemplo, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38, de 4 de abril 1935). Em 1938, acabaria, porém, afastado de sua cátedra na Faculdade de Direito de São Paulo por motivos políticos³⁹.

A narrativa que construiu, muitas décadas mais tarde, expressa sua preocupação insistente em negar que tenha servido a governos ditatoriais. Diz ele:

Acusam-me de ter sido ministro da ditadura. É falso. Eu saí em janeiro de 37 porque percebi que se preparava o golpe de estado para a ditadura. A ditadura veio em novembro de 37, um ano depois. De maneira que não fui ministro da ditadura. Só exerci cargos ministeriais ou outros cargos políticos, dentro do regime constitucional⁴⁰.

O relato se repete em termos quase idênticos mais à frente, sendo associado a seu afastamento da Faculdade de Direito de São Paulo:

Deixei o Ministério da Justiça em janeiro de 37, e a ditadura veio em novembro de 37, um ano depois. E durante a ditadura, fui perseguido. Tiraram-me a cadeira na Faculdade de Direito, que eu havia conquistado por concurso. Ameaçaram-me de expulsão. [...] De maneira que a ditadura me perseguiu e me prejudicou brutalmente. Não fui ministro da ditadura; só fui ministro dentro da ordem constitucional⁴¹.

Ainda que se deva ler com cautela essa lembrança, que busca claramente construir para a posteridade certa visão sobre seu agir, a aceitação seletiva de medidas autoritárias dá coerência a seu relato à primeira vista contraditório, sobre como não aderiu à ditadura, mas participou da montagem da repressão política:

Durante a missão de ministro da Justiça, tive que defender as instituições da Revolução Comunista de 35 e das agitações promovidas pela extrema direita do Partido Integralista, o que fiz dissolvendo a Aliança Libertadora, por ser

³⁹ Ráo enviou, em 13/12/1938, uma raivosa carta a Gustavo Capanema, protestando contra sua aposentadoria compulsória. Entre outros argumentos, ele afirma: “é falso que tenha pregado doutrina contrária à Constituição. Nem eu me desviaria de meus deveres, nem seria possível fazê-lo em se tratando de cadeira alheia a assunto político”. Encerra dizendo que considerava Capanema um bom amigo e pedia que ele intercedesse junto a Vargas em seu favor. CPDOC-FGV, Arquivo Gustavo Capanema, Série Correspondentes, GC b Ráo, V., documento 8.

⁴⁰ RÁO, Vicente. *Vicente Ráo (depoimento, 1976)*. Rio de Janeiro: FGV/Cpdoc – História Oral, 1979, p. 8.

⁴¹ RÁO, Vicente. *Vicente Ráo (depoimento, 1976)*. Rio de Janeiro: FGV/Cpdoc – História Oral, 1979, p. 9.

de extrema esquerda, mas desarmando também o integralismo, por ser de extrema direita⁴².

Note-se que a ação repressora se justifica, no dizer do jurista paulistano, pela necessidade de evitar extremismos na política, de “defender as instituições” face a um “mal maior” – posicionamento de maneira alguma incomum entre os seus colegas de formação.

A grande exceção à postura reticente dos juristas face a um autoritarismo mais marcado talvez seja Francisco Campos (e, até certo ponto, os homens mais próximos a ele, como Carlos Medeiros Silva e Pedro Batista Martins, embora se deva ressaltar que o segundo assinou o Manifesto dos Mineiros), que tinha o “antiliberalismo como convicção”⁴³, desde muito cedo em sua trajetória. Ele próprio se aproximou, porém, de alguns argumentos de muitos juristas que acabaram por entrar em colisão com o governo. Em entrevista concedida em março de 1945, considerada um marco no processo de desagregação do Estado Novo, sustentou que “os males que, porventura, tenham resultado para o país do regime instaurado pelo golpe de Estado de 1937” não podiam “ser atribuídos à Constituição”, pois ela “não chegou a vigorar”. Afirmou, ainda, que se isso houvesse acontecido, a Carta “teria certamente constituído uma importante limitação ao exercício do poder”. Segundo seu relato, Vargas havia, entretanto, deturpado sua obra, fazendo dela o fundamento para “uma ditadura puramente pessoal”⁴⁴.

Existem, é verdade, todos os motivos para duvidar da sinceridade de Campos ao exaltar os mecanismos “democráticos” previstos na Constituição de 1937, de “limitação ao exercício do poder” e de “expressão popular” (o Parlamento que jamais veio a se organizar, o plebiscito de confirmação que nunca se realizou). A mera *existência* dessas previsões, ainda que como letra morta constitucional, já é, entretanto, significativa. Ela aponta para uma preocupação em legitimar o novo regime e, sobretudo, em fazê-lo dentro de certo marco de legalidade. O Estado Novo foi uma ditadura *constitucional*, ainda que mais formal que efetivamente. Essa questão se torna mais significativa quando se atenta para o fato de que, entre 1930 e 1934, Vargas havia governado com a Carta Política parcialmente suspensa e enfrentou um movimento autodenominado “constitucionalista”, que teve na Faculdade de Direito de São Paulo muitos de seus líderes e participantes.

⁴² RÁO, Vicente. *Vicente Ráo (depoimento, 1976)*. Rio de Janeiro: FGV/Cpdoc – História Oral, 1979, p. 2-3.

⁴³ Apropriamo-nos, aqui, da expressão de: BOMENY, Helena. Antiliberalismo como convicção: teoria e ação política em Francisco Campos. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo*. Projetos e políticas para outras modernidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 263-315.

⁴⁴ Não tivemos a oportunidade de consultar diretamente esse texto. Baseamo-nos, aqui, no relato feito no verbete sobre Francisco Campos do Dicionário Histórico-Biográfico organizado pelo CPDOC-FGV.

O Estado Novo foi, também, um momento em que muito se legislou e, mais, em que se buscou promover discussões sobre inovações legislativas, mesmo que a Constituição tenha sido elaborada sem o menor traço de um debate público e que tenha havido limites à publicidade da redação das novas leis, bem como restrições para as críticas. Dada a forte influência que os juristas ainda tinham na cena pública, não é desarrazoado supor que ao menos parte do motivo para a escolha desse formato institucional tenha sido a busca pelo respaldo do regime entre eles. Além disso, pode-se conjecturar que a “legalidade de fachada” de Vargas teria sido vista, por muitos juristas, como algo imensamente preferível à “ilegalidade subversiva” representada pela “ameaça comunista”⁴⁵.

Questionamentos à “socialização do direito”

Tal “furor legislativo”, associado à permanência do autoritarismo e às oscilações de conjuntura já sugeridas, logo despertou, de qualquer maneira, o alarme do “misoneísmo dos juristas”⁴⁶. Essa aversão às mudanças se voltou, também, ao debate sobre a “socialização do direito”. Um bom exemplo de como as posições se alteraram pode ser encontrado em nova fala de Justo de Moraes na Solenidade Judiciária, desta vez em 1941 e em condição mais consagrada: discursava no mesmo dia em que deixava a presidência do Conselho Federal da OAB. À nítida defesa da “concepção social do direito” que fizera em 1937, substituiu-se uma postura reticente face às inovações do mundo jurídico.

Logo no início de sua fala, sustenta que, ainda que submetidos a ataque, a “um ou outro malsinamento na maneira de se articularem, no papel, as suas leis”, os “princípios régios da ciência jurídica, permanecerão em existência hibernada, aguardando o ensejo do seu surto de atividade”, persistindo, tal como “as leis físicas”, mesmo que os homens pretendam desvirtuá-los. Afirma o papel da OAB na “obra estrutural do progresso jurídico”, o que seria reforçado nos “lances de crise, máxime nos tranSES em que as paixões políticas interferiram espuriamente na vida jurídica dos Estados”. Nesses momentos, instituições como a Ordem se

⁴⁵ Essa é, claramente, a postura da OAB durante o movimento de desestabilização do governo Goulart, quando esse órgão afirmou defender a “ordem jurídica” e a “legalidade” ao se opor às reformas de base. Ver: MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 25, nº 49, janeiro-junho de 2012, p. 149-168.

⁴⁶ Apropriamo-nos, aqui, de expressão de Pedro Batista Martins, em reação às críticas que o Código de Processo Civil que projetara recebera. Martins ironiza seus críticos: “No período de elaboração do Projeto, as opiniões, nas associações de classe e na imprensa, se dividiram no concernente às vantagens do princípio da oralidade. Contra ele se insurgiu, com veemência, sobretudo o espírito misoneísta dos velhos advogados para os quais o Regulamento 737 [refere-se a uma norma de 1850 sobre processo, ainda parcialmente vigente quando se promulgou o Código de 1939] ainda é a lei perfeita por excelência”. MARTINS, Pedro Batista. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 7.

tornariam um “fator de neutralização”, barrando eventuais tentativas de “corromper a perfeição do Direito”⁴⁷. Mais à frente, faz um sugestivo comentário de que

todos os déspotas, ou sejam, os negativistas da verdadeira ordem jurídica, porque *esta lhes limita as práticas arbitrárias e de sentido pessoal*, não puderam, jamais, ocultar a sua malquerença pelos Advogados, que são, ao lado da Magistratura, e mais ativamente do que esta, porque lhes cabe a iniciativa dos procedimentos, os bravos mosqueteiros do Direito...⁴⁸

Por ora, iremos nos deter sobre a ideia de “crise”, empregada por Moraes em sentido claramente diverso daquele usado para fundamentar as defesas da “socialização do direito”. A expressão mais acabada de como esse diagnóstico pôde ser mobilizado para criticar aquilo que antes ele era invocado para defender talvez resida em uma conferência pronunciada no IAB⁴⁹ por Eduardo Theiler. A fala já se abre com a desoladora afirmação de que a humanidade atravessava “uma das mais graves crises”: “a crise do direito”. Uma de suas causas seria o “desconhecimento do direito e do seu verdadeiro fundamento”, de que o autor conclui que “o grande problema da sociedade moderna” era “antes de tudo um problema de caráter jurídico”. Isso se tornava mais grave tendo em vista que, em sua concepção, “na vida social o direito [tinha] de predominar sobre os elementos morais e os fatores econômicos, porque são os princípios jurídicos que regulam a sociedade”⁵⁰.

A argumentação feita em seguida tem forte fundo elitista, pautando-se por afirmações como a de que ao desenvolvimento da “técnica” não correspondera o da “cultura” e de que as noções do direito eram desconhecidas do grande público, tendo como pano de fundo uma clara inquietude com a “ascensão das massas”. Para além do posicionamento político conservador, buscando opor-se a cada passo ao “moderno” e ao “novo”, interessa-nos destacar como Theiler mobiliza essas ideias para afirmar que as “febris” inovações “invadem o domínio jurídico atacando o direito e a justiça em seus alicerces” e que as “normas jurídicas são desrespeitadas, contestadas, suprimidas, em todos os ramos do direito”⁵¹. Após denunciar esse movimento como algo que fazia desaparecer “todos os freios que limitam os abusos do

⁴⁷ MORAES, Justo de. Solenidade judiciária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXI, n. 493, junho de 1941, p. 782.

⁴⁸ MORAES, Justo de. Solenidade judiciária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXI, n. 493, junho de 1941, p. 783. Grifos nossos.

⁴⁹ O texto foi publicado na *Revista dos Tribunais* de junho de 1939, mas uma nota, aposta ao título, informa ter a conferência ocorrido em 27/05/1937 e a publicação ter sido retirada do *Jornal do Comércio*. Não pudemos averiguar se a fala efetivamente se dera dois anos antes ou se ocorreu um erro tipográfico. Se a primeira hipótese for a correta, o possível sentido político da escolha em veicular esse texto se acentua, ainda mais por isso ter sido feito na seção “Páginas destacadas”, que trazia textos menos “técnicos” e, com frequência, mais combativos.

⁵⁰ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 835.

⁵¹ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 841.

poder, prevalecendo a onipotência dos legisladores”⁵², ele se volta à crítica das “novas teorias jurídicas”, afirmando haver nações “que perderam a noção do direito no sentido tradicional do vocábulo, e a substituíram pela adoração da força”⁵³.

Denunciando, exaustivamente, a prevalência da “força” sobre o “direito” (uma tópica comum no período, sobretudo após o início da guerra), o autor deixa transparecer, em diversos momentos, que um de seus principais objetos de crítica era, justamente, a “concepção social do direito”. Isso é nítido quando ele afirma que, de acordo com os “novos princípios”, o indivíduo seria apenas “um meio”, e não “um fim” face ao Estado, e que, seguindo tais ideias, “a legislação deve subordinar tudo às necessidades do Estado” e a liberdade individual somente seria mantida “na medida em que [servisse] à coletividade”⁵⁴. Mais à frente, é categórico ao afirmar que o “Estado soberano absoluto, não reconhece nenhum direito aos indivíduos, mesmo quando estes direitos estejam fixados em suas próprias leis, tudo dependendo das necessidades políticas ou sociais do momento”⁵⁵. O contato com esse tipo de crítica, que certamente não era uma exclusividade de Theiler, permite dimensionar melhor as preocupações correntes dos defensores da “socialização do direito” em afirmar que não propunham a supressão completa do indivíduo, assinalando o forte conteúdo político dessas disputas teóricas.

Quando Theiler acusa essas “novas concepções” de defenderem que, em “caso de conflito entre o direito, de fundamento moral, e as necessidades do Estado o princípio jurídico é que está errado, e não resta senão a força para resolver o litígio”⁵⁶, evidencia-se que se trata, também, de uma crítica ao positivismo jurídico e, em especial, às teses que buscaram separar direito e moral. Ela se associa, de forma bastante próxima ao que faria mais tarde Valladão, a uma “denúncia” dos “males” do sistema jurídico soviético, mas aqui claramente pensada como uma maneira de chegar à crítica às reformas das leis promovidas no Brasil, vistas por ele como mais uma maléfica expressão dessas “novas doutrinas”. Afirmando serem esses os princípios adotados na Alemanha nazista, na Rússia soviética e (embora isso seja, claro, dito de forma mais alusiva) no Brasil varguista, ele se opõe à visão da lei como algo que não se

⁵² THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 842.

⁵³ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 845.

⁵⁴ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 846.

⁵⁵ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 847.

⁵⁶ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 847.

voltava para “criar em intenção dos indivíduos 'garantias jurídicas', nem instituir 'a segurança legal das relações jurídicas', mas assegurar a ditadura das novas organizações”⁵⁷.

O direito natural revigorado

Theiler passa a expor, então, aquela que chama de “a verdadeira concepção do direito”, expressando, desde o primeiro parágrafo, seu alinhamento junto ao jusnaturalismo. Afirmar existirem dois aspectos do direito: “o natural ou objetivo, fundado na razão e na equidade; e o positivo, ou subjetivo, constituído pelas legislações de cada país, e que *deve inspirar-se naquele para fazer obra justa e conforme o bem comum*”⁵⁸. Defende, em seguida, que uma lei contrária ao “direito natural” não deveria prevalecer, assim como as principais fontes das normas deveriam ser não “a vontade do Estado ou do indivíduo”, mas “a ideia de justiça”, uma “lei moral e jurídica superior”⁵⁹.

Mais à frente, deixa claro o teor liberal de sua concepção do jurídico, afirmando ser o objetivo do direito realizar o “bem comum, o interesse geral”. Isso se daria a partir da liberdade e de uma ação do Estado pautada não na “igualdade social ou de função, *que não é natural, nem possível*, mas a jurídica, a igualdade de todos perante a lei”. Sua leitura sobre qual seria a “dimensão social” do direito reforça esse posicionamento: “o fim do direito é a melhor organização da sociedade, *para maior benefício do indivíduo*, o que constitui o interesse geral – o bem comum”⁶⁰. Theiler encerra sua fala afirmando a necessidade de “conciliar a liberdade e a igualdade com a autoridade e a ordem, enfim, estabelecer que o direito como o equilíbrio não se encontra estável, senão entre dois extremos”⁶¹.

Em sua leitura, tal “equilíbrio” se encontrava muito mais próximo do primeiro polo que na maioria dos seus colegas do período. De fato, poucos textos encontrados nas revistas aqui consultadas expressaram oposições à “concepção social do direito” tão radicais quanto a de Theiler, mas também é verdade que, em média, os posicionamentos se aproximam paulatinamente daqueles expressos por ele. A defesa do direito natural foi um recurso especialmente comum nesses debates – o que é bastante compreensível, quando se atenta para

⁵⁷ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 849.

⁵⁸ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 849. Grifos nossos.

⁵⁹ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 850.

⁶⁰ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 851-852. Grifos nossos.

⁶¹ THEILER, Eduardo. A crise no direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXIX, n. 469, junho de 1939, p. 854.

o fato de que tal vertente teórica permitia questionar as normas elaboradas pelo Estado, em favor de um ideal ético visto como superior.

Uma conferência pronunciada por José Sabóia Viriato de Medeiros na OAB do Distrito Federal em abril de 1942, publicada pela *Revista Forense* e citada em tom muito laudatório no discurso de Haroldo Valladão na Solenidade Judiciária de 1943 acima comentado, dá uma boa medida de como a ideia de direito natural foi mobilizada com sentido político. Já nas palavras de apresentação, percebe-se uma referência tensa à conjuntura, expressando o autor uma hesitação em atender ao convite para discursar e “embaraço” na escolha do seu tema. Afirma ter, por fim, optado por “positivismo jurídico e direito natural”, sob a justificativa: “por me parecer que nenhum outro mais digno de ser proposto à vossa meditação, nos tempos calamitosos que atravessamos”⁶².

Medeiros começa seu texto traçando severas críticas à Alemanha nazista, mas logo se preocupa em afirmar que “os germes do mal” se propagavam também por outras terras, sendo alimentados por “todas estas manifestações do totalitarismo, de que o nacionalismo é uma manifestação atenuada”⁶³. De maneira semelhante ao que faria no ano seguinte Valladão, ele sustenta que a “ideologia monstruosa” realizada por Hitler se encontrava “em germe no positivismo jurídico”, propondo-se a demonstrá-lo a partir da análise do pensamento de dois autores. O primeiro deles é Léon Duguit, que foi brevemente mencionado na seção anterior, como um dos expoentes da doutrina do solidarismo e autor bastante visitado pelos defensores da “concepção social do direito”. Muito expressiva é, assim, a forte oposição de Medeiros à teoria do francês de que as normas jurídicas derivariam da “socialidade”, do sentimento de grupo: “tudo isto, digo eu, é puramente arbitrário, e nos deixa à mercê da vontade discricionária dos governantes, a quem incumbe interpretar à sua feição os fatos sociais e extrair deles a regra do direito”⁶⁴. Embora faça a concessão de que o “liberalismo” desse autor não se confundia com as políticas de Hitler, Medeiros defende que, “ao cabo de tudo, o positivismo jurídico de Duguit nos submete, sem remédio, à vontade discricionária dos governantes”⁶⁵.

⁶² MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 642. Ressalte-se que essas palavras iniciais foram publicadas no rodapé, talvez numa tentativa da *Forense* de minimizar seu impacto, talvez na busca por veicular uma mensagem política de maneira não muito explícita, talvez, ainda, por se entender que elas não diziam respeito ao conteúdo principal do texto.

⁶³ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 642.

⁶⁴ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 643.

⁶⁵ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 644.

Passou, então, a analisar a obra do austríaco Hans Kelsen, sem dúvida o mais conhecido teórico associado ao positivismo jurídico. Autor da *Teoria pura do direito*, Kelsen procurou desenvolver uma visão da disciplina fundada em sua autonomia, sem empreender análises que não fossem de cunho estritamente jurídico. Propôs, assim, que as normas seriam válidas tão somente por se fundarem em outras, hierarquicamente superiores, e não por serem derivadas de um “direito natural” ou de princípios morais⁶⁶. Ele teve, nos anos aqui estudados, muito menor aceitação entre os juristas brasileiros, o que se compreende facilmente pelo fato de a “pureza metodológica” que pregava ser pouco instrumentalizável para os intuitos de “adequar leis à realidade nacional”, fazendo do direito um meio de “progresso social”, que aqui circulavam. A censura que Medeiros lhe dirige vai nesse sentido: “o direito esvaziado de toda noção sociológica ou política, fica separado de suas fontes e reduzido a uma matemática das ciências humanitárias; e a doutrina kelseniana foi com razão apodada de ciência jurídica sem direito”. Afirma, ainda, que essa concepção fundaria um “despotismo legislativo”, na medida em que negava a necessidade de o direito obedecer a qualquer critério extrajurídico⁶⁷.

A alternativa que propõe é, justamente, o recurso ao “direito natural”, buscando seu fundamento na “ordem conhecida pela razão humana, que é uma impressão no homem da razão divina”⁶⁸. Deriva disso uma espécie de “vocaç o” do direito para promover o “bem comum”, o que só poderia ser feito a partir do desenvolvimento de cada indivíduo, “pois, contrariamente ao que sustenta o totalitarismo, a sociedade existe para os homens e não os homens para a sociedade”⁶⁹. Mais adiante, defende que o direito natural seria “uma barreira, uma cinta de proibições em torno das iniciativas legislativas”, constituindo “um embaraço para os indivíduos, como para os Estados, que são mais propensos a abusar da força de que dispõem”⁷⁰.

Medeiros encerra sua fala em tom exaltado, no que pode ser lido como um chamado à resistência contra o que se passava no Brasil:

Contra essas doutrinas da força, quer seja um indivíduo ou uma organização política, que encarne a vontade do Estado, quer seja esta representada pela maioria do país eleitoral, protesta e se insurge o homem em nome de um

⁶⁶ Cf. HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 422-425.

⁶⁷ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 644.

⁶⁸ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 645.

⁶⁹ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 645.

⁷⁰ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 646. Grifos nossos.

direito superior, diante do qual se há de curvar a soberania do Estado, como já na antiguidade protestara Antígona contra a tirania de Creon⁷¹.

Faz uma longa citação da tragédia de Sófocles, em que a personagem-título argumenta em favor de sua decisão de não cumprir uma lei afirmando que ela estava em contradição com “os decretos divinos, que jamais foram escritos e são imutáveis”, para concluir, novamente com provável intuito político: “Tendes, senhores, neste episódio memorável, que data de quatro séculos antes da era cristã, o protesto eloquente do direito natural contra a tirania que se exerce sob as solenes e faustosas roupagens da lei”⁷².

A retomada do liberalismo

Além da preocupação em reafirmar o direito natural, os juristas que se puseram a criticar o projeto da “socialização do direito” também fizeram recurso a uma revalidação do ideário liberal, como seria de se esperar, até mesmo em função da conjuntura internacional, cada vez mais tomada pelo combate ao nazifascismo. Lembramos, também, que, ao menos em sua vertente moderna, que se consolida por volta do século XVII e busca o fundamento das regras universais, superiores e imutáveis na razão humana, o jusnaturalismo caminhou ao lado do liberalismo. Não surpreende, assim, que a ideia de direito natural tenha, em muitos momentos, funcionado como uma porta de entrada para uma nova valoração da experiência liberal, e vice-versa.

Um sinal sutil, porém bastante significativo desse movimento, é a frequência com que vão surgindo citações a Rui Barbosa, nome de presença muito rara ou mesmo abertamente criticado nos primeiros anos do período aqui estudado, por ser fortemente associado tanto ao liberalismo quanto a uma concepção do direito mais “bacharelesca”, que valorizava a retórica e a erudição. Barbosa recebeu uma homenagem no Congresso Jurídico Nacional, em 1943. A revista baiana *Forum* noticiou tal fato com rasgos de regionalismo, mas também em enérgica defesa do liberalismo: “não podia ficar esquecido o nome do *nosso maior paladino das liberdades públicas*, o vulto de Rui que paira sempre, como um símbolo, em todo o movimento dignificação da nossa vida política”⁷³.

Alguns anos mais cedo, em novembro de 1940, um busto de Barbosa havia sido inaugurado na Faculdade Nacional de Direito, acontecimento noticiado pela *Revista Forense*

⁷¹ MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 646.

⁷² MEDEIROS, José Sabóia Viriato de. Positivismo jurídico e direito natural. *Revista Forense*. v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 646.

⁷³ *Forum*. Salvador, v. XVIII, n. 20, julho a dezembro de 1943, p. 230. Grifos nossos.

já em fevereiro seguinte – o que pode ser lido como sinal de que também essa publicação se afastava, ainda que um tanto lentamente e de maneira não linear, das concepções governistas. Discursando nessa solenidade, Francisco Mendes Pimentel Filho descreveu-o como “o símbolo do Direito, e o Direito é a lâmpada que nunca se apagou”. A discussão que Pimentel Filho faz logo a seguir, sobre como essa luz por vezes se “empalidece”, mas volta sempre a brilhar, teve, muito provavelmente, significado político. Professando sua fé no restabelecimento da França ocupada, afirma que ela “brotará com o Jurismo, e do qual foi Rui Barbosa o defensor máximo”⁷⁴. A ênfase na atividade oposicionista do jurista baiano reforça a impressão de que há uma crítica velada ao governo Vargas em tal discurso, impressão esta que se torna mais forte à luz do encerramento da fala:

Da mesma forma que o farol guia o nauta na baía nebulosa, Rui é o clarão que resplende as etapas sombrias, e nos incendiamos o esto do nosso ideal nas chispas do talento cintilante da Águia, anelando para o Brasil fases mais gloriosas⁷⁵.

O tema apareceria de forma mais elaborada em artigos, como “A missão dos juristas”, de Sobral Pinto, reproduzido do *Jornal do Comércio* pela *Revista dos Tribunais* em abril de 1941, acompanhado de uma pequena nota que destacava a “atualidade indisfarçável” do tema discutido⁷⁶. Sobral Pinto fala, assim como faziam os defensores da “concepção social do direito”, em um “constante esforço de harmonização dos interesses das pessoas privadas com as exigências do bem público”. Em sua perspectiva, porém, seria mais importante “resguardar a liberdade de iniciativa de cada um” e “fixar os rumos e os limites dos poderes públicos”. Expressando seus laços com o pensamento católico, ele defende a propriedade em uma perspectiva individualista, sob o argumento de que ela seria “um elemento de estabilidade das famílias”⁷⁷. Seu ideal é, portanto, o de um sistema jurídico mais próximo do liberalismo.

O papel de assegurar que tal sistema fosse implantado incumbiria aos juristas, mas, denuncia ele, esses homens vinham “se afastando dos rumos sadios desta sua árdua e perigosa missão”. Sobral Pinto lança, logo em seguida, uma ácida indagação, certamente dirigida a alguns de seus colegas brasileiros: “Quem desconhece, realmente, [...] a influência funesta dos juristas no seio das nações modernas *contra a liberdade de iniciativa da pessoa humana* em face dos órgãos centralizadores do Estado?”⁷⁸. Citando Le Play, afirma ser “ponto indiscutido

⁷⁴ Homenagem a Rui Barbosa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 429.

⁷⁵ Homenagem a Rui Barbosa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 430.

⁷⁶ Nota aposta a PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 746.

⁷⁷ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 748.

⁷⁸ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p.

nos domínios das ciências sociais, que os legistas e os funcionários têm um papel importante numa boa constituição social”. Ressalva, entretanto:

Eles prestaram grandes serviços... *quando permaneceram nos limites naturais de suas profissões*. Desgraçadamente, eles os ultrapassaram muitas vezes... afastando-se das antigas tradições e da prática atual dos povos prósperos e livres [...]. Assim, para que, no mundo moderno, os juristas desempenhem, com proveito geral, a sua missão, devem eles trabalhar, incessantemente, pela estabilidade da propriedade, da família, e dos contratos, *evitando, a todo custo, legitimar e justificar certos abusos, que estão, cada vez mais, se tornando extensos, generalizados e frequentes*⁷⁹.

Não restam dúvidas de que ele buscava censurar, nessa fala, a participação de muitos juristas no governo Vargas.

Essa crítica se torna ainda mais virulenta em outro texto seu, veiculado pela *Revista dos Tribunais* pouco mais de um ano depois. Sob o sugestivo título “O progresso e o direito”, ele defende o papel dos juristas na contenção dos excessos do poder:

Para que, portanto, o Direito, não venha a trair a finalidade da sua própria natureza no meio em que ele atua, compete-lhe estabelecer limites a todos os seus titulares: poder público ou simples pessoa privada. O jurista, verdadeiramente consciente da sua missão, deve de advertir, por isto, com energia, a todos os titulares de direitos [...] ⁸⁰.

Logo em seguida, evidencia que o “alvo” preferencial dessa censura eram os defensores da “concepção social do direito”, que,

a pretexto de exigências do progresso, e em nome da necessidade de combater o que, jactanciosamente, se denomina “espírito jurídico retrógrado”, entraram a formar, por toda a parte [...], *uma certa doutrina que quer permitir ao Poder Público que ele expanda de tal modo o seu “amor de si” que, diante dele, todos os demais valores humanos devam desaparecer*. Em face desta expansão, nenhuma personalidade pode permanecer de pé. *Só o Poder Público é que pode, ante esta doutrina, subsistir soberana e ilimitadamente*. A sua vontade é que deve prevalecer em tudo e por toda parte⁸¹.

Para Sobral Pinto, embora se intitulassem “os homens do progresso”, os partidários dessa perspectiva estariam “alheios à verdadeira sabedoria”, na medida em que ignorariam “o princípio da dignidade intangível da personalidade humana”⁸². Passa, então, a descrever qual seria, a seu ver, a concepção desejável do direito:

747. Grifos nossos.

⁷⁹ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 748.

⁸⁰ PINTO, Sobral. O progresso e o direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXVII, n. 504, maio de 1942, p. 351.

⁸¹ PINTO, Sobral. O progresso e o direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXVII, n. 504, maio de 1942, p. 352. Grifos nossos.

⁸² PINTO, Sobral. O progresso e o direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXVII, n. 504, maio de 1942,

*a única forma de pôr em equação o progresso e o Direito é estabelecer, em cada país, um sistema jurídico que contenha o “amor de si” dentro dos limites que lhe são traçados pelo destino da pessoa humana. [...] É para uma obra desta grandeza moral, e deste alcance dignificador, que deve de trabalhar, firme e prudentemente, o jurista que, ultrapassando as esferas rasteiras da mediocridade, for capaz, realmente, de se elevar às altas regiões do pensamento, de onde se descortinam, em vasto e maravilhoso panorama, as largas perspectivas da humanidade do futuro*⁸³.

Mais que uma ética católica, que certamente tinha grande peso em seu pensamento (lembramos que ele era próximo a Alceu Amoroso Lima e ao grupo da revista *A Ordem*), é preciso ver nessa “censura aos excessos do estatismo”, para empregarmos os termos de Haroldo Valladão, cuja análise tem muitos pontos de contato com a de Sobral Pinto, uma defesa do indivíduo. Defesa esta que ganha força com o impacto da guerra na Europa e com o progressivo desgaste do Estado Novo (está claro que o autor não se refere apenas à “Alemanha nacional-socialista” quando critica as expansões do poder estatal), apontando na direção de uma retomada cada vez mais forte do liberalismo.

Devemos destacar, contudo, que, mesmo nas conjunturas mais receptivas à “concepção social do direito”, esse ideário não deixou, a despeito das críticas das mais variadas origens a que vinha sendo submetido, de estar no horizonte de alguns juristas. Era o caso, por exemplo, de Noé Azevedo, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e proprietário da *Revista dos Tribunais*. Ainda em 1936, ao discursar em sessão promovida pela seccional paulista da OAB para recepcionar a delegação de participantes do Congresso Nacional de Direito Judiciário que visitou a capital desse estado, ele expressou uma visão cautelosa quanto à “socialização do direito”.

Abrindo sua fala com uma provocação sobre a tensão entre classicismo e modernidade no direito, ele afirmou que tal Congresso teria sido marcado pelo embate entre o “direito clássico”, fundado nas liberdades individuais e prevalecente durante o século XIX, e a “corrente socialista”, afirmada no XX a partir de ideias como a “defesa social” e a “predominância dos interesses sociais”⁸⁴. Mais à frente, expressou uma crítica à segunda dessas perspectivas – que era, ao mesmo tempo, uma firme defesa do liberalismo:

Essa orientação socializadora, chegando aos exageros da Rússia Soviética e da Alemanha Nazista, provoca atualmente forte reação no mundo científico. [...] Para nós pouco importam as fórmulas no campo jurídico. O que vale é o espírito.

p. 353.

⁸³ PINTO, Sobral. O progresso e o direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXXVII, n. 504, maio de 1942, p. 354-355. Grifos nossos.

⁸⁴ Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, 855-856.

O grande mérito da Escola Clássica não está em ter elaborado esse sistema de garantias, que constitui a substância de todos os códigos individualistas. *A sua obra prodigiosa é a formação do espírito liberal de todos os juristas dos tempos modernos.*

*Mais vale o ambiente de liberalismo, sedimentando a mentalidade dos juízes, dos advogados e dos próprios acusadores, do que as mais rígidas fórmulas processuais garantidoras da defesa e das liberdades individuais*⁸⁵.

Azevedo prosseguiria na defesa de posições semelhantes um pouco mais tarde, ao discursar, em janeiro de 1939, como paraninfo dos formandos do ano anterior da Faculdade de Direito de São Paulo. Nessa fala – cuja transcrição, curiosamente, foi publicada não pela *Revista dos Tribunais*, mas pela *Forense* –, ele expressa outras nuances de seu pensamento liberal. Ele deixa claro que a igualdade social não é uma de suas preocupações, ou melhor, que não aprova a interferência do Estado para tentar promovê-la: “o desenvolvimento da assistência, no Estado moderno, tem concorrido para uma seleção em sentido inverso, ou regressiva, sacrificando os elementos bons, que ficam ao desamparo, enquanto são beneficiados os elementos fracos, que passam a preponderar no corpo social”⁸⁶.

Mais do que isso, transparecem sua visão elitista da sociedade e a defesa de pautas corporativas. Seus ataques se voltam a um direito que buscava promover a “proteção aos fracos” tomado como causa da “crise” da advocacia no Brasil⁸⁷. Aproximando-se do fim do discurso, Noé Azevedo passa a defender o bacharelismo, sustentando que a “fascinação pela alta cultura” que muitos censuravam deveria ser vista como “mais uma razão de orgulho que motivos para lástima”. De maneira muito próxima ao ideal de protagonismo público dos juristas que já delineamos, afirma, então, que, por ser “o Brasil um país novo”,

precisamos de homens cultos pra resolver [...] dificuldades e, especialmente, de juristas, cujos cérebros constituem verdadeiras antenas, sensíveis às ondulações provenientes dos mais diversos setores da comunidade, e que *tratam de evitar os choques, de impedir a confusão, separando e selecionando os fatos, movimentos ou aspirações, subordinando tudo ao ordenamento geral do direito, produtor da sincronização e harmonia*⁸⁸.

Em um curiosa aproximação dos círculos governamentais (mas que, muito provavelmente, justifica-se pelo ideal de protagonismo público dos bacharéis em direito), cita

⁸⁵ Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, 856. Grifos nossos.

⁸⁶ AZEVEDO, Noé. Oração do paraninfo à turma de bacharelados de 1938. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 436, outubro de 1939, p. 220.

⁸⁷ AZEVEDO, Noé. Oração do paraninfo à turma de bacharelados de 1938. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 436, outubro de 1939, p. 221.

⁸⁸ AZEVEDO, Noé. Oração do paraninfo à turma de bacharelados de 1938. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 436, outubro de 1939, p. 226. Grifos nossos.

uma defesa semelhante do conservadorismo dos juristas feita por Francisco Campos, qualificando-o de eminente professor de Filosofia do Direito”, para afirmar:

*De nada precisamos mais no Brasil do que de ordem e estabilidade. Revoluções já tivemos em demasia. E isso porque o espírito de conservação dos bacharéis nem sempre conseguiu refrear os impulsos da mentalidade simplificadora de outras classes ou grupos sociais*⁸⁹.

Fica claro, portanto, que sua leitura do liberalismo, embora o leve a recusar a “proteção aos fracos”, não hesita em aceitar a visão elitista, hierarquizada e autoritária de uma sociedade dirigida do alto pelos “mais capazes”.

Outra interessante posição, esta nem propriamente liberal, nem simpática à “concepção social do direito”, pode ser encontrada no discurso de Clóvis Beviláqua como paraninfo na Faculdade Nacional de Direito, em dezembro de 1942. Ocupando a tribuna que nos anos anteriores fora de Vargas e Valladão, Beviláqua fez uma breve exposição sobre duas “consciências”, a “jurídica” e a “moral”. A partir disso, afirmou, citando Comte, a necessidade de aproximar o direito do domínio “altruístico” da moral, o que poderia ser alcançado a partir do desenvolvimento de um “elemento ético”⁹⁰. O texto é curto e não muito explícito quanto a como isso poderia ser concretizado, mas é muito expressiva a afirmação de Beviláqua de que apenas esboçava “as linhas gerais de um programa, não digo de socialização do direito, porque não é a preponderância absorvente da coletividade, que vos proponho, e sim a maior influência da ética”⁹¹. Trata-se de um forte sinal de como a receptividade a essas ideias e as percepções de seus significados se haviam alterado drasticamente.

O Congresso Jurídico Nacional e o Manifesto dos Mineiros

Em 1943, fica claro que qualquer respaldo de que o Estado Novo ainda pudesse desfrutar entre os juristas se desfazia rapidamente. *Fórum*, órgão do Instituto dos Advogados da Bahia, abriu seu editorial do número de julho a dezembro de tal ano com um chamado ao retorno da democracia:

Este segundo semestre de 1943 ficará assinalado, na História política brasileira, pelas mais vivas expressões do senso jurídico e dos anseios democráticos do nosso povo, vindas à tona da consciência nacional nos últimos tempos. Elas valem como uma solene e corajosa profissão de fé lançada ao País por todos aqueles que não renegaram, nestes tempos, o velho amor da liberdade. De modo a infundir-nos confiança de que o Brasil

⁸⁹ AZEVEDO, Noé. Oração do paraninfo à turma de bacharelados de 1938. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXX, n. 436, outubro de 1939, p. 226. Grifos nossos.

⁹⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. Consciência jurídica e consciência moral – Elemento ético do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 476, fevereiro de 1943, p. 418.

⁹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. Consciência jurídica e consciência moral – Elemento ético do direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 476, fevereiro de 1943, p. 419.

não tardará a reencontrar a trilha da Democracia, *aquela profissão de fé foi formulada nos vários congressos que então se reuniram na Capital Federal, e nos quais se fizeram ouvir as vozes dos seus juristas, intelectuais e estudantes*⁹².

Entre os diversos eventos elencados, nenhum ganha tanto destaque quanto o Congresso Jurídico Nacional, descrito como ponto “onde culminaram as manifestações das nossas reservas espirituais em prol da democracia” e acontecimento que “soou bem alto como protesto da consciência jurídica nacional contra todas as formas de despotismo”⁹³. Esse encontro de juristas, realizado para marcar o centenário do IAB, ocorreu em agosto de 1943, no Rio de Janeiro. O desenvolvimento de suas atividades teve teor bastante distinto da intenção de discutir os projetos de lei que levara à realização da Conferência de Criminologia e do Congresso de Direito Judiciário em 1936. Há, ao contrário do que ocorrera com a maior parte dos eventos semelhantes, certo silêncio das revistas *Forense* e *dos Tribunais* a respeito. Elas publicaram alguns trabalhos apresentados durante a reunião dos juristas, mas sem trazer maiores comentários, limitando-se a explicitar a origem do texto. Notas informativas sobre as discussões desenvolvidas, abundantes quanto aos encontros de 1936, inexistiram em absoluto.

Esse silêncio aponta no sentido de um tensionamento político envolvendo o evento, que é necessário explorar. Segundo Guimarães e Bessone, formou-se, em torno desse Congresso, “possivelmente, um dos primeiros movimentos de contestação civil ao regime Vargas”. Em seu âmbito, “discutiram-se a legitimidade do Estado Novo e a urgente necessidade de redemocratização”⁹⁴. Alguns acontecimentos ligados a ele seriam, posteriormente, identificados como o ponto de partida para a elaboração do Manifesto dos Mineiros, divulgado em 24 de outubro de 1943, com o intuito de coincidir com o aniversário da Revolução de 1930.

Em uma extensa publicação feita em março de 1945 pelo *Diário de Notícias*, assinada apenas como “De um repórter político” e voltada para a construção de certa memória em torno da escrita desse Manifesto, lê-se: “Mal começou a funcionar o conclave, fez-se sentir a ação perturbadora do Governo, que, evidente, cioso dos seus poderes ditatoriais, *não poderia permitir que os juristas brasileiros, fiéis às nossas tradições*, manifestassem sua condenação à legislação opressiva”. Todo o texto é claramente simpático tanto às ideias expressas nesse documento de contestação ao Estado Novo quanto ao exercício de um papel público pelos juristas. Afirmou-se que “os debates e os pronunciamentos sobre as teses de maior relevância

⁹² *Fórum*. Salvador, v. XVIII, n. 20, julho a dezembro de 1943, p. 229. Grifos nossos.

⁹³ *Fórum*. Salvador, v. XVIII, n. 20, julho a dezembro de 1943, p. 230.

⁹⁴ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003, p. 114.

foram logo sujeitos à censura do DIP, que os subtraía ao conhecimento público”⁹⁵ – o que talvez explique a escassez de comentários nos periódicos jurídicos.

É ainda essa notícia que informa ter um grupo de congressistas, liderado pelos representantes de Minas Gerais e do Distrito Federal, solicitado uma reunião plenária para examinar “os problemas jurídicos mais importantes, justamente os que diziam respeito à própria estrutura constitucional do país”. Submetido ao ministro da Justiça, tal pedido foi rejeitado, e as delegações se retiraram oficialmente do Congresso, “a fim de não pactuar com as manobras do Governo, que procurava dar a falsa impressão pública de que os representantes da cultura jurídica brasileira se reuniam, naquele momento, sem proferir uma palavra enérgica de protesto contra a situação de arbítrio”⁹⁶.

A ideia de escrever um manifesto teria surgido logo depois, a partir de um almoço em homenagem a Pedro Aleixo, presidente da delegação de Minas⁹⁷. Ainda que se deva matizar essa narrativa, feita em um momento de acirramento da contestação ao Estado Novo e com o claro intuito de glorificar os signatários do Manifesto dos Mineiros, ela é uma boa provocação para discutirmos os aspectos que nos interessam em tal documento: aqueles que o aproximam dos debates jurídicos. A esse respeito, Maria Vitória Benevides afirma: “A análise do conteúdo ideológico do Manifesto não pode ser desvinculada da origem profissional de seus organizadores. *É tipicamente um manifesto de bacharéis e advogados*”⁹⁸. De maneira muito significativa, Vargas, na única referência pública que fez a esse gesto de contestação ao seu regime, descreveu-o como “pruridos demagógicos de alguns *leguleios* em férias”⁹⁹.

Entre seus signatários, estavam, de fato, muitos juristas, inclusive vários nomes envolvidos nos debates aqui acompanhados. Conforme já assinalamos, um deles era Pedro Batista Martins, redator do projeto do Código de Processo Civil de 1939 e descrito por Francisco Campos como seu amigo. Bilac Pinto, diretor da *Revista Forense*, perdeu sua cátedra na Faculdade Nacional de Direito por ter assinado o Manifesto. Outros nomes ligados

⁹⁵ O manifesto dos mineiros, a resistência democrática e as provas da “benignidade” da ditadura (De um repórter político). *Diário de Notícias*. Rio de Janeiro, 30/03/1945, p. 3. Grifos nossos. Consultado em livro de recortes pertencente à família de Bilac Pinto.

⁹⁶ O manifesto dos mineiros, a resistência democrática e as provas da “benignidade” da ditadura (De um repórter político). *Diário de Notícias*. Rio de Janeiro, 30/03/1945, p. 3. Grifos nossos.

⁹⁷ Cf. O manifesto dos mineiros, a resistência democrática e as provas da “benignidade” da ditadura (De um repórter político). *Diário de Notícias*. Rio de Janeiro, 30/03/1945, p. 3.

⁹⁸ BENEVIDES, Maria Vitória. Manifesto dos Mineiros. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC, 2001. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 05/01/2013. Grifos nossos.

⁹⁹ *Apud* BENEVIDES, Maria Vitória. Manifesto dos Mineiros. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC, 2001. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 05/01/2013. Grifos nossos. Lembramos que “leguleio” era um termo pejorativo, empregado para designar maus advogados, aqueles que “interpretavam servilmente” a lei.

a esse periódico se encontram igualmente no rol, como um de seus fundadores, Francisco Mendes Pimentel, além de Caio Mário da Silva Pereira e Darcy Bessone de Oliveira, jovens professores da Faculdade de Direito de Minas Gerais que já publicavam ali suas primeiras contribuições. Astolfo Rezende, que lançara no final dos anos 1920 a *Revista de Jurisprudência Brasileira*, subscrevia igualmente o documento. Havia, ainda, homens que tinham integrado, logo após a ascensão de Vargas ao poder, grupos de estudos para a elaboração de novas leis: Gudesteu Pires (sociedades comerciais), Odilon Braga (Código Rural).

A começar pelo tom moderado do texto, bastante comum na tradição de atuação política dos bacharéis no Brasil, diversos elementos parecem confirmar a leitura de Benevides. A menção a direitos e garantias é quase pleonástica, aparecendo em diversos momentos do documento. Embora reconheça certos “avanços” no governo Vargas, sobretudo no domínio econômico, afirma-se ter o mesmo acontecido em outros países “sem o sacrifício dos direitos cívicos”¹⁰⁰. A preocupação em ressaltar que não se desejava o retorno às práticas políticas anteriores a 1930 é recorrente, mas é justamente a partir dela que se desenvolve uma crítica ao fortalecimento do Executivo. Essa crítica logo desemboca na defesa da necessidade de tornar efetivas as garantias constitucionais:

claro é que, recusando-nos a volver ao passado, impossível nos seria aceitar como definitiva qualquer ordem política na qual, para evitar a defraudação de sufrágios, se fechassem as urnas, para prevenir o estado de sítio ilegal se fizesse legal a sua perpetuidade e, por derradeiro, *para obstar à hipertrofia do Poder Executivo, fosse este transformado em poder constitucional realmente único. Não é bastante que figurem em diplomas constitucionais franquias e direitos dos cidadãos. O essencial é que sejam assegurados e que possam ser exercidos.*

Mais à frente, a questão dos “direitos e garantias” reaparece, desta vez aproximada da guerra: “Se lutamos contra o fascismo, ao lado das Nações Unidas, para que a liberdade e a democracia sejam restituídas a todos os povos, certamente *não pedimos demais reclamando para nós mesmos os direitos e as garantias que as caracterizam*”. Esses direitos são, porém,

¹⁰⁰ Utilizamos, em todas as citações ao Manifesto dos Mineiros, cópia disponível no Arquivo Pedro Aleixo, no APM (armazenada, quando a consultamos, com o acervo ainda em fase de organização, sob o registro provisório Série 3.1 – CX 01 – PC 01). A partir deste ponto, omitiremos a referência quando citarmos tal documento, ficando esclarecido que se trata sempre dessa cópia. Os grifos são nossos em todas as citações. Devemos registrar que algumas das correspondências presentes no mesmo acervo discutem articulações para a escrita do manifesto ou sua recepção, como em pequena carta de Magalhães Pinto, enviada do Rio de Janeiro em 27 de outubro de 1943 (logo após a divulgação do manifesto, portanto): “A publicação foi proibida e o documento considerado subversivo! Vão algumas cópias para os amigos. Seria de grande alcance uma maior divulgação em Minas pelos meios possíveis. Veja o que é possível, nesse sentido, fazer! No mais tudo em bons termos”.

qualificados mais à frente, mostrando que certo grau de intervencionismo estatal ganhava adeptos mesmo entre os opositores do governo:

Queremos *alguma coisa além das franquias fundamentais*, do direito de voto e do habeas corpus. Nossas aspirações fundam-se no *estabelecimento de garantias constitucionais, que se traduzam em efetiva segurança econômica e bem-estar para todos os brasileiros*, não só das capitais, mas de todo o território nacional.

A busca pela inscrição em certa tradição liberal é igualmente explícita, transparecendo de forma mais nítida na incursão que se faz pela história do Brasil, em especial na longa lista de nomes cuja herança os signatários reivindicam¹⁰¹. Associar-se a eles seria “retomar o bom combate em prol dos princípios, das ideias e das aspirações” que teriam propiciado “a Federação e a República, não como criações artificiais de espíritos românticos e exaltados, mas sim como iniludíveis imposições de forças históricas profundas”. Assim como observamos quanto às garantias constitucionais, entretanto, buscava-se afirmar que se defendia um liberalismo reformado, atento às pressões “socializantes”, por assim dizer:

a democracia por nós preconizada não é a mesma do tempo do liberalismo burguês. Não se constitui pela aglomeração de indivíduos de orientação isolada, mas por movimentos de ação convergente. Preconizamos uma reforma democrática que, sem esquecer a liberdade espiritual, cogite, principalmente da democratização da economia.

Embora se afirme logo depois que “o tempo do liberalismo *passivo* já findou”, fica claro que o marco de toda a discussão é o da tradição liberal. Isso é sugerido até mesmo pela rejeição de um liberalismo qualificado, não dele como ideia geral.

Um “retorno incompleto”

Observa-se, portanto, que, como todo “retorno” em história, essa espécie de retomada do liberalismo não se pôde desfazer por completo da experiência acumulada ao longo de suas críticas – e, para nos voltarmos mais especificamente aos debates dos juristas, das defesas da “socialização do direito”. Muitas das suas armas de combate se tornariam verdadeiros *topoi* do pensamento jurídico, no Brasil como em outros países. Elas desempenharam papel crucial na montagem do que veio a se chamar de “Estado de bem estar social”. Ainda hoje, atormentam os juristas as tensões entre posturas mais próximas ao liberalismo e as que pregam maior intervenção estatal, entre perspectivas individualistas e aquelas tidas como

¹⁰¹ São invocados os seguintes nomes: Teófilo Otoni, Francisco Otaviano, Tavares Bastos, José Bonifácio o Moço, Aristides Lobo, Quintino Bocaiúva, Campos Sales, Prudente de Moraes, Cesário Alvim, João Pinheiro, Rui Barbosa, Benjamin Constant, Assis Brasil e Júlio de Castilhos.

“socializantes”, entre formalismo e concepções jurídicas mais permeáveis a outros saberes sobre a sociedade.

É muito significativo, assim, o trecho do discurso de paraninfo de Haroldo Valladão que segue imediatamente ao que utilizamos como epígrafe para esta divisão do texto, intencionalmente omitido na abertura desta seção:

Mas pleitear que o Estado não destrua o indivíduo não é voltar ao passado, não é reviver o individualismo jurídico, é marchar para outra fase da evolução em que se reconheça a subordinação do interesse particular ao geral, em que se proclame a missão diretora e coordenadora do Estado, mas também se afirmem, se exaltem e se garantam os direitos da personalidade humana. Nem um individualismo que leve à anarquia, nem um estatismo que signifique o despotismo¹⁰².

Mais à frente, ele associa esse debate à necessária renovação do direito:

Essa concepção de um Estado diretor e coordenador, Estado de que hoje todos os povos precisam, mas que, consciente de seu poder se limita com a moral e o direito e oferece ao indivíduo a garantia das prerrogativas inalienáveis da personalidade humana, bem pode ser o ideal dos novos juristas de 1940.

O direito tem o grande mérito de se renovar incessantemente, de achar a todo momento na ala moça de seus cultores o entusiasmo preciso para marchar ao lado do progresso social.

Aqui nos encontramos mais uma vez na manifestação desse espírito inquieto, que foi da minha e que é da vossa geração, na ânsia de procurar o melhor, de lutar com firmeza pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas¹⁰³.

Da força que adquiriram todos esses estímulos de revalidação do liberalismo conforme foram avançando os anos 1940 é forte indício uma conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia pelo juiz Narcélio de Queiroz, em 1942. Ele fora integrante da comissão revisora do Código Penal e também um dos juristas encarregados da elaboração do Código de Processo para a mesma área. Buscou, nessa fala, apresentar e justificar algumas orientações da segunda dessas leis. Na publicação feita pela *Revista dos Tribunais*, uma das seções recebeu o subtítulo “Um código liberal”. Sob essa rubrica, o jurista, defendendo sua obra, afirma:

Uma análise imparcial da nova legislação de processo demonstrará que não se trata de uma insinceridade, ou de uma manobra para mascarar uma realidade diferente, a afirmação de que não nos apartamos de nossas tradições liberais, ao redigir o projeto do Código do Processo Penal¹⁰⁴.

¹⁰² VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 31-32. Grifos nossos.

¹⁰³ VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 35. Grifos nossos.

¹⁰⁴ QUEIROZ, Narcélio de. O novo código do processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 517, junho de 1943, p. 791. Grifos nossos. O mesmo texto foi publicado na *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 477, março de 1943, p. 457-467.

Posteriormente, Queiroz deixou ainda mais claro como essa retomada do liberalismo foi menos uma iniciativa própria que resposta a censuras que lhe haviam sido feitas:

Se alguém pretender enxergar traços de autoritarismo em certos dispositivos do Código, deverá primeiro submetê-los a um exame demorado, evitando as afirmações simplistas e categóricas. Talvez a disciplina do “flagrante delito” esteja destinada a criar alguns equívocos. Entretanto, a maior amplitude do conceito de “flagrância”, para que já tendiam alguns códigos estaduais, foi trasladado para a nova lei brasileira do Código de Instrução Criminal da França, de 1808.

Essa e semelhante origem tiveram muitos outros dispositivos do novo Código, nos quais alguns críticos apressados estão descobrindo um ar suspeito de antiliberalismo¹⁰⁵.

Essa passagem sugere que o paulatino deslizamento de uma posição predominantemente crítica ao liberalismo para sua retomada como uma importante arma de combate político afetou a dinâmica e os resultados do amplo processo de reformas legislativas do governo Vargas. Até mesmo por causa do fechamento do Congresso, mas também – e, queremos crer, de forma muito mais decisiva – em função dos modos como os juristas se instituíram no espaço público, os órgãos de imprensa em geral e as revistas jurídicas em particular desempenharam um papel crucial nesses debates. Como temos enfatizado ao longo de todo este trabalho, as publicações especializadas em direito foram um dos principais espaços em que os bacharéis buscaram demarcar seu lugar de “experts do social”, de detentores do conhecimento necessário para “adequar as leis à realidade nacional”, “superar o atraso” e impedir o “caos social”, bem como de interlocutores fundamentais na condução do Estado. Tendo isso em mente, comecemos a desvendar o lugar das revistas de direito na construção dos resultados mais palpáveis da convergência entre os juristas e o projeto de poder do governo Vargas: um ambicioso, e majoritariamente bem-sucedido, processo de mudança nas leis, sem paralelos na história brasileira.

¹⁰⁵ QUEIROZ, Nancelio de. O novo código do processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXLIII, n. 517, junho de 1943, p. 793.

III – Reescrevendo as leis nas páginas das revistas

III.1 – As reformas legislativas em debate: uma visão de conjunto

“Um jornal diário fez interessante reportagem ‘para verificar o estado real em que se encontram’ os serviços da Comissão Legislativa Revolucionária e concluiu que ‘instalada solenemente em cinco de maio do ano passado, iniciados os trabalhos preliminares, o entusiasmo do primeiro instante foi arrefecendo pouco a pouco’ e, atualmente, ‘apenas três subcomissões se reúnem’ com regularidade.

Entretanto, ao empossar essa mesma Comissão, disse o Sr. Getúlio Vargas, dirigindo-se aos seus componentes: ‘o momento é propício à execução de vasta reforma na ordem jurídica e, portanto, social, dados os poderes extraordinários do Governo e a liberdade de ação que ele vos outorga’.

Infelizmente, essa numerosa Assembleia falhou por completo. E falhou por ter sido formada sem as cautelas devidas e com o grande erro de um programa a executar que não era [...] o reclamado pelas necessidades da Nação.”

*Revista de Direito Comercial, 4º trimestre de 1932.*¹

Ao longo de todo o ano de 1931, a *Revista de Direito Comercial*, que acabara de ser lançada, tratou, de diversas maneiras, dos trabalhos da comissão legislativa cuja criação, como já discutimos brevemente, fora determinada pelo governo provisório pouco após a tomada do poder em 1930. Em seu primeiro número, a revista destacou a nomeação dos membros de cada grupo específico de trabalho feita por um decreto de fevereiro de 1931, que detalharemos mais à frente. Após transcrever a lista dos encarregados de temas ligados ao direito comercial, o periódico elogiou o fato de serem “figuras de grande relevo no nosso meio jurídico e forense” e pareceu expressar simpatia ao projeto, afirmando: “à Comissão Legislativa se acha entregue a maior obra de legislação empreendida no Brasil”².

Já no fascículo seguinte, porém, certas reservas começaram a aparecer. Logo após o curto editorial que abria todos os exemplares desse periódico, estava um texto do futuro ministro da Justiça Vicente Ráo, pautado por indagações quanto aos trabalhos da comissão. Ráo afirmou não ser “favorável a uma promulgação pura e simples de qualquer projeto” por ela formulado, sustentando que, “para corresponder integralmente às exigências que visa satisfazer, uma reforma sistemática de tamanho vulto só pode ser havida por terminada após a

¹ Comissão Legislativa Revolucionária. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, 4º trimestre de 1932, p. CXLIX.

² Nosso futuro direito comercial. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1º trimestre de 1931, p. XXXVI.

reorganização constitucional do país”³. Esse argumento se torna mais significativo quando percebemos que o editorial que precedera o texto era dedicado, justamente, à defesa da reconstitucionalização do país⁴, tema que também mobilizava as redações de outros títulos no período, como se pode ver em vários artigos publicados na *Revista Forense*⁵.

De toda maneira, Ráo considerou que “o esforço preparatório das comissões legislativas, como ponto de partida e de referência para os estudos posteriores, constituirá contribuição de inegável valor”. Mais do que isso, ele justificou a necessidade de uma reavaliação das normas em termos que nos remetem aos debates sobre a “socialização do direito” acompanhados no capítulo anterior. Ráo afirmou que “toda a legislação brasileira vigente ainda se funda, anacronicamente, no *velho e estafado conceito do individualismo*, ou seja, do *indiferentismo do Estado*, reduzido, este, à estrita função de manter a ordem jurídica”⁶.

A redação da *Revista de Direito Comercial* logo se preocupou em expressar um ponto de vista mais crítico e menos aberto às mudanças que o de seu colaborador. O editorial do 3º trimestre de 1931 consistiu, todo ele, em um combate ao projeto de reforma da Lei de Falências, centrado no argumento de que a norma então em vigor⁷ era uma elaboração recente e, embora contasse com defeitos, o mais adequado seria revisá-la pontualmente, e não substituí-la por completo. Caso se realizassem apenas essas pequenas mudanças, afirmam os redatores, isso “não iria surpreender a nação, impondo-lhe os pontos de vista dos três ilustres neo-legisladores”, nem descartar uma lei “bem recente, ainda mal experimentada e em cuja elaboração estiveram empenhados brasileiros notáveis, que se houberam com brilho e patriotismo”⁸.

À luz desse percurso, não surpreende que, no final de 1932 (pouco depois de os debates sobre o retorno do país à ordem constitucional se tornarem explosivos), a *Revista de Direito Comercial* se tenha empenhado em proclamar o “fracasso” da comissão legislativa. O

³ RÁO, Vicente. Direito comercial brasileiro – Atividade do poder público e iniciativa individual – Como podem ser muito úteis as comissões legislativas. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2º trimestre de 1931, p. XLVIII.

⁴ Constituinte. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2º trimestre de 1931, p. XLV-XLVI.

⁵ Ver, entre outros: CARNEIRO, Levi. Organização constitucional brasileira. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LV, julho a dezembro de 1930, p. 433-447; LACERDA, Paulo M. de. Problema constitucional brasileiro. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LVIII, janeiro a junho de 1932, p. 3-12; REZENDE, Astolpho. O governo provisório é um governo de poderes limitados. *Revista Forense*. Belo Horizonte, v. LIX, julho a dezembro de 1932, p. 91-100.

⁶ RÁO, Vicente. Direito comercial brasileiro – Atividade do poder público e iniciativa individual – Como podem ser muito úteis as comissões legislativas. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2º trimestre de 1931, p. XLVIII. Grifos nossos.

⁷ O Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

⁸ Futura lei de falências. *Revista de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, 3º trimestre de 1931, p. XLVIII.

contato mais extenso com as revistas jurídicas do período deixa a impressão, porém, de que o posicionamento dessa publicação especializada foi, em boa medida, uma voz dissonante. Embora seja verdade que, na maior parte dos casos, as novas leis somente entrariam em vigor muitos anos mais tarde, o vasto projeto reformista expresso no estabelecimento da comissão legislativa seria quase integralmente concretizado ao longo do governo Vargas⁹. Tendo ocupado incontáveis páginas nos mais variados órgãos de imprensa e, sobretudo, nos periódicos de direito, ele seria, em regra, bem recebido pelos juristas – ainda que, naturalmente, não sem conflitos.

Sempre com foco no papel específico das revistas jurídicas, procuraremos, nesta seção, traçar um panorama geral dos debates sobre as reformas legislativas realizadas desde a tomada do poder em outubro de 1930. Não se trata, evidentemente, de enumerar uma a uma as leis elaboradas ou projetadas, mas de ressaltar os lances mais importantes desse processo e de tentar estabelecer suas direções principais, buscando avançar na compreensão dos resultados concretos dos diálogos entre juristas e governo, travados, em boa medida, por meio das revistas especializadas da área. Procuraremos pensar, assim, as “articulações entre ideias e criação de normas e mecanismos institucionais, que muitas vezes têm longa duração”¹⁰ – algo crucial quanto a essas leis, tendo em vista que diversas delas permaneceriam em vigor por muitos e muitos anos, algumas subsistindo (embora, evidentemente, profundamente alteradas por inúmeras reformas pontuais) até o presente, como é o caso dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Como vimos ao longo do capítulo anterior, e a fala de Ráo também sugere, o projeto governamental de reforma das leis não foi lançado em um vazio, mas, ao contrário, articulou-se com uma série de esforços para repensar o universo jurídico e suas normas que vinham ganhando espaço desde, ao menos, a passagem dos anos 1910 aos anos 1920, em íntima conexão com os debates mais amplos sobre os rumos do país. Esforços estes que, com frequência, voltavam-se, justamente, para a crítica das leis vigentes. Sugerimos, também, que essa iniciativa governamental foi afetada pela oscilação, entre os juristas, de uma postura majoritariamente simpática às críticas ao liberalismo para uma espécie de revalidação desse ideário, feita, com frequência, na busca por criticar o governo.

De qualquer maneira, e em consonância com o papel atribuído aos intelectuais e com o clima de hostilidade ao parlamento, mas também em função do espaço de legitimidade para

⁹ Ver o anexo V, onde consolidamos dados sobre as subcomissões legislativas e seus membros.

¹⁰ GOMES, Angela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insolidarismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo: Projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 212.

seu agir habilmente construído pelos juristas, os bacharéis em direito foram interlocutores privilegiados ao longo de todo o processo. Esses debates passaram de maneira decisiva pela imprensa – o que é sugerido pela referência à reportagem de um jornal diário buscando avaliar o estado desses trabalhos de onde a *Revista de Direito Comercial* derivou sua crítica à comissão legislativa. Expressa-o de maneira muito mais decisiva, porém, o empenho em noticiar, comentar e, principalmente, influir sobre as reformas das leis que emerge das páginas dos periódicos especializados em direito.

A imprensa como “tribuna” e “parlamento”

Apesar de o Legislativo ter sido dissolvido pelo movimento de 1930 (ou, talvez, em função disso), houve, desde o início, uma preocupação governamental em conferir um caráter público aos debates sobre as novas leis. Esse intuito já era explícito no Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro desse ano. Ao criar a comissão legislativa, ele determinou que as subcomissões encarregadas de cada tema apreciariam todas as sugestões que lhes fossem enviadas, bem como fariam “publicar os anteprojetos elaborados, a fim de sofrerem críticas e observações”. O Decreto nº 19.684, de 10 de fevereiro de 1931, responsável por detalhar o funcionamento desses trabalhos, estabeleceu hipóteses adicionais de divulgação, prevendo que, além da abertura de prazos para sugestões, poderiam ser realizadas “reuniões públicas em que [tomariam] parte as pessoas convidadas para esse fim”. Dispunha, também, que as publicações seriam acompanhadas de “relatório que assinale, destacadamente, as inovações introduzidas na legislação anterior, a fim de serem apresentadas observações e emendas durante prazo não inferior a sessenta dias”. Após a análise das eventuais sugestões, seria igualmente publicado o relatório final.

Durante o regime instaurado em novembro de 1937, a preocupação com a publicidade prosseguiria, embora não tenha havido, ao menos ao que pudemos apurar, uma expressa orientação centralizada para que isso fosse feito, como ocorrera com a comissão legislativa. Os impressos e, sobretudo, as revistas jurídicas passaram, de maneira mais explícita do que acontecera até então, a ser o espaço central de debates. Isso constitui, a nosso ver, um nítido reconhecimento tanto do papel público que os juristas atribuíam a si próprios quanto dos periódicos da área como os espaços por excelência da interlocução entre esses homens e o governo. Como veremos mais à frente, Francisco Campos, alçado ao cargo de ministro da Justiça nos dias que antecederam o golpe do Estado Novo, desempenharia importante papel no fortalecimento dos laços entre as mudanças nas leis e certos projetos intelectuais partilhados por diversos juristas. Projetos estes a que Campos se associara desde muito cedo

em sua trajetória, a partir de uma defesa do “governo dos legistas” que se foi traduzindo, aos poucos, em militância antiliberal e em uma leitura especialmente autoritária sobre a “socialização do direito”, como discutimos nos capítulos anteriores.

A preocupação com a publicidade também deve ser entendida em conexão com o papel atribuído à imprensa na propaganda política do Estado Novo, na medida em que ela passou a ser tomada como um meio para estabelecer um contato direto com as massas, realizar consultas aos anseios populares, bem como divulgar a atividade governamental¹¹. O próprio Vargas expressou essa orientação, ao afirmar, em entrevista concedida em 1938, ser necessário “divulgar as atividades do Governo, para que todos as conheçam e as acompanhem, para que façam sugestões e intervenham, quando menos, por dever patriótico, na marcha dos negócios públicos”¹².

Essa ideia já se encontrava, por sinal, no discurso feito pelo presidente na instauração dos trabalhos da comissão legislativa, mencionado no trecho do editorial da *Revista de Direito Comercial* que empregamos como epígrafe desta seção e que comentaremos em detalhes mais à frente. Nessa ocasião, ele afirmou que, libertos dos “empecilhos” do Parlamento, os “novos legisladores” estariam “apenas sujeitos à crítica direta da Nação, pelo povo, através da Imprensa”¹³. Também em meio à “pedagogia da lei” defendida na *Paisagem Legal do Estado Novo* de Gil Duarte – e, como já vimos, vigorosamente elogiada pela resenha dessa obra publicada pela *Revista Forense* – a imprensa ganharia destaque. Afirmando que a “missão da pedagogia da lei” incumbiria aos “doutores” do DIP, responsáveis pela construção da “futura escola legal do Brasil”, disse o advogado pernambucano: “O grande livro da lei, nas aulas dessa escola, será a imprensa; no auditório nacional, será o rádio”¹⁴.

Ainda que essa abertura para a intervenção popular deva ser vista com desconfiança, como algo possivelmente mais retórico do que efetivo, não se pode ignorar o que ela representa em termos da busca por legitimação do regime. No caso dos intelectuais, isso é ainda mais relevante, na medida em que eles eram vistos como portadores de opiniões “autorizadas”, imprescindíveis para a construção dos “novos rumos” do país. Campos e os homens de que se cercará para prosseguir na execução do amplo projeto de reformas legislativas iniciado em 1930 concederiam, em diversas ocasiões, entrevistas aos jornais sobre

¹¹ Cf. CAPELATO, Maria Helena. *Multidões em cena*. Propaganda política no varguismo e no peronismo. São Paulo: Unesp, 2009, p. 86.

¹² VARGAS, Getúlio. Problemas e realizações do Estado Novo. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. V – O Estado Novo, p. 167.

¹³ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 110. Grifos nossos.

¹⁴ DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 133.

o andamento de seus trabalhos, como detalharemos mais à frente. Embora não se possa ignorar o papel da censura e o caráter ditatorial do regime, é inegável que houve certa abertura para a discussão e mesmo para o dissenso.

A escrita do Código de Processo Civil, cuja versão acabada foi promulgada em 1939, dá um bom exemplo das potencialidades e dos limites desses debates públicos. Publicada originalmente no *Diário Oficial* em abril de 1939 e reproduzida pela *Revista Forense* já no mês seguinte, a relação de pessoas e associações que apresentaram, junto ao gabinete do ministro da Justiça, sugestões sobre o respectivo anteprojeto é impressionante. Ela abrange muitos magistrados e advogados, solicitadores e avaliadores judiciais, seccionais da OAB e associações comerciais diversas¹⁵. A *Revista de Crítica Judiciária* de julho de 1939 noticiou, porém, um protesto de Noé Azevedo, na condição de presidente da OAB de São Paulo, quanto à ausência de publicidade entre a conclusão do projeto final e sua entrada em vigor, de modo que aqueles que haviam enviado sugestões não teriam tido como saber se elas foram acatadas ou não¹⁶.

Mesmo que essas limitações à publicidade sejam inegáveis, em um ambiente de censura prévia e repressão política, respaldar leituras segundo as quais o diálogo com os juristas não teria sido mais que um ardil, empregado pelo governo para mascarar seu caráter ditatorial, é, a nosso ver, reducionista. Ao adotar essa perspectiva, corre-se o risco de conferir excessiva credibilidade a certos discursos de combate oposicionista (lembramos ao leitor, por exemplo, que Noé Azevedo era partidário de posicionamentos próximos ao liberalismo e proprietário da *Revista dos Tribunais*, publicação um tanto reticente face a Vargas), bem como a esforços de memória que buscam instituir os juristas como eternos “guardiões da ordem jurídica democrática”.

Acreditamos que, para além do chamado governamental, os homens empenhados na feitura das revistas especializadas da área *quiseram* inserir-se nos debates sobre as novas leis, cujo surgimento já era, inclusive, reivindicado em suas páginas nos anos anteriores. Isso é muito claro quando se constata que nenhum dos títulos se manteve alheio a essas discussões. Os periódicos jurídicos estiveram, ao contrário, preocupados em reunir comentários sobre os projetos de novas leis e, na medida do possível, em influir sobre seus rumos. Isso é especialmente forte na *Revista Forense*, que, em diversas ocasiões, dedicou números inteiros aos projetos então debatidos e se preocupou em trazer edições cuidadosas, acompanhadas de

¹⁵ Publicada no *Diário Oficial* em 12/04/1939. Consultamos a reprodução em: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVIII, n. 431, maio de 1939, p. 370-372.

¹⁶ *Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, v. XXX, n. 1, julho de 1939, p. 56.

índices remissivos, de muitos dos novos diplomas legais – e, o que é igualmente significativo, tendo anunciado que o faria em fascículos anteriores. Mais do que isso, a *Forense* logo se preocupou em editar obras e mesmo coleções inteiras dedicadas aos novos códigos, recorrendo, em regra, aos homens que tinham participado da redação das novas leis para serem seus autores¹⁷. Essa forte atenção perdura após a promulgação dessas normas, momento em que, talvez, o poder de influência fosse mais concreto, na medida em que a lei só se realiza, de fato, com suas repetidas aplicações.

No cerne de um projeto governamental

As reformas legislativas são reveladoras, por outro lado, de uma dimensão do governo Vargas que vem sendo, em grande medida, ignorada pela historiografia sobre o período: havia um projeto para o direito muito mais vasto e abrangente que a amplamente discutida formulação das leis trabalhistas. Talvez nenhum pronunciamento seja tão expressivo em relação a isso quanto o discurso com que Getúlio Vargas anunciou o golpe do Estado Novo, transmitido pelo rádio para todo o país. Buscando legitimar o regime, o presidente acusou os parlamentares cuja deposição acabara de promover de obstarem o desenvolvimento das reformas legislativas:

Transformada a Assembleia Nacional Constituinte em Câmara dos Deputados, para elaborar, nos precisos termos do dispositivo constitucional, as leis complementares [...], *não se conseguira, até agora, que qualquer delas fosse ultimada*, malgrado o funcionamento quase ininterrupto das respectivas sessões. *Nas suas pastas e comissões se encontram, aguardando deliberação, numerosas iniciativas de inadiável necessidade nacional*, como sejam: o Código do Ar, o Código das Águas, o Código de Minas, o Código Penal, o Código do Processo, os projetos da Justiça do Trabalho, da criação dos Institutos do Mate e do Trigo, etc. etc. Não deixaram, entretanto, de ter andamento e aprovação as medidas destinadas a favorecer interesses particulares, algumas, evidentemente, contrárias aos interesses nacionais e que, por isso mesmo, receberam veto do Poder Executivo¹⁸.

Tal emprego da lentidão em promover a reforma das leis para justificar a nova ruptura institucional expressa tanto a alta importância atribuída a esse processo no discurso oficial,

¹⁷ A participação dos autores dos projetos de lei em obras a respeito das novas normas publicadas pela casa editorial ligada à *Revista Forense* ocorreu com: Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra e Néelson Hungria e o Código Penal; Trajano de Miranda Valverde e a Lei de Sociedade por Ações; Pedro Batista Martins e o Código de Processo Civil. Quanto à última lei, o periódico também anunciou, quase imediatamente à sua promulgação, uma obra a seu respeito que, embora tenha sido publicada pela José Olympio, foi organizada por Martins e por Vítor Nunes Leal, então redator-secretário da revista. A *Editora Forense* publicou, ainda, a coletânea *Processo Oral*, contendo artigos de diversos autores debatendo temas ligados às reformas processuais que haviam sido anteriormente publicados na revista. Ver as imagens 6, 16, 17 e 18, no Anexo II.

¹⁸ VARGAS, Getúlio. Proclamação ao povo brasileiro. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. V – O Estado Novo, p. 24-25. Grifos nossos.

quanto os laços com movimentos de ideias então em curso, como o antiparlamentarismo, a busca pela centralização do aparelho estatal e os intuítos de fortalecer o Executivo. Debates que, como temos visto ao longo de todo este trabalho, encontravam especial ressonância em meio aos juristas. Essa proximidade também pode ser notada em discurso feito por Vargas na abertura da Conferência Nacional de Economia e Administração, arquitetada para coincidir com o segundo aniversário do Estado Novo. Traçando um breve apanhado das leis editadas após a Constituição de 1937, o presidente destacou a nova norma processual civil e defendeu a necessidade de prosseguir nas reformas dos códigos, afirmando “serem positivamente antiquados os existentes (*o Comercial é quase centenário; o Penal conta mais de 50 anos, e o Civil, em desacordo, pela sua feição individualista, com a nova doutrina que rege as relações dos principais institutos com o Estado*)”¹⁹.

Outro atestado da importância conferida por Getúlio Vargas à reforma das leis pode ser encontrado na carta por meio da qual finalmente aceitou, em julho de 1942, o rompimento dos vínculos de Francisco Campos com o governo. O jurista mineiro já se encontrava afastado de fato do Ministério da Justiça desde meados de 1941, mas o presidente hesitava em ceder ao pedido de exoneração daquele que fora um dos principais ideólogos do Estado Novo²⁰. Nesse documento solene de despedida (divulgado na imprensa, apesar de seu caráter pretensamente particular), Vargas se preocupou em exaltar o papel de seu antigo colaborador na “obra de reconstrução nacional em que nos achamos empenhados”. Logo em seguida, destacou a reforma das leis como a mais relevante atividade de Campos à frente do Ministério e expressou o desejo de contar com sua colaboração em outras oportunidades, reafirmando, para tanto, o papel de protagonismo que deveria ser conferido aos intelectuais:

*Na reforma das nossas leis fundamentais, no estudo dos problemas mais importantes da administração, a sua cultura invulgar e o seu forte espírito construtivo permitiram-lhe prestar ao país serviços relevantes, que não poderão ser esquecidos. [...] Numa hora como a que vivemos, cheia de apreensões e de integral mobilização dos nossos valores morais e materiais, os homens da sua capacidade, e da sua projeção intelectual não podem permanecer à margem, afastados das responsabilidades de direção da vida nacional*²¹.

Em *Cultura Política*, encontram-se diversos temas ligados às reformas legislativas, num significativo sinal de que havia lugar para o direito em meio aos “estudos brasileiros” de

¹⁹ VARGAS, Getúlio. A atualidade brasileira e a solução dos seus problemas. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. VII – No limiar de uma nova era, p. 75. Grifos nossos.

²⁰ Campos fora substituído por Vasco Leitão da Cunha, a princípio interinamente, a partir de agosto de 1941, por motivos de saúde. Embora, como a carta aqui comentada demonstra, Vargas somente viesse a aceitar seu pedido de demissão quase um ano depois, é esse momento que marca concretamente a sua saída da pasta.

²¹ Arquivo do CPDOC-FGV, fundo Getúlio Vargas, série correspondência, GV c 1942.07.17/4. Grifos nossos.

que a revista do DIP se proclamava promotora. Por vezes, esses textos traziam, inclusive, citações aos periódicos especializados da área (sobretudo, como era de se esperar, de trabalhos publicados na *Revista Forense*). Em seus primeiros números, a revista publicou uma série de artigos com o título “Transformações no campo do direito”, buscando compor “uma recapitulação histórica [...] da atividade legislativa do Governo nestes últimos dez anos”²². O responsável por esses textos era Luiz Antônio da Costa Carvalho, então professor catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e autor de uma monografia de conteúdo bastante semelhante, intitulada *A atividade jurídico-legislativa no Brasil (1930-1940)*. Esse trabalho foi condecorado com uma menção honrosa em um concurso instituído pelo DIP e, posteriormente, publicado na coleção comemorativa do “decenal da revolução brasileira”, lançada pelo mesmo órgão governamental²³. Tais esforços para incluir as “realizações no campo do direito” na propaganda oficial atestam igualmente a grande importância concedida às reformas legislativas pelo governo, impressão que se reforça à luz da presença do livro de Carvalho em bibliotecas norte-americanas²⁴, num indício de que a obra jurídica foi também vista como algo a se exaltar por meio da “diplomacia cultural”.

Por tudo isso, reiteramos o ponto de vista de que a inserção dos debates sobre os novos códigos na imprensa jurídica especializada representou mais que um mero artifício de legitimação das medidas governamentais. Ela se ligou a um projeto intelectual que os bacharéis em direito já vinham reivindicando há muitos anos, e que o Estado procurou colocar em prática no pós-1930. Além disso, havia certa ideia de opinião pública com que era necessário dialogar. Ideia essa especialmente forte entre os juristas, na medida em que eles se

²² *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 1, março de 1941, p. 209.

²³ O título foi levemente alterado nessa publicação, talvez na tentativa de soar menos técnico e sisudo, de forma a atingir um público mais amplo. Ver: CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no Campo do Direito*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942. Não realizamos um cotejo exaustivo entre esse livro e os artigos publicados em *Cultura Política*, mas é fácil perceber que o conteúdo é bastante semelhante, embora possam ser encontradas pequenas diferenças de redação, algumas delas conferindo ao texto um tom de mais forte exaltação do governo, o que talvez se deva à ação dos editores da revista. Além disso, as notas em *Cultura Política* foram organizadas tematicamente, enquanto a monografia segue critério cronológico. Na publicação em livro, o texto é datado de 12/10/1940 e se encerra com um balanço dos códigos promulgados e daqueles cuja conclusão estaria prestes a se realizar, entre eles o Criminal, o de Processo Penal, o Civil e o Comercial. Na reconstrução factual do panorama legislativo dos anos 1930 e 1940 que faremos mais à frente, valemo-nos, em diversos momentos, da série de notas da revista. Optamos por priorizar essa publicação, não apenas porque a organização por temas facilita o estudo das reformas das leis como um conjunto, mas também por Carvalho ter continuado a produzir artigos sobre a atividade legislativa após ter exaurido o conteúdo da monografia, o que nos permite avançar para a porção final do recorte adotado. Empregaremos, assim, mesmo sem citar individualmente algumas delas, o conjunto de suas colaborações em *Cultura Política*, nos números 1 a 18 (março de 1941 a agosto de 1942, série publicada ininterruptamente sob o título “Transformações no campo do direito”), além de colaborações nos fascículos 22 (“O Estado Nacional e a instituição da Família”, p. 133-137), 25 (março de 1943, “A produção jurídico-legislativa do Estado Nacional em 1941”, p. 116-125), 34 (novembro de 1943, “O processo civil no Estado Nacional”, p. 68-78).

²⁴ Cf. LUCA, Tania Regina de. A produção do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em acervos norte-americanos: estudo de caso. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 31, nº 61, 2011, p. 280.

autointitulavam os guardiães da “ordem jurídica”, da “legalidade”, dos rumos do direito – e, nessa condição, enxergavam-se como os portadores mais legítimos do interesse público traduzido em termos jurídicos, na medida em que eram os detentores do conhecimento “técnico” da área.

A busca por contribuir para o desempenho desse papel e as preocupações por garantir a publicidade dos atos estatais eram uma espécie de “marca de nascença” das revistas jurídicas, acompanhando-as sob diversas formas ao longo de seu percurso desde a passagem do século XVIII ao XIX. Isso se expressou com especial clareza nos momentos de escrita de códigos, uma forma sistemática, aspirando à completude e à perenidade, de feitura das leis. As reformas desenvolvidas no Brasil dos anos 1930 mostraram certa preferência por esse modo de conceber os corpos legislativos, tornando oportuna uma breve digressão sobre as trajetórias paralelas e intimamente conectadas do periodismo jurídico e da codificação.

Revistas jurídicas e codificação do direito: um histórico de proximidade

Como discutimos no início deste trabalho, as revistas jurídicas surgem na França do final do século XVIII e se espalham pelas mais variadas latitudes nas décadas seguintes. Esse momento é, justamente, o mesmo em que, em toda a Europa, e logo mais em suas antigas colônias²⁵, fortalece-se o movimento de codificação – e há interessantes significados a explorar em tal coincidência. Esse processo é considerado fundador da concepção moderna de direito e, como tal, constitui um dos temas centrais da história do direito como praticada pelos juristas²⁶. Devemos atentar, em especial, para a origem iluminista dessa forma de conceber os corpos normativos e suas relações com mudanças nas visões sobre o papel do Estado e do direito.

O termo já havia sido empregado em documentos bem mais antigos, mas os códigos passaram a ser entendidos, a partir de então, em sentido novo: como leis pretensamente

²⁵ Na Constituição Política do Império do Brasil (1824), a elaboração de códigos para a nova nação é elencada entre as “garantias dos direitos civis e políticos”: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. Devemos realizar a ressalva de que as discussões aqui realizadas se referem apenas ao que, na teoria jurídica, costuma-se chamar de tradição continental do direito europeu, por vezes também referida como “*civil law*”. Ela se opõe à “*common law*”, vigente na Inglaterra e em suas antigas colônias, em que a principal fonte do direito são os precedentes, decisões judiciais anteriores sobre o mesmo tema, e não a lei escrita. Por isso, os ordenamentos jurídicos submetidos à “*common law*” foram menos afetados pelo debate sobre a codificação, muito embora não se tenham afastado por completo das preocupações do jusracionalismo.

²⁶ Para uma síntese bastante didática, embora não muito profunda ou matizada, ver: GROSSI, Paolo. Códigos: algumas conclusões entre um milênio e outro. In: *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 103-145.

fundadas na razão, organizadas de forma sistemática, aspirando à perenidade e à completude. De uma mera função de “fixar o direito vigente”, de ordenar normas dispersas elaboradas em momentos distintos, os códigos começam a aparecer, no dizer de António Manuel Hespanha, “como instrumentos de renovação da sociedade”, a partir da “instauração de uma ordem global, sistemática, duradoura, correspondente a um saber certo e evidente acerca da natureza do homem”. É esse traço, ainda segundo o autor português, que explica a presença de um plano “explícito e explicado logo de início” em tais códigos. As codificações modernas se relacionavam, também, ao que Hespanha chama de “jusracionalismo”, a vertente do pensamento jurídico que, sob o influxo dos ideais ilustrados, fundamentava a ideia de direito natural na razão humana. Os códigos tendem, dessa maneira, “a apresentar-se como conjuntos de disposições libertas das contingências do tempo e da política e, por isso, tendencialmente universais e eternos”²⁷.

Ainda que já fossem feitas críticas aos códigos, sobretudo às maneiras mais estreitas de interpretá-los, em que se negava legitimidade a outras possíveis fontes para o direito (como as decisões judiciais e os escritos teóricos), a crença nessa forma como a mais perfeita expressão das leis ainda estaria fortemente presente entre os juristas brasileiros que se puseram a reformar o sistema normativo do país nas décadas de 1930 e 1940. Prova disso pode ser encontrada na grande frequência com que as obras em que os membros das subcomissões legislativas deveriam trabalhar foram chamadas de “códigos”, contemplando áreas muito mais numerosas e diversificadas que o direito civil, o direito penal e seus respectivos equivalentes processuais²⁸.

Também o intuito de constituir uma obra duradoura informou esses trabalhos. A fala de Francisco Campos na sessão solene de promulgação do Código Penal, realizada no Tribunal de Apelação do Distrito Federal (que a *Revista Forense* logo publicou, destacando o papel do então ministro da Justiça na elaboração de tal lei), é muito expressiva quanto a isso. Após afirmar uma inquietude face ao presente, partilhando da construção de um sentimento de “crise” cuja mobilização ideológica em favor do Estado Novo já discutimos em outros momentos, ele se preocupou em ressaltar os laços do “mundo intelectual” dos juristas com a “estabilidade” e a “continuação”, “valores que garantem a identidade entre o futuro e o presente”²⁹. Mais à frente, Campos associou explicitamente essa relação com o tempo longo à escrita de novas leis: “A codificação satisfaz a este profundo impulso da natureza humana:

²⁷ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia*. Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 337-338.

²⁸ Ver o anexo V.

²⁹ O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 207.

cada época pretende durar além das fronteiras que lhe são traçadas pela natureza e pela história. Este o instinto que ainda mantém no mundo a vida humana, a sua dignidade e a sua grandeza”³⁰.

O traço da codificação que mais nos interessa sublinhar é, porém, outro: sua aspiração à racionalidade. É ela que permite compreender os laços estreitos que, historicamente e em diversas localidades, estabeleceram-se entre a escrita de novos códigos e o desenvolvimento das revistas jurídicas. Muito significativa, nesse sentido, é a forma como se deu a elaboração das primeiras “grandes codificações burguesas”, como a da Prússia (1794), a da França (1804) e a da Áustria (1811). Segundo Habermas, as discussões que precederam sua consolidação em forma de lei se deram menos perante o parlamento que face à opinião pública, a quem os projetos – elaborados por “cultos homens de confiança do governo” – foram apresentados, com a possibilidade de debater suas concepções básicas³¹.

Essa experiência pode ser vista como fundadora de uma prática de longa duração, em que os juristas se instituem como os atores legítimos para formular propostas de leis, sobretudo aquelas de maior complexidade. O diálogo com o movimento de codificação se tornaria uma constante na história das revistas jurídicas, que, sobretudo a partir de meados do século XIX, assumiriam importante papel na escrita de novas legislações e, de maneira complementar, teriam sua expansão estimulada nessas conjunturas³² – o Brasil dos anos 1930 e 1940 o confirma claramente. Entrevê-se, assim, a tradição de emprego de tais impressos pelos juristas como alguns dos principais meios para assegurar sua intervenção no espaço público, sobretudo quando se tratava de discutir reformas legislativas.

As mobilizações intelectuais da área jurídica guardam ainda um importante laço com a codificação, associado à preocupação em apresentar um plano explícito e organizado para tais leis que Hespanha destacou. Trata-se das exposições de motivos, termos empregados, na técnica jurídica, para designar textos que antecedem os projetos de lei ou suas versões

³⁰ O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 208.

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 95.

³² Ver os comentários de Antonio Serrano Gonzalez sobre o impulso dado às então recém-nascidas revistas jurídicas espanholas com o advento do Código Penal de 1848, que foi vivamente debatido em suas páginas. SERRANO GONZÁLEZ, Antonio. *Revistas jurídicas en España: una question de estilo*. In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997, p. 84-87. Também Luiz Bigotte Chorão, discutindo o caso português, associa debates sobre codificação com momentos de vitalidade dos periódicos jurídicos. Ver: CHORÃO, Luís Bigotte. *O periodismo jurídico português do século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002, p. 58-59. Alberto David Leiva, por sua vez, assinala a importância que as revistas tiveram para que se completasse o processo de codificação na Argentina do início do século XX. LEIVA, Alberto David. *Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950)*. In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 72.

acabadas, buscando justificar as opções teóricas tomadas e as soluções práticas adotadas. Desempenham, assim, um papel de apresentação dos novos dispositivos, bem como buscam trazer subsídios para sua futura interpretação.

No Brasil das décadas de 1930 e 1940, o recurso às exposições de motivos era extremamente frequente. Mais do que isso, a profundidade que se procurava imprimir a esses textos, sobretudo naqueles elaborados por Francisco Campos, é claro sinal da preocupação em garantir uma dimensão intelectual à escrita de novos códigos, bem como da busca por legitimá-los em meio aos “pares”. As exposições de motivos podem ser lidas, assim, como instrumentos que, a um só tempo, resultavam do exercício do “governo dos legistas” que o mineiro havia defendido ainda nos anos 1910 e asseguravam publicamente a prevalência de orientações “técnicas” na escrita das leis, em consonância com o papel público que os juristas se julgavam legitimados a desempenhar.

Iremos nos deter brevemente sobre uma dessas exposições de motivos, que aponta, justamente, para o projeto intelectual de interferência sobre os rumos legislativos que, como temos tentado mostrar, era partilhado por inúmeros bacharéis em direito. A *Revista Forense* de outubro de 1937 transcreveu, num sinal muito claro de que respaldava tal projeto, uma justificativa do então ministro da Justiça José Carlos de Macedo Soares, que havia sido aprovada pelo presidente Vargas e dizia respeito à criação de uma “Comissão de Estudo para o Progresso do Direito”, junto àquela pasta. Os traços de tal órgão parecem bastante próximos aos da francesa Sociétés d'études législatives, cuja criação discutimos brevemente em outro momento, e aos da proposta de criação de um centro de estudos para sugerir modificações nas leis feita por Francisco Campos no discurso perante o Congresso Nacional de Direito Judiciário, no ano anterior.

Afirmando a “rapidez da evolução científica”, Macedo Soares sustenta que se vivia “uma fase excessivamente interessante [...], pois os dogmas científicos, que pontificaram no século XIX, ruíram como castelos de cartas”. Defende, logo em seguida, que tal ritmo acelerado de mudanças também deveria ser imposto ao direito, pois ele

necessita acompanhar, constantemente, o progresso dos conhecimentos para manter contato com a vida que pretende reger. Do contrário, estacionaria por obra da resistência conservadora do espírito legal, da *durabilidade natural dos Códigos, cuja elaboração depende forçosamente das inteligências maduras cheias de experiência e sabedoria*, e, por isso, mesmo, vindas do passado. [...] As leis nascem, crescem, caducam e morrem em função dos

interesses a que servem, *não se compreendendo a sua desarmonia com a vida que se transforma sempre, engendrando novos ritmos e mecanismos*³³.

Afirma, também, ser “indispensável penetrar todas as províncias do saber humano plasmando-se o Direito sobre as conquistas da técnica de modo que nada lhe escape na realidade social”. Isso seria motivo para que fosse impositiva “a cooperação dedicada dos homens que se apaixonam generosamente pelos problemas de seu tempo com os órgãos governamentais do Estado”. Seria, justamente, esse o papel da comissão cuja criação propunha, que discutiria, em especial, as questões do direito “em face das mutações da técnica econômica e dos outros fenômenos sociais modernos”³⁴.

Voltando-se para os membros que teria essa comissão, Macedo Soares propõe que ela seja “composta de juristas especializados”, comportando, também “*homens de reconhecido espírito público e técnicos adequados às suas consultas*, dando ao Ministério da Justiça as antenas que lhe faltam, para colher, na complexidade da vida nacional, as vibrações da ânsia de justiça que existe no fundo do coração humano”. Defende que esse órgão seria um meio de prover, “no interesse da dinâmica social, o progresso jurídico, indispensável ao equilíbrio instável do Estado moderno”. Ela traria, também, “outros benefícios coordenando a cultura jurídica nacional”, podendo ser, ao contar com a presença de professores, um dos meios de exercício do “papel social das universidades”³⁵.

Não encontramos maiores referências a essa “Comissão de Estudos”, e é bastante provável que ela jamais tenha vindo a ser organizada, talvez em função do golpe do Estado Novo. O próprio fato de sua criação ter sido cogitada é, porém, bastante significativo. A exposição de José Carlos de Macedo Soares deixa claro o papel privilegiado que os juristas deveriam desempenhar junto ao aparelho de Estado, como “*intelectuais da legalidade*” por excelência – papel este que, como temos afirmado repetidamente, foi reivindicado por eles. Ela sugere, também, que as preocupações com a modernização eram bastante fortes no que tange às leis. Em suma, mesmo que, de fato, nunca tenha saído do papel, essa “Comissão de Estudos” pode dizer-nos muito sobre as dinâmicas, as intenções e os sentidos das amplas reformas legislativas há muito reivindicadas pelos juristas e promovidas pelo governo Vargas. Passemos, então, a acompanhar a execução do projeto que, já em 1930, é enunciado,

³³ SOARES, José Carlos de Macedo. Comissão de Estudo para o Progresso do Direito – A exposição de motivos do senhor Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v., n. 412, outubro de 1937, p. 202. Grifos nossos.

³⁴ SOARES, José Carlos de Macedo. Comissão de Estudo para o Progresso do Direito – A exposição de motivos do senhor Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v., n. 412, outubro de 1937, p. 202.

³⁵ SOARES, José Carlos de Macedo. Comissão de Estudo para o Progresso do Direito – A exposição de motivos do senhor Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v., n. 412, outubro de 1937, p. 203. Grifos nossos.

buscando explicitar a amplitude e a relevância desse pouco conhecido esforço de “refundação” do direito brasileiro.

Refundar o direito nacional: a formação da comissão legislativa no pós-1930

Se acreditarmos no relato de Luiz Antônio da Costa Carvalho anteriormente mencionado, o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, conhecido como “lei orgânica do governo provisório”, foi o “marco inicial da atividade legislativa” do novo regime, ao estabelecer que, até ser eleita uma nova Assembleia Constituinte, o Executivo exerceria também as funções normalmente atribuídas ao Congresso³⁶. O professor da Faculdade Nacional de Direito, apresentando sua série de trabalhos em *Cultura Política*, preocupou-se em qualificar as alterações na estrutura jurídica do Brasil como uma “circunstância marcante e significativa por excelência da orientação e do propósito do Governo Nacional, instituído pela Revolução Brasileira, de 1930”. Afirmou serem todas elas “necessárias e úteis, reclamadas pelo interesse coletivo ou impostas pelas conveniências sociais”, além de determinadas pelas

condições atuais da existência em sociedade, como de um conjunto de variados e predominantes fatores políticos, históricos, sociais e econômicos que deram motivo ao aparecimento de novos institutos jurídicos e, conseqüentemente, à criação de novos direitos e obrigações aos quais importava dar forma e sanção legais³⁷.

Podem ser entrevistados, nesse trecho, pontos de conexão com os debates acerca da “socialização do direito” e com as reivindicações por mudanças nas leis que muitos juristas deles derivavam – confirmando um argumento que temos insistentemente reafirmado, de que as reformas legislativas foram fruto de uma convergência entre um projeto intelectual e uma proposta governamental.

Para que se comesçassem a efetivar os intuitos reformistas, o momento mais decisivo seria, porém, o já brevemente comentado Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930, que criou uma comissão legislativa, submetida ao Ministério da Justiça. Ele foi logo complementado por uma espécie de regulamento³⁸, que dividiu esse órgão em uma série de subcomissões e detalhou o seu funcionamento. Foram estabelecidos 19 pequenos grupos de trabalho, aos quais se acrescentaram mais 4, por força de diferentes decretos editados entre 1931 e 1932³⁹. Devemos reiterar que houve uma nítida preferência pela forma sistemática do

³⁶ Cf. CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 1, março de 1941, p. 219.

³⁷ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 1, março de 1941, p. 218.

³⁸ Estabelecido pelo Decreto nº 19.684, de 10 de fevereiro de 1931.

³⁹ Ver o Anexo V.

código. A busca por produzir não leis comuns, mas sim regulamentações exaustivas e, preferencialmente, duradouras para cada área é a tônica do projeto então detalhado.

Essa busca pode, a nosso ver, ser melhor entendida no entrecruzamento do intuito de produzir um direito mais “técnico”, apartado do “bacharelismo”, com os esforços de construção de uma nova racionalidade burocrática que marcam o governo Vargas, voltados para o estabelecimento de padrões de eficiência e de critérios meritocráticos na administração pública e tendo sua expressão mais acabada na fundação do DASP, em 1938⁴⁰. Muito significativa é, dessa maneira, a explicação que Luiz Antônio da Costa Carvalho se preocupou em dar, na abertura de sua sexta contribuição em *Cultura Política*, para a escolha de adiar, pela segunda vez, seus comentários a respeito das mudanças na organização judiciária. Ele afirma ter decidido prolongar essa pausa para se referir “ao sistema de codificação do direito nacional que o Governo empreendeu em hora feliz com inteligência e acerto *para o efeito de evitar a balbúrdia e as dificuldades resultantes de uma legislação esparsa e sem orientação científica*”⁴¹.

As leis cujas reformas se estudavam abrangiam as mais variadas especialidades do direito, do Código Civil à propriedade intelectual, do Código Penal aos estatutos dos funcionários públicos, das normas processuais à legislação eleitoral. Eram contemplados, em verdade, quase todos os ramos do direito então estabelecidos. As discussões em torno da “socialização do direito” certamente tiveram um peso na formulação de um projeto reformista tão amplo, na medida em que traziam à tona revisões por vezes radicais dos próprios pressupostos da disciplina jurídica.

Por outro lado, a busca por alterar a regulamentação de uma gama tão vasta de temas também pode ser lida como uma expressão do propósito do governo varguista de marcar uma ruptura (pretensamente) completa com as instituições anteriormente existentes, a partir da afirmação de que promovia, pela mão forte do Estado, o nascimento de um “Brasil moderno”. Desde a tomada do poder em 1930, Vargas e seus correligionários já sustentavam estarem executando uma “obra de reconstrução nacional”. Esse discurso se fortaleceu com o golpe de

⁴⁰ Para uma interpretação recente sobre o DASP e uma breve notícia dos órgãos que o precederam (Comissão Permanente de Organização, 1930; Comissão Central de Compras, 1931; Conselho Federal do Serviço Público Civil, 1936), ver: RABELO, Fernanda Lima. De *experts* a “bodes expiatórios”. A elite técnica do DASP e a reforma no funcionalismo público federal. *Acervo – Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2012, p. 78-91. Ver, também, o verbete temático: WAHRLICH, Beatriz. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC, 2001. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 05/01/2013. Ressalte-se que duas subcomissões legislativas foram encarregadas de propostas sobre a administração pública: a 17ª (Estatutos dos Funcionários Públicos) e a 22ª (Código Administrativo). Ver anexo V.

⁴¹ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 6, agosto de 1941, p. 242. Grifos nossos.

novembro de 1937, estando a busca pelo “novo” presente desde o nome com que se batizou o regime. Em suas tentativas de legitimação, falava-se frequentemente de 1930 como uma espécie de “recomeço da história nacional”, como o marco inicial de um processo que somente teria sido completado com a instauração do Estado Novo⁴².

É na articulação de tal projeto de poder com a busca por um protagonismo público dos juristas, os diversos movimentos de ideias que apregoavam a necessidade de superar o liberalismo e as censuras às leis da Primeira República, discutidos nos capítulos anteriores, que se pode entrever o pleno sentido dessas reformas, bem como avaliar seus resultados. Nada casual é, assim, o comentário feito por Carvalho sobre a comissão legislativa, ao traçar – escrevendo para um órgão de propaganda oficial, nunca é demais salientar – um quadro panorâmico das inovações jurídicas do pós-1930. Segundo seu relato, essa comissão teria sido fundada em atendimento ao fato de que a “revolução vitoriosa não poderia contentar-se em destruir a ordem política existente, *cabendo-lhe, ao lado da liquidação do passado, lançar os alicerces da construção futura*”⁴³.

Lucia Barbosa Del Picchia, buscando delinear o sentido geral das primeiras normas jurídicas editadas após a tomada do poder por Vargas, identifica-as, de fato, com um “impulso de refundação da ordem em outros termos”, a partir de uma “retórica do novo”, que buscava consolidar a ideia “de que as reformas sociais representavam uma reorientação radical dos rumos e uma transformação na forma de lidar com a questão social”⁴⁴. Um bom exemplo disso se encontra na já diversas vezes citada conferência de Pedro Batista Martins sobre o papel de Vargas na “renovação do direito”. Em uma argumentação marcada pelo personalismo, ele exalta o fato de se ter promovido “uma reforma legislativa sistemática, orientada pelo mesmo espírito e traçada por uma só vontade: a do chefe da Nação, empenhado na obra cívica de elevar o Brasil ao nível das grandes potências”, algo que teria sido feito, “graças à visão profética do sr. Getúlio Vargas”, “sem derrame de sangue”⁴⁵.

⁴² Cf. GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 191.

⁴³ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no Campo do Direito*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942, p. 38. Grifos nossos.

⁴⁴ DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012 [Tese de Doutorado em Direito], p. 196-197.

⁴⁵ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 268.

Reunir um grupo de trabalho: a escolha dos membros das subcomissões

Novamente no dizer de Luiz Antônio da Costa Carvalho, a comissão legislativa “foi composta pelas figuras mais representativas da cultura jurídica brasileira, tendo a sua divisão em subcomissões obedecido ao critério da competência especializada dos seus eminentes membros”⁴⁶. Essa enfática afirmação do valor intelectual dos escolhidos expressa, a nosso ver, uma reveladora busca pela legitimação desses trabalhos em meio aos juristas, ligando-se, também, à questão do papel atribuído aos “homens do pensamento” ao longo de todo o governo Vargas.

Alguns dos nomes indicados no Decreto nº 19.684 parecem confirmar a afirmação de Carvalho. Embora isso tenha sido feito em 1899, poucos contestariam, nos anos 1930, a “competência especializada” de Clóvis Beviláqua, primeiro nome designado para estudar a reforma do Código Civil. Ele era amplamente reconhecido como o “autor” do Código de 1916 (embora seu projeto tenha passado por uma longa e conturbada tramitação antes de se transformar em lei), além de visto como um de seus intérpretes mais autorizados. Outros tinham nítida atuação anterior na área, como Alfredo Valladão, indicado para a subcomissão do Código de Águas, que publicara, em 1904, a monografia *Dos Rios Públicos e Particulares* e fora, dois anos depois, escolhido para realizar projeto semelhante ao que lhe era novamente comissionado nos anos 1930⁴⁷.

O olhar para as trajetórias de muitos desses homens causa, porém, estranhamento, levantando a suspeita de que é preciso ir além dessa suposta naturalidade da nomeação dos “mais competentes” para compreender a dinâmica do órgão. Por outro lado, os próprios Beviláqua e Valladão provam que não era possível fundar o “novo” sem fazer recurso a elementos do passado, especialmente no universo jurídico, marcado, como já explicitado, por um verdadeiro “culto da tradição” e por uma relação com o tempo longo.

Muitos dos nomeados eram políticos de extensa trajetória, a maioria deles antigos parlamentares oriundos de diferentes estados que haviam aderido à Aliança Liberal e participado das articulações da Revolução de 1930. Era o caso, entre outros, de Assis Brasil (legislação eleitoral), líder gaúcho de militância republicana, envolvido em levantes nos anos 1920 e ministro da Agricultura entre 1930 e 1932, e de Odilon Braga (Código Rural), muito atuante na articulação do movimento de tomada do poder, enquanto ocupava o cargo de

⁴⁶ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 4, junho de 1941, p. 202.

⁴⁷ Sobre a atuação de Alfredo Valladão na década de 1900 e os debates em torno do Código de Águas, ver VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Notas Republicanas*. São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 105-118.

secretário de Segurança de Minas Gerais. Até mesmo um antigo presidente da República foi acolhido: Epitácio Pessoa, que passou a integrar a comissão do Código Civil em 1932.

Essas escolhas podem ser lidas como um indício de que a comissão legislativa teria funcionado, ao menos parcialmente, como um espaço estatal que se prestava a acomodar interesses de diferentes setores que apoiaram a ascensão de Vargas ao poder, bem como para, agregando ao novo regime homens de atuação política consagrada, emprestar-lhe prestígio simbólico. Elas também sugerem que as mobilizações de caráter antiparlamentar, discutidas no capítulo anterior, ainda esbarravam em limites ao serem traduzidas em práticas, na medida em que, embora se optasse por um procedimento de feitura de leis afastado do tradicional, fazia-se recurso a homens que haviam pertencido ao Legislativo.

A lista de membros permite perceber, igualmente, acenos à tradição de consulta aos juristas para elaboração de leis, o que se reforça pelo pertencimento de boa parte deles a corpos docentes de faculdades de direito. Talvez nada o expresse mais claramente que o fato de *todos* os ex-presidentes do IAB ainda vivos, sem exceções, terem sido contemplados: João Martins de Carvalho Mourão (Código Penal), Alfredo Bernardes da Silva (Código Civil), Milcíades Mario de Sá Freire (processo penal do distrito federal e da justiça federal) e Levi Carneiro. O último era, como consultor-geral da República, responsável por, nos termos do Decreto nº 19.459, organizar e acompanhar os trabalhos da comissão, solicitando, em consonância com a busca pela ingerência dos intelectuais⁴⁸ sobre esses temas,

*a colaboração dos competentes, especialmente das Faculdades de Direito, Tribunais e Juízes, e Institutos de Advogados, coordenando os estudos das várias subcomissões e relatores individuais e comunicando ao Governo as observações que lhe ocorrerem sobre os serviços em andamento e os anteprojetos elaborados*⁴⁹.

Em março de 1932, Carneiro seria oficialmente designado presidente da comissão.

Entre os componentes de tal órgão, encontram-se, ainda, diversos nomes que se ligaram a revistas de direito. Era o caso de Rodrigo Octavio Filho, da subcomissão de direito aéreo, que lançara, em 1916, juntamente com o pai, conhecido especialista do direito internacional que fora um dos fundadores da ABL, a *Revista Jurídica*⁵⁰. Clóvis Beviláqua e Eduardo Espínola, que figurariam juntos como diretores da revista *Direito*, lançada, como já

⁴⁸ Optamos, aqui, pelo emprego desse termo, e não por “bacharéis” ou “juristas”, porque o Decreto nº 19.459 facultava a nomeação de homens com outras formações, o que ocorreu em alguns casos – poucos, é verdade. Destacamos o engenheiro João Pandiá Calógeras, deputado federal e ocupante de diversos ministérios durante a Primeira República, membro da subcomissão do Código de Minas, e o psiquiatra Heitor Carrilho, chamado para estudar o regime penitenciário.

⁴⁹ Grifos nossos.

⁵⁰ Não conseguimos determinar ao certo até quando esse periódico circulou, mas é fato que ele não era mais editado entre 1936 e 1943.

foi dito, em 1940, talvez tenham começado a travar contato mais efetivo ao integrarem, ambos, a subcomissão do Código Civil. O primeiro deles compunha, igualmente, a redação da *Revista de Crítica Judiciária*, juntamente com Spencer Vampré, um dos encarregados do estudo do Código de Minas.

Deve-se destacar, por fim, que houve espaço também para juristas mais jovens, que então começavam a alcançar projeção na cena pública. Esse fato pode ser interpretado como um provável esforço de diálogo com as novas gerações da categoria e, também, de maneira complementar, como um mecanismo que auxiliaria a alcançar o objetivo de renovação e modernização das leis. Foi o caso de Filadelfo Azevedo, da subcomissão do Código de Processo Civil para o Distrito Federal, que se bacharelou em 1914 e ingressaria como docente na Faculdade Nacional de Direito em 1932, e de Haroldo Valladão (filho do jurista de mesmo sobrenome escolhido para estudar o Código de Águas), um dos responsáveis pelos temas referentes à presença de estrangeiros, que se graduara em 1921, tornara-se livre-docente na mesma instituição em 1929 e, como discutimos na seção anterior, acabaria por se engajar na resistência ao Estado Novo. Azevedo já havia integrado, ainda na Primeira República, o grupo responsável pelo projeto que se transformou na lei dos registros públicos (1927).

Salta aos olhos, enfim, a heterogeneidade do conjunto convocado para executar a ampla tarefa de reformulação legislativa, expressando tanto certa indefinição dos rumos da política no imediato pós-1930 (a despeito de um forte investimento propagandístico e de memória, que buscou retratar todo o período que se estende até 1945 como um processo linear e sem falhas, que desembocaria inevitavelmente no Estado Novo⁵¹), quanto tentativas de congregar homens de tendências as mais diversas, bastante comuns ao longo de todo o governo Vargas⁵². Um bom exemplo deste último aspecto, do ponto de vista ideológico, pode ser encontrado em Evaristo de Moraes, que tinha então significativa trajetória de militância socialista, principalmente como advogado de sindicatos, chamado para projetar um novo

⁵¹ Uma boa síntese a esse respeito pode ser encontrada em: CAPELATO, Maria Helena. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano. 2 – O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 107-143.

⁵² Conforme já sugerimos brevemente em outra passagem deste texto, esse traço é bastante explorado nos estudos sobre o Ministério Capanema, mas, a nosso ver, ainda pouco mapeado para outros setores da administração estatal, como o Ministério da Justiça, em especial sob a gestão de Francisco Campos, que nos interessa, como se verá a seguir, mais proximamente. Ver, entre outros: SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, Maria Helena Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *Tempos de Capanema*. São Paulo: Paz e Terra, 2000 (em especial o capítulo 2, “Políticas e ideologias da educação”, p. 69-93); BOMENY, Helena (org.). *Constelação Capanema: Intelectuais e políticas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Bragança Paulista: Universidade de São Francisco, 2001; MICELI, Sergio. Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945). In: MICELI, Sergio. *Intelectuais à Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 69-291.

Código Penal, e também para colaborar, como consultor jurídico, com o então recém-fundado Ministério do Trabalho⁵³.

O início dos trabalhos da comissão legislativa

Aludindo a essa heterogeneidade, Getúlio Vargas iniciou o discurso realizado na sessão solene de abertura dos trabalhos da comissão legislativa, em 4 de maio de 1931, com a expressão de uma inquietude (talvez mais retórica que verdadeira, deve-se ponderar) quanto aos possíveis rumos de seus trabalhos. Disse ele: “Ao primeiro contato com esta notável Assembleia, experimenta-se o receio de que o número tão elevado de juriconsultos eminentes, com variável temperamento e cultura dissemelhante, não possa coordenar as suas tendências pessoais em uma vasta obra orgânica de conjunto”⁵⁴. Luiz Antônio da Costa Carvalho toma essa passagem como uma “observação profética”, empregando-a como ponto de partida para traçar um diagnóstico desolador dos resultados alcançados pelo órgão:

Apesar de “libertas de todos esses empecilhos que demoram e perturbam a feitura das leis”⁵⁵, as subcomissões nada fizeram de concreto e de real, de útil e de prático, ficando, apenas, para emprego futuro como contribuição histórica, os trabalhos esparsos e, por bem dizer, pessoais que os seus respectivos membros realizaram [...]⁵⁶.

Antes de analisarmos tal declaração de fracasso, é interessante realizar uma breve retomada de outros momentos do discurso de Vargas, por considerarmos todo ele bastante elucidativo quanto ao teor do projeto que então se começava a executar. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a inquietude expressa na observação que Carvalho chama de “profética” é, na fala do presidente, logo afastada:

Esta impressão, porém, desaparece se levarmos em conta que o campo atual das ideias e sentimentos se alonga por largos e claros horizontes e que *todos os presentes se compenetraram do espírito moderno, não no que possa ter de anárquico ou destruidor, mas no que há nele de poder sistemático de reconstrução*, através do renovamento moral, político e econômico, aspiração generalizada a quase todos os países.

⁵³ A respeito da interessante trajetória de Evaristo de Moraes, ver MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Unicamp, 2007, em especial, quanto aos temas aqui destacados, os capítulos 2, “Um advogado no sindicato” (p. 97-132) e 7, “Um socialista no ministério” (p. 381-436). Ele foi indicado para a consultoria no Ministério do Trabalho por Lindolfo Collor, em 1930, e a deixaria juntamente com o titular da pasta, em 1932.

⁵⁴ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 109.

⁵⁵ Embora o autor não seja explícito nesse sentido, o trecho entre aspas foi retirado do discurso de Vargas que acabamos de citar.

⁵⁶ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 4, junho de 1941, p. 203.

Nessa diversidade, mais aparente que real, *predominará a harmonia do todo*, pois a circunspeção e o equilíbrio estabelecerão diretrizes, amplas e precisas, de acordo com o pensamento criador que modelará a estrutura final da obra⁵⁷.

Ficam claros, assim, os laços entre o projeto de reforma das leis e os intuítos de “modernização” e de “reconstrução nacional”, para usarmos termos bem caros à propaganda do regime pós-1930.

Logo em seguida, essa fala remete, igualmente, à busca pela moderação que é bastante característica da atuação dos juristas, expressa de maneira simbólica na ideia de equilíbrio veiculada pelas diversas representações de balanças presentes em alegorias do direito e da justiça⁵⁸. Disse Vargas:

O direito já foi, por alguém, caracterizado como a *sistematização do bom senso*, sendo lógico, por isso, esperar-se que, apesar da variedade individual dos princípios e das diversas modalidades de doutrina em conflito – radicais uns, conservadores, outros, – *todos, ao fim acordarão, porque, entre os membros deste corpo coletivo, existe um ponto comum de contato – o espírito e o coração dominados pelo amor ao Brasil – impulsionando-os para realizar as aspirações e resolver as dificuldades nacionais*, sem repúdio, no entanto, aos imperativos da fraternidade universal⁵⁹.

O diálogo com as preocupações em “conhecer a realidade nacional” para superar o “atraso”, que haviam invadido, desde por volta da passagem dos anos 1910 aos anos 1920, os debates públicos, é explícito. No âmbito do direito, como vimos no capítulo anterior, a maior reivindicação era, justamente, a feitura de novas leis, que fossem “adequadas à realidade”. Esse trecho também sugere que, longe de um ponto de fraqueza para a comissão, a heterogeneidade dos membros foi buscada como uma tentativa de legitimar suas atividades da maneira mais ampla possível.

Os laços com todo o ambiente intelectual de contestação dos rumos do país que contribuíra decisivamente para o movimento de 1930 se tornam ainda mais nítidos quando Vargas passa a afirmar ser o momento “propício à execução de *vasta reforma na ordem jurídica e, portanto, social*, dados os poderes extraordinários do Governo e a liberdade de ação vos outorga”⁶⁰. Reformar as leis era, pois, reformar *também* a sociedade – ou melhor,

⁵⁷ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 109. Grifos nossos.

⁵⁸ Remetemos o leitor, novamente, à vinheta que a Revista Forense passou a empregar em janeiro de 1941 para assinalar o final de todos os seus textos (Anexo II, Imagem 14).

⁵⁹ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 109. Grifos nossos.

⁶⁰ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de

promover uma ampla reformulação legislativa era um *meio* crucial de chegar às mudanças mais amplas desejadas. Está expressa, aqui, a ambígua crença no direito como uma espécie de “engenharia social”, cuja contradição com as denúncias da “inadequação das leis à realidade nacional” esses homens não pareceram perceber.

Em seguida, Vargas desenvolve, numa nítida busca por legitimar o trabalho da comissão, um elogio à obra legislativa do governo provisório do imediato pós-Proclamação da República, processada em condições semelhantes. Elogio este que tem como reverso a crítica à “quase esterilidade dos 40 anos de poder legislativo exercido pelo congresso”⁶¹. Após mencionar alguns projetos que, em “gestação interminável, arrastavam-se pelas Câmaras”⁶² (numa argumentação, portanto, bastante próxima à que empregaria seis anos mais tarde na busca por legitimar o golpe do Estado Novo), ele afirma que se atravessava um “momento de profundas e radicais transformações”. Para se legislar “com segurança e previsão”, seria, por isso, “indispensável investigar e compreender as modificações sociais do mundo moderno”⁶³. Outra vez, os nexos entre os intuítos de “conhecer a realidade nacional” e a reforma projetada são explicitados. Isso se reforça pela preocupação com o “novo”, com a feitura de um direito que estivesse “à altura” dos tempos então vividos, uma vez que, novamente no dizer de Vargas, “as condições da existência em sociedade, os fatores predominantes em certo período histórico, vão fazendo surgir novos institutos, criando direitos e obrigações que à ciência jurídica incumbe dar forma e sanção legais”⁶⁴.

O sentido predominantemente intervencionista que se procuraria imprimir a essas normas é evidenciado por Vargas mais à frente, quando ele afirma que “o progresso vertiginoso dos tempos presentes, os múltiplos problemas morais e sociais provocados pela complexidade da vida moderna, alargaram, naturalmente, o poder de ação do Estado muito além dos limites traçados pelo romantismo político do regime parlamentar”. Após afirmar que o Estado, por ser “a sociedade organizada”, somente deveria encontrar limites “a seu poder de

Governo, p. 110. Grifos nossos. É essa a passagem da fala de Vargas destacada, de maneira crítica, no editorial da *Revista de Direito Comercial* aqui empregado como epígrafe.

⁶¹ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 111.

⁶² VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 112.

⁶³ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 113.

⁶⁴ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 114.

intervenção” no interesse público, ele passa a se ocupar dos efeitos dessas mudanças sobre o direito, que “modifica-se em sua concepção, afasta-se do conceito clássico e deixa de ser conjunto de regras abstratas para se transformar em *sistema de defesa social, adaptado à existência particular da comunidade onde vigora*”⁶⁵. Outra vez, a proximidade com os debates que acompanhamos no capítulo anterior e, em especial, com a “concepção social do direito”, é nítida. Vargas fala até mesmo em um “poder de polícia” que “chega a atingir e absorver os interesses privados”⁶⁶, em um viés fortemente autoritário que, mais tarde, os juristas próximos a ele se esforçariam por negar, e os opositoristas insistiriam em reafirmar.

Após exaltar a relevância do papel que esperava ver a comissão desempenhar, Vargas deixa claro que essa nova maneira de legislar estava associada à estrutura corporativa do Estado que procurou implantar, sobretudo quando afirma: “A época é das assembleias especializadas, dos conselhos técnicos integrados à administração”. Logo em seguida, denuncia a falência do Estado “puramente político”, chamando-o de “entidade amorfa”. Disso, ele deriva a “colisão” dos “princípios jurídicos até aqui nossos orientadores [...] com as realidades ambientes”⁶⁷.

Encaminhando-se para o fim de sua fala, o presidente se dirige diretamente aos membros da comissão legislativa para afirmar que o trabalho que eles foram “convocados a realizar será um dos mais notáveis, que à Nação pode ser prestado”. Afirma, logo em seguida: “*Em todo jurista oculta-se um pensador e um sociólogo. As instituições que ides renovar, dadas as vossas luzes e patriotismo, deverão caracterizar-se como obra perdurável, de segura previsão social*”. Esse trecho pode ser lido com uma espécie de condensação tanto das intenções depositadas pelo governo no processo de reformas legislativas, quanto de seu diálogo com reivindicações anteriores dos juristas. De forma muito significativa, Vargas fecha o discurso dizendo que os membros da comissão passavam a “cumprir a alevantada missão de objetivar em textos de leis, claras e sensíveis, as aspirações de uma nacionalidade redimida pelo próprio esforço”⁶⁸.

⁶⁵ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 115. Grifos nossos.

⁶⁶ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 115.

⁶⁷ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 120.

⁶⁸ VARGAS, Getúlio. A reforma das leis vigentes e a elaboração de novos códigos. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo, p. 128. Grifos nossos.

Os primeiros resultados

Embora seja inegável que os momentos mais decisivos da ampla reforma projetada desde 1930 somente se desenrolariam sob a vigência do Estado Novo, e mesmo sabendo que os rumos dos trabalhos da comissão legislativa se tornam um tanto obscuros a partir de meados de 1932⁶⁹, acreditamos ser necessário matizar a fala de Carvalho sobre o fracasso da comissão legislativa. Alguns dos temas apontados foram objetos de novas leis ainda sob o Governo Provisório – leis estas que, se não podem ser inteiramente atribuídas aos trabalhos das subcomissões, tampouco podem ser completamente dissociadas delas.

Foi o caso dos Códigos de Minas e das Águas, ambos concluídos no começo de julho de 1934, pouco antes de serem encerrados os trabalhos da assembleia constituinte. Essas duas leis seriam, segundo Del Picchia, marcos na consolidação de um Estado interventor no Brasil⁷⁰, movimento que pode ser visto como uma das primeiras expressões concretas da “socialização do direito” discutida no capítulo anterior. Além disso, projetos oriundos das subcomissões continuariam sendo debatidos por muitos anos, como ocorreu com o Código Penal proposto por Evaristo de Moraes, Virgílio de Sá Pereira e Mário Bulhões Pedreira, objeto central das atividades da Conferência Brasileira de Criminologia, em 1936.

Um exemplo significativo de resultado concreto das atividades da comissão legislativa se encontra no Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. A célere elaboração desse diploma se ligou, muito provavelmente, ao fato de as críticas às práticas relativas ao sufrágio na Primeira República terem sido amplamente mobilizadas no processo de desagregação desse regime. Isso foi posto em relevo por um dos membros da respectiva subcomissão, João C. da Rocha Cabral, ao abrir um livro de comentários à nova lei eleitoral, publicado ainda no ano de sua concretização. “Este livro é feito, rapidamente, para vulgarizar a primeira expressão legal da mais importante obra que se espera da Revolução Brasileira de 1930”, afirma ele, sustentando, logo em seguida, que tal movimento “resultou principalmente do fracasso de todo o aparelho político eleitoral, insuficiente e gasto desde os primeiros tempos da República”. Mais à frente, relata as atividades que desenvolvera em

⁶⁹ A última norma relativa à comissão que conseguimos encontrar é o Decreto nº 21.894, de 30/09/1932, que dispõe somente sobre a substituição de uma série de membros. Parece não ter havido um encerramento oficial de suas atividades. Em ficha sobre a estrutura do órgão elaborada pelo Arquivo Nacional, encontra-se observação semelhante: “Foi realizada uma pesquisa exaustiva na tentativa de determinar a data de extinção do órgão e a lei que o extingue, porém não foi possível encontrá-las”. Ver: http://www.an.gov.br/sian/Mapa/Exibe_Pesquisa.asp?v_tela=ver_consulta_orgao_consulta.asp&pesquisa_mapa=1&v_Orgao_ID=8056. Acesso em 24/05/2013.

⁷⁰ DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012 [Tese de Doutorado em Direito], p. 205.

conjunto com Assis Brasil e Mário Pinto Serva, afirmando ter sido por iniciativa dos próprios membros da subcomissão que o projeto por eles elaborado fora submetido a uma comissão revisora, de cujos trabalhos resultou a versão final do Código⁷¹.

De toda forma, deve-se registrar que a própria ação governamental traz indícios de que os trabalhos da comissão esbarraram em limites. Em 1932⁷², uma obra acadêmica publicada pelo desembargador paulista Vicente Piragibe, *Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor*, foi alçada à condição de lei, passando a constituir a “Consolidação das Leis Penais”. O texto que introduz esse decreto, ao justificar a curiosa medida, coloca em certo descrédito os debates que o governo vinha promovendo: “Considerando que, malogradas as várias tentativas de reforma do Código Penal Brasileiro, *a que ora se empreende ainda tardará em ser convertida em lei*, não obstante a dedicação da respectiva Subcomissão Legislativa”. Segundo Mendonça, entretanto, essa atitude teria sido recomendada pela própria subcomissão⁷³, talvez buscando estabelecer uma “solução provisória”, enquanto o novo Código Penal não era editado – o que pode ser lido como sinal da especial urgência que era atribuída a essa reforma, questão a que retornaremos mais à frente.

Quanto ao período do governo provisório, devemos assinalar, por fim, ser bastante plausível que os rumos dos trabalhos das subcomissões legislativas tenham sido afetados pelas mobilizações em torno da reconstitucionalização do país. O texto de Vicente Ráo publicado pelo fascículo do segundo trimestre de 1931 da *Revista de Direito Comercial* já apontava nessa direção. Respalda essa leitura o fato de as notícias sobre os trabalhos da comissão, bem como seus regulamentos legais, praticamente desaparecerem em 1932, justamente quando esses debates culminam em movimento armado em São Paulo. Arriscamos a conjecturar, assim, que a inquietude face a um processo legislativo não submetido de qualquer forma à soberania popular falou mais alto em muitos juristas que seus intuítos de interferir sobre a escrita de novas leis, ao menos nesse primeiro momento. Além disso, parece haver, no relato de Luiz Antônio da Costa Carvalho, uma busca deliberada por apagar qualquer relação entre insucessos da comissão legislativa e oscilações da conjuntura política, atribuindo o que vê como a pouca produtividade dos trabalhos desse órgão quase que

⁷¹ CABRAL, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil – 1932*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2004, p. 9-38 (as citações textuais se encontram na p. 9). Versão eletrônica preparada a partir de edição fac-similar, disponível em: http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/codigo_eleitoral_1932.pdf. Acesso em 20/06/2013.

⁷² Por força do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro desse ano.

⁷³ Cf. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes de Mendonça. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Unicamp, 2007, p.440.

exclusivamente à heterogeneidade de sua composição. Mais do que isso, esse silêncio sugere um esforço nada inocente de exaltação das obras do Estado Novo, impressão que somente se reforça quando atentamos para o tratamento que Carvalho dá ao período que se seguiu à Assembleia Constituinte.

O regime constitucional pós-1934

O advento da Constituição de 1934 representou, como era de se esperar, um momento de inflexão nos debates sobre as reformas das leis. Em primeiro lugar, por um motivo quase evidente: o restabelecimento da ordem constitucional, com o conseqüente retorno do parlamento, tornou impossível que se continuasse a legislar por vias administrativas, como se vinha fazendo desde 1930. Mais uma vez, é preciso matizar, contudo, o relato de Carvalho. Num discurso bastante afinado com a propaganda oficial do Estado Novo, ele sustentou ter sido a fase constitucional o momento “menos frutuoso e mais desinteressante da gestão governamental do Presidente Getúlio Vargas”⁷⁴.

Ele próprio aponta, porém, evidências em sentido contrário, ao tecer grandes elogios, por exemplo, à criação do mandado de segurança⁷⁵. Para o homem que foi uma espécie de “cronista de legislação” de *Cultura Política*, essa medida teria sido uma das “providências, inovações ou criações mais interessantes da nossa segunda Constituição”. O estabelecimento desse tipo especial de ação, voltado para resguardar direitos contra atos manifestamente ilegais de autoridades, atendia, de fato, a propostas antigas de juristas, como a de Muniz Barreto no Congresso Jurídico realizado em 1922, e tinha aparecido como uma necessidade sobretudo face à restrição do uso de *habeas corpus* a casos em que estivesse em questão a liberdade de ir e vir instituída pela reforma constitucional de 1926⁷⁶.

O impacto mais decisivo da nova carta constitucional, quanto à análise aqui proposta, encontra-se, entretanto, em outra parte. Quase ao fim de seu texto, o art. 11 do Ato das Disposições Transitórias determinou:

O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, *ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados*, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal⁷⁷.

⁷⁴ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 7, setembro de 1941, p. 155.

⁷⁵ Previsto no art. 113, XXXIII da Carta de 1934 e regulamentado pela Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936.

⁷⁶ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 219-220.

⁷⁷ Grifos nossos.

Para Luiz Antônio da Costa Carvalho, essa unificação do direito processual teria sido a “maior inovação” e “uma das melhores conquistas” da Constituição de 1934, na medida em que representava uma “providência marcante de uma era nova e ponto inicial da grande tarefa de unificação nacional”⁷⁸. Essa determinação já vinha sendo reivindicada nas páginas dos periódicos jurídicos, em que se expressava, com frequência, a visão de que as normas estaduais de processo eram maléficis excessos do federalismo liberal e descentralizador da Constituição de 1891⁷⁹.

Buscando atender ao dispositivo constitucional que determinara a unificação dos Códigos de Processo e também a esses “clamores pela centralização” que o haviam precedido, foram logo elaboradas novas propostas de leis. Já em 1935, uma comissão liderada pelo então Ministro da Justiça Vicente Ráo entregava ao governo um projeto de Código de Processo Penal, cuja exposição de motivos já comentamos brevemente ao tratarmos da “socialização do direito”. Quanto ao Código de Processo Civil, encontravam-se em análise, ao mesmo tempo, um texto de Levi Carneiro e outro de autoria de Filadelfo Azevedo e Antônio Pereira Braga, este último resultante das atividades da subcomissão encarregada, ainda sob o sistema das legislações estaduais para a área, do diploma equivalente para o Distrito Federal⁸⁰. Em 1936, ambos foram objeto, conforme já mencionado, de minucioso exame no Congresso Jurídico Nacional, o mesmo acontecendo com o projeto de codificação penal na Conferência Brasileira de Criminologia.

Esses eventos mostram como havia um vivo debate em curso quando se desferiu o golpe do Estado Novo, sugerindo que a demora na aprovação dos projetos denunciada por Vargas talvez se devesse mais a vicissitudes próprias às discussões democráticas que a um desinteresse político ou a falhas na atividade parlamentar. Seja como for, novembro de 1937 é um momento muito claro de mudança nos rumos do movimento de reformas legislativas, e não apenas por inaugurar a era dos decretos-lei constitucionalmente permitidos, nem por oficializar, na prática, o deslocamento da função legiferante para o Executivo. Antes de avançarmos, em nosso panorama das reformas legislativas, para tal momento, consideramos

⁷⁸ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 8, outubro de 1941, p. 219-220.

⁷⁹ Ver, a título meramente exemplificativo, a nota sobre a discussão, no Instituto dos Advogados de Minas Gerais, da tese “De quem deverá ser a competência para legislar sobre o processo: da União ou dos Estados?” publicada pela *Revista Forense* de julho de 1931 (Belo Horizonte, v. LVII, n. 337, p. 61 e ss.). A conclusão é pela conveniência de haver uma só lei processual para todo o país, justamente a orientação adotada pela Constituinte de 1934.

⁸⁰ Cf. Congresso Nacional de Direito Judiciário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CII, n. 435, agosto de 1936, 756-870.

esclarecedor realizar alguns comentários mais detidos sobre os sentidos que foram atribuídos à unidade processual.

Os Códigos de Processo e a questão da unidade nacional

A fala de Carvalho e a inserção anterior dos debates sobre a unificação dos Códigos de Processo nas revistas apontam para um sentido do processo de reformas legislativas que é necessário examinar em maior detalhe. Ele é igualmente sugerido pelo final do discurso de Vargas na abertura dos trabalhos da comissão encarregada de promover tais reformas e reforçado pela determinação de que fosse realizada a unidade processual. Trata-se do cunho nacionalista que se buscou imprimir a todo esse movimento, sob um duplo viés: a visão do novo corpo de leis como expressão da nacionalidade e motivo de sua glória, por um lado, a busca pela unidade nacional, por outro.

O primeiro desses traços foi expresso de maneira especialmente sugestiva no já mencionado *A Paisagem legal do Estado Novo*, de Gil Duarte. Em meio a seu traçado do quadro geral das transformações por que passara o direito no período, ele afirma:

De agora por diante, as leis brasileiras podem ser reconhecidas, em qualquer lugar, pelo *retrato do Brasil, que levam estampado no próprio espírito*. Por todo o corpo de suas disposições, há cheiro de mato, rumor de rios, suor de operário, chaminés de indústrias, traços de comércio, perfis de índio, glótica da língua e, até, nostalgia de cantos. Começou, pois, nesse grande ambiente, a inteligência das leis do Estado Novo. Teve, a nova época, *a compreensão devida de que, com ideias e material de importação, de modo algum seria possível fazer uma obra de perpetuação*, que ficasse à posteridade, como marco luminosos da hora presente. Por conseguinte, *as leis brasileiras*, da época atual, antes de tudo, *têm a sabedoria de ser brasileiras*⁸¹.

Essa passagem deixa claro como havia, na crítica à “importação” e na busca por “adequar leis à realidade”, tanto traços de determinismo mesológico, quanto um intuito de afirmação da nacionalidade, ambos influentes nas reformas aqui analisadas.

A preocupação em garantir a unidade nacional, por sua vez, teria sua maior expressão, justamente, na unificação do direito processual. Lembramos que essa medida já servira como base para uma argumentação de fortes tintas nacionalistas, empregada pela *Revista Forense* para justificar e legitimar sua transferência para o Rio de Janeiro. O presidente Vargas se dedicou à defesa da unificação em sua mensagem ao Congresso relativa ao exercício de 1935, lida em maio do ano seguinte e reproduzida seletivamente, com destaque aos trechos que tangenciavam de maneira mais clara os temas jurídicos, pela *Forense* já em junho de 1936. O

⁸¹ DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 76-77. Grifos nossos.

argumento invocado por Vargas foi, justamente, o do fortalecimento dos “elos da nacionalidade”:

A unidade do processo não acarretará, apenas, as vantagens de ordem material que lhe são inerentes e dela imediatamente decorrem, mas, ainda, os *benefícios oriundos de seu profundo sentido político, pois um dos elos mais fortes de nacionalidade é, sem dúvida, a maneira uniforme de aplicação das leis em todo o território do país*⁸².

Gil Duarte desenvolve ainda mais essa ideia, associando a unidade processual à própria “coesão” da sociedade brasileira:

O Brasil é um país unido, geográfica e etnicamente, pelo que, *suas leis basilares, para serem sábias, devem ser gerais, apertando mais, pela legislação, esse sentido tradicional de coesão*, que é o apanágio da história do país. A liberdade que os Estados tinham, por conseguinte, para legislar, em sentido adjetivo, vinha de longe, mas precisava, definitivamente, ser suprimida, a fim de que somente a tivesse o Brasil⁸³.

Essa afirmação se torna ainda mais sugestiva quando associada à alusão que ele faz, mais à frente, ao altamente simbólico episódio da queima das bandeiras estaduais, promovida pelo governo. Diz o advogado pernambucano: “Agora, da mesma forma que a bandeira, é uma só a lei do processo, em todas as vertentes do país. Mas, o Estado Novo não ficou, apenas, nessa sabedoria da unificação; foi mais além e organizou um código moderníssimo, igual aos mais adiantados do mundo”⁸⁴. Associação esta, por sinal, feita também pelo presidente, em passagem de seu discurso para marcar o início do ano de 1938 – provável inspiração da leitura de Duarte, dado o caráter claramente propagandístico de sua obra. Disse Vargas:

criou-se a justiça nacional, fazendo desaparecer as contradições e anomalias da organização em que tínhamos tantas justiças quantas as unidades federativas existentes. A codificação do direito nacional, já iniciada, virá completar essa medida de notável alcance para o fortalecimento dos vínculos de coesão nacional. *Assim como uma bandeira única protege, soberanamente, todos os brasileiros, também a lei deve assegurar, de modo uniforme, os direitos do cidadão em todo o território nacional*⁸⁵.

Falando como paraninfo dos formandos de 1941 da Faculdade Nacional de Direito, já com o Código de Processo Civil de abrangência nacional em vigor e com o equivalente no Processo Penal prestes a se tornar igualmente obrigatório, Vargas voltaria ao tema:

⁸² VARGAS, Getúlio. [Mensagem ao Congresso Nacional, relativa ao exercício de 1935]. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 396, junho de 1936, p. 433. Grifos nossos.

⁸³ DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 102-103. Grifos nossos.

⁸⁴ DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p. 102-103.

⁸⁵ VARGAS, Getúlio. No limiar do ano de 1938. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. V – O Estado Novo, p. 123. Grifos nossos.

Sendo o Brasil um todo perfeito e completo, com identidade de características fundamentais no idioma, no sentimento religioso, na formação moral, não se justificava a diversidade de normas para regular as mesmas relações em todo o território do país. *Precisávamos criar o direito nacional e o nosso esforço nesse sentido está representado pelos Códigos de Processo Civil e Penal*⁸⁶.

Apreciação igualmente elogiosa aos novos diplomas, mas ainda mais aproximada de visões organicistas, pode ser encontrada em balanço das atividades do Ministério da Justiça veiculado na edição de *Cultura Política* comemorativa do quinto aniversário do Estado Novo: “Os códigos processuais aí estão em pleno uso, imprimindo à vida brasileira aquela vibração uníssona que é própria dos organismos completos ou sem as quais não pode haver organismos perfeitos ou em útil funcionamento”⁸⁷.

Na conferência de Pedro Batista Martins que a *Revista Forense* publicou em novembro de 1940 sob o título “Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional”, a que já fizemos uma série de referências, a correlação entre nacionalização das normas processuais e unidade nacional também apareceria – o que seria mesmo de se esperar, tendo em vista que foi ele o autor do projeto que se tornaria o Código de Processo Civil de 1939. Em seção intitulada “A uniformização do direito adjetivo”⁸⁸, Martins exaltou “a obra notável e patriótica de consolidação dos vínculos jurídicos do país” que esse movimento teria operado, afirmando que “este serviço à causa nacional constitui, por si só uma glória para o governo do sr. Getúlio Vargas”. Ele logo se referiu às características físicas e geográficas do Brasil, para reafirmar igualmente o papel do estabelecimento de um único Código de Processo na garantia da unidade nacional:

Num país das nossas dimensões territoriais, em que os climas diversificam; em que a tendência da raça, por força da diferença de correntes migratórias, é para a constituição de tipos dessemelhantes e em que se destacam, com nitidez, os interesses da produção, a unidade nacional estaria em permanente perigo, se o chefe da Nação não procurasse, dia a dia, meios e

⁸⁶ VARGAS, Getúlio. O novo espírito da Constituição e do Direito Brasileiros. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 11, janeiro de 1942, p. 9. Grifos nossos.

⁸⁷ Ministério da Justiça e Negócios Interiores no quinquênio 1937-1942. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 22, novembro de 1942, p. 106.

⁸⁸ O termo “direito adjetivo” parece ter sido, aqui, empregado como sinônimo de “direito processual”, mas devemos realizar a ressalva de que, a rigor, aquela expressão tem sentido levemente mais amplo que esta. Num exemplo típico das classificações binárias que os juristas adotam com frequência, “direito adjetivo” seria o conjunto de normas voltadas à aplicação das regras de “direito substantivo”, responsáveis, por sua vez, pela regulação propriamente dita das relações jurídicas (os Códigos Civil e Penal, por exemplo). O “direito adjetivo” compreenderia, assim, não apenas as leis processuais, mas também as de organização judiciária. O que se promoveu nos anos 1930 foi a unificação dos Códigos de Processo, mas não das leis de organização judiciária, que permaneceram sob a égide da competência estadual tanto na Constituição de 1934 quanto na de 1937.

*modos de estimular os vínculos jurídicos e espirituais que unem os Estado entre si e todos ao poder central*⁸⁹.

O olhar benevolente para a unificação do direito processual se observa até mesmo em setores mais reticentes face ao governo, como era o caso dos redatores da paulistana *Revista dos Tribunais*. Isso pode ser percebido, por exemplo, em resenha a uma obra de comentários ao novo Código de Processo Civil publicada em fevereiro de 1941 pela combativa seção de bibliografia desse periódico. Embora seu signatário, “P. J. C.”, não deixe de censurar a forma rápida com que se processou a reforma, descrita como origem de muitas de suas falhas, a apreciação geral é de que a aplicação da nova lei vinha sendo benéfica. E, o que é mais significativo, quanto à abrangência nacional por ela determinada, apenas elogios.

Logo no início da resenha, lê-se: “O direito no gabinete é uma coisa e o direito em função, na prática, é outra diversa. Em 1891 os idealistas de então, numa prece excessiva ao regime federativo que instalavam no país, atribuíram aos Estados a faculdade privativa de legislarem sobre direito processual”. Lamenta-se, em seguida, que, “por uma questão de sistema político”, o país tenha deixado “de ter um poderoso fator de unidade nacional”. A argumentação culmina num aberto elogio à unidade processual:

O direito no gabinete – chamemos assim o idealismo federativo na República incipiente – fracionou a aplicação do direito; o direito na prática – chamemos assim os efeitos da pluralidade de processos – venceu mais, bem mais, os limites estaduais.

A vida nacional, a nacionalidade enfim, podia muito bem dispensar essa sistemática voltada para a descentralização.

[...] *Tudo quanto no terreno prático atue para um afrouxamento dos laços interestaduais – pensamos – deve ser suprimido.* Esse culto excessivo a princípios com resultados contrários aos objetivos predominantes não é aconselhável.

[...] Em conclusão, pois, *entendemos que a unidade processual restabelecida em 1934 foi um bem*⁹⁰.

Sob o olhar atento de Francisco Campos: as reformas legislativas no Estado Novo

A ascensão de Francisco Campos ao Ministério da Justiça, nos dias que antecederam o golpe do Estado Novo, é crucial para entendermos como esse processo se desenrolou sob o novo regime. Redator da Carta Política de 1937, Campos, embora não estabeleça uma ruptura radical com as obras realizadas desde 1930, convoca novas comissões e ordena a escrita de outros projetos de Códigos, desprezando os trabalhos em andamento. Mais do que isso, ele se torna uma espécie de “diretor” do processo, não sendo casual, portanto, que, como já

⁸⁹ MARTINS, Pedro Batista. Getúlio Vargas e a Renovação do Direito Nacional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 267, grifos nossos.

⁹⁰ *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXIX, n. 489, fevereiro de 1941, p. 789-790. Grifos nossos.

sugerido, o período em que o mineiro comandou a pasta da Justiça tenha correspondido ao momento em que boa parte dos propósitos reformistas expressos no amplo rol das subcomissões legislativas finalmente se concretizaria.

Em 1939, era apresentado o Código de Processo Civil. A versão acabada do Código Penal apareceria em 1940, seguida de perto pela respectiva legislação processual, em 1941. Ainda no âmbito criminal, merecem menção a nova Lei do Júri (1938) e a Lei de Contravenções Penais (1941). Também se destacam diversas normas de caráter empresarial, como a nova Lei de Sociedades por Ações, de 1940. Outra inovação bastante comentada nas revistas que consultamos foi a Lei de Proteção à Família, editada em 1941. Um projeto de Código das Obrigações, pensado como a primeira parte de um novo Código Civil, veio a público em 1941, mas não chegou a ser concretizado. Já não mais sob a liderança de Campos, foi instituída, em 1942, uma nova Lei de Introdução ao Código Civil, e inúmeras outras reformas pontuais foram feitas na área⁹¹.

Curiosamente, o “monumento legislativo”⁹² que viria a ser percebido como a grande inovação e o mais importante legado do Estado Novo é, ao menos do ponto de vista da técnica jurídica, uma obra inacabada. A consolidação, formato escolhido para a veiculação das leis trabalhistas em 1943, é uma espécie de etapa intermediária entre as leis dispersas e o caráter sistemático dos códigos. Talvez por representar mais um reordenamento de normas já em vigor que propriamente uma inovação, a CLT quase não foi objeto de comentários nas revistas pesquisadas, embora haja, principalmente na *Forense*, quantidade significativa de textos sobre temas diversos da legislação trabalhista e sobre a organização da justiça especializada da área.

Francisco Campos também induz uma mudança mais substancial no processo de reforma das leis, que pode começar a ser vislumbrada já na escolha dos nomes convocados para a elaboração dos novos projetos. Embora persistam, bem ao estilo varguista, tentativas de congregar homens de tendências diversas, a forte heterogeneidade que identificamos na comissão legislativa do governo provisório desaparece, em boa medida. E, o que é mais significativo, passa a prevalecer, em consonância com muitos dos já comentados posicionamentos de Campos, um perfil mais “técnico” entre os escolhidos, já não mais associados a carreiras parlamentares. Além de recaírem, em regra, sobre ocupantes de postos no ensino superior, as escolhas expressam tentativas de congregar representantes de setores diversos da atividade jurídica, como a magistratura, a advocacia e o Ministério Público – o que nos remete, sugestivamente, à busca pela coesão dos juristas como grupo.

⁹¹ Para um registro mais amplo das normas que temos aqui discutido, ver o Anexo V.

⁹² Apropriamo-nos, aqui, de uma curiosa expressão que encontramos em diversos documentos da época.

A aparente exceção apenas confirma a regra: Alcântara Machado, autor do projeto de Código Penal, tinha uma longa carreira na política, estando em pleno exercício do mandato de senador quando se instaurou o Estado Novo. Era, porém, muito mais reconhecido por sua atuação intelectual, como autor de *Vida e Morte do Bandeirante* (1929), “imortal” da ABL e, o que talvez seja o mais decisivo, pelo seu magistério na cátedra de medicina legal na Faculdade de Direito de São Paulo. Em função de seus laços profundos com esse estado e, mais, de seu envolvimento no movimento constitucionalista, Machado é, ainda, um importante exemplo da presença de intelectuais não necessariamente alinhados ao regime junto às atividades do Estado.

Devemos registrar que, em meio aos nomes convocados por Campos, estava Bilac Pinto, adicionando mais um elemento à proximidade da *Revista Forense* com o governo. O diretor dessa publicação integrou, em consonância com a produção acadêmica voltada para o direito administrativo que vinha desenvolvendo, já detalhada em outro momento deste trabalho, a comissão que propôs reformas na regulamentação dos serviços públicos. Em julho de 1941, o periódico dedicou grande espaço ao tema. Tal fascículo foi aberto com um texto intitulado “Regulamentação dos serviços de utilidade pública”, de autoria do então procurador da República no Distrito Federal, Temístocles Cavalcanti⁹³.

Logo em seguida, e com o mesmo título, estava uma “declaração de princípios” apresentada à comissão encarregada do tema, que tinha Bilac Pinto como um dos signatários. Esse pronunciamento é encerrado de forma bastante reveladora quanto às mobilizações intelectuais dos juristas no período, na medida em que se expressa um intuito de aproximar as obras da área da escrita das leis:

Esta, em linhas gerais, na opinião dos abaixo assinados, a orientação que deve ser seguida na regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública no Brasil.

Essa orientação está justificada em vários estudos publicados pelos signatários desta e exposta, de maneira completa, em dois trabalhos sobre o assunto: um de Luiz de Anhaia Melo, “O Problema Econômico dos Serviços de Utilidade Pública” e outro de Bilac Pinto, “Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública”, que integram a presente declaração de princípios⁹⁴.

Luiz Antônio da Costa Carvalho, no já citado relato em que proclama o fracasso da comissão legislativa do governo provisório, afirma se ter resolvido “por virtude do esforço

⁹³ CAVALCANTI, Temístocles. Regulamentação dos serviços de utilidade pública. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 457, julho de 1941, p. 7-9.

⁹⁴ MELO, Luiz de Anhaia; PINTO, Bilac; SOUSA, Antônio José Alves; BRANCO, Plínio A.. Regulamentação dos serviços de utilidade pública. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVII, n. 457, julho de 1941, p. 10-12. Grifos nossos.

grande que se despendeu inutilmente e pela improdutividade do trabalho coletivo” desse órgão, “mais tarde, atribuir a feitura dos respectivos anteprojetos, isoladamente, [...] a juristas especializados que deveriam trabalhar e produzir sob a orientação e direção do Ministro da Justiça”⁹⁵. Isso foi verdade para alguns casos, mas, para outros, os projetos foram ou elaborados por comissões, ou submetidos a um grupo de revisores após uma iniciativa individual. O relato de Carvalho é preciso, porém, ao ressaltar a liderança do ocupante da pasta da Justiça, e isso se confirma quando se constata que foi Francisco Campos o responsável por assinar as exposições de motivos de boa parte das leis mais relevantes promulgadas a partir de novembro de 1937, bem como de todos os grandes códigos.

Em suma, acreditamos que, embora a ausência de empecilhos para que o Executivo legislasse, entre 1930 e 1934 e, de maneira mais decisiva, entre 1937 e 1945, certamente não seja um fator desprezível para que tenha sido tão amplo o corpo legislativo elaborado durante o governo Vargas, isso não é o suficiente para explicar tal movimento. Essa vasta reforma precisa ser entendida não apenas como uma iniciativa governamental, mas também no interior de certo projeto intelectual (e também político), há muito reivindicado pelos juristas. As leis em nenhum momento foram impostas unilateralmente pelo governo, havia uma preocupação em debatê-las, mesmo que seja verdade que esse movimento esbarrou em certos limites.

A dinâmica dessas amplas reformas legislativas poderá ser melhor esclarecida a partir de um olhar detalhado para dois de seus pontos principais, e que alcançaram resultados muitos díspares, praticamente opostos. Sempre enfatizando o papel das revistas jurídicas, passamos a discutir, assim, a reforma das leis penais, plenamente concluída e, em regra, bem recebida pelos juristas, para, por fim, chegarmos à tentativa de substituir o Código Civil, que jamais chegou a ser mais que um projeto – e um projeto apenas parcial, o que já aponta para seus limites.

⁹⁵ CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. Transformações no campo do direito. *Cultura Política*. Rio de Janeiro, n. 4, junho de 1941, p. 203.

III.2 – A ampla e elogiada reforma das leis penais¹

“Outros defeitos, porém, apresenta o notável trabalho, que tornam impossível tomá-lo como fulcro da reforma de nossa legislação penal, porque entendem com a orientação, as ideias dominantes, o espírito do projeto.

Redigiu-o a Comissão Legislativa (e não podia deixar de fazê-lo) acordemente com as condições políticas e sociais do tempo. Um e outras se modificaram profundamente de então para hoje. Os movimentos subversivos de 1935 patentearam a gravidade e a extensão dos perigos a que nos expunha a deficiência do nosso aparelhamento repressivo. A Constituição de 10 de novembro deu nova estrutura ao Estado e novo sentido à política nacional, tornando imperiosa a mudança das diretrizes penais. Reforçar a defesa coletiva contra a criminalidade comum e resguardar as instituições contra a criminalidade política, são imperativos a que não pode fugir o legislador em países organizados da maneira por que atualmente se encontra o nosso.”

*Alcântara Machado, maio de 1938.*²

A *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* adotou, na capa de seu número de maio a agosto de 1938, um curioso procedimento gráfico. Em tinta vermelha, na diagonal e parcialmente sobrepostos ao registro da data, como se um carimbo houvesse sido apostado à página, encontravam-se os dizeres: “Este fascículo contém o Projeto do Código Criminal Brasileiro de Autoria do Professor Alcântara Machado”⁴. Essa escolha editorial teve, certamente, o intuito de exaltar o papel do catedrático de medicina legal de tal instituição – e,

¹ O processo de elaboração do Código Penal foi o objeto de nossa monografia de bacharelado, defendida junto ao Departamento de História da UFMG em 2010. Valemo-nos, nesta seção, de diversas das reflexões que havíamos desenvolvido naquela ocasião, embora de maneira mais sucinta e com objetivos um pouco diversos. Ver: SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2010. [Monografia de bacharelado em História]. Ressaltamos que, como nossa intenção foi estudar o processo de elaboração da lei em seus traços mais gerais, não nos deteremos, ao longo desta seção, nos artigos publicados após a entrada em vigor do Código Penal, voltados para a aplicação da nova lei e não para a definição dos seus contornos. Devemos assinalar, porém, que textos desse tipo são bastante numerosos, sobretudo na *Revista Forense*.

² MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. IV. Por uma questão de conveniência na consulta e também por essa ter sido, ao que pudemos apurar, a primeira publicação da exposição de motivos de Machado, optamos por realizar todas as citações a partir dessa versão. Devemos registrar que houve outras edições, inclusive nas revistas aqui estudadas. Ver: MACHADO, Alcântara. Projeto do Código Criminal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo, v. XXXIV, n. II, maio-agosto de 1938, p. 193-494; MACHADO, Alcântara. Código Criminal Brasileiro – Exposição de Motivos do Anteprojeto da Parte Geral. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXV, n. 421, julho de 1938, p. 5-20.

³ Não nos deteremos sobre essa questão, mas devemos registrar que Alcântara Machado defende a denominação “Código Criminal” como a mais adequada para o projeto por ele contemplar não somente as penas, mas também as medidas de segurança – instituto jurídico que, como veremos mais à frente, foi considerado a principal inovação do Código Penal de 1940. Ver, a esse respeito, a justificação feita na exposição de motivos de seu projeto: MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. VI. A comissão revisora opta, contudo, por manter a denominação que já havia sido adotada em 1890.

⁴ Ver a imagem 19, no Anexo II. Não encontramos procedimento semelhante em qualquer outro fascículo que consultamos, mas devemos fazer a ressalva de que em alguns deles as capas haviam sido descartadas.

por extensão, da própria faculdade – na reforma das leis penais então debatida. Ela também pode ser interpretada, porém, como um chamado aos potenciais leitores do periódico e, nessa condição, como sinal da centralidade que os debates sobre o novo Código Penal tinham nos meios jurídicos do período.

A nota publicada na seção de bibliografia da *Forense* a respeito de tal fascículo da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* respalda a última leitura. “Seria desnecessário encarecer mais uma vez o valor da conhecidíssima publicação verdadeiro modelo de bom gosto, sobriedade e seleção da matéria que publica”: são as palavras com que a redação da revista publicada no Rio de Janeiro abriu tal registro bibliográfico. O redator da nota, identificado apenas pelas iniciais “A. D.”⁵, prossegue, afirmando a “imperiosa necessidade de assinalar a excelência do fascículo”, apresentando, como primeira e principal justificativa para isso a publicação “em primeira mão” do projeto de Código Criminal. Defende-se, por fim, que o “mérito desse trabalho, já entregue ao governo para sua conversão em lei, dispensa qualquer acréscimo ao louvor unânime com que foi recebido pela crítica autorizada” e que a publicação do projeto seria “suficiente, só por si, para recomendar este número da ‘Revista’”⁶.

O empenho com que a *Revista Forense* procuraria, ao longo dos dois anos seguintes, noticiar os trabalhos de escrita do Código Penal, concluída em dezembro de 1940, e influir sobre seus rumos atesta igualmente a grande importância que foi atribuída às novas leis da área. O maior sinal disso pode ser encontrado em seu fascículo de novembro de 1939, inteiramente dedicado às questões criminais e, sobretudo, ao projeto redigido por Alcântara Machado. Terminada a redação, a *Forense* cederia, já em fevereiro de 1941, boa parte de seu fascículo a uma cuidadosa edição do novo código, devidamente precedida da longa exposição de motivos do ministro Francisco Campos. As páginas divididas em duas colunas, formato tradicionalmente empregado na seção de “Legislação” dessa revista, deram lugar ao texto corrido, contendo as pequenas rubricas laterais que, buscando facilitar a consulta, os autores da nova lei haviam acrescentado a cada artigo. Por fim, um minucioso índice alfabético e remissivo elaborado por Caio Tácito.

Talvez em função do perfil mais “sóbrio” e afastado dos temas da atualidade, bem como mais reticente face ao governo, que, como já vimos, a paulistana *Revista dos Tribunais* procurou assumir, ela trouxe menos textos sobre o projeto, mas não deixou de veicular

⁵ É possível que se trate de uma abreviatura de “A Direção”, caso em que a relevância da nota somente se reforça. Também é possível, porém, que se trate das iniciais dos dois últimos sobrenomes de José de Aguiar Dias, que somente é listado como redator da revista a partir de novembro de 1939, mas poderia já ser seu colaborador anteriormente. Ver o Anexo III (Membros da redação da *Revista Forense*).

⁶ *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVII, n. 427, janeiro de 1939, p. 203.

comentários a respeito do novo código quando ele entrou em vigor, muitos deles de autoria de seu proprietário Noé Azevedo. Além disso, a revista paulistana publicou, em janeiro de 1941, um “voto de aplauso das câmaras criminais” do Tribunal de Apelação de cuja publicação oficial se encarregava ao novo código⁷. A publicação da nova lei veio em março seguinte, também com as rubricas laterais, mas, significativamente, sem qualquer sinal da exposição de motivos de Campos. A *Revista dos Tribunais* estaria inserida nesses debates, porém, de uma forma muito mais decisiva: foi a empresa gráfica a ela associada a responsável por publicar, na forma de livro, o projeto de Alcântara Machado, tanto em sua feição inicial, composta apenas da parte geral, quanto em sua versão completa⁸.

A reforma criminal foi, sem dúvidas, a mais ampla e a melhor recebida das alterações legislativas promovidas pelo governo Vargas. Além do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, que suscitou os debates que iremos acompanhar em maiores detalhes nesta seção, foram também promulgados um Código de Processo e uma Lei de Contravenções para a área. As duas últimas leis vieram a público em 3 de outubro de 1941, e todas entraram em vigor conjuntamente, em 1º de janeiro do ano seguinte, num forte sinal do caráter articulado e completo que se procurou atribuir a essa reformulação. Elas seriam, também, algumas das mais longevas alterações então realizadas: as três normas, embora, naturalmente, profundamente alteradas e submetidas a diversas tentativas de substituição, permanecem em vigor. A necessidade de reformar o Código Penal era, certamente, uma das mais incisivas reivindicações feitas pelos juristas ao longo dos anos anteriores. Procuraremos argumentar, a partir dessa constatação, que o tratamento que deveria ser dado ao crime e, sobretudo, aos criminosos foi um dos pontos de maior convergência entre as ideias que vinham sendo defendidas pelos bacharéis em direito e os interesses do governo.

Isso é bastante perceptível na apresentação que Alcântara Machado faz ao ministro Francisco Campos do anteprojeto de Código Criminal elaborado a seu pedido. Uma das primeiras preocupações do professor paulista foi justificar por que não se valera mais

⁷ Tribunal de Apelação – Promulgação do Código Criminal Brasileiro – Voto de aplauso das Câmaras Criminais – Discurso do Sr. Desembargador Diógenes do Valle e palavras do Snr. Presidente, Desembargador Manuel Carlos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. CXXIX, n. 488, janeiro de 1941, p. 411-414.

⁸ Devemos esclarecer, desde já, que, nos Códigos Penais, a parte geral cuida dos aspectos teóricos, como as disposições conceituais sobre os crimes e as penas. A parte especial, por sua vez, traz as definições dos crimes em espécie. A parte geral do projeto foi, ao que pudemos apurar, publicada pela primeira vez, acompanhada da respectiva exposição de motivos, que foi datada por Alcântara Machado em 15 de maio de 1938, na forma de livro: MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. A publicação da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* parece ter sido, como registrou a *Forense*, a primeira do projeto completo, contando também com sua parte especial. Ao que tudo indica, as mesmas composições tipográficas empregadas na revista foram utilizadas na edição completa em livro – o que é até natural, tendo em vista que ambas foram impressas pela Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais. Ver: MACHADO. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

extensamente do projeto escrito por Evaristo de Moraes, Mario Bulhões Pedreira e Virgílio de Sá Pereira, resultante dos trabalhos da subcomissão legislativa da área. Ele próprio diz ter sido sua ideia inicial simplesmente “levar a termo a revisão, já iniciada pela Comissão de Justiça do extinto Senado, do projeto elaborado pela Comissão Legislativa”. Teria verificado, “porém, desde logo, serem de irrecusável procedência as críticas que esse trabalho vinha despertando e continua a provocar em o [sic] nosso meio jurídico”⁹.

Que Machado, que fora “um dos dirigentes intelectuais da Revolução Constitucionalista”¹⁰, nos termos do necrológio a ele dedicado pela revista *Direito*, tenha recorrido à feição autoritária conferida ao Estado brasileiro em 1937 para justificar o abandono do projeto anterior, como se pode ver no trecho aqui empregado como epígrafe, diz muito sobre os rumos da reforma do Código Penal. A passagem também respalda, em sua menção a como os “movimentos subversivos de 1935” teriam posto em relevo os “perigos” a que “a deficiência do nosso aparelho repressivo” sujeitava o país, a leitura realizada no capítulo anterior sobre como o temor do comunismo propiciou aproximações entre governo e juristas, mesmo junto àqueles não muito simpáticos ao regime. Procuraremos, a partir de todas essas questões, esclarecer, por um lado, por que os resultados no âmbito do direito criminal foram os mais amplos e bem recebidos de toda a reformulação legislativa promovida pelo governo Vargas e, por outro, como os embates em torno do liberalismo se fizeram presentes na discussão específica acerca das normas punitivas.

“O pior de todos os códigos conhecidos”: as críticas ao Código Penal de 1890

A revista *Direito* de março-abril de 1941 se abriu com um necrológio de José de Alcântara Machado de Oliveira, que acabara de falecer. A redação iniciou sua nota de pesar em tom de surpresa: “Quando, faz menos de um mês, *Direito* recebeu o trabalho que hoje publica, do professor Alcântara Machado, estávamos longe de prever fosse aquela a última produção jurídica do saudoso mestre da Faculdade de Direito de São Paulo”. Nas páginas imediatamente seguintes, encontra-se “Para a história da reforma penal brasileira”, inflamado texto do autor do projeto de Código Criminal divulgado em 1938, que a revista esclareceu consistir no “primeiro capítulo de um livro, infelizmente inacabado de comentários ao nosso

⁹ MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. I.

¹⁰ Professor Alcântara Machado. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. VII.

Código Penal, de cujo anteprojeto foi o autor”¹¹. Voltaremos a esse artigo mais à frente, interessando-nos destacar, por ora, como Machado, traçando um histórico do direito penal no Brasil, fala em uma “convicção injusta que se generalizou, de ser o código de 1890 ‘o pior de todos os códigos conhecidos’”. Essa avaliação o faz concluir: “não é de admirar que surgisse imediatamente a ideia de reformá-lo”¹².

Sendo as críticas justas ou não, fato é que o Código Penal de 1890 encontrava-se, há muito, mergulhado em completo descrédito. Desde os anos imediatamente subsequentes à sua entrada em vigor, sucederam-se projetos que o buscaram substituir¹³. Facilmente compreensível é, assim, a afirmação com que Francisco Campos abriu, em dezembro de 1940, a exposição de motivos da norma que finalmente encerrou sua vigência: “Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo”¹⁴. Mais à frente, acrescentou:

A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e as falhas. Retardado em relação à ciência penal do seu tempo, *sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as ideias dominantes no campo da criminologia* e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis¹⁵.

A censura ao primeiro Código Penal republicano foi um tema correntemente mobilizado nas discussões sobre seu substituto. Narcélio de Queiroz, magistrado que foi um dos convocados por Francisco Campos para promover a revisão do projeto de Alcântara Machado, diria, em entrevista ao *Correio da Manhã*, concedida em janeiro de 1941 e reproduzida pela *Revista Forense* já no mês seguinte:

O Código de 90 já não satisfazia as necessidades de uma defesa eficiente contra a criminalidade, nem correspondia às aspirações da nossa cultura. Os seus *imensos defeitos de técnica* colocam os professores de Direito Penal numa situação difícil, qual a de explicar a teoria do direito criminal, tendo de partir da crítica de uma lei em que a terminologia jurídica é empregada com erros grosseiros.

¹¹ Professor Alcântara Machado. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. V.

¹² MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. 11.

¹³ “Veio logo em 1893 o projeto de João Vieira de Araújo, que não conseguiu acolhimento lisonjeiro e teve assim prejudicado o seu andamento. Melhor sorte não lograram outras iniciativas da mesma natureza: a da Câmara dos Deputados em 1899 e a de Galdino de Siqueira em 1913.

Em 1927, Virgílio de Sá Pereira recebeu do governo a incumbência de fazer novo projeto de reforma.” MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. 11.

¹⁴ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 439.

¹⁵ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 440. Grifos nossos.

Por outro lado, *o afrouxamento da repressão foi sempre favorecido pelo velho código*, à sombra do qual se formaram critérios jurisprudenciais demasiadamente benignos...¹⁶

Como a fala de Campos sugere, as críticas ao Código de 1890 baseavam-se, via de regra, em diferentes teses ligadas ao positivismo criminológico¹⁷. Essa denominação abarca tendências diversas, como a vertente italiana da antropologia criminal de Lombroso, Ferri e Garofalo e a escola francesa, mais sociológica, de Lacassagne e Tarde, mas que trazem como traço comum a busca pelo desenvolvimento de um saber científico sobre o crime e, principalmente, sobre o criminoso. Os diferentes adeptos dessa corrente teórica também convergiam, em regra, quanto ao fundamento do direito penal: ele não mais deveria residir na punição ao indivíduo, mas sim na “defesa da sociedade”. Sob essa perspectiva, passava a importar menos o dano efetivamente causado pelo crime praticado, e mais o que esse ato significava em termos da “periculosidade” do sujeito. Discutindo a difusão da ideia da “defesa social” na França do início do século XX, Dominique Kalifa bem sintetizou os contornos dessa orientação:

Corrigir o criminoso ou, na falta disso, proteger a sociedade contra toda infração futura, apareceu desde então como a principal função da pena, que somente justificava sua operacionalidade no plano estrito da proteção social. Uma outra concepção da penalidade se esboçava, em que punir o culpado parecia importar menos que defender a sociedade¹⁸.

Essas ideias foram introduzidas no Brasil a partir do final do século XIX, por autores ligados, em geral, à Escola do Recife, como João Vieira de Araújo e Tobias Barreto¹⁹, além de Nina Rodrigues, professor de medicina legal na Bahia. No início da República, quando o país se viu confrontado com a necessidade de organizar o trabalho livre após a abolição da escravatura e com questões relacionadas ao desenvolvimento urbano, como o temor das

¹⁶ O novo Código Penal – Declarações dos srs. Vieira Braga, Roberto Lira e Narcélio de Queiroz. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 430. Grifos nossos.

¹⁷ É importante atentar para o fato de que a distinção entre criminologia, antropologia criminal e Escola Positiva, da forma como apropriada pelo direito penal, nem sempre é clara. Para evitarmos confusões conceituais, buscaremos utilizar “criminologia” em sentido amplo, para abarcar os estudos sobre o homem criminoso de maneira geral, “antropologia criminal” em referência à corrente de cunho biodeterminista, cujo mais célebre representante é Lombroso, e “Escola Positiva” para discutir questões mais diretamente relacionadas ao direito penal (sobretudo quando em oposição à “Escola Clássica”, de corte liberal e iluminista, que questionou a crueldade das penas e teve sua expressão mais conhecida na obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, publicada originalmente em 1764). Em relação aos dois primeiros termos, usos semelhantes foram propostos em ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003, p. 48.

¹⁸ KALIFA, Dominique. “Dangerosité” et “défense sociale” au début du XXe siècle. In: KALIFA, Dominique. *Crime et culture au XIXe siècle*. Paris: Perrin, 2005, p. 259.

¹⁹ Barreto não deixou, entretanto, de criticar certos “exageros naturalistas” da obra de Lombroso, demonstrando o caráter seletivo do ingresso dessas teses no Brasil. Ver: ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003. p. 73.

multidões, o discurso da desigualdade subjacente à defesa da tese lombrosiana de que o criminoso nato seria uma “subespécie humana”, mais “atrasada” na escala evolutiva, mostrar-se-ia especialmente útil²⁰.

Apesar de o positivismo criminológico já encontrar adeptos no Brasil no momento de sua escrita, e a despeito de todos esses estímulos à formação de um controle social mais rígido, a orientação adotada no Código de 1890 era preponderantemente liberal. Fundava-se no livre-arbítrio como base da responsabilidade penal, adotando penas previamente fixadas na lei, pautando suas medidas pela punição e não pela ideia de que era preciso “defender a sociedade”. Foi esse o principal motivo de críticas a tal lei, e é por isso que Francisco Campos fala que o Código já nascera “retardado em relação à ciência penal de seu tempo”.

No Brasil, a ideia de “defesa social” foi, segundo Marcos César Alvarez, mobilizada ao longo dos debates em torno da legislação criminal que se desenvolveram nas primeiras décadas de nossa história republicana, procurando “equacionar o problema do crime de maneira mais abrangente, ao colocar a necessidade de agir preventivamente sobre as causas do crime, aí também incluídas as condições sociais”²¹. Legitimava-se, assim, uma ação mais intervencionista do Estado, a partir da “ênfase na proteção da sociedade em detrimento dos direitos individuais dos cidadãos”²². A ideia apareceria até mesmo nos discursos do presidente Vargas, como no improviso que realizou na inauguração da penitenciária de Neves, em Minas Gerais, em julho de 1938. Ele afirmou: “A concepção do direito penal moderno não fundamenta mais o direito de punir na ideia de castigo, sim *no sentido da defesa social. A sociedade tem o direito de defender-se afastando do seu convívio todo aquele que pratica um ato perturbador da harmonia social*”²³.

O trecho de Alcântara Machado escolhido como epígrafe para esta seção aponta, justamente, para como a “defesa social” fundamentou diversos dispositivos de caráter autoritário presentes no projeto por ele escrito e na versão terminada do Código de 1940. Pelo que foi dito até aqui, já se pode perceber como os debates sobre o Código Penal foram especialmente marcados pelo antiliberalismo, o que ficará mais claro quando discutirmos em maior detalhe aquela que foi vista como a principal inovação da lei elaborada sob o Estado Novo, a introdução das medidas de segurança. É preciso assinalar, contudo, que a recusa do

²⁰ Cf. ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003, em especial p. 53-82.

²¹ ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003, p. 151.

²² ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003, p. 152.

²³ VARGAS, Getúlio. A penitenciária das Neves. In: VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. V – O Estado Novo, p. 275. Grifos nossos.

ideário liberal se dava, aqui, com certas peculiaridades, tendo em vista a tradição do positivismo criminológico, que se aproximava das críticas mais gerais ao liberalismo em sua recusa da herança iluminista das liberdades individuais, mas se ligava a um projeto maior, de estabelecimento de bases científicas para o tratamento do crime. Também a “socialização” adquiria uma roupagem própria, sendo mais visível exatamente no tema da “defesa social”, invariavelmente mobilizado para justificar a prevalência dos interesses sociais sobre os individuais na aplicação da lei penal.

O pensamento criminológico em sociedade(s)

As discussões em torno da reforma criminal também se articularam com o desenvolvimento de uma série de instituições que pretendiam propor medidas “modernizadoras” da justiça penal, como o Conselho Penitenciário, criado ainda em 1924 e o Instituto de Identificação, fundado no Rio de Janeiro em 1931 e que passou a editar, ainda nesse ano, os *Arquivos de Medicina Legal e Identificação*, com direção a cargo de Leonídio Ribeiro, médico legista que teria importante papel na difusão da busca por um saber científico sobre o crime no país. Como já assinalamos, em 1931, o criminalista Roberto Lira (que comporia, mais tarde, a comissão revisora do Código de 1940), o juiz Magarinos Torres e o médico Heitor Carrilho fundaram a Sociedade Brasileira de Criminologia, que passou, em 1933, a editar a *Revista de Direito Penal*²⁴. Em São Paulo, movimento semelhante pode ser encontrado, especialmente com a fundação, em 1921, da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia²⁵.

Alcântara Machado presidiu, durante longos anos, essa sociedade, em que se discutiam questões ligadas ao direito penal, não raro sob influência da Escola Positiva e com um viés biodeterminista. Sua presença à frente de tal agremiação intelectual influenciou, muito provavelmente, em sua posterior escolha para escrever um novo projeto de Código Penal. A reforma das leis criminais era uma bandeira central e explícita desde a fundação dessa associação. Nos primeiros dez anos de sua existência, a reforma do Código Penal, já então

²⁴ Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], p. 42-46.

²⁵ Essa instituição é extensamente analisada em FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de doutorado em História Econômica], em especial p. 96-110. Também Boris Fausto comenta as atividades dessa sociedade. Ver: FAUSTO, Boris. *O crime do restaurante chinês. Carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 87-109.

uma “reivindicação histórica”²⁶, foi o assunto mais debatido em seus encontros. Em discurso proferido na primeira sessão da Sociedade, Machado explicitou tanto esse intuito de questionar a lei penal vigente quanto o de, ao substituí-la, fazer vigorar a “defesa social”:

Em seu aspecto formal o aparelhamento legislativo é isso que acabamos de denunciar: a balbúrdia, a incoerência, a falta de unidade, a incerteza. [...] Tudo se resume nisto: *parte da ideia da responsabilidade moral do delinquente em vez de partir da ideia da defesa coletiva*. [...] *A reforma completa do Código de 1890, a reforma completa das leis de processo, a reforma completa das leis de organização judiciária, de modo a assegurar a especialização dos juízes e a moralização do júri são pontos de honra para os que têm consciência dos grandes interesses coletivos*²⁷.

Para além dessas mobilizações de caráter institucional, é preciso atentar, também, para o fato de que, desde os primeiros anos após a entrada em vigor do Código de 1890, começaram a surgir projetos para substituí-lo. Iremos nos deter apenas sobre o último deles: Virgílio de Sá Pereira, desembargador que era até então mais conhecido por sua atuação como teórico do direito civil, elaborou, em 1927, um novo projeto. Esse texto não foi objeto de votação nas casas do Congresso nos anos que se seguiram, e permaneceu esquecido até que se formasse, sob a égide do Governo Provisório estabelecido em 1930, a comissão legislativa. Composta inicialmente por João Martins de Carvalho Mourão, Evaristo de Moraes e por Bulhões Pedreira, a subcomissão encarregada do Direito Penal acabou decidindo empreender uma revisão da proposta de Sá Pereira, e não elaborar um novo projeto. Ao longo desses trabalhos, Mourão se afastou e foi, em julho de 1931, substituído pelo próprio Sá Pereira.

O texto final do projeto Sá Pereira, Moraes e Pedreira veio a público em 1933 e somente seria aprovado pela Câmara dos Deputados em 1935, já durante a vigência da Constituição de 1934, prosseguindo para o Senado em 1937. Em 1936, entretanto, esse projeto sofrera um duro golpe, que veio reforçar o seu descrédito. Foi realizada no Rio de Janeiro a primeira Conferência Brasileira de Criminologia, convocada com o especial fim de debatê-lo²⁸. Esse evento, a que já fizemos algumas alusões e que foi contemplado em muitas das revistas aqui estudadas, em especial na *Forense*, contou com a presença de boa parte dos

²⁶ FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de doutorado em História Econômica], p. 102.

²⁷ *Apud* ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003, p. 70. Grifos nossos.

²⁸ As dezesseis teses aprovadas pela Sociedade Brasileira de Criminologia para votação durante a conferência referem-se, sem exceção, ao projeto e à necessidade de se alterarem alguns de seus dispositivos. Ver: Teses para a Conferência Brasileira de Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano XXXIII, v. LXVII, fasc. 396. p. 434.

mais prestigiosos juristas então em atividade²⁹, que se prontificaram em comentar as teses previamente aprovadas.

O nome dado ao encontro nos traz certos indícios sobre o teor dos debates ali travados: mesmo que a intenção principal tenha sido discutir o projeto de Código Penal, foram os saberes preocupados em deslocar o olhar dos juristas do crime para o criminoso os escolhidos para o título da conferência. Apesar de Evaristo de Moraes, no discurso inaugural, em que realizou o elogio de Sá Pereira, então já falecido, ter afirmado que o autor do projeto “procurara se inteirar das modernas aquisições jurídico-penais, no concernente à *individualização*, à *indeterminação das penas*, às *medidas de segurança*, à *tipicidade criminal* e o *conceito da periculosidade*”³⁰, foram justamente essas “modernas aquisições” – todas reivindicações da Escola Positiva – os argumentos repetidamente mobilizados para o criticar.

Para além do que a própria realização da conferência representa, ao lado das diversas associações cuja emergência comentamos brevemente, em termos das mobilizações dos juristas buscando garantir sua intervenção no espaço público, sobretudo no que tange aos rumos da escrita das leis, é preciso assinalar que as decisões tomadas nesse encontro foram efetivamente levadas em conta na escrita do novo Código. Nas exposições de motivos tanto do projeto de Alcântara Machado quanto do texto final de Francisco Campos, são feitas, com frequência, menções a escolhas e recomendações da Conferência. E, o que talvez seja mais significativo, nas ocasiões em que se adotou caminho diverso, houve uma cuidadosa preocupação em justificar essa atitude³¹.

O golpe do Estado Novo e o convite a Alcântara Machado

O golpe do Estado Novo interrompeu os debates parlamentares a respeito do projeto de Sá Pereira, Moraes e Pedreira, então já muito fragilizado, justamente pelos resultados dos debates desenvolvidos durante a Conferência de Criminologia. Francisco Campos logo

²⁹ “À cerimônia inaugural compareceu grande número de Delegados, vindos de todos os pontos do País e estiveram presentes, por seus representantes, o Presidente da República e os Ministros da Educação e da Fazenda. À mesa, além do Presidente e Secretário da Sociedade Brasileira de Criminologia, sentaram-se os Srs. Ministro Carvalho Mourão, professores Cândido Mendes de Almeida e Heitor Carrilho e Dr. Alberto Juvenal do Rego Lins.” Primeira Conferência brasileira de Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 397, julho de 1936, p. 629.

³⁰ MORAES, Evaristo de. Conferência Brasileira de Criminologia (discurso pronunciado na sessão inaugural). *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 638. Grifos do autor.

³¹ Ver, por exemplo, o tom cauteloso com que Alcântara Machado justifica sua decisão de contrariar a tese (aprovada, por sinal, com estreita votação, 10 votos a 8) de que “a aplicação da medida de segurança instituída ao tempo da sentença, e não do crime, podia constituir sacrifício das garantias constitucionais relativas à liberdade individual”: “Nada mais diríamos a propósito, se não fora a necessidade, em que nos vemos, de expor os motivos por que divergimos de uma das conclusões aprovadas pela Conferência de Criminologia”. MACHADO, Alcântara. *Anteprojetos da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. XXV.

delegou a Alcântara Machado a tarefa de redigir um novo projeto de codificação. Em carta dirigida ao catedrático de medicina legal da Faculdade de Direito de São Paulo já em 9 de dezembro de 1937, o novo ministro da Justiça expressou o teor que desejava ver impresso ao projeto, que passava tanto pelo debate sobre a “adequação das leis à realidade nacional”, quanto pelos temas da Escola Positiva de direito penal. Afirmando que cometia a Machado uma “tarefa de tão imensas proporções”, disse estar “certo de que de suas mãos sairá obra *digna do Brasil, em correspondência com as suas realidades e as teses e os problemas postulados na atual fase de evolução do direito criminal*”³².

Trata-se, à primeira vista, de uma escolha estranha, tendo em vista o já brevemente comentado envolvimento de Machado no movimento constitucionalista de 1932. Como poderia ele, meia década depois, trabalhar a favor do regime que rompeu com a ordem constitucional por que lutara com “fervor cívico”³³ – e que, mais, ajudara ativamente a construir, como líder da bancada paulista na Constituinte de 1934?

Para começarmos a esboçar uma resposta a essa pergunta, devemos notar que os primeiros contatos de Alcântara Machado com o governo Vargas e, mais especificamente, com Francisco Campos datam de antes de sua participação no movimento de 1932. Em 1931, quando Campos ocupava o recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública, Alcântara Machado foi convocado para colaborar com a reforma do ensino superior por ele empreendida, ao longo da qual foi nomeado diretor da casa em que lecionava.

Além disso, Vicente Ráo, com quem Machado partilhava o espaço institucional da Faculdade de Direito de São Paulo, já lhe havia proposto a tarefa de elaborar um novo Código Penal em 1934. Em ofício de outubro desse ano, com o qual, segundo a narrativa de Machado, ele foi “surpreendido”, Ráo afirma que “o Governo Federal, *empenhado em apressar a reforma do nosso código e leis penais*, resolveu incumbi-lo da elaboração de um projeto, que [...] atualize e complete a nossa legislação sobre tão importante matéria”³⁴. Embora ainda sob regime democrático e constitucional, o labor solitário de um jurista era tomado como preferível aos debates parlamentares, renunciando a busca pela prevalência dos “técnicos” na escrita das leis que ganharia força em definitivo ao longo da segunda metade da década de 1930. O ofício também deixa claro como a reforma da legislação criminal foi vista como uma

³² A carta foi reproduzida em MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril 1941, p. 13.

³³ Professor Dr. José de Alcântara Machado d'Oliveira. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo, v. XXXIII, n. I e II, janeiro-agosto de 1941, p. 13.

³⁴ Reproduzido em MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. 12. Grifos nossos.

prioridade pelo governo. Machado não atendeu, entretanto, a esse chamado, pensando ser necessário aguardar a deliberação do Congresso sobre o projeto anterior³⁵.

Outro elemento a considerar é o prestígio social, institucional e acadêmico de que Alcântara Machado desfrutava. Membro de uma tradicional e intelectualizada família paulista³⁶, foi admitido como professor substituto em 1895 na Faculdade de Direito de São Paulo, onde construiu uma sólida carreira, ascendendo a catedrático em 1925. A partir de 1911, ocupou diversos cargos legislativos, tendo participado da elaboração do Código de Processo de São Paulo e de sua lei sobre os manicômios judiciários. De 1921 a 1937, foi presidente da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, que ajudara a fundar. Entre 1939 e 1940, foi nomeado Presidente de Honra da mesma organização e, pouco após sua morte, homenageado com a criação do Prêmio Alcântara Machado de Direito Penal, em 1942³⁷.

Tinha, ainda, profunda inserção no universo letrado. Era membro das Academias Paulista e Brasileira de Letras e autor de diversas obras jurídicas. Escreveu, também, *Brasília Machado: o Grande Advogado*, uma biografia de seu pai, publicada em 1937 pela Coleção Documentos Brasileiros, de José Olympio, e *Vida e Morte do Bandeirante*, uma leitura do passado colonial de seu estado de origem redigida a partir de inventários, editada originalmente em 1929 e tida como obra renovadora da historiografia sobre as bandeiras. Seu filho Antônio de Alcântara Machado, precocemente falecido em 1935, era escritor e se associou ao movimento modernista.

Deve-se atentar, por fim, para o fato de que a escolha de Machado, que tinha uma longa trajetória de presença na política partidária, estando em pleno exercício do cargo de Senador quando se desferiu o golpe do Estado Novo, também se ligou, muito provavelmente, a composições políticas. Seus laços estreitos com São Paulo fizeram de sua escolha uma possibilidade para o regime se articular com setores a princípio pouco simpáticos a ele, num típico movimento conciliador – e também, neste caso específico, em concessão à oligarquia paulista. De toda forma, Machado pareceu, de início, aceitar com muita satisfação a tarefa que

³⁵ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril de 1941, p. 12-13; MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 11.

³⁶ “José de Alcântara Machado e Oliveira nasceu em Piracicaba em 19 de outubro de 1875, pertencendo a uma família antiga, rica e muito intelectualizada da província de São Paulo – à elite, na plena acepção do termo.” SOUZA, Laura de Mello e. Alcântara Machado – Vida e Morte do Bandeirante. In: MOTA, Lourenço Dantas (org.). *Introdução ao Brasil*. Um banquete no trópico. v. 2. São Paulo: Senac, 2002, p. 125.

³⁷ Cf. FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de Doutorado em História Social], p. 85 e 369-375.

Francisco Campos lhe delegou. Como já assinalamos, a menção que fez aos levantes de novembro de 1935 como justificativa de orientações tomadas em seu projeto reforça a leitura proposta no capítulo anterior de que o temor do comunismo teria levado muitos homens não propriamente alinhados ao governo a apoiarem algumas de suas medidas autoritárias.

Por outro lado, pode-se supor que o entusiasmo com que Alcântara Machado se dedicou à redação dos futuros dispositivos de lei provinha mais de motivos acadêmicos que propriamente políticos. Embora não consideremos que Machado se filiava completamente aos ensinamentos da Escola Positiva, as ideias dessa corrente teórica tiveram um peso considerável em sua formação e nas posições acadêmicas que defendeu. Ele certamente compartilhou do “tom permanentemente reivindicativo e reformista”³⁸ que Luis Antonio Coelho Ferla atribui aos adeptos dessa corrente teórica, o que se confirma por sua atuação legislativa, notadamente na criação dos manicômios judiciários, e na Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo.

Embora tenha expressado reservas quanto ao que via como excessos nas críticas dirigidas ao Código Penal de 1890, ele certamente estava de acordo, também, com a opinião corrente de que era necessário substituir “o edifício arruinado”³⁹ de tal lei. Alcântara Machado pode, dessa maneira, ter enxergado no convite de Campos uma oportunidade de, independente do regime político ou mesmo apesar dele, fazer com que prevalecessem suas convicções acadêmicas. Joseli Maria Nunes Mendonça atribui motivações semelhantes à cooperação de Evaristo de Moraes com o governo de Vargas, algo também estranho à primeira vista, levando em conta sua defesa de ideias socialistas e a atuação como advogado de sindicatos que tivera no início do século XX. Participar do “reordenamento da legislação penal”, segundo essa autora, “deveria parecer a Evaristo a possibilidade de efetivação de várias das propostas que ele vinha defendendo há tempos no campo do direito penal”⁴⁰.

³⁸ FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de Doutorado em História Social], p. 273.

³⁹ A expressão é do próprio autor do projeto, em: MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 3. Esse texto será comentado em maior detalhe à frente. Sua publicação original foi feita pela *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* de janeiro-abril de 1939 (p. 39-96), periódico de que a edição em livro constitui separata. O trabalho também apareceu na *Forense* de novembro de 1939 (p. 290-317).

⁴⁰ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da república*. Campinas: Editora Unicamp, 2007. p. 418.

O “projeto de código criminal perante a crítica”: uma escrita sob tensão

De toda forma, os conflitos entre Alcântara Machado e Francisco Campos não tardariam a emergir, apesar do tom cerimonioso com que se tratavam publicamente. A divulgação dos trabalhos parece ter sido um dos principais pontos de atrito entre os dois juristas. Ao contrário do que ocorreria com o Código de Processo Civil em 1939 e com o Código das Obrigações em 1941⁴¹, o projeto elaborado por Machado parece ter sido publicado por sua própria iniciativa, e não por meio de edições oficiais. Como já sugerimos, a parte geral de sua proposta para um novo código apareceu, junto a uma minuciosa exposição de motivos e a um esboço do plano para a parte especial, como um livro publicado pela Empresa Gráfica Revista dos Tribunais em 1938. Ainda no mesmo ano, o projeto completo, endereçado a Francisco Campos em agosto, seria veiculado na edição de maio a agosto do mesmo ano da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* e logo consolidado na forma de livro, igualmente com o concurso do parque de impressão associado à *Revista dos Tribunais*⁴². A versão completa do projeto foi cuidadosamente elaborada por Alcântara Machado: além de apresentar suas propostas de dispositivos de lei, o professor paulista se preocupou em os contrapor aos da Consolidação das Leis Penais de 1932 e do projeto Sá Pereira, Pedreira e Morais⁴³.

A disposição de Machado para o debate público é afirmada de maneira bastante enfática em “O projeto do Código Criminal perante a crítica”, artigo publicado no número de janeiro a abril de 1939 da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* e posteriormente em separata⁴⁴. Ele logo expressa, contudo, certa insatisfação frente às, a seu ver, poucas reações que o anteprojeto suscitara: “Tudo, porém, demonstra que a parcimônia

⁴¹ Referimo-nos, respectivamente, às edições: *Código de Processo Civil*. Anteprojeto publicado no “Diário Oficial” de 4 de fevereiro de 1939, para receber sugestões, que deverão ser enviadas ao Gabinete do Ministro da Justiça, dentro de sessenta dias contados daquela data. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939; NONATO, Orosimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. O segundo desses projetos será comentado em maiores detalhes na seção seguinte. Quanto ao primeiro, devemos registrar que também foi publicada, como um pequeno folheto, a exposição de motivos do ministro da Justiça: CAMPOS, Francisco. *Projeto de Código de Processo Civil (Exposição de motivos)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

⁴² MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938; MACHADO, Alcântara. Projeto do Código Criminal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo, v. XXXIV, n. II, maio-agosto de 1938, p. 193-494; MACHADO. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

⁴³ Cf. MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II – março-abril 1941. p. 22.

⁴⁴ Há vários indícios de que esse texto teve uma circulação considerável, além do simples fato de ter sido publicado na revista e como obra autônoma. A título meramente exemplificativo, mencionaremos que a Bibliothéque Cujas, uma das mais importantes bibliotecas jurídicas da França, ligada à hoje dividida Faculdade de Direito de Paris, conserva um exemplar da separata, obtido a partir de permuta com a Universidade de São Paulo.

das críticas *dignas desse nome* não é índice de perfeição da obra, e sim testemunho de desinteresse”⁴⁵. Apesar disso, o professor paulista explicita a proposta de seu artigo como a de promover debates em torno do seu texto: “Seja como for, julgo-me no dever de resumir os debates escassos, que se não travado em torno do projeto, cuja responsabilidade me incumbe”⁴⁶.

O catedrático de medicina legal procede à resposta aos comentários que considerou legítimos, ao longo de que emerge como um implacável e pouco transigente censor a seus censores, refutando as críticas uma a uma com um tom não raro irônico. Apesar de ter afirmado que reagira às censuras “confessando a procedência de várias dentre elas e defendendo-me das que pareceram menos justas”⁴⁷, o balanço realizado pelo próprio autor ao fim do texto mostra que foram considerados “aceitáveis” ou “atendíveis” somente 4 dos 54 tópicos de que se ocupou⁴⁸. Esse fato nos leva a questionar até que ponto a sua abertura ao debate público era real ou meramente retórica. De toda maneira, sua ida à imprensa é muito significativa, ainda mais se contraposta ao paulatino recolhimento dos debates que Francisco Campos promoveria mais tarde, como veremos.

Reunindo comentários originalmente veiculados, em sua maioria, em jornais como a *Folha da Manhã*, de São Paulo, e *O Globo*, do Rio de Janeiro, Alcântara Machado reage aos reparos que lhe foram feitos por Enrico Altavilla, Costa e Silva, Nelson Hungria, José Irureta Goyena, Madureira de Pinho, Cândido Motta Filho, Afrânio Peixoto, José Prudente de Siqueira, Jorge Severiano e Carlos Xavier. Curiosamente, faz uma única e breve referência ao comentário do professor uruguaio Irureta Goyena, autor do projeto que resultou no Código Penal sancionado em seu país em 1934, publicado no mesmo número da *Revista da Faculdade de Direito*.

Dado o tom altivo e pouco aberto às críticas que Machado apresenta ao longo do texto, podemos supor que isso se deva à objeção implícita, porém contundente, que Goyena faz, ao elogiar o projeto de Sá Pereira, Bulhões Pedreira e Evaristo de Moraes. Enunciada após afirmar que, apesar das críticas de que fora objeto, tratava-se de “uma obra de extraordinário mérito e digna, por conseguinte, da singular envergadura científica dos autores”, sua assertiva de que não adentraria no “terreno escabroso de sua *adaptação ao Brasil*, que constitui um

⁴⁵ MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 3. Grifos nossos.

⁴⁶ MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 3. Grifos nossos.

⁴⁷ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II – março-abril 1941, p. 22.

⁴⁸ Cf. MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 60.

problema político, acerca do qual nos falta a documentação necessária para prestigiar alguma solução”⁴⁹ pode ser lida como uma crítica à associação entre as recentes mudanças políticas e as mudanças legislativas. Seja como for, o professor uruguaio se mantém, significativamente, no marco do debate sobre a “adequação das leis à realidade nacional”.

De todos esses interlocutores, aqueles que receberam maior atenção de Alcântara Machado foram Costa e Silva, Enrico Altavilla e Nelson Hungria. Quanto aos dois primeiros, o professor paulista se mostra absolutamente respeitoso, reconhecendo-os como autoridades do direito penal, mesmo quando se recusa a seguir as orientações que propuseram para seu projeto. Os comentários favoráveis de Costa e Silva, bem como passagens de suas obras sobre o tema, são repetidamente mobilizados por Machado como forma de assegurar a qualidade de seu projeto. Na seção com que inicia seu revide às críticas, por exemplo, após afirmar que “só elogios tem merecido a linguagem em que está vazado o trabalho”, numa clara reivindicação de sua origem letrada e da condição de “imortal” que, desde 1934, ostentava, o professor paulista recorre às palavras de Costa e Silva para o confirmar: “A linguagem de um código deve ser correta, concisa e clara. Essas três qualidades se descobrem, ao primeiro relance de olhos, no anteprojeto”⁵⁰.

Emana de um comentário de Costa e Silva a única modificação que Machado aceita fazer no “mérito” do projeto, expressão que usa para designar questões que se referem efetivamente ao conteúdo dos artigos, e não meramente a aspectos formais ou de redação⁵¹. Também a Altavilla se refere Machado com reverência, mas, embora se utilize igualmente de suas obras para sustentar seus argumentos e as opções que fez ao redigir o projeto, refuta sumariamente a maior parte das objeções impostas pelo professor da Universidade de Nápoles em artigo reproduzido no mesmo número da *Revista*⁵². Somente quanto a dois pontos, concernentes à simples classificação das figuras delituosas, admite ter razão Altavilla⁵³.

Entre Alcântara Machado e Nelson Hungria, de maneira muito diversa, seria desenvolvida a mais acirrada polêmica que marcaria os debates, em que se deixam entrever

⁴⁹ IRURETA GOYENA, José. El “proyecto de Código Criminal Brasileiro” del Professor Alcântara Machado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. XXXV, n. I, janeiro-abril de 1939. p. 184. Grifos nossos.

⁵⁰ MACHADO. *O projeto do Código Criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 4.

⁵¹ Trata-se da regulamentação do estado de necessidade, instituto jurídico que permite a exclusão da ilicitude de um fato comumente considerado infração penal praticado a partir do receio de dano. Machado, seguindo o comentário de Costa e Silva, admite que faltou em seu projeto o requisito essencial da “proporcionalidade entre o fato e o perigo”. MACHADO. *O projeto do Código Criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 45.

⁵² ALTAVILLA, Enrico. Um novo projeto de código criminal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. XXXV, n. I, janeiro-abril de 1939, p. 171-182.

⁵³ MACHADO. *O projeto do Código Criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 23.

visões marcadamente antagônicas a respeito do direito em geral e do direito penal em particular. Essa relação problemática entre os dois juristas somente se acentuaria com a escolha do segundo para integrar a comissão revisora do projeto do primeiro, o que pode ser visto como um dos motivos para o tom repleto de animosidade que Machado assumiu em relação ao grupo presidido por Francisco Campos.

Hungria foi, segundo o professor paulista, o único que “atendeu ao apelo”⁵⁴ do jornal *O Globo* para comentar seu anteprojeto, quando este ainda se resumia à parte geral. Um exemplo significativo da maneira como Alcântara Machado recebeu as censuras do magistrado mineiro radicado no Rio de Janeiro está na resposta que deu à repreensão a uma referência ao Brasil feita com o termo “aqui”. Bem ao gosto de seu estilo polemista, mas também em consonância com os debates sobre a nação em curso naquele momento, disse Hungria:

não me pareceu muito próprio que o nosso querido Brasil, com os seus oito milhões e meio de quilômetros quadrados, os seus quarenta e cinco milhões de habitantes, os seus quatrocentos e trinta anos de história, o grito do Ipiranga, o 15 de novembro, a memória de Rui Barbosa, etc., fosse designado com o minúsculo advérbio “aqui”⁵⁵.

A resposta de Machado foi incisiva: “Um gracejo, evidentemente; e gracejos não se refutam”⁵⁶.

No fascículo de março de 1939, a *Revista Forense* publicou a transcrição de uma conferência de Nelson Hungria proferida em outubro do ano anterior no Instituto dos Advogados. Em diálogo com Machado, Hungria desqualifica a forma como o professor paulista se defendeu de críticas: “O ilustre projetista tem a preocupação de defender à *outrance* o seu trabalho”, diz ele. Prossegue: “Ainda quando colhido por uma objeção séria, a que não possa responder com vantagem, não se dá por vencido: ou descamba para o sofisma ou *chama à autoria* aqueles em cuja lição se inspirou. Seu ponto de resistência é o *argumento de autoridade*”⁵⁷.

Hungria procede, então, a inflamadas e renovadas objeções ao projeto, sob o argumento de que “o Sr. Alcântara Machado não conseguiu destruir uma só dentre elas e

⁵⁴ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II – março-abril 1941, p. 21.

⁵⁵ *Apud* MACHADO. *O projeto do Código Criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 9.

⁵⁶ MACHADO. *O projeto do Código Criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939, p. 9.

⁵⁷ HUNGRIA, Nelson. Em torno do anteprojeto do Código Criminal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVII, n. 429, março de 1939, p. 420. Grifos do autor.

mesmo que a algumas tornou ainda mais relevantes”⁵⁸. Sobre a longa discussão de aspectos técnicos como a definição do dolo e do erro de fato, a nomenclatura adequada ao código (penal ou criminal?) e as penas nele adotadas, que se espalhou por mais de dez páginas da *Forense*, Machado se resumiu a declarar: “Uma [crítica], virulenta e apaixonada, do sr. Nelson Hungria, que tentou desencadear violenta campanha contra o projeto, como já fizera com relação ao da Subcomissão Legislativa, mas sem encontrar quem lhe seguisse as pegadas”⁵⁹. Em nota de rodapé, o professor paulista afirma não ter dado resposta a tais críticas “por ser evidente nas objurgatórias o propósito de transportar para o terreno das agressões pessoais o debate científico”⁶⁰.

Os trabalhos da comissão revisora e o novo projeto de Alcântara Machado

Como já sugerimos, após o recebimento da versão completa do projeto, Francisco Campos convocou uma comissão revisora para dar seguimento aos trabalhos. Na exposição de motivos do Código finalmente promulgado em 1940, ele afirmou que chamara para o desempenho de tal tarefa “*técnicos* que se houvessem distinguido não somente na teoria do direito criminal como também na prática de aplicação da lei penal”⁶¹. Os nomeados foram os magistrados Néelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, além do membro do Ministério Público Roberto Lira. Participou dos trabalhos, mas sem integrar propriamente a comissão, o professor Antônio José da Costa e Silva, autor de uma das mais respeitadas obras de comentários ao Código Penal de 1890. Nas palavras de Roberto Lira, ele “acompanhou o desenvolvimento de nosso trabalho, orientando-o com as luzes de sua experiência e seu saber”⁶². Campos registra, ainda, que Abgar Renault, jurista e poeta mineiro que era, provavelmente, seu amigo dos tempos da juventude em Belo Horizonte, prestou-lhe “os mais valiosos serviços na redação final do projeto”⁶³.

Observa-se que o ministro buscou contemplar setores diversos da atividade jurídica na formação da comissão, numa provável manobra para legitimar o novo texto da maneira mais

⁵⁸ HUNGRIA, Nelson. Em torno do anteprojeto do Código Criminal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVII, n. 429, março de 1939, p. 420.

⁵⁹ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II, março-abril 1941, p. 23-24.

⁶⁰ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II, março-abril 1941, p. 24.

⁶¹ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 439. Grifos nossos.

⁶² LIRA, Roberto. Escola Penal Brasileira. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano XXXVII, v. LXXXIII, fasc. 445, p. 17.

⁶³ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 475.

ampla possível, e também dialogando com a grande coesão interna dos juristas. Devemos registrar, além disso, um importante dado: todos os homens oficialmente escolhidos para a comissão revisora tinham bastante trânsito entre as revistas jurídicas (embora, no caso de Vieira Braga, em muito menor grau). Nelson Hungria foi o autor mais publicado na seção “Doutrina” – a principal divisão da revista, bem como aquela voltada aos textos mais densos e teóricos – da *Revista Forense*. Foram veiculados, somente nessa parte do periódico, 16 trabalhos de sua autoria entre 1936 e 1943, a grande maioria contendo comentários sobre os rumos da reforma penal.

É a partir da convocação da comissão revisora que as tensões com Alcântara Machado se tornam mais explícitas. Elas culminariam com “Para a história da reforma penal brasileira”, espécie de texto-manifesto em que Machado denuncia a forma como se deu a elaboração do novo Código e principal nota dissonante da recepção dessa lei. Como já assinalamos brevemente, esse trabalho fora pensado como a introdução de um volume de comentários sobre o Código Penal que ele deixara inconcluso, e foi publicado com destaque na *Revista Direito* de março-abril de 1941, como uma homenagem ao professor então recentemente falecido, e também em separata.

Segundo o relato de Alcântara Machado, após o fim de seus primeiros trabalhos, uma cópia da nova redação do código lhe foi entregue – mas não, ressalte-se, trazida a público. “O que me foi presente, com o rótulo 'Código Penal do Brasil', era na realidade um decalque do 'Código Criminal Brasileiro', projetado por mim”⁶⁴, afirmou ele. O paulista reagiu com uma análise virulenta do projeto da comissão, em que condena a forma como a revisão foi feita e as alterações realizadas na linguagem, além de acusar o texto de cometer “desumanidades” e operar “mutilações a granel”. Até mesmo “sua adequação ao regime” é posta em causa. Defendendo a colocação dos crimes contra o Estado anteriormente aos contra a pessoa, organização refutada pela comissão, Alcântara Machado afirma:

O substitutivo denuncia, em mais de um passo, desconformidade flagrante com o espírito do atual regime político. [...] Obediente às tradições do nosso direito codificado, o projeto classifica os delitos, de acordo com a hierarquia dos bens sacrificados ou postos em perigo. Ocupa-se primeiro dos crimes contra a nação; e depois, sucessivamente, dos que se referem à coletividade social, à família, ao indivíduo. [...] *Outro não pode ser [o critério] da reforma em andamento, quando o princípio fundamental do regime vigente é a subordinação dos interesses individuais aos interesses coletivos*⁶⁵.

⁶⁴ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril 1941, p. 22.

⁶⁵ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril 1941, p. 33. Grifos nossos.

Essa análise, endereçada a Francisco Campos em janeiro de 1940, encerra-se com votos de que seja ouvido, “não pela vaidade de autor, mas tão somente pelo desejo de prestar um último serviço à Pátria”⁶⁶. Campos cedeu a essa pressão, e, em abril seguinte, era publicada, mais uma vez por iniciativa de Alcântara Machado, ao que tudo indica, e com impressão a cargo da Empresa Gráfica Revista dos Tribunais, a *Nova redação do Projeto de Código Criminal do Brasil*. A exposição de motivos, reduzida a duas páginas, expressa o descontentamento do autor, obrigado ele também a ceder em muitos pontos. Alcântara Machado a encerra afirmando, em tom amargo, que o fazia “dando por terminada a temerosa empresa, cuja responsabilidade assumi, sem atenção à minha pouquidade”⁶⁷.

Embora tenha sido publicado em forma de livro, há indícios de que esse projeto não teve grande circulação nem provocou muitos debates. Assim, podemos supor que, menos que uma concessão face aos protestos de Alcântara Machado, sua elaboração visou a silenciar o professor paulista. São raras, se não inexistentes, as referências a tal projeto feitas nas revistas jurídicas da época. A exposição de motivos que acompanha o projeto está datada de 12 abril de 1940. Em conferência pronunciada no Palácio Tiradentes no dia 30 do mesmo mês, reproduzida pouco mais tarde pela *Revista Forense*, Roberto Lira, professor da Universidade do Brasil e da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e um dos membros da comissão revisora, afirmou estar concluída a revisão do projeto de Alcântara Machado⁶⁸.

O curto intervalo entre tal assertiva e a elaboração da segunda versão do projeto pelo professor paulista nos leva a supor que ela foi praticamente desconsiderada pela comissão. Uma outra conferência publicada no mesmo número da *Revista Forense*, proferida por Nelson Hungria em junho de 1940 na Faculdade de Direito de Minas Gerais, embora não reafirme a conclusão dos trabalhos, tampouco menciona a nova redação do projeto de Machado. O caráter abertamente crítico com que trata o trabalho do professor paulista reforça a impressão de que essa nova redação teve pouca força no texto definitivo do Código⁶⁹.

A progressiva suplantação de sua autoria, bem como as limitações na publicidade dos trabalhos, despertaram a fúria de Alcântara Machado: “a comissão revisora se transformara manhosamente em comissão organizadora do novo código. Nada se percebia além disso. Efetuavam-se as reuniões a portas e janelas cerradas, *como se o trabalho tendesse não à*

⁶⁶ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril 1941, p. 38.

⁶⁷ MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil; organizado por incumbência do prof. dr. Francisco Campos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940. p. 4.

⁶⁸ LIRA, Roberto. Escola Penal Brasileira. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIII, n. 445, julho de 1940, p. 5-18.

⁶⁹ HUNGRIA, Nelson. As causas de exclusão de pena e de crime no Projeto Revisto de novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIII, n. 445, p. 19-27.

*repressão, mas à prática de crimes*⁷⁰, afirmaria ele mais tarde. É preciso, porém, matizar a narrativa de Machado, certamente inflamada por motivos de ofensa pessoal. Embora tenha havido claros limites à publicidade dos trabalhos, não se sustenta a acusação de que eles foram feitos de maneira completamente secreta. Tanto Nelson Hungria quanto Roberto Lira não só se apresentaram publicamente como membros da comissão, como também enumeraram seus outros integrantes em conferências – falas estas que ganhavam divulgação considerável por meio das revistas jurídicas. Além disso, assim como fizera Machado, os membros da comissão revisora iam com frequência à imprensa para prestarem esclarecimentos sobre as orientações que estavam tomando, embora seja verdade que, ao menos ao que pudemos apurar, nenhum deles se tenha dedicado a responder sistematicamente às críticas, como fizera Machado.

A promulgação do Código Penal de 1940

Após novos encontros da comissão revisora, o novo Código Penal era decretado em dezembro de 1940. Em uma sessão solene com alta carga simbólica, o Código foi promulgado no Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Esse evento foi pensado como sinal de “visita à Justiça” do presidente Vargas, como proclamou Francisco Campos. A afirmação do ministro, no discurso proferido nessa cerimônia e reproduzido pela *Revista Forense* já em janeiro do ano seguinte, de ser o Chefe de Estado “igualmente um magistrado”⁷¹ é emblemática. Essa fala demonstra o papel preponderante concedido à magistratura na elaboração de tal lei, o que se reforça pelas próprias circunstâncias da promulgação do novo Código Penal. Esse fato se expressa desde a escolha de diversos deles para comporem a comissão revisora até a expansão das prerrogativas concedidas ao juiz, como a liberdade de determinar a duração da pena, dentro de limites legalmente fixados.

No discurso de Campos, um argumento conservador, a necessidade de preservar a “estabilidade e a duração, bens essenciais do espírito”, é invocado para justificar edição do Código, que é visto, assim, como uma tentativa de controlar as mudanças então em curso no mundo social. O momento que se vivia é descrito como marcado por um “espírito de inquietação e mobilidade”⁷². Os membros da comissão revisora concederam, nos dias subsequentes, diversas entrevistas à imprensa – mas, ao menos ao que pudemos apurar, Alcântara Machado não foi ouvido.

⁷⁰ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, março-abril 1941, p. 24. Grifos nossos.

⁷¹ O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 207.

⁷² O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 207.

Na exposição de motivos que acompanhou a lei finalmente decretada, Francisco Campos afirmou: “Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminente patricio, cujo valioso subsídio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da Comissão revisora deixamos de reconhecer”⁷³. Podemos supor que essa referência a Alcântara Machado visou, uma outra vez, muito mais a silenciar tensões que a efetivamente reconhecer seu papel na escrita do Código. O professor paulista, insatisfeito, ainda lançaria um último lamento, no já brevemente comentado artigo publicado postumamente na revista *Direito*:

Seja como for, o código ai está. É, na substância e na forma, o projeto de minha autoria, amputado de vários dispositivos, transtornado parcialmente na ordenação de certos assuntos, modificado puerilmente na redação de muitos preceitos; mas, apesar dessas e outras manobras artificiosas, irrecusável e positivamente reconhecível. Tanto quanto é reconhecível no código civil o trabalho insigne de Clóvis Beviláqua⁷⁴.

Mesmo essa contundente invocação da autoridade de Beviláqua foi em vão: o projeto de Alcântara Machado fora definitivamente substituído, pelas mãos hábeis do ministro mineiro, por uma obra de que não era visto como mais que “valioso subsídio”.

Em dissertação de mestrado que tomou como questionamento central os motivos para o abandono do projeto de Alcântara Machado em favor da versão revista pela comissão convocada por Francisco Campos, Eliete Alves avançou a hipótese de que o fato de Alcântara Machado não se ter deixado “cooptar” pelo governo Vargas teria sido determinante⁷⁵. Como já destacamos em diversas outras passagens deste texto, consideramos essa chave empobrecedora para a compreensão das dinâmicas dos contatos entre juristas e governo no Brasil dos anos 1930 e 1940. No caso do Código Penal, isso é ainda mais significativo, tendo em vista uma instigante constatação que emerge do confronto entre o texto proposto pelo professor paulista e aquele que, finalmente, foi decretado em dezembro de 1940: o primeiro projeto é, em muitos pontos, mais antiliberal e autoritário que a lei acabada.

Alcântara Machado é explícito quanto aos fins de controle social da nova legislação, remete-se expressamente ao levante de 1935 para justificar o recrudescimento das medidas tomadas e, em geral, avança mais em medidas voltadas ao predomínio do interesse coletivo sobre o individual, como se observa em sua proposta de colocação dos crimes contra o Estado

⁷³ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 440.

⁷⁴ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, v. VIII, ano II – março-abril 1941, p. 41.

⁷⁵ Ver: ALVES, Eliete. *Alcântara Machado: um perfil do intelectual e político paulista e o projeto do Código Criminal Brasileiro (1937/42)*. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 1989 [Dissertação de mestrado em História], em especial p. 13.

anteriormente aos contra a pessoa⁷⁶. O ministro da Justiça e sua comissão, por sua vez, atenuam muitas das medidas abertamente repressivas e evitam menções ao contexto político para justificar as escolhas feitas.

Consideramos que isso se deva ao intuito, especialmente claro em algumas declarações de Francisco Campos, como já tivemos a oportunidade de destacar, de fazer uma obra que fosse capaz de durar no tempo. O ministro da Justiça parece ter evitado menções muito explícitas ao contexto político, buscando fazer uma obra mais “técnica”. Foram preservados, por isso, certos traços da concepção liberal do direito penal, como a proibição de que atos não expressamente previstos em lei como crimes fossem considerados como tais por analogia. Discordamos, assim, da leitura de Camila Cardoso de Mello Prando, para quem o “suposto debate” entre diferentes concepções do direito penal “foi resultado de uma narrativa *ad hoc* produzida pelos próprios juristas, como forma de justificar as opções político-criminais do Código de 1940, fundadas na ideia de 'equilíbrio' e 'conciliação’”, tendo sido a orientação positivista a prevalente na versão final da lei e inexistindo juristas que defendiam a Escola Clássica do direito penal⁷⁷. A nosso ver, há, sim, atenuações importantes, ao menos quanto a leituras mais ortodoxas da Escola Positiva, e acreditamos que elas se devam a uma mescla de convicções políticas de corte liberal e perspectivas intelectuais face à disciplina – e, sobretudo, à intenção de fazer um código “tecnicamente perfeito”, “moderno” e “durável”.

Prova de que houve, ao menos em parte, uma efetiva conciliação, e não uma mera manipulação para legitimar a nova lei foi a apreciação favorável da maioria dos juristas em relação ao novo Código, o que se reforça em função do já brevemente discutido descrédito em que se encontrava a lei que o antecedeu. Também contribuíram para essa boa recepção certos traços nacionalistas, expressos nas reiteradas afirmações de que o novo Código se sustentava bem nas comparações com leis de outros países, bem como na exaltação dos comentários elogiosos de professores estrangeiros. A ideia de que se fazia uma obra de perfeição técnica até então não alcançada no Brasil foi, ainda, essencial para que o tom geral fosse de elogio. Isso reforça a impressão de que, apesar de criticáveis alguns aspectos de sua feitura – e houve mesmo quem afirmasse, em aspectos pontuais e quanto à linguagem empregada, a superioridade do projeto de Alcântara Machado sobre o texto final –, prevaleceu a sensação de

⁷⁶ Essa não é uma questão menor, uma vez que, nas partes especiais dos Códigos Penais, é a ordenação das matérias que estabelece a hierarquia entre os bens jurídicos, ou seja, os primeiros crimes listados são aqueles considerados de maior gravidade e que ferem valores mais relevantes da sociedade.

⁷⁷ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito], p. 95.

alívio por, finalmente, ver a nação dotada de um aparato repressivo tido como “adequado à sua realidade”.

A trajetória de Nelson Hungria é emblemática nesse sentido: de crítico do “direito penal autoritário”, título de artigo seu veiculado na *Revista Forense* em setembro de 1937 e contendo censuras aos movimentos legislativos da época na Europa, notadamente na Rússia bolchevique e na Alemanha nazista, do mais severo crítico ao projeto Alcântara Machado, o magistrado mineiro passou a um dos principais defensores da reforma realizada. Além da série de entrevistas que concedeu no contexto da promulgação do Código Penal, em todas proclamando as qualidades da lei a que ajudara a dar a forma final, sua posição de adesão ao governo se pronunciou acentuadamente em “O Direito Penal no Estado Novo”, conferência proferida no Instituto de Ciência Política em novembro de 1940 e reproduzida a partir de notas taquigráficas no fascículo da *Forense* de fevereiro seguinte. Ao discutir as relações entre a nova ordem política e o direito penal, sua argumentação se aproxima assombrosamente daquela desenvolvida por Alcântara Machado na exposição de motivos do projeto que tão virulentamente criticara:

A política do Estado Novo não podia deixar de refletir-se no direito penal. O direito penal não é obra puramente científica; tem de inspirar-se no ambiente político em que se forma. O fenômeno jurídico-penal é inseparável do fenômeno histórico-político. O fator político é o cunho, é o *leit motiv* de suas reformas. Assim, o direito penal brasileiro remodelado não podia ficar alheio ao princípio cardinal do Estado Novo, isto é, o de que *o Estado deve ser forte e militante no sentido de assegurar o bem comum*⁷⁸.

Sobretudo ao final do trecho, são nítidas, também, as aproximações com os debates acerca da “socialização do direito” e a defesa política do fortalecimento do poder estatal.

Em busca de garantias contra a “legião cinzenta dos inadaptados”: as medidas de segurança

O sentido do novo código penal poderá ser melhor esclarecido a partir de uma breve análise de um instituto nele previsto e que foi enxergado como sua principal inovação: as medidas de segurança. Uma declaração do membro da comissão revisora Narcélio de Queiroz, interpelado pelo *Correio da Manhã* no contexto da promulgação do Código, revela muito do teor desse instituto e do papel que adquiriu em meio aos debates no Brasil dos anos 1930 e 1940:

⁷⁸ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941. p. 267. Grifos nossos.

o novo código é informado por um critério eminentemente defensista, procurando criar um mecanismo de repressão bem eficiente, não só estabelecendo medidas rigorosas quanto aos reincidentes, como permitindo, por meio das *Medidas de Segurança*, que sejam segregados do convívio social, por tempo indeterminado, os indivíduos que se mostraram perigosos, por meio da prática de atos previstos na lei como crimes⁷⁹.

Remetendo, desde o nome, ao conceito de “defesa social”, esse instituto do direito penal surge como uma das principais reivindicações da Escola Positiva. Nas palavras de Ferla, as medidas de segurança “consolidavam demandas positivistas, ao condicionar as restrições à liberdade do indivíduo à sua periculosidade, medicamente determinada, e não apenas ao que tenha feito de condenável”⁸⁰. Ao conceberem, assim, a sanção penal não mais como retribuição ou castigo ao crime, mas como tratamento, visando à “cura” da “moléstia” que se manifestava pela violação da lei penal, os positivistas identificavam seu fundamento não no livre-arbítrio e na culpa do agente, base de todo o sistema clássico, mas em seu potencial nocivo à sociedade.

Essas medidas foram pensadas, dessa forma, como um instrumento que levaria a atuação estatal a áreas a que as penas não conseguiam chegar. Elas permitiam que se agisse sobre indivíduos considerados perigosos, porém “inimputáveis”. Esse termo, no direito penal, designa aqueles isentos de responsabilidade por serem “incapazes de compreenderem” os atos criminosos que praticam. Não são, assim, passíveis de responsabilização, na medida em que lhes faltaria o livre-arbítrio. Na aplicação mais extrema dessa concepção, negou-se a existência de qualquer diferença ontológica entre penas, de caráter punitivo e vinculadas mais proximamente à culpa pela prática de um crime, e medidas de segurança, de teor preventivo e ligadas à periculosidade.

As leituras mais extremadas do positivismo criminológico jamais lograram arregimentar muitos adeptos no Brasil, pois essa visão de toda e qualquer sanção criminal como uma “terapia” foi associada à impunidade. Num provável diálogo com esse fato, Alcântara Machado dispensa tratamento teórico ambíguo às medidas de segurança na exposição de motivos de seu projeto. Afastando a identidade entre penas e medidas de

⁷⁹ O novo Código Penal – Declarações dos srs. Vieira Braga, Roberto Lira e Narcélio de Queiroz. *Revista Forense*, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 431. Grifos do autor.

⁸⁰ FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de doutorado em História Econômica], p. 105.

segurança, o autor defende que ambas possuem naturezas distintas, sob o argumento de que a primeira orientação seria incompatível com a tradição constitucional brasileira⁸¹.

Essa recusa do positivismo criminológico pode ser vista como um artifício teórico, uma forma de acomodação que garantiu sua aplicação, se não completa, ao menos parcial. Face às resistências sociais à adoção da pena indeterminada, a partir de sua concepção como *tratamento* e não mais como *castigo*, fundada na *periculosidade* – portanto não extingüível até que esta deixasse de subsistir – e não mais na *culpa*, o reconhecimento da clivagem entre penas e medidas de segurança aparece como uma espécie de solução de compromisso, permitindo que ao menos os inimputáveis e os “criminosos por tendência” pudessem ser encarcerados indefinidamente.

O tema despertou um acalorado debate entre Alcântara Machado e Nelson Hungria. Refutando a adoção da nomenclatura Código Criminal (que fora adotada por Machado justamente em função da presença das medidas de segurança), argumentou Hungria: “se a medida de segurança não é pena propriamente dita, não padece dúvida que é um complemento da pena e insere-se no sistema do *direito penal*”⁸². Mais à frente, afirma ainda mais incisivamente a inexistência de diferença ontológica entre penas e medidas de segurança, dizendo que essa posição

não representa mais que um conceito retardatário, mero resquício da fase de extrema reação do *classicismo* contra a Escola Positiva (que pleiteava a substancial unidade entre penas e medidas de segurança), ou da fase doutrinária da restrita aplicabilidade da “medida de segurança” aos não imputáveis⁸³.

Ironicamente, a posição desse penalista mudaria de maneira radical, ao passar da condição de censor à de coautor do Código, como membro da comissão revisora convocada por Francisco Campos: “Medida de segurança não é pena, é medida acautelatória contra os indivíduos *perigosos*, e a sua duração está subordinada à permanência dessa *periculosidade*”⁸⁴. Menos de dois anos se passaram entre uma declaração e outra, e Nelson Hungria, uma vez partidário de posições mais aproximadas do liberalismo, subitamente apareceu em público como um defensor da ordem jurídica estadonovista. Após dizer que o novo Código era *defensista* – fundado, precipuamente, na defesa social –, prossegue

⁸¹ Cf. MACHADO, Alcântara. *Projeto do código criminal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 24.

⁸² HUNGRIA, Nelson. Em torno do anteprojeto do Código Criminal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVII, n. 429, março de 1939, p. 419. Grifos do autor.

⁸³ HUNGRIA, Nelson. Em torno do anteprojeto do Código Criminal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXVII, n. 429, março de 1939, p. 420. Grifos do autor.

⁸⁴ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, fevereiro de 1941, p. 271. Grifos do autor.

afirmando, sobre a medida de segurança: “Não é medida *repressiva*, mas *preventiva*, tendente à *reeducação* ou *tratamento* dos criminosos que, imputáveis ou não, podem vir a cometer novos crimes”⁸⁵. Hungria passara a endossar, assim, o discurso ideológico que visava a esconder o caráter autoritário das medidas de segurança.

No contexto da promulgação do Código Penal de 1940, a adoção desse instituto foi amplamente louvada como grande novidade de sua parte geral. No já mencionado discurso proferido na sessão solene em que se oficializou a adoção do texto final, afirmou o Ministro da Justiça Francisco Campos:

O novo Código Penal é informado por uma vigorosa política criminal. As penas revelaram-se insuficientes na luta contra a criminalidade. *O novo Código estabelece as medidas de segurança, destinadas a prevenir a criminalidade, criando novas garantias para a sociedade contra a legião cinzenta dos inadaptados*, cujo número costuma crescer nas conjuras como a do nosso tempo, aumentando a zona do risco na medida em que cresce a densidade material e técnica da convivência humana⁸⁶.

Na exposição de motivos do Código, Campos qualifica as medidas de segurança como “inovação capital” e desenvolve sobre elas um discurso em perfeita consonância com o novo posicionamento de Hungria: “São medidas de *prevenção* e *assistência* social relativamente ao *estado perigoso* daqueles que, sejam ou não *penalmente responsáveis*, praticam ações previstas na lei como crime”⁸⁷.

O membro da comissão revisora Narcélio de Queiroz declarou o caráter autoritário e repressivo que se buscou atribuir às medidas de segurança de maneira especialmente clara:

Em face da nova lei, não haverá vantagem em invocar o criminoso a perturbação mental, pois, ainda que excluída a pena, será ele internado por vários anos em estabelecimentos de disciplina talvez mais rigorosa do que as prisões. A nova lei não contém brechas, tais como a famigerada *completa perturbação dos sentidos e da inteligência* da lei vigente, graças à qual tantos crimes têm ficado escandalosamente impunes⁸⁸.

A raivosa investida contra a “legião cinzenta dos inadaptados” de Campos e a “ausência de brechas na lei” de Queiroz deixam claro como, no âmbito do direito penal, a aceitação de medidas antiliberais ou mesmo abertamente autoritárias foi bastante ampla. É, mais uma vez, a conferência de Néilson Hungria – que fora, como já salientado, reticente face

⁸⁵ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 271. Grifos do autor.

⁸⁶ O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 208. Grifos nossos.

⁸⁷ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 456. Grifos do autor.

⁸⁸ Entrevista do Dr. Narcélio de Queiroz. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 451, janeiro de 1941, p. 212. Grifos do autor.

a certas propostas de Alcântara Machado ou mesmo em relação ao governo – que mostra a extensão desse teor do novo Código, cuja maior expressão pode ser vista nas medidas de segurança:

O projeto, senhores, não tem como refrão a defesa dos interesses individuais. Só protege o interesse individual quando coincide com o interesse social. Continua a considerar o direito penal como um direito protetor de interesses, mas *antepondo aos interesses do indivíduo os do Estado*, da comunhão civil, dos grupos sociais, notadamente da família⁸⁹.

Mais à frente, ele deixa ainda mais claros os laços tanto com políticas autoritárias quanto com a “concepção social do direito”:

Todo o projeto deixa transparecer a preocupação de afeiçoar-se ao *espírito de solidarismo do Estado Novo*. Sua política é uma projeção da política do Estado Novo.

Os direitos individuais consignados no art. 122 da Constituição de 37 são reconhecidos e atendidos, mas em harmonia com o interesse público, com o bem público, com o bem-estar da comunhão civil, com a ordem pública, com a paz pública. *Em colisão ou divergência com o interesse social, não há direitos individuais tuteláveis pela lei penal*⁹⁰.

No âmbito da lei civil, porém, a investida contra os direitos individuais seria bem mais limitada e infinitamente menos bem-sucedida. A proposta de reforma do Código Civil jamais sairia do papel, seria arquitetada parcial e lentamente – e, o que não é menos importante, seria contemplada com espaço muito menor nos periódicos especializados em direito. Entender por que havia essa discrepância tão forte entre a postura face ao crime e face às relações entre os indivíduos é uma questão crucial, que passamos a explorar.

⁸⁹ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 271. Grifos nossos.

⁹⁰ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 452, fevereiro de 1941, p. 272. Grifos nossos.

III.3 – A “inconveniente” e fracassada reelaboração das leis civis

“Vivemos uma época excepcional, quando o fenômeno sócio-jurídico-político assume aspectos diversos, obrigando o gestor da coisa pública a tomar também atitudes rápidas e defensivas da coletividade. Nisso está a maior recomendação do regime, ainda mesmo para os que se habituaram ao império da lei e do direito.

Há, porém, o que distinguir. As codificações, que são destinadas à longevidade, devem ser poupadas. O Código Civil, v.g., que representa o esforço de várias décadas, em que cooperaram espíritos de eleição, representa um monumento de saber jurídico e de vernaculidade, orgulho de gerações animadas do desejo de servir aos mais legítimos interesses da nossa sociedade que não mudou.”

*Revista de Crítica Judiciária, julho de 1939.*¹

Essa apreciação, encontrada na “Resenha do mês” da *Revista de Crítica Judiciária*, esteve longe de ser uma opinião excepcional quanto às tentativas do governo Vargas de reformar o Código Civil. O que impressiona no posicionamento acima transcrito, para além da sutil reserva feita em relação ao governo quando se alude a homens “que se habituaram ao império da lei e do direito” (mas que aceita, porém, a necessidade de serem tomadas “atitudes rápidas e defensivas da coletividade” em certas circunstâncias), é o fato de ele ter sido expresso de maneira quase imediata à nomeação de um grupo de juristas para os trabalhos em torno do anteprojeto, ocorrida no mesmo mês de edição da revista.

Deve-se assinalar, também, que, embora o autor da nota partilhe do diagnóstico de “crise” que, como temos visto em diversos momentos, foi empregado para fundamentar ideologicamente o Estado Novo e justificar as mudanças promovidas pelo regime, sobretudo no que tange às leis, essas inquietudes face ao presente não foram vistas como justificativas suficientes para que fosse integralmente substituído o Código Civil de 1916. E, o que talvez seja o mais interessante, o principal argumento empregado para sustentar esse ponto de vista foi a relação da área com o tempo longo, traço cuja presença em meio aos juristas temos igualmente destacado em várias passagens deste trabalho.

O editorial da *Revista de Crítica Judiciária* também deixa claro que, ao contrário do que aconteceu com o Código Penal, não havia, entre os juristas do período, um consenso generalizado sobre a necessidade de substituir o Código Civil – ou, mesmo entre os que defendiam a reforma, não se via nela tanta urgência. A legislação da área era muito mais recente, tendo sido concluída em 1916 e entrado em vigor no ano seguinte. Além disso, ela tinha sido, em geral, bem recebida, de forma muito diversa da lei criminal de 1890. Havia, é

¹ *Revista de Crítica Judiciária*. Rio de Janeiro, v. XXX, n. 1, julho de 1939, p. 51.

verdade, uma opinião bastante difundida – e coerente com as diversas manifestações de antiparlamentarismo que então abundavam – de que os debates parlamentares haviam “desvirtuado” alguns dos traços do projeto original de Clóvis Beviláqua, de 1899.

Isso raramente se traduzia, porém, em uma reprovação mais ampliada à legislação civil. Certamente, ninguém se referiria a ela como “o pior de todos os códigos conhecidos”. Pelo contrário, muitos exaltavam publicamente suas qualidades, enfatizando, em especial, sua boa recepção em outros países, vista como um sinal de distinção para a nacionalidade. Além disso, esse Código foi acolhido até mesmo com certo alívio, por finalmente completar o corpo básico de leis do país, dando cumprimento, com quase um século de atraso, às determinações da Constituição de 1824. O mais forte sinal da boa aceitação da norma elaborada sob a Primeira República talvez resida na nomeação do próprio Beviláqua, seu artífice único antes de o texto ingressar na votação parlamentar, para promover a reforma no imediato pós-1930.

A escrita de uma nova codificação civil encontrou, por todos esses motivos, muita resistência nos meios jurídicos brasileiros. Haveria prova maior disso que o fato de essa ter sido, junto à do Código Comercial, a única grande reforma que, nos anos aqui estudados, projetou-se, mas não se conseguiu concretizar? Outro importante indício quanto a esse fracasso é o fato de comentários sobre a tentativa de escrever um novo Código Civil serem virtualmente inexistentes na *Revista dos Tribunais* – e, mesmo na *Forense*, eles foram consideravelmente menos abundantes que aqueles dedicados ao equivalente penal. Nesta seção, buscaremos recuperar os debates em torno das tentativas de substituir o Código Civil, procurando, em especial, estabelecer possíveis explicações para esse fracasso. Enfatizaremos, para tanto, os rumos mais gerais dessas discussões, sem nos determos sobre temas e conceitos jurídicos específicos, exceto quando julgarmos que isso pode esclarecer a argumentação desenvolvida.

Nomeando uma comissão

Segundo nota publicada pela *Revista Forense* de agosto de 1939, a comissão encarregada de projetar a reforma do Código Civil foi nomeada, junto com sua equivalente para o Código Comercial, a partir de um pedido do Presidente da República a Francisco Campos, “em prosseguimento à obra de renovação legislativa”². Foram escolhidos para compô-la Orozimbo Nonato, Hahnemann Guimarães e Filadelfo Azevedo, todos eles professores universitários de direito, o primeiro na faculdade de Minas Gerais, os demais na

² Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 355.

Universidade do Brasil. Os três seriam nomeados, mais tarde, ministros do STF, Nonato e Azevedo por Vargas, em 1941 e 1942, respectivamente, e Guimarães por Eurico Gaspar Dutra, em 1946.

Filadelfo Azevedo já integrara, no início dos anos 1930, a subcomissão legislativa que procurou propor um novo Código de Processo Civil para o Distrito Federal. Foi relator de um grupo, composto também por Augusto Bracet e Mário de Andrade, que elaborou, a pedido do diretor da Escola Nacional de Belas Artes, um projeto de lei voltado à proteção dos direitos autorais, apresentado em junho de 1939³. Passara por vários órgãos governamentais, como a Comissão Revisora dos Atos do Governo Provisório de Getúlio Vargas, em 1936, a direção da Faculdade Nacional de Direito e a Consultoria Jurídica do IBGE, ambos em 1937. Foi, também, o representante do Brasil no congresso da União Internacional dos Advogados, em Paris (1937). Sua escolha atendia, ainda, à preocupação em dialogar com o IAB, traço que já assinalamos ao discutirmos a formação das comissões legislativas: ele acabara de deixar a presidência de tal Instituto ao ser chamado para compor o grupo de trabalho.

Orozimbo Nonato tinha sido, na Belo Horizonte dos anos 1930, membro do Conselho Deliberativo da Câmara Municipal, da Comissão de Reforma do Ensino e do Tribunal Regional Eleitoral. Atuou, também, como desembargador do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, advogado e diretor da Caixa Econômica estadual. Desde 1925, era catedrático de direito civil da Faculdade de Direito do mesmo estado. Convidado para assumir o cargo de consultor-geral da República, transferiu-se, em 1940, para o Rio de Janeiro, onde também lecionou na Pontifícia Universidade Católica. Era membro de diversas agremiações intelectuais, entre elas o IHGB.

Hahnemann Guimarães ensinou latim no Colégio Pedro II. Ingressando, em 1932, na Faculdade Nacional de Direito, foi o responsável pelas aulas de direito romano. Conquistou, posteriormente, a cátedra de direito civil. Representou o Brasil na Conferência Internacional de Ensino Superior (Paris, 1937) e no Congresso de Direito Internacional Privado (Montevideu, 1940). Próximo ao fim do Estado Novo, participou de uma comissão para estudo da lei eleitoral, cujo anteprojeto serviu de base para o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio 1945, que regulou o alistamento e o processo para as eleições.

Todos eles eram, além disso, homens com inserção nos periódicos especializados da área, onde vinham publicando seus estudos há alguns anos. Orozimbo Nonato, em especial, tinha grande proximidade com a *Revista Forense* e seu diretor Bilac Pinto. Quando Pinto foi

³ AZEVEDO, Filadelfo; BRACET, Augusto; ANDRADE, Mário de. Direitos autorais: proteção às obras de arte aplicadas à indústria. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 435, setembro de 1939, p. 533-534.

aprovado no concurso para professor de ciência das finanças da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em março de 1939, Nonato lhe dirigiu um amistoso cartão de visitas⁴. Nonato lecionava na mesma instituição, onde Bilac Pinto se graduara em 1929 e fora, muito provavelmente, aluno do jurista agora escolhido para propor um novo Código Civil. Juntamente com Nelson Hungria, que foi, como vimos na seção anterior, combativo membro da comissão revisora do projeto de Código Penal, Orozimbo Nonato apareceria, na contracapa de diversos volumes da *Revista Forense* do início de 1941, como um dos componentes da banca julgadora do concurso de trabalhos jurídicos que, como já discutimos, fora instituído pela revista no ano anterior.

A nomeação foi acompanhada de entrevistas à imprensa, reproduzidas parcialmente na nota da *Forense* acima citada, em mais um sinal do empenho desse periódico em informar seus leitores sobre as reformas legislativas e influir sobre seus rumos. Francisco Campos afirmou que Getúlio Vargas sustentara a necessidade dessa reforma “desde quando, em 1931, constituiu as comissões legislativas, cujo trabalho se interrompeu infelizmente, em parte pela dispersão do método adotado, em parte pela superveniência da Constituição de 1934, mas a que, no entanto, recorreremos como fonte subsidiária”⁵. Outro breve comentário a essa tentativa anterior foi feito pelos membros da comissão, ao buscarem justificar um dos resultados de seus trabalhos. Reiterando a oportunidade da reforma que buscavam promover, eles afirmaram que “há dez anos já se cogitava da reforma do nosso Código Civil, então confiada aos grandes mestres Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e Alfredo Bernardes”, lamentando não terem sido concluídos tais trabalhos⁶.

Francisco Campos também se preocupou em justificar suas escolhas: “Confiei o Código Civil ao desembargador Orozimbo Nonato, professor da Universidade de Minas Gerais e emérito conhecedor da matéria, e aos meus *jovens, cultos e dedicados colegas da Universidade do Brasil*, professores Hahnemann Guimarães e Filadelfo Azevedo”⁷. Esse comentário é significativo, em primeiro lugar, por expressar como – de maneira semelhante ao que ocorrera com Pedro Batista Martins no Código de Processo Civil – as amizades pessoais do então ministro da Justiça pareciam pesar na escolha dos “arquitetos” das novas leis. Ele aponta, também, para uma preocupação com o “novo”, presente na afirmação, em

⁴ “Ao caro Bilac Pinto, afetuoso abraço e cordial visita de Orozimbo – Março 1939”. Conservado em um dos livros de recortes pertencentes à família de Bilac Pinto.

⁵ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 355.

⁶ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 5.

⁷ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 355. Grifos nossos.

tom elogioso, de que ao menos dois dos escolhidos eram “jovens”. Embora isso seja menos explícito, é provável que Campos também tivesse algum laço com Nonato, uma vez que ingressou na Faculdade de Direito de Minas Gerais em 1910, um ano antes de o agora membro da comissão se bacharelar. De qualquer maneira, é nítida a preocupação em reunir um grupo de perfil mais “técnico”: nenhum dos nomeados tinha passagem pela política em sentido mais estrito, e todos eles desfrutavam de signos de distinção intelectual, em especial os relacionados ao universo jurídico, para além do fato de lecionarem em faculdades de direito.

A “socialização do direito” e os questionamentos ao Código Civil

Apesar de, como já assinalamos, a reprovação ao Código de 1916, não ser profunda, alguns movimentos de ideias e, em especial, os debates em torno da “socialização do direito” alimentaram questionamentos. Isso foi potencializado pelos intuits do governo de fundar uma ordem jurídica completamente “nova”, expressos, como já vimos, desde muito cedo após a Revolução de 1930. Um bom exemplo do teor desses debates pode ser encontrado em artigo de Caio Mário da Silva Pereira sobre os efeitos da Constituição de 1937 no direito civil, publicado pela *Revista Forense* em duas partes, a primeira em março e a segunda em abril de 1938. Caio Mário (como é conhecido nos meios jurídicos, sobretudo em função de seu manual de direito civil, objeto de inúmeras reedições e presença ainda hoje muito comum nas faculdades da área) era então um jovem advogado e professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, vindo posteriormente a se tornar um dos civilistas mais consagrados do país⁸.

Logo no início do artigo, ele descreve o momento que se vivia como de profunda mudança:

No primeiro quartel do século XX, e sobretudo nos últimos dez anos, a vida social rumou novos horizontes; avultou de importância a vida econômica; problemas numerosos e complexos impuseram-se, e urgiu equacioná-los; medidas de emergência foram tomadas; reformas não pequenas levaram-se a termo, e outras não menos relevantes, ainda, brevemente, ter-se-ão de fazer; em suma, *é tão elevada a tensão de nossos dias, que foi preciso ao Estado abandonar a política ingênua do “laissez faire”, e penetrar rijamente na ambiência civil, ordenando-lhe os lineamentos, sob pena de falta ao seu dever precípua de defender o bem-estar coletivo e proteger a paz nacional*⁹.

⁸ Ele foi consultor-geral da República no governo Jânio Quadros (1961), recebeu a distinção máxima do IAB, a Medalha Teixeira de Freitas, em 1962, e presidiu a OAB no biênio 1975-1977 (logo antes, portanto, do mandato de Raymundo Faoro). Em 1964, apresentou um anteprojeto de Código das Obrigações, pautado por uma preocupação em unificar o direito privado semelhante, como se verá, à que norteou os trabalhos aqui discutidos.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Direito Civil na Constituição de 10 de novembro de 1937. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 417, março de 1938, p. 510. Grifos nossos.

O diálogo com as críticas ao liberalismo é claramente tomado como uma forma de justificar a maior ingerência do Estado sobre o direito civil, considerado o âmbito do privado por excelência, até mesmo por força da clássica distinção da teoria jurídica entre “direito público” e “direito privado”, já questionada nos anos aqui estudados, mas, ainda assim, adotada correntemente, ao menos como referência.

Caio Mário se preocupa em afirmar, também, que a Constituição havia “[imprimido] ao nosso regime político uma orientação 'estatocrática', por isso mesmo que aumenta a força da organização estatal, bosqueja a traça que lindará a absorção avassaladora do individualismo civil”¹⁰. Essa busca por superar a orientação individualista, que teria prevalecido na disciplina ao longo do século XIX e tido sua expressão mais acabada no Código Civil francês de 1804, é vista por ele com bastante simpatia. Ela estaria por trás das “inovações humanitárias [que] se têm introduzido nos sistemas legislativos de vários povos, atenuando a disparidade de tratamento, procurando, com o desfazimento de uma desigualdade inexplicável, tratar identicamente aos que são do mesmo modo inocentes”. Essa preocupação em promover uma igualdade mais efetiva, e não meramente formal, seria, em sua leitura, o mecanismo que permitiria chegar a um equilíbrio entre a “tradição” e o “novo”:

Nossa época se caracteriza, no terreno das realizações abstratas, pela abolição de todos os exagerados preconceitos e prejuízos incompreensíveis que nos legou o passado. É como que um filtro, através do qual deverá passar tudo quanto de bom a tradição nos legou, e somente o bom¹¹.

Argumentos muito semelhantes foram mobilizados pelo autor português Tito Arantes, em texto veiculado pela *Revista dos Tribunais* em abril de 1936. Mais uma vez remetendo às críticas ao liberalismo e aos debates correlatos na teoria jurídica, em especial as censuras às orientações individualistas e formalistas da disciplina, disse ele:

As doutrinas românticas, individualistas e abstratas, que dominaram o século passado, tinham narcisado o Direito. Este não era apenas um meio para alcançar um fim: constituía o próprio fim de si mesmo. [...] Não se procurava interpretá-las de modo a encontrar em cada caso a solução mais justa, mas construir de cada vez uma obra-prima de lógica, que podia nada ter de comum nem com a justiça, nem com a equidade. O meio estava, pois propício para que *uma forte reação se fizesse sentir no sentido de humanizar o direito, dirigindo-o para um ideal de solidariedade e cooperação*¹².

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Direito Civil na Constituição de 10 de novembro de 1937. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIII, n. 417, março de 1938, p. 510.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Direito Civil na Constituição de 10 de novembro de 1937. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIV, n. 418, abril de 1938, p. 28.

¹² ARANTES, Tito. O abuso do direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. C, n. 431, abril de 1936, p. 360. Grifos nossos.

Nota-se, mais uma vez, a proximidade com o solidarismo, que se traduz mais à frente em uma visão elitista e um tanto autoritária quanto à imposição da lei aos “incultos” (ainda que argumente, como veremos à frente, que se tratava também de uma forma de proteção a eles). Para Arantes, o movimento de “humanização” seria especialmente positivo, na medida em que promovia a “crescente moralização do direito”, da qual resultavam “vantagens de outra ordem”:

É que os princípios de moral estão gravados na consciência coletiva e na consciência individual. Impõem-se tanto, e são tão sentidos pelos letrados como pelos incultos. *Os analfabetos não podem, com pretexto de que não sabem ler, justificar o esquecimento desses princípios.*

Outro tanto não sucede com o direito positivo, se pretendemos formar deste e da moral dois comprimentos [sic] estanques. *O direito positivo é desconhecido pela maioria das pessoas a quem se aplica*¹³.

Um desses meios de aproximar o direito de princípios morais tidos como universalmente partilhados seria a já brevemente comentada teoria do abuso do direito, assunto principal do seu texto. Para Arantes, embora fosse difícil definir precisamente essa ideia, ela era a “fórmula mais feliz” e “eficaz” da “socialização do direito”¹⁴. E isso porque ela seria, fundamentalmente, “uma arma” dada ao juiz “para humanizar e moralizar o direito na sua aplicação nos tribunais”. Ela poderia, assim, “contribuir justamente para melhorar a situação daqueles a quem as suas ignorância e inferioridade de meios sujeitam aos truques dos finórios e às prepotências dos poderosos”¹⁵.

Oliveira Vianna, em seu já discutido texto sobre os “novos métodos de exegese constitucional”, demonstra a receptividade à teoria do abuso do direito no Brasil dos anos 1930, para além do que expressa a escolha de reproduzir o texto de Arantes sobre o tema. Vianna destacou “o largo acolhimento que tem tido, não apenas na jurisprudência, mas nas legislações mais recentes” tal teoria, o que é tomado por ele como prova tanto da “socialização progressiva das normas legais”, quanto de “que elas cada vez mais se embebem, na sua exegese, como na sua aplicação, das influências que o meio social e econômico lhes transmite e incute”¹⁶.

¹³ ARANTES, Tito. O abuso do direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. C, n. 431, abril de 1936, p. 366. Grifos nossos.

¹⁴ ARANTES, Tito. O abuso do direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. C, n. 431, abril de 1936, p. 360.

¹⁵ ARANTES, Tito. O abuso do direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. C, n. 431, abril de 1936, p. 366.

¹⁶ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXII, n. 412, outubro de 1937, p. 10.

A “autonomia da vontade” em xeque

Os temas que mais mobilizavam os debates sobre a “socialização” no âmbito do direito civil, ao menos nas revistas aqui tomadas como “fios condutores” da análise, não foram, porém, o abuso do direito, mas sim aqueles que diziam respeito à teoria dos contratos. Isso se deu por duas vertentes principais, o chamado “dirigismo contratual” e a “cláusula *rebus sic stantibus*”, por vezes também chamada de “teoria da imprevisão”. Intimamente relacionadas, ambas as noções colocavam em xeque o que se costuma chamar, no direito civil de “autonomia da vontade”. Essa ideia corresponde à ampla liberdade dada às partes para fixarem os termos de seus acordos, desde que suas vontades fossem manifestadas sem vícios. O “dirigismo contratual” dizia respeito, justamente, à criação de limites, por parte do poder estatal, à liberdade de contratar, proibindo determinadas disposições, impondo outras e estabelecendo normas não mais meramente subsidiárias para a interpretação dos acordos firmados entre particulares.

A expressão latina *rebus sic stantibus*, por sua vez, pode ser traduzida livremente como “as coisas assim permanecendo”. Ela foi mobilizada, na teoria dos contratos, como uma espécie de “válvula de escape” aos rigores do princípio de que, uma vez acordadas, as prestações deveriam obrigatoriamente ser cumpridas nos mesmos termos – ou, para dizê-lo de forma mais simples, essa ideia representa uma relativização do princípio resumido na expressão “o contrato é lei entre as partes”. Nesse sentido, ela designaria uma espécie de cláusula implícita, segundo a qual as prestações somente seriam devidas se não houvesse mudanças significativas nas condições dos contraentes, que fugissem a seu controle (daí ser, em algumas de suas vertentes, designada como “teoria da imprevisão”), tornando impossível ou, ao menos, muito penoso o pleno cumprimento do que fora acordado.

Os laços entre essa ideia e os debates sobre a “socialização do direito” se tornam nítidos em outro texto de Caio Mário da Silva Pereira, desta vez publicado pela *Forense* em dezembro de 1942. Trata-se de uma tese apresentada ao Instituto dos Advogados de Minas Gerais, muito provavelmente com o intuito de formular sugestões para o projeto de Código das Obrigações, que será comentado mais à frente. Logo no início de sua fala, Caio Mário expressa seu afastamento em relação à noção mais “clássica” de contrato: “O direito romano *era essencialmente individualista, era formalista e era absolutista*, – três elementos que concorriam para que a obrigação, uma vez assumida, se cumprisse rigorosa, estrita e literalmente, ainda que o implemento trouxesse a ruína dos contratantes”¹⁷.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “*rebus sic stantibus*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 797. Grifos nossos.

Ele se volta, a partir da crítica a essa perspectiva, para a paulatina relativização dos contratos, que se teria processado com fundamento em uma “ética religiosa” – lembrando-nos, assim, dos já comentados laços entre a ideia de “socialização do direito” e a doutrina social da Igreja. O grande impacto para que se firmasse uma nova ideia sobre os contratos seria, porém, a guerra de 1914, que romperia “todos os equilíbrios”. Ele prossegue, recorrendo a um diagnóstico de “crise” e a uma inquietude face ao presente que, como temos visto, eram amplamente difundidas – e, invariavelmente, adquiriam conotações políticas – naqueles anos:

Viu-se que as normas do direito anterior não comportavam a extrema revolução econômico-jurídica em toda a terra, porque a guerra foi um acontecimento jamais igualado, pela sua extensão e pelas suas consequências, em cinco séculos de idade moderna.

[...] Nos vinte e cinco anos que mediaram entre uma e outra guerra, o mundo iludiu-se, os homens a si mesmos se enganaram, querendo convencer-se de uma segurança que não tinham.

[...] Hoje estamos em face de uma situação ainda mais grave que a de 1914.

Diante dela, indagamos: *pode o homem do direito ficar impassível, cruzar os braços e aguardar?*

Pode tranquilamente doutrinar que os princípios construídos pelos Mestres dos dias de bonança devem aplicar-se na hora da tempestade?

Pensamos que não.

*Porque o direito não é imposto pelos técnicos à vida, mas recolhido dela*¹⁸.

Observa-se, portanto, que o confronto com um mundo visto como convulsionado era o ponto de partida para que se propusesse a passagem do “homem do direito” à ação, o que tem uma de suas principais expressões na escrita de novas leis. Em claro elogio ao governo Vargas, Caio Mário sustenta que “nos últimos dez anos [...] tomou incremento a legislação mais avançada, *dia a dia mais solidarista, menos contratualista, menos individualista*, e por isso mesmo *mais equitativa*”. Aprova igualmente o sentido de afirmação de leis mais intervencionistas que esse movimento havia assumido, preocupando-se em dar alguns exemplos: “A chamada ‘lei de usura’¹⁹, a de ‘luvas’²⁰, a do ‘reajustamento econômico’²¹, a da ‘economia popular’²² – nada mais são do que a intromissão do Estado nas obrigações contratuais”. Todos esses diplomas constituíam, assim, “uma legislação *rebus sic stantibus*, todos eles foram promulgados para atender a certas circunstâncias, solucionar certas

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “rebus sic stantibus”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 798. Grifos nossos.

¹⁹ Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que estabeleceu limitações na cobrança de juros nos contratos.

²⁰ Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, que regulou a renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

²¹ Decreto nº 23.533, de 1º de dezembro de 1933, que reduziu em 50% todos os débitos de agricultores contraídos antes de 30 de junho do mesmo ano.

²² Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, que definiu os crimes contra a economia popular.

situações, para as quais a aplicação pura e simples, estrita e rigorosa da lei do contrato constituiria uma injustiça, um gravame²³.

Por fim, ele busca empregar essas inovações para sustentar uma outra concepção de direito, bastante aproximada dos debates sobre a “socialização”, e que se justifica no marco da “adequação” não apenas à “realidade nacional”, mas também ao próprio “tempo”:

Todas estas leis, encaradas de um ângulo visual individualista, à luz dos princípios jurídicos que herdamos do século 19, são verdadeiras monstruosidades, mas, *vistas através de um direito que as necessidades contemporâneas criaram, são a expressão de uma época, são a regulamentação adequada da economia jurídica, a norma social do momento*²⁴.

Para ele, essas novas normas seriam especialmente benéficas, na medida em que surgiam de “um esplêndido conflito: o do liberalismo individualista com a regra moral²⁵. Em consonância com tudo isso, arremata que, no direito brasileiro de sua época, “é possível invocar utilmente a cláusula *rebus sic stantibus*”²⁶.

Os rumos do direito civil também seriam debatidos por Jaime Junqueira Aires, então professor da disciplina na Faculdade da Bahia, em discurso proferido na solenidade comemorativa do cinquentenário da instituição onde lecionava, em abril de 1941. Nesse texto, pode-se perceber um posicionamento mais próximo da esquerda que aquele da maioria dos juristas do período, mas que passava por muitos dos mesmos temas. De forma semelhante ao que fizera Caio Mário, ele destaca como fundamentos do direito civil, da maneira em que foi formulado a partir do século XIX, a “autonomia da vontade individual”, a “organização do regime da propriedade” (tomada por ele como sinônimo de “desfeudalização”) e a “proteção à família legítima criada pelo casamento”²⁷.

Aires diz: “os repetidos cerceamentos que o direito de hoje impõe à vontade dos indivíduos são realizados para a mesma finalidade que é a democratização do Direito”. Ele reconhece que a “autonomia da vontade” tinha tido um papel no oitocentos, descendendo do direito natural do século XVIII, “que valorizava o homem, reconhecia-lhe direitos inatos e inalienáveis” e teria sido responsável por formar “o solo político e jurídico do Ocidente”.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “*rebus sic stantibus*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 798. Grifos nossos.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “*rebus sic stantibus*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 798.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “*rebus sic stantibus*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 798.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cláusula “*rebus sic stantibus*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 799.

²⁷ AIRES, Jaime Junqueira. O ideal democrático no direito civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 464, fevereiro de 1942, p. 592.

Também de forma próxima a Caio Mário, sustenta que isso não seria mais satisfatório no século XX, em função das mudanças ocorridas. Busca resumir essas transformações em torno de três pontos: a “simples soma de indivíduos” deu origem à “massa”; os direitos individuais se tornaram interdependentes e indissociáveis; e, o que talvez seja o mais relevante, teria havido um “desajustamento entre o ideal de liberdade e o ideal de igualdade”²⁸.

Seria por esse motivo que se estavam “socializando os direitos subjetivos declarando-os passíveis de abuso”. Buscava-se a “humanização do direito”, cujo fim seria “reaproximar, reajustar os métodos de liberdade ao mesmo princípio de liberdade individual a que eles devem servir”, processo que chama de “*superção pelo espírito de igualização do espírito de liberdade individual*, para socialização e humanização do Direito”. Fala que esses fenômenos visariam à “democratização do direito”, em seu “processo evolutivo”²⁹.

Face a tudo isso, afirma que a “velha teoria da autonomia da vontade, que era dogma do Direito Privado, perdeu a sua rígida infalibilidade, e precisa ser, como está sendo, revista”, uma vez que a “métodos elaborados com espírito individualista, estão-se acrescentando métodos com espírito de massa”³⁰. Ressalva, porém, que, apesar de tudo isso, a “autonomia da vontade” mantinha seu papel no mundo contemporâneo. As restrições se justificariam porque “àquela igualdade formal suposta pela lei não corresponde uma igualdade real comprovada pelos fatos”. Por isso, era necessário promover a “proteção aos fracos”, meio por excelência para chegar a essa “igualdade real”. Por fim, Aires conclui: “a tendência da humanização do direito que não desdenha e, ao contrário, apreça a autonomia da vontade; autonomia da vontade que antes era apenas suposta sob um critério formal, e que *agora o Direito contemporâneo quer assegurar sob um critério real e distributivo*”³¹.

Os sentidos da reforma projetada

Delineados alguns dos temas que levavam ao questionamento do direito civil tal como ele havia sido fixado em lei em 1916, voltemos às atividades da comissão formada com o intuito de substituir esse código. Na já mencionada entrevista em que a apresentou ao público, Francisco Campos se preocupou longamente em justificar a necessidade da reforma. Sua

²⁸ AIRES, Jaime Junqueira. O ideal democrático no direito civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 464, fevereiro de 1942, p. 592.

²⁹ AIRES, Jaime Junqueira. O ideal democrático no direito civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 464, fevereiro de 1942, p. 593.

³⁰ AIRES, Jaime Junqueira. O ideal democrático no direito civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 464, fevereiro de 1942, p. 593.

³¹ AIRES, Jaime Junqueira. O ideal democrático no direito civil contemporâneo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIX, n. 464, fevereiro de 1942, p. 594. Grifos nossos.

argumentação começa apontando para o teor “técnico”, mas logo desemboca nos fatores políticos:

*Apesar de ser uma grande obra, o Código Civil ressenete-se de numerosos defeitos técnicos, que, certamente, não se encontravam no projeto de Clóvis Beviláqua e vieram prejudicar o sistema construído com mão segura pelo eminente jurista pátrio. Copiosa legislação posterior e paralela mostra, além disso, que as disposições do Código não atendem satisfatoriamente às necessidades da hora presente. O que impõe com maior urgência a revisão, é, porém, a necessidade de termos um Código inspirado nos princípios de ordem jurídica que a Constituição de 10 de Novembro estabeleceu. A feição acentuadamente individualista do Código não se amolda aos interesses da família e da ordem econômica protegidos pelo Estado*³².

Superar o individualismo (ou, para falarmos nos termos dos debates teóricos que então se desenvolviam, promover a “socialização do direito”) era, portanto, o principal sentido que se buscava atribuir à reforma planejada. Campos elenca, em seguida, alguns dos temas concretos de que seria necessário tratar para alcançar essa finalidade: “Na ordem econômica, a liberdade contratual precisa harmonizar-se com o princípio de solidariedade social, com a proteção devida ao trabalhador, com os interesses da economia popular, com a preocupação de reprimir a usura”³³. Observa-se, assim, que o problema das restrições à autonomia para contratar era visto como primordial, e também que tratar dele seria uma das formas de promover o a “solidariedade social”. Também Orozimbo Nonato argumenta, de forma muito semelhante, que “o espírito que, provavelmente, presidirá a reforma do Código é o de lhe dar um conteúdo ético e humanitário mais rico, atualizando-o, sem entretanto, fazer perigar-lhe a estrutura e a consistência com o acolhimento imodesto de ideias radicais”³⁴.

O então ministro da Justiça também expressa sua preocupação com a renovação, mas sempre com as tintas cautelosas que os juristas lhe emprestavam (o que também é sugerido na fala de Nonato), em um forte diálogo com a tradição e com o tempo longo:

Homens de espírito novo e aberto à influência do moderno pensamento jurídico, os que tomaram a seu cargo a pesada tarefa sabem que, se renovar as instituições do Direito Privado, não é entregar as leis do país à sedução de experiências perigosas e novidades nefelibáticas, por outro lado, numa época em que as distâncias materiais são vencidas pelo progresso, o respeito às realidades e peculiaridades nacionais não consiste em isolar o direito brasileiro de toda repercussão dos sistemas universais³⁵.

³² Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 359. Grifos nossos.

³³ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 359.

³⁴ Diretrizes da reforma do Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXII, n. 443, maio de 1940, p. 472.

³⁵ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 356.

O ato de reformar as leis era visto, portanto, como uma forma de promover o “encontro” entre o mundo jurídico e o “progresso”.

Assim como ocorrera com o Código Penal, tanto com Alcântara Machado quanto com a comissão revisora, os encarregados desse processo foram frequentemente à imprensa prestar explicações sobre os rumos de seus trabalhos. Em declaração de Hahnemann Guimarães reproduzida com a mesma nota, ele se remeteu à entrevista coletiva de Getúlio Vargas à imprensa por ocasião do Estado Novo, em que o presidente tinha expressado a “intenção do Governo em ampliar e atualizar o Código Civil”, afirmando ser justo isso o que faria a comissão³⁶. Passou, então, a expor os motivos por que essa atividade reformista seria necessária, recorrendo, igualmente, a mudanças nas necessidades sociais:

O jurista não teve, na elaboração, da nossa lei civil, *a preocupação que nos assalta agora das leis trabalhistas, da previdência social, da propriedade comercial* e outras mais. É preciso que se note, abrindo um parêntesis, *o primitivo projeto de Clóvis Beviláqua tratava de assuntos dessa natureza*. Nesse ponto, porém, ele foi amputado. [...]

Atualizar, consoante ainda a promessa do Presidente da República, porque *o Código Civil envelheceu sob vários aspectos*. Ou melhor, se quiserem, podemos dizer: *o espírito do tempo mudou*. [...] O resultado disso é a série de leis extravagantes a que fomos arrastados a adotar, que quebrou o sistema do Código Civil, prejudicando enormemente a aplicação do Direito³⁷.

A preocupação com o “novo”, com as mudanças do mundo contemporâneo, aparece igualmente em fala de Filadelfo Azevedo reproduzida na mesma notícia da *Forense*. Aqui, porém, a ênfase na necessidade de se promover um trabalho sistemático, e não realizar mudanças pontuais, sugerida igualmente no final da fala de Guimarães acima transcrita, é ainda maior: “se nota em todo o mundo um movimento de renovação dos códigos civis, o que é preferível a enxertá-los de apêndices rabilongos”. A atenção de Azevedo logo se volta, porém, para as cautelas especiais que devem cercar esse processo, principalmente quando se trata de um Código Civil, ainda mais tendo em vista que, para ele, o diploma então vigente era “obra modelar do grande jurisconsulto que a pátria brasileira se orgulha de possuir – Clóvis Beviláqua; por isso, toda circunspeção deve ser posta na sua revisão”³⁸.

Isso seria insuficiente, porém, para afastar a necessidade da reforma. Ele emprega muitos dos mesmos argumentos de Guimarães, sustentando se tratar “de um diploma fixado em sua estrutura em 1899”, para o qual “o trabalho legislativo, afora a deturpação trazida, em

³⁶ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 360.

³⁷ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 360.

³⁸ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 361.

muito pouco contribuiu”, além de salientar que “a legislação extravagante, ditada pelas necessidades recentes, se [avolumava], dificultando a fixação do nosso direito civil e anulando as vantagens da codificação”. Ele conclui, sublinhando um ponto que já destacamos, que, “*se a revisão não é tão premente, como no campo penal ou comercial, na esfera do direito civil é, sem dúvida, oportuna*”³⁹.

A inconstância dos trabalhos da comissão

Oportuna ou não, fato é que os trabalhos da comissão do Código Civil enfrentaram, desde o início, nítidos percalços e muitos limites. Dá boa medida disso a ata de sua reunião inaugural, lavrada somente após decorrido quase um ano da formação do grupo, em abril de 1940. Esse texto foi reproduzido pela *Forense* mais de três anos depois, num muito provável engajamento para revigorar os debates sobre a reforma das leis civis, naquele momento já muito arrefecidos. Ainda que a comissão se tenha preocupado em registrar que, “apesar de ser esta a primeira reunião oficial, os trabalhos de revisão foram considerados antes e objeto de discussões e debates entre os membros da comissão”⁴⁰, é impossível afastar certo ar de precariedade em seu funcionamento.

A residência de Orozimbo Nonato fora da sede dos trabalhos quando eles se iniciaram talvez os tenha igualmente dificultado. Ao menos uma fala de Filadelfo Azevedo aponta nesse sentido. Ele concedeu, em 10 de agosto de 1939, uma pequena entrevista ao jornal *A Tarde*, em resposta a comentários, ao que parece depreciativos, que haviam sido feitos por seu “ilustre colega Baltazar da Silveira”. Esse texto foi reproduzido junto com outros documentos relativos aos trabalhos da comissão do Código Civil no número inaugural, de junho de 1943, dos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, numa tentativa ainda mais nítida, e significativa por se der em uma publicação governamental, de trazer novamente à tona os debates em torno desse tema.

Segundo Azevedo, Silveira

apressou-se em impugnar alguns pontos de vista que expus, a título exclusivamente pessoal, em entrevista que concedi a “O Globo”, salientando que *as decisões da comissão só seriam definitivas após o início dos trabalhos, o que só agora se realizará com a chegada do professor Orozimbo Nonato de Belo Horizonte*⁴¹.

³⁹ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 361. Grifos nossos.

⁴⁰ Ata da reunião inaugural, de 13 de abril de 1940, da Comissão do Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCV, n. 483, setembro de 1943, p. 696.

⁴¹ Comentários e estudos. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. n. 1, junho de 1943, p. 60. Grifos nossos.

O membro da comissão defende, de toda maneira, que “qualquer debate será de suma utilidade para as deliberações definitivas que a comissão vier a tomar”, passando a discutir brevemente algumas das objeções já veiculadas⁴². Percebe-se, portanto, que antes mesmo que os trabalhos pudessem começar efetivamente, o projeto já suscitava debates públicos.

Também aqui, não restam dúvidas, a preocupação em ir à imprensa para prestar declarações sobre os trabalhos da comissão e noticiar seu andamento – buscando, com isso, legitimar o processo de reforma das leis em meio aos “entendidos e técnicos”, de forma a dialogar com o papel público de protagonismo que os juristas atribuíam a si próprios – é crucial. Muito significativamente, Francisco Campos encerra a entrevista com que apresentou a comissão dizendo: “Espero, em breve, *submeter ao exame da opinião pública os trabalhos da comissão, para serem oferecidas sugestões e emendas*”⁴³. De forma muito semelhante, Hahnemann Guimarães diria, em entrevista ao *Diário de São Paulo*, já em 1940: “O anteprojeto que estamos elaborando, uma vez concluído, *será publicado na imprensa oficial para receber críticas e sugestões*”⁴⁴.

Também aqui, é preciso ver nesse processo mais que um “cinismo” do governo. É evidente que, dada a natureza ditatorial do regime, houve limites para esses diálogos com os juristas, mas eles eram vistos como algo essencial para que fosse garantida a qualidade “técnica” do texto, postura não dissociada do papel atribuído aos intelectuais no Estado Novo. Mais do que isso, os juristas logravam ser, em muitos momentos, um grupo suficientemente coeso para defender seus interesses e obstar mudanças que consideravam inoportunas, o que de fato ocorreu justamente com o Código Civil. Deve-se assinalar, de qualquer maneira, que o acompanhamento dos debates em torno desse tema pelas revistas jurídicas foi consideravelmente mais errático que aquele por que se pautou a feitura do Código Penal, o que talvez se ligue aos próprios limites no trabalho da comissão. A *Revista dos Tribunais* não publicou qualquer texto em que a reforma civil aparecesse como tema principal e a *Forense*, embora o tenha feito em diversas ocasiões, apresentou tais discussões a seus leitores com muitas lacunas e imensa irregularidade.

⁴² Comentários e estudos. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. n. 1, junho de 1943, p. 60.

⁴³ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 360. Grifos nossos.

⁴⁴ O futuro Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 499. Grifos nossos.

O projeto de Código das Obrigações e o caráter fragmentário da reforma proposta

O caráter fragmentário esteve presente até mesmo no plano de trabalhos traçado, que em tudo se pareceu opor aos contornos abrangentes assumidos pela reforma criminal, com seus Códigos Penal e Processual, além da Lei de Contravenções, elaborados de maneira coordenada e entrando em vigor simultaneamente. Pelo contrário, em nenhum momento a comissão se propôs a apresentar, de uma só vez, um projeto organizado correspondente à totalidade da codificação civil. Hahnemann Guimarães, em uma de suas declarações à imprensa, procurou explicitar uma “ordem para os trabalhos”. Primeiro, seria elaborado um projeto de Lei de Introdução ao Código Civil, norma que traça algumas diretrizes gerais para a interpretação das leis, ocupando-se, em especial, de seus limites no tempo e no espaço⁴⁵.

Depois, viria o projeto do Código das Obrigações. Aqui, devemos realizar um breve esclarecimento de que tal código buscava tratar não apenas de temas do direito civil, mas também de algumas questões ligadas ao direito comercial, procurando, na melhor tradição racionalista e aspirando à completude da codificação, fazer surgir um corpo de leis unificado para regular as relações estabelecidas entre os particulares, em especial as de natureza contratual. Segundo os defensores dessa unificação, não haveria sentido para que institutos jurídicos que eram, em essência, os mesmos, fossem regulados tanto no âmbito cível quanto no comercial. “As necessidades das obrigações, impostas pela vida prática e pela rapidez dos movimentos comerciais, estenderam-se à atividade ordinária. Não se justifica, pois, a dualidade dessas disciplinas”⁴⁶, sustentou Guimarães.

Foi também ele que, pouco mais de um ano mais tarde, na já mencionada entrevista a *O Diário de São Paulo* reproduzida pela *Revista Forense*, buscou noticiar o estado de andamento dos trabalhos:

A comissão já terminou a parte geral deste possível Código das Obrigações, o qual tratará de matérias que não haviam sido consideradas no Código vigente, desenvolvendo assuntos que estavam insuficientemente regulados, como, por exemplo, o enriquecimento indevido. Procuramos, ainda, estabelecer o conceito da cláusula *rebus sic stantibus* – o que permitirá ao juiz, em caso de profundas alterações das condições nas quais foi celebrado o contrato, revê-lo para realizar melhor a justiça⁴⁷.

A menção à cláusula *rebus sic stantibus* deixa clara a preocupação em dialogar com reivindicações que já vinham sendo feitas em meio aos teóricos do direito.

⁴⁵ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 361.

⁴⁶ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 361.

⁴⁷ O futuro Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 498.

O tema também apareceu com destaque em “impressões” de Orozimbo Nonato veiculadas em “matutino carioca”. É interessante destacar que o texto foi, em sua publicação pela *Forense* em janeiro de 1940, reordenado a partir de um diálogo com o autor, buscando guardar a “sequência lógica no desdobramento das questões versadas”⁴⁸, que se teriam perdido pelo caráter de entrevista que as declarações assumiram originalmente. Percebe-se, assim, um nítido esforço de inserção do periódico jurídico editado no Rio de Janeiro nos debates sobre o novo Código Civil – e não uma inserção qualquer, mas aquela qualificada pela reflexão detida, pelo manejar do tempo mais longo das revistas, que permitia ir além da urgência do jornal e atribuir uma organização racional à fala do membro da comissão.

Nonato sustenta que se procurará, “em alguns casos, atender, antes que tudo, aos princípios da solidariedade humana”. Como exemplo dessa orientação, discute, justamente, a cláusula *rebus sic stantibus*. Ele afirma, porém, que os trabalhos voltados para o novo Código Civil não continham a possibilidade de o juiz rever contratos como a regra geral – talvez numa busca pela moderação e pelo equilíbrio para evitar censuras de seus colegas. Ele afirmou que “a doutrina sobre que repousa a cláusula não constitui alvo de repulsa generalizada dos juristas modernos e que da mesma poderá o Código revisto extrair aplicações mais extensas”, mas ressaltou que o assunto era de grande complexidade e deveria ser resolvido com cautela⁴⁹.

Na acima citada entrevista à imprensa de São Paulo, Hahnemann Guimarães asseverou que o “trabalho relativo à parte geral das obrigações já se [achava] virtualmente terminado, dependendo apenas de uma revisão que a comissão já [iniciara]”⁵⁰. Expressou, por fim, quais seriam os próximos passos: “Terminada a primeira parte, cuidaremos dos contratos e dos títulos de crédito, realizando-se [...] a sistematização da matéria que atualmente se acha esparsa”⁵¹. Devemos ressaltar, desde já, que isso jamais aconteceu, ficando os resultados dos trabalhos da comissão limitados ao projeto da Lei de Introdução e à parte geral do Código das Obrigações.

⁴⁸ A reforma do Código Civil – Impressões do prof. Orozimbo Nonato, membro da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 267.

⁴⁹ A reforma do Código Civil – Impressões do prof. Orozimbo Nonato, membro da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 267.

⁵⁰ O futuro Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 498.

⁵¹ O futuro Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 499.

A Lei de Introdução ao Código Civil e a “interpretação das normas de acordo com seus fins sociais”

A primeira dessas leis seria a única a se concretizar, na forma do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942⁵². Embora tenha sofrido algumas alterações desde o projeto da comissão, ela seguiu, nas linhas gerais, os traços por ela determinados. Seu estabelecimento como uma prioridade esteve explícito desde as primeiras palavras de apresentação da comissão do Código Civil por Francisco Campos:

A comissão revisora dedica-se presentemente à reforma da introdução do Código Civil, preparando um projeto em que serão coordenadas as normas sobre a obrigatoriedade e a aplicação da lei. Serão aí resolvidos com maior desenvolvimento que no direito em vigor os problemas suscitados em torno da interpretação e da irretroatividade, que não só deixou de ser um limite legislativo, como também precisa ser considerada à luz de critério mais amplo que o dos direitos adquiridos ou dos fatos jurídicos perfeitos⁵³.

Na ata da primeira sessão oficial da comissão, afirma-se que, dos encontros informais anteriores, havia resultado o anteprojeto da Lei de Introdução, naquele momento já entregue ao Ministro da Justiça⁵⁴.

A inovação mais importante dessa lei, para as discussões aqui enfatizadas, pode ser encontrada em seu art. 5º, que dispôs: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos *fins sociais a que ela se dirige*, bem como às *exigências do bem comum*”⁵⁵. Esse dispositivo deixa especialmente claro como a “socialização do direito” foi o sentido geral que se buscou dar ao processo de reformas, inscrevendo a Lei de Introdução no âmbito do projeto maior do governo. Ela se associa, assim, à busca por superar tanto os “excessos individualistas” das concepções jurídicas que agora eram vistas como “ultrapassadas”, quanto o liberalismo tido como “inadequado à realidade nacional”⁵⁶.

Ainda que se possa duvidar dos efeitos práticos dessa medida, uma vez que ela somente estabeleceu um parâmetro muito geral, insuficiente, é provável, para promover verdadeiras mudanças nos modos de aplicação da lei, essa alteração não deixa de ser

⁵² Essa lei ainda se encontra em vigor, embora tenha sofrido diversas alterações pontuais e, por força da Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, tido sua ementa alterada para “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, com o intuito de ampliar seu âmbito de aplicação.

⁵³ Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 359.

⁵⁴ Ata da reunião inaugural, de 13 de abril de 1940, da Comissão do Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCV, n. 483, setembro de 1943, p. 696.

⁵⁵ Grifos nossos.

⁵⁶ Leitura muito semelhante foi feita em GARCIA NETO, Paulo Macedo. A questão social na Era Vargas entre a regulação de trabalho da CLT e os “fins sociais” da Lei de Introdução ao Código Civil. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C.. *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. Volume 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, em especial nas p. 242-247.

significativa. Um comentário de Darci Bessone, feito em texto voltado especialmente para o estudo dessa inovação legal, sintetiza muito bem a importância que ela teve em meio aos debates jurídicos desses anos. Ele afirmou que, com tal dispositivo,

a recente lei de introdução consagrou uma *conquista fundamental do direito moderno*.

O novo princípio se entende com a própria estrutura do direito e está destinado a ter a maior repercussão nas soluções e nas construções jurídicas do direito pátrio.

Conquanto tenha vindo como regra normativa da conduta do julgador, *exprime, não obstante, a adesão a uma ideia geral* e, se o art. 160 do Código Civil pôde lastrear, na sua tímida redação, a aplicação, entre nós, da teoria do abuso do direito, tal é o seu poder de persuasão, mais comodamente se inferirá do art. 5, da atual lei de introdução, que *o titular dos direitos, no seu exercício, deve agir com delicadeza e observar, cuidadosamente, as suas finalidades sociais*⁵⁷.

O anteprojeto do Código das Obrigações

O anteprojeto do Código das Obrigações, por sua vez, foi entregue a Francisco Campos no fim de janeiro de 1941, sendo publicado já no mês seguinte, no Diário Oficial, para receber sugestões pelo prazo de 120 dias. Ele apareceu, também, sob a forma de livro, e a *Revista Forense* publicou, como texto de abertura de seu fascículo de março de 1941, a exposição de motivos de tal proposta, seguida do índice de matérias do anteprojeto⁵⁸. Há uma série de aproximações entre o discurso dessa exposição e as falas dos membros da comissão anteriormente publicadas na imprensa. Logo de início, Nonato, Azevedo e Guimarães preocuparam-se em explicitar o sentido mais geral da reforma que propunham:

tendo em mira a conveniência de atender às modificações operadas por leis posteriores, *seguir as modernas tendências do direito, mitigar os excessos do individualismo, incompatíveis com a ordem jurídica dos tempos que correm*, e reduzir a dualidade de princípios aplicáveis aos negócios civis e mercantis, em prol da unificação de preceitos, que devam reger todas as relações de ordem privada, a Comissão considerou que mais urgente seria a execução do trabalho no que tocasse ao problema obrigacional⁵⁹.

Num provável diálogo com críticas recebidas durante a redação do projeto (a ausência de um plano sistemático para a reforma foi, como veremos mais à frente, um dos principais pontos de censura a ela), eles afirmaram: “A realização parcelada da reforma, mediante a

⁵⁷ BESSONE, Darci. Finalidades sociais dos direitos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCIII, n. 477, março de 1943, p. 486.

⁵⁸ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. A reforma do Código Civil – Justificação do anteprojeto do Código de Obrigações. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 453, março de 1941, p. 567-580.

⁵⁹ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 5. Grifos nossos.

sucessiva entrada em vigor das partes revistas, não acarreta maiores desvantagens e tem sido adotada em vários países, como atualmente na Itália”. Defenderam, ainda, ser “perfeitamente possível” que cada ramo do direito civil fosse objeto de uma “codificação específica”⁶⁰.

Mais à frente, reitera-se a preocupação em se manter o texto no marco das experiências anteriores, mais uma vez em diálogo com certo conservadorismo da área, tendo “precipualemente em vista a nossa boa tradição, sem preocupações de originalidade ou de avanço extremo”. Novamente, faz-se recurso à autoridade de Beviláqua, numa instigante afirmação de que se almejava promover mais uma obra de “restauração” que propriamente uma inovação:

Obedeceu basicamente à obra magnífica de Clóvis Beviláqua, restaurando, em vários pontos, seu sentido primitivo, alterado prejudicialmente em várias etapas da larga elaboração que teve o Código Civil; não se esqueceu, tampouco, de rever os princípios do Código Comercial para aproveitar o que tivesse resistido à ação do tempo.

Teve ainda a Comissão o cuidado de examinar com carinho os valiosos dados da legislação comparada, pesando as inovações propostas alhures, nos últimos tempos⁶¹.

A preocupação com a publicidade é igualmente forte. Afirma-se ser impossível a descrição pormenorizada de todos os aspectos contemplados pelo projeto, mas que “a Comissão estará pronta a esclarecer, no curso da discussão e para atender à crítica, que deseja instantaneamente e com plena satisfação, todos os pontos que se julgarem obscuros, imperfeitos ou inconvenientes no exame”. A isso, se acrescenta uma espécie de “chamado” à responsabilidade dos juristas de participarem do processo de reforma, quando se afirma que o exercício crítico “certamente será feito pelos cultores da ciência jurídica brasileira”. Expressa-se, igualmente, um intuito de “popularização” do Código: “a Comissão acentua que se esforçou no sentido de apresentar o anteprojeto com redação que simplificasse, no limite do possível, o entendimento de textos que devem ter o mais franco acesso à massa da população”⁶².

Mais à frente, discute-se a adoção que havia sido proposta da cláusula *rebus sic stantibus*, mas sempre com a preocupação em afirmar que isso somente se dava “em casos excepcionais e com as cautelas necessárias, aderindo-se assim ao que já é considerado uma conquista definitiva do direito moderno”. Percebe-se, dessa maneira, e em especial no âmbito

⁶⁰ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 6.

⁶¹ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 7.

⁶² NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 8.

do direito civil, como o processo da “socialização do direito” teve que lidar com limites. A justificação teórica para a adoção de tal medida é, contudo, bastante incisiva:

Constituem sem dúvida esses preceitos violação da teórica liberdade de contratar, com o inelutável de suas consequências posteriores, mas envolvem, antes, uma homenagem à boa fé, que deve sobrepairar nos negócios, e asseguram a verdadeira liberdade de vontade, como foi manifestada, ao tempo da formação do vínculo⁶³.

Por fim, os membros da comissão buscam recuperar os traços mais gerais de sua proposta:

Em síntese, o anteprojeto se caracteriza por uma defesa extrema da boa-fé, ainda que sem prejuízo da segurança do comércio; procura coibir os abusos egoísticos e, ao mesmo tempo, alcançar a verdadeira liberdade das partes na formação do vínculo e na sua execução, tendo em vista os interesses da ordem social⁶⁴.

Encerram a exposição com um novo chamado à discussão pública: “O debate mostrará se a Comissão se extremou ou se, ao contrário, ficou aquém do que se poderia propor nas condições atuais da vida do país e em confronto com os diplomas similares em vigor”⁶⁵.

Uma recepção conturbada

A recepção ao projeto seria bastante conturbada. Começaremos a explorá-la, como forma de chegar a um entendimento sobre as razões que determinaram o fracasso desse projeto. Isso se deve, acreditamos, tanto à mudança de posicionamento face à “socialização do direito”, quanto a uma conjuntura já muito desfavorável ao governo Vargas – movimentos que, entre os juristas, influenciaram-se e se alimentaram reciprocamente –, mas há mais fatores a explorar.

De qualquer forma, foi, certamente, raro que esses homens tomassem o aparecimento do Código das Obrigações como “motivo de júbilo”, visão expressada em pequeno texto de C. J. de Assis Ribeiro, sobre “As tendências do novo direito brasileiro” (e abertamente elogioso às obras do governo Vargas, quase propagandístico), publicado pela *Forense* em maio de 1941. Na leitura de Ribeiro, o projeto seria louvável por expressar uma “conexão de causas sociais” e demonstrar “esforço lógico e seletivo da inteligência nacional”, permitindo ao Brasil voltar “a colocar-se entre as Nações vanguardistas da técnica jurídica”. Segundo ele, as

⁶³ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 19.

⁶⁴ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 24.

⁶⁵ NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 24.

inovações legislativas seriam benéficas porque haviam feito sair “o Direito Brasileiro do campo europeu-americano das exageradas liberdades individuais, para começar a trilhar as estradas cheias de luz de um socialismo equilibrado e cristão”⁶⁶.

Orlando Gomes, proferindo a aula inaugural para o ano de 1942 dos cursos da Faculdade de Direito da Bahia, onde lecionava direito civil, tomou como tema, justamente, a reforma da área, e expressou uma visão simpática, porém cautelosa, quanto à nova obra. Afirmou ser o Código Civil Brasileiro de 1916 “uma das mais perfeitas expressões normativas da doutrina individualista e liberal”. Segundo Gomes, essa lei, porém, “abriu os olhos nos dias trágicos em que suas matrizes filosóficas desmoronavam nos campos ensanguentados da Europa desditosa”, o que o teria marcado de “uma senilidade precoce”⁶⁷.

De maneira próxima ao que disseram os membros da comissão ao apresentarem o projeto de Código das Obrigações, afirmou que a reforma então discutida “se [havia] de cumprir no superior propósito de sua *popularização*”⁶⁸. Expressando uma posição um tanto à esquerda⁶⁹, que certamente não coincidia com os projetistas da reforma, afirmou que,

em todos os tempos, os preceitos do Direito Privado foram ditados para favorecer certas camadas da população em detrimento dos interesses vitais do povo. A *doutrina individualista mascarou o cunho aristocrático da legislação civil pelo solerte expediente de igualar juridicamente todos os homens*⁷⁰.

Após falar do Código Napoleão, sustentou: “Afortunadamente, os tempos mudaram. Hoje, já se não contesta a necessidade de incorporar os pobres à ordem jurídica, embora essa popularização se venha processando contra o Direito Civil, nos textos de uma legislação especial, dita do Trabalho, mas cujos critérios diretivos suplantarão, mais cedo ou mais tarde, os métodos clássicos”. Isso ocorreria pelo processo, visto por ele como em curso, de “*superação pelo espírito de igualização do espírito de liberdade individual*, e que mais não é, sinteticamente, do que a *socialização do Direito*”⁷¹. Mais à frente, conclui esse ponto expressando o ideal de uma sociedade harmônica que, como mostrou Dutra, marcava o

⁶⁶ RIBEIRO, C. J. de Assis. As tendências do novo direito brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXVI, n. 455, maio de 1941, p. 477.

⁶⁷ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 651.

⁶⁸ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 651. Grifos do autor.

⁶⁹ Segundo alguns relatos, Gomes tinha certa simpatia pelo marxismo e chegou a ser preso pelo Estado Novo por ter falado da Rússia Soviética em sala de aula.

⁷⁰ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 651.

⁷¹ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652. Grifos do autor.

imaginário político do período⁷²: “É precisamente esse espírito democrático, igualizante [sic] e majoritário, que anima todos os anseios de reforma da legislação, sem sentido faccioso, sem inspiração sectária”⁷³.

Passa a falar do direito das obrigações, descrevendo, primeiramente, “o preconceito da inalterabilidade” das prestações acordadas por particulares. Face à consciência da necessidade de se adaptar o direito a novas circunstâncias, haveria um amplo recurso aos “*conceitos amortecedores*, isto é, aquelas noções que adaptam a lei ao fato toda vez que se chocam”, como *abuso de direito*, *abuso de poder econômico*, *lesão*, *imprevisão*⁷⁴. Na contramão de todos os teóricos que até aqui analisamos (e novamente se aproximando de ideias de esquerda, quiçá até mesmo sugerindo a iminência de uma revolução), Orlando Gomes atenta para o possível sentido conservador dessas mudanças. Tais conceitos, segundo ele,

têm conseguido operar uma curiosa síntese, através da qual se está assegurando, ainda que artificialmente, o funcionamento da ordem jurídica individualista. Assim *se tem protelado o momento decisivo da modificação estrutural, que tudo anuncia*. Até que amadureçam os novos princípios, será prudente aperfeiçoar esses mesmos conceitos, a fim de que possam ter, legislativamente, maior incidência⁷⁵.

Como se vê, essa cautela não afastaria, em sua perspectiva, um provável sentido produtivo no uso desses conceitos. Ele passa, então, a discutir mais propriamente o conteúdo das reformas propostas para o direito civil: “Uma reforma de grande envergadura se faz urgente no Direito das Obrigações, dirigida dialeticamente contra a tese fundamental do liberalismo jurídico: *o princípio da autonomia da vontade*”⁷⁶. Para o professor da Faculdade de Direito da Bahia, a “desnaturação de normas, elidindo a fictícia liberdade de obrigar-se, impedirá a opressão do fraco pelo forte, do tolo pelo esperto, do pobre pelo rico”. Para que isso fosse feito, sugere que fossem fixados, pela lei, “os tipos contratuais”, sem admitir outras modalidades. Também sugere que fosse delimitado, “tanto quanto possível, o conteúdo das convenções, predeterminando direitos e obrigações. Em suma, *estender-se-á aos contratos civis o regime jurídico a que já está subordinado o contrato de trabalho, entre aplausos*

⁷² DUTRA, Eliana de Freitas. *O Ardil Totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos de 1930. Belo Horizonte, UFMG, 2012.

⁷³ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652.

⁷⁴ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652. Grifos do autor.

⁷⁵ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652. Grifos nossos.

⁷⁶ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652. Grifos do autor.

*gerais*⁷⁷. Para ele, esse “dirigismo contratual” talvez acarretasse “uma regulamentação excessiva e vexatória”. “Mas”, prossegue, “é possível, e mais do que isso, é provável, que não se encontre *outro caminho para a socialização do Direito obrigacional*”⁷⁸.

Quando passa a falar do Código das Obrigações, o tom de crítica já transparece em sua afirmativa de que o governo tinha o propósito “de reformar, *fragmentariamente*, o Código Civil”. Logo em seguida, sugere que suas censuras seriam muito mais extensas que aquelas efetivamente expressas, mas não se furta, de qualquer maneira, a condenar o caráter tímido das mudanças propostas:

Diga-se, apenas, que poucas inovações foram acolhidas pela ilustre Comissão incumbida de redigi-lo. Ela própria declara que fez questão de “obedecer basicamente à obra de Beviláqua” e, mais adiante, proclama que não teve “preocupações de originalidade ou de avanço extremo”. E, se assim o disse, melhor o fez. A não ser a unificação do Direito Privado, [...] nenhuma reforma de grande envergadura se cometeu. Até mesmo a adoção dos conceitos amortecedores, como o abuso de direito e a cláusula *rebus sic stantibus* se fez com muita cautela, algumas reservas e pouca nitidez⁷⁹.

Fica claro, ao longo de sua argumentação, que o seu intuito era de que fossem realizadas mudanças muito mais profundas que as projetadas. Isso é reiterado de maneira especialmente enfática na avaliação que ele faz para encerrar o texto, uma espécie de “balanço final” da situação contemporânea do direito civil:

Muitas transformações anunciadas vêm sendo previstas ou almejadas desde o século passado. Contudo, não perderam sua potencialidade. Permanecem como direito ideal, aguardando o momento propício para se converterem em direito positivo.

Outras já têm curso na lei escrita de outros povos e o favor de uma experiência convincente.

Algumas podem parecer antecipações audaciosas do desenvolvimento social. Talvez o seja. Mas, é preciso não esquecer [...] que aquilo que hoje se reputa uma aspiração utópica, a geração vindoura encarará como um lugar-comum, e, depois de um século, será considerado um velho preconceito. [...] Os grandes problemas políticos que se contêm na essência das instituições fundamentais do Direito Civil justificam a importância excepcional que a sua reforma terá na reconstrução da sociedade, não para uma nova ordem, mas para um mundo melhor⁸⁰.

⁷⁷ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 652. Grifos nossos.

⁷⁸ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 653. Grifos nossos.

⁷⁹ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 654. Grifos nossos.

⁸⁰ GOMES, Orlando. Variações sobre a reforma civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. XCII, n. 474, dezembro de 1942, p. 657.

Indagações sobre os motivos de um fracasso

O posicionamento de Orlando Gomes pareceu ser o oposto do que prevaleceu entre a maior parte dos juristas do período, que, longe de se indisporerem com a reforma do Código Civil pela insuficiência de seus “avanços socializantes”, viram-na como uma maléfica intromissão no âmbito das liberdades individuais. Também a ideia de que a legislação para a área cível, por ser a mais abrangente, extensa e complexa das codificações, exigia um tempo longo de meditação, impossível de ser alcançado da forma proposta pelo governo, e especialmente inconveniente em um momento político conturbado como era aquele, contribuiu para isso. A partir desses dois temas, que cristalizam os principais pontos de críticas ao projeto de reforma do Código Civil, e são também os mais explícitos nas fontes, buscaremos esclarecer as razões que levaram ao fracasso da reforma das leis que regem as relações entre particulares.

Acreditamos que dois motivos de ordem mais prosaica devem ter desempenhado algum papel nesse insucesso. O primeiro deles se liga à saída de Francisco Campos do Ministério da Justiça, em meados de 1941. A pasta ficou, a partir de então, sujeita a certa instabilidade, sendo ocupada por muito tempo apenas de forma provisória. Embora Alexandre Marcondes Filho, que assume interinamente tal ministério em julho de 1942, acumulando também a pasta do Trabalho, pareça ter sido um ministro bastante atuante, sendo responsável por iniciativas como a criação dos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, ele certamente não teve o papel de direção das reformas que Campos logrou desempenhar.

O outro deles emerge da escolha da comissão de trabalhar fragmentariamente. Ao mesmo tempo em que isso pode ser visto como um sinal da fragilidade de seus propósitos e da execução de seus trabalhos, tratou-se, também, de importante motivo para críticas. Um dos argumentos correntemente mobilizados pelos censores da reforma civil foi, justamente, a inconveniência de levá-la a cabo de maneira parcial. Deve-se reconhecer que, ao menos quanto ao Código das Obrigações, havia uma opção teórica e de política legislativa pautando o caráter fragmentário dos trabalhos, que se ligava à intenção de reunir em uma só lei as normas sobre convenções entre particulares de caráter civil e comercial. Há, mesmo assim, uma oscilação dentro da própria comissão, que sugere estarem os trabalhos menos definidos e menos organizados: às vezes se fala em “reforma”, às vezes em “revisão”; às vezes se dá a impressão de que se pretendia fazer um código civil inteiramente novo, às vezes apenas propor mudanças pontuais. Orozimbo Nonato, por exemplo, diz que a comissão estava

promovendo uma “revisão que deve abranger todos os seus grandes institutos”⁸¹, mas não deixa claro se isso significava uma substituição completa. A *Revista Forense*, por sua vez, nomeia a nota com que veicula, em janeiro de 1940, essas declarações de Nonato de “A reforma do Código Civil”.

Um terceiro fator a se levar em conta é a presença ainda muito forte e o grande respeito dedicado a Clóvis Beviláqua, arquiteto da codificação anterior. Como já sugerimos brevemente, os membros da comissão afirmavam, com bastante frequência, que não pretendiam fazer obra propriamente nova, mas, muito mais, retomar as propostas do professor da Escola do Recife, no que elas haviam sido “deturpadas” pelo parlamento. Hahnemann Guimarães, por exemplo, afirmou: “O trabalho da revisão será, numa palavra, o de restabelecer, quanto possível, o pensamento jurídico de Clóvis Beviláqua. Já no seu projeto, a insolvência civil tivera um tratamento que é de se deplorar que não houvesse tornado lei”⁸².

Também Orozimbo Nonato promoveu um elogio forte a Beviláqua, sustentando que “a ninguém mais do que ao glorioso professor de Recife deve a evolução jurídica do Brasil”. Nonato louva o código elaborado por Beviláqua por ter fugido

a extremismos, e sem desprezo de inovações felizes, não alterou profundamente o ritmo em que se desdobra nosso progresso jurídico; *não quebrou a tradição brasileira por amor de ideias peregrinas e exotismos inadapáveis ao caso brasileiro*. Suas características são o equilíbrio e um fino espírito de transação entre a tradição e o progresso⁸³.

A despeito dessa apreciação com certas tintas nacionalistas, Nonato denuncia o “cunho demasiadamente individualista”⁸⁴ da obra do final do século XIX. Acreditamos, assim, que a reverência a Beviláqua, se não impedia críticas ao Código Civil elaborado a partir de seu projeto, contribuía, ao menos, para que muitos considerassem a reforma desnecessária.

A revista *Fórum*, que foi, como já assinalamos, uma das poucas publicações jurídicas a contar com um espaço propriamente editorial, esteve especialmente engajada nas críticas à tentativa de reforma do Código Civil. Isso foi feito, em grande medida, nesses textos de caráter opinativo, com que o periódico abria seus fascículos. No número de fevereiro-março de 1940, após listar algumas reformas então concretizadas ou debatidas, os redatores

⁸¹ A reforma do Código Civil – Impressões do prof. Orozimbo Nonato, membro da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 266. Grifos nossos.

⁸² Revisão dos Códigos Civil e Comercial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXIX, n. 434, agosto de 1939, p. 361.

⁸³ A reforma do Código Civil – Impressões do prof. Orozimbo Nonato, membro da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 266.

⁸⁴ A reforma do Código Civil – Impressões do prof. Orozimbo Nonato, membro da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXI, n. 439, janeiro de 1940, p. 266.

indagaram: “Mas nessa ânsia remodeladora, onde irão parar as atividades e pruridos reformistas do legislador contemporâneo?”⁸⁵.

Logo à frente, é feita uma censura que parece ser à indiferença dos meios intelectuais ligados ao direito face às reformas, mas que também pode ser lida, nas suas entrelinhas, como uma manifestação cujo alvo principal é, em verdade, o governo, em especial por causa das restrições à liberdade de expressão e da pouca publicidade que a redação da revista considerava estar sendo dada aos trabalhos voltados à reforma das leis. Lia-se em tal editorial:

Em meio a essa agitação inovadora, a esse efervescente afã de dar novas diretrizes e formas novas ao direito, impressiona a relativa indiferença, senão consciente abstenção dos centros de cultura jurídica – os colégios de advogados, os tribunais, as faculdades de direito. Indague-se qual o reflexo do reformismo nesses círculos. Procure-se, nas revistas jurídicas e técnicas, o pronunciamento dos competentes. O eco é fracamente perceptível. Pálido o reflexo. *Quase não há ressonâncias fora das salas onde se reúnem as comissões legislativas*⁸⁶.

Essa impressão se reforça com a leitura de outros editoriais, como o de janeiro-fevereiro de 1941, em que se postula a inconveniência de promover reformas nas leis, uma vez que o país vivia um momento político conturbado: “Seria, afinal, puro truísmo, assinalar-se que nenhum jurista, na hora que corre, poderá emitir juízo isento, seguro e sereno sobre as transformações políticas e jurídicas do Brasil, nos últimos seis anos contados da vigência da Constituição de 1934”⁸⁷. Argumento que se reforça mais à frente, com uma comparação entre o jurista e o engenheiro:

Os estudos de perspectiva permitem ao engenheiro antever o edifício projetado, mas ao jurista não é dada a previsão matemática, nem a fidelidade das escalas. Só a realidade de pedra e cal lhe assegura o cálculo da resistência dos materiais legislativos ante a complexidade dos fatores e reações sociais⁸⁸.

No editorial do número seguinte, o tema das reformas legislativas reapareceria, agora por meio de uma crítica explicitamente endereçada ao anteprojeto do Código das Obrigações, que acabara de ser divulgado. A censura atinge, igualmente, as aspirações mais amplas de seus projetistas, sendo reforçada por metáforas organicistas, que associam o ritmo acelerado das mudanças nas leis a uma espécie de moléstia do corpo social:

A inoportunidade da reforma do Código Civil, que se anuncia, fragmentária e desconexa, salta aos olhos, como um *sintoma alarmante da febre de reformas legislativas que empolga o país*.

⁸⁵ *Fórum*. Salvador, v. XII, n. 2, fevereiro-março de 1940, p. 145.

⁸⁶ *Fórum*. Salvador, v. XII, n. 2, fevereiro-março de 1940, p. 145. Grifos nossos.

⁸⁷ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 7, janeiro-fevereiro de 1941, p. III.

⁸⁸ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 7, janeiro-fevereiro de 1941, p. IV.

Não se pode contestar a necessidade de reajustamento da lei civil pátria às novas condições da nossa vida política e social. Mas, o momento internacional não recomenda a revisão ampla que se quer proceder⁸⁹.

A censura se volta, então, de forma ainda mais explícita, para o Código das Obrigações, que, segundo o texto, acolhia “a tendência para a desintegração da legislação civil”, o que seria “um erro”⁹⁰. Em um interessante paralelo com o código anterior, afirma-se que o momento de guerra, quando se aprovou o Código Civil de 1916, não recomendava que isso fosse feito: “Por prudência, se deveria, pois, ter retardado a codificação. Não se o fez. O resultado foi a senilidade precoce do nosso Código Civil, reconhecida pelos que agora querem reformá-lo”⁹¹.

Logo em seguida, esse “exemplo” é usado para marcar ainda mais fortemente a oposição à reforma planejada, a partir da afirmação de que ele “deveria ter impressionado. Infelizmente, porém, foi esquecido, pois que o erro se vai repetir”. Após uma defesa de que, mesmo sem saber o que aconteceria após a guerra, era claro que ela provocaria mudanças profundas, conclui-se:

Convém esperar. Se a legislação atual precisava ser reajustada a novas condições sociais e políticas, como se reconhece, a melhor política será, nessa emergência, a elaboração de leis complementares e a derrogação de preceitos ineptos, feitas com cuidado e sobriedade, até que se cristalizem as tendências ainda confusas da evolução do Direito Civil. A reforma do Código é, assim, um ato precipitado⁹².

É interessante notar como, a despeito da discordância quanto a uma reforma total do código, reconhece-se a “necessidade de adequar as leis à realidade nacional”.

Embora estivesse, naquele momento, mais próximo de certas posições do governo que disposto a se opor a elas, consideramos esclarecedor recuperar alguns trechos do discurso de posse de San Tiago Dantas na Faculdade Nacional de Direito, em 1940, pelo que eles expressam de uma relação com a temporalidade que também contribuiu, certamente, para que o Código das Obrigações acabasse por não sair do papel. Mais ainda que entre os outros juristas, os civilistas parecem tecer laços com o tempo longo, o que dificulta a elaboração de novas leis da área. A própria história brasileira dá provas muito claras disso: embora a escrita de um Código Civil tenha sido determinada na Constituição de 1824, ela não se concretizou durante todo o período imperial, apesar dos diversos esforços para que isso fosse feito.

⁸⁹ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 8, março-abril de 1941, p. III.

⁹⁰ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 8, março-abril de 1941, p. III.

⁹¹ *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 8, março-abril de 1941, p. IV. Observe-se como se repete, aqui, o argumento de Orlando Gomes, que discutimos anteriormente.

⁹² *Fórum*. Salvador, v. XIV, n. 8, março-abril de 1941, p. IV.

Quando ele finalmente foi promulgado, em 1916, somente viria a ser substituído em 2002, por um projeto que se encontrava em tramitação desde meados dos anos 1970.

Discorrendo sobre as especificidades da sua disciplina, Dantas afirmou:

Nas outras províncias do Direito as transformações se fazem com rapidez, e com rapidez também se desfazem. No Direito Público, no Direito Constitucional, especialmente, as mudanças se operam de alto a baixo, com a presteza dos acontecimentos políticos que de um golpe reestruturam a sociedade. [...]

*O Direito Civil é, porém, o campo das aquisições lentas, das transformações aluvionais. Lidando com grandezas microscópicas, penetrando nos alvéolos sociais, analisando e perquirindo os tecidos, decompondo as células, o trabalho do civilista não atinge a forma geral, mas atinge a substância, fixa os detalhes da sociedade*⁹³.

Seu desejo de ver o direito civil “registrar as alterações profundas que os tempos de hoje parecem estar trazendo não só à vida do Estado, mas à vida do povo”⁹⁴, expresso mais à frente, não viria a ser concretizado, a despeito do governo forte e centralizado que Vargas havia montado.

O fracasso da reforma do direito civil deve ser compreendido, por fim, em sua relação com uma conjuntura claramente menos favorável ao governo Vargas em geral e às reformas legislativas em particular. Isso é especialmente claro na já anteriormente comentada, sob outros aspectos, fala de Sobral Pinto sobre a “missão” dos juristas. No início dos anos 1940, ele lamenta o fato de, nos últimos dez anos, esses homens terem tido influência “como mensageiros da 'revolução' destruidora, em vez de órgãos, esclarecidos e eficazes, de uma 'evolução' oportuna, inteligente e benfazeja”, o que tornaria sua atuação pública “cada vez mais frequente, funesta e sombria”⁹⁵.

Para Sobral Pinto, a maior expressão dessa maléfica atividade seria a feitura de leis “às pressas”, “dentro de critérios meramente especulativos, que foram fixados sem nenhuma atenção para com a experiência das sociedades realmente prósperas, sadias e estáveis”⁹⁶. “Mas”, é ainda ele quem diz,

o Direito não se improvisa assim. As instituições, que dele brotam, são o resultado de uma longa elaboração social, que assenta as suas bases, de um lado, na natureza humana, racional e livre; e, de outro lado, nos fatos sociais,

⁹³ Faculdade Nacional de Direito – Posse dos novos catedráticos de Direito Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 510. Grifos nossos.

⁹⁴ Faculdade Nacional de Direito – Posse dos novos catedráticos de Direito Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXIV, n. 449, novembro de 1940, p. 510.

⁹⁵ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 748.

⁹⁶ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 748.

como produtos da atividade humana constante e ininterruptamente renovada⁹⁷.

Também essa apreciação de inquietude era potencializada, assim, pela relação com o tempo longo comum entre os juristas. Traços semelhantes aparecem em mais um editorial de *Fórum*, de fevereiro-março de 1940, onde se lê: “Multiplicam-se as leis e com elas se introduzem modificações revolucionárias, abrem-se precedentes outrora incríveis”. Faz-se, seguindo esse espanto diante da velocidade das mudanças nas leis, uma apreciação em tom de alerta que, àquela altura, começava a ser partilhada por muitos juristas, inclusive alguns dos que haviam defendido as reformas legislativas: “Nem sempre é prudente a mutilação dos velhos ídolos, a iconoclastia jurídico-política”⁹⁸. O Código Civil, como se fosse mesmo um “velho ídolo”, logrou sobreviver a todo o amplo movimento de “iconoclastia jurídico-política” promovido pelo governo Vargas.

Acreditamos, por fim, que é justamente a permanência dos juristas preponderantemente no marco do ideário liberal o que explica sua rejeição a inovações no direito civil que se pretendiam “socializantes” (e que, em muitos casos, viriam mais tarde a ser enxergadas como importantes avanços, sendo algumas das ideias aqui discutidas incorporadas ao Código Civil de 2002). Essa chave de leitura se torna ainda mais significativa se associada ao amplo sucesso de que desfrutou o Código Penal – que, mesmo tendo sido tachado de “fascista” por alguns opositores, em especial nos embates mais próximos à queda do Estado Novo, foi, em média, muito bem recebido.

Apropriando-nos, uma última vez, e de maneira um tanto livre, das leituras de Maria Sylvia de Carvalho Franco sobre a inscrição da desigualdade no âmago da teoria da igualdade de John Locke⁹⁹, arriscamo-nos a afirmar que nada é mais coerente com o projeto liberal, em especial com um liberalismo de corte tão conservador como tem sido o abraçado por muitos juristas brasileiros, historicamente associados às elites dirigentes. Para os “iguais”, os “homens de bem”, os que “cumprem a lei”, a ampla liberdade de contratar – pouco importando se isso redundava invariavelmente na perpetuação de desigualdades, legítima abusos, dá origem a situações injustas. Para a “legião cinzenta dos inadaptados”, retomando, também uma última vez, a tenebrosa expressão de Francisco Campos¹⁰⁰, todos os rigores da restrição à liberdade, das penas, das prisões, das medidas de segurança, dos manicômios

⁹⁷ PINTO, H. Sobral. A missão dos juristas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. CXXX, n. 491, abril de 1941, p. 750.

⁹⁸ *Fórum*. Salvador, v. XII, n. 2, fevereiro-março de 1940, p. 144.

⁹⁹ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “All the world was America”. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico. *Revista USP*. São Paulo, n. 17, março-maio de 1993, p. 30-53.

¹⁰⁰ O novo Código Penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXXXV, n. 411, janeiro de 1941, p. 208.

judiciários. Porque, afinal, e acima de tudo, é preciso “defender a sociedade” contra aqueles que a “ameaçam”, mas não se pode matar a “autonomia da vontade” dos “dignos celebrantes dos contratos”.

Ou ainda, trazendo a questão para o âmbito das “fontes-objetos” que nos acompanharam ao longo de todo este percurso: para os “cultores das letras jurídicas”, autorizados ao ingresso nas páginas das revistas, seja como autores, seja como leitores, todos os benefícios da condução da vida pública, da interferência nos rumos da nação, da interlocução privilegiada na escrita de novas leis. Para os “profanos incultos”, as “massas irracionais”, apenas o lugar passivo e subalterno da obediência a essas mesmas leis, o papel de “conduzidos” pela mão tida como competente (e, não restam dúvidas, elitista, forte e autoritária) dos “entendidos e técnicos, magistrados e advogados” de que o presidente Vargas se buscara cercar¹⁰¹. “Entendidos e técnicos” que, longe de terem sido “cooptados” pelo governo, reivindicaram esse lugar, identificaram-se com os projetos então desenvolvidos, empenharam-se na sua execução e, em muitos casos, legaram-nos, por meio da letra da lei, efeitos tristemente duradouros.

¹⁰¹ VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. v. VI – Realizações do Estado Novo – 1 de agosto de 1938 a 7 de setembro de 1939. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, p. 105.

Conclusão

“É uma iniludível contingência, a cujo império não podemos fugir, a de que o direito do presente é sempre formulado pelo passado, na crença, tantas vezes desmentida, de que as coisas de amanhã continuarão a ser as de ontem e como as de ontem. Nos longos períodos de estabilidade, tão raros na história das vicissitudes humanas, essa crença pode praticamente funcionar como verdade. Acontece, porém, que nos períodos de inquietação ou de renovações, quanto mais acentuadas sejam estas, o direito muitas vezes já nasce velho, inconveniente, tanto maior quanto, não sei por que misteriosas propriedades, de todos os sistemas de organização humana é o direito o que tem mais pronunciadas tendências a persistir nos seus hábitos e, portanto, nos seus erros.”

Francisco Campos, julho de 1936.¹

O discurso feito por Francisco Campos no almoço oferecido pelo governo do Distrito Federal aos participantes do Congresso Nacional de Direito Judiciário, que já nos acompanhou em diversos outros momentos deste trabalho², parece adquirir, no trecho aqui destacado, certos contornos proféticos. Como vimos, Campos, ao chegar ao Ministério da Justiça nos dias que antecederam o golpe de novembro de 1937, viria a se estabelecer como um dos principais artífices de uma vastíssima reforma das leis brasileiras. Reforma esta que – afirmamos com bastante segurança – não tem paralelos anteriores nem posteriores na história do país, certamente não em extensão, nem em rapidez com que alcançou seus resultados, talvez tampouco na profundidade dos questionamentos dos rumos do direito e dos próprios pressupostos da disciplina jurídica que a animaram.

O que mais impressiona, ao estudarmos, em nosso presente, os debates a partir dos quais essas alterações legislativas se construíram, é a percepção de que, a despeito das diversas décadas que separam os dois momentos e das inúmeras mudanças nas circunstâncias políticas e sociais vividas ao longo desse período, muitas dessas normas permanecem em vigor. Elas tiveram, naturalmente, suas redações alteradas em vários pontos, bem como foram profundamente transformadas por suas inúmeras aplicações nos tribunais, mas a conexão com o momento original de sua escrita não pode ser suplantada. Percebe-se, assim, como o laço estreito com o tempo longo que Koselleck identifica na história do direito³ e as aspirações à

¹ CAMPOS, Francisco. Congresso Nacional de Direito Judiciário – Discurso do Dr. Francisco Campos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. LXVII, n. 398, agosto de 1936, p. 810.

² O leitor atento terá percebido que extraímos dessa fala não apenas a epígrafe desta conclusão, como também a de todo este trabalho, além do trecho que abriu a seção II.1. Fizemos, ainda, algumas referências a ela no corpo do texto.

³ KOSELLECK, Reinhart. Histoire, droit et justice. In: KOSELLECK, Reinhart. *L'expérience de l'histoire*. Paris: Seuil, Gallimard, 1997, p. 161-180.

perenidade que assinalamos como forte marca do movimento da codificação têm importantes implicações práticas e mesmo políticas – o que já serve como primeira justificativa para o longo percurso que nos trouxe até este ponto.

A longevidade de muitas das leis elaboradas nos anos 1930 e 1940 – para nos atermos a alguns poucos e significativos exemplos de normas ainda hoje em vigor, mencionemos a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), os Códigos Penal (1940) e de Processo Penal (1941) – pode, a nosso ver, ser melhor compreendida quando se atenta para o fato de que sua elaboração esteve profundamente conectada aos debates intelectuais dos juristas. Ou, para dizê-lo de outra maneira, e reafirmar um argumento exaustivamente repisado ao longo de todo este texto: as reformas legislativas não foram, em momento algum, uma iniciativa unilateral do governo. Elas foram, ao contrário, uma resposta a reivindicações que vinham ganhando corpo nos anos anteriores nos meios jurídicos, em especial nas páginas das revistas de direito, mas também em espaços institucionais como as faculdades da área e o IAB. A escrita de uma infinidade de novas leis consistiu, assim, no resultado de uma convergência entre ideias partilhadas pelos juristas e um projeto de poder então posto em prática.

As revistas jurídicas foram, certamente, um dos principais espaços em que se deu a articulação entre bacharéis em direito e governo – ainda que elas devam ser lidas com cautelas quando se sabe que foram editadas em um contexto de censura prévia à imprensa e de repressão política. A censura não as impediu, de toda maneira, de se constituírem como portadoras de projetos intelectuais e, em especial, de trabalharem em favor de buscas por intervir sobre as questões do momento em que foram editadas. A opção teórico-metodológica de tomar os periódicos jurídicos como, a um só tempo, *fontes* e *objetos* da pesquisa permitiu-nos elucidar, assim, seu funcionamento como lugares de embate e de combate não apenas teórico, mas também político dos homens que se faziam presentes em suas páginas, seja como autores, seja como editores, ou mesmo como leitores em potencial.

Esperamos ter colocado em relevo, assim, o funcionamento dessas revistas como lugares da *ação* pública dos juristas. De uma maneira mais geral, esforçamo-nos por trilhar, a partir do universo do direito, um caminho que permitisse tomar as propostas da história dos livros, da leitura e das edições como complementares às indagações da história intelectual – perspectiva que, a nosso ver, pode render muitos bons frutos, em especial quanto aos estudos do Brasil da primeira metade do século XX, em que um papel “salvacionista”, quase “demiúrgico”, foi atribuído aos intelectuais, ao mesmo tempo em que a difusão da leitura e das edições foi tomada como um dos principais meios de *formar* e *reformar* os cidadãos, a sociedade e a própria nação.

Acreditamos ser fundamental, dessa forma, pensar o lugar e o papel dos juristas como intelectuais, para além de (mas, naturalmente, em conexão com) sua presença na vida política em sentido mais estrito e suas incursões por outros domínios do saber. O olhar para a atuação dos bacharéis em direito também em sua “disciplina de origem” abre, a nosso ver, uma via ainda pouco explorada pelos historiadores – e potencialmente muito profícua – para a compreensão de problemas cruciais, como a construção do Estado (no caso aqui contemplado, de um aparelho estatal autoritário), os (des)caminhos da cidadania no Brasil, os debates sobre a ideia de público.

Isso se reforça quando atentamos para o fato de que as representações construídas pelos intelectuais a respeito de si próprios, sobretudo nas primeiras décadas do novecentos, como “seres cívicos”, espécie de “consciência de seu tempo”, na medida em que seriam um “grupo ético” a quem incumbiria ser “intérprete da nação ou voz do seu povo”⁴, ganham contornos especialmente combativos nos meios jurídicos. A ideia de justiça, de que os bacharéis em direito se consideram os eternos e legítimos defensores, respalda sua forte presença no espaço público. De maneira complementar, não se pode perder de vista – e o tema da reforma das leis aqui tomado como central é uma forte expressão disso – que os debates acadêmicos dos juristas extrapolam, com enorme frequência, os muros de suas academias. Suas construções discursivas são invocadas, cotidianamente, para exercer efeitos decisivos sobre a sociedade, seja a partir da formulação de leis, seja quando são proferidas decisões judiciais, seja, ainda, quando permeiam a escrita de contratos que regularão relações entre particulares.

Procuramos atentar, nesse sentido, para o papel das revistas jurídicas na construção de um espaço próprio de legitimidade para a atuação pública dos juristas, tarefa em que, acreditamos, os homens do direito foram majoritariamente bem-sucedidos, a despeito das variadas e virulentas críticas ao bacharelismo que se tornaram cada vez mais abundantes ao longo da primeira metade do século XX. Acreditamos ter contribuído, dessa maneira, para ressaltar que os graduados em direito seguiram tendo um papel de destaque na vida pública no Brasil, a despeito desses ataques e também de leituras relativamente consolidadas em meio à academia, segundo as quais 1930 marca uma espécie de declínio irreversível do protagonismo dos bacharéis.

⁴ ALTAMIRANO, Carlos. Introducción al volumen II – Élités culturales en el siglo XX latinoamericano. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: Los avatares de la “ciudad letrada” en el siglo XX*. Buenos Aires: Katz, 2010, p. 9.

Há, certamente, transformações, entre as quais a principal talvez seja um recurso aos juristas cada vez mais como “técnicos”, como detentores de um saber específico e com uma função precisa, invocado, por exemplo, para garantir a correção na escrita das leis. Eles foram, aos poucos, perdendo o lugar de “homens públicos por excelência”, ou mesmo de “experts do social” (muito embora, como mostramos, eles se tenham empenhado fortemente em reafirmar ambas as posições nos anos aqui estudados). Jamais deixaram de contar, todavia, com certo prestígio público, bem como com um acesso privilegiado às instâncias do poder. Deve-se assinalar, ainda, que essas mudanças não resultaram de mera perda de espaço dos bacharéis, mas se ligaram a transformações do próprio Estado brasileiro, submetido a um processo de crescente burocratização e de diversificação de suas funções, que justifica, em alguma medida, o ingresso de homens com outras formações em seu âmbito. Não se pode perder de vista, ainda, que os campos do saber se encontravam, nos anos aqui estudados, em franco processo de delimitação, o que favoreceu igualmente a crescente presença de homens com trajetórias diferenciadas junto à elite dirigente.

Além disso, buscamos chamar atenção para alguns temas que, pensamos, ainda permanecem como pontos a explorar em meio à historiografia sobre o Brasil dos anos 1930 e 1940. Em primeiro lugar, o fato de ter sido executado, durante o período em que Vargas permaneceu no poder, um projeto relativo ao direito muito mais amplo que as leis trabalhistas comumente contempladas pela historiografia – projeto este de que não traçamos aqui mais que um panorama muito geral, com uma breve atenção para dois de seus pontos principais, a ampla e elogiada reforma das leis penais e a quase completamente fracassada tentativa de alterar o Código Civil. Ao menos nas revistas que estudamos, essas outras normas foram muito mais decisivas para compreendermos o papel dos juristas nesses anos que a legislação do trabalho. Além disso, a gestão de Francisco Campos no ministério da Justiça precisa ser melhor compreendida, sobretudo por seu papel em meio às diversas medidas de remodelação institucional em curso nas décadas de 1930 e 1940. A própria atuação dos juristas como intelectuais, sobretudo se pensada a partir de sua produção mais especificamente jurídica, permanece como um espaço ainda muito desconhecido. Os desdobramentos posteriores das discussões sobre a “concepção social do direito” também podem, a nosso ver, trazer resultados esclarecedores.

Embora tenhamos acabado por não dar maior ênfase a esses traços, devemos registrar, ainda, que muitos dos homens cujas trajetórias acompanhamos aqui eram tanto políticos em sentido estrito – era o caso de Bilac Pinto, Pedro Aleixo, Plínio Barreto... – quanto indivíduos bastante atuantes também durante a ditadura militar iniciada em 1964. Arriscamo-nos a dizer,

com base nos estudos com que pudemos travar contato ao longo desta pesquisa, que o movimento geral realizado pelos juristas, de um apoio (ou, no mínimo, uma ausência de oposição mais enérgica) inicial ao regime autoritário, para depois endossar a oposição a ele, sobretudo a partir de reivindicações voltadas para as garantias individuais, foi bastante próximo nas décadas de 1930-1940 e 1960-1970. A busca por uma visão de conjunto quanto aos dois momentos pode ser uma interessante via para explorar a hipótese, que lançamos mais como uma provocação que como algo a plenamente demonstrar, de que haveria uma ambiguidade na atuação pública dos juristas.

Esperamos, por fim, e pensando em possíveis “leitores bacharéis” destas linhas, ter trazido uma contribuição que auxilie a questionar visões do direito como uma construção axiologicamente neutra, fundada em valores eternos e abstratos de “justiça”, “equilíbrio”, “razão”, “moralidade”. Essas visões, embora sejam há muito questionadas, ainda têm força considerável em meio às auto-representações dos homens atuantes na área, seja entre aqueles que se dedicam a seu estudo acadêmico, seja entre os que se voltam à prática jurídica cotidiana. Uma rápida visita às faculdades de direito, o mero folhear de revistas e livros jurídicos, a escuta de discursos de juízes ou o olhar para os posicionamentos públicos da OAB o comprovarão facilmente. Como vimos em diversas passagens deste trabalho, essas concepções “sacralizadas” do direito se prestam, com excessiva frequência, a apropriações com sentido político conservador, ou mesmo autoritário.

Traçando indagações sobre como esses pontos de vista foram, ao longo do tempo, construídos no Brasil e, sobretudo, mobilizados para demarcar um espaço de protagonismo público para os juristas, esperamos ter chamado atenção para a necessidade de pensar o direito e, em especial, as leis como construções eminentemente históricas, submetidas de diferentes formas (mas não, evidentemente, de maneira mecânica) às circunstâncias e contingências do presente de sua elaboração. É preciso conectar, igualmente, o direito aos meios materiais e institucionais de sua manifestação, entre os quais destacamos, aqui, as revistas especializadas da área. Esse esforço é especialmente relevante tendo em vista que se projetam, hoje, novas reformas dos códigos. Reformas estas que, com frequência, colocam-nos diante de instigantes (ou mesmo inquietantes) continuidades com os anos sobre os quais centramos aqui nossa atenção, mas também face a rupturas importantes.

Um salto para o presente, de volta ao começo

No início de setembro de 2013, Eugênio Pacelli de Oliveira, relator geral da comissão de juristas encarregada pelo Senado de propor um novo Código de Processo Penal⁵, concedeu a uma emissora de rádio uma pequena entrevista em que lamentou a lentidão da tramitação na Câmara dos Deputados do resultado dos trabalhos do grupo que integrara⁶. Embora o anteprojeto tenha sido divulgado em 2009, e o texto final logo aprovado no Senado, sua previsão foi de que somente cerca de dois anos após o momento em que falava se poderia vê-lo transformado em lei.

Afirmou o relator que isso se devia a certa “falta de vontade na aprovação da matéria”, pois a proposta envolvia muitos temas que causavam resistência, como alterações nas hipóteses de prisão preventiva – e, acrescentamos nós, pelo fato de ter como sua orientação de fundo a busca por adequar a legislação processual penal às garantias constitucionais estabelecidas em 1988, fazendo pautar o processo pelos direitos do acusado, e não por um interesse autoritário do Estado em punir. Algo pouco palatável, portanto, a uma sociedade sujeita a um constante (e nada inocente) bombardeio midiático, que torna a violência um espetáculo, ao mesmo tempo em que consolida discursivamente uma cisão binária entre “homens de bem” e “criminosos”, “marginais” (ou, para utilizarmos uma terminologia – de registro um pouco diverso, mas pautada por lógica semelhante – que invadiu os debates públicos, de maneira um tanto assustadora, quando a escrita deste texto se encaminhava para o fim, “pacíficos” e “vândalos”).

Segundo Pacelli, a tramitação na Câmara depende

muito de como esses projetos são recebidos nos respectivos ambientes. O projeto de Código de Processo Penal foi bem recebido na academia e pelas instituições. E, no entanto, continua dormitando na Câmara, embora tenha tido uma tramitação muito ligeira no Senado. Já o Código Penal foi muito mal recebido pelas academias e pelas instituições, que preferem continuar com o modelo de código que nós temos – que é muito mais recente, o Código

⁵ Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira nos informou em depoimento via e-mail, concedido em 12 de setembro de 2013, a comissão de juristas para elaboração de tal código foi nomeada em 2008 pelo Senado, por iniciativa do então senador Renato Casagrande, hoje governador do Espírito Santo. Esse fato teria causado certa surpresa nos meios jurídicos, pois as iniciativas de novos códigos partiram, historicamente, com maior frequência do Ministério da Justiça. Após a instauração da comissão, a direção dos trabalhos ficou a cargo do então Ministro do STJ Hamilton Carvalhido. O texto final foi apresentado depois de 9 meses de trabalhos, para ser debatido em audiências públicas. Tal texto tornou-se, mais tarde, anteprojeto e foi consolidado no 156/2009. Foi votado no Senado e, após a aprovação, encaminhado à Câmara dos Deputados, onde se tornou o PL 8045/10, ainda hoje em tramitação.

⁶ <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2013/09/02/MUDANCAS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-DEVE-SER-VOTADO-APENAS-EM-2015.htm>. Acesso em 06/09/2013.

Penal, a parte geral é de [19]84, embora a parte especial, que define os crimes, seja mais velha⁷.

Afirmou, ainda, segundo o repórter, que haveria uma clara prioridade para outros projetos, como o do Código Comercial, que envolveria “menos temas polêmicos”⁸.

O leitor atento já terá percebido que os Códigos Penal e de Processo Penal mencionados na fala de Pacelli como os que se busca agora substituir são os elaborados durante o governo Vargas. Também deverá ter notado que o projeto de Código Penal por ele descrito como “muito mal recebido” é o mesmo que despertou a enérgica resistência do senador Magno Malta tomada como provocação inicial para todo este trabalho. Não é nossa intenção, evidentemente, analisar os debates sobre esses novos projetos, o que, por si só, constituiria uma outra pesquisa, talvez condenada desde o nascedouro à obsolescência, uma vez que os rumos de tudo isso ainda se encontram em aberto, provocando, em alguns casos, polêmicas somente acompanháveis com muita dedicação.

Mas o debate em torno desses projetos, e também a percepção de que há outras inovações sendo arquitetadas, como a do Código de Processo Civil, confrontou-nos com um presente que invadia a temática aqui contemplada. Embora conscientes dos riscos que isso apresenta para o historiador, o paralelo com o outro “tempo das reformas”, aqui estudado, era provocador demais para ser ignorado. Antes de encerrarmos em definitivo este estudo, consideramos oportuno, portanto realizar algumas considerações sobre as discussões hoje em curso.

Em primeiro lugar, porque, em todos esses casos, ainda que o aberto desdém de Malta quanto à competência de “um grupo de intelectuais” para “dizer do que o Brasil precisa” seja muito revelador de não existir, hoje, um lugar privilegiado para os “homens de pensamento” junto aos “homens de ação”, ao menos não nos termos em que isso ocorreu durante o governo Vargas, manteve-se a tradição de recurso a um grupo de juristas para que fossem formulados os anteprojetos. Eles estão sendo, entretanto, submetidos, a despeito dessa origem “técnica”, para empregarmos um termo caro aos debates que analisamos, ao regular processo legislativo – o que, sobretudo em um clima de alarmante “tentação antiparlamentar” e inquietante descrença na política partidária, somente pode ser visto como um avanço.

⁷ <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2013/09/02/MUDANCAS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-DEVE-SER-VOTADO-APENAS-EM-2015.htm>. Acesso em 06/09/2013. Transcrição e grifos nossos.

⁸ <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2013/09/02/MUDANCAS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-DEVE-SER-VOTADO-APENAS-EM-2015.htm>. Acesso em 06/09/2013.

A ida dos homens envolvidos na escrita dos anteprojetos à imprensa se mantém, como se pode confirmar pela entrevista de Eugênio Pacelli de Oliveira mencionada acima. Esse fato sinaliza para a permanência da preocupação em legitimar as novas leis frente à opinião pública – embora, aqui, as transformações sejam muito notáveis, não apenas por motivos políticos, mas também em função do desenvolvimento tecnológico. O interessante mecanismo de consulta pública estabelecido pelo Ministério da Justiça em relação ao Código Comercial, em que, durante 120 dias, foi possível enviar, diretamente por uma página da internet, comentários e sugestões ao anteprojeto elaborado, ilustra muito bem esse fato⁹. Trata-se, de certa maneira, de uma versão contemporânea da impressão dos projetos, com abertura de prazo para que fossem recebidas apreciações, e também das listas que registraram os resultados dessa atividade. Ainda que se possam questionar as reais dimensões e a profundidade do diálogo com a sociedade, tendo em vista, sobretudo, as fortes barreiras de acesso antepostas pela linguagem jurídica, o ganho em transparência é evidente.

O emprego da internet também nos deve levar a fazer a observação de que, embora as centenárias *Forense* e *Revista dos Tribunais* ainda existam e tenham bastante prestígio em meio aos bacharéis em direito, publicações jurídicas com perfil semelhante às aqui analisadas em maior detalhe enfrentam, desde o advento da rede mundial de computadores, severa crise. Isso porque suas funções profissionais mais imediatas se tornaram obsoletas, devido à possibilidade de realizar, com rapidez e precisão muito maiores, buscas de decisões judiciais junto às páginas dos Tribunais de Justiça. A crescente especialização da atividade profissional dos advogados e o fortalecimento da pós-graduação na área, o que favoreceu a emergência de periódicos dedicados a ramos específicos do direito ou de feição mais acadêmica, constituíram estímulos adicionais para que as “revistas jurídicas de informação geral” se encontrem, hoje, muito distantes do papel decisivo que atribuíram a si próprias e, acreditamos, lograram, em boa medida, exercer nos anos 1930 e 1940.

Pudemos observar, porém, outra permanência, esta francamente incômoda, na medida em que atesta a existência de continuidades em relação a alguns dos termos mais problemáticos dos debates aqui estudados. Na exposição de motivos que acompanha o projeto de Código de Processo Penal, lê-se: “Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não

⁹ O resultado dessas consultas pode ser lido em: <http://participacao.mj.gov.br/codcom/>. Acesso em 08/09/2013.

seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de *sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional*”¹⁰.

O paralelo mais significativo que, a nosso ver, pode ser traçado entre essas novas comissões e o papel multifacetado das revistas jurídicas que estudamos diz respeito à atribuição de uma função pública aos juristas. Os bacharéis em direito seguem ocupando postos importantes no corpo burocrático, integrando, de diversas formas, as elites políticas e – o que talvez seja mais sintomático – representando a si próprios, em muitos momentos, como um grupo qualificado, portador da “missão” de defender a “ordem jurídica”, ou de resguardar as garantias individuais. A atual conjuntura brasileira, em que coexistem comissões de juristas arquitetando reformas de códigos, debates sobre os rumos dos cursos jurídicos e coberturas midiáticas sem precedentes de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, mostra o quanto é importante refletir sobre esses homens e seu papel na sociedade.

Para nos apropriarmos mais uma vez das reflexões de Pascal Ory e Jean-François Sirinelli sobre como os *dreyfusards* mobilizaram os valores da verdade e da justiça, contrapondo-os àqueles da autoridade e da ordem¹¹, gostaríamos de reiterar o argumento de que os juristas teriam, ao longo da história republicana brasileira, oscilado entre esses dois polos e mesmo tentado (na maioria das vezes sem muito sucesso, arriscamo-nos a dizer) conciliá-los. É essa, a nosso ver, uma das principais chaves que permitem compreender a ambiguidade da atuação política desses homens, em seu complexo trânsito entre a posição de “construtores da ordem” e a de “críticos dos excessos do poder”.

Ao fim de todo o percurso, esperamos ter deixado claro como, nos anos 1930 e 1940 e face à ditadura do Estado Novo, o bacharel *partisan* falou, em média, mais alto que o *clerc* (para nos apropriarmos novamente das reflexões de Hespanha¹²) – e isso a despeito de certos esforços de memória que buscam afirmar contrário, levados a cabo, sobretudo, pela OAB. Embora, como mostramos, tenha ocorrido, por volta dos anos 1940, certa inversão desses termos, isso não impediu que os juristas contribuíssem para a consolidação, na letra impositiva da lei, de medidas profundamente autoritárias ou, no mínimo, excludentes, em construções institucionais que, em alguns casos, ainda perduram.

E, o que talvez seja mais grave, mesmo após o fim da ditadura varguista, muitos deles seguiram, em diversos momentos e de variadas maneiras, comprometidos com projetos de

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2009, p. 16. Grifos nossos.

¹¹ ORY, Pascal ; SIRINELLI, Jean-François. *Les intellectuels en France*. De l'affaire Dreyfus à nos jours. Paris: Perrin, 2004, p. 27.

¹² HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1977, p. 7-8.

resultado final semelhante ao que aqui examinamos com a “concepção social do direito”: lograram, no limite, obstar mudanças sociais mais profundas, mesmo quando levavam também a uma inegável “modernização” institucional. O importante engajamento da OAB na contestação do regime militar, sobretudo a partir da presidência de Raymundo Faoro (1977-1979), não deve obscurecer o decidido apoio que o órgão emprestou ao golpe de 1964. Mas essa é, naturalmente, outra história.

Se este texto puder servir, enfim, ainda que de maneira forçosamente tímida, como provocação para que os juristas examinem suas próprias práticas e se posicionem, de maneira mais decisiva, ao lado não da defesa de seus privilégios corporativos, mas sim da denúncia de violações de direitos humanos, da defesa das garantias e das liberdades públicas, da censura ao arbítrio e, em especial, aos abusos da força estatal – do aprofundamento da experiência democrática brasileira, em suma – todo o esforço já terá valido a pena. Nessa esperança, fica, aqui, mais uma vez, o convite para aprofundar os diálogos entre historiadores e juristas. Diálogos estes que, por nossa própria experiência de pesquisa, sabemos não serem fáceis, mas que, queremos acreditar, podem ser muito esclarecedores para ambas as áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

1. Fontes

a) Periódicos jurídicos

Arquivo Judiciário (Rio de Janeiro, 1927; 1936-1943).

Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Rio de Janeiro, 1943).

Boletim Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Niterói, 1932; 1936-1943).

Direito: Doutrina, Legislação e Jurisprudência (Rio de Janeiro, 1940-1943).

Espírito Santo Judiciário (Vitória, 1935; 1936-1938).

Fórum – Revista do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia (Salvador, 1940-1943).

Justiça (Porto Alegre, 1932; 1936-1943).

Ordem dos Advogados do Brasil – Boletim Oficial da Seção de São Paulo. (1934; 1936-1943).

Paraná Judiciário (Curitiba, 1925; 1936-1943).

Revista de Crítica Judiciária (Rio de Janeiro, 1924; 1936-1943).

Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal (Rio de Janeiro, 1906; 1936-1943).

Revista de Direito Comercial (Rio de Janeiro, 1930; 1936-1943).

Revista de Direito Penal (Rio de Janeiro, 1933; 1936-1943).

Revista da Faculdade de Direito da Bahia (Salvador, 1925; 1936-1943).

Revista da Faculdade de Direito de São Paulo (São Paulo, 1893; 1936-1943).

Revista Forense (Belo Horizonte/Rio de Janeiro, 1904; 1936-1943).

Revista do Foro (João Pessoa, 1940-1943).

Revista Judiciária (São Paulo, 1935; 1936-1939).

Revista Jurídica – Órgão Cultural da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (Rio de Janeiro, 1933; 1938-1943).

Revista de Jurisprudência Brasileira (Rio de Janeiro, 1928; 1936-1943).

Revista dos Tribunais (Salvador, 1894; 1936-1943).

Revista dos Tribunais (São Paulo, 1912; 1936-1943).

b) Outros periódicos

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. IX, 1881-1882.

Arquivos de Medicina Legal e Identificação. Rio de Janeiro, 1931-1939.

Bulletin de la Société d'Études Législatives. Paris, v. I, 1902.

Bulletin trimestriel de la Société de Législation Comparée. Paris, nº 1, janeiro-março de 1936.

Cultura política: Revista mensal de estudos brasileiros. Rio de Janeiro: 1941-1943.

c) Livros e outros

Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, 11v..

BRASILIANA: (pequeno catálogo). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

CABRAL, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil – 1932*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2004. Versão eletrônica preparada a partir de edição fac-similar, disponível em: http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/codigo_eleitoral_1932.pdf. Acesso em 20/06/2013.

CAMPOS, Francisco. Democracia e unidade nacional. In: CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 3-13.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional e suas diretrizes*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

CAMPOS, Francisco. *O Estado nacional: Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Francisco. *Projeto de Código de Processo Civil (Exposição de motivos)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1990.

CARNEIRO, Levi. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013.

CARNEIRO, Levi. *O livro de um advogado*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1943.

CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no Campo do Direito*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942.

CHARMONT, J.. La socialisation du droit (Leçon d'introduction d'un cours de droit civil). *Revue de Métaphysique et de morale*. Paris, 1903, p. 380-405.

Código de Processo Civil. Anteprojeto publicado no “Diário Oficial” de 4 de fevereiro de 1939, para receber sugestões, que deverão ser enviadas ao Gabinete do Ministro da Justiça, dentro de sessenta dias contados daquela data. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941.

MACHADO, Alcântara. *Anteprojeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MACHADO, Alcântara. Discurso de recepção ao Acadêmico Levi Carneiro. Disponível em www.academia.org.br. Acesso em 23/02/2013.

MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil; organizado por incumbência do prof. dr. Francisco Campos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MACHADO, Alcântara. *O projeto do código criminal perante a crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939.

NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Filadelfo; GUIMARÃES, Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.

PENA, Afonso. Editorial. *Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais*. Ouro Preto, n. 1, 1894, p. 3-8.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

VALLADÃO, Haroldo. *Instituto dos Advogados*. Plano de atividades para 1944. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1944. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-5120.pdf>. Acesso em 17/08/2013.

VARGAS, Getúlio. *A Nova Política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d, v. I – Da Aliança Liberal às realizações do 1º ano de Governo; v. V – O Estado Novo; v. VI – Realizações do Estado Novo; v. VII – No limiar de uma nova era; v. X – O Brasil na guerra.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

d) Acervos documentais

Acervo pessoal da senhora Regina Bilac Pinto (livros de recortes relativos à trajetória de Bilac Pinto)

Arquivo do CPDOC-FGV, fundos Agamenon Magalhães, Benedito Valladares, Lindolfo Collor Osvaldo Aranha, Getúlio Vargas, Gustavo Capanema; entrevista: RÁO, Vicente. *Vicente Ráo (depoimento, 1976)*. Rio: FGV/Cpdoc – História Oral, 1979.

Arquivo Público Mineiro – Fundo Pedro Aleixo

Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo – Coleção Plínio Barreto – Séries Correspondência Passiva, Correspondência Ativa, Correspondência de Terceiros e caixa de documentos não organizados

2. Bibliografia

ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC, 2001. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 05/01/2013.

ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930)*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/dicionario-primeira-republica>. Acesso em 27/01/2013.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Anita Correia Lima de; GRINBERG, Keila. O projeto dicionário virtual de bacharéis e advogados no Brasil (1772-1930). Disponível em: <http://historiaunirio.com.br/dicionario/index.php?r=site/page&view=o-projeto>. Acesso em 15/05/2013.

ALTAMIRANO, Carlos. Introducción general. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: La ciudad letrada, de la conquista al modernismo*. Buenos Aires: Katz Editores, 2008, p. 9-27.

ALTAMIRANO, Carlos. Introducción al volumen II – Élités culturales en el siglo XX latinoamericano. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: Los avatares de la “ciudad letrada” en el siglo XX*. Buenos Aires: Katz, 2010, p. 9-27.

ALTAMIRANO, Carlos. *Para un programa de historia intelectual y otros ensayos*. Buenos Aires : Siglo XXI, 2005.

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas. Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

ALVES, Eliete. *Alcântara Machado: um perfil do intelectual e político paulista e o projeto do Código Criminal Brasileiro (1937/42)*. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 1989 [Dissertação de mestrado em História].

ARNAUD, André-Jean (org.). *La culture des revues juridiques françaises*. Milão: Giuffrè, 1988.

ARNAUT, Luiz Duarte Haele. A Faculdade, o direito e a República. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 60, janeiro-junho de 2012, p. 523-546.

ARNAUT, Luiz Duarte Haele. *Reinado do Direito*. Minas Gerais (1892-1911). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997 [Dissertação de mestrado em História Social].

AUDREN, Frédéric. Les professeurs de droit, la République et le nouvel esprit juridique – Introduction. *Mil neuf cent*. Revue d'histoire intellectuelle. Paris, n. 29, 2011, p. 7-33.

AUDREN, Frédéric; HALPÉRIN, Jean-Louis. La science juridique entre politique et sciences humaines. *Revue d'Histoire des Sciences Humaines*, nº 4, 2001, p. 3-7.

BADARÓ, Murilo. *Bilac Pinto: o homem que salvou a República*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2010.

BARRIÈRE, Jean-Paul. Un genre à part: les revues juridiques professionnelles. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, 269-283.

BASTOS, Elide Rugai. A revista *Cultura Política* e a influência de Ortega y Gasset. In: BASTOS, Elide Rugai; RIDENTI, Marcelo; ROLLAND, Denis (orgs.). *Intelectuais: sociedade e política*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 146-171.

BERSTEIN, Serge. Introduction – Nature et fonction des cultures politiques. In: BERSTEIN, Serge (dir.). *Les cultures politiques em France*. Paris: Seuil, 1999, p. 7-31.

BLOCH, Marc. *Apologia da história*, ou o ofício de historiador. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOMENY, Helena. Antiliberalismo como convicção: teoria e ação política em Francisco Campos. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo*. Projetos e políticas para outras modernidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 263-315.

BOMENY, Helena. Infidelidades eletivas: intelectuais e política. In: BOMENY, Helena (org.). *Constelação Capanema: Intelectuais e políticas*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas; Bragança Paulista: Universidade de São Francisco, 2001, p. 11-35.

BOUDOT, Michel. Les programmes scientifiques des revues juridiques des XIXe et XXe (et XXIe) siècles. In: AUGUSTIN, J. M. ; GAZEAU, V. (dirs.). *Coutumes, doctrine et droit savant*. Paris : LGDJ, 2007, p. 307-318.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 209-254.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2009.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2007.

CABRAL, André Costa. *Escritores brasileiros na correspondência passiva do Crítico Literário Plínio Barreto*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2009 [Dissertação de mestrado em Literatura Brasileira].

CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo*. Imprensa paulista (1920-1945). São Paulo: Brasiliense, 1989.

CAPELATO, Maria Helena. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano*. 2 – O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 107-143.

CAPELATO, Maria Helena. *Multidões em cena: propaganda política no varguismo e no peronismo*. São Paulo: Unesp, 2009.

CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia. *O Bravo Matutino*. Imprensa e ideologia no jornal *O Estado de São Paulo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*. Rio de Janeiro, nº 1, p. 123-152.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Temas sobre a organização dos intelectuais no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 22, nº 65, outubro de 2007, p. 17-31.

CASANOVA, J. F. de Salazar. *O direito nas revistas portuguesas*. Coimbra: Almedina, 1992.

CHARLE, Christophe. *Les élites de la République*. 2e édition, corrigée et augmentée. Paris: Fayard, 2006.

CHARLE, Christophe. *Les intellectuels en Europe au XIXe siècle*. Essai d'histoire comparée. Paris: Seuil, 2001.

CHARLE, Christophe. *Naissance des "intellectuels". 1880-1900*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1990.

CHARLE, Christophe. *La république des universitaires*. 1870-1940. Paris: Seuil, 1994.

CHAVES, André Aparecido Bezerra. *A Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro: uma proposta para a identidade jurídica nacional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011 [Dissertação de mestrado em História Social].

CHERFOUH, Fatiha. L'impossible projet d'une revue de la Belle Époque. L'émergence d'un juriste scientifique. *Mil neuf cent*. Revue d'histoire intellectuelle. n. 29, 2011, p. 59-82.

CHERFOUH, Fatiha. *Le juriste entre science et politique*. La Revue générale du droit, de la législation et de la jurisprudence en France et à l'étranger (1877-1938). Bordeaux : Université Montesquieu – Bordeaux IV, 2010 [Tese de Doutorado em Direito].

CHORÃO, Luís Bigotte. *O periodismo jurídico português do século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o Regime Militar (1964-1985): Atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2008. [Dissertação de mestrado em História Social].

DEL PICCHIA, Lucia Barbosa. *Estado, democracia e direitos na crise do constitucionalismo liberal: uma comparação entre o pensamento jurídico francês e o brasileiro*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012 [Tese de Doutorado em Direito].

DUCLERT, Vincent; RASMUSSEN, Anne. Les revues scientifiques et la dynamique de la recherche. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dir.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 237-254.

DULLES, John W. F. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-vargas*. 1938-1945. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Edusp, 1984.

DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário*. Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

DUTRA, Eliana de Freitas. A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção Brasiliana. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 299-314.

DUTRA, Eliana de Freitas. *Rebeldes literários da República: História e identidade nacional no Almanaque Brasileiro Garnier (1903-1914)*. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

DUTRA, Eliana de Freitas. A Tela Imortal. O Catálogo da Exposição de História do Brasil de 1881. *Anais do Museu Histórico Nacional*, Rio de Janeiro, v. 37, 2005, p. 159-179.

FAUSTO, Boris. *O crime do restaurante chinês*. Carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005 [Tese de doutorado em História Econômica].

FERREIRA, Gabriela Nunes. Visconde do Uruguai: teoria e prática do Estado Brasileiro. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.). *Um enigma chamado Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 20-31.

FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 417-456.

FISHER III, William W.. Legal theory and legal education, 1920-2000. In: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Cambridge History of Law in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, v. 3 – The Twentieth Century and After (1920-), p. 34-72.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas*. Desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012, p. 21-49.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do século XIX*. História do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010.

Folha de São Paulo. 01/07/2012, p. C14.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “All the world was America”. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico. *Revista USP*. São Paulo, n. 17, março-maio de 1993, p. 30-53.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, nº 1. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 59-64.

FRANZINI, Fabio. *À sombra das palmeiras: a coleção Documentos Brasileiros e as transformações da historiografia nacional (1936-1959)*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2010.

FRIEDMAN, Lawrence M.. *A History of American Law*. Nova York: Touchstone, 2005.

FUNES, Patricia. *Salvar la nación*. Intelectuales, cultura y política en los años veinte latinoamericanos. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. A questão social na Era Vargas entre a regulação de trabalho da CLT e os “fins sociais” da Lei de Introdução ao Código Civil. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C.. *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. v. 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 223-253.

GENETTE, Gérard. *Paratextos editoriais*. Cotia: Ateliê Editorial, 2009.

GINZBURG, Carlo. Controlando a Evidência: O Juiz e o Historiador. In: NOVAIS, Fernando A.; SILVA, Rogério F. da (orgs.). *Nova História em Perspectiva*. v. 1 – Propostas e Desdobramentos. São Paulo: Cosac Naify, 2011, p. 341-358.

GINZBURG, Carlo. *Le juge et l'historien*. Considérations en marge du procès Sofri. Lagrasse: Verdier, 2007.

GOMES, Angela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, António Costa. *O corporativismo em Português*. Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 79-107.

GOMES, Angela de Castro. Estado Novo: ambiguidades e heranças do autoritarismo no Brasil, In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários*. Legitimidade, consenso e consentimento no século XX. Volume 2, Brasil e América Latina. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, p. 35-70.

GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. A política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

GOMES, Angela de Castro. Novas elites burocráticas. In: GOMES, Angela de Castro (coord.); DIAS, José Luciano de Mattos; MOTTA, Marly da Silva. *Engenheiros e economistas: novas elites burocráticas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 1-12.

GOMES, Angela de Castro. Oliveira Vianna: o Brasil do insularismo ao corporativismo. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo: Projetos e políticas para outras modernidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 201-231.

GRAFTON, Anthony. The history of ideas: precept and practice, 1950-2000. *Journal for the History of Ideas*. Philadelphia, v. 76, n. 1, janeiro de 2006, p. 1-32.

GROSSI, Paolo. Códigos: algumas conclusões entre um milênio e outro. In: *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 103-145.

GROSSI, Paolo (org.). *La "cultura" delle riviste giuridiche italiane*. Atti del primo incontro di studio – Firenze, 15-16 aprile 1983. Milão: Giuffrè, 1984. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/13/volume.pdf>. Acesso em 15/09/2013.

GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In: GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 139-146.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares; MOTTA, Marly Silva. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 3 – O IOAB na Primeira República. Brasília: OAB, 2003.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia Maria Tavares. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. 4 – Criação, primeiros percursos e desafios. Brasília: OAB, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice. Présentation – La Belle Époque de la pensée juridique française. In: HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice (orgs.). *Le renouveau de la doctrine française*. Les grands auteurs de la pensée juridique au tournant du XXe siècle. Paris: Dalloz, 2009, p. 1-9.

HALLEWELL, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: Edusp, 2005.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Les expériences éditoriales étrangères au début du 20e siècle. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris, outubro-dezembro de 2002, p. 656-664.

HALPÉRIN, Jean-Louis. La place de la jurisprudence dans les revues juridiques en France au XIXe siècle. In: STOLLEIS, Michael; SIMON, Thomas (orgs.). *Juristische Zeitschriften in Europa*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006, p. 369-383.

HARTOG, François; BARUCH, Marc Olivier; THOMAS, Yan; GAUDARD, Pierre-Yves; AZÉMA, Jean-Pierre; KIEJMAN, Georges. Dossier: Vérité Judiciaire, vérité historique. *Le Débat*, n. 102, novembre-décembre 1998, p. 3-51.

HERRERA, Carlos Miguel. Anti-formalisme et politique dans la doctrine juridique sous la IIIe République. *Mil neuf cent*. Revue d'histoire intellectuelle. Paris, n. 29, 2011, p. 145-165.

HERRERA, Carlos Miguel. Doctrine juridique et politique: à la recherche du regard interne. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe. *Droit et complexité*. Pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2007, p. 83-92.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1977.

Histoire et droit. *Annales. Histoire, Sciences Sociales*. 57e année, n. 6, 2002, p. 1423-1424.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. Uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KALIFA, Dominique. “Dangerosité” et “défense sociale” au début du XXe siècle. In: KALIFA, Dominique. *Crime et culture au XIXe siècle*. Paris: Perrin, 2005, p. 257-270.

KOSELLECK, Reinhart. Histoire, droit et justice. In: KOSELLECK, Reinhart. *L'expérience de l'histoire*. Paris: Seuil, Gallimard, 1997, p. 161-180.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Apresentação. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 9-19.

LE BÉGUEC, Gilles. *La République des Avocats*. Paris: Armand Colin, 2003

LEIVA, Alberto David. Del periodismo a las revistas jurídicas. Un aspecto en la evolución de la literatura jurídica argentina (1850-1950). In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 57-75.

LEMPÉRIÈRE, Annick. *Intellectuels, État et Société au Mexique*. Les clercs de la nation (1910-1968). Paris: L'Harmattan, 1992.

LESSA, Carlos. A preeminência profissional e o Estado brasileiro: dos juristas aos economistas. In: PRIORE, Mary del (org.). *Revisão do Paraíso*. Os brasileiros e o Estado em 500 anos de História. Rio de Janeiro: Campus, 2000, pp. 303-352.

LEYMARIE, Michel. Introduction. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, 9-21.

LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Apresentação. In: LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (orgs.). *Os intelectuais do antiliberalismo*. Projetos e políticas para outras modernidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 9-10.

LIRA, Ricardo César Pereira (org.). *Instituto dos Advogados Brasileiros*. 150 anos de história: 1843-1993. Disponível em: http://www.iabnacional.org.br/rubrique.php?id_rubrique=71. Acesso em 29/01/2013.

LOUÉ, Thomas. Un modèle matriciel: les revues de culture générale. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dirs.). *La Belle Époque des Revues – 1880-1914*. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 57-68.

LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 111-153.

LUCA, Tania Regina de. *Leituras, projetos e (Re)vista(s) do Brasil (1916-1944)*. São Paulo: Unesp, 2011.

LUCA, Tania Regina de. A produção do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em acervos norte-americanos: estudo de caso. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 31, nº 61, 2011, p. 271-296.

LUCA, Tania Regina de. *A Revista do Brasil: Um diagnóstico para a (N)ação*. São Paulo: Unesp, 1999.

LUCA, Tania Regina de. *Revista do Brasil (1938-1943), um projeto alternativo?*. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 315-334.

MACGILL, Hugh C.; NEWMYER, R. Kent. Legal education and legal thought, 1790-1920. In: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Cambridge History of Law in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, v. 2 – The long nineteenth century (1789-1920), p. 36-67.

MARTINS, Ana Luiza. *Revistas em Revista: Imprensa e práticas culturais em tempos de República, São Paulo (1890-1922)*. São Paulo: Edusp: Fapesp, 2008.

MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 25, nº 49, janeiro-junho de 2012, p. 149-168.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011 [Tese de doutorado em História Social].

MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil (1930-1945)*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1978.

MELLOT, Jean-Dominique. Avant-propos. *Histoire et civilisation du livre*. Genebra, nº 1, 2005, p. 5-10.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

MICELI, Sergio. Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945). In: MICELI, Sergio. *Intelectuais à Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 69-291.

MOTA, Carlos Guilherme (coord.). *Os juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro*. v. I – Século XVI a 1850. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”*. O anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva, 2002.

NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995.

NEVES, Margarida de Souza; CAPELATO, Maria Helena Rolim. Retratos del Brasil: ideas, sociedad y política. In: TERÁN, Oscar (coord.). *Ideas en el siglo*. Intelectuales y cultura en el siglo XX latinoamericano. Buenos Aires: Siglo XXI, 2008, p. 99-208.

NOIRIEL, Gérard. *Dire la vérité au pouvoir: les intellectuels en question*. Marseille: Agone, 2010.

NORMAND, Sylvio. Profil des périodiques juridiques québécois au XIXe siècle. *Les Cahiers de Droit*. Ville du Québec, v. 34, n° 1, 1993, p. 153-182. Disponível em: <http://www.erudit.org/revue/cd/1993/v34/n1/043200ar.pdf>. Acesso em 15/09/2013.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo: Ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. 1995. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em 23/02/2013.

ORY, Pascal ; SIRINELLI, Jean-François. *Les intellectuels en France*. De l'affaire Dreyfus à nos jours. Paris : Perrin, 2004.

PALTI, Elías José. The problem of “misplaced ideas” revisited: beyond the “history of ideas” in Latin America. *Journal for the History of Ideas*. Philadelphia, v. 76, n. 1, janeiro de 2006, p. 149-179.

PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil*. Entre o povo e a nação. São Paulo: Ática, 1990.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Unicamp, 2001.

PÉREZ PERDOMO, Rogelio. Los juristas como intelectuales y el nacimiento de los estados naciones en América Latina. In: ALTAMIRANO, Carlos (org.). *Historia de los intelectuales em América Latina: La ciudad letrada, de la conquista al modernismo*. Buenos Aires: Katz Editores, 2008, p. 168-183.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Vira e mexe nacionalismo: paradoxos do nacionalismo literário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PINTO, Jefferson de Almeida. *Ideias jurídico-penais e cultura religiosa em Minas Gerais na passagem à modernidade (1890-1955)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011 [Tese de doutorado em História].

PINTO, Jefferson de Almeida. O periodismo e a formação do campo jurídico em Minas Gerais. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 29, n. 50, maio-agosto de 2013, p. 571-593.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 [Tese de doutorado em Direito].

PRÉVOTAT, Jacques. La culture politique traditionaliste. In: BERSTEIN, Serge (dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Seuil, 1999, p. 33-67.

Quaderni fiorentini per la historia del pensiero giuridico moderno. Milão, v. 16, 1987. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/16/quaderno.pdf>. Acesso em 15/09/2013.

RABELO, Fernanda Lima. De *experts* a “bodes expiatórios”. A elite técnica do DASP e a reforma no funcionalismo público federal. *Acervo – Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2012, p. 78-91.

RAMA, Angel. *A cidade das letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito”*. Periodismo jurídico e imprensa no final do Império do Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009 [Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito].

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O periodismo jurídico brasileiro no século XIX. *Passagens*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: v. 2 nº 3, janeiro 2010, p. 54-97.

RAMOS, Julio. *Desencontros da modernidade na América Latina*. Literatura e política no século 19. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

REDOR, Marie-Joëlle. “C'est la faute à Rousseau”. Les juristes contre les parlementaires sous la IIIe République. *Politix*. v. 8, nº 32, quatrième trimestre 1995, p. 89-96.

RÉMOND, René. Uma história presente. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Editora FGV, 1996, p. 13-36.

ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. Apresentação. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários*. Legitimidade, consenso e consentimento no século XX. v. 2, Brasil e América Latina. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, p. 11-32.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

ROUSSELLIER, Nicolas. La culture politique libérale, In: BERSTEIN, Serge (dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Seuil, 1999, p. 69-112.

SAID, Edward W.. *Representações do Intelectual: as conferências Reith de 1993*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SALGADO, Marília de Albuquerque (org.). *Pedro Aleixo, jornalista: artigos publicados em jornais de 1934 a 1974*. Belo Horizonte: Estado de Minas, 1997.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 2003.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Oliveira Vianna e o Constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política. *Sequência*. Florianópolis, n. 61, dezembro de 2010, p. 273-307.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Paradigma e história: a ordem burguesa na imaginação social brasileira. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Roteiro bibliográfico do pensamento político-social brasileiro (1870-1965)*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2002, p. 19-71.

SARLO, Beatriz. Intelectuales y revistas: razones de una practica. *Américas – Cahiers du CRICCAL*. Paris, nº 9-10, 1992, p. 9-15.

SCHUBSKY, Cássio. *Clóvis Beviláqua: Um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1981.

SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, Maria Helena Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *Tempos de Capanema*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite; CASTRO, Alexander Rodrigo de. Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C. (coords.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. v. 3 – 1930-Dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255-291.

SERRANO GONZÁLEZ, Antonio. Revistas jurídicas en España: una cuestión de estilo. In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 77-109.

SHAPIRO, Scott J.. *Legality*. Cambridge, Massachusetts: Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do Trabalho Brasileira e Magistratura *del Lavoro* Italiana: Apontamentos comparativos. In: CAIXETA, Maria Cristina Diniz; DINIZ, Ana Maria Matta Machado; CUNHA, Maria Aparecida Carvalhais; CAMPANTE, Rubens Goyatá (orgs.). *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. Cidadania: o trabalho da memória. São Paulo: LTr, 2010, p. 63-89.

SILVA, Márcia Pereira da. *A defesa legal do arbítrio: os governos militares e a cultura da legalidade (1964-1985)*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. [Tese de doutorado em História].

SILVEIRA, Mariana de Moraes. É o jurista um intelectual? Um olhar para o caso do Brasil nos anos 1930 e 1940. In: VI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CULTURAL, 2012, Teresina. *Anais... Escritas da história: ver – sentir – narrar*. Uberlândia: GT Nacional de História Cultural, 2012. Disponível em: <http://gthistoriacultural.com.br/VIsimposio/anais/Mariana%20de%20Moraes%20Silveira.pdf>. Acesso em 20/09/2013.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. Um jurista em tempos de guerras: a atuação intelectual de Haroldo Valladão nos anos 1930 e 1940, entre o “Velho” e o “Novo Mundo”. *Temporalidades*. Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, v. 4, n. 2, agosto-dezembro de 2012, p. 278-298. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades/pdfs/8p278.pdf>. Acesso em 29/02/2013.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. “Um processo de difusão e desenvolvimento cultural excelente”: a revista *Direito* e os periódicos jurídicos no Brasil da passagem dos anos 1930 aos anos 1940. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH-SP, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308166992_ARQUIVO_TextoANPUH.pdf. Acesso em 20/09/2013.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2010 [Monografia de bacharelado em História].

SIRINELLI, Jean-François. Les élites culturelles. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (dirs.). *Pour une histoire culturelle*. Paris: Seuil, 1997, p. 275-296.

SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ : Editora FGV, 1996, p. 231-262.

SOMARRIBA, Valentina Gomes. *Autoritarismo e Democracia no Brasil: O pensamento Político de Francisco Campos*. Belo Horizonte: Departamento de História da FAFICH – UFMG, 1998 [Dissertação de Mestrado].

SORÁ, Gustavo. *Brasilianas*. José Olympio e a gênese do mercado editorial brasileiro. São Paulo: Edusp: Com-Arte, 2010.

SOUZA, Laura de Mello e. Alcântara Machado – Vida e Morte do Bandeirante. In: MOTA, Lourenço Dantas (org.). *Introdução ao Brasil*. Um banquete no trópico. v. 2. São Paulo: Senac, 2002, p. 123-142.

STOLLEIS, Michael; SIMON, Thomas (orgs.). *Juristische Zeitschriften in Europa*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2006.

STORA-LAMARRE, Annie. *La République des faibles*. Les origines intellectuelles du droit républicain. Paris: Armand Colin, 2005.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (coord.). *Antología del pensamiento jurídico argentino (1901-1945)*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2008, v. II.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor (org.). *La revista jurídica en la cultura contemporánea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997.

THOMAS, Yan. Présentation. *Annales. Histoire, sciences sociales*. 57e année – n° 6 – Novembre-Décembre 2002. p. 1425-1428.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VALLE, Sofia Alves. *As concepções jusnaturalistas de Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) no Tratado de Direito Natural e na Carta Sobre a Usura*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005 [Dissertação de Mestrado em História].

VELLOSO, Monica Pimenta. Os intelectuais e a política cultural do Estado Novo. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil republicano*. v. 2 – O tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 145-179.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Notas republicanas*. São Paulo: Perspectiva, 2012.

VENÂNCIO, Giselle Martins. *Na trama do arquivo: a trajetória de Oliveira Vianna (1883-1951)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003 [Tese de doutorado em História].

VIANNA, Luiz Werneck. Os intelectuais da tradição e a modernidade: os juristas-políticos da OAB. In: VIANNA, Luiz Werneck. *Travessia: da abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986, p. 79-131.

Sites

http://www.an.gov.br/sian/Mapa/Exibe_Pesquisa.asp?v_tela=ver_consulta_orgao_consulta.asp&pesquisa_mapa=1&v_Orgao_ID=8056. (Ficha do Arquivo Nacional sobre a Comissão Legislativa)

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao> (Plataforma de legislação da Câmara dos Deputados)

<http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2013/09/02/MUDANCAS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-DEVE-SER-VOTADO-APENAS-EM-2015.htm>. (Entrevista de Eugenio Pacelli de Oliveira).

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/dilma-propoe-5-pactos-e-plebiscito-para-constituente-da-reforma-politica.html> (Pronunciamento da Presidente Dilma Rousseff sobre manifestações de junho de 2013).

<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/> (*Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*)

<http://www.institutocesarinojunior.org.br/historico.htm> (Memória institucional do Instituto Cesarino Junior)

<http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/galeria-de-presidentes/noe-azevedo/>. (Nota biográfica sobre Noé Azevedo)

<http://participacao.mj.gov.br/codcom/> (Plataforma para envio de sugestões para o Código Comercial)

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao> (Plataforma de legislação da Presidência da República)

<http://www.senado.gov.br/legislacao/> (Plataforma de legislação do Senado Federal)

http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/ (Revista *Justiça & História*)

ANEXO I

REVISTAS JURÍDICAS BRASILEIRAS CITADAS NAS RESENHAS
BIBLIOGRÁFICAS DOS TÍTULOS PESQUISADOS (1936-1943)

Título	Local de Publicação	Locais de Citação
O Advogado	São Paulo, São Paulo	Revista Judiciária
Anais Forenses do Estado de Mato Grosso	Cuiabá, Mato Grosso	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira
Anuário da Faculdade de Direito do Recife	Recife, Pernambuco	Paraná Judiciário
Anuário da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais (Bahia)
Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo	São Paulo, São Paulo	Paraná Judiciário Revista dos Tribunais (Bahia)
Arquivo de Direito Militar	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados
Arquivo Forense	[?], Pernambuco	Direito Revista Forense
Arquivo Judiciário	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Direito Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Penal Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Arquivos do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário
Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo	São Paulo, São Paulo	Arquivo Judiciário Revista Judiciária
Boletim do Conselho Federal da Ordem dos Advogados	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais (Bahia)
Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	[Não indicado]	Forum Revista de Jurisprudência Brasileira
Boletim Judiciário do Estado do Rio de Janeiro	Niterói, Rio de Janeiro	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista de Direito Penal Revista Forense Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)

Boletim Oficial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul	Porto Alegre, Rio Grande do Sul	Paraná Judiciário Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (São Paulo)
Boletim Oficial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista de Crítica Judiciária
Boletim Oficial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo	São Paulo, São Paulo	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista Forense Revista Judiciária Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Boletim da Ordem dos Advogados – Seção do Estado da Bahia	Salvador, Bahia	Revista dos Tribunais da Bahia
Boletim do Sindicato dos Advogados de Goiás	[?], Goiás	Revista de Crítica Judiciária
Decisões do Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul	Revista de Direito Penal Revista Forense Revista dos Tribunais (São Paulo)
Diário da Justiça	[Não indicado]	Justiça
Direito	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista Forense Revista dos Tribunais (Bahia)
Direito Aplicado	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Justiça Revista de Crítica Judiciária Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Ementário da Legislação Federal	[Não indicado]	Revista Forense
Ergon (Revista dos Tribunais Trabalhistas)	[?], Bahia	Forum Revista Forense Revista dos Tribunais (Bahia)
Espirito Santo Judiciário	Vitória, Espírito Santo	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Forum	Salvador, Bahia	Paraná Judiciário Revista de Direito Penal Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Gazeta Judiciária	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais (Bahia)
Gazeta dos Tribunais	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais (Bahia)
Gazeta Jurídica	[Não indicado]	Paraná Judiciário
Gazeta Policial (Suplemento Jurídico)	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista de Direito Penal
Gazeta dos Tribunais	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais da Bahia

Instituto de Direito Social		Revista dos Tribunais (São Paulo)
Jurisprudência (Imprensa Nacional)	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Forense
Justiça	Porto Alegre, Rio Grande do Sul	Arquivo Judiciário Direito Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista Forense Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Justiça do Trabalho	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Forense Revista Judiciária Revista dos Tribunais (Bahia)
Justitia	São Paulo, São Paulo	Fórum Revista Forense Revista dos Tribunais (São Paulo)
Legislação em folhas soltas	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Forense
Legislação Goiana	[?], Goiás	Revista de Crítica Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira
Legislação do Trabalho	São Paulo, São Paulo	Forum Revista de Crítica Judiciária Revista Forense
Lox (?) [Lex?]	São Paulo, São Paulo	Revista de Crítica Judiciária
Manual de Jurisprudência	Belo Horizonte, Minas Gerais	Paraná Judiciário Revista Judiciária Revista dos Tribunais (Bahia)
Marcas e Patentes – Revista de Direito Industrial	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
O Mês Judiciário	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Paraná Judiciário Revista dos Tribunais (Bahia)
Paraná Judiciário	Curitiba, Paraná	Arquivo Judiciário Direito Justiça Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife	Recife, Pernambuco	Direito Paraná Judiciário Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista Anual dos Julgados da Corte de Apelação do Ceará	Fortaleza, Ceará	Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária
Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista dos Tribunais da Bahia
Revista da Corte de Apelação de Santa Catarina	Florianópolis, Santa Catarina	Arquivo Judiciário Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista Judiciária Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista de Crítica Judiciária	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados

		Justiça Paraná Judiciário Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista Crítica de Jurisprudência	[Não indicado]	Revista de Jurisprudência Brasileira
Revista de Direito Agrário	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Forense
Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal (Revista de Direito)	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista de Direito Comercial	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Direito Forum Justiça Paraná Judiciário Revista de Direito Penal Revista de Crítica Judiciária Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista de Direito Eleitoral	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Revista de Crítica Judiciária
Revista de Direito Fiscal	Fortaleza, Ceará	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário
Revista de Direito Industrial	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista Judiciária Revista Forense Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista de Direito Penal	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Forum Justiça Revista de Crítica Judiciária Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista de Direito Social	São Paulo, São Paulo	Forum Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista de Direito do Trabalho	Recife, Pernambuco	Revista Forense Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista da Faculdade de Direito da Bahia	[?], Bahia	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário

		Revista de Crítica Judiciária Revista Forense Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista da Faculdade de Direito do Ceará	[?], Ceará	Revista da Faculdade de Direito da Bahia
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo	São Paulo, São Paulo	Arquivo Judiciário Direito Forum Justiça Paraná Judiciário Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Justiça Revista de Jurisprudência Brasileira Revista Forense Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista Forense	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Direito Justiça Paraná Judiciário Revista de Direito Penal Revista de Crítica Judiciária Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista Forense do Estado de Mato Grosso	Campo Grande, Mato Grosso	Direito Revista de Direito Penal Revista dos Tribunais Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista do Foro	João Pessoa, Paraíba	Revista de Direito Penal Revista de Crítica Judiciária Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira
Revista Goiana de Jurisprudência e Legislação (Publicação oficial do Tribunal de Apelação de Goiás)	Goiânia, Goiás	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista do Instituto dos Advogados de Alagoas	[?], Alagoas	Revista de Crítica Judiciária
Revista Judiciária	São Paulo, São Paulo	Arquivo Judiciário Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista Forense Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista Jurídica	[Não indicado]	Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados

Revista Jurídica (Órgão do Instituto da Ordem dos Advogados)	Natal, Rio Grande do Norte	Arquivo Judiciário Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista Judiciária
Revista Jurídica (Órgão de Cultura da Faculdade de Nacional de Direito da Universidade do Brasil)	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira
Revista de Jurisprudência Brasileira	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Justiça Paraná Judiciário Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista de Direito Penal Revista de Crítica Judiciária Revista da Faculdade de Direito da Bahia Revista Forense Revista Judiciária Revista dos Tribunais (Bahia) Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista de Jurisprudência da Corte Suprema	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Justiça Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista do Ministério Público	Porto Alegre, Rio Grande do Sul	Justiça Revista Forense
Revista Penal	[Não indicado]	Revista de Jurisprudência Brasileira
Revista de Prática Judiciária	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Arquivo Judiciário Revista de Crítica Judiciária
Revista do Supremo Tribunal Federal	[Não indicado]	Justiça
Revista dos Tribunais (Bahia)	Salvador, Bahia	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Direito Forum Justiça Paraná Judiciário Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista de Direito Penal Revista Forense Revista Judiciária Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (São Paulo)
Revista dos Tribunais	São Paulo, São Paulo	Arquivo Judiciário Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Direito Revista de Crítica Judiciária Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal Revista Forense Revista de Jurisprudência Brasileira Revista dos Tribunais (Bahia)
Revista do Tribunal de Apelação de Santa Catarina	Florianópolis, Santa Catarina	Justiça Revista dos Tribunais (São Paulo)

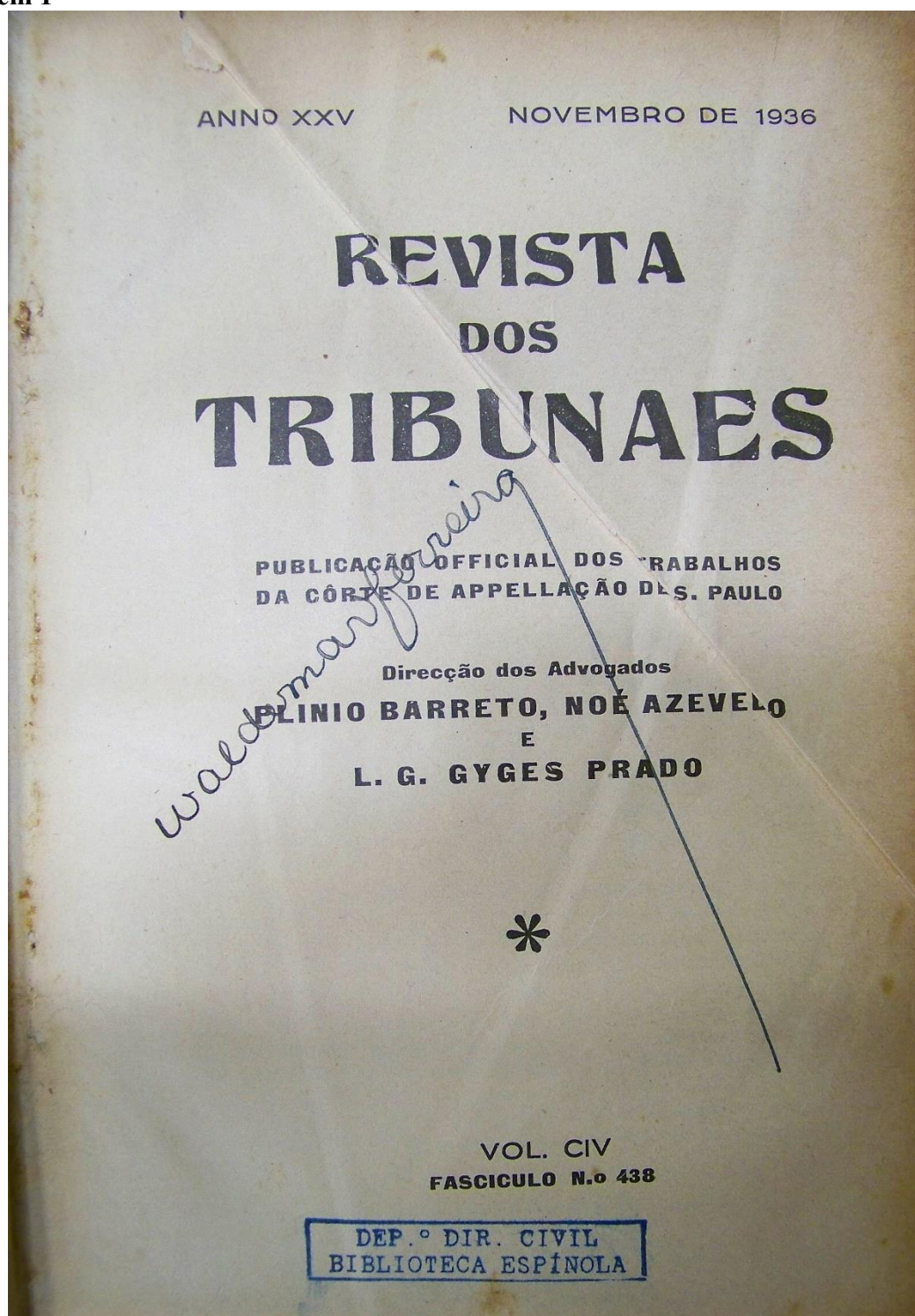
Rio Justiça	[?], Rio Grande do Sul	Revista de Crítica Judiciária
Sergipe Forense	Aracaju, Sergipe	Arquivo Judiciário Revista de Crítica Judiciária
Sertão Judiciário	Caxias, Maranhão	Revista de Direito Penal Revista dos Tribunais (Bahia)
Tribuna Judiciária	Rio de Janeiro, Distrito Federal	Revista da Faculdade de Direito da Bahia Paraná Judiciário

Para elaboração do quadro, foram consultadas resenhas bibliográficas dos seguintes títulos (alguns deles apenas parcialmente): *Arquivo Judiciário*; *Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados*; *Direito*; *Forum*; *Justiça*; *Justitia*; *Paraná Judiciário*; *Revista de Crítica Judiciária*; *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*; *Revista de Direito Penal*; *Revista da Faculdade de Direito da Bahia*; *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*; *Revista Forense*; *Revista Judiciária*; *Revista de Jurisprudência Brasileira*; *Revista dos Tribunais (Bahia)*; *Revista dos Tribunais (São Paulo)*. Foram, ainda, consultados os *Anais Forenses do Estado do Mato Grosso* e a *Revista do Foro*, em que não foram encontradas seções de bibliografia. Na *Revista Jurídica*, editada pela Faculdade Nacional de Direito, as resenhas bibliográficas listavam apenas livros.

ANEXO II

COLETÂNEA DE PARATEXTOS E ANÚNCIOS DOS TÍTULOS PESQUISADOS

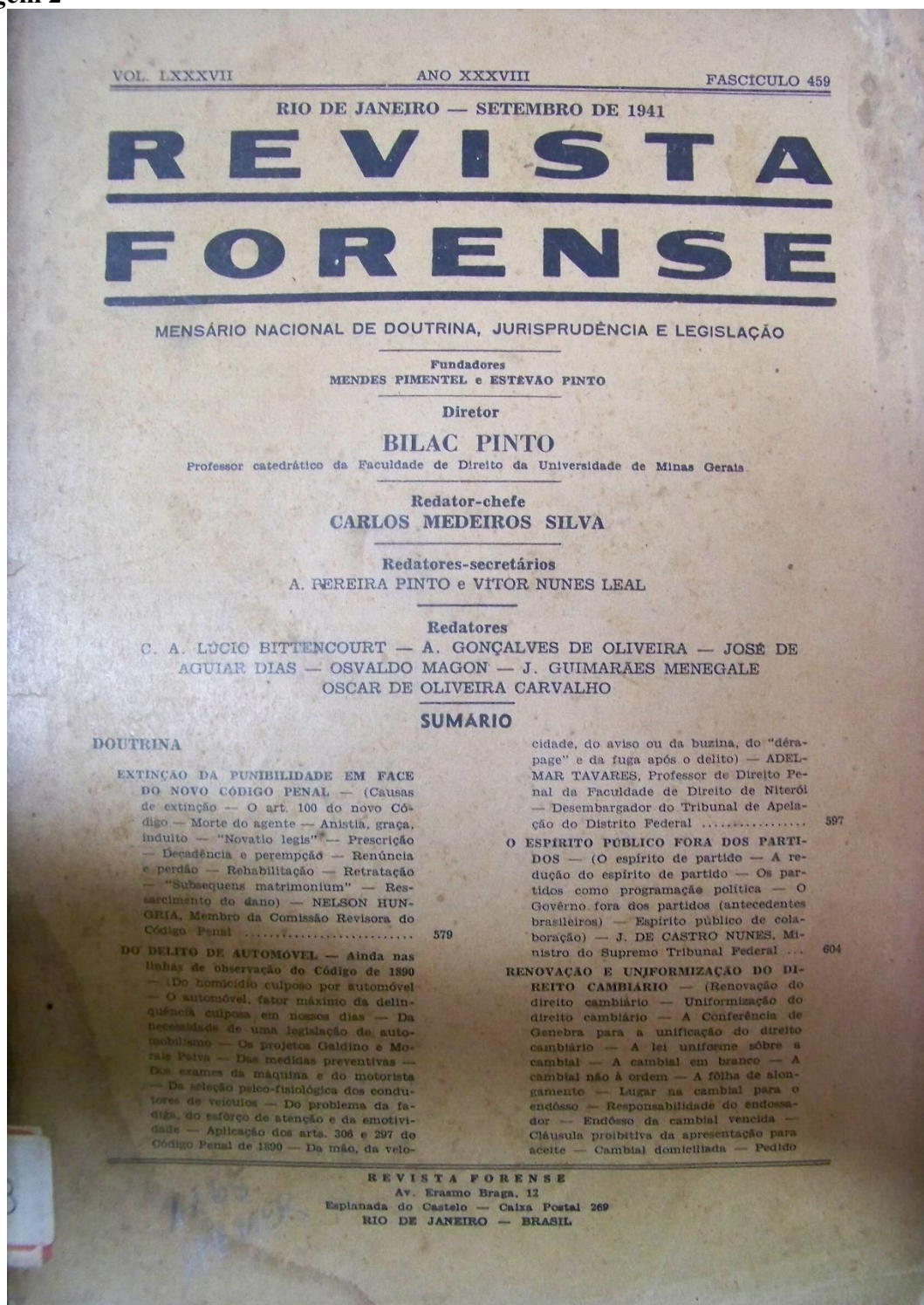
Imagem 1



Folha de rosto da *Revista dos Tribunaes*, novembro de 1936.

Exemplar pertencente à Biblioteca Central da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Assinado por Waldemar Ferreira, professor de direito comercial dessa instituição a partir de 1920 e muito atuante na oposição ao governo Vargas.

Imagem 2



Capa da *Revista Forense*, setembro de 1941.
Exemplar pertencente à Casa de Oliveira Vianna.

Imagem 3

**NOSSO
Prestígio como
Impressores
de Livros**

decorre da perfeição de cada obra que sai de nossas oficinas e do excelente serviço de colaboração que prestamos a autores e editores. Para isso preparamos uma equipe de técnicos que estão em condições de projetar, modernizar ou ilustrar livros de qualquer natureza. Um excelente corpo de revisores, com profundos conhecimentos do nosso idioma, tem a seu cargo a revisão das provas.

Enorme variedade de tipos e um possante conjunto de maquinaria moderna completam nossa organização para o serviço do livro e nos permitem produzir as melhores edições a preços moderados.

As principais empresas editoras nos confiam a impressão de suas obras.

EMPRESA GRÁFICA
"REVISTA dos TRIBUNAIS"
SÃO PAULO
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38



Anúncio da Empresa Gráfica Revista dos Tribunais
Revista Forense, fevereiro de 1943

Imagem 4



Anúncio da Editora Forense
Revista Forense, junho de 1943

Imagem 5

AS LIVRARIAS NÃO VENDEM ESTA OBRA!

Este livro contém PARECERES, ENTREVISTAS E DISCURSOS do sr. FRANCISCO CAMPOS, sobre Direito Constitucional.

A autoridade de S. Excelência em tais assuntos é hoje sem par, entre nós. Os estudos ora reunidos em volume são fruto do saber e da experiência do professor, do jurista, do parlamentar e do homem de governo.

Os mais relevantes temas do nosso Direito Constitucional são versados no volume — tais como a organização do Governo e as funções atribuídas aos seus órgãos pela Constituição de 10 de Novembro; atribuições constitucionais do Supremo Tribunal; a competência da União e dos Estados em matéria de tributação; impostos, taxas e respectivas isenções; empréstimos públicos; negócios da economia dos Estados; concessão de serviços públicos; as limitações do direito de propriedade, e a elaboração legislativa.

Broc. Cr\$ 50,00
Enc. Cr\$ 60,00

Anúncio do livro *Direito Constitucional*, de Francisco Campos
Revista Forense, dezembro de 1942.
Quarta-capa de exemplar pertencente à Casa de Oliveira Vianna.

Imagem 6

Os livros que as livrarias não vendem!

ROBERTO LYRA
Comentários ao Código Penal
 VOL. II
 Arts. 28 a 74
 EDIÇÃO REVISTA FORENSE
 RIO DE JANEIRO

“COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL”
 9 volumes — Edição REVISTA FORENSE
 Os autores desta grande obra são os membros da Comissão Revisora do Ante-Projeto do Código Penal, e ilustres professores das mais afamadas Faculdades de Direito do Brasil.



“SOCIEDADES POR AÇÕES”
 2 volumes — 1.142 páginas
 POR
 TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE

A autoridade insuperável deste livro decorre de que foi escrito por um dos maiores comercialistas brasileiros, justamente aquele a quem o Governo da República confiou a honrosa tarefa de elaborar o Ante-Projeto que se transformou na vigente Lei de Sociedades por Ações.

Edições REVISTA FORENSE

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO
LIVRO JURÍDICO S. A.
 RIO DE JANEIRO: Av. Erasmo Braga, 12 - 3º andar • SAO PAULO: Rua José Bonifácio, 93 - 1º andar - S. 7 e 8
 Junho, 1943 — p. 8

Anúncios de obras publicadas pela Editora Forense
 Revista Forense, junho de 1943

Imagem 7

REVISTA FORENSE

FUNDADORES:
MENDES PIMENTEL
ESTEVÃO PINTO

DIRECÇÃO DOS ADVOGADOS
PEDRO ALEIXO
BILAC PINTO ★

DOUTRINA
CRITICA JUDICIARIA
JURISPRUDENCIA
LEGISLAÇÃO
CAIXA POSTAL 269 ★

REDACÇÃO:
R. ALVARO ALVIM 33/37
SALAS 716/17 PHONE 22-1627
RIO DE JANEIRO ★

1904 1936

Grande mensario juridico nacional

SR. GERENTE DA REVISTA FORENSE:
Remetto-lhe 80/000 para pagamento da minha assinatura para 1936. (Janeiro a Dezembro). ★

NOME: _____

RUA: _____

CIDADE: _____

ESTADO: _____

Anúncio da Revista Forense
Justiça, abril de 1937 (veiculado também em outras revistas)

Imagem 8

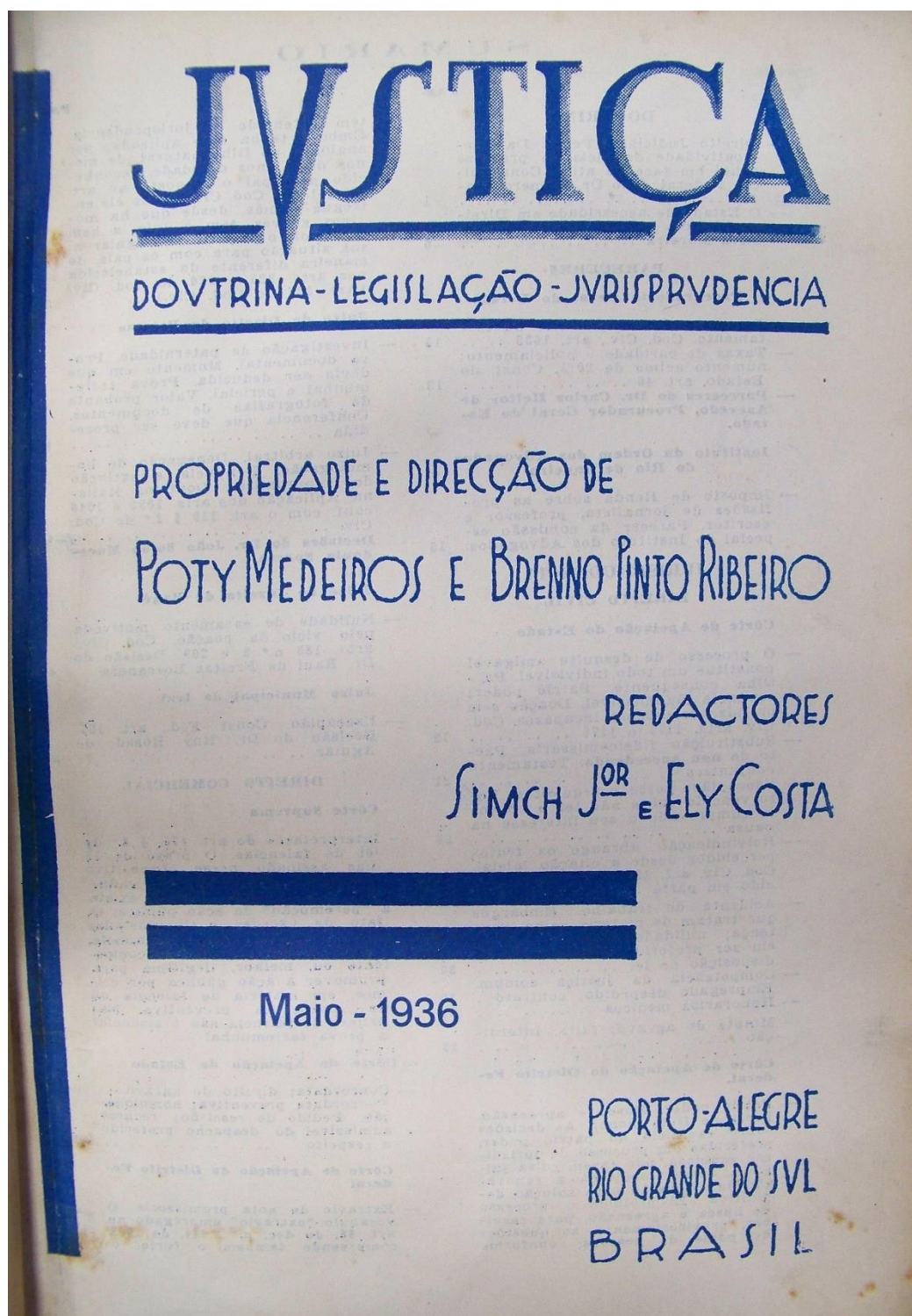
Capa da revista *Justiça*, maio de 1936

Imagem 9

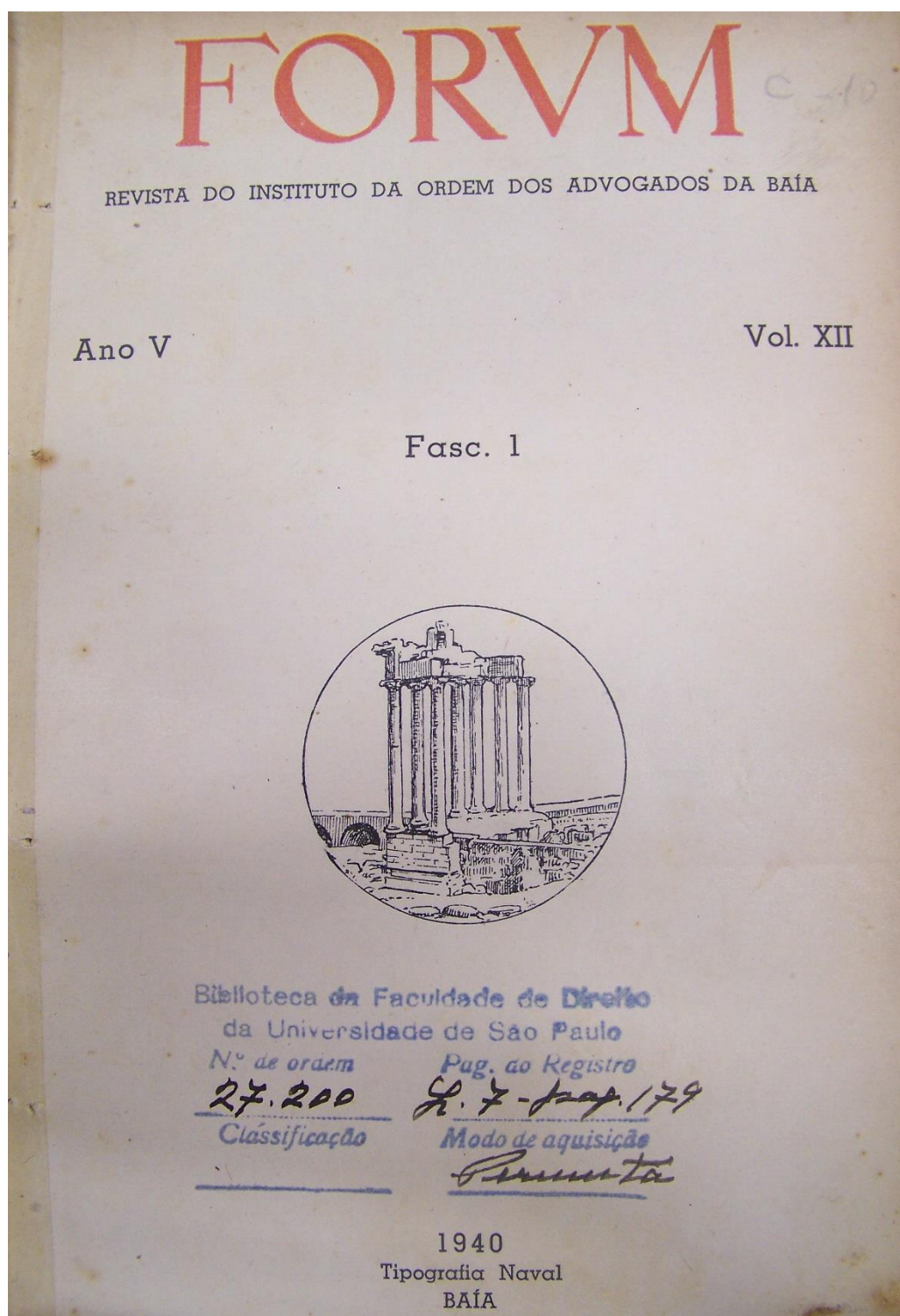
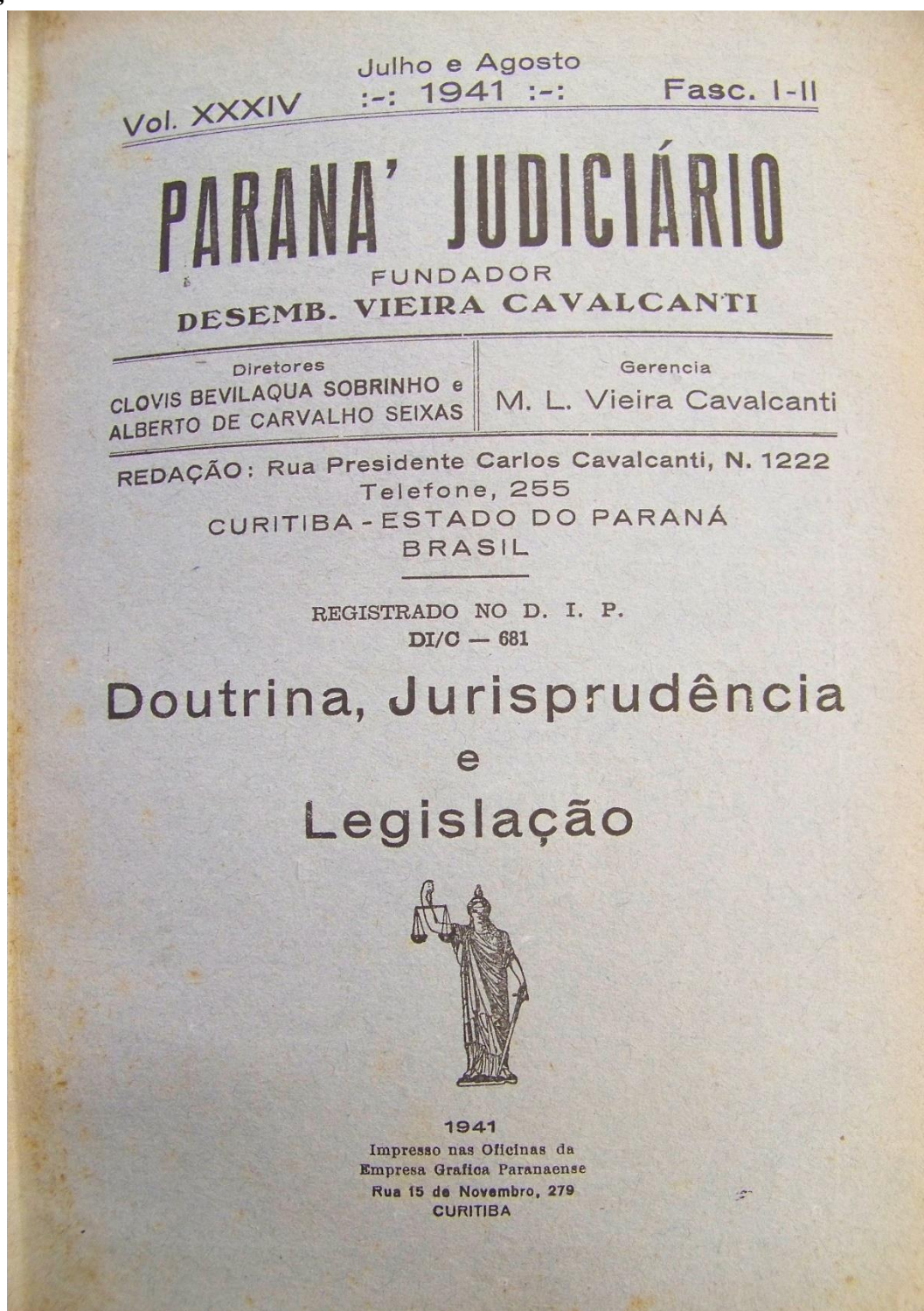
Capa da revista *Forum*, janeiro de 1940

Imagem 10



Capa da revista *Paraná Judiciário*, julho-agosto de 1941.
 Note-se a presença do número de registro junto ao DIP.

Imagem 11

**Aos
Juristas do Brasil**

No desdobramento do seu programa de servir à cultura jurídica e de estimular o estudo do direito no Brasil, "REVISTA FORENSE" lança agora o seu **1.º Concurso de Trabalhos Jurídicos**.

Para êsse grande certame são convocados todos os **Juristas do Brasil**, qualquer que seja o setor da sua atividade profissional — Advogado, Juiz, Promotor, Bacharel, Delegado de Polícia, Funcionário Público, Estudante de Direito — afim de que dessa competição possa resultar, através do mérito dos trabalhos laureados, um índice seguro do alto nível cultural dos que no nosso País se consagram ao estudo do Direito.

Distrito Federal, Janeiro de 1940.
"REVISTA FORENSE"

PRÊMIOS
DO

1.º CONCURSO DE TRABALHOS JURÍDICOS

**3:000\$000 em dinheiro ou obras jurídicas
e mais os seguintes prêmios:**

1.º lugar	}	Prêmio MENDES PIMENTEL
1.º "	}	" ESTÊVAO PINTO
2.º "	—	" RUI BARBOSA
3.º "	—	" LAFAIÊTE
4.º "	—	" TEIXEIRA DE FREITAS
5.º "	—	" PEDRO LESSA
Do 6.º ao 20.º	"	" "REVISTA FORENSE"
Do 21.º ao 50.º	"	" ORDEM DOS ADVOGADOS

SÃO ADMITIDOS AO CONCURSO:

TÉSES	MONOGRAFIAS	DISSERTAÇÕES
RAZÕES	SENTENÇAS	PARECERES

• SOBRE QUALQUER RAMO DO DIREITO •

Chamada do Concurso de Trabalhos Jurídicos da *Revista Forense*, maio de 1940

Imagem 12

REGULAMENTO DO

1.º CONCURSO DE TRABALHOS JURÍDICOS

promovido pela
"REVISTA FORENSE"

1.º — No 1.º Concurso de Trabalhos Jurídicos, promovido pela "REVISTA FORENSE" somente poderão concorrer bacharéis em direito e estudantes matriculados nas escolas oficiais ou reconhecidas.

2.º — Os trabalhos poderão versar sobre qualquer ramo do Direito.

3.º — São admitidos os seguintes gêneros de trabalhos: — **Teses, Monografias, Dissertações, Razões, Pareceres e Sentenças.** Não há fixação de número mínimo e máximo de páginas. As **teses, monografias e dissertações** deverão ser inéditas. Os **pareceres, razões e sentenças** somente poderão concorrer quando não tenham sido publicados em revistas jurídicas ou jornais.

4.º — Os originais deverão vir datilografados com dois espaços somente no anverso de folha de papel almaço (22x33), guardando a margem de 4 centímetros do lado esquerdo.

5.º — Os trabalhos serão subscritos por **pseudônimo** escolhido pelo Autor. Em folha incluída em envelope à parte, serão feitas as seguintes indicações:
1.º - Pseudônimo; 2.º - Título do trabalho; 3.º - Nome e endereço do autor; 4.º - Indicações bio-bibliográficas do autor, si as tiver, a saber: a) Títulos científicos; b) Cargos ocupados; c) Trabalhos publicados.

Esse envelope deverá vir **fechado** e trará exteriormente, duas indicações bem legíveis: 1.º - Pseudônimo e 2.º - Título do trabalho. No verso desse envelope deverá ser colada a **ficha de inscrição.**

6.º — Somente será revelada a identidade dos concorrentes classificados.

7.º — A **ficha de inscrição** será fornecida gratuitamente a todo interessado que a solicitar.

8.º — Os trabalhos laureados serão publicados, a juízo da Comissão Julgadora, na "REVISTA FORENSE". A Comissão Julgadora poderá, entretanto, recomendar também a publicação em separado dos trabalhos de valor excepcional.

9.º — Dentre os trabalhos apresentados, a Comissão Julgadora classificará, pela ordem do merecimento, os cinquenta e um que deverão ser premiados, sendo que para o 1.º lugar deverão ser indicados em chave os dois melhores trabalhos.

10.º — Os prêmios serão os seguintes:

1.º lugar	}	Prêmio MENDES PIMENTEL
1.º "	}	ESTEVÃO PINTO
2.º "	—	RUI BARBOSA
3.º "	—	LAFAIÉTE
4.º "	—	TEIXEIRA DE FREITAS
5.º "	—	PEDRO LESSA
Do 6.º ao 20.º	—	"REVISTA FORENSE"
Do 21.º ao 50.º	—	ORDEM DOS ADVOGADOS

Tais prêmios de valor inestimável, consistirão em luxuosos **Diplomas** em pergamino, de grande formato, artisticamente trabalhados.

A Comissão Julgadora poderá ainda conceder, aos trabalhos originais de grande valor, prêmios em dinheiro ou em obras jurídicas, até o total de **três contos de réis (3:000\$000).**

11.º — O ato da inscrição no Concurso importa na adesão às condições estabelecidas neste Regulamento e na cessão à "REVISTA FORENSE" dos direitos autorais de todos os trabalhos que participarem da competição.

12.º — Não será devolvido nenhum original, quer tenha sido ou não classificado.

13.º — O período de inscrição será encerrado no dia 31 de dezembro de 1940, podendo, em caso de força maior, ser prorrogado.

14.º — A Comissão Julgadora será constituída por três juristas de renome nacional e pelo Diretor da "REVISTA FORENSE".

15.º — As decisões da Comissão Julgadora serão inapeláveis.

16.º — Os casos não previstos neste Regulamento serão solucionados pela Direção da "REVISTA FORENSE" até a data em que se constituir a Comissão Julgadora. Dessa época em diante tal atribuição caberá a essa Comissão.

17.º — Todas as notícias e avisos relativos ao presente concurso serão publicados na "REVISTA FORENSE".

Distrito Federal, Janeiro de 1940.
"REVISTA FORENSE".

Regulamento do Concurso de Trabalhos Jurídicos, *Revista Forense*, maio de 1940

Imagem 13

Diploma que seria concedido aos vencedores do Concurso. *Revista Forense*, junho de 1940

Imagem 14

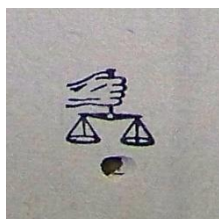
Vinheta empregada pela *Revista Forense* ao fim de todos os seus textos, a partir de janeiro de 1941

Imagem 16

Uma obra notavel

PROCESSO ORAL

COLETÂNEA DE ESTUDOS DE JURISTAS NACIONAIS E ESTRAN-
GEIROS SÔBRE A ORALIDADE PROCESSUAL, CONTENDO:

A Oralidade
Francisco Morato

A Reforma Processual
Francisco Campos

O Processo Oral e o Processo Escrito
Luiz Machado Guimarães

Aspectos da Reforma Processual Brasileira
Bilac Pinto

El Juicio Oral en lo Civil y Comercial
Eduardo Augusto Garcia

Procedimento Oral
Giuseppe Chiovenda

Processo Oral
Saboia de Medeiros

O Debate Oral no Processo Civil Alemão
Hans M. Semon

O Processo Oral e sua Adoção no Brasil
Guilherme Estelita

A Idéia Romana no Processo Civil Moderno
Giuseppe Chiovenda

Oralidade e Regra Moral no Processo Civil
Eduardo J. Couture

A Oralidade no Processo Civil Português
José Alberto dos Reis

A Reforma do Processo Civil
Hermes Lima

A Oralidade e a Prova
Giuseppe Chiovenda

A Oralidade no Processo Civil Austriaco
Siegmond Hellmann

Código de Processo Civil da Itália
(Relatório sobre o Projeto preliminar apresentado pela Comissão Real de Reforma
— Roma, 1937).

Premissas Políticas do Projeto de Código Processual Civil Italiano
P. Calamandrei

Princípio Dispositivo e Princípio Inquisitório
Giuseppe Maranini

Poderes da Parte e Poderes do Juiz: Instrução do Processo
Giovanni Cristofolini

O Domínio das Partes no Processo Civil
Walfgang Bernhardt

A Reforma do Processo Civil
Francisco Campos

Parecer do Instituto dos Advogados de S. Paulo
Noé Azevedo

A Reforma Processual
Gabriel de Rezende Filho

Exposição de Motivos do Código de Processo Civil
Francisco Campos

O Processo Oral e os seus criticos
Luiz Machado Guimarães

O Prestígio dos Juizes e a Reforma do Processo Civil
Roberto Lyra

Em defesa do Ante-Projeto de Código de Processo Civil
Pedro Batista Martins

A Reforma Processual e a Missão do Advogado
Luiz Machado Guimarães

**CONTÉM AINDA O TEXTO INTEGRAL DO "CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL" COM MAGNÍFICOS ÍNDICES**

BROCHADO . . . 30\$000 ENCADERNADO 35\$000

Anúncio da obra *Processo Oral*, composta integralmente por textos que haviam sido publicados pela *Revista Forense* durante os debates sobre o Código de Processo Civil, contendo também a versão acabada dessa lei (1939) *Revista Forense*, julho de 1940.

Imagem 17

ACABA DE SER PUBLICADO
 UM LIVRO INDISPENSÁVEL:
CODIGO DE PROCESSO CIVIL
 Por PEDRO BAPTISTA MARTINS, autor do Projeto,
 e VICTOR NUNES LEAL

PEDRO BAPTISTA MARTINS
autor do Ante-Projecto
 e
 VICTOR NUNES LEAL

**CÓDIGO
 DE
 PROCESSO CIVIL**

Com índice alfabético e analítico

*Precedido da exposição de motivos
 do
 Ministro FRANCISCO CAMPOS*

Livraria JOSÉ OLYMPIO Editora

CONTÉM:

- magnífico e completo índice analítico e alfabético, com cerca de 8.000 indicações remissivas;
- a Exposição de Motivos do Ministro FRANCISCO CAMPOS;
- a conferência de PEDRO BAPTISTA MARTINS: "Em defesa do ante-Projecto de Código de Processo Civil";
- o texto do Código.

Um volume de 400 páginas 25\$000
 EDIÇÃO DA
LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA

"Revista Forense" - Novembro, 1939 - p. 5

Anúncio de obra sobre o novo Código de Processo Civil, editado em conjunto pelo autor do projeto, Pedro Batista Martins e Vítor Nunes Leal, redator-secretário da *Revista Forense*. *Revista Forense*, novembro de 1939.

Imagem 18

*As livrarias
não vendem esta obra!*

 Ao empreender o lançamento da edição dos *Comentários ao Código de Processo Civil*, que tanto sucesso vem alcançando, procurou a *Revista Forense* confiar a feitura dos seus dez volumes aos autores que melhores credenciais ofereciam para a realização de uma obra de valor excepcional.

 Assim é que, hoje, a afamada editora pode oferecer aos juristas patricios a mais perfeita e também a mais completa interpretação da nova lei processual brasileira.

★ Os volumes desta coleção apresentam, além disso, trabalho gráfico impecável e ótima encadernação.

★ Peça esclarecimentos e condições de venda, à vista ou a prazo, ao **LIVRO JURÍDICO SOC. LTDA.**, pois nenhuma

**livraria
do país
tem esta
obra à
venda.**

★!

**Edição
REVISTA
FORENSE**

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO:
LIVRO JURÍDICO SOC. LTDA
AVENIDA ERASMO BRAGA, 12
EDIFÍCIO PROFISSIONAL — 3.º ANDAR — ESPL. CASTELO — CAIXA POSTAL 269 — TEL. 42-8896 — RIO DE JANEIRO — BRASIL

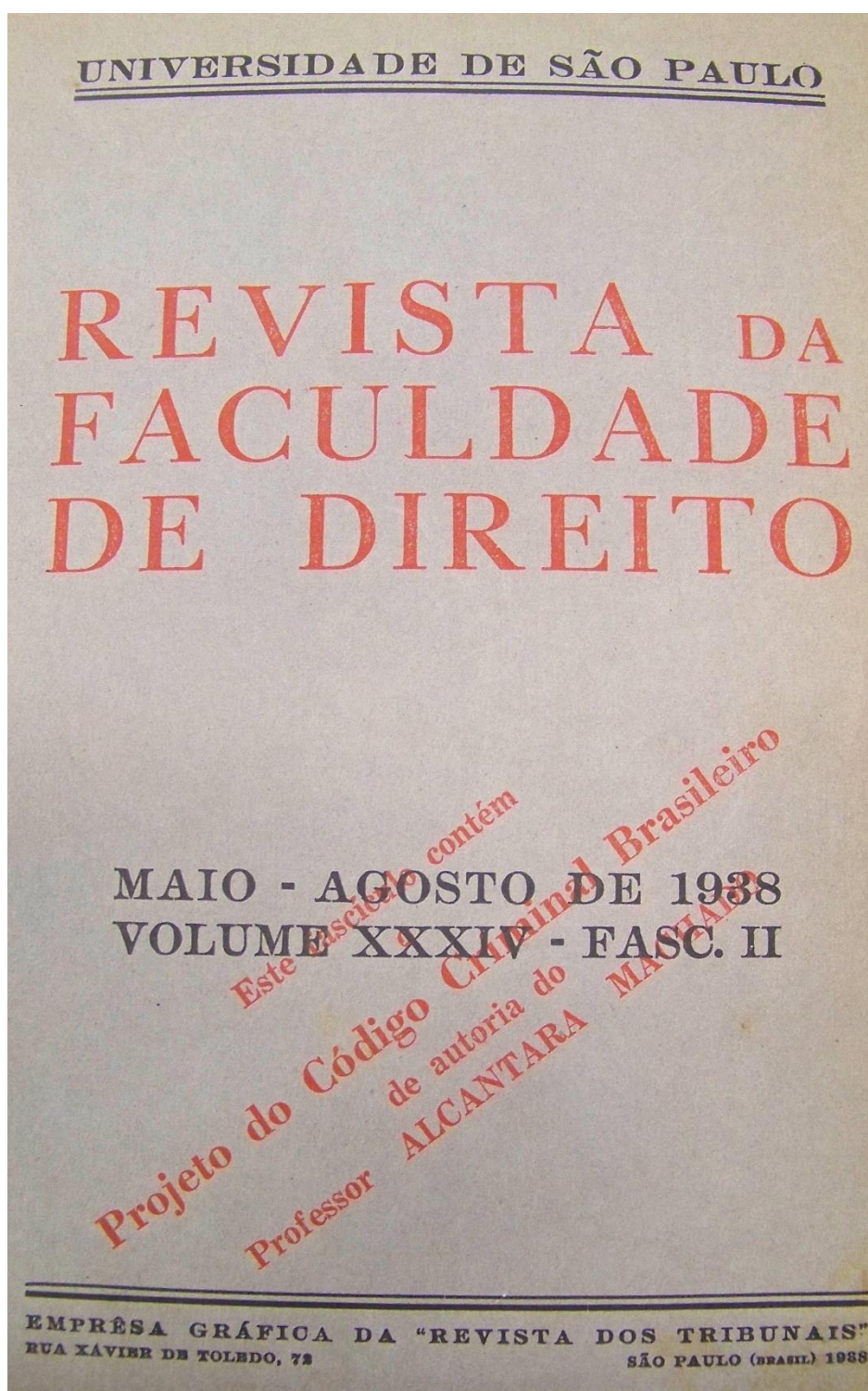
Setembro de 1941 —
 Dr. Freire de Carvalho
 Município de
 Oficial



Anúncio da coleção *Comentários ao Código de Processo Civil*
Revista Forense, novembro de 1941.

Quarta-capa de exemplar pertencente à Casa de Oliveira Vianna.

Imagem 19



Capa da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, contendo, na capa, chamada para a publicação do projeto de Código Criminal elaborado por Alcântara Machado, maio-agosto de 1938.

ANEXO III**MEMBROS DA REDAÇÃO DA *REVISTA FORENSE* (1936-1943)**

NOME	DESCRIÇÃO	PERÍODO
ALEIXO, Pedro	Diretor	01/1936 a 05/1937
BITTENCOURT, C. A. Lúcio	Redator	05/1936 a 12/1943
CARVALHO, Oscar de Oliveira	Redator	07/1936 a 12/1943
DIAS, José de Aguiar	Redator	11/1939 a 08/1942
	Redator-secretário	09/1942 a 12/1943
GUIA, Walfrido Silvino dos Mares	Redator	05/1936 a 04/1940
LEAL, Vitor Nunes	Redator-secretário	10/1939 a 08/1942
LIMA, L. C. de Miranda	Redator	09/1942 a 12/1943
MACHADO, Guilherme	Redator	10/1943 a 12/1943
MAGON, Osvaldo	Redator	05/1940 a 08/1942
MENEGALE, J. Guimarães	Redator	05/1940 a 12/1943
OLIVEIRA, A. Gonçalves de	Redator	10/1936 a 12/1943
PAIVA, Alfredo de Almeida	Redator	09/1942 a 12/1943
PIMENTEL, Francisco Mendes	Fundador	01/1936 a 12/1943
PINTO, A. Pereira	Redator-secretário	10/1939 a 12/1943
PINTO, Bilac	Diretor	01/1936 a 12/1943
PINTO, Estevão	Fundador	01/1936 a 12/1943
SILVA, Carlos Medeiros	Redator	05/1936 a 12/1937
	Redator-chefe	01/1938 a 12/1943
SOUZA, Heitor de	Redator	05/1936 a 04/1940
TEIXEIRA, Oscar Rodrigues	Redator	09/1942 a 12/1943

ANEXO IV

CONGRESSOS E ENCONTROS DE JURISTAS (1936-1943)

Nome	Local	Data	Instituição promotora
1ª Conferência Brasileira de Criminologia	Rio de Janeiro	18/06 a 09/07/1936	Sociedade Brasileira de Criminologia
Congresso Nacional de Direito Judiciário	Rio de Janeiro	15/06 a 21/07/1936	Instituto dos Advogados Brasileiros
Congresso Internacional de Advogados	Viena, Áustria	09/1936	União Internacional de Advogados
I Congresso Jurídico Universitário do Brasil	Salvador, Bahia	04 a 16/10/1936	Faculdade de Direito da Bahia
IV Congresso Internacional de Direito Penal	Atenas, Grécia	1936	Associação Internacional de Direito Penal
2º Congresso de Direito Comparado	Haia, Holanda	1937	
Congresso Internacional de Advogados	Paris, França	1937	União Internacional de Advogados
II Congresso de Direito Internacional Privado	Montevideú, Uruguai	1940	
Conferência penitenciária brasileira	Rio de Janeiro	11/1940	
II Congresso Latino-Americano de Criminologia	Santiago, Chile	19 a 26/01/1941	
I Congresso Brasileiro de Direito Social	São Paulo	05/1941	Instituto de Direito Social
Conferência Nacional de Legislação Tributária	Rio de Janeiro	05/1941	
Congresso Nacional de Ciências Jurídicas e Sociais	Porto Alegre	11/08/1941	
1º Congresso Nacional do Ministério Público	São Paulo	15 a 30/06/1942	Governo do Estado de São Paulo
Conferência dos Desembargadores	Rio de Janeiro	07/1943	
II Conferência Interamericana de Advogados	Rio de Janeiro	08/1943	
Congresso Jurídico Nacional	Rio de Janeiro	15/08/1943	Instituto dos Advogados Brasileiros

Fonte: Informações veiculadas e textos reproduzidos pelas revistas *Forense* e *dos Tribunais*.

ANEXO V

SUBCOMISSÕES LEGISLATIVAS E SEUS MEMBROS

Subcomissão	Membros
PRESIDÊNCIA	Levi Carneiro
1ª – Código Civil	Clóvis Beviláqua
	Alfredo Bernardes da Silva*
	Eduardo Espinola
	* <i>Exonerado a pedido e substituído, em setembro de 1932, por Epitácio da Silva Pessoa</i>
2ª – Código Penal	João Martins de Carvalho Mourão*
	Antônio Evaristo de Moraes
	Mario Bulhões Pedreira
	* <i>Substituído, em julho de 1931, por Virgílio de Sá Pereira</i>
3ª – Código Comercial (parte terrestre, excluídas as matérias atribuídas a outras subcomissões)	Waldemar Ferreira*
	Raul Fernandes*
	Targino Ribeiro**
	* <i>Substituídos, em julho de 1931, por: Gudesteu de Sá Pires**</i>
	Edgard de Castro Rabello
	<i>Em setembro de 1932, foram nomeados:</i> Alfredo de Almeida Russel
	Affonso Penna Junior
	Carlos Maximiliano Pereira dos Santos
	Justo Rangel Mendes de Moraes
	** <i>Nomeados, em setembro de 1932, para a subcomissão de Sociedades Comerciais</i>
4ª – Propriedade Industrial	Descartes Drummond de Magalhães*
	Edgard Ribas Carneiro
	Arnoldo Medeiros da Fonseca
	* <i>Exonerado, a pedido, e substituído, em setembro de 1932, por Carlos da Silva Costa</i>
5ª – Debêntures. Cambiais. Cheques. Contas assinadas. Títulos ao portador	Paulo Maria de Lacerda
	Francisco Barbosa de Rezende
	Sizínio Rodrigues
6ª – Falências	Antonio Moutinho Doria*
	Francisco Carneiro Monteiro de Salles
	Jorge Dyott Fontenelle
	* <i>Exonerado, a pedido, e substituído, em setembro de 1932, por Augusto Saboia da Silva Lima</i>
7ª – Direito Marítimo	Edgard de Castro Rebello*
	Hugo Gutierrez Simas**

	José Figueira de Almeida
	<i>* Nomeado, em julho de 1931, para a subcomissão do Código Comercial; substituído por José Domingos Rache</i>
	<i>** Exonerado, a pedido, e substituído, em setembro de 1932, por Carlos Saboia Bandeira de Mello</i>
8ª – Direito Aéreo	Carlos da Silva Costa**
	Almachio Diniz*
	Deodato Maia
	<i>* Não aceitou o encargo; substituído, em abril de 1931, por Trajano Medeiros do Paço</i>
	<i>** Nomeado, em julho de 1931, para a subcomissão de Propriedade Intelectual; substituído por Rodrigo Octavio Filho</i>
9ª – Lei de Minas	João Pandiá Calógeras
	Augusto de Lima
	Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter
	<i>Nomeados, em setembro de 1932:</i> Spencer Vampré
	Daniel de Carvalho
10ª – Código de Águas	Alfredo Valladão
	José de Castro Nunes
	Ignacio Verissimo de Mello
11ª – Organização Judiciária do Distrito Federal. Registros públicos. Ofícios de Justiça. Regimento de Custas e Assistência Judiciária	Armando Vidal Leite Ribeiro
	José Saboia Viriato de Medeiros
	Olympio de Carvalho Araújo Silva
12ª – Código de Processo Civil do Distrito Federal e da Justiça Federal	Abelardo Saraiva da Cunha Lobo
	Antonio Pereira Braga
	José Philadelpho de Barros e Azevedo
13ª – Processo Penal do Distrito Federal e da Justiça Federal, inclusive processo policial	Melchiades Mario de Sá Freire
	Astolpho Vieira de Rezende
	Candido Luiz Maria de Oliveira Filho
	<i>Nomeados, em setembro de 1932:</i> Vicente Piragibe
	Edgard Costa
	Nelson Hungria Hoffbauer
14ª – Regime penitenciário (inclusive manicômio judiciário)	Candido Mendes de Almeida
	José Gabriel de Lemos Britto
	Heitor Pereira Carrilho
15ª – Naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros Extradicação (matéria acrescentada pelo Decreto 19.829)	Francisco de Paula Lacerda de Almeida
	João Chrisostomo da Rocha Cabral
	Haroldo Teixeira Valladão
16ª – Código de Menores e Conselho de Menores	Zeferino de Faria
	Arthur Cumplido de Sant'Anna

	Nilo Carneiro Leão de Vasconcellos
17ª – Estatutos dos Funcionários Públicos	Francisco de Avelar Figueira de Mello
	Euzebio de Queiroz Lima
	José Miranda Valleverde
18ª – Seguros	José Augusto Barreto de Mello Rocha
	Decio Coutinho
19ª – Legislação eleitoral (lei e processo)	J. F. Assis Brasil
	João Chrysostomo da Rocha Cabral
	Mario Pinto Serva
20ª – Código Rural (acrescentada pelo Dec. 20.264)	Ariosto Pinto*
	Odilon Braga
	Arthur Torres Filho
	* <i>Exonerado, a pedido, e substituído, em setembro de 1932, por Gomercindo Ribas</i>
21ª – Código Florestal (acrescentada pelo Dec. 20.264)	Augusto de Lima
	Luciano Pereira da Silva
	José Mariano Filho
22ª – Código Administrativo (acrescentada pelo Dec. 21.211)	O Dec. 21.211 afirma que ela seria “composta, no máximo, de 12 membros”, mas não os nomeia
23ª – Sociedades Comerciais (matéria emancipada da comissão do Código Comercial pelo Dec. 21.894)	Gudesteu Pires
	Targino Ribeiro
	Arthur Collares Moreira

Fonte: Decretos nº 19.459 (06/12/1930), 19.684 (10/02/1931), 19.829 (06/04/1931), 20.264 (30/07/1931), 21.211 (28/03/1932), 21.894 (30/09/1932)

ANEXO VI

BREVE DEPOIMENTO: COMO O ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL FOI RECEBIDO PELA COMUNIDADE JURÍDICA BRASILEIRA?¹

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

Relator da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para propor uma reforma do Código Penal

Quando, em junho de 2012, a Comissão de Juristas se reuniu, em solenidade no Senado Federal, para a entrega de seu Anteprojeto de Novo Código Penal, o clima era de alegria pelo cumprimento do dever. Afinal, o prazo que o Senado da República havia concedido para que todas as leis penais do país fossem examinadas e reunidas num código - não sem antes submetê-las ao crivo da Constituição de 1988, propor descriminalizações e, se o caso, novos tipos penais - fora de apenas seis meses. Ao solicitar a prorrogação do prazo, o Presidente da Comissão, Ministro Gilson Dipp recebeu apenas mais trinta dias. A justificativa da Casa Legislativa era de que sua Comissão de Constituição e Justiça estava sobrestando todos os projetos penais em tramitação, à espera da conclusão dos trabalhos da Comissão. Intuíamos, entretanto, a existência de uma desconfiança dos legisladores para com o trabalho de Comissões de Juristas, especialmente em matéria penal. Uma Comissão anterior, convocada pelo Ministério da Justiça, sequer havia conseguido entregar seu relatório final, ao sabor de divergências internas que a consumiram.

Portanto, o ambiente era de celebração, reforçada pelo anúncio do então Presidente do Senado - a controvertida figura pública do ex-Presidente da República, José Sarney - de que o Anteprojeto seria imediatamente convertido em projeto de lei. Ele seria posto sob o exame de uma nova Comissão, desta vez, formada por Senadores.

Ao proceder ao anúncio, o Presidente do Senado fez uma ressalva explícita em relação ao tratamento do crime de aborto no Anteprojeto, o que não nos surpreendeu.

Embora a composição da Comissão incluísse representantes das mais diversas correntes e escolas do Direito Penal - desde o quase abolicionista Técio Lins e Silva, advogado do Rio de Janeiro, até os Desembargadores Marco Antonio Marques da Silva, de São Paulo, e José Muiños Piñeiro, do Rio de Janeiro, mais orientados para um Direito Penal de Defesa da Sociedade - certos temas de viés liberal haviam sido aprovados por tranquila maioria. Foi o caso do aborto, considerado lícito até a 12ª semana da concepção, se atestado médico ou psicológico indicasse a inexistência de condições para a mãe levar adiante a gestação. Foi também o caso da previsão

¹ Depoimento redigido a pedido da autora. Recebido via e-mail em 7 de outubro de 2013.

expressa da eutanásia, com possibilidade de perdão judicial, e da descriminalização do porte pessoal de entorpecentes. Sabíamos que estas medidas seriam objeto de grande controvérsia, num país conservador como o Brasil continua a ser. Pouco tempo após a entrega do Anteprojeto, enquete realizada pelo serviço de pesquisas do Senado Federal mostrou que a maior parte dos quase três mil cidadãos entrevistados se opunha àquelas medidas liberalizantes.

Noutra senda, antevíamos polêmica, pois o Anteprojeto não contemplou uma exclusiva ideologia penal. Ele era descriminalizador em vários campos - como nos crimes contra a dignidade sexual - reduzia pena de crimes patrimoniais e previa o ressarcimento do prejuízo causado pelo crime como causa extintiva de punibilidade, se a vítima concordasse. Estes itens não seriam do apreço de setores de visão penalística mais conservadora.

Por outro lado, o Anteprojeto não descurou da defesa social e alterou tópicos emblemáticos como os limites mínimos para a progressão de regime, tornados mais severos, além de propor a extinção de benefícios como o “sursis” e o “livramento condicional”. Sem falar na proposta de tipos penais para o “terrorismo” e o “bullying”.

Este caráter plural advinha dos nomes escolhidos pelas lideranças dos partidos políticos para integrar a Comissão; sem ele, o Anteprojeto sequer conseguiria vir à luz, repetindo o malogro de comissões anteriores.

Poderia ter sido diferente a escolha dos membros da Comissão? O artigo 58, § 1º da Constituição prevê que as comissões congressuais devem ser formadas a partir da representação proporcional dos partidos e blocos partidários. Este critério foi utilizado também para a Comissão de Juristas, externa à Casa. Os indicados foram, em maioria, consagrados advogados. Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Magistratura foram também lembrados. Uma constatação é de que foi pequeno o número de professores de universidade, embora eles também estivessem presentes. O Senado Federal evitou que os indicados viessem de apenas duas ou três unidades da federação. Estavam na Comissão paulistas, cariocas, mineiros, goianos, baianos, paranaenses, sergipanos, gaúchos e brasilienses.

A Comissão soube preservar um clima de conagração entre seus membros, a despeito das divergências óbvias e das discussões acirradas que aconteceram. Alguns temas, como prescrição, responsabilidade penal da pessoa jurídica e o crime de enriquecimento ilícito foram debatidos com veemência. De grande intensidade foram as discussões travadas pela Procuradora de Justiça de São Paulo e grande conhecedora do direito de proteção à mulher, Luíza Nagib Eluf, de um lado, e Tício Lins e Silva, de outro. Ao final, do grupo inicial houve apenas dois integrantes que, por razões diversas, optaram por se desligar da Comissão: a

Ministra Maria Thereza Moura, do Superior Tribunal de Justiça e o Advogado e Professor Paranaense René Ariel Dotti.

Uma virtude na condução dos trabalhos pelo Ministro Gilson Dipp e, em menor escala, na atuação do Relator Geral, foi a procura incessante por pontos de intersecção entre opiniões, a princípio, opostas. Exemplo deste esforço pode ser encontrado na questão do exame criminológico como condição para a progressão de regime de cumprimento de pena. A partir de uma contraposição inicial bem definida entre os que eram favoráveis e os que eram contrários, foi possível encontrar solução conciliatória. O exame foi reintroduzido como exigência para a progressão, mas se fixou prazo máximo para sua conclusão. Progressões automáticas seriam evitadas, mas sem permitir que o direito do condenado fosse prejudicado pela mora estatal em realizar o estudo. Nesta busca por espaços de consenso, de grande importância foi a atuação do Professor Luiz Flávio Gomes, de São Paulo.

Outra marca da Comissão de Juristas que seria recebida, posteriormente, com críticas acerbas, foi o pragmatismo. Ela não teve como parâmetros a reprodução de lições doutrinárias estrangeiras, muitas vezes mal adaptadas à realidade nacional e que, a despeito disso, não raro constituem a matéria-prima exclusiva de estudos acadêmicos. Soluções práticas foram apoiadas pelo grupo de juristas composto, principalmente, por operadores do Direito Penal. Proposições aceitas, por exemplo, pela Defensora Pública Juliana Beloque, de São Paulo, pelo Promotor de Justiça Marcelo Azevedo, e Goiás, bem como por advogados de imenso prestígio como o Dr. Nabor Bulhões, Marcelo Leal e Marcelo Leonardo, Emanuel Cacho e Gamil Föppel, além dos já mencionados Desembargadores de São Paulo e do Rio de Janeiro, foram adotadas com satisfação.

Uma vez apresentado o Relatório Final da Comissão a toda a sociedade, as reações não tardaram a se mostrar. Por um lado, a comunidade acadêmica se ressentiu de ter sido pouco ouvida, ao longo dos trabalhos da Comissão, mostrando, ademais, acendrada preocupação com os prazos fixados pelo Senado para a discussão do já então Projeto de Lei 236/2012. De outro, segmentos de espectro ideológico diverso não tardaram a reconhecer, no Anteprojeto, aquilo que era contrário a sua visão de mundo. Membros do Ministério Público protestaram contra a redução da pena em crimes patrimoniais, advogados e estudiosos ligados a institutos favoráveis ao Direito Penal mínimo logo se aperceberam de novidades como os tipos penais propostos e a extinção de benefícios como o livramento condicional. Para setores ideológicos vinculados à criminologia crítica, por exemplo, o projeto inteiro estava equivocado, pois, sem dúvida nenhuma, permaneceu fiel à noção de que o Direito Penal é um instrumento constitucional e útil para o controle de condutas socialmente inadequadas.

Críticas e observações de grande valor foram feitas. Apontaram incongruências e equívocos de um Anteprojeto que, afinal, trazia mais de quinhentos e quarenta artigos. Notadamente as penas dos crimes contra o meio ambiente foram objeto de censura, posto que mais elevadas do que condutas de idêntica ou maior gravidade trazidas noutros trechos do estudo.

É indisfarçável que o Anteprojeto não foi, de modo geral, bem recebido. Muitos doutrinadores tradicionais se ressentiram de não terem sido convidados para integrar a Comissão de Juristas. Neste caso, apontavam outros que, ao ver deles, deveriam ter composto o grupo, sempre com o cuidado de excluir qualquer pretensão à própria indicação. Ao examinarem a própria obra, com os olhos mais favoráveis que poderiam ostentar, não compreenderam como puderam ter sido esquecidos pelas lideranças do Senado. Chegaram até a dizer que o Senado não teria legitimidade para propor uma reforma do Código Penal, olvidando que, para a Constituição, esta é tarefa própria de representantes eleitos da sociedade. A vaidade é, e continua a ser, uma força propulsora do comportamento humano.

Essa jornada de ressentimento foi facilitada pelos apontados erros e inconsistências do Anteprojeto. De vários deles a própria Comissão de Juristas se deu conta, confiando em pronta resolução pela Comissão de Senadores que estava examinando o Projeto 236/2012. Alguns “erros” apontados, porém, não eram erros, mas opções diferentes de política criminal ou escolha dogmática. Pretender que o Direito Penal seja uma matemática de respostas únicas é, sobretudo, anticientífico.

Muitas falhas do Anteprojeto são de exclusiva responsabilidade do autor deste depoimento. Na condição de Relator Geral poderia ter percebido equívocos gramaticais ou repetições de textos e não o fez, assolado pelo curto prazo para a finalização do trabalho. Eles teriam sido mais volumosos não fosse a dedicação de Tiago Ivo Odon, membro da Comissão e Técnico Legislativo do Senado e de Salise Sanchotene, juíza federal, assessora do Ministro Gilson Dipp.

O expediente menos elogiável adotado por muitos dos oponentes do Projeto 236/2012 foi cognominá-lo “Projeto Sarney”. É possível produzir mistificações quando a verdade é dita parcialmente. José Sarney era o Presidente do Senado, à época da entrega do Anteprojeto, junho de 2012. É verdade que ele convolou o Anteprojeto em Projeto. Todavia, a alcunha produzia o sentimento de que ele teria interferido na feitura do projeto ou de que este era feito sob a inspiração de sua ideologia ou interesses. Tratando-se de personagem político controverso, o cognome procurava atrair, para o Projeto 236/2012, rejeição política.

O fato, porém, é que o Presidente do Senado não interferiu, em nenhum momento, no trabalho da Comissão de Juristas. E tampouco ela praticou atos de vassalagem a quem quer que fosse. Se cometeu erros, foram por sua própria responsabilidade. Os prazos para o trabalho foram exíguos, sem dúvida, mas estavam previstos no Regimento Interno do Senado. Eles foram fixados pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa, não por seu Presidente.

Se o Projeto 236/2012 deveria receber um nome, este seria o do Senador da República pelo Mato Grosso, Pedro Taques, proponente da Resolução de convocação da Comissão de Juristas e grande incentivador da discussão sobre a necessidade de um novo Código Penal.

Entretanto, os membros da Comissão em nenhum momento se pronunciaram contra o direito de todos examinarem livremente seu trabalho e indicarem as soluções que lhes parecessem adequadas. Por acerbas que fossem as críticas, elas são cabíveis e esperáveis num regime que, felizmente, é democrático e assegura a liberdade de opinião.

Ocorreu que a Comissão de Juristas se desfez, após a entrega do Relatório Final. Perdida sua organicidade, já não havia quem pudesse falar em nome dela. Era um papel que certamente teria sido assumido pelo Ministro Gilson Dipp, se duas intercorrências não o tivessem impedido. A primeira, foi a sua honrosa indicação para integrar a Comissão da Verdade instituída pelo Governo Federal para apurar violações de Direitos Humanos no Brasil da Ditadura Militar. A segunda foi o problema de saúde que o afastou do debate público por alguns meses. Só isto explica porque, nalgumas ocasiões, foi o Relator Geral da extinta Comissão quem defendeu e explicou seus trabalhos.

Sempre que fui chamado para debater, compareci. Lamentavelmente, muitos dos debates que foram organizados após a entrega do Relatório Final da Comissão de Juristas primaram pelo unilateralismo. Membros da Comissão de Juristas foram escassamente convidados a indicar sua visão e as razões pelas quais algumas soluções foram adotadas. Evidentemente, isto prejudicou a qualidade do exame do Anteprojeto: versões incondizentes com o texto da proposta foram tidas como o ponto de vista da Comissão dos Juristas.

Algumas críticas foram personalísticas e desrespeitosas: *ad homine*. Procurei preservar certo acatamento em meus pronunciamentos e escritos. Houve apenas um momento, certamente que emblemático, no qual me vali de um tom mais colorido. Foi numa audiência pública realizada no Senado Federal em março de 2013. Ali estavam eu mesmo e o Professor Miguel Reale Junior, de São Paulo, crítico contundente do trabalho da Comissão. Minha resposta procurou demonstrar que mesmo trabalhos legislativos já prontos, como a Parte Geral do atual Código Penal, traziam erros e inconsistências graves, que não seriam exclusividade, portanto, de um Anteprojeto de Lei. Este trazia a vantagem, porém, de ser de correção mais fácil.

Manifestei também minha contrariedade com o estilo de crítica que se vinha fazendo ao Anteprojeto, a meu ver incompatível com a lhanza e cortesia que devem caracterizar a disputa de idéias. Não há ganhos quando adversários são tratados como inimigos. Nunca, porém, questioneei o direito democrático a mais ampla e franca discussão do Anteprojeto, do projeto ou de qualquer atuação de tipo estatal.

Fatos prosaicos se viram transformados em razão para severas censuras. Por exemplo, se falou da “paixão” da Comissão pela mídia, dizendo até que era a mídia que “pautava” a Comissão e não o reverso. De um lado, este tipo de observação mostra o incômodo com a sociedade da informação na qual vivemos, avessa a conclaves fechados. Por outro lado, supõe um “acordo” jamais existente, criando um personagem, “a mídia”, que em verdade é um conjunto desigual e pouco unido de representantes de empresas diversas. A grande divulgação recebida pela Comissão de Juristas aconteceu por duas razões. A primeira é que o Direito Penal desperta o interesse do cidadão comum, preocupado com a violência na vida das grandes cidades. A segunda é que, ao fazermos reuniões abertas, transmitidas inclusive pela televisão, a sociedade se apercebeu que poderia acompanhar o desenrolar de nossos trabalhos.

Cabe, neste depoimento, revelar o seguinte fato: fui convidado, pelo Senador Pedro Taques, MT, a assessorar seu trabalho na Relatoria da Comissão de Senadores que examinaria o Projeto de Lei 236/2012. Honrado embora com o convite – e sem me demitir do direito de fazer proposições, como tenho feito – declinei. Entendi que não poderia colaborar de maneira isenta na revisão de um trabalho para o qual havia contribuído.

O Substitutivo do Senador Pedro Taques foi apresentado em setembro próximo-passado, mais de um ano passado desde a entrega do Anteprojeto da Comissão de Juristas. O Senado Federal foi sensível à observação de que os prazos de discussão e emenda de um projeto da importância do Código Penal não poderiam ser curtos.

O texto do Substitutivo corrige as inconsistências que haviam sido constatadas no Anteprojeto e que muitos reputavam insanáveis. Ele traz uma bem definida opção penalística pela defesa social, oferecendo tratamento mais severo do que o previsto no Anteprojeto da Comissão de Juristas. Pautas liberais, como o aborto e a eutanásia não foram contempladas. Sem embargo, o texto dista anos-luz do caótico e ultrapassado Código Penal ainda vigente no país, todo ele pré-constitucional, feito sem qualquer debate ou transparência em momentos não democráticos da vida brasileira, a despeito da grande inteligência e capacidade dos juristas que o produziram. O substitutivo Pedro Taques, que prossegue em discussão, renovou a esperança de que a lei penal brasileira afinal se coadune com a nossa amada Constituição Federal. Ela acaba de completar vinte e cinco anos.